



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 77/2008 – São Paulo, sexta-feira, 25 de abril de 2008

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

#### PRESIDÊNCIA

#### MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de fevereiro de 2008 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Retificação de publicação no DJU nº 65, de 04.04.2008 – páginas 533-536(##)

Quadro nº 1

#### MOVIMENTOS DO RELATOR(##)

Desembargador Federal Redistribuídos (Saídas)	Saldo Anterior Pendente de Julgamento			Distribuídos Decisões	Redistribuídos (Entradas)	
	Em Diligência	Conclusos para Voto	Votos Proferidos		Monocráticas	Terminativas
			Saldo Atual Pendente de Julgamento			
Marli Ferreira*	6	-	-	-	-	-
-	6	6				
Suzana Camargo**	41	1	-	-	4	-
3	35	38				
André Nabarrete***	38	1	1	-	-	1
2	37	39				
Márcio Moraes(1)	4.572	222	33	28	320	84
167	4.228	4.395				
Anna Maria Pimentel(2)	10.717	284	65	52	59	374
203	10.378	10.581				
Diva Malerbi(3)	11.701	280	48	37	11	301
90	11.590	11.680				
Baptista Pereira(4)	5.108	236	21	48	39	265
100	4.913	5.013				
Roberto Haddad(5)	8.753	232	22	26	126	90
177	8.588	8.765				
Ramza Tartuce(6)	3.838	223	20	30	83	117
82	3.769	3.851				
Salette Nascimento(7)	10.503	221	30	26	197	49
153	10.329	10.482				
Newton de Lucca(8)	15.830	281	45	39	109	249

68	15.691	15.759				
Peixoto Júnior(9)	9.173	190	18	22	15	20
72	9.252	9.324				
Fábio Prieto(10)	5.977	217	33	41	201	94
134	5.757	5.891				
Cecília Marcondes(11)	3.437	230	19	17	246	44
195	3.184	3.379				
Therezinha Cazerta(12)	9.667	299	66	66	141	56
75	9.694	9.769				
Mairan Maia(13)	6.225	222	27	15	388	56
465	5.550	6.015				
Nery Júnior(14)	6.288	223	17	14	462	130
168	5.754	5.922				
Alda Basto(15)	6.284	235	18	14	272	156
199	5.896	6.095				
Carlos Muta(16)	1.158	227	19	17	214	138
191	844	1.035				
Consuelo Yoshida(17)	7.821	223	33	25	273	49
451	7.279	7.730				
Marisa Santos(18)	6.854	291	74	75	29	247
37	6.831	6.868				
Johonsom di Salvo(19)	5.680	220	12	29	109	141
40	5.593	5.633				
Lazarano Neto(20)	9.576	227	28	28	329	93
510	8.871	9.381				
Nelton dos Santos(21)	5.079	213	18	24	64	32
74	5.116	5.190				
Sérgio Nascimento(22)	2.194	283	63	58	93	273
222	1.894	2.116				
Leide Pólo(23)	15.445	288	30	24	97	255
96	15.291	15.387				
Eva Regina(24)	10.450	288	48	41	110	115
120	10.400	10.520				
Vera Jucovsky(25)	8.351	290	69	63	81	125
63	8.378	8.441				
Regina Costa(26)	9.764	221	31	18	267	112
505	9.114	9.619				
André Nekatschalow(27)	8.405	234	13	33	35	74
102	8.408	8.510				
Nelson Bernardes(28)	8.758	285	43	37	71	316
27	8.635	8.662				
Castro Guerra(29)	686	290	91	85	89	237
194	462	656				
Jediael Galvão(30)	1.352	290	74	68	24	216
204	1.204	1.408				
Walter do Amaral(31)	12.966	286	52	50	103	213
85	12.853	12.938				
Luiz Stefanini(32)	9.973	200	10	17	3	88
40	10.035	10.075				
Cotrim Guimarães(33)	6.022	229	14	29	27	225
98	5.886	5.984				
Cecília Mello(34)	4.950	203	17	25	9	50
96	4.990	5.086				

Marianina Galante(35)	6.508	281	60	54	86	317
52	6.340	6.392				
Santos Neves(36)	10.030	288	52	53	41	297
131	9.848	9.979				
Vesna Kolmar(37)	4.630	222	18	37	108	68
38	4.619	4.657				
Antonio Cedenho(38)	11.598	282	54	44	59	216
99	11.516	11.615				
Henrique Herkenhoff	5.527	217	16	35	70	303
76	5.276	5.352				
Márcio Mesquita****(39)	6.886	222	13	17	88	77
37	6.902	6.939				
Totais	298.821	9.897	1.435	1.461	5.152	6.363
5.941	291.236	297.177				

\*Δεσεμβραργαδορα Φεδεραλ Πρεσιδεντε (Θυαδρο χομπλεμενταρ εμ σεπαραδο) \*\*Δεσεμβραργαδορα Φεδεραλ ριχε–Πρεσιδεντε (Θυαδρο χομπλεμενταρ εμ σεπαραδο) \*\*\*Δεσεμβραργαδορ Φεδεραλ Χορρεγεδορ–Γεραλ (Θυαδρο χομπλεμενταρ εμ σεπαραδο) \*\*\*\*θυιζ Φεδεραλ Χονποχαδο. ροτοσ Προφεριδοσ: (1) – 10 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 30 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 19 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 19 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 13 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (2) – 5 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 2 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 6 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (3) – 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 8 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (4) 2 πελο θυιζ Χαρλοσ Λοπερρα, 3 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ ε 3 πελο θυιζ το©ο Χονσολιμ; (5) – 56 πελο θυιζ Ερικ Γραμστρυπ, 6πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 6 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 10 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 13 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 15 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (6) – 7 πελο θυιζ Χαρλοσ Λοπερρα ε 3 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ; (7) – 11 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 36 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 13 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 10 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 10 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (8) – 76 πελα θυιζα Μ(ρχια Ηοφφμανν, 2 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 6 πελο θυιζ ρανδερλει Χοστεναρο ε 19 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (9) – 1 πελο θυιζ Χαρλοσ Λοπερρα, 9 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ ε 4 πελο θυιζ το©ο Χονσολιμ; (10) – 2 πελο θυιζ Μαρχελο Γυερρα, 13 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 26 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 4 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 3 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 21 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (11) – 25 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 8 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 3 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 4 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 11 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (12) – 1 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 4 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 16 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (13) – 307 πελο θυιζ Μιγυελ Δι Πιερρο, 12 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 58 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 5 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 5 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 1 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (14) – 35 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 7 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 4 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 21 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 1 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (15) – 2 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 29 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 12 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 3 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 4 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (16) – 35 πελο θυιζ Χλαυδιο Σαντοσ, 1 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 10 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 1 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 163 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 4 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (17) – 148 πελο θυιζ Μαρχελο Αγριαρ, 5 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 33 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 12 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 6 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 5 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (18) – 3 πελο θυιζ Χιρο Βρανδανι, 2 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 1 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 2 πελο θυιζ ρανδερλει Χοστεναρο, 4 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 10 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (19) – 2 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ ε 2 πελο θυιζ το©ο Χονσολιμ; (20) – 7 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 15 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 12 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 13 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 10 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (21) – 1 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ ε 2 πελο θυιζ το©ο Χονσολιμ; (22) – 75 πελο θυιζ Δαωιδ Δι νιζ, 1 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 1 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 2 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 13 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (23) – 92 πελο θυιζ Ροδριγο Ζαχηαριασ, 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 4 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (24) – 10 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (25) – 68 πελο θυιζ Φονσεχα Γον|αλωεσ, 1 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 1 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 9 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (26) – 17 πελο θυιζ Μιγυελ Δι Πιερρο, 23 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 28 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 12 πελο θυιζ ραλδεχι δοσ Σαντοσ, 11 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 4 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (27) – 4 πελο θυιζ Χαρλοσ Λοπερρα; (28) – 1 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 3 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 2 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 8 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (29) – 2 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 2 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 6 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (30) – 21 πελα θυιζα Τατιανα Ρυασ, 1 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 1 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι ε 1 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (31) – 73 πελο θυιζ Ραφαελ Μαργαλθο, 1 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 3 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι ε 26 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (32) – 1 πελο θυιζ Χαρλοσ Λοπερρα, 1 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ ε 1 πελο θυιζ το©ο

Χονσολιμ; (33) – 4 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 3 πελο θυιζ Χαρλος Λοπερρα, 1 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ ε 2 πελο θυιζ θο©ο Χονσολιμ; (34) – 2 πελο θυιζ Χαρλος Λοπερρα, 4 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ ε 1 πελο θυιζ θο©ο Χονσολιμ; (35) – 5 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 5 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι ε 33 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (36) – 30 πελα θυιζα ρανεσσα Μελλο, 2 πελο θυιζ Λεονελ Φερρειρα, 3 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 4 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (37) – 1 πελο θυιζ θο©ο Χονσολιμ; (38) – 3 πελο θυιζ Αλεξανδρε Σορμανι, 3 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωεσ ε 26 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α; (39) – 1 πελο θυιζ Χαρλος Λοπερρα ε 2 πελα θυιζα Νοεμι Μαρτινσ.

Quadro nº 2

## MOVIMENTOS DO REVISOR(##)

Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão			Revisados
Recebidos				Saldo Atual
Conclusos para Voto				
Pendente de Revisão				
Márcio Moraes		1		-
-	1		1	
Diva Malerbi		8		-
-	8		8	
Baptista Pereira		-		6
1	5		5	
Suzana Camargo		1		1
-	2		2	
Roberto Haddad		1		2
1	2		2	
Ramza Tartuce		5		5
5	5		5	
Salette Nascimento		-		1
-	1		1	
Fábio Prieto		-		1
1	-		-	
Nery Júnior		4		-
1	3		3	
Carlos Muta		-		1
1	-		-	
Consuelo Yoshida		3		-
-	3		3	
Marisa Santos		8		4
1	11		11	
Johonsom di Salvo		2		2
3	1		1	
Lazarano Neto		1		1
1	1		1	
Nelton dos Santos		-		50
34	16		16	
Sérgio Nascimento		3		2
1	4		4	
Leide Polo		18		-

10		8		8	
Eva Regina			1		8
1		8		8	
Regina Costa			4		1
-		5		5	
André Nekatschalow			-		23
22		1		1	
Nelson Bernardes			2		5
3		4		4	
Castro Guerra			11		2
1		12		12	
Jediael Galvão			3		-
-		3		3	
Walter do Amaral			1		5
-		6		6	
Luiz Stefanini			3		-
1		2		2	
Cotrim Guimarães			13		5
18		-		-	
Cecília Mello			5		1
6		-		-	
Marianina Galante			-		2
1		1		1	
Santos Neves			1		-
1		-		-	
Vesna Kolmar			33		18
18		33		33	
Antonio Cedenho			2		-
-		2		2	
Henrique Herkenhoff			1		8
9		-		-	
Márcio Mesquita			4		7
11		-		-	
Totais			139		161
152		148		148	

Quadro nº 3

#### MOVIMENTOS DE EMBARGOS(##)

Desembargador Federal			Saldo Anterior	Pendente de Julgamento	
Recebidos			Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	
Conclusos para Voto			Saldo Atual	Pendente de Julgamento	
Marli Ferreira		-		-	-
-		-		-	-
Suzana Camargo		9		-	-
-		9		9	-
André Nabarrete		-		14	-
-		14		14	-

Márcio Moraes		1.213		44	16
4		1.237		1.237	
Anna Maria Pimentel		117		5	3
-		119		119	
Diva Malerbi		99		1	-
1		99		99	
Baptista Pereira		606		25	57
24		550		550	
Roberto Haddad		137		57	19
6		169		169	
Ramza Tartuce		519		25	10
3		531		531	
Salette Nascimento		465		40	4
2		499		499	
Newton de Lucca		191		12	2
-		201		201	
Peixoto Júnior		669		20	1
-		688		688	
Fábio Prieto		526		149	113
10		552		552	
Cecília Marcondes		474		82	25
1		530		530	
Therezinha Cazerta		223		13	1
6		229		229	
Mairan Maia		455		36	1
59		431		431	
Nery Júnior		1.800		55	62
5		1.788		1.788	
Alda Basto		377		83	240
6		214		214	
Carlos Muta		171		57	108
7		113		113	
Consuelo Yoshida		536		45	67
1		513		513	
Marisa Santos		56		2	4
8		46		46	
Johonsom di Salvo		258		23	-
1		280		280	
Lazarano Neto		311		21	-
5		327		327	
Nelton dos Santos		345		18	1
2		360		360	
Sérgio Nascimento		44		11	10
1		44		44	
Leide Polo		207		13	83
1		136		136	
Eva Regina		66		23	26
-		63		63	
Vera Jucovsky		485		12	-
-		497		497	
Regina Costa		1.038		41	-
-		1.079		1.079	
André Nekatschalow		163		35	38

12	148	148		
Nelson Bernardes	164	2		-
-	166	166		
Castro Guerra	72	31		14
1	88	88		
Jediael Galvão	137	33		-
-	170	170		
Walter do Amaral(#)	175	11		11
-	175	175		
Luiz Stefanini	218	15		1
1	231	231		
Cotrim Guimarães	278	10		38
59	191	191		
Cecília Mello	355	12		-
3	364	364		
Marianina Galante	211	12		36
47	140	140		
Santos Neves	184	9		-
1	192	192		
Vesna Kolmar	136	17		10
3	140	140		
Antonio Cedenho	126	29		1
1	153	153		
Henrique Herkenhoff	177	17		12
17	165	165		
Márcio Mesquita	195	21		9
12	195	195		
Totais	13.988	1.181		1.023
310	13.836	13.836		
(#) Saldo anterior retificado				

Quadro nº 4

#### OUTROS MOVIMENTOS(##)

Desembargador Federal			Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	
Votos Vista			Decl. Voto/Votos Vencidos	
Acórdãos Publicados				
Marli Ferreira		-		-
1	-			
Suzana Camargo		-		-
-	1			
André Nabarrete		-		-
-	-			
Márcio Moraes (1)		7		-
1	470			
Anna Maria Pimentel (2)		2		-
-	64			
Diva Malerbi (3)		-		-

1	15		
Baptista Pereira(4)		49	-
-	64		
Roberto Haddad (5)		1	-
1	178		
Ramza Tartuce (6)		1	-
1	191		
Salette Nascimento (7)		1	1
1	100		
Newton de Lucca(8)		22	-
-	306		
Peixoto Júnior (9)		-	3
-	80		
Fábio Prieto (10)		33	2
8	264		
Cecília Marcondes (11)		3	-
-	211		
Therezinha Cazerta (12)		-	-
-	93		
Mairan Maia (13)		22	-
1	217		
Nery Júnior (14)		7	1
-	110		
Alda Basto(15)		2	-
-	66		
Carlos Muta (16)		81	-
1	223		
Consuelo Yoshida (17)		4	-
3	305		
Marisa Santos (18)		18	-
-	80		
Johonsom di Salvo (19)		26	-
-	162		
Lazarano Neto (20)		7	-
-	198		
Nelton dos Santos		-	-
1	137		
Sérgio Nascimento (21)		18	-
-	162		
Leide Pólo (22)		1	-
-	112		
Eva Regina (23)		17	-
-	169		
Vera Jucovsky (24)		-	-
-	32		
Regina Costa (25)		59	-
-	382		
André Nekatschalow(26)		4	-
-	182		
Nelson Bernardes (27)		-	-
-	10		
Castro Guerra (28)		12	-
-	130		



Jediael Galvão (29)	-	-
-	288	
Walter do Amaral (30)	3	1
-	8	
Luiz Stefanini	-	-
-	141	
Cotrim Guimarães(31)	11	1
-	230	
Cecília Mello	-	1
2	98	
Marianina Galante (32)	22	-
-	13	
Santos Neves (33)	6	-
-	69	
Vesna Kolmar (34)	22	-
-	207	
Antonio Cedinho (35)	-	-
-	115	
Henrique Herkenhoff	13	1
-	132	
Márcio Mesquita	31	-
-	258	
Totais	505	11
22	6.273	

Αχ[ρδ]ος Πυβλιχάδος: (1) – 1 πελο θυιζ Ρυβενσ Χαλιζτο, 3 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 27 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 11 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν, 19 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος ε 13 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (2) – 8 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες ε 1 πελα θυιζα Γισελλε Φραν[α]; (3) – 11 πελο θυιζ Χιρο Βρανδανι ε 2 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες; (4) – 2 πελα Δεσ. Φεδ. Συζανα Χαμαργο; (5) – 7 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 7 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 15 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν, 3 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος, 4 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο, 7 πελο θυιζ Χ[σ]αρ Σαββαγ ε 13 πελο θυιζ Μανοελ Ξλωαρες; (6) – 3 πελο θυιζ Χαρλος Δελγαδο, 2 πελο θυιζ θο[ο] Χονσολιμ ε 2 πελο θυιζ ζενιλτο Νυνες; (7) – 11 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 30 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 9 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν, 13 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος ε 12 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (8) – 51 πελα θυιζα Μ[ρ]χια Ηοφμμανν ε 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες; (9) – 1 πελο Δεσ. Φεδ. Ανδρ[ι] Ναβαρρετε; (10) – 6 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 21 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 4 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος, 3 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 16 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (11) – 54 πελο θυιζ Ρενατο Βαρτη, 26 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 11 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 1 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν, 5 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος ε 42 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (12) – 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες; (13) – 75 πελο θυιζ Μιγυελ Δι Πιερρο, 6 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 45 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 5 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος, 4 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 7 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (14) – 6 πελα θυιζα Μ[ρ]χια Ηοφμμανν, 29 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 6 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 3 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος, 11 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 3 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (15) – 1 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 22 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 4 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν, 5 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος ε 10 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (16) – 2 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 19 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 88 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν, 3 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος ε 19 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (17) – 30 πελο θυιζ Μαρχελο Αγιιαρ, 3 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 24 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 9 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος, 5 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 10 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (18) – 8 πελο θυιζ Μαρχυς Οριονε ε 2 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες; (19) – 5 πελο θυιζ Αλεσσανδρο Διαφ[ρ]ια; (20) – 1 πελο θυιζ Μαρχελο Γυερρα, 6 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 8 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 9 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος, 6 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν ε 6 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (21) – 75 πελο θυιζ Δαωιδ Δινιζ, 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες ε 1 πελα θυιζα Γισελλε Φραν[α]; (22) – 25 πελο θυιζ Ροδριγο Ζαχηαριασ, 1 πελο θυιζ ζανδερλει Χοστεναρο, 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες ε 2 πελα θυιζα Γισελλε Φραν[α]; (23) – 10 πελα θυιζα Γισελλε Φραν[α]; (24) – 1 πελα θυιζα Γισελλε Φραν[α]; (25) – 12 πελο θυιζ Μιγυελ Δι Πιερρο, 15 πελο θυιζ Μαρχελο Γυερρα, 20 πελο θυιζ Σουζα Ριβειρο, 19 πελο θυιζ Σιλωα Νετο, 10 πελο θυιζ Ροβερτο θευκεν, 7 πελο θυιζ ζαλδεχι δος Σαντος ε 9 πελα θυιζα Ελιανα Μαρχελο; (26) – 109 πελο θυιζ Ηιγνο Χιναχχη; (27) – 6 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες; (28) – 2 πελα θυιζα Λουισε Φιλγυειρασ ε 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες; (29) – 134 πελο θυιζ Χλαυδιο Χανατα ε 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον[α]λωες; (30) – 3 πελα θυιζα Γισελλε Φραν[α]; (31) – 159 πελο θυιζ Σουζα

Ριβειρο; (32) – 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωες; (33) – 10 πελα θυιζα ζανεσσα Μελλο; (34) – 7 πελο θυιζ Χαρλοσ Δελγαδο; (35) – 99 πελο θυιζ Ροδριγο Ζαχηαριασ, 1 πελο θυιζ ζανδερλει Χοστεναρο, 1 πελο θυιζ Φερνανδο Γον|αλωες ε 2 πελα θυιζα Γισελλε Φραν|α.

Quadro nº 5

**PRESIDENTE – MARLI FERREIRA**

Processos Convencionais Em Secretaria	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência
	Sobrestados	Saldo Atual				
Requisitórios de Pagamento	2.688	-	70	579	482	-
937	1.102	2.039				
Outros Feitos	48	1	-	2	3	4
13	-	47				
Processos Eletrônicos				Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos
Não aceitos				Processados	Saldo Atual	
Precatórios				-	1.005	861
269				1.597	-	
Requisições de Pequeno Valor				-	5.720	7.285
1.470				11.535	-	

Quadro nº 6

**VICE-PRESIDENTE – SUZANA CAMARGO(##)**

Saldo Anterior	Recebidos	Decididos
Remetidos	Saldo Atual	
Processos		11.663
2.329		818
	1.295	11.186
Recursos nos Processos		Saldo Anterior
Decididos		Recebidos
	Remetidos	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	4.752	297
452	4.597	828
Recursos Especiais		12.399
2.187		784
	1.277	11.906
Recursos Ordinários	59	9
15	53	16
Medidas Cautelares(##)	10	13
23	-	17
Agravos de Instrumento	994	151
497	648	-
(#) Saldo anterior retificado		

Quadro nº 7

**CORREGEDOR-GERAL – ANDRÉ NABARRETE**

Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria	Conclusos	Votos Proferidos
Em Diligência				
Arquivados	Saldo Atual			
Inspeções Gerais Ordinárias	158	-	6	152
-	-	158		
Sindicâncias	-	1	-	-
-	1	-		
Correições Gerais Ordinárias	157	19	87	89
-	-	176		
Correições Gerais Extraordinárias	1	-	-	1
-	-	1		
Representações	35	-	18	17
5	-	35		
Correições Parciais	70	13	40	43
-	-	83		
Expedientes Administrativos	403	20	121	302
-	-	423		
Inspeções de Avaliação	15	2	1	16
-	-	17		

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133868

PROC. : 95.03.057951-1 AC 264686

APTE : NILTON ABUD

ADV : IBERE BANDEIRA DE MELLO e outros

APDO : Uniao Federal - MEX

PETIÇÃO : REX 2002257008

RECTE : NILTON ABUD

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada e, no mérito, negou provimento à apelação de Nilton Abud, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reforma das fileiras do Exército, por incapacidade física

Destaca, a recorrente, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não é apta a prosperar. As ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via reflexa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada no conjunto de preceitos

legais que regulamentam a prestação do serviço militar, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme reiterada manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, que trago a cotejo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o reexame de matéria de fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR

623268 / PA,rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00083 EMENT VOL-02296-08 PP-01670).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, como ocorre no presente caso, inviabilizando o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR

626179 / MG,rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00084 EMENT VOL-02296-08 PP-01703)

EMENTA: MATÉRIA TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

II - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

III - Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR

657046 / DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00088 EMENT VOL-02296-10 PP-02095)

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Dessa forma, não há como se admitir o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.057951-1 AC 264686

APTE : NILTON ABUD

ADV : IBERE BANDEIRA DE MELLO e outros

APDO : União Federal - MEX

PETIÇÃO : RESP 2002257009

RECTE : NILTON ABUD

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos ao v. acórdão que rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada e, no mérito, negou provimento à apelação de Nilton Abud, para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reforma das fileiras do Exército, por incapacidade física.

Aduz, o recorrente, violação aos artigos 243, 245 e 422, do Código de Processo Civil e ao artigo 140, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Com contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não é apta a prosperar. A questão acerca da produção ou reapreciação da prova pericial, com a qual se pretende questionar eventual irregularidade na desincorporação do autor das fileiras do Exército restou preclusa, e seu revolvimento evidencia o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível nesta sede, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com entendimento sumulado (Súmula nº 07/STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DOENÇA INCAPACITANTE. REFORMA EX OFFICIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEXO CAUSAL. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à existência denexo causal entre a doença incapacitante e o serviço militar, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento e a impossibilidade de reexame das provas dos autos inviabilizam o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

(...)

(STJ, REsp 729814 / RJ, Proc. nº 2005/0033762-8, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 27/09/2007, J 22.10.2007 p. 346).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ. REMUNERAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O reexame da questão relativa ao grau da incapacidade do ex-militar implicaria em revolvimento do quadro probatório, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 781867 / RS, Proc. nº 2005/0153180-5, rel. min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 06/04/2006, DJ 19.06.2006 p. 220)

Dessa forma, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.098518-8 AC 291281  
APTE : GONZALES E GONZALES S/C LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA e outros  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : WILSON APARECIDO MENA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007094885  
RECTE : GONZALES E GONZALES S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal, em medida cautelar em que ocorreu perda de objeto, que condenou o Banco Central em honorários advocatícios e custas processuais.

Alega a parte insurgente ter havido violação ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a condenação em honorários deve recair sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a condenação em honorários, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fora dos parâmetros de percentuais de 10% a 20%, adotando-se, como base de cálculo, o valor da condenação ou o valor da causa. Veja-se, a seguir, aresto demonstrativo desse entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

3. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

4. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

5. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (grifei)

6. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

7. Verificada a omissão quanto à fixação da verba honorária impõe-se a sua sanação para determinar a observância do art. 20, § 4º, do CPC para o seu arbitramento pelo juízo da execução.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”

(STJ, EDcl no REsp 611253/BA, 1ª Turma, j. 14/09/2004, DJU 30/09/2004, p. 226, Rel. Ministro Luiz Fux).

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.039603-6 AG 39920  
AGRTE : JOAQUIM PIRES GODINHO  
ADV : JOSE MARIA DIAS NETO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007080232  
RECTE : JOAQUIM PIRES GODINHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

“O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.”

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.**

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.039603-6 AG 39920  
AGRTE : JOAQUIM PIRES GODINHO  
ADV : JOSE MARIA DIAS NETO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2007080233  
RECTE : JOAQUIM PIRES GODINHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais. Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

“O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.”

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vêm decidindo essa Corte Superior:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.**

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp



555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.027078-6 AC 370295  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA JACA  
ADV : RIBERTO VERONEZ  
PETIÇÃO : RESP 2007066055  
RECTE : JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA JACA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz a recorrente ter havido violação ao art. 5º, incisos IX e XIV, da Constituição Federal de 1988, assim como ao art. 13, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 450/455.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Em relação ao art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem-se que a matéria não foi devidamente prequestionada, incidindo o óbice da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça, o que impede o conhecimento do recurso especial sob este ângulo.

Por derradeiro, e quanto à matéria constitucional aduzida no recurso, tem-se que igualmente não é caso de conhecimento do recurso. É que a guarda da Constituição Federal compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, que a exerce, pela via difusa, através da interposição de recurso extraordinário, nos moldes delineados no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.069336-9 AC 393282  
APTE : VENTO LESTE COMUNICACOES LTDA  
ADV : GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2006265038  
RECTE : VENTO LESTE COMUNICACOES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz a recorrente ter havido violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 349/355.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Por derradeiro, e quanto à matéria constitucional aduzida no recurso, tem-se que igualmente não é caso de conhecimento do recurso. É que a guarda da Constituição Federal compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, que a exerce, pela via difusa, através da interposição de recurso extraordinário, nos moldes delineados no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.082454-2 AC 524694  
APTE : EDNA BIGHETTI TEIXEIRA e outros  
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PETIÇÃO : RESP 2007040477  
RECTE : EDNA BIGHETTI TEIXEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Edna Bighetti Teixeira e outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal que confirmou a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.

Alega a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 2º, 128, combinado com 459, do Código de Processo Civil, e 535, inciso II, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a decisão ora recorrida foi omissa quanto ao julgamento referente ao Plano Collor II e a ilegitimidade da instituição financeira, manifestando-se apenas com relação aos índices a serem aplicados aos saldos existentes quando da entrada em vigência do Plano Collor I.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora discutida, apontando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região como paradigmático.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 229 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Pleiteia a parte recorrente a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, do IBGE, em relação aos saldos de suas contas poupança existentes no período de março a agosto de 1990, conforme pedido contido na exordial a fls. 8 dos autos.

A decisão deste Tribunal determinou a aplicação do BTNF pelo Bacen a partir de março de 1990, em vista do bloqueio dos ativos. Assim, temos que, relativamente aos valores bloqueados, que ficaram sob o controle do Bacen, é aplicável o índice legal BTN fiscal até 31 de janeiro de 1991. A partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice aplicável passou a ser o TRD, conforme art. 3º, da Medida Provisória 294/91. Com relação aos valores disponíveis, por força do art. 6º, da Medida Provisória 168/90, o IPC foi o índice aplicável até junho de 1990, e o BTN fiscal foi aplicável de julho de 1990 a janeiro de 1991, quando passou a vigorar o TRD. Vê-se, com isso, a perfeita consonância do julgado ora recorrido com o entendimento reiteradamente demonstrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

“Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças

não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 29.03.2001, DJ. 11.06.2001 p. 204).

Nota-se, portanto, que, no que se refere ao pedido de aplicação do IPC, não há omissão no acórdão ora recorrido, uma vez que houve manifestação com relação a todo o período pleiteado na exordial, excluindo-se, com isso, qualquer violação aos arts. 128 e 459, do Código de Processo Civil.

Insurge-se também com relação à eventual omissão existente no julgado ora atacado, o que violaria o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rejeição dos embargos de declaração, desde que adotada fundamentação suficiente, não revela omissão na decisão recorrida e, assim, não fere a norma contida no art. 535, do Código de Processo Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, igualmente, o permissivo do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Colenda Corte Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, sendo aplicável o teor da Súmula 83 daquele Tribunal:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.082454-2 AC 524694

APTE : EDNA BIGHETTI TEIXEIRA e outros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PETIÇÃO : REX 2007040479

RECTE : EDNA BIGHETTI TEIXEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Edna Bighetti Teixeira e outros, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal que confirmou a decisão do juízo de primeiro grau, para determinar a aplicação dos índices legais BTNF e TRD tanto aos valores bloqueados quanto aos valores disponíveis, sendo sucumbente a parte autora, que pleiteia a aplicação do IPC.

Alega a parte recorrente violação à norma contida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que têm os autores direito adquirido à aplicação do IPC no período indicado na exordial.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

A parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado a fls. 249 dos autos, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, com relação à substituição legal dos índices de correção monetária vigentes, não houve violação à isonomia, nem tampouco ao direito adquirido:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). MP 168/90. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS PELO BTN FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - A MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Precedentes. II - Incidência da Súmula 725 desta Corte. III - Recurso extraordinário improvido (RE 217066 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06.04.2006, DJ. 22.06.2007 pp. 17)”.

No que se refere à questão da legitimidade da instituição financeira privada, deve-se reconhecer que toda a controvérsia é dirimida à luz da legislação infraconstitucional, sendo que qualquer ofensa à Constituição seria meramente reflexa. Nessa sentido, veja-se aresto a seguir:

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I." 2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário. 3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (AI-Agr 552501 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, J. 15.08.2006, DJ. 08.09.2006 pp. 46)”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.053028-9 AC 988086  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FM MUNDIAL LTDA  
ADV : LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO  
PETIÇÃO : REX 2007242178  
RECTE : FM MUNDIAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.008822-9 AC 1192729  
APTE : RADIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2007309259  
RECTE : RADIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.003865-8 AC 853079  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PEDRO JUAREZ VIEIRA  
ADV : NELLO RICCI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2007297540  
RECTE : Uniao Federal - MEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de acórdão que, também por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a requerida a pagar ao autor, licenciado ex-officio no posto de 1º Tenente, por conveniência do serviço em face do término da prorrogação do tempo de serviço militar temporário permitido, a quantia relativa à indenização por transporte e bagagem, na forma do Decreto nº 986/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de 6% ao ano.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que “Houve omissão no v. acórdão recorrido quanto a tese levantada pela União, por isso, com propósitos de prequestionamento, a União interpôs Embargos de Declaração, mas os mesmos foram rejeitados, persistindo a omissão”. (fls. 119) Aduz, ainda, que o v. acórdão vergastado, ao confirmar a sentença que condenou a União a pagar ao autor a indenização de transporte, violou as disposições contidas nos artigos 34 e 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91, uma vez que o direito à referida indenização é devido apenas ao militar da ativa e, tendo o autor sido excluído do serviço ativo, por meio de licenciamento, não lhe cabe a mencionada verba, ainda que prevista em Decreto.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso não merece admissão.

Para melhor analisar a questão, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto do eminente Desembargador Relator, que conduziu o julgamento do qual resultou o v. acórdão recorrido:

“Alega a União Federal que a Lei nº 8.237/91 não assegura o pagamento da indenização reclamada pelo autor. De fato, a mencionada norma legal, em seu Título III, ao tratar dos direitos do militar ao passar para a inatividade remunerada, determina, nos termos do artigo 58, inciso II, como direito do assegurado, o transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar sua residência.

Porém, no caso trazido à lume não há subsunção à legislação mencionada (artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91). Não se trata, no caso, de militar que passou para a inatividade remunerada, mas sim, de militar temporário licenciado ex-officio.

A Lei que regulamenta a situação dos militares incorporados licenciados ex-officio, é a de nº 6.880, de 09/12/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares. (...)

Assim, a exegese do preceito indicado é incontestável no sentido de ser devida a indenização por transporte ao militar licenciado até o local onde tinha sua residência, antes de ser convocado para o serviço militar, não merecendo reparos a r. sentença proferida.”

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexistente ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.



(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 – grifos nossos)

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.**

I - Inocorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 – grifos nossos)

Desta maneira, não se vislumbra a ocorrência da nulidade apontada.

No mais, melhor sorte não assiste à União.

Ocorre que a recorrente alega violação a dispositivos da Lei nº 8.237/91. No entanto, a colenda Turma julgadora manteve a condenação imposta pela sentença de primeiro grau por entender aplicável ao caso concreto as disposições contidas na Lei nº 6.880/80 e no Decreto nº 986/93, afastando a aplicação daquela lei, a que ora se alega contrariedade.

Destarte, incide na espécie o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do e. Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável ao recurso especial, como se extrai do aresto abaixo colacionado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OFERECIDOS ANTES DA PENHORA).**

(...)

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Sob esse enfoque, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, porquanto não abrange a conclusão assentada no v. acórdão recorrido, no sentido de que os embargos do devedor são inadmissíveis antes de garantida a execução.

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 793732/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 279, grifos nossos)

Ademais, quanto à matéria de fundo, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser devida a indenização por transporte nos casos como o dos presentes autos, como se depreende dos inúmeros julgados abaixo transcritos:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO N.º 986/93. PRECEDENTES.**

1. O militar licenciado ex officio tem direito a optar pelo direito ao transporte ou pela respectiva indenização, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 986/93.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 671589/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 289)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO DO SERVIÇO MILITAR ATIVO. RETORNO AO DOMICÍLIO DE ORIGEM. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI FEDERAL 6880/80 REGULAMENTADA PELO DECRETO 986/93.**

1. A jurisprudência do STJ assegura ao militar da ativa licenciado por conclusão de tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço o pagamento de transporte, nos termos do artigo 121, § 3º, alíneas "a" e "b" da Lei 6880/80 regulamentada pelo Decreto 986/93.

2. Embargos de declaração da União rejeitados.

(STJ - EDcl no REsp 639147/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA

TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 287)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. DESLOCAMENTO. CUSTEIO. DECRETO Nº 986/93. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO APENAS AOS CONVOCADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO C. STF.

(...)

II - O militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao recebimento de indenização de transporte para custear a realização do deslocamento de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra onde fixará a residência, consoante interpretação sistemática do Decreto nº 986/93. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - REsp 759427/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 06.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 349)

ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO EX OFFICIO. DIREITO À OPÇÃO DE MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO Nº 986/93.

- O militar licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço é assegurado o direito ao transporte para o novo domicílio para si e para seus dependentes, na forma prevista no art. 7º, do Decreto n.º 986/93.

- Na efetivação desse direito, a interpretação sistemática do citado Decreto conduz ao entendimento de que o militar pode optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento de indenização correspondente, não distinguindo a norma regente a circunstância de ser o beneficiário militar da ativa ou da inatividade.

- Recurso especial conhecido.

(STJ - REsp 397560/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 23.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 208)

Assim, considerando o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, não há como se admitir o presente recurso, também neste particular.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.008503-2 AG 127807  
AGRTE : ADILSON MATIAS e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007256857  
RECTE : ADILSON MATIAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento do autor, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação em que se busca o direito à complementação de aposentadoria.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal pertinente.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de

2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.008503-2 AG 127807  
AGRTE : ADILSON MATIAS e outros  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP  
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007256859  
RECTE : ADILSON MATIAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento do autor, mantendo a decisão de primeira instância que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação em que se busca o direito à complementação de aposentadoria.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da existência de dissenso entre a decisão proferida nos autos e o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, uma vez que em se tratando de lide a respeito da complementação de aposentadoria, não haveria qualquer discussão a respeito de relação trabalhista, de forma que ficaria assim afastada a competência da Justiça do Trabalho.

Ocorre, porém, que conforme se verifica da decisão recorrida, além dos fundamentos ali apresentados, foi indicada a jurisprudência atual tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais, em se tratando de complementação do valor de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, a competência para conhecimento e processamento da causa é da justiça especializada:

**COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho.

Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (CC 22942/RJ - Conflito de Competência 1998/0055996-5 - Relator Ministro Barros Monteiro - Órgão Julgador Segunda Seção - Data do Julgamento 09/12/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.1999 p. 74)

**JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA (CF, ART. 114):**

Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho.

Precedentes. (AI-AgR

579914/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento:

09/05/2006

-  
Órgão Julgador

Primeira Turma - Publicação DJ 02-06-2006 PP-00011 EMENT VOL-02235-13 PP-02433)

De tal maneira, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não cabe o recebimento do presente recurso com base na dissidência jurisprudencial indicada.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.015132-5 AC 681421  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : CLARICE CASSAB NADER (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2007263478  
RECTE : CLARICE CASSAB NADER  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.028772-4 AC 1063359  
APTE : SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES e outro  
ADV : GEORGE RAYMOND ZOUEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA  
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros  
ADV : PATRICK LUIZ AMBROSIO  
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL

ADV : HELGA SCHMIDT  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007252841  
RECTE : SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDAD  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, mantendo decisão monocrática que julgou prejudicada a ação cautelar posto que a ação principal já havia sido julgada.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 472 do Código de Processo Civil. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais em sentido oposto ao da decisão proferida.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 3856/3874, 3905/3918 e 3925/3935.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não-conhecido.”

(REsp nº 251172/RJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 17.11.2005, DJ 13.03.2003, p. 234)

No mesmo sentido: MC nº 1068/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 18.08.2005, DJ 26.09.2005; REsp nº 647868/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.05.2005, DJ. 22.08.2005.

A jurisprudência remansosa daquele Sodalício está a revelar a inexistência de contrariedade à legislação federal, vez que uniformemente assentado que o julgamento da ação principal retira o interesse processual ínsito à medida cautelar.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.010740-2 AC 1081615  
APTE : JURACY BITTENCOURT FRANCISCO (= ou > de 65 anos)  
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : RESP 2008008274  
RECTE : JURACY BITTENCOURT FRANCISCO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001808-4 AMS 279826  
APTE : JB CIRURGICA COML/ LTDA  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007239910  
RECTE : JB CIRURGICA COML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JB Cirúrgica Comercial Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por Turma deste Tribunal, que deu provimento às apelações e à remessa oficial, para negar ordem no sentido de dispensar empresa distribuidora de medicamentos e equipamentos hospitalares de manter profissional responsável e registro junto ao CRF/SP – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Aduz a parte insurgente violação aos arts. 4º, inciso VIII e 15, da Lei nº 5.991/73, bem como ao art. 10, letra c, da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a atividade da impetrante não é passível de fiscalização por parte do Conselho impetrado, já que não diz respeito à distribuição de medicamentos diretamente ao consumidor. Alega, ainda, que a competência para fiscalização dos estabelecimentos não é do CRF, mas da Vigilância Sanitária.

Destaca, ainda, que sua atividade não é de distribuição de medicamentos, como consignado na decisão recorrida, de sorte que restaria afastada a aplicação da Medida Provisória nº 2.190-34/01.

Aponta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a MP 2.190-34/01 é aplicável aos fatos ocorridos após sua vigência. Nesse sentido, o seguinte aresto:

“RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICO-HOSPITALARES - ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO - INEXIGÊNCIA - ART. 24 DA LEI 3.820/60 E ART. 15 DA LEI 5.991/73 - MP 2.190 - INAPLICABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. As normas jurídicas só incidem aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Eficácia imediata não se confunde com aplicação retroativa. Assim, é totalmente inaplicável a MP 2.190, já que à época dos fatos este diploma legal não vigia, mesmo em sua primeira edição.

2. Somente as drogarias e farmácias estão obrigadas à assistência de profissional farmacêutico, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Esta exigência não se estende às distribuidoras atacadistas de produtos e materiais farmacêutico-hospitalares.
3. A divergência jurisprudencial além de atender às formalidades do § único do art. 541, do CPC, deve demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
4. Recurso improvido pela alínea "a" e não conhecido pela alínea "c". (REsp 438337 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, J. 09.09.2003, DJ. 29.09.2003 p. 148 RT vol. 820 p. 209).

No presente caso, temos que os autos de infração impugnados foram lavrados no ano de 2003, após, portanto, a entrada em vigência da MP 2.190-34/01. Destarte, é aplicável o art. 11, da referida Medida Provisória, que estende o âmbito de atribuição para fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia também às distribuidoras de medicamentos.

Da mesma forma, firmou-se entendimento da Corte Superior no sentido de que é atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização dos estabelecimentos quanto à presença de profissional responsável habilitado. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL EM DISPUTA COM VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.
2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.
3. Recurso especial provido. (REsp 274415 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0086357-2, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 21/02/2002, DJ. 08.04.2002 p. 176)”.  
Veja-se, também, o seguinte:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp. nº 722399 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0017967-0, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 27.03.2006 p. 188)”.  
Outrossim, a alegação de que a atividade da impetrada não é a de distribuição de medicamentos não merece prosperar. É que, uma vez assentado no acórdão recorrido que é objeto da empresa impetrante a distribuição de medicamentos, a reforma de tal entendimento implicaria, necessariamente, em reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável pela via recursal excepcional, consoante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL”.  
Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à hipótese da alínea c do permissivo constitucional, não há de ser admitido o presente recurso, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável ao caso a Súmula nº 83 daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.99.009510-8 AC 1010823  
APTE : RADIO 105 FM LTDA  
ADV : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2006327418  
RECTE : União Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que permitiu ao recorrido retransmitir o programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo ao estabelecido no art. 38, da Lei nº 4.117/62.

Destaca a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido, ao decidir pela incompatibilidade do referido diploma legal com o atual texto constitucional, teria contrariado os arts. 2º, 21, incisos XI e XII, 175 e 223, todos da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 194/198.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, consoante precedentes do Excelso Pretório, que já reconheceu ter sido a Lei nº 4.117/62 – Código Brasileiro de Telecomunicações, recepcionada pela nova ordem constitucional:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em conseqüência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...).**

(ADI-MC 561 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, J. 23/08/1995, Tribunal Pleno, DJ 23-03-2001 PP-00084)

Ademais, é caso de se considerar o seguinte precedente, específico da matéria, em que restou decidido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente daquela E. Corte, Min. Nelson Jobim, a inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62 e, por conseguinte, a necessidade de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário estipulado em lei:

"DECISÃO: A UNIÃO requer a suspensão dos efeitos da decisão do TRF da 4ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7, confirmou a tutela concedida em primeira instância em favor da ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - AGERT. Com a antecipação da tutela, foi garantida às emissoras filiadas à AGERT a transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, "a voz do Brasil", "em qualquer horário, dentro das 24 horas seguintes ao horário hoje obrigatório para a retransmissão do mesmo [19 às 20 horas]" (ACÓRDÃO, fl. 147, verso). O pedido foi requerido com base no art. 297 do RISTF, art. 25 da Lei 8.038/90, art. 4º da Lei 4.348/64, art. 1º da Lei 9.494/97 e art. 4º da Lei 8.437/92. Alega-se que a tutela causa grave lesão à ordem pública, pois "..... incursiona em seara exclusiva da Administração, ocasionando uma indesejada solução de continuidade na prestação de um serviço público, cuja importância social impõe seja feito em horário reservado e uniforme em todo país....." (fl. 5) Além disso, diz a requerente que a decisão que se pretende suspender causa grave lesão à ordem jurídica por violar as Leis nº 9.472/97(Organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº8/95) e 4.117/62(Institui o



Código Brasileiro de Telecomunicações) e o Decreto nº 52.795/63(Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão). Em 17.01.2005, o Presidente do STJ entendeu que a controvérsia tem índole constitucional e determinou a remessa os autos a este Tribunal (fls. 162-163). Decido. Esta Presidência é competente para examinar o pedido, pois se questiona, na ação principal (fls. 15/43), a constitucionalidade da alínea "e"() do art. 38 da Lei federal nº 4.117/62. Embora a AGERT alegue a inconstitucionalidade da Lei nº 4.117/62, esta não foi declarada inconstitucional. A referida lei federal obriga às emissoras de radio difusão retransmitirem o programa a "voz do Brasil" diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, no horário de 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas. O acórdão do TRF da 4ª Região, nos termos em que proferido, descumpriu a mencionada lei. Ocorre lesão à ordem pública por descumprimento de disposição expressa em lei (Pet 2066 AgR, DJ 28.02.2003). Assim, demonstrada a lesão, defiro o pedido para suspender a tutela concedida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.042923-7. Comunique-se, com urgência, ao TRF da 4ª Região. Publique-se. Brasília, 25 de janeiro de 2005. Ministro NELSON JOBIM Presidente” (STA 27 / RS - RIO GRANDE DO SUL SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Rel. Min. PRESIDENTE, Min. NELSON JOBIM, J. 25/01/2005, DJ 02/02/2005 PP-00054)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.009510-8 AC 1010823  
APTE : RADIO 105 FM LTDA  
ADV : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PETIÇÃO : REX 2007113179  
RECTE : RADIO 105 FM LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

“O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.”

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vêm decidindo essa Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE

ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 133.854

DECISÕES:

PROC. : 94.03.025031-3 AC 167486  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
ADV : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS  
PETIÇÃO : REX 2008001959  
RECTE : METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.025031-3 AC 167486  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
ADV : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS  
PETIÇÃO : RESP 2008001960  
RECTE : METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.032820-9 AMS 162135

APTE : USINA SANTA FE S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : REX 2007303518

RECTE : USINA SANTA FE S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de não recolhimento de IPI à alíquota de 18%, incidente sobre as operações de industrialização e comercialização de açúcar no mercado interno.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 145, § 1º, 149, 150, II, 151, I, 153, § 3º, I, 153, IV, todos da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.”

(AI-AgR-ED 515168/MG – rel. Min. CEZAR PELUSO – 1ª Turma, j. 30/08/2005, DJ 21.10.2005, p. 26)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.036162-3 AC 316720

APTE : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA

ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007235082

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de outros tributos do mesmo órgão.

Alega a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e, ao deferir a compensação com tributos de diferentes espécies, contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante a possibilidade de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com tributos de diferentes espécies, não se encontra em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.036162-3 AC 316720

APTE : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007268406  
RECTE : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, “caput”, 48, inciso, XIII, e 97, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos recolhidos a maior, a aplicação da correção monetária, juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.036162-3 AC 316720  
APTE : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007268407  
RECTE : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão

de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, inciso II do Código de Processo Civil; 150, § 4º, 161, “caput”, 165, inciso I, 167, “caput”, e 168, “caput”, e inciso I, do Código Tributário Nacional; 66, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.383/91; 13, da Lei nº 9.065/95; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a aplicação dos índices de correção monetária plena, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, pois no tocante à correção monetária dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 97.03.027090-5 AC 370307  
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008002283  
RECTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 892/906.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende a declaração de inexigibilidade de crédito tributário cumulado com pedido de compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido a título de Taxa de Emissão de Guias de Importação – TAXA CACEX, no período de 01/12/1988 a 30/12/1991, com parcelas devidas relativamente a impostos federais como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto sobre Produtos Industrializados.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, consoante fls. 760/765.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da TAXA CACEX, reconhecer que a autora não decaiu do direito de pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos, mas reconheceu que no caso não é cabível o pleito de compensação de valores indevidamente recolhidos, devendo a autora optar pela restituição e disciplinou a correção monetária e juros de mora cabíveis, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 892/906.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 909/919, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 925/930.

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/1991, nos artigos 73 e 74, da Lei 9.430/1996, no artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional e no artigo 462, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Taxa de Emissão de Guia de Importação possui caráter de tributo e não de preço público, bem como de que a cobrança dessa taxa é ilegítima por contrariar o disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é o precedente abaixo transcrito:

“RECURSO ESPECIAL Nº 205.498 - ES (1999/0017538-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 77 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "C". TAXA DE EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por G.S Comércio Exterior Ltda., contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal 2ª Região, no qual restou decidido ser legítima a cobrança da Taxa de Emissão de Guia de Importação, ao fundamento de que "com base no art. 1º, da Lei n. 7.690/88, conclui-se que a exigência configura hipótese de preço público e não taxa, espécie de tributo, uma vez que remunera serviço pela sua utilização efetiva. A lei, de forma imprópria, usou a denominação 'taxa', tendo em vista o uso generalizado do vocábulo quando se trata de cobrança feita pelo Estado" (fl. 125).

Opostos embargos de declaração, foram estes improvidos (fl.141).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 77, parágrafo único do Código Tributário Nacional, além de divergir de julgados de outros tribunais. Alega que a aludida taxa possui todos os requisitos que caracterizam um tributo, e como tal, não pode ser considerada preço público (fl. 148). Aduz ainda ser ilegítima a cobrança dessa taxa, uma vez que a sua base de cálculo é a mesma do Imposto sobre a Importação, o que contraria a norma insculpida no mencionado dispositivo do CTN.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que não merece ser conhecida a alegada afronta ao artigo 77 do Código Tributário Nacional, uma vez que ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada,



com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no Resp 264.210/PB, DJ 10.06.02).

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários.

Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos.

Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição.

Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª Ed., São Paulo: Ed. RT, p. 256-257, 1999).

Em relação à questão, também se pronunciou a colenda 2ª Turma desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados" (Ag. Reg. no AG n. 348.942-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 13.08.2001).

No tocante, porém, à mencionada divergência jurisprudencial, deve ser conhecido e provido o recurso.

Conforme se depreende do teor do v. acórdão impugnado, entendeu a colenda Corte de origem ter a Taxa de Emissão de Guia de Importação, prevista no artigo 1º da Lei n. 7.690/88, caráter de preço público e não de tributo, ao fundamento de que "em verdade, o que o art. 1º da Lei 7.960/88 prevê é remuneração de serviço incidente na utilização efetiva. Tal raciocínio leva à conclusão de excluir tal remuneração, tal preço, do conceito de taxa, considerando-a possuidora da natureza do preço público" (fl. 122). Firmado esse entendimento, restou reconhecida a legitimidade da cobrança da referida taxa.

Merece reparo o v. acórdão recorrido.

Este Sodalício já firmou, em diversos precedentes, o entendimento de que a Taxa de Emissão de Guia de Importação possui caráter de tributo e não de preço público, bem como de que a cobrança dessa taxa é ilegítima por contrariar o disposto no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTARIO. TAXA INCIDENTE SOBRE O VALOR DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO - LEI NR. 2.145/53, ARTIGO 10. IMPOSSIBILIDADE. A EXAÇÃO PREVISTA NO ART. 10 DA LEI NR. 2.145/53.

-Na definição do art. 77 do Código Tributário Nacional tem a natureza tributária de 'taxa' de prestação de serviços, não podendo ser identificada como preço público, por lhe faltar característica essencial deste, qual seja, a facultatividade de seu pagamento.

-Incidindo a taxa referida sobre a quantificação constante dos documentos (de importação), tem, como base de cálculo, o valor da própria operação de importação, em desconformidade com a disciplina de lei federal. a lei complementar federal veda que a taxa tenha base de cálculo própria dos impostos. Recurso improvido. Decisão unanime" (RESP 73.833/ES, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 18/12/95).

\*\*\*\*\*

"TRIBUTARIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. LEIS NS. 2.145/73 E 7.690/88. DL N. 37/66 (ART. 2.).

1 - A taxa de emissão de guia de importação, cuja cobrança e exigida pelo art. 1. da lei n. 7.690/89, tem a mesma base de calculo de imposto de importação, isto e, o valor do produto ou mercadoria importada.

2 - A referida exigência tributaria, alem de se apresentar absolutamente inadequada a sua finalidade de cobrar exercicio de poder de policia, não tendo o seu valor fixado com base no custo do serviço, não pode ter como base de calculo o valor de guia de importação, em razão do teor do art. 77, do ctn.

3 - Precedentes do STJ, Resp n. 61.333-7-ES, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 27.09.95; Resp n. 37.953-9-ES, Rel. Min. Milton Puiz Pereira, julgado em 29.03.95; Resp n. 38.579-2-ES, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 18.10.93, DJU de 08.11.93; Resp n. 37.817-6-ES, Rel Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.08.94, DJU de 22.08.94, entre outros.

4 - Recurso especial conhecido e provido" (RESP 82.390/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/04/96).

\*\*\*\*\*

"TRIBUTARIO. TAXA DE INCIDENTE SOBRE GUIAS DE IMPORTAÇÃO. LEIS N.S 2.145/53 E 7.690/89.

I - A exação prevista no art. 10 da lei n. 2145/53, a vista do art. 77 do CTN., tem a natureza de taxa de prestação de serviços e não de preço publico, por lhe faltar característica essencial deste, qual seja a facultatividade do seu pagamento. Ilegitimidade de sua

cobrança. precedentes.

II - Recurso especial não conhecido" (RESP 61.294/ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 05/06/95).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a cobrança da Taxa de Emissão de Guia de Importação.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2004.

MINISTRO FRANCIULLI NETTO, Relator.”

(STJ - RESP 205498 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Data da Publicação DJ 03.11.2004)

“TRIBUTARIO. TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA OU GUIA DE IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LEIS 2.145/1953 E 7.690/1988. PRECEDENTES.

1. PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SOBRE A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO COM BASE DE CALCULO IGUAL A DO RESPECTIVO IMPOSTO.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”

(STJ - REsp 114487/ES - RECURSO ESPECIAL 1996/0074542-0 - Relator(a) MIN. PEÇANHA MARTINS (1094) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/12/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.03.1998 p. 67)

Quanto a apontada violação ao artigo 66, da Lei 8.383/1991, nos artigos 73 e 74, da Lei 9.430/1996, no artigo 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional e no artigo 462, do Código de Processo Civil, verifica-se que para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação, consoante aresto abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADORA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL - ENTENDIMENTO SUFRAGADO EM JULGADO UNÂNIME DA COLETA 1ª SEÇÃO (EResp 488.992-MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

- É incabível, nesta instância especial, a aplicação retroativa de novel diploma legal acerca de compensação de tributos, ou seja, o exame de recurso especial com espeque em direito superveniente não se compatibiliza com o preenchimento do requisito específico do questionamento prévio, inerente a esse recurso, sob pena de se admitir a alteração da causa de pedir nesta instância excepcional.

- Embargos de divergência improvidos.”

(STJ - EREsp 215837/SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0230561-1 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Relator(a) p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 25/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 210)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar

improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados.”

(STJ - EREsp 488992/MG - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0232916-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 26/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 156)

Assim, no caso dos autos, a presente demanda foi proposta em 26/11/1993 (fls. 02), sendo que a compensação, como modalidade excepcional de extinção de crédito tributário, foi introduzida no ordenamento jurídico pelo artigo 66, da Lei 8.383/1991, limitada a tributos e compensação da mesma espécie.

Dessa feita, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/1991, de modo somente seria viável a compensação entre tributos da mesma espécie e, a autora, pretende compensar tributos de espécies distintas, o que lhe é vedado, portanto, cabível a restituição.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 97.03.069322-9 AC 393268  
APTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007003018  
RECTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nov art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD), como índice de indexação, é relativa apenas aos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.”

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.069322-9 AC 393268  
APTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007291697  
RECTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alienas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente, aquela Corte Superior firmou entendimento que a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.
2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.
3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004)

Finalmente, quanto à aplicação da taxa SELIC, assim tem se manifestado aquela Corte de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº 2007.003020, fls. 134/142, por ter sido interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.086193-0 AC 440884  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2007245336  
RECTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafo 3º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.087043-6 AC 529138

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DUN E BRADSTREET DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
PETIÇÃO : RESP 2005042470  
RECTE : A C NIELSEN DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a ocorrência de infração à legislação trabalhista no caso em tela, preservando a autuação lavrada.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil, dado que a infração à legislação trabalhista não se caracterizou.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 187/189.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o exame da argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

É o que resta claro da análise das razões de recurso especial da ora recorrente, em particular do quanto consta às fls. 169:

“Primeiramente, cumpre lembrar que a discussão existente nos presentes autos é baseada no auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho, cuja capitulação é suposta infração ao art. 630, § 3º e § 4º da CLT, que implica em não apresentação de documentação necessária à fiscalização do trabalho, qual seja, Acordos de compensação e prorrogação das jornadas de trabalho.

Entretanto, a embargante não deixou de apresentá-los, em nenhum momento, mormente porque tal acordo, (prevendo compensação e prorrogação), não existe, como se depreende das provas anexadas aos autos, da r. sentença de primeira instância e como verificado por este E. Tribunal”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113592-6 AC 555863  
APTE : CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA  
ADV : DANIEL CELESTINO DE SOUZA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2003109263  
RECTE : CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 52 da Lei nº 8.078/90.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à



capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113592-6 AC 555863  
APTE : CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA  
ADV : DANIEL CELESTINO DE SOUZA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2003123074  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a

despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.007529-8 AMS 261336  
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007228032  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96; 156, II e 170, ambos do CTN.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.007529-8 AMS 261336  
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007258212  
RECTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, 156, VII, 168, todos do CTN; 535 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.**

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.”

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a

exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.08.007529-8 AMS 261336  
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007258214  
RECTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal.

A parte insurgente sustenta que a alteração trazida pela LC 104/2001 que inseriu o artigo 170-A no CTN é inconstitucional, pois ultrapassou os limites a ela atribuídos pela Carta Magna. Aduz que houve a violação dos princípios, tais como o Federativo e o da Autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal, pois a União legislou sobre matéria de interesse dos demais entes políticos, contrariando o próprio artigo 7º do CTN que encerra o princípio da indelegabilidade da competência tributária, implicitamente colocada no texto supremo. Argumenta que há direito adquirido quanto à compensação discutida.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente não merece prosperar, eis que o recurso apresenta deficiência em sua fundamentação, o que não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF. Nesse sentido, confira-se o teor dos arestos a seguir transcritos:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundamentação deficiente. Violação ao texto constitucional não demonstrada. 3. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 531138/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 29.08.2006, DJU 29.09.2006, p. 57)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. A parte agravante não indicou o artigo da Constituição do Brasil que teria sido violado pelo acórdão recorrido e a fundamentação respectiva capaz de ensejar a exata compreensão da controvérsia. Óbice da Súmula 284-STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 606684/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 10.10.2006, DJU 06.11.2006, p. 44)

Do mesmo modo, vários são os julgados daquela Corte: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.011836-6 AC 573918

APTE : METALURGICA JOIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2006292889  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas da própria exação, da COFINS e da CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 66, §1º da Lei nº 8.383/91; 150, §1º e 168, I, ambos do CTN.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.011836-6 AC 573918  
APTE : METALURGICA JOIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007038648  
RECTE : METALURGICA JOIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas da própria exação, da COFINS e da CSL, corrigidos pelos seguintes índices: IPC (até 02/91); INPC (de 03/91 a 12/91) e UFIR (01/92 a 12/95) e a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96; bem como ao princípio da Justa Indenização, previsto na CF, além das Leis 8981/95 e 9605/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Ademais, quanto aos critérios adotados para correção monetária do indébito, o v. acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

2. Devem ser utilizados os percentuais de 9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Falta de prequestionamento dos temas insertos no artigo 74 da Lei

9.430/96 e em suas alterações posteriores. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

3. São descabidos juros compensatórios na repetição de indébito e na compensação de tributos.

4. A jurisprudência sufragada nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir a partir do trânsito em julgado da demanda. Súmula 188/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 904998/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.03.2007, DJU 29.03.2007, p. 255) Grifo nosso

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE

COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)
2. (...)
3. (...)

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. (...).

(ERESP 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149) Grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por outro lado, a averiguação da alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo teor: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.006543-3 AC 689725  
APTE : SERPAC COM/ E IND/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007123797  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.006543-3 AC 689725  
APTE : SERPAC COM/ E IND/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007188261  
RECTE : SERPAC COM/ E IND/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, § 3º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 161, 167 e 173, do Código Tributário Nacional; e o disposto nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a correção monetária dos valores a compensar, trazendo arestos do Colendo Superior



Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à correção monetária plena das parcelas a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.006543-3 AC 689725

APTE : SERPAC COM/ E IND/ LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007188263

RECTE : SERPAC COM/ E IND/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.002579-3 AMS 220374

APTE : STHOLTHAVEN SANTOS LTDA

ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007213952  
RECTE : STHOLTHAVEN SANTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 195, I e §4º, 154, I e 239, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a

Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.09.001296-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.002579-3 AMS 220374  
APTE : STHOLTHAVEN SANTOS LTDA  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007213953  
RECTE : STHOLTHAVEN SANTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 no tocante a base de cálculo. A parte insurgente aduz que o v. acórdão recorrido viola os artigos 110 do Código Tributário Nacional e às Leis nº 7/70 e 70/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI N. 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.025198-1 AC 911202

APTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2004124015

RECTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, 48, inciso I, e 150, incisos I e III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme

manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.025198-1 AC 911202  
APTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2004124016  
RECTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 145, 161 e 202 do Código Tributário Nacional e aos arts. 2º e 6º, da lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida

ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC e multa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.035748-1 AC 970599  
APTE : CYCIAN S/A  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007213880  
RECTE : CYCIAN S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 142, 202 e 203 do Código Tributário Nacional, ao art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e arts. 20, parágrafos 3º e 4º, e 21, também do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458,

III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO



Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.012936-8 AC 678243  
APTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006031431  
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 106, inciso II, 138 e 161, parágrafo 1º, todos do Código Tributário Nacional e ao art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à multa moratória e a aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto à denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Outrossim, aquela Colenda Corte é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem como da necessidade ou não de produção de prova, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.012936-8 AC 678243  
APTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2006031432  
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014237-3 AMS 217738  
APTE : MAKHOUL E CIA/ LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007245042  
RECTE : MAKHOUL E CIA/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação a artigo da Constituição Federal, sem indicar o preceito que entende violado.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 20.08.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão

recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014237-3 AMS 217738  
APTE : MAKHOUL E CIA/ LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007245043  
RECTE : MAKHOUL E CIA/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 142, 150, 156, 165, 168, inciso I, e 173, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei nº 8.383/91; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95; e 12, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à prescrição dos valores a compensar, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (REsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.014237-3 AMS 217738  
APTE : MAKHOUL E CIA/ LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA  
PETIÇÃO : RAD 2007293738  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 170-A, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Admitido o recurso especial da parte autora e preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à possibilidade de compensação entre tributos de diferentes espécies, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.015844-7 AC 682509  
APTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007065492  
RECTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 147, parágrafo 1º, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento

consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, a análise da eventual ofensa ao art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.060370-4 AC 764281  
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADV : HELEN CORBELINI GOMES GUEDES  
ADV : RENATA CHADE CATTINI MALUF  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2006069144  
RECTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.060370-4 AC 764281  
APTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ADV : HELEN CORBELINI GOMES GUEDES  
ADV : RENATA CHADE CATTINI MALUF



APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2006069145  
RECTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026843-9 AC 812701  
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007151239

RECTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a improcedência dos embargos à execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 514, 515 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 161, 167 e 174, § único, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito do artigo 174, § único, do Código Tributário Nacional.

Assim, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

.....”

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Outrossim, não restou caracterizada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto à aplicação da taxa SELIC, o acórdão combatido está em consonância com o hodierno entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme o aresto a seguir transcrito:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004375-0 AMS 269901  
APTE : ALLPAC LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006236844  
RECTE : ALLPAC LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da contribuinte.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos às aquisições de matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização, inclusive energia elétrica, adquiridos sob o regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, necessários à industrialização de produtos que têm sua saída tributada.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, IV, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, inclusive energia elétrica, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no

sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004375-0 AMS 269901

APTE : ALLPAC LTDA

ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006236846

RECTE : ALLPAC LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da contribuinte.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos às aquisições de matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização, inclusive energia elétrica, adquiridos sob o regime de isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, necessários à industrialização de produtos que têm sua saída tributada. Alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150 e seu § 4º, 168, I e 173, I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, onde foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão.

Quando do julgamento dos referidos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar

orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Ocorre que, naquela ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo, inclusive, que a energia elétrica não pode ser considerada insumo para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, conforme arestos transcritos:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

2. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.”

(STJ - REsp 797926/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0190853-9 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2007 p. 249)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A energia elétrica não pode ser considerada insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do valor apurado na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.03; RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.04; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.05; REsp 638745/SC, Rel. Min. Luix Fux, DJ 26.09.05.

2. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 710997/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0178196-2 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2006 p. 142 - RB vol. 511 p. 35)

“TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.

2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

3. Recurso Especial desprovido.”

(STJ - REsp 638745/SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0021828-9 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 191 - RDDT vol. 123 p. 231 - RIP vol. 33 p. 253)

Inferese do julgado, que a Suprema Corte entende não existir direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos isentos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, inclusive energia elétrica, posto que isto não transgride a regra da não-cumulatividade, alterando sua orientação anterior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004375-0 AMS 269901  
APTE : ALLPAC LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007034371  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da contribuinte.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões às fls. 1.110/1.115.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo n.º 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004672-5 AMS 268149  
APTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006243742  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, bem como negou provimento à apelação da empresa, ora recorrente, cujo ementa assim esteve expressa :  
TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE -MULTA MORATÓRIA - NÃO CABIMENTO - COMPENSAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.

1. O lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre o crédito tributário afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

3. De acordo com o disposto no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória desde que efetuado o recolhimento do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e antes de qualquer procedimento fiscal. Sendo esta a hipótese dos autos, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Inviável a compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória excluída pelo reconhecimento da denúncia espontânea, de natureza administrativa, com débitos de natureza tributária.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Sustenta a recorrente em suas razões de recurso ter ocorrido violação ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

4. Com contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. Verifica-se que o presente recurso extremo está a merecer admissão tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que não se aplica o benefício de denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, em casos de débitos sujeitos ao lançamento por homologação, que é o caso na presente demanda.

8. Nesse aspecto, transcrevo os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006).  
Incidência da

Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 869650 / PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO , DJ 29.10.2007 p. 177)

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.



2. Recurso especial provido.”

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO - PAGAMENTO REALIZADO A DESTEMPO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte 2.- declarada a dívida -, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 863496 / PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJ 10.12.2007 p. 285)

9. Considerando, assim, que a Constituição da República cometeu ao C. Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Desse modo, para melhor exame da questão federal invocada pelo recorrente, deve o recurso ser admitido.

11. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.13.004672-5 AMS 268149

APTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL

ADV : HALLEY HENARES NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007067524

RECTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, bem como negou provimento à apelação da empresa, ora recorrente, cujo ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE -MULTA MORATÓRIA - NÃO CABIMENTO - COMPENSAÇÃO -IMPOSSIBILIDADE.

1. O lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre o crédito tributário afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

3. De acordo com o disposto no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória desde que efetuado o recolhimento do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e antes de qualquer procedimento fiscal. Sendo esta a hipótese dos autos, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Inviável a compensação dos valores recolhidos a título de multa moratória excluída pelo reconhecimento da denúncia espontânea, de natureza administrativa, com débitos de natureza tributária.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que a aplicação da taxa SELIC como critério de apuração de juros de mora e correção monetária, contraria o disposto no

161, § 1º do Código

Tributário Nacional.

4 Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. Não esta a merecer admissão o presente recurso no que tange à alegação de contrariedade ao artigo 161 do Código Penal por

aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser legítima a utilização da referida taxa na atualização de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham se operado a partir de janeiro de 1996, como está a ocorrer no caso em apreço, consoante se infere dos seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – IRRF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 – NÃO-INCIDÊNCIA – APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE – ÔNUS DA PROVA DO RÉU – ART. 333, I E II, DO CPC – ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

(...).

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os índices a serem aplicados nos débitos tributários são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e a SELIC a partir de janeiro de 1996.

(...).

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Agresp 913201/RJ, j. 03/05/2007, DJ 15/05/2007, Rel. Ministro Humberto Martins).”

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA.. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

(...)

Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

(...)

(REsp 673746 / PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13.03.2006 p. 263)

TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL.

1. A jurisprudência do STJ entende não haver distinção entre débitos tributários ou não tributários, atualizando ambos pelo índice que efetivamente traduza a inflação.

2. O crédito gerado pela repetição do indébito é de natureza tributária e deve ser atualizado pela UFIR.

3. No STJ o entendimento que vem predominando nos julgados é o de que o INPC foi o índice aplicado de fevereiro a dezembro de 91, a UFIR foi usada de janeiro de 92 a dezembro de 95 e a partir de 1º de janeiro de 96 a SELIC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 589682 / MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.02.2006 p. 481)

8. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.006363-0 AC 976820

APTE : PRO TE CO INDL/ S/A

ADV : MURILO CRUZ GARCIA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2005053193

RECTE : PRO TE CO INDL/ S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.23.001118-6 AC 1028426  
APTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2005309598  
RECTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 332 do Código de Processo Civil, aos arts. 2º e 41 da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 110, 156, inciso V, 161, parágrafo 1º, 174, inciso I, e 203, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a prescrição:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do

Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Também quanto a ausência de notificação e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004)

Outrossim, a análise da eventual necessidade de prova pericial, bem como da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Finalmente, quanto a ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao caput do art. 2º da Lei Complementar 7/70, não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA. 1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI N. 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ

29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.000383-0 AC 919843  
APTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA  
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006015069  
RECTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 110 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ao art. 13 da lei nº 9.065/95 e ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Nacional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.000383-0 AC 919843  
APTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA  
ADV : GILSON HIROSHI NAGANO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006015070  
RECTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 110, 138 a 141, 161, 201 e 202, todos do Código Tributário Nacional, ao art. 20 do Código de Processo Civil, ao ar. 13 da lei nº 9.065/95 e ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem decidido, reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Também quanto a aplicação da taxa SELIC, multa e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC,

Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”  
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, §



único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

- a) Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;
- b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;
- c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;
- d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp nº 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp nº 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp nº 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem como do eventual cerceamento de defesa envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.002832-2 AC 1126734

APTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

ADV : GILSON HIROSHI NAGANO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2006328961  
RECTE : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 110, 138, 142, 161, 201 e 202, todos do Código Tributário Nacional, ao art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e aos arts. 5º e 192, parágrafo 3º, da Constituição Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem decidido, reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Outrossim, Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Também quanto a aplicação da taxa SELIC, multa e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.

LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

D) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem como do eventual cerceamento de defesa envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.017446-6 AC 939901  
APTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2005020554  
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto a multa e a aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, inviável a interposição de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo em vista que o v. acórdão não julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.017446-6 AC 939901  
APTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2005020555  
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal,

contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, por não existir, no caso em tela, controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face da Lei Maior, exigido constitucionalmente para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal seja chamado a exercer suas elevadas funções.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.017447-8 AC 939902  
APTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2005020557  
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, por não existir, no caso em tela, controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face da Lei Maior, exigido constitucionalmente para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal seja chamado a exercer suas elevadas funções.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.017447-8 AC 939902  
APTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA e outros  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2005095316  
RECTE : METALURGICA OSAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Outrossim, a análise da liquidez e certeza da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”



Deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº 2005.020560, fls. 160/180, por ter sido interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024404-3 AC 953798  
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2006000724  
RECTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024404-3 AC 953798  
APTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006000725  
RECTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DÉBITO DECLARADO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.004074-0 AC 1264690  
APTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA  
ADV : JOSE RICARDO PRUDENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008035194  
RECTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.004074-0 AC 1264690  
APTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA  
ADV : JOSE RICARDO PRUDENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008035195  
RECTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.014252-1 AC 1188724  
APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007312203  
RECTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 106, inciso II, alínea “c”, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a aplicação da taxa SELIC e ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

( AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Outrossim, a análise da certeza e liquidez da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.080130-6 AG 275590  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : GILBERTO GIUSTI  
AGRDO : INSTITUTO CAMPINEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007230845  
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a recorrente a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o (a) Relatora (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça”

(Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados e, especialmente, de acordo com o quanto decidido pelo Excelso Pretório na Medida Cautelar nº. 685.066/BA, cuja parte dispositiva está assim expressada:

“Diante do exposto, comunique-se, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em consequência, sobre a competência da Justiça Federal – em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal – para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão.”

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080130-6 AG 275590  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : GILBERTO GIUSTI  
AGRDO : INSTITUTO CAMPINEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007230847  
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, ora recorrente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Para tanto, alega violação aos artigos 19, inciso VII, e 103, ambos da Lei nº 9.472/97, bem como aos artigos 47 e 113, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, argumenta ter havido violação aos artigos 535, incisos I e II, 165 e 458, inciso I, também do estatuto processual civil, pois as omissões apontadas em sede de embargos declaratórios teriam persistido mesmo após seu julgamento.

Ademais, aduz, na matéria, a ocorrência do dissídio jurisprudencial, colacionando, para tanto, julgados em sentido diverso proferidos por outros Tribunais.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA E SERVIÇOS LOCAIS. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (discriminação de todos os pulsos excedentes à franquia e serviços locais nas contas vencidas e vincendas), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (Anatel), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC n. 471.29/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC n. 470.28/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.

4. “As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a Anatel) como litisconsorte necessária” (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).

5. “No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal” (REsp n. 431.606/SP, DJ 30.09.2002).

6. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 825547 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0196294-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007 p. 365)

Por conseguinte, o recurso especial também não deve ser admitido com fulcro na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o posicionamento desta Egrégia Corte acerca da matéria, encontrando, assim, obstáculo na Súmula n.º 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO



Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080130-6 AG 275590  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : GILBERTO GIUSTI  
AGRDO : INSTITUTO CAMPINEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007269397  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, pela insigne Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luiza Grabner, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, ora recorrente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Para tanto, alega, na matéria, a ocorrência do dissídio jurisprudencial, colacionando, para tanto, julgados em sentido diverso proferidos por outros Tribunais.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA E SERVIÇOS LOCAIS. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (discriminação de todos os pulsos excedentes à franquia e serviços locais nas contas vencidas e vincendas), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (Anatel), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC n. 471.29/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC n. 470.28/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.

4. “As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a Anatel) como litisconsorte necessária” (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).

5. “No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal” (REsp n. 431.606/SP, DJ 30.09.2002).

6. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 825547 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0196294-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007 p. 365)

Por conseguinte, o recurso especial não deve ser admitido com fulcro na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o posicionamento desta Egrégia Corte acerca da matéria, encontrando, assim, obstáculo na Súmula n.º 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP: 266

BLOCO: 133925

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.091931-0 AGRESP ORI:98030755064/SP REG:02.10.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIANA MARQUES DE JESUS VASCONCELOS

ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.098323-1 AGRESP ORI:200403990147517/SP REG:04.12.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MITANI OTICA LTDA

ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.101198-8 AGRESP ORI:200503000775078/SP REG:05.12.2007

AGRTE : MANOEL OLIVEIRA PONTES e outros

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ANATEL

AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000096-3 AGRESP ORI:200561820339312/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A massa falida

SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

ADVG : ADILSON SANTANA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000273-0 AGRESP ORI:199961000194850/SP REG:22.01.2008

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI

AGRDO : EGIDIO CARLOS DA SILVA

ADV : EGIDIO CARLOS DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000367-8 AGRESP ORI:200061140052228/SP REG:22.01.2008

AGRTE : TERRA MATER S/C LTDA e filial

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

ADV : FERNANDA HESKETH

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.001043-9 AGRESP ORI:199961050157884/SP REG:24.01.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : NELSON ANIBAL DE LUIZ  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.002303-3 AGRESP ORI:98030167448/SP REG:30.01.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.002317-3 AGRESP ORI:199961000277468/SP REG:30.01.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA  
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.003986-7 AGRESP ORI:199961120100511/SP REG:12.02.2008  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO GOMES FERREIRA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.004421-8 AGRESP ORI:199903990740980/SP REG:12.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA  
ADV : ENIO ZAHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.004994-0 AGRESP ORI:199961060078415/SP REG:22.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JR INFORMACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA  
ADV : ESMENIA GONCALVES DA COSTA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.005037-1 AGRESP ORI:200061000406250/SP REG:22.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MKF CONSTRUCOES TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.005756-0 AGRESP ORI:200361020120130/SP REG:24.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.006660-3 AGRESP ORI:200603000007109/SP REG:28.02.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : TEXTIL DALUTEX LTDA  
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.006858-2 AGRESP ORI:200261060032532/SP REG:28.02.2008  
 AGRTE : ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA  
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
 AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo - SEBRAE/SP  
 ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.007277-9 AGRESP ORI:200003990105359/SP REG:12.03.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : SAVA COML/ E IMPORTADORA S/A  
 ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.007284-6 AGRESP ORI:200103990115369/SP REG:12.03.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : ALPES COML/ E INCORPORADORA LTDA  
 ADV : JOSE RENATO SALVIATO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.007296-2 AGRESP ORI:200161150014721/SP REG:12.03.2008  
 AGRTE : CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA  
 ADV : RODOLFO FUNCIA SIMOES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.007297-4 AGRESP ORI:200403000500589/SP REG:12.03.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRDO : AGRO DELBEN COM/ REPRESENTACOES LTDA  
 ADV : JOAO RANUCCI DA SILVA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.007375-9 AGRESP ORI:200203990436671/SP REG:12.03.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : SILVIO POLLA JUNIOR espolio  
 ADV : FRANCISCO LEONI JUNIOR  
 INTERES : SILVIO POLLA JUNIOR -ME  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.007627-0 AGRESP ORI:200103990435339/SP REG:13.03.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : JAIR CARLOS PINHEIRO e outros  
 ADV : MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS  
 PARTE A : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 PARTE A : BANCO ITAU S/A  
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.007987-7 AGRESP ORI:200203990175383/SP REG:13.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DULCILIA DE ALMEIDA RAMOS FARIA e outro  
ADV : LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA  
INTERES : FLUVIAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.008652-3 AGRESP ORI:200303000672293/SP REG:14.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.008711-4 AGRESP ORI:200061190086040/SP REG:14.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FITAS ELASTICAS ESTRELAS LTDA  
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009012-5 AGRESP ORI:96030361313/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FRANCESCO CHIOSSI  
ADV : RAPHAEL MARIO NOSCHESE e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009013-7 AGRESP ORI:200361060132282/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TREVIZAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro  
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009025-3 AGRESP ORI:90030297347/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADV : MARIZA PESSANHA BARCELOS e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009026-5 AGRESP ORI:200103990487303/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PERDIZA S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009076-9 AGRESP ORI:200261190042033/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
AGRDO : D R AUTO POSTO LTDA  
ADV : REYNALDO BARBI FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009194-4 AGREXT ORI:199903991010315/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SOCIEDADE CONGREGACAO NOSSA SENHORA DE SION  
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009195-6 AGRESP ORI:199961000126272/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009201-8 AGRESP ORI:200361060036530/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ALTAIR ANTONIO PASINI e outros  
ADV : JORGE MARCOS SOUZA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009204-3 AGRESP ORI:200603001169725/SP REG:19.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA  
ADV : WAGNER MARCELO SARTI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009391-6 AGRESP ORI:200403000441949/SP REG:27.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TECELAGEM PARAHYBA S/A  
ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009393-0 AGRESP ORI:200703990138980/SP REG:27.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AGROPECUARIA GRENDENE LTDA  
ADV : DIRCEU CARRETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009547-0 AGRESP ORI:200403990164618/SP REG:28.03.2008  
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
AGRDO : JOAO BATISTA FRANCISCO e outro  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
PARTE A : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009551-2 AGRESP ORI:200561100047130/SP REG:28.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA  
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
PROC. : 2008.03.00.009555-0 AGRESP ORI:200461130015046/SP REG:28.03.2008  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IND/ DE CALCADOS TURIM LTDA  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009561-5 AGREXT ORI:200403990164618/SP REG:28.03.2008  
 AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
 ADV : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
 AGRDO : JOAO BATISTA FRANCISCO e outro  
 ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
 PARTE A : Banco Central do Brasil  
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
 PARTE R : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.009817-3 AGRESP ORI:200361000256914/SP REG:30.03.2008  
 AGRTE : ANTONIO APARECIDO MARQUES  
 ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.009824-0 AGRESP ORI:200403000002991/SP REG:30.03.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : JOSE FRANCISCO LEITE e outros  
 ADV : ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.010721-6 AGRESP ORI:93030065980/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : FRIGORIFICO ANTARTICO LTDA  
 ADV : PEDRO LIMA e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011419-1 AGRESP ORI:90030414769/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 AGRDO : ALCIDES PATUSSI  
 ADV : LEONIDES PRADO RUIZ e outro  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011434-8 AGRESP ORI:200461820415292/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA  
 ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011435-0 AGREXT ORI:199903990945199/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : ASSOCIACAO DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS APABEX e outro  
 ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011438-5 AGRESP ORI:200361820212224/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : CLINICA DE ESPECIALIDADES CIRURGICAS LTDA  
 ADV : ARNALDO MACEDO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011441-5 AGREXT ORI:200303990070164/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 AGRDO : SOCIEDADE EDUCADORA FEMININA COLEGIO ASSUNCAO  
 ADV : ADIB SALOMAO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011446-4 AGREXT ORI:200561200006379/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo- OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : CRISTINA ROSA SEVERIAN e outro  
 ADV : MARCELO RICARDO BARRETO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011447-6 AGREXT ORI:200461200030201/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo- OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : REGINALDO LOPES e outros  
 ADV : MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011448-8 AGRESP ORI:200261000221853/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL  
 ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011449-0 AGRESP ORI:200461820587900/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 AGRDO : RMG BRASIL COMUNICACAO LTDA  
 ADV : TATIANA MARANI VIKANIS  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011458-0 AGRESP ORI:95030869234/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : NELSON MARTINS DA SILVA e outro  
 ADV : DURVALINO BIDO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011596-1 AGRESP ORI:200561820193536/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA  
 ADV : SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011610-2 AGRESP ORI:200603000766288/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : PEDRO FERRARI  
 ADV : MARIA JOSE CANHEDO DE ALMEIDA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011611-4 AGRESP ORI:200561000017278/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
 AGRDO : PEDRO JOSE EICHENBERGER e outros  
 ADV : DALMIRO FRANCISCO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011623-0 AGREXT ORI:200561200053643/SP REG:01.04.2008



AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo- OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : MARCIO LUIZ PELEGRINI  
 ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011624-2 AGREXT ORI:200561200008777/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo- OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : LEANDRO MELO OLIVEIRA e outros  
 ADV : MARCELO RICARDO BARRETO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011625-4 AGREXT ORI:200561200067629/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : ALEXANDRE BRAGA DA FONSECA  
 ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011626-6 AGREXT ORI:200461200005802/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : ANA CLAUDIA DE AGUIAR ALMEIDA  
 ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011627-8 AGREXT ORI:200461000240753/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : CLAUDIO FERNANDO CORREIA e outros  
 ADV : MARTA MARIA CORREA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011628-0 AGREXT ORI:200561150003595/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : CARLOS EDUARDO TIOSSI incapaz e outros  
 REPTE : JOAO CARLOS TIOSSI  
 ADV : LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLSI PRADO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011629-1 AGREXT ORI:200561000006554/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : DEMETRIUS MARTINS DOS SANTOS e outros  
 ADV : OSWALDO KRIMBERG  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011630-8 AGREXT ORI:200361150021606/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo- OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : DAVID TANGANELLI e outros  
 ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011631-0 AGREXT ORI:200161000087615/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : AIRTON DE ASSIS FERNANDES  
 ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011632-1 AGREXT ORI:200561000123352/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo- OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : LUCIANA GOMES FRANCO GRILLO e outro  
 ADV : MARCELO GOMES FRANCO GRILLO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011633-3 AGREXT ORI:200361200047555/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : CRISTINA PIRES BARBOSA e outros  
 ADV : MARCELO RICARDO BARRETO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011634-5 AGREXT ORI:200361200059582/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : RODRIGO CESAR VULCANO DOS SANTOS e outros  
 ADV : HARLEI FRANCISCHINI  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.011635-7 AGREXT ORI:200561040119694/SP REG:01.04.2008  
 AGRTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo -OMB/SP  
 ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
 AGRDO : EDNA RODRIGUES CAVA e outro  
 ADV : SOFIA VIRGINIA MACHADO  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.012508-5 AGREXT ORI:93030665848/SP REG:08.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : INDUSTRIAS HITACHI S/A  
 ADV : SOLON DE ALMEIDA CUNHA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.012509-7 AGREXT ORI:93030665848/SP REG:08.04.2008  
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 AGRDO : INDUSTRIAS HITACHI S/A  
 ADV : SOLON DE ALMEIDA CUNHA e outros  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.012520-6 AGREXT ORI:200603990090991/SP REG:08.04.2008  
 AGRTE : WILSON FERNANDES LASSO DE LA VEGA e outros  
 ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
 PARTE A : JACIRA GONZAGA VICENTE GABRIEL e outros  
 ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
 PROC. : 2008.03.00.012521-8 AGREXT ORI:199903000221344/SP REG:08.04.2008  
 AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE  
 LIT.PAS : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
 ADV : EDUARDO AMARAL DE LUCENA e outros  
 LIT.PAS : SERRANA PARTICIPACOES S/A e outros

ADV : SONIA REGINA BRIANEZI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 2007.03.99.015367-1 AC 1189931  
APTE : THAISA PAVAN DE OLIVEIRA  
ADV : JAYME RONCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007296447  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito da parte autora em continuar recebendo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, mesmo após completar vinte e um anos de idade, haja vista necessidade de lhe ser garantido o direito à educação.

A recorrente interpôs embargos de declaração do acórdão, afirmando a existência de obscuridade naquela decisão, recurso este que foi rejeitado.

Aduz, então, o Instituto Nacional do Seguro Social a existência de negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que com a rejeição dos embargos declaratórios este Tribunal teria se negado a suprir a contradição apontada, além de contrariar o disposto no artigo 16, I, e 77, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância se fundamentou na inexistência de qualquer restrição constitucional em relação ao limite de idade para manutenção do benefício de pensão por morte, de forma que, tendo o direito à educação sido erigido à qualidade de garantia constitucional, haveria, diante do princípio da isonomia, o direito em receber a pensão decorrente da morte do pai até que sejam concluídos os estudos universitários.

Dispõe o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece as formas de extinção da parte individual da pensão, dentre elas a do inciso II, segundo o qual, haverá tal extinção para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

Diante do disposto na lei de benefícios previdenciários, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o decidido em segunda instância e a norma de lei federal, conforme precedentes do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 718471/SC - Recurso Especial 2005/0009936-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.**

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido. (REsp 638589/SC - Recurso Especial 2003/0239477-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido. (REsp 639487/RS - Recurso Especial 2004/0005027-8 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 11/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.002824-2 AC 1028440  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : DROGARIA NOVA ESPERANÇA DE MARILIA LTDA -ME  
ADV : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007293382  
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que confirmou a r. sentença que desconstituiu as CDAs que tratam da multa punitiva imposta.

Destaca a recorrente (Conselho Regional de Farmácia de São Paulo) ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 4º, VI, da Lei nº 6.830/80; 132 e 133 do Código Tributário Nacional.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

“TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressaltada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral.

2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.

3. Na expressão ‘créditos tributários’ estão incluídas as multas moratórias.

4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

6. Recurso provido.”

(REsp 432049 / SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0049948-2; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 23.09.2002 p. 279)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133982

PROC. : 1999.61.00.055730-1 AC 655779

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

APDO : EDSON ALVES BATISTA e outros

ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

PETIÇÃO : RESP 2007294775

RECTE : EDSON ALVES BATISTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Edson Alves Batista e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso adesivo por eles interposto, onde pleiteavam a inclusão dos juros de mora na condenação, em ação ordinária versando sobre correção monetária dos depósitos realizados em contas do FGTS.

Alegam os recorrentes, inicialmente, ter o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 1.062 do Código Civil anterior e 406 do atual Código Civil.

Aduzem também que “o pagamento dos Juros Moratórios de acordo com a Lei e pacífica jurisprudência, em especial a do C. Superior Tribunal de Justiça, igualmente deve ser incluído na condenação”, trazendo arestos daquela C. Corte em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(RESP 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 P. 167).

Por outro lado, com relação às demais violações alegadas, a pretensão dos recorrentes merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender dos arestos citados:

“FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

(...)

6. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI 9.028/95, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.102/2001. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que “os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95”.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifamos)

(REsp nº 902100/PB, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 06.11.2007, DJ 29.11.2007, p. 213)

Em igual sentido: REsp nº 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007; REsp nº 832887/RN, Relator p/ acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 848431/SP, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 20.11.2006; REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com a jurisprudência predominante do C. STJ, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.007346-3 AC 1141125  
APTE : JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2007256118  
RECTE : JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que concluiu serem devidas somente as diferenças decorrentes da atualização monetária dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega a parte insurgente que o v. acórdão recorrido feriu o artigo 20 do C.P.C. Aduz, ademais, que recentes e reiteradas decisões, em especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vêm reconhecendo serem devidas as diferenças referentes aos expurgos inflacionários de fevereiro de 1989 (10,14%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (13,90%).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se vê do julgado abaixo transcrito:

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido.”

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.001869-9 AR 21  
ORIG. : 0 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REU : REINALDO SPOSITO e outros  
ADV : NADIM TEMER FERES e outro  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. DECRETO-LEI N. 1.445/73.

1. Inépcia da petição inicial rejeitada, uma vez que o pedido foi regularmente deduzido na petição inicial.
2. A certidão de trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos infringentes foi juntada aos autos pela autora, razão pela qual não há que se falar em ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação.
3. Não prospera a alegação de carência da ação sob o fundamento de afronta ao art. 485, V, do Código de Processo Civil. O Anexo IV indicado pela União faz parte do Decreto-lei n. 1.445/76, nos termos de seu art. 6º, § 1º.
4. O prequestionamento não é pressuposto para o ajuizamento de ação rescisória, em face da ausência de previsão legal.
4. Juntada aos autos de documento que comprova a nomeação dos réus ao cargo público após a edição do Decreto-lei n. 1.445/73.
5. O reajuste de 30% (trinta por cento) previsto no art. 5º do Decreto-lei n. 1.445, de 13.02.76, não é aplicável aos servidores que ingressaram após a vigência desse dispositivo, o qual é norma transitória destinada a preservar o direito adquirido daqueles que já estavam a ocupar seus cargos e eram remunerados em conformidade com a tabela “B” do Decreto-lei n. 1.348, de 24.10.74.
6. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente.

### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.069814-1 MS 185609  
ORIG. : 9801012919 4P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CLAUDIO CAMPOS PEIXE e outros  
ADV : VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES QUANDO DA IMPETRAÇÃO. WRIT CONHECIDO E, ANTE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO INQUISITIVO, PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1.O mandado de segurança surge no direito brasileiro para proteger direito, certo e inconstestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade (Constituição Federal de 1934), que, em face da restrição, ocorrida com a reforma constitucional de 1926, à “teoria brasileira do habeas corpus”, segundo a qual visava o remédio heróico não apenas a garantir a liberdade física, encontrava-se desamparado.

2.O quanto um determinado ato havido por ilegal dista do constrangimento à liberdade de locomoção é freqüentemente de difícil

mensuração. Na dúvida toca ao Judiciário admitir o excepcional uso do mandado de segurança, para afastar prejuízo irreparável às partes.

3.A Seção é composta por todas as Turmas competentes para a matéria criminal, de ordem que o argumento segundo o qual estaria a Seção, ao apreciar a questão em sede de mandado de segurança, a subtrair competência da Turma, para o exame da legalidade do ato, via habeas corpus, é infundado, visto que é daquela a função de prevenir divergências e uniformizar entendimentos.

4.Observe-se, outrossim, que um dos impetrantes é pessoa jurídica, cujo direito à liberdade de locomoção inexistente.

5.Se atualmente a jurisprudência aceita o manejo de habeas corpus em situações semelhantes, como sói verificar em julgados dos Tribunais Superiores, as partes, contudo, que impetraram o mandado de segurança em 1998, não podem ser agora surpreendidas pela oscilação jurisprudencial.

6.Mandado de segurança conhecido, porém, em face da perda superveniente do objeto, extinto sem julgamento do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do writ, e, ante a perda superveniente do objeto, extingui-lo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.017195-9 AC 464542

ORIG. : 9503159563 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBGTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

EMBGDO : WALMIR CARLOS GALACINI e outros

ADV : RENATO BONFIGLIO

ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. IRSM. Lei n. 8.676/93. MP n. 434, de 27.02.94. Lei n. 8.880/94.

1. Descabe a invocação de direito adquirido ao reajuste de 47,94% retroativos a 03.94, correspondente a 50% do IRSM previsto na Lei n. 8.676/93, em virtude da superveniência da Medida Provisória n. 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos, antes de completado o período aquisitivo.

2. A possibilidade de reedição de medidas provisórias, antes da Emenda Constitucional 32/2001, foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, desde que observado o prazo de eficácia de 30 dias (Súmula n. 651).

3. Embargos infringentes providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044552-7 AC 882444

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

“EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N°S 7.787/89 E 8.212/91 – PROLABORE – PRESCRIÇÃO

1.O prazo prescricional para se pleitear o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de tributos cujo lançamento é sujeito à homologação por parte da Administração tem início na data da extinção do crédito tributário, considerada como a da homologação, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição decenal contada da data do fato gerador.

2.Recurso provido.”



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.00.019902-5 AR 1678  
ORIG. : 199903990944596 SAO PAULO/SP  
: 9807033942 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AUTOR : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : CLEIDE TERESA TORRES E SILVA e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22307-7/DF. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS JÁ RECEBIDAS. DISCUSSÃO APROPRIADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Com o advento da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, todos os servidores civis e militares do Poder Executivo Federal tiveram revisão de suas remunerações no percentual de 100%.

2.Entretanto, por força do artigo 6º da referida lei, os oficiais-generais, além do índice geral de 100%, obtiveram, ainda, mais 28,86%, percentual estendido posteriormente aos demais servidores militares pelo artigo 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

3.Com o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF neste mesmo sentido, o próprio Governo Federal resolveu editar a Medida Provisória nº 1.704/98 estendendo aos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Federal a pleiteada vantagem de 28,86%.

4.A referida Medida Provisória estabeleceu, que tal vantagem seria devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis, aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos à Lei nº 8.622/93, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93.

5.O acórdão rescindendo não dá ensejo ao manejo da ação rescisória amparada na alegação de violação a literal disposição de lei posto que a decisão impugnada decorre de mera interpretação da lei aplicável ao caso concreto. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscutir a causa não dá ensejo a esse tipo de ação.

6.Nos termos do art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

7.Destarte, não havendo interesse processual, bem como a não subsunção do pleito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, mister decretar-se a carência da ação.

8.A compensação é matéria própria para ser decidida no processo de execução do julgado, em conformidade com a assentada jurisprudência do STJ.

9.Agravo Regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.011617-7 AC 854823  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : BENEDITO TOBACE  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

1. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF);

2. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja àvidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

3. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

4. Embargos infringentes não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.003004-8 AC 948259

ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2.A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício.

3.Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social.

4.A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.

5.A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por

intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não.

6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição “relativamente a serviços” (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente.

7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96).

8. Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.061852-0 CC 8182  
ORIG. : 200261080009990 3 Vr BAURU/SP 200261080009990 2 Vr BAURU/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
PARTE R : DOLORES INACIO ALVES e outro  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO AR. 120 DO CPC – MÉRITO – PRELIMINAR REJEITADA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação recebida como preliminar deve ser rejeitada eis que é possível o julgamento monocrático de conflito de competência na esfera penal com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, aplicando-se, por analogia, já que o Código de Processo Penal em seu artigo 3º permite a integração de lacunas com o suplemento de normas civis.
2. As razões recursais trazidas no presente agravo regimental já foram enfrentados pela Colenda Primeira Seção em julgamento de conflitos análogos ao presente.
3. Preliminar rejeitada. Agravo Regimental improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar improcedente o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.120640-0 MS 284394  
ORIG. : 0100970118 9 Vr SÃO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
ADV : CLÁUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE SÃO PAULO SP  
INTERES : ACER DO BRASIL LTDA  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS DOMINGUES  
INTERES : AMARILDO BARRETO DOS SANTOS  
ADV : DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, CONTRA ATO DE JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDO DE CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é de competência originária do Tribunal Regional Federal o processamento e o julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal contra ato de Juiz estadual.

2. Cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar em mandado de segurança de competência originária do tribunal. Decisão tomada por maioria, contra o voto do relator.

3. Segundo a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

4. Inexistindo risco de ineficácia da decisão final, deve ser indeferido o pedido de liminar em mandado de segurança.

5. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, reconhecer a competência deste E. Tribunal para processar e julgar o mandado de segurança; por maioria, conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, vencidos os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (Relator), LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e VESNA KOLMAR, que dele não conheciam. No mérito, a Seção decide, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e JOHONSOM DI SALVO. Não votou quanto ao mérito o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.084221-0 MS 290983  
ORIG. : 200061000252282 12 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : HUMBERTO PERON FILHO  
ADV : NELSON ALTIERI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUBENS CALIXTO / SEGUNDA SEÇÃO

Petição de fls. 85/88: Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a petição inicial do presente mandado de segurança, impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP.

Mantenho a decisão de fls. 82 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o seu tópico final.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008206-2 AR 6002  
ORIG. : 200061000410343 SAO PAULO/SP  
AUTOR : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL  
ADV : ALEX LIBONATI  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Intime-se o autor para que promova emenda da petição inicial, ajustando-a ao disposto no artigo 488, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012101-8 CC 10818

ORIG. : 200760000119823 6 Vr CAMPO GRANDE/MS 0401005621 1 Vr IGUATEMI/MS

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : SUPERMERCADO SERRANO LTDA -ME

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (art. 120 do CPC).

Oficie-se.

Solicite-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao MPF.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.070046-0 EAC 336056

ORIG. : 9500206161 7 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBDO : IVALDO SOUZA E SILVA

ADV : ROBERTO FALECK

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos na petição de fls. 175/176.

Trata-se de embargos de declaração opostos diante da decisão proferida a fls. 169/171, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, porquanto entendo incabível o manejo desse recurso contra decisão monocrática.

No entanto, não vejo motivo para prover o pedido da parte, pois é sabido que o Banco Central do Brasil, autarquia da União, possui prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

Indefiro, portanto, o pedido apresentado, mantendo integralmente a r. decisão objurgada.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.000030-8 CC 4391

ORIG. : 200203000439200 SAO PAULO/SP

PARTE A : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

ADV : GUSTAVO DE CARVALHO PIZA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA QUARTA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TERCEIRA TURMA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta em face do E.

Desembargador Federal Baptista Pereira, no qual se discute a competência para processamento e julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.043920-0, interposto em face de decisão proferida na Execução Fiscal nº 2000.61.05.017953-7.

Consta dos autos que em 04/11/02 o Agravo de Instrumento supramencionado foi encaminhado ao E. Desembargador Baptista Pereira, tendo em vista a possível conexão com o processo 2000.61.05.000460-9, sendo que o Eminent Desembargador entendeu não existir conexão ou prevenção na espécie, determinando a livre distribuição do feito (fls. 194).

Distribuído o Agravo à relatoria da E. Desembargadora Therezinha Cazerta, entendeu Sua Excelência que “O processo de execução fiscal em que foi proferida a decisão agravada tem por finalidade a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS do período de 1995 a 1999. Nesta Corte, já foi distribuída apelação interposta em processo onde se pretende a extinção desses mesmos créditos tributários e de outros (2000.61.05.000460-9), recurso esse distribuído ao Desembargador Federal Baptista Pereira em 7/11/1, portanto, antes do que ora se cuida. Verifica-se, assim, que a causa de pedir é a mesma (falta de pagamento) e que o objeto da apelação é mais amplo do que o do agravo de instrumento, gerando a distribuição anterior daquela a prevenção de Sua Excelência para ambos os feitos”. Com este entendimento, a E. Desembargadora suscitou o presente Conflito.

Designada a E. Desembargadora Federal Salette Nascimento, a qual sucedeu a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, para resolver as questões emergenciais até final decisão (fls. 196/198), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais (fls. 203), opinando o parquet pela declaração de improcedência do Conflito (fls. 205/208).

Relatado, decido.

Verifico que a E. Desembargadora Federal Salette Nascimento reconheceu supervenientemente a sua competência, por intermédio do despacho de fls. 212.

Do exposto, flagrante a perda do objeto do presente Conflito, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO.**

I - Juízo suscitado reconhecendo a sua competencia, desaparece o conflito, que se tem por prejudicado.

(TRF3, 1ª Seção, CC 94.03.035090-3, publ. DJ de 21/03/1995, p. 14487)

**CONFLITO DE COMPETENCIA. ACEITAÇÃO SUPERVENIENTE DA SUA COMPETENCIA POR UM DOS JUIZES, CONFLITO PREJUDICADO.**

Julga-se prejudicado o conflito, por falta de objeto, quando um dos juízes manifesta supervenientemente reconhecer sua competência.

(STJ, 2ª Seção, CC 157/MT, publicado DJ de 02/10/1989, p. 15345)

Assim, tendo o d. juízo Suscitante reconhecido sua competência, desaparece o conflito, que se tem por PREJUDICADO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

**CECÍLIA MARCONDES**

**DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA**

PROC. : 2006.03.00.017770-2 AR 4756

ORIG. : 95030758017 SAO PAULO/SP 9400024673 2 Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

REU : FRANCISCO MERLOS FILHO

ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

As preliminares edificadas pelo réu serão apreciadas por ocasião do julgamento.

A questão de mérito tratada nestes autos, por seu turno, é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, razão pela qual declaro saneado o processo.

Vista dos autos à autora e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

**CECILIA MARCONDES**

**DESEMBARGADORA FEDERAL**

**RELATORA**

PROC. : 2008.03.00.010505-0 AR 6052

ORIG. : 200461000230127 24 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : CARLOS ANTONIO DA SILVA  
ADV : EDVALDO CARNEIRO  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Carlos Antonio da Silva, com a finalidade de desconstituir despacho proferido pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com fulcro nos artigos 485, incisos VII e IX, e 486, do CPC.

Afirma o autor que a referida decisão incorreu em erro de fato, ao receber a apelação interposta pela União Federal, uma vez que tal recurso era flagrantemente intempestivo, circunstância que será comprovada pelos novos documentos trazidos aos autos.

É a síntese do necessário. Aprecio.

O requerente é carecedor de ação, por ausência de pressuposto processual, relativo ao cabimento.

Com efeito, o art. 485, caput, do CPC é de clareza cristalina ao dispor que ação rescisória é cabível contra a “sentença de mérito, transitada em julgado”, não sendo o instituto processual correto, portanto, para a desconstituição de despacho que recebe a apelação.

De se observar, também, que o autor, de forma confusa, faz referência ao art. 486, do CPC, que se refere à ação ordinária anulatória, cujo procedimento não se confunde com o da ação rescisória.

Destarte, conforme autoriza o artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, I, do dito diploma processual.

Em virtude do indeferimento da inicial, sem a instauração do contraditório, autorizo a restituição do depósito à requerente (STF-Pleno: RTJ 112/989 e RT 596/233), providenciando a subsecretaria o necessário, e deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Custas pelo autor.

Intime-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CECILIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012428-7 AR 6098  
ORIG. : 200561060064972 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AUTOR : J O B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP  
ADV : AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de rescindir sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alegou, em suma, a possibilidade do ajuizamento da presente demanda em face da ocorrência de fato novo, posterior ao trânsito em julgado, qual seja, decisão da autoridade tributária reconhecendo parcialmente a compensação declarada; bem como a extinção do débito executado pela compensação declarada; e a ausência de processo administrativo para a constituição dos débitos tributários.

DECIDO.

Na espécie, é manifestamente incabível o ajuizamento da presente ação rescisória.

Com efeito, a demanda visa desconstituir sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- (1) a existência de pagamento por meio de DARF, já que ausente elemento de identidade entre débitos e pagamentos;
- (2) a extinção dos débitos pela compensação, já que:
  - (2.1) inadmissível sua alegação em sede de embargos;
  - (2.2) a compensação foi requerida após o ajuizamento da execução fiscal; e
  - (2.3) ausência de decisão na esfera administrativa homologando a compensação

Justifica a agravante o cabimento do rescisório sob o seguinte argumento (f. 07):

“FATO NOVO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

Após a sentença transitada em julgado, pelo Juízo de primeiro grau, a Secretaria da Receita Federal, através da SAORT – Seção de Orientação e Análise Tributária veio a se manifestar a cerca das PED/COMP, em agosto de 2007, reconhecendo parcialmente o pedido de compensação, conforme documento anexo (doc. n°. 09).”

Entretanto, verificando-se os mencionados documentos (f. 41/66), observa-se o seguinte:

(1) f. 41/6: processo administrativo nº 16007.000835/2007-14, apreciando as declarações de compensação referentes aos débitos executados (processos administrativos nº 10850.501739/2005-08, 10850.501740/2005-24, 10850.501741/2005-79 e 10850.501742/2005-13), considerou-as (compensações) como não declaradas, e, desta forma, não se sujeita a recurso administrativo suspensivo da exigibilidade dos valores objeto dos pedidos de compensação; e

(2) f. 47/66: processos administrativos nºs 16007.000834/2007-70, 16007.000833/2007-25, 16007.000832/2007-81, onde são homologados parte de débitos objeto de pedidos de compensação que, entretanto, não guardam qualquer relação com os débitos objeto da execução fiscal nº 2005.61.06.003377-0 (a qual a se refere os embargos à execução fiscal onde foi proferida a sentença rescindenda).

Conforme se verifica, o “fato novo” alegado pelo contribuinte inexistente, de modo a se reconhecer a inexistência de pressuposto necessário para o conhecimento da presente demanda rescisória (art. 485, VII, do Código de Processo Civil).

Ademais, não há que se confundir “fato novo com “documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”, sendo que apenas essa última hipótese autoriza o ajuizamento da demanda rescisória:

AR nº 2003.01.00.021585-7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 25.10.04, p. 2: “PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI (SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO) - "LEI NOVA" NÃO É "DOCUMENTO NOVO" - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Complementado o depósito prévio, fica superada a preliminar de sua insuficiência. 2 - Não é inepta a inicial se a querela está posta de modo compreensível e permite conveniente defesa. 3 - Acórdão transitado em julgado em 2002 não pode "violiar literal disposição de lei" posterior (2003). 4 - "Fato novo" não constitui motivo hábil ao manejo da ação rescisória, a teor dos 09 (nove) incisos do art. 485 do CPC. "Lei nova" não é "documento novo". 5 - Ação rescisória: pedido improcedente. 6 - Peças liberadas pelo Relator em 15/09/2004 para publicação do acórdão.”

Convém destacar que a autora sequer juntou aos autos cópia da certidão demonstrando o trânsito em julgado da sentença, tratando-se, pois, de requisito indispensável a aferição da tempestividade da propositura da ação.

Por fim, é relevante considerar-se a ausência de condição da ação, qual seja, o interesse de agir, já que a medida traz em seu conteúdo a desnecessidade da rescisão do julgado para a oposição de eventual fato novo em face do Fisco (mesmo porque, segundo a autora, trata-se de ato dela própria), eis que, modificado o contexto e os fatos que ensejaram o decisum, há este de ser interpretado sob os auspícios da cláusula rebus sic stantibus. Aliás, o interesse na rescisão do julgado sequer encontra respaldo na inversão do ônus da sucumbência, vez que esta sequer ocorreu na demanda principal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.080259-1 CC 9670

ORIG. : 200563013108132 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000116323 14 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA -ME

ADV : ROBERTO BRASIL

PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito de competência entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum da mesma Seção Judiciária.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça avocou, conforme os julgados CC 58796/BA, CC 67816/BA, CC 51173/PA e mais recentemente CC 74623/DF, dentre outros, a competência para dirimir conflitos de competência da mesma natureza do presente.

Nesta esteira, não conheço do conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que dê prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Remetam-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010185-8 CC 10792



ORIG. : 200763010915734 JE Vr SAO PAULO/SP 200763170044427 JE Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : ALBERTO FLIGUEL  
ADV : BRUNO LUIS COSTA BURAN  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : Banco do Brasil S/A  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo e o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André, para processar ação ajuizada por Alberto Fliguel, residente em São Caetano do Sul contra a Caixa Econômica Federal, onde possui o autor conta corrente que diz respeito à lide em agência situada em Ribeirão Pires.

Não há empecilho no ajuizamento de ação de cobrança contra a Caixa perante o Juízo suscitado, sendo facultado ao autor o ajuizamento da ação onde lhe for conveniente. Aplica-se ao caso, extensivamente à empresa pública federal, o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal combinado com o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 e o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, uma vez que Ribeirão Pires, onde o autor possui conta corrente junto à ré, não possui Vara Federal.

Por fim, tratando-se de questão territorial, não poderia o MM. Juízo suscitado ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme o julgado de registro 96.03.048789-9, dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (Juizado Especial Federal Cível de Santo André).

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011649-7 AR 6082

ORIG. : 200660050004452 1 Vr PONTA PORA/MS

AUTOR : MAURICIO ROCHA ORTIZ

ADV : GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI

REU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Decisão.

Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada pelo executado em 31.03.2008, em face de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, transitada em julgado em 22.10.2007, em que o executado fora condenado em honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a autoria a inexistência de provas concretas, com base nos dados constantes certidão de dívida ativa que instruiu a cobrança da exação, da prática de irregularidades a ensejar o débito de imposto de renda de pessoa física apontado. Aduz, no mais, ter-se operado a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário e a nulidade da penhora, formalizada sem a devida intimação da usufrutuária do imóvel objeto de constrição judicial. Requer seja decretada a extinção do crédito tributário e a rescisão da sentença de 1º grau – AC nº 2006.60.05.000445-2.

O depósito de 5% sobre o valor da causa deixou de ser recolhido à vista de pedido de assistência judiciária gratuita formulado no recurso de apelação.

Entretanto, não se verifica a presença de quaisquer das hipóteses taxativas, descritas no artigo 485, do CPC, para fundamentar rescisão de sentença de mérito transitada em julgado.

Ao revés, a autoria, após o não recebimento do apelo interposto por intempestivo (fl. 70), ajuizou a presente sob alegações cujo conteúdo e abrangência são tipicamente de mérito, não insertos na descrição fechada e exaustiva da lei processual para o cabimento da ação rescisória.

Desta feita, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos dos artigos 490, I e 295, V, ambos do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ALDA BASTO h

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.029119-0 MS 238006  
ORIG. : 9200878199 7 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
INTERES : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza/ SEGUNDA SEÇÃO

1.Fls. 160: esclareça o peticionário, pois não possui poderes no feito.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099479-4 AR 5739  
ORIG. : 9800228063 21 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Cite-se o réu, para contestar, no prazo de 30 dias (artigo 196, caput, do Regimento Interno desta Corte Regional, e artigo 491, do Código de Processo Civil).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013075-5 MS 305480  
IMPTE : SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra os Juízos Federais da 2ª e 4ª Varas Previdenciárias de São Paulo – Capital, para determinar a expedição de ofícios requisitórios/precatórios em nome da sociedade de advogados.

2.A segurança não tem amparo legal e a questão foi expressamente excluída das hipóteses de cabimento do mandado (Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951):

“Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

“Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.”  
(o destaque não é original)

3.Além disto, a concessão da medida sem a indicação concreta de ato coator lesivo ou ameaçador de direito líquido e certo implicaria na admissibilidade do mandado de segurança contra lei em tese, com afronta à Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal.

4.Indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pois não é caso de mandado de segurança.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008189-6 MS 302762  
ORIG. : 0800000060 A Vr DIADEMA/SP

IMPTE : EDGARD GOMES  
ADV : DIBAN LUIZ HABIB  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
INTERES : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de “writ” originário impetrado por EDGARD GOMES contra decisão da MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema - SP, que, nos autos da ação cautelar fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos INJETAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EDGARD GOMES, DOMINGOS TABONE e EDISON ABRELL, com fundamento no art. 4º da Lei no. 8.397/92.

Sustentando a ilegalidade do ato judicial atacado, pede, de plano, a concessão de liminar, objetivando revogar a decisão arrostada, ou, alternativamente, suspendê-la, até julgamento definitivo do presente feito.

Cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal a teor da Súmula nº 267 do STF.

Assim tem se posicionado a jurisprudência, inclusive após a alteração introduzida na sistemática do Agravo de Instrumento pela Lei nº 11.187/2005:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.

III - Agravo interno desprovido.”

(STJ – AROMS 22253 – Processo: 200601320610/AM – QUINTA TURMA – Rel. Min. GILSON DIPP – j. 20.11.2006 – p. 18.12.2006)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I – O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II – O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Recurso a que se nega provimento.”

(STJ – ROMS 20793 – Processo: 200501642274/RJ – TERCEIRA TURMA – Rel. Min. CASTRO FILHO – j. 21.02.2006 – p. 10.04.2006)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido.”

(STJ – ROMS 18562 – Processo: 200400895421/RS – QUINTA TURMA – Rel. Min. LAURITA VAZ – j. 07.04.2005 – p. 02.05.2005)

Trago mais, por oportuno, acerca da matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo

retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais.

4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, incorrente à espécie.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 – Processo: 2006.03.00.026040-0/SP – ÓRGÃO ESPECIAL – Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. 14.09.2006 – p. 06.10.2006)

Neste sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 5º, II da respectiva lei especial de regência, 1533/51.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 93.03.111471-0 EAC 150816  
ORIG. : 9106605370 20 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : IVANILDE CAPELETTI PINTO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO e outros  
EMBDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, com o objetivo de se auferir supostas diferenças de correção monetária entre a variação do IPC e os índices de correção efetivamente creditados aos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, por força da MP 168/90, convolada na Lei n.º 8.024/90.

O r. juízo a quo, liminarmente, reconheceu a ilegitimidade passiva dos co-réus e julgou extinto o processo, sem o exame do mérito (CPC, art. 267, VI).

Inconformados, apelaram os autores, sustentando a legitimidade passiva do BACEN e da União Federal.

A C. Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Pérsio Lima, que lhe dava provimento.

Interpostos os embargos infringentes, pleiteiam os autores a prevalência do r. voto vencido, reconhecendo-se o BACEN como parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança.

Admitido o recurso, foi intimado o embargado, que apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EIAC nº 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento,

j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Saliento que a divergência objeto dos presentes embargos restringe-se à matéria preliminar, relativa à legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

Assiste razão ao embargante.

A legitimidade passiva ad causam exclusiva do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado “Plano Brasil Novo”, é parte passiva legítima “ad causam”. (realcei)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02).

No mesmo sentido, já decidiu, por unanimidade, a E. Segunda Seção desta Corte, consoante o voto da E. Des. Fed. Diva Malerbi, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI N.8024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES.

1 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM INÚMEROS PRECEDENTES RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA RESPONDER ÀS AÇÕES ONDE SE OBJETIVA A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS, FACE O ATO DO IMPERIO DERIVADO DA LEI N.8024/90. (AI NO AR. N.70.451-RS, RELATOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, J.25.09.95, D.J. 16.10.95; RESP.N.44.626-SP, RELATOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, J.11.03.96, DJ 05.08.96; RESP.N.51.065-1/SP, RELATOR MINISTRO CLÁUDIO DOS SANTOS, J.19.09.95; DJ 16.10.95).

2 - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TRF-3, EIAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u. p. 72492).

Nessa medida, nos limites da divergência e do postulado, impõe-se a prevalência do r. voto vencido, tão-somente na parte em que reconhecia a legitimidade passiva ad causam do BACEN para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária relativa aos cruzados novos bloqueados (Plano Collor), devendo os autos retornarem à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.066795-1 EAC 334714

ORIG. : 9500218879 7 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBDO : EMA GORDON KLABIN espolio

REPTE : CELSO LAFER

ADV : ALCIDES JORGE COSTA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, por força da Medida

Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O r. juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ré ao pagamento da correção monetária pleiteada.

Apelou o Banco Central do Brasil, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pelo que pugnou pela reforma da sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar, vencido o Relator, Desembargador Federal Homar Cais, que a acolhia, e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Desembargador Federal Andrade Martins, que lhe dava provimento.

Interpostos os embargos infringentes, pleiteia o BACEN a prevalência do r. voto vencido, sustentado a legitimidade passiva exclusiva das instituições financeiras depositárias e, por consequência, a sua ilegitimidade.

Admitido o recurso, foi intimada a embargada, que deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, consoante certidão de fl. 142.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Inicialmente, saliento que nos presentes autos existiram dois votos vencidos, um quanto a matéria preliminar, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante, e outro, quanto ao mérito em si considerado.

Conquanto o embargante não tenha apontado o voto vencido que pretende ver prevalecer, das suas razões recursais, infere-se com clareza que almejou a prevalência apenas do voto vencido quanto a matéria preliminar, haja vista que seus argumentos restringem-se a arguição de sua ilegitimidade passiva ad causam, não tangenciando o mérito da controvérsia.

Portanto, tendo o embargante restringido o alcance do presente recurso, a única a divergência cognoscível nesta sede refere-se à matéria preliminar, relativa à legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação ao pedido de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

A legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, concernente à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.**

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado “Plano Brasil Novo”, é parte passiva legítima “ad causam”. (realcei)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02).

No mesmo sentido, já decidiu, por unanimidade, a E. Segunda Seção desta Corte, consoante o voto da E. Des. Fed. Diva Malerbi, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI N.8024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRECEDENTES.**

**1 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM INÚMEROS PRECEDENTES RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA RESPONDER ÀS AÇÕES ONDE SE OBJETIVA A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS, FACE O ATO DO IMPERIO DERIVADO DA**

LEI N.8024/90. (AI NO AR. N.70.451-RS, RELATOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, J.25.09.95, D.J. 16.10.95; RESP.N.44.626-SP, RELATOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, J.11.03.96, DJ 05.08.96; RESP.N.51.065-1/SP, RELATOR MINISTRO CLÁUDIO DOS SANTOS, J.19.09.95; DJ 16.10.95).

2 - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TRF-3, EIAC n.º 91911, j. 19.08.1997, DJU 10.09.1997, v.u. p. 72492).

Nessa medida, nos limites da divergência e do postulado nos presentes embargos, afigura-se incensurável o v. acórdão que majoritariamente entendeu pela legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC. : 96.03.075990-2 AC 339778  
ORIG. : 9106673910 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros  
EMBGDO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação de repetição de indébito, proposta em face da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, visando à restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e condenou a autora, ora embargante, ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a ser rateada entre as co-rés.

Apelou a parte autora, objetivando a reforma da sentença quanto ao mérito ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária para o importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, vencida, em parte, a eminente relatora, Desembargadora Ana Scartezzini, que lhe dava parcial provimento, em maior extensão, para reduzir a verba honorária para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Interpostos os embargos infringentes, pleiteou a autora a prevalência do r. voto vencido.

Admitido o recurso, foram intimados os embargados para a apresentação de impugnação.

Com a apresentação de resposta apenas por parte da Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Saliento que a divergência objeto dos presentes embargos cinge-se ao alcance da redução da verba honorária imposta à embargante em favor das embargadas.

Destarte, o mérito da controvérsia em si considerado não pode ser apreciado em sede de embargos infringentes, tendo em vista que sobre esse particular não houve dissidência na C. Turma julgadora.

O v. acórdão, nos termos do voto condutor juntado aos autos, reduziu os honorários advocatícios ao patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, enquanto que o voto vencido da eminente relatora os reduzia para 1% (um por cento), atribuindo maior extensão ao parcial provimento do apelo.

Os honorários advocatícios judicialmente arbitrados têm por desiderato remunerar o causídico da parte vencedora na demanda, às expensas da parte sucumbente, sem prejuízo da percepção de honorários eventualmente pactuados entre o profissional e o seu cliente.

São fixados de acordo com a sistemática insculpida nos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil e têm a causalidade

como princípio de regência.

Nos termos do art. 20, § 4º do indigitado dispositivo legal, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Dentre as causas em que não há condenação, estão inseridas aquelas de natureza meramente declaratória e constitutiva, bem como as ações condenatórias nas quais o pedido é julgado improcedente, como no caso em apreço.

Nesse sentido, comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 381).

Em tais hipóteses não há valor da condenação que sirva de parâmetro para a fixação de honorários. Para fixá-los, o juiz deverá, numa análise equitativa, se valer dos critérios constantes das alíneas do art. 20, CPC.

Sendo assim, nas ações desta estirpe, em que há entendimento consolidado na jurisprudência, de acordo com os aludidos critérios e considerando a complexidade da causa, esta E. Corte, em reiterados precedentes, tem arbitrado os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados.

Nesse diapasão, dentre tantos outros, são os seguintes julgados: AC 101842, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 24.09.07, p. 309; AC 385294, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 25.02.08, p. 1186; AC 1107701, 4ª Turma, Rel. Juiz César Sabbag, DJU 15.08.07, p. 237; AC 1085827, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 27.06.2007, p. 828; AC 1077942, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 27.06.07, p. 826.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa foi Cr\$ 303.923.723,45 (trezentos e três milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e três cruzeiros e quarenta e cinco centavos).

Referido valor atualizado perfaz o montante de quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Sendo assim, e consoante o entendimento predominante nesta E. Corte, por mim perfilhado, os honorários advocatícios seriam arbitrados, no caso vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Todavia, tendo em vista os limites da divergência, o provimento jurisdicional possível nesta sede deve se restringir ao voto dissidente, que, por seu turno, já estava adstrito aos limites do pedido deduzido em razões de apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para arbitrar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º), a ser rateada entre os litisconsortes passivos, nos termos do r. voto vencido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.084866-2 EAC 344728

ORIG. : 9500134160 15 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBDO : ANTONIA VIDAL PRADO

ADV : SANDRA LOPES NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado aos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O r. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia ré ao pagamento da correção monetária pleiteada, referente ao mês de abril de 1990. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, pelo que pugnou pela improcedência do pedido.

A C. Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, por maioria, negou provimento à apelação, restando vencido o Des. Fed. Andrade Martins, que lhe dava provimento.



Interpôs embargos infringentes o Banco Central do Brasil, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu a inexistência de direito adquirido e pleiteou a reforma do julgado, com a decretação da improcedência do pedido.

Admitido o recurso, foi intimada a embargada, que apresentou impugnação (fls. 129/130). Pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que no caso vertente não é possível se aferir os limites da divergência. No mais, requer o improvimento dos embargos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, verifico que os embargos infringentes foram interpostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio tempus regit actum. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

Não conheço dos presentes embargos, especificamente, na parte em que o embargante pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que o v. acórdão restou unânime quanto à matéria preliminar.

Rejeito a preliminar argüida em sede de impugnação. Com efeito, da análise da ata de julgamento e da declaração de voto vencido acostado aos autos, pode-se delimitar, perfeitamente, o objeto da divergência entre os eminentes julgadores, o que possibilita o conhecimento do recurso.

Saliento que, na hipótese dos autos, a divergência restringe-se ao mérito do pedido, pertinente a diferenças de correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90.

Restou sedimentado na jurisprudência o entendimento de que é incabível a correção monetária na forma pleiteada pelo autor (IPC), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de “aniversário” de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança. O art. 6º, § 2º da Lei nº 8.024 estabelece, de forma bastante clara, o “BTNF” como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

**CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte – excedente de NCz\$ 50.000,00 – constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(Tribunal Pleno, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 19.10.01).

A matéria objeto da presente demanda já foi apreciada pelo E. STF que, inclusive, editou a Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Na esteira desse mesmo entendimento, já decidiu inúmeras vezes a C. Segunda Seção desta E. Corte, conforme se infere do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. EMBARGOS INFRINGENTES.LIMITES DA DIVERGÊNCIA. MÉRITO. ADMISSÃO PARCIAL DO RECURSO. REPOSIÇÃO DO IPC. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES.**

1.Estando a divergência, no julgamento pela Turma, situada, apenas no exame do mérito da ação -- superada que foi, em acórdão anterior, contra o qual não houve qualquer recurso, a preliminar de ilegitimidade passiva --, não são admissíveis os embargos infringentes para o reexame da causa, além dos limites objetivos do resultado alcançado pelo voto vencido.

2.Sedimentada a jurisprudência, no sentido de que a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados deve ocorrer com base índice previsto na lei, solução que não acarreta enriquecimento ilícito,nem viola princípios constitucionais.

3.Integralmente sucumbente, a parte autora deve arcar com a verba honorária, que se fixa, de acordo com os critérios do artigo 20, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado causa.

4.Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(AC nº 324842, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.11.03, DJ 15.01.04, p. 115).

Destarte, deve prevalecer o voto vencido do E. Des. Fed. Andrade Martins, que dava provimento à apelação do Banco Central do Brasil para julgar improcedente o pedido.

Considerando que a autora restou totalmente sucumbente na demanda, a ela devem ser carreadas as verbas decorrentes da sucumbência. Segundo reiterados precedentes desta E. Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, em favor do embargante.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.00.006416-1 AR 2044  
ORIG. : 98030663666 SAO PAULO/SP  
AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC  
ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1.

Tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos (fls. 256/257) somente vigorou até 31 de dezembro de 2007, regularize o autor a sua representação processual, apontando, inclusive, o nome do procurador que deverá constar do alvará de levantamento.

2.

Fl. 384: indefiro, por impertinente, o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial n.º1181.635.1067-6, uma vez que o referido pleito deve ser deduzido nos autos do processo onde ocorreu o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.035252-4 CC 8962  
ORIG. : 200661110016388 1 Vr MARILIA/SP 0600000206 1 Vr MARILIA/SP

PARTE A : EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA  
ADV : DANIELA DUARTE RIBEIRO  
PARTE R : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MARÍLIA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - SP em face do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília – SP.

O incidente foi suscitado em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, objetivando o reconhecimento do excesso de cobrança em faturas mensais, bem como o recebimento em dobro das quantias indevidamente exigidas, nos termos da legislação consumerista aplicável à espécie.

Originariamente distribuído o feito à 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, o MM. Juiz Estadual determinou a sua remessa à Justiça Federal de Marília, por entender ser absolutamente incompetente para conhecer da matéria.

Suscitou conflito o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Marília, aduzindo, em síntese, que tratando-se de pretensão obrigacional deduzida contra empresa privada, a competência para processo e julgamento da lide é da Justiça Estadual, posto que ausente qualquer das hipóteses elencadas no art. 109, I da Carta Política.

Distribuído o conflito nesta Corte, foi designado o r. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao processo (fl. 26).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela incompetência deste Tribunal para o conhecimento do conflito, pelo que pugnou pela remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Assiste razão ao Parquet.

Dispõe o art. 105, I, alínea “d” da Constituição da República:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

No caso vertente, verifico que o conflito foi estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição própria.

Não sendo hipótese de delegação de competência federal, fica afastada a incidência do Súmula n.º 3, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

Portanto, como o presente conflito se deu entre juízes vinculados a tribunais diversos, exsurge a incompetência deste Tribunal para processá-lo e julgá-lo (CF, art. 105, I, “d”).

Nesse sentido, é o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção desta Corte:

**PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO STJ - NÃO CONHECIMENTO.**

1 - O conflito de competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz Estadual não investido de jurisdição federal, porquanto o magistrado suscitado, ao qual foi distribuída a ação executiva, não está no exercício ad hoc da competência federal.

2 - Existindo conflito entre magistrados de Tribunais diversos, a competência para dirimir a controvérsia é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República.

3 - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(CC 10333, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 28.03.2008, p. 796).

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO ORDINARIA COMINATORIA. RECUSA DE TRANSFERENCIA DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFONICA. JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS.**

1 - CONFLITO DE COMPETENCIA SUSCITADO POR JUIZO DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL, HA DE SER DIRIMIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2 - CONFLITO DE COMPETENCIA NÃO CONHECIDO.

(CC 94030936045, Rel. Des. Fed. Homar Cais, DJ 17.07.1996, p. 49261).

Assim sendo, na esteira de entendimento consolidado nesta Corte, não conheço do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 120, parágrafo único).

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007756-0 AR 5965  
ORIG. : 98030666738 SAO PAULO/SP 9610027164 1 Vr MARILIA/SP  
AUTOR : YOSHISHIRO MINAME  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cite-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), para contestar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 491).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008207-4 AR 6003  
ORIG. : 199961000606233 SAO PAULO/SP 199961000606233 16 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL  
ADV : ALEX LIBONATI  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 241/256), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 93.03.069151-2 MS 131819  
ORIG. : 9300163574 5 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo “a quo”, conforme informação de fls.108/115, não pode prosperar o presente mandado de segurança. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.097994-6 AR 5009  
ORIG. : 199961000142824 SAO PAULO/SP 199961000142824 19 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : HOLCIM BRASIL S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Concluída a instrução, dê-se vista à Autora e a Ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010099-0 AR 5181  
ORIG. : 9200443389 19 Vr SAO PAULO/SP 96030465534 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
REU : MILTON BELLINTANI JUNIOR e outros  
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os termos da certidão de fl. 141, intime-se, pessoalmente, a Autora, no endereço declinado à fl. 02, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 127.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005453-4 MS 302474  
IMPTE : ORLANDO ZAMITTI MAMMANA espólio e outro  
ADV : MARCIA FERREIRA SCHLEIER  
IMPDO : JUIZA FEDERAL COORDENADORA DO FORUM FEDERAL CIVEL MINISTRO PEDRO LESSA  
IMPDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Espólio de Orlando Zamitti Mammana e de Julieta Miguel Mammana, representado pela inventariante Ana Maria Mammana Ortiz, impetra mandado de segurança contra ato praticado pela MM. Juíza Coordenadora do Fórum Cível Federal de São Paulo, consubstanciado na expedição da Ordem de Serviço n. 08, de 08 de junho de 2007, que determinou o encaminhamento ao Juizado Especial Federal Cível dos processos recebidos até 31 de maio de 2007, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos (fls. 02/11).

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo, no que diz respeito ao Processo n. 2007.63.01.080808-5, de modo a impedir seu trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que ajuizou ação de cobrança perante o Juízo Federal Cível Comum da Subseção Judiciária de São Paulo, contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária decorrente da não aplicação do IPC no período de Junho de 1987, sobre os saldos da caderneta de poupança de que eram titulares e que mantinham junto à instituição financeira.

Entretanto, para sua surpresa, em 24 de outubro de 2007, foi intimado da decisão proferida pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a qual determinou procedesse à emenda da petição inicial.

Atendida a determinação, o Espólio manifestou sua irrisignação à remessa dos autos ao Juízo Especial, uma vez que o valor da condenação poderia superar o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Naquela oportunidade, requereu o retorno dos autos à Justiça Federal Cível Comum, mas o pedido não foi apreciado.

Assim, impetrou a presente segurança, argumentando, de início, que o ato administrativo, no intuito de observar a regra de fixação da competência e de solucionar a distribuição de número expressivo de processos pleiteando as diferenças decorrentes do Plano Bresser, violou o disposto no art. 258, do Código de Processo Civil, pois não considerou que, se na petição inicial há pedido expresse de liquidação de sentença, é porque a apuração das diferenças depende de planilha, mês a mês, dos lançamentos feitos na contas de poupança.

Desse modo, por não traduzir o valor dado à causa o montante do crédito, já que foi atribuído o mínimo estimado da condenação e não seu efetivo montante, o ato combatido acabará por impor ao Impetrante suportar a limitação da importância que lhe é devida, à vista do limite de competência do Juizado Especial Federal Cível, previsto na Lei n. 10.259, de 12/07/2001.

Requer a citação da Caixa Econômica Federal e, ao final, a concessão da segurança para que seja “declarado nulo o ato judicial hostilizado e, como corolário, se proceda à distribuição da inicial para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São

Paulo”.

Determinada a emenda à inicial, foi regularizada a representação processual (fls. 50 e 52/54).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança,

objetivando concessão de ordem, precedida de medida liminar, que determine a suspensão do efeito da Ordem de Serviço n. 08/2007, da Coordenadoria do Fórum Federal Cível Ministro Pedro Lessa, no que diz respeito ao Processo n. 2007.63.01.080808-5, a fim de que seja reconsiderada sua distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pelo Impetrante e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, a adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise da pretensão, depreende-se que a justificar a propositura está a alegação do Autor de que a redistribuição da ação de cobrança é ilegal e abusiva, na medida em que viola o disposto no art. 258, do Código de Processo Civil, pois desconsidera conter a inicial pedido de liquidação de sentença, aspecto que revela não estar a importância atribuída à causa condizente ao valor da condenação. Ademais, impõe à execução o limite de valor da competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei n. 10.259/01. Com efeito, a impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipótese que não verifico na ordem de serviço expedida pela Diretoria do Foro Federal Cível de São Paulo.

A propósito, de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração “.

(Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

No caso em tela, não há como afastar a impropriedade da utilização da via mandamental, uma vez que a demanda não se apóia em direito expresso em norma legal.

Em verdade, a pretensão consiste na assertiva de que a liquidação da condenação consubstanciará execução em valor superior ao limite de alçada do Juizado Especial, situação que implicará prejuízo ao Autor.

Ora, certo de que tal hipótese iria se configurar, deveria, o Impetrante, ter atribuído valor à causa que lhe garantisse a tramitação perante o Juízo Federal Comum.

Todavia, fixada importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não existe fundamento legal que assegure o processamento e julgamento da ação de cobrança em Juízo que não seja o Especial Federal Cível.

Ademais, não reverte a ilação, o disposto no art. 258, parte final, do Código de Processo Civil, ao prever a possibilidade da existência de causa sem conteúdo econômico imediato.

Isto porque a regra processual tem por escopo disciplinar aquelas hipóteses em que a causa não seja de valor patrimonial aferível. De modo que, ainda assim, deverá lhe ser atribuído um valor.

Não se cogita aqui, portanto, tratar-se de norma que remeta à fase de liquidação do crédito. Se assim fosse, à toda condenação objeto desse procedimento de apuração, seria inviável fixar à causa o valor do benefício econômico pretendido.

Desse modo, fixado o valor da causa na forma adotada pelo Impetrante, não há fundamento que afaste a competência, diga-se, absoluta, do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, caput, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, não amparada a pretensão em direito expresso em norma legal, já que o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, friso novamente, fixa a competência do Juízo Especial, não havendo previsão legal pra que este se vincule à fase da liquidação da sentença, ausente pressuposto de validade à via mandamental, qual seja, a liquidez e certeza do direito.

Em arremate, impende ressaltar que o ato praticado pela autoridade, destina-se, à evidência, a dar eficácia à norma que disciplina a competência do Juizado Especial Federal Cível – art. 3º, da Lei n. 10.259/01, assegurando às partes a concretização de sua missão institucional, cujo principal objetivo consiste na celeridade da prestação jurisdicional.

Isto posto, indefiro a inicial, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006438-2 MS 322645

IMPTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP

ADV : LIONEL ZACLIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Associação dos Advogados de São Paulo – AASP - impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, consubstanciado na expedição da Portaria n. 15, de 12 de julho de 2007 (fls. 02/13).

Sustenta, em síntese, que no âmbito do Juízo da 1ª Vara tem sido adotada a prática de intimar pessoalmente os autores, no intuito de cientificar-lhes da expedição do alvará de levantamento dos valores que lhes são devidos e estão à disposição para resgate.

O procedimento tem amparo no mencionado ato normativo expedido pelo MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara, afirmando a Impetrante que a determinação configura tratamento incompatível com a dignidade da advocacia, na medida em que parte do pressuposto de que os interessados devem ser comunicados do pagamento da indenização, como forma de lhes garantir o recebimento do que lhes é de direito.

Ademais, assevera, “o que se lê nas entrelinhas da Portaria é, nada mais, nada menos, do que o seguinte: uma vez cientificados pelo Juízo, os autores procurarão seus advogados, a fim de receber seu crédito; se, ao contrário, não tiverem notícia do levantamento, correrão o risco de verem seus advogados apropriar-se indebitamente de seu dinheiro!”.

Nesse passo, fundamenta que o procedimento padece de ilegalidade, por não existir norma expressa que o autorize, bem assim por ofender o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, uma vez que sua prática viola direito líquido e certo da classe profissional, desrespeitando e pondo em descrédito o exercício da advocacia.

Por fim, com apoio na jurisprudência que destaca, requer a concessão da segurança, para que seja declarada a ilegalidade e a conseqüente nulidade da Portaria n. 15/07, retirando, assim, sua eficácia e determinando-se não seja mais aplicada.

Requer a concessão de medida liminarmente.

A apreciação da liminar foi condicionada à apresentação das informações pela DD. Autoridade indicada coatora (fl. 45), que se encontram acostadas às fls. 47/53.

É o relatório. Decido.

A Impetrante propôs ação mandamental objetivando suspender os efeitos da Portaria Administrativa expedida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, sob o fundamento de que o instrumento viola direito líquido e certo da classe que representa, pois configura tratamento incompatível com a dignidade da advocacia, a teor do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Todavia, não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado não se apresenta nítida, porquanto em que pesem os termos da Portaria n. 15/07, no sentido de determinar a “intimação pessoal do (s) autor (es) para conhecimento da expedição do alvará de levantamento” (fls. 39 e fls. 49), o fato é que este procedimento não é adotado de forma indiscriminada, como prática aplicada em toda e qualquer emissão de autorização de resgate no âmbito do MM. Juízo Impetrado.

A redação da Portaria não indica todas providências a envolver a expedição do alvará de levantamento pelo Juízo. Dos esclarecimentos prestados pela autoridade, verifica-se que se trata de ato complexo, já que precedido da realização de outros além daquele disciplinado no texto atacado.

A propósito, informa o MM. Juízo Federal que, expedidos os alvarás, os advogados são intimados pela imprensa para conhecimento da sua disponibilidade em Secretaria, a teor de outra Portaria da 1ª Vara, de n.18/2004.

Entretanto, tendo em vista que sua validade é de 30 dias, consoante determinam as Resoluções ns. 509 e 545, do Conselho da Justiça Federal, e a fim de evitar inúmeros cancelamentos, decorrentes da ausência de retirada, expediu a Portaria n. 15/2007.

Nesse sentido, por ora, não verifico nenhuma ilegalidade no procedimento adotado no Juízo da 1ª Vara Federal, porquanto a intimação para cientificar o autor da expedição do alvará não representa violação à garantia legal ao tratamento compatível à dignidade da advocacia, uma vez que a medida somente é adotada na hipótese de o patrono não atender a intimação a ele endereçada, para que faça sua retirada.

A providência antecedente à medida prevista na Portaria n. 15/2007 está comprovada às fls. 51/53.

Portanto, em primeira análise, extrai-se que a providência ultimada pelo ato não demonstra atitude preventiva a possíveis resgates irregulares e não retrata as hipóteses estampadas na jurisprudência colacionada, estas sim ofensivas, à evidência, ao exercício regular da advocacia.

Com efeito, não se está determinando a intimação da parte da expedição antes do advogado, nem do levantamento e, tampouco, expedindo alvará em nome do próprio autor, embora tenha procurador constituído com poderes para a quitação.

Pelas razões expendidas, por reconhecer a ausência do “fumus boni iuris”, entendo prejudicada a apreciação do “periculum in mora”, porquanto fincado em razões absorvidas no pronunciamento do primeiro requisito da ação constitucional.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.082389-7 MS 167731

ORIG. : 9508028076 1 Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADV : ADELMO MARTINS SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial consistente no indeferimento da liminar pleiteada nos autos da ação originária (ação mandamental Reg. nº 95.0802807-6) ajuizada em primeiro grau de jurisdição, de modo a obstar a inscrição do crédito tributário em discussão, até o julgamento definitivo da demanda.

Feito processado com liminar. A autoridade impetrada prestou informações. Devidamente citada na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a União Federal ofereceu contestação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem apreciação do mérito.

Às fls. 206/207, foi proferida decisão julgando prejudicada a presente impetração, diante da superveniência de sentença nos autos da ação originária.

Contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 209/210).

É o relatório. Decido.

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual (site: <http://www.trf3.gov.br/consulta/> inteiro teor dos acórdãos/ nº do processo /AMS 96.03.022048-5) revela que nos autos da ação originária foi proferido acórdão pela E. Terceira Turma deste Tribunal.

Destarte, decidida a pretensão em grau recursal, cessou a atividade jurisdicional desta Corte, deslocando-se a competência para os C. STJ e STF, caso recebidos os recursos especial e extraordinário interpostos em face da decisão de mérito proferida nos autos da ação originária.

Ante o exposto, conquanto por fundamento diverso, a decisão de fls. 206/207 merece ser mantida, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 209/210. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.022493-5 AR 4781

ORIG. : 200161000253000 SAO PAULO/SP

AUTOR : MDX TELECOM LTDA

ADV : PAULO ROSENTHAL

ADV : VICTOR SARFATIS METTA

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 493/494 - Tendo em vista os instrumentos de mandato de fls. 106, 437 e 494, defiro. Ao setor competente desta Corte, para retificar a autuação, fazendo constar como procurador da autora, destinatário das intimações destes autos, o Dr. Paulo Rosenthal, inscrito na OAB/SP nº 188.567.

2. Intime-se deste despacho, pela imprensa, somente a autora, representada pelo advogado referido no item 1.



São Paulo, 07 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.098745-5 AR 5731  
ORIG. : 200003990359539 SAO PAULO/SP 9800410449 16 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : FRANCISCO BENEDITO DARIN  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 250957 2003.03.00.044979-8 9200189881 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
INTERES : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros

00002 MS 285625 2007.03.00.034331-0 8800471170 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

00003 AR 261 94.03.042956-9 9200025714 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

00004 AR 775 1999.03.00.006071-3 9107007337 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
REU : UNICLIN ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA  
ADV : MAURO CESAR DA SILVA BRAGA e outros

00005 AR 909 1999.03.00.045297-4 9200716695 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
REU : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA e outro  
ADV : ROBERTO ZACLIS e outros  
00006 AC 1447 89.03.004255-7 8300000173 SP  
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2007/039894 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : MPV MAQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE VALORES S/A  
ADV : ANTONIO BALECHE  
00007 REOAC 271290 95.03.068990-2 9000144701 SP  
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 2004/087877 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA  
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO  
Anotações : DUPLO GRAU  
00008 EAC 293755 95.03.102079-4 9300001491 SP  
INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES  
PETIÇÃO : 1998/672113 - EMBARGOS INFRINGENTES  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros  
00009 AR 4142 2004.03.00.018766-8 200061820988950 SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG : VALDIR SERAFIM  
REU : FRIGORIFICO MARGEN LTDA  
ADV : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) SEGUNDA SEÇÃO, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.26.000141-3 AC 1258176  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOSE EUSTAQUIO ALVES SOARES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Jose Eustaquio Alves Soares em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

A MMª. Juíza a quo julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 89/93).

Inconformada, apela a autora, requerendo a nulidade da r. sentença proferida haja vista ter sido ela extra-petita, uma vez que o acordo previsto na LC nº 110/01 abrange somente os índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Aduz, ainda, que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 96/102).

Com contra-razões de apelação (111/114), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Verifico que parte autora requer a nulidade da r. sentença sob a alegação de que seria ela extra petita uma vez que o acordo previsto na LC 110/01 abrange somente os índices de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, sustenta o autor que ao julgar o processo extinto sem apreciação do mérito, o Juízo ‘a quo’ deixou de apreciar os demais índices pleiteados no pedido inicial.

Anoto, inicialmente, que a decisão que deixa de apreciar pretensão que integra o pedido formulado na inicial, conforme argüido pela parte autora, revela-se citra petita.

No entanto, observo que o MM. Juízo ‘a quo’ analisou todos os índices pleiteados pelo autor, por entender que o Termo de Adesão abrange todos os índices haja vista constar da sentença a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/01, pelo que afastado a preliminar de nulidade do julgado argüida em apelação.

No mais, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite “as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.”

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme informado pela própria apelante às fls. 62, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.09.000621-0 AC 1220483  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : DURVALINO DE SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDRÉ PADOVANI COLLETI  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Durvalino de Siqueira teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6% ao ano e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 58/66).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal sustentando que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971 a prescrição trintenária dos juros progressivos e que o ônus de apresentar os extratos da conta vinculada é da parte autora. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros e da multa indenizatória de 40% e de 10%, prevista no Dec. Nº 99.684/90. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 72/81).

Com contra-razões de apelação (fls. 87/93), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, além da taxa progressiva de juros, do ônus de apresentação dos extratos e das multas, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 04 de fevereiro de 2004, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendendo

ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, dou provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.14.001029-3 AC 1161557  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARCOS LEANDRO DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Marcos Leandro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

A MMª. Juíza a quo julgou extinto o pedido relativo aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. Em relação aos demais índices, o pedido foi julgado improcedente, oportunidade em que condenou a parte autora no pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em razão do benefício da justiça gratuita (fls. 51/53).

Inconformada, apela a autora, requerendo a nulidade da r. sentença proferida haja vista ter sido ela extra-petita, uma vez que o acordo previsto na LC nº 110/01 abrange somente os índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Aduz, ainda, que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 51/57).

Com contra-razões de apelação (63/70), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Verifico que parte autora requer a nulidade da r. sentença sob a alegação de que seria ela extra petita uma vez que o acordo previsto na LC 110/01 abrange somente os índices de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, sustenta o autor que ao julgar o processo extinto sem apreciação do mérito, o Juízo ‘a quo’ deixou de apreciar os demais índices pleiteados no pedido inicial.

Anoto, inicialmente, que a decisão que deixa de apreciar pretensão que integra o pedido formulado na inicial, conforme argüido pela parte autora, revela-se citra petita.

No entanto, observo que o MM. Juízo ‘a quo’ analisou todos os índices pleiteados pelo autor haja vista constar da sentença a extinção, sem julgamento do mérito, do pedido relativo aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a improcedência dos demais pedidos, pelo que afasto a preliminar de nulidade do julgado argüida em apelação.

No mais, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite “as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO

OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.”

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.04.001083-7 AC 1220120  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE RODRIGUES BASTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que condenou a CEF ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros moratórios no montante de 1% ao mês, a partir da data de citação, sem honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.

Pretende o autor seja dado provimento ao apelo para condenar a ré ao pagamento das diferenças inflacionárias de junho/87 (26,06%), maio/90(07,87%), junho/90 (09,55%), julho/90 (12,92%) e março/91 (21,87%) além de pleitear o pagamento de honorários advocatícios, fixados na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

Não foram apresentadas as contra-razões.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre destacar que quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e maio/90 (07,87%), entendo aplicar-se ao caso presente o teor da Súmula 252 do STJ, a qual, embora não tendo efeito vinculante, adoto como razão de decidir, tendo em vista refletir a posição majoritária da jurisprudência:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Assim, entendo que não merece ser provida a apelação quanto a estes dois índices.

Quanto aos meses de julho de 1990 e março de 1991 para os quais o apelante pleiteia os índices de correção de 12,92%; e 21,87% , respectivamente, a discussão sobre a

diferença entre o índice utilizado pela CEF e o pretendido pelo apelante, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção

monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 – Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido a regime jurídico. Acompanhando o decidido naquela Corte Suprema, entendo que prevalece no caso presente o índice efetivamente aplicado pela CEF, (conforme tabela JAM) que reflete a correção oficial para os períodos em questão, pelo que não é de ser dado provimento à apelação quanto a estes períodos.

Quantos ao índice pleiteado para junho de 1990, de 9,55%, entendo que é carente de agir, o apelante, dado o índice maior efetivamente aplicado pela CEF naquele mês (IPC 9,61) conforme tabela JAM.

A tabela JAM é mencionada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como a que colaciono a seguir.

(...)

inclusive com os expurgos inflacionários posteriores, até o efetivo recebimento, e não os índices da tabela JAM, que contempla a aplicação dos índices oficiais mas não os expurgos inflacionários. (negritei)

(...)

(RE Nº 629.517 - BA (2003/0229064-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)

“(…)

aplicando-se a correção de acordo com a tabela JAM

(…)”

(RE Nº 632.170 - BA (2003/0213039-1) MINISTRO FRANCIULLI NETTO (Relator):)

Assim, entendo que não é de ser conhecida a apelação neste item.

No mesmo sentido é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, da qual colaciono julgado exemplar.

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.

2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.(sublinhei)

3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - RESP 911871/PB PRIMEIRA TURMA 19/06/2007 DJ:29/06/2007 PÁGINA:518 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão por unanimidade.)

Por todo o exposto até aqui, entendo restar prejudicada a apelação no que diz com os honorários advocatícios.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no artigo 557, do CPC, conheço de parte do recurso e, na parte conhecida NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2005.61.14.001676-3 AC 1186710

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : RUBENS BALDO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rubens Baldo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989, abril maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

A MM<sup>a</sup>. Juíza a quo julgou o extinto o pedido relativo aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01. Em relação aos demais índices o pedido foi julgado improcedente, oportunidade em que foi condenada no pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa em razão do benefício da justiça gratuita (fls. 43/48).

Inconformada, apela a autora, sustentando que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 54/59).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Inicialmente, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite “as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma).

Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se “negócio jurídico perfeito e acabado”.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.”

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

No mais, consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.



PROC. : 2006.61.14.002289-5 AC 1239718  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Antonio Dantas do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos índices do IPC de abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991 (fls. 02/10).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 (fls. 39/41), pelo que o MM. Juiz a quo homologou a transação celebrada, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 48/49).

Inconformada, apela a autora, requerendo a nulidade da r. sentença proferida haja vista ter sido ela extra-petita, uma vez que o acordo previsto na LC nº 110/01 abrange somente os índices de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Aduz, ainda, que o Termo de Adesão seria parcialmente nulo no que diz respeito à renúncia a pleitos de quaisquer outros índices relativos ao período de junho de 1967 a fevereiro de 1991. Por fim, requer seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente, bem como seja condenada a Caixa Econômica Federal no pagamento de verba honorária a ser fixada em 15% do valor da condenação (fls. 57/62).

Com contra-razões de apelação (67/73), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido

Verifico que parte autora requer a nulidade da r. sentença sob a alegação de que seria ela extra petita uma vez que o acordo previsto na LC 110/01 abrange somente os índices de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e abril de 1990.

Assim, sustenta o autor que ao julgar o processo extinto sem apreciação do mérito, o Juízo 'a quo' deixou de apreciar os demais índices pleiteados no pedido inicial.

No entanto, observo que o MM. Juízo 'a quo' analisou todos os índices pleiteados na inicial haja vista constar da sentença que o "autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos" (fl. 49), pelo que afasto a preliminar de nulidade do julgado argüida em apelação.

No mais, verifico que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º da referida Lei.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, pelo que, mantenho a decisão do MM. Juiz a quo.

Cumprе ressaltar, no entanto, que consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora apenas para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.04.002393-4 AC 779932  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTONIO SARDOTE DOS SANTOS  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Antonio Sardote dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/15).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido parcialmente procedente para reconhecer o direito à aplicação do índice de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, oportunidade na qual determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil (fls. 78/82), o que ensejou a interposição do recurso de apelação pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal (fls. 86/92 e 94/102).

Remetidos os autos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator, foi proferida decisão negando seguimento às apelações interpostas (fls. 110/113)

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 152/153), pelo que o MM. Juiz 'a quo' homologou a transação celebrada e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II e III c/ artigo 795, do Código de Processo Civil (fls. 191/193).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que (1) as condições previstas no Termo de Adesão prejudicam o autor e (2) não houve a anuência do patrono da causa (fls. 201/218).

Com contra-razões de apelação (fls. 226/232), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite “as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária “tutelado” por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.”

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.003303-8 AC 848324  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : IVAIR DE SOUZA COSTA  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Dando cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal calculou as diferenças a serem pagas e depositou tais quantias em favor do exequente.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução nos termos do artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

O exequente apela e afirma que a Caixa Econômica Federal não satisfaz integralmente o crédito exequendo, pois atualizou os valores a que foi condenada pela Taxa Referencial (TR), e não pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Assevera, também, que a executada deixou de aplicar os juros de mora de 1% ao mês previstos no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O título judicial exequendo condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários do mês de abril de 1990, e determinou que

“sobre os valores escriturados incidirá correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 6% ao ano, incidentes a partir da citação” [grifei].

Quanto à atualização monetária das diferenças concedidas, vê-se que não há qualquer reparo a ser efetuado nos cálculos da executada.

A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90). Confira-se:

### 3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;  
Lei n. 8.036, de 11/5/90;  
Lei n. 8.678, de 13/7/93;  
Lei n. 8.844, de 20/1/94;  
Lei n. 8.922, de 25/7/94;  
MP n. 1.305, de 9/9/96;  
MP n. 1.157, de 26/10/95.

#### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107/66, art. 19;  
Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;  
Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;  
Lei n. 8.036, de 11/5/90;  
Lei n. 8.117, de 1/3/91;  
Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

#### FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS

Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda – Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n. 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III.

Obs.: Quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS.

No mesmo sentido, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários – não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

Com efeito, dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

#### 4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

##### 4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

- Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;
- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;
- De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;
- A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Tem-se portanto, que os cálculos foram elaborados em conformidade com o título exequendo, neste ponto.

Por outro lado, o título judicial exequendo foi expresso ao fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, não encontrando amparo a pretensão da exequente de modificar a taxa prevista em provimento jurisdicional transitado em julgado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

**MÁRCIO MESQUITA**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.04.004498-7 AC 1220486

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE COELHO DA SILVA  
ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Jose Coelho da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada improcedente, oportunidade em que deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90 (fls. 72/75).

Inconformados, apelam o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios (fls. 83/84).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator por sucessão em 13.09.2002.

Decido.

Verifico que o autor não logrou comprovar ser optante do FGTS com efeito retroativo à data anterior a 21 de setembro de 1971, facultado pela Lei nº 5.958/73, a qual possibilitou a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, como regulado pela Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 16/17.

Conseqüentemente, inexistindo qualquer comprovação relativa ao período de opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, na forma do art 4º, entendo falecer à parte autora uma das condições do direito de ação, qual seja a comprovação de que possui ela interesse processual quanto a esse desiderato, consoante iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (v.g. REsp 190436/SP, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU:10/09/2001; REsp 165733/SP, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU:22/06/1998; RESP 27936/RJ, Terceira Turma, DJU:21/10/1996, Relator Min. Nilson Naves).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.10.004918-8 AC 1158787  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANCY SIMON PEREZ LOPES  
APDO : ANTONIO VALDEMAR DO NASCIMENTO e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Antonio Valdemar do Nascimento e outros tiveram reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês e de correção monetária, sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls 219/225).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal para que sejam homologados os acordos firmados entre os autores Antonio Valdemar do Nascimento, Antonins Moreira dos Santos, Claudemir Loati, José Milton Martins, Marília Aparecida Ierich, Natal Laudesir Frachine, Natalino de Oliveira e Wilson Lopes do Nascimento e a apelante (fls. 228/231).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da

complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite “as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária “tutelado” por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição.

Cumpra ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.”

Contudo, a homologação judicial do referido acordo se sujeita à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

Referidos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (cópia de microfilme – fls. 243/251), correspondem ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça.

Nesse sentido, ainda que o termo de adesão “Branco” firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.04.005024-3 AC 948651  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAO ZACARIAS MARQUES FILHO  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 167/176, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito efetuado dos valores devidos na conta do exequente.

Sobreveio sentença que julgou extinta a execução (artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil). Às fls. 304/306, foram opostos embargos de declaração, pelos exequentes, rejeitados pelo Juízo sentenciante na decisão de fls. 223/224.

O exequente apela e afirma que a Caixa Econômica Federal não satisfaz integralmente o crédito exequendo, pois atualizou os valores a que foi condenada pela Taxa Referencial (TR), e não pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Assevera que a executada deixou de aplicar os juros de mora de 1% ao mês previstos no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o

artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e também que os juros de mora foram computados apenas a partir do trânsito em julgado (e não desde a citação, como prescrito no título exequendo).

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O título judicial exequendo condenou a Caixa Econômica Federal a creditar as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e determinou que a

“diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento dos saldos pelo(s) beneficiário(s), segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe(s) pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após a sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês” [grifei].

A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

No mesmo sentido, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários – não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). Confira-se:

### 3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.678, de 13/7/93;

Lei n. 8.844, de 20/1/94;

Lei n. 8.922, de 25/7/94;

MP n. 1.305, de 9/9/96;

MP n. 1.157, de 26/10/95.

### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107/66, art. 19;

Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;

Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.117, de 1/3/91;

Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

### FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS

Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda – Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n. 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III.

Obs.: Quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS.

No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

### 4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

#### 4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

- Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;
- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;
- De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;
- A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Tem-se portanto, que os cálculos foram elaborados em conformidade com o título exequendo, neste ponto.

Quanto aos juros de mora, também não observo qualquer incorreção no cálculo. Os juros foram computados desde a constituição da mora, com a citação (31/10/2002, fls. 38/39), obedecidos os percentuais previstos no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002, nos respectivos períodos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.14.007619-6 AC 1220420  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : PEDRO RODRIGUES DE FREITAS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Pedro Rodrigues de Freitas teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 16,55%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, e após à taxa Selic, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 61/74).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 81/87).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho/87, janeiro de 1989, abril de 1990, fevereiro de 1991, maio de 1990, fevereiro de 1989, junho



de 1990 e março de 1991, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente à taxa progressiva de juros, não houve manifestação judicial em virtude dessa questão não haver sido requerida pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da Caixa Econômica Federal relativamente à matéria preliminar – impeditiva da análise do mérito do pedido – e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argüi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 11 de novembro de 2004, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.14.008163-5 AC 1230421

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : FELIPE NICOLAU BATISTA  
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidos de juros de mora, a taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, ficando a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que foram pagos administrativamente e, quanto aos juros progressivos cuja opção tenha ocorrido após 21/09/71, sendo que para opções ocorridas antes desta data já terá ocorrido a prescrição e, alega, ainda, ilegitimidade passiva por conta da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

No mérito, alega que somente são devidos os índices expurgados correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, ponderando, no entanto, que no caso de ter havido adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/01, não há valores a adimplir. Aventa, ainda, não caber a hipóteses de acolhimento do pedido de desistência do Termo de adesão, e não cabimento de outros índices não previstos na Sumula 252 do STF. A apelante, volta a mencionar que a falta dos requisitos necessários para fundamentar concessão de pagamento de correção referente a juros progressivos enseja a denegação do pedido. Alega, ainda ser incabível a antecipação de tutela, caso tenha sido concedida.

Requer, ainda, que se declare que os juros de mora são incabíveis ou alternativamente incidam a partir da citação, exclusivamente nos casos em que tenha havido saque. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer sua isenção a teor do artigo 29-C da Lei 8.036/90 introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41 com amparo na Emenda Constitucional nº 32.

Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há que se rejeitar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, no que a tange às alegações de carência de ação e ausência de interesse de agir por conta de eventual acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, pois, não constam dos autos quaisquer evidências de acordos nos termos mencionados; igualmente, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito de juros progressivos, por não haver lide neste sentido; da mesma forma, deixo de conhecer do recurso quanto às alegações a respeito da multas de 40% e 10%, também, por não serem objeto de discussão nestes autos. Quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90 também não havendo questionamento nestes autos, desconheço do pedido.

No que diz respeito à correção monetária do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, como forma de preservar o valor dos depósitos do FGTS dos trabalhadores, a jurisprudência vem entendendo, reiteradamente, no sentido de que tais contas merecem tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, a fim de eliminar qualquer possibilidade de ocorrência de perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, o qual vem assolando nossa economia, de longa data.

Portanto, quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, é certo que a jurisprudência do STJ havia assentado o posicionamento de que tais contas mereciam tratamento idêntico ao conferido às cadernetas de poupança, ou seja, deveriam ser atualizadas pelo IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) (Resp n. 154936/RS, 1a. Turma, Min. Garcia Vieira, DJU 16.03.98, p. 61).

Todavia, o Pretório Excelso firmou o posicionamento no sentido de que, in verbis:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no

tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II”.

-(STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)” – grifo nosso.

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, somente os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de liquidação, dando-se ao mesmo a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-o ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido o expurgo.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da apelante em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.

E, tendo a apelante sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ressalte-se que os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora.

Quanto à isenção de honorários, merece acolhida a alegação da CEF, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2o da Emenda constitucional nº 32, de 11/02/2001.

Verifico que a presente ação foi ajuizada em 10/12/2004, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 21 do Código de Processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.05.009322-3 AC 1220415

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA HELENA PESCARINI

APDO : SONIA ROHWEDDER TANNER

ADV : ANA CARLA YANSSEN

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, em que Sonia Rohwedder Tanner teve reconhecido o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, observada a prescrição trintenária, oportunidade na qual o MM. Juiz a quo determinou que as partes arcassem com os honorários de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca (fls. 50/54).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal sustentando que o direito almejado pela parte autora estaria prescrito, em razão de haver se operado nos casos em que a opção tenha ocorrido em período anterior a 21 de setembro de 1971, a prescrição trintenária, bem como não teria sido colacionada a esses autos documentação suficiente para comprovar o interesse processual da parte autora. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Finalmente, sustenta que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 106/113).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, anoto a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal – CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (taxa progressiva de juros). Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AGRESP 583.947/RN, DJU 03/05/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma – RESP 622.334/AL, DJU 14/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma).

Quanto à prescrição, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 – “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos”

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (RESP 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 – RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 – RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286 – RESP 496.298/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 13/02/2006, p. 728 – RESP 793.706/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma, DJ 06/02/2006, p. 227)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 30 de julho de 2004 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 23 de março de 1970 (fls. 14), não constando data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

No mais, verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 12/14.

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, observadas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA – AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.”

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuindo natureza tributária.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma – RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma – EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 30 de julho de 2004, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma – RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.26.011668-1 AC 917667  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : RUBENS MARIO DE MELLO  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 157/161, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e juntou aos autos o respectivo termo de adesão.

Sobreveio sentença que homologou o acordo firmado pelo exequente e extinguiu o processo de execução.

O exequente apela e afirma que o formulário foi assinado apenas para que pudesse conhecer o valor que estava sendo ofertado, e não para realizar uma transação, na medida em que o formulário era dirigido àqueles que não possuíam ação judicial. Defende, ainda, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho ao caso, de modo que a transação realizada não poderia surtir efeitos, à vista do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Afirma, também, a aplicabilidade subsidiária do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a existência de vício de consentimento na aceitação das condições de crédito.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 – diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. E alegações genéricas por certo não são o bastante para infirmar a validade de um ato jurídico praticado dentro dos ditames de uma lei complementar.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001, sendo que a única diferença é existência de um campo no termo azul destinado à informação do nº do processo ajuizado pelo trabalhador interessado e o juízo em que o mesmo tramita.

Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas, nos termos do artigo 7º da lei em comento. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário “quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada”. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

**FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO.** 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

**PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO.** 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado

seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Passo a transcrever, também trecho do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar no julgamento do AG 2003.03.00.041375-5, em 04.10.2005, DJU 22.11.2005, p. 603:

“A disponibilização de dois formulários pela Caixa Econômica Federal, um de cor branca, destinado aos trabalhadores que não ingressaram em juízo para pleitear as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já demandam judicialmente esses valores, é medida que busca simplesmente racionalizar o trabalho da gestora do FGTS no cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 110/2001. Isto porque, se houver demanda judicial em curso, o acordo só surtirá efeito após sua homologação pelo juízo, nos termos do art. 7º da LC nº 110/2001, cujo requerimento é diligência a que a própria CEF se incumba de realizar. O fato de o trabalhador firmar o termo de cor branca, mesmo estando em litígio judicial com a CEF, não constitui óbice à transação, que deverá ser, da mesma forma, objeto de homologação pelo juízo competente. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. Ressalte-se que é o próprio trabalhador, quando da adesão às condições de crédito, quem informa à CEF sobre a existência ou não de ação que versa sobre os valores em tela. Ao firmar o termo de cor branca, ademais, o trabalhador declara “não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada”, em seu nome, “relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991” – conforme se pode observar dos documentos acostados às fls. 32/35. Não é lícito, portanto, que os agravantes possam, agora, aproveitar-se de irregularidade a que eles mesmos deram causa.”

Por outro lado, é descabida a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho e a invocação do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas no caso em apreço, já que não se trata de uma transação estabelecida entre empregador e empregado. Ademais, o negócio jurídico homologado em primeiro grau de jurisdição sequer configura renúncia, mas, sim, acordo celebrado com amparo no ordenamento legal.

Também não se sustenta a alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica estabelecida entre o trabalhador e o FGTS é de natureza estatutária, nos termos do que já foi decidido no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, em que afastou a natureza contratual da relação, não havendo que se cogitar da qualificação das partes como fornecedor e consumidor.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

**MÁRCIO MESQUITA**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.018794-9 REOMS 274946

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JOSE DIAS BARBOSA

ADV : DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o desbloqueio de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para movimentação do valor depositado.

Informa a impetrante que obteve decisão favorável (processo nº 98.0023992-8) ao pagamento das diferenças da correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, resultando no depósito do quantum debeat na referida conta. Relata que, em vista da sua aposentação, solicitou o levantamento dos valores, mas se viu impedida pela autoridade impetrada. Sustenta que se enquadra na hipótese legal prevista no artigo 20, III, da Lei nº 8036/90, que autoriza a movimentação dos valores do FGTS quando da verificação da aposentadoria concedida perante a Previdência Social. Pugna pela concessão da segurança, com o conseqüente desbloqueio da

conta vinculada do FGTS.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 35-36.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 44-50.

O MM. Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar (fls. 66-70).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 76).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fl. 78).

DECIDO.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, reflexo da correção operada pelos índices de correção monetária expurgados da economia.

Impende ressaltar que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, porquanto é garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, quando preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso III, a saber: “aposentadoria concedida pela Previdência Social”.

A documentação acostada aos autos dá conta de que a impetrante é aposentada pelo INSS (fl. 31) desde 02.12.1989 (fl. 31), data anterior ao creditamento dos índices expurgados (09.06.2004 – fl. 32), devendo, portanto, ser concedida a liberação integral dos valores consignados nos extratos referentes aos expurgos inflacionários do FGTS, concedidos por sentença transitada em julgado (fl. 30).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se a impetrante no requisito constante do art. 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 – visto que é titular de conta fundiária inativa em razão de sua aposentadoria –, inexistente óbice ao levantamento de parcela complementar, decorrente das diferenças de correção monetária deferidas em julgado onde se reconhece como devida a quantia depositada no bojo da execução judicial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, por manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.00.022673-8 AC 829975

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALBINO NEVES DUARTE FILHO

ADV : DILSON ZANINI

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

PARTE A : ALBERTO YASSUTA KOBASHI e outros

ADV : DILSON ZANINI

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 144/167, a executada Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento dos créditos devidos aos exequentes Alberto da Silva Novita Filho (fls. 144/151), Alberto Nobuyuki Hasioto (fls. 152/159) e Alcides Micheletto (fls. 160/167).



Em seguida, às fls. 172/174 a executada apresentou cópias de microfilmagens de termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, subscritos pelos exequêntes Alberto Horácio Pereira, Aldo Moreira Marques e Aldo Molon. Às fls. 183/185, por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou extrato informativo da adesão via internet dos exequêntes Alberto Yassuta Kobashi (fl. 183), Aldo Piasentin Júnior (fl. 184), Airton Fonseca Joaquim (fl. 185) e Albino Neves Duarte Filho (fl. 255) e, às fls. 191/201 e 256/258, apresentou os extratos fundiários das contas vinculadas desses autores, dando conta dos depósitos.

Sobreveio sentença que homologou os acordos celebrados pelos exequêntes Alberto Yassuta Kobashi, Airton Fonseca Joaquim, Alberto Horácio Pereira, Albino Neves Duarte Filho, Aldo Moreira Marques, Aldo Molon e Aldo Piasentin Junior e extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código Civil.

O exequente Albino Neves Duarte Filho apela e sustenta ser imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado para comprovar a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Menciona, também, que o acordo foi celebrado sem a assistência do advogado, e alega que a homologação do acordo não é possível, por já haver sentença transitada em julgado.

Às fls. 279/282, foi juntada peça de contra-razões em nome da Caixa Econômica Federal, faltando, porém, a assinatura do patrono da empresa pública.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não há que se questionar a validade do acordo celebrado ou noticiado após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O acordo firmado nessa situação é perfeitamente lícito e implica em renúncia à execução do título judicial.

De outro vértice, a discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

Essas teses têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177).

No mais, no caso dos autos, o exequente aderiu às condições previstas na Lei Complementar 110/2001 via internet (protocolo eletrônico nº 010657139211005).

O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01 dispõe que o termo de adesão será "firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento". E a referida lei complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913/2001, que estabeleceu, em seu artigo 3º, § 1º: "Art.

3o A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§

1o Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.”

Destarte, os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 255/258 comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação. Ademais, o apelante não nega tenha firmado o termo de adesão via internet.

No sentido da validade do termo de adesão firmado via internet situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido.

STF – 1a Turma – REsp 928508-BA – DJ 17.09.2007 p.224

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO VIA “INTERNET” - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1 - o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - A homologação judicial do referido acordo sujeita-se à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo. 3 - Consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da “internet”. 4 - Recurso improvido, na parte conhecida

TRF-3a Região – 1a Turma – AC 2000.61.00.019201-7 – Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo – DJ 04/09/2007 p.351

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.028975-6 AC 593942

ORIG. : 9702047730 4 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE FERREIRA DANTAS

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Jose Ferreira Dantas em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/11).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito à aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90, acrescido de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 67/73), ensejando à interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 105/108) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 110/125).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi proferido acórdão pela Primeira Turma em que foi negado provimento à apelação da parte autora, bem como foi dado parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para excluir os índices de junho/87, maio/90 e julho/90 e para determinar a compensação dos honorários entre as partes, ante a sucumbência recíproca (fls. 147/148).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 194/195), pelo que foi homologada a transação, sendo extinto o feito, nos termos do artigo 794, II e III c/c artigo 795, do Código de Processo Civil (fl. 213/215).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que as condições previstas no Termo de Adesão prejudicam a parte autora, bem como não houve a anuência do patrono da causa no momento em que foi firmado o acordo (fls. 223/232).

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite “as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária “tutelado” por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição.

Cumprе ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma – RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.”

Contudo, a homologação judicial do referido acordo se sujeita à apresentação pela parte interessada do termo de transação firmado entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.

Referido documento juntado pela Caixa Econômica Federal (cópia de microfilme – fls. 195), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça.

Nesse sentido, ainda que o termo de adesão “Branco” firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.00.046604-0 AC 795087

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO DIAS DE MATOS e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUIERI  
PARTE A : MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

Às fls. 240/251, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito efetuado dos valores devidos nas contas dos exequentes Antonio Dias de Matos e Eustaquio Soares Coutinho. À fl. 252, a executada juntou aos autos microfilmagem do termo de adesão firmado pelo exequente Paulo Campos de Araújo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Por sua vez, às fls. 278/283, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito efetuado dos valores devidos nas contas do exequente Diosino Antonio do Nascimento.

Sobreveio sentença que: (a) julgou extinta a execução, em relação aos exequentes Antonio Dias de Matos, Diosino Antonio do Nascimento e Eustaquio Soares Coutinho, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil; (b) homologou o acordo firmado pelo exequente Paulo Campos de Araújo, e em relação a este extinguiu a execução na forma dos artigos 794, II, e 795, ambos da lei adjetiva (fl. 318).

Apelam os exequentes Antonio Dias de Matos, Diosino Antonio do Nascimento e Eustaquio Soares Coutinho (fls. 323/332). Em suas razões recursais, afirmam que as diferenças concedidas foram atualizadas de acordo com as regras do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que deveriam ter sido atualizadas nos termos da Lei nº 8.036/90.

Pedem, também, o prosseguimento da execução quanto aos honorários devidos aos patronos da parte autora pela sucumbência em relação ao litisconsorte que celebrou o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Defendem que a transação celebrada diretamente pela parte não pode atingir os honorários do profissional, assegurados na Lei nº 8.906/94.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, deixo de conhecer da apelação no que tange ao pedido de prosseguimento da execução quanto aos honorários de advogado decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de expurgos inflacionários na conta do autor Paulo Campos de Araújo. Isso porque o presente recurso não foi interposto pelo Sr. Paulo Araújo, nem por seu advogado, mas por outros litisconsortes facultativos (Srs. Antonio Dias de Matos, Diosino Antonio do Nascimento e Eustaquio Soares Coutinho), que não têm interesse processual algum na questão.

Sendo defeso à parte postular em juízo direito alheio, salvo nos casos de substituição processual, tem-se que o recurso não merece ser conhecido neste ponto.

No mais, a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários – não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

#### 4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

##### 4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

· Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de

correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;

- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;
- De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;
- A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Da análise dos autos, porém, observo que os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 240/251 e 278/283) estão em desacordo com o título exequendo. Com efeito, foram utilizados na atualização das diferenças concedidas os índices previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, que prescreve os critérios para a liquidação das sentenças condenatórias em geral, e também não restaram computados os juros remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS. Além disso, no período anterior a outubro de 1989, não restou observada a periodicidade trimestral da correção incidente sobre os depósitos fundiários.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, por motivo diverso do invocado, para determinar o prosseguimento do feito com a elaboração de novo cálculo, observadas as disposições acima, em relação aos exequentes Antonio Dias de Matos, Diosino Antonio do Nascimento e Eustaquio Soares Coutinho.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

**MÁRCIO MESQUITA**

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.049343-1 REOMS 225257  
ORIG. : 9800537759 3 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : EUSEBIO ANTONIO ZECCHINI  
ADV : HERMES PAULO DE BARROS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a liberação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

Informa o impetrante que foi empregado da Sabesp – Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo até 09.02.1998, ocasião em que houve a rescisão do contrato de trabalho. Relata que em 09.06.1996 houve a sua aposentação, e que, mesmo aposentado, continuou prestando serviços à Sabesp até 09.02.1998, quando, conforme referido, foi demitido sem justa causa. Narra que, munido da documentação necessária, solicitou o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mas se viu impedido pela autoridade impetrada, ao fundamento de que o contrato de trabalho após a aposentadoria é nulo. Pugna pela concessão da segurança, com a conseqüente liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 25-26.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 28-33.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 37-39).

Nas fls. 43-48, o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 57v).

O D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 60-62).

**DECIDO.**

Impende ressaltar, inicialmente, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta

vinculada do trabalhador pode ser movimentada, dentre elas a descrita no inciso I, a saber: “despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

A documentação acostada aos autos dá conta da rescisão do contrato de trabalho, datada de 09.02.1998 (fl. 14).

Resta claro, desta feita, que, enquadrando-se o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, inexistiu óbice ao levantamento de parcela do FGTS, em que pesem tais valores serem decorrentes de atividade exercida de maneira irregular, pela inexistência de concurso público, após a concessão de aposentadoria.

Tenho para mim que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho celebrado, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a CEF impedir o saque do saldo remanescente na conta do FGTS do trabalhador, ainda que efetuados após a sua aposentadoria, dado que não pode esse, após ter devidamente prestado seus serviços, ser responsabilizado, posto que não concorreu diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador.

Aplicam-se, in casu, os princípios da boa-fé e da primazia da realidade, de forma que cabe à Caixa Econômica Federal apenas verificar se a situação fática apresentada se enquadra em algumas das hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8.036/90.

Assim, diante da existência de contrato de trabalho e da realização dos depósitos, não pode o trabalhador ser punido por um erro praticado pelo administrador público, ante a celebração de contrato sem o devido concurso público.

Esse entendimento, vale conferir, foi expressamente consagrado em julgamento realizado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do “decisum”, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso.

2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS.

3. A Administração Pública deve exercer seu “múnus” com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos.

4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria.

6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90).

8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do

artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS.

9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido.

10. Remessa oficial improvida.

11. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AMS – 229.019/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE; DJU de 04/10/2005 - grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

A teor da portaria nº 2/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, por estar em gozo de período de férias o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 ACR-SP 23593 2003.61.19.001545-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Justica Publica

APTE : GERMO FLOYD MIJNALS reu preso

ADVG : DEFENSORIA PUBLICA (Int.Pessoal)

APDO : FATIHA EL KHALFIOUI

ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF

APDO : STEVEN MAIKEL AGATH SAMSON

ADV : LEONARDO CARNAVALE

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso interposto por Germo Floyd Mijnals e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, também por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar Fatiha El Khalfioui e Steven Maikel Agath Samson às penas de quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário- mínimo vigente à época dos fatos e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Steven Maikel Agath Samson. Determinou, ainda, envio de ofício ao Ministério da Justiça, para verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão dos réus Fatiha El Khalfioui, Steven Maikel Agath Samson e Germo Floyd Mijnals.

0002 ACR-MS 28631 2006.60.05.000375-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA reu preso  
ADV : JOSE CARLOS BARBOSA  
APTE : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS reu preso  
ADV : TEODORO MARTINS XIMENES  
APTE : DANIEL GONCALVES DE GODOI reu preso  
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 ACR-SP 12899 2002.03.99.013044-2(9811050040)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE AUGUSTO DE CAMPOS NETO  
APDO : BENEDITO AUGUSTO DE CAMPOS  
ADV : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para condenação dos réus José Augusto de Campos Neto e Benedito Augusto de Campos, como incurso nas disposições do artigo 168-A, c/c artigo 71, todos do Código Penal e, de ofício, declarou extinta a punibilidade delitiva de ambos os réus.

0004 ACR-SP 27497 1999.03.99.001535-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : ODARCI ROQUE DE MAIA  
ADV : MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
APDO : ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA  
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)  
APDO : JOSE MARTINS LOPES  
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 ACR-SP 23054 1999.61.14.003571-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DRAUSIO JOSE DOS SANTOS  
ADV : MARCIA PIO DOS SANTOS  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu as penas impostas, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena substituída e nos termos e condições a serem fixadas pelo Juízo da Execução, e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social, fixando a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo corrigido.

0006 ACR-SP 17844 1999.61.81.002090-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : ANDRE LUIZ MOREIRA  
ADV : FABIO ROBERTO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para condenação de André Luiz Moreira como incurso nas disposições do art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e, de ofício, declarou extinta a punibilidade, delitiva.

0007 ACR-SP 18995 2002.61.05.001705-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO



APTE : LUIZ ROBERTO PINHEIRO  
ADV : RONALDO ROQUE  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 ACR-SP 23137 2001.61.09.002290-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ARNALDO JOSE PERIN  
ADV : RICARDO FRANCO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade delitiva no tocante ao período anterior a junho de 1993.

0009 REOCR-SP 4369 2001.61.05.009821-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : SALIM CARVALHAES NASSER  
ADV : RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0010 ACR-SP 18720 2003.61.13.004634-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal para os períodos referentes à 09/1997 a 12/1998 e 01/1999 a 11/1999, e, para o período remanescente, concedeu o perdão judicial previsto no artigo 168-A, § 3º, inciso II, do Código Penal, julgando extinta a punibilidade do agente.

0011 ACR-SP 11630 2001.03.99.042841-4(9802055867)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Justica Publica  
APTE : RAMON OSCAR VIEIRA  
APTE : KELY CRISTINA VALLEDOR SOTO  
ADV : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e da defesa de Ramón Oscar Vieira e Kely Cristina Valledor Sotto, para manter a condenação dos réus como incurso no art. 289, § 1º, do Código Penal; para reduzir a pena do primeiro co-réu para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, alterado o regime inicial para o aberto, mantida a pena de multa determinada em primeiro grau e, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade e uma pena de multa no valor de 07 salários-mínimos, ambas a serem prestadas e definidas pelo Juízo das Execuções, a entidade de caráter público. Quanto à co-ré Kely Cristina Valledor Sotto fixou, de ofício, o regime inicial aberto e corrigiu a pena substituída por uma prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade e uma pena de multa no valor de 05 salários-mínimos, ambas a serem prestadas a entidade de caráter público a serem definidas pelo Juízo das Execuções.

0012 AG-SP 297809 2007.03.00.035459-8(200761000060193)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOSE FRANCISCO NOVO  
ADV : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.  
0013 AG-SP 318796 2007.03.00.099793-0(200761000285671)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOSE FRANCISCO NOVO e outro  
ADV : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.  
0014 AG-SP 315582 2007.03.00.095111-4(200763170029451)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : AIRTON APARECIDO DA SILVA e outro  
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AG-SP 315980 2007.03.00.095697-5(200761040111448)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOAN HYGINO DA SILVA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.  
0016 AG-SP 298811 2007.03.00.040186-2(200661040041727)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0017 AG-SP 266760 2006.03.00.035233-0(200161820193506)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA  
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA  
AGRDO : MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0018 AG-SP 310760 2007.03.00.088173-2(9700055370)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
AGRDO : ANTONIO MELOTTI e outros  
ADV : MARIA ALICE DE LIMA LANDIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0019 AG-SP 309194 2007.03.00.086057-1(200161000147818)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : LAURENTINO GONCALVES COELHO e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução no que respeita aos honorários advocatícios em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

0020 AG-SP 310009 2007.03.00.087062-0(200161000090493)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : LEONILDO LEITE

ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PARTE A : LAURA ISABEL CHAVES DA SILVA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento

0021 AG-SP 309436 2007.03.00.086303-1(9500043866)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : YOSHIKAZO GUSHIKEN e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento

0022 AG-SP 309437 2007.03.00.086317-1(9300081101)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : JOSE CARLOS BARIQUELLI e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento

0023 AG-SP 306231 2007.03.00.082113-9(200061000311481)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : TERESINHA PORTAL SILVA e outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento

0024 AG-SP 275488 2006.03.00.078959-8(200661270016470)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : JOSEFA DA SILVA LEMES e outro

ADV : MAURICIO BETITO NETO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0025 AG-SP 275821 2006.03.00.080408-3(200661190041320)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : RUTH AKEMI ODA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0026 AG-SP 275568 2006.03.00.080093-4(200661040041727)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e determinou que a agravante efetue o pagamento das parcelas vincendas, nas datas contratadas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, dispensando o depósito dos valores controversos.

0027 AG-SP 289943 2007.03.00.005177-2(200561820012049)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : IVAN DE FILIPPO

ADV : ANTONIO RUSSO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0028 AG-SP 289942 2007.03.00.005176-0(200561820012049)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : CLELIA TEREZINHA DE ANDRADE

ADV : ANTONIO RUSSO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0029 AG-SP 289940 2007.03.00.005174-7(200561820012049)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE e outros

ADV : ANTONIO RUSSO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AC-SP 1268565 2006.61.00.010529-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA

ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 1272076 2007.61.00.000714-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE  
ADV : SILVIA MALTA MANDARINO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 AC-SP 1270158 2005.61.00.019184-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE  
ADV : ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 1259452 2005.61.14.004173-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KELI GRAZIELI NAVARRO  
APDO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS  
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor.

0034 AC-SP 1259819 2006.61.14.006775-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO GARDEN VILLAGE  
ADV : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 1251883 2006.61.00.014352-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SETE QUEDAS  
ADV : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 1225836 2004.61.00.005971-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : VALDIR GOMES  
ADV : TAMARA MARZARI ANGELO  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

0037 AC-SP 795027 2001.61.05.000846-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ADELIA DE FATIMA MARTUCCI e outros  
ADV : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso a fim de assegurar o direito à percepção da verba honorária referente aos autores que celebraram o acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal - CEF.

0038 AC-SP 491778 1999.03.99.046560-8(9800256474)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO MENDES LEITE e outro  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : JOAO MOURAO e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso dos exeqüentes para determinar o prosseguimento da execução.

0039 AC-SP 453997 1999.03.99.005533-9(9700566072)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JANETE PIRES  
ADV : JANETE PIRES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE A : JOSE ALEIXO IRMAO e outros  
ADV : JANETE PIRES

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação aos litisconsortes Geraldo Faustino de Melo, José Aleixo Irmão e Vicente Gonçalves do Espírito Santo, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0040 AC-SP 439310 98.03.077315-1 (9702060745)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : HEITOR TIMOTEO DOS SANTOS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0041 AC-SP 1171126 2004.61.14.001798-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : SALVADOR LOPES BATISTA  
ADV : ELIETE MARGARETE COLATO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0042 AC-SP 1006929 2004.61.06.000436-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIA INES LOPES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : AILTON DA SILVA  
APTE : SUREIA ISMAEL TORTORELLO  
ADV : ROSANA TRAD  
APTE : IRENE TAKAHASHI  
ADV : AILTON DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0043 RSE-SP 4926 2005.61.06.003896-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : VALTER APARECIDO JOAQUIM  
ADV : MARCIO ALEXANDRE DONADON

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0044 RSE-SP 4914 2006.61.81.002207-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : CARLOS EDUARDO KRAMER  
ADV : CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo interposto pela defesa e negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

0045 ACR-SP 30007 2000.61.09.007688-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : MAURO FRANCISCO TAVARES  
APTE : VAGNER SILVA DOS SANTOS  
ADV : LUIZA ELAINE DE CAMPOS  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, modificou o regime inicial de cumprimento de pena, do semi-aberto para o aberto, com supedâneo no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

0046 RSE-SP 4974 2004.61.81.006976-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : FELIX BERNHARD HACKER  
ADV : MARCELO MONZANI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 ACR-SP 30266 2001.61.81.005992-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV : TAISE GARCIA GALVANI  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu extinta a punibilidade do réu com relação aos períodos de novembro de 1994 a outubro de 1995, e reduziu a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e para 40 (quarenta) dias-multa.

0048 ACR-SP 29869 2001.03.99.031615-6(9809035390)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO  
ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso tão somente para declarar parcialmente extinta a punibilidade do apelante, com relação à prática delitativa referente aos períodos anteriores a abril de 1994, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, mantida, no mais, a sentença.

0049 ACR-SP 30178 2002.61.11.000506-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : CARLOS ALBERTO DOS REIS  
ADV : JOAO SIMAO NETO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu erro material na sentença, para constar que a pena privativa de liberdade fixada pelo Juízo de primeiro grau é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e reduziu a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para aumentar a pena de multa para 133 (cento e trinta e três) dias-multa, mantidos o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença, por prazo igual ao da pena ora aplicada.

0050 AMS-SP 252406 2002.61.26.015146-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0051 AMS-SP 294344 2006.61.00.005015-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0052 AMS-SP 296637 2006.61.00.023621-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JOAO CAMILO FLORENCIO CARVALHO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0053 AG-SP 108086 2000.03.00.022379-5(9600001346)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALTER SHUENQUENER DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE  
INTERES : ANTONIO TORRES ZITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0054 AG-SP 313405 2007.03.00.092237-0(200761260003422) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0055 AC-SP 641934 2000.03.99.065684-4(9500083396)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : QUILMES CARREGA KEPPE  
ADV : NADIA OSOWIEC  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO DE SOUSA RESENDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido.



0056 AC-SP 861997 1999.61.11.009664-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : SERGIO DE OLIVEIRA e outros

ADV : HILTON BULLER ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ENI APARECIDA PARENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0057 AC-SP 887863 1999.61.11.009656-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : MARIA LUIZA AKASAKI e outros

ADV : HILTON BULLER ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : HELTON DA SILVA TABANEZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0058 REOMS-SP 289254 2006.61.10.003288-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE A : EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO e outros

ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR

PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : RIE KAWASAKI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

0059 AC-SP 1248044 2004.61.00.011687-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ADAO LUIS BASILIO

ADV : NANJI DA SILVA LATERZA

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0060 AC-MS 572084 2000.03.99.010338-7(9600032904)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI

APDO : NEIDE MONTEIRO ARRUDA

ADV : MARIA GILZA DE CARVALHO

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Campo Grande-MS, restando prejudicado o recurso interposto.

0061 AC-MS 909844 2003.03.99.034059-3(9700035832)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : APARECIDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ADV : EDSON MORAES CHAVES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0062 AMS-SP 288809 2005.61.14.006177-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : NATHALIA CRISTINA DE MARINHO SOARES

ADV : VANESSA BERGAMO

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : JOAO BATISTA RAMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e denegou a ordem.

0063 AC-SP 1234423 2002.61.05.001742-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
ADV : JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0064 AHD-SP 65 2000.61.00.027517-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : LAZARINI E CORREA LTDA  
ADV : ARIANE LAZZEROTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0065 REOMS-SP 254764 2003.03.99.034006-4(9800210822)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
PARTE A : EDLA MACHADO SOUSA POVOA  
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA  
PARTE R : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

EM MESA HC-SP 31012 2008.03.00.004276-3(200761190072230)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : AUGUSTO POLONIO  
PACTE : DANIEL FERREIRA LIMA NETO reu preso  
ADV : AUGUSTO POLONIO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27226 2007.03.00.021800-9(200661810137085)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY  
PACTE : JOSE GERALDO ROZEMBRA reu preso  
ADV : ELISABETE VERONICA B BEJCZY  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31137 2008.03.00.005624-5(200661030053629)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR  
PACTE : MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA  
ADV : CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31308 2008.03.00.007505-7(200261080012381)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29104 2007.03.00.088148-3(200661160015094)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPTE : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL  
PACTE : CAETANO SCHINCARIOL FILHO  
PACTE : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30351 2007.03.00.103246-3(200761190071456)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA  
PACTE : VANESSA DOS SANTOS reu preso  
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 17567 2004.03.99.032406-3(9501019497)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : BEI SUNG JI  
ADV : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para aumentar a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantendo a sentença nos demais aspectos

EM MESA ACR-SP 11322 2000.61.81.000379-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 30269 2007.03.00.102769-8(200461210033820)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO  
PACTE : RENATO PISA  
ADV : ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30030 2007.03.00.099804-0(200161810048145)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : MAURICIO TASSINARI FARAGONE  
PACTE : SILVIO ALTMAN  
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30497 2007.03.00.104282-1(9400000057)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA DONINI  
PACTE : ALEXANDRE JARDIM GONZALES  
ADV : VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA DONINI  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.

EM MESA HC-SP 30528 2007.03.00.104649-8(9705520852)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA  
PACTE : JOSE LUIZ FERRARI

ADV : JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, confirmando a liminar.

EM MESA HC-SP 30926 2008.03.00.003145-5(200761190036031)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA  
PACTE : JOSEFINA GARRIDO BERNADO reu preso  
ADV : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30506 2007.03.00.104446-5(200761810114946)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : ANGELA NEVES DE CARVALHO  
PACTE : LOURENCO ALMEIDA DA SILVA reu preso  
PACTE : EDUARDO RODRIGUES DE BRITO reu preso  
PACTE : FREDERICO FERNANDES CLEMENTE reu preso  
PACTE : MAURICIO ARAUJO DA SILVA reu preso  
PACTE : ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA reu preso  
PACTE : EDELMA MOREIRA FREIRE reu preso  
ADV : ANGELA NEVES DE CARVALHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30756 2008.03.00.001583-8(200561810105407)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : HELIO BIALSKI  
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI  
IMPTE : ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO  
PACTE : SILVIO KUPERMAN  
ADV : HELIO BIALSKI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30450 2007.03.00.103926-3(200761130020675)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : GUILHERME GOUVEA DE FIGUEIREDO  
IMPTE : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN  
PACTE : ANA CRISTINA LOPES  
ADV : GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e determinou envio de cópias desta decisão, ao Juízo impetrado, para encarte aos autos nº 2007.03.00104479-9 e 2007.61.13.002407-3.

EM MESA ACR-SP 29069 2003.61.81.009563-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ISSAMU YAMADA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração, sem efeito infringente.

EM MESA ACR-SP 29295 2002.61.05.007681-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Justica Publica  
APDO : OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO  
APDO : OSMAR DE OLIVEIRA PADUA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 28823 2005.61.19.001596-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : JULIVALDO ALVES DOS SANTOS  
ADV : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para que conste expressamente que se dá parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a devolução do valor de R\$ 113,00 (cento e treze reais) a Julivaldo Alves dos Santos.

ACR-MS 23030 2005.03.99.052016-6(9700055590)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD  
ADV : LUTFIA DAYCHOUM  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de Abdul Moneym Kasem Ahmad, para anular a parte do dispositivo que capitula a conduta do réu no art. 297 e art. 304, c.c art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, nos termos do art. 69, do Código Penal, de ofício, condenou o réu como incurso, por duas vezes, no art. 304 do CP, na forma do art. 71 do CP, e reduziu a pena para 02 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto e 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e declarou extinta a punibilidade do delito remanescente, com fulcro no art. 61, do CPP e dos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 114, II, todos do CP.

EM MESA AC-SP 602884 2000.03.99.036140-6(9700165388) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SORVETE E CIA COML/ LTDA  
ADV : ANIS AIDAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, apenas para efeitos integrativos.

EM MESA AC-SP 1102083 2004.61.04.012665-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ANTONIO ALVES DA MOTTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1068316 2005.03.99.047044-8(9713057775) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CAIO CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida e outros  
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 307073 2007.03.00.083276-9(200761140046387) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : LINCOLN SAITO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 305035 2007.03.00.074346-3(200761000176778) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : IVONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA  
ADV : ELIANE IKENO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 318498 2007.03.00.099360-1(200361040176760) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : GABRIEL FERREIRA CORDEIRO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 245585 1999.61.00.023911-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outros  
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 220867 1999.61.15.004350-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES  
ADV : MARILENE AMADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1034655 1999.60.00.006158-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADV : KATIA SILENE SARTARI (Int.Pessoal)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1204922 2006.61.00.006028-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : VERA LUCIA LONGO  
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1228199 2005.61.00.002639-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ALFREDO JOSE DE ARRUDA e outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1175477 2004.60.00.000462-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : JOSE ERNANDES MEDINA e outros

ADV : ANDRE LOPES BEDA

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1245391 2006.61.00.007595-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : CELINA RODRIGUES DA SILVA e outros

ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1268172 2002.61.26.010374-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMPRESA COM/ DE SANEAMENTO E LIMP GERAIS SALINGER LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1201751 2005.61.04.000065-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : MARGARIDA JULIA GERMANO (= ou > de 65 anos)

ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1161220 2004.60.02.000734-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ALVINA DE ARRUDA GOMES

ADV : RUBENS R A SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo

Civil.

EM MESA AC-MS 1264626 2004.60.02.000736-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : NILTON DE SOUZA COELHO

ADV : RUBENS R A SOUSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1166195 2003.61.00.035953-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : APARECIDO LIRA DE LIMA e outros

ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1236449 2002.60.00.007384-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA e outros

ADV : NELLO RICCI NETO

PARTE A : ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL

PARTE A : JOSENIR CARNEIRO GARCIA

ADV : NELLO RICCI NETO

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 687844 2001.03.99.019146-3(9800343075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ANTONIO LUIS CIARDULO e outros

ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 256560 2003.61.09.003744-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : ALGODOEIRA CAIO LTDA

ADV : ROBERTO GIACON

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 295267 2006.61.14.004843-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 295339 2006.61.10.001563-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : RIGHT CHOOSE MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA

ADV : LUCIA DE LIMA FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 289690 2005.61.00.020039-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA

ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 291696 2006.61.05.003669-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS

ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 323790 2008.03.00.001599-1(200761140082628) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

ADV : ANTONIO RUSSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1227733 2003.61.08.006367-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR

APDO : FRANCISCO MOSCATELLI NETO

ADV : VALMIR ROBERTO AMBROZIN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1122197 2003.61.06.005085-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : GUSTAVO ALECIO DOS SANTOS

ADV : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLOVIS CAFFAGNI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1150889 2003.61.00.037544-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ANTONIA BENEDITA FERREIRA

ADV : CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1169463 2003.61.02.007382-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : EURIPEDES SEBASTIAO PITA

ADV : SILVIO CESAR ORANGES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1122175 2004.61.11.000965-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : EDISON DOMINGOS DA SILVA e outro

ADV : EDVALDO BELOTI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 835871 2001.61.02.008483-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : MESSIAS LARA

ADV : AILTON SPINOLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 279842 2006.03.00.093319-3(0006354920) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : HAROLDO VASSILIADES

PARTE R : GEOTRON IND/ ELETRONICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 324178 2008.03.00.002136-0(200261050089879) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : ROBERTO FELIPPE CANTUSIO

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 275042 2006.03.00.078273-7(0005323215) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : DOLORES NAVARRO DE SOUZA

PARTE R : METALURGICA QUELIRA IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo

Civil.

EM MESA AG-SP 244298 2005.03.00.066989-8(0005519004) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : ESQUADRIAS MARAJOARA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 244294 2005.03.00.066985-0(0005049644) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : TRANSPORTE LONDRINO LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 320236 2007.03.00.101800-4(200761820000421) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ABRAHIM BACIL JUNIOR e outros

ADV : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO

PARTE R : ENGEMIX S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 323178 2008.03.00.000830-5(9805422186) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER MONTIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CARLOS ALBERTO NOVAIS

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

PARTE R : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 202000 2004.03.00.013185-7(200261020101490) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : ARCISIO GOMES STUARI e outro

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : JOSE ANTONIO FURLAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : STURARI E GOMES LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 312925 2007.03.00.091524-9(9610021840) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA

ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : OLEA E MORON LTDA  
ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 238046 2005.03.00.045565-5(0006614841) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WALLACE AGRO COM/ LTDA  
ADV : LUIZ FRANCISCO CRESPO  
ADV : IZIDRO CRESPO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, para que seja sanado o erro material, retificando o julgamento anterior, para que dele conste o resultado correto, qual seja: "Negar provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AG-SP 245722 2005.03.00.071471-5(9814053929) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : STIK ELASTICO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA  
PARTE R : SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, para que seja sanado o erro material, retificando o julgamento anterior, para que dele conste o resultado correto, qual seja: "Dar provimento ao agravo de instrumento."

EM MESA AG-SP 195448 2003.03.00.077533-1(9700056090) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO e outros  
ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, para que seja sanado o erro material, retificando o julgamento anterior, para que dele conste o resultado correto, qual seja: "Dar provimento ao agravo de instrumento."

EM MESA AG-SP 196615 2004.03.00.000768-0(0300000955) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : DEBORA REGINA FORMIGONI  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, para que seja sanado o erro material, retificando o julgamento anterior, para que dele conste o resultado correto, qual seja: "Dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento, autorizando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes às competências de janeiro de 2001 a outubro de 2004."

ACR-SP 16738 2001.61.81.007165-9  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARIO PINTO FILHO  
APTE : WILSON JOSE DE SOUZA FILHO  
ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelos réus, deu parcial provimento ao réu interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar os réus por todo o período em que não foram realizados os repasses dos valores descontados da folha dos empregados para a Previdência Social, totalizando a pena do réu Wilson José de Souza Filho em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/4 (um quarto) do salário mínimo e de Mário Pinto Filho, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 15(quinze) dias-multa, mantendo-se a substituição das penas privativas de liberdade, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que, em voto-vista, negava provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dava parcial provimento ao recurso da defesa para manter a condenação dos réus, como incursos no art. 168-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, em relação ao interregno de junho de 1992 a março de 1993, maio a dezembro de 1993 e março a agosto de 1994, mantida a pena de Wilson José de Souza Filho em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze), dias-multa, reduzida a pena de Mário Pinto Filho para 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixando o regime inicial aberto para ambos os réus, substituídas por restritivas de direitos. A Turma, à unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao réu Wilson José de Souza Filho.

AMS-SP 252725 2001.61.00.027261-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 246497 2001.61.00.031024-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COMEXPORT CIA DE COM/ EXTERIOR  
ADV : BILL HARLAY GHINSBERG  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 128 processos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

A teor da portaria nº 2/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página 155 e no

DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello, Henrique Herkenhoff e os Senhores Juizes Federais Convocados Souza Ribeiro e Alessandro Diaféria, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, por estar em gozo de período de férias o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Após o julgamento da Apelação Cível nº 94.03.027290-2, às 13:20 horas, ausentou-se, justificadamente, da sessão de julgamentos o Senhor Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria. Após o Julgamento das Apelações Criminais nºs 2001.61.81.003599-0 e 2001.61.01.002540-6, às 13:35 horas, ausentou-se, justificadamente, da sessão de julgamentos, o Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. No julgamento da Apelação Cível nº 2002.03.99.041456-0 proferiu sustentação oral o Senhor Advogado Marcos Bressan Videira - OAB/SP 261.931. No julgamento da Apelação Criminal nº 2004.61.20.000484-6, o agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo provimento do recurso

0001 ACR-SP 26367 2006.61.19.004020-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : ERIC LAMAO NDAYA reu preso

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, corrigiu a vigência do salário-mínimo da prestação pecuniária, fixando o salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, ambos pela conclusão.

0002 ACR-MS 27717 2007.03.99.010735-1(0600018089)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ELIAS EDUARDO ACUNHA RUIZ reu preso

ADVG : ASTOLFO LOPES CANCADO NETTO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para modificar a dosimetria da pena e reduzir a pena-base, excluir a circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, manter a redução de três meses em razão da confissão e a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei nº 6368/76 no patamar de um terço, perfazendo a pena de cinco anos e seis meses de reclusão e pagamento de cento e seis dias-multa, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, esta última pela conclusão.

0003 ACR-MS 27885 2005.60.05.000008-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : JULIANO DOS SANTOS FLORENTINO reu preso

ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO (Int.Pessoal)

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para excluir do cálculo da pena a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 18, da Lei 6368/76, reduzindo-a para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa e para afastar o óbice à vedação à progressão de regime prisional, fixando-o no inicialmente fechado, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, esta última pela conclusão.

0004 ACR-SP 27241 2006.61.19.001066-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ANDERSON DA SILVA MARTINS reu preso

ADV : FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS

APTE : CELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS reu preso

ADV : DIOGO CRISTINO SIERRA

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto por Anderson da Silva Martins e deu parcial provimento ao recurso interposto por Celina Maria da Conceição Martins, apenas para reconhecer a "abolitio criminis" da causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 18 da lei 6368/76, mantendo a pena imposta pela sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Sra. Desembargadora Federal Cecilia Mello, esta última pela conclusão.

0005 ACR-SP 26656 2004.61.19.000731-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : MOHAMAD SAID SATI reu preso  
ADV : KHALED ALI FARES  
APTE : ALECSANDRO ALVES DE FREITAS reu preso  
ADV : ASDRUBAL SPINA FERTONANI  
APTE : PRISCILA FERNANDES DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA  
APTE : CLAUDINEIA SOARES DE JESUS reu preso  
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : ADILSON RODRIGUES DE QUEIROZ  
ADV : ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recurso de Mohamad Said Sati, Alecsandro Alves de Freitas, Priscila Fernandes de Oliveira e Claudinéia Soares de Jesus; de ofício, afastou do cálculo da dosimetria das penas de Claudinéia Soares de Jesus e de Adilson Rodrigues de Queiroz pela prática do artigo 12, da lei 6368/76, a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico (inciso III, da Lei 6368/76); deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar Adilson Rodrigues de Queiroz pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 6368/76 e para aplicar a majorante prevista no inciso I do artigo 18, da mesma lei na dosimetria das penas dos réus condenados pelo crime de associação para o tráfico; pelo crime previsto no artigo 14, da Lei 6368/76 elevou a pena de Mohamad Said Sati para oito anos de reclusão e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa que, somada à pena aplicada pelo artigo 12, da mesma lei, totaliza a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa; elevou a pena de Alecsandro Rodrigues de Freitas e de Priscila Fernandes de Oliveira para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa que, somada à pena estabelecida para o artigo 12 da lei 6368/76, totaliza 8 (oito) anos de reclusão e 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa e pela prática do crime previsto no artigo 14, da lei 6368/76, fixou a pena de Adilson Rodrigues de Queiroz em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, que somada à pena do artigo 12, da referida lei, resulta em 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, esta última pela conclusão.

0006 ACR-SP 13803 1999.61.13.001415-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : ROMEU PIRES DE LIMA  
APDO : DILMAR AUGUSTO CAMPOS  
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenação dos réus, fixando, para cada réu, as penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, substituída, para cada réu, as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidades com destinação social no valor de R\$.150,00 (cento e cinquenta reais).

0007 ACR-SP 28825 2004.61.20.000484-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica

APDO : LAIRTON DINO

ADV : ANA CAROLINA BRAGHINI (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para condenar o réu, nos termos do artigo 183, da Lei 9.472/97, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária e pagamento de multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O agente do MPF retirou o parecer, em sessão, opinando pelo provimento do recurso.

0008 RSE-SP 4707 2004.61.02.000841-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RECTE : Justica Publica

RECDO : CARLOS ANTONIO FICHER

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a r. sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que outra sentença seja proferida, nos termos da denúncia.

0009 RCCR-SP 3606 2003.61.06.004392-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RECTE : Justica Publica

RECDO : GILBERTO PERPETUO VIEIRA

ADV : CLEIDE RODRIGUES MIREU

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para receber a denúncia ofertada em face de Gilberto Perpétuo Vieira, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

0010 ACR-MS 25318 2002.60.04.000578-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO

ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano de detenção e determinar sua substituição por multa, fixada em 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

0011 AC-SP 837323 2002.03.99.041456-0(9000352266)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : TRILLION IND/ E COM/ LTDA

ADV : HELIO FABBRI JUNIOR

APDO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

ADV : RODRIGO ROSAS FERNANDES

APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI

ADV : EDSON DA COSTA LOBO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente a demanda, para fins de declarar a nulidade da patente UM 6300551, e condenar os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor do autor, no montante de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser suportado na proporção de 50% para cada parte. O Senhor advogado protestou, da Tribuna, pela posterior protocolização de instrumento procuratório, o que foi deferido pelo Senhor Desembargador Federal Presidente, que fixou o prazo de 48 horas.

0012 AG-SP 317411 2007.03.00.097786-3(200761020105121)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : PULL CORPORATION COME/ IMP/ E EXP/ LTDA

PARTE R : MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0013 AG-SP 321831 2007.03.00.104019-8(200661820188041)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : CONSPELMON CONSTRUCOES LTDA e outros



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0014 AG-SP 317409 2007.03.00.097784-0(200761020105080)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : NEW FOCO COML/ E LOGISTICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AG-SP 317044 2007.03.00.097224-5(0700001213)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : OSMAR FERREIRA

ADV : MAURO RUSSO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : DPM CONTROLES LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0016 AG-SP 319717 2007.03.00.101051-0(200361050066409)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : EDISON MINGATTO (= ou > de 60 anos)

ADV : FABIO BEZANA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0017 AG-SP 318818 2007.03.00.099859-3(0005077443)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : OPRAL ORGANIZACAO DE PROCESSAMENTO DE DADOS NACIONAL S/C LTDA

PARTE R : BRUNO MATEUS BETTEGA falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o Magistrado singular analise o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo, levando em consideração a eventual dissolução irregular da empresa.

0018 AG-SP 275254 2006.03.00.078618-4(200561000198091)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : ANDERSON GOUVEIA BORGES e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0019 AG-SP 274456 2006.03.00.076096-1(200361000160390)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : MARILANE LEITE GOMES

ADV : MIGUEL BELLINI NETO

AGRDO : CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0020 AG-SP 238278 2005.03.00.045777-9(9510029165)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
PARTE A : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de assegurar o direito à percepção da verba honorária referente aos autores que celebraram o acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal - CEF.

0021 AG-SP 289680 2007.03.00.002762-9(8800017444)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ENGEPI ENGENHARIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA  
AGRDO : ILDO SOARES DE LIMA  
ADV : ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0022 AG-SP 302520 2007.03.00.061201-0(9600112029)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0023 AMS-SP 302314 2007.61.00.007520-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COOPERCEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS  
CELOSUL  
ADV : EULO CORRADI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0024 AMS-SP 301310 2007.61.05.004786-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA  
ADV : DANIEL LACASA MAYA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso.

0025 AC-SP 457267 1999.03.99.009674-3(9500582490)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CELIA KAZUME KAIYA  
ADV : RENATO BONFIGLIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-MS 1270222 2003.60.00.005483-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros  
ADV : SORAIA KESROUANI  
APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0027 AC-SP 1259820 2006.61.14.004596-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I

ADV : IVANI CARDONE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para afastar da condenação a multa por litigância de ma-fé.

0028 AC-SP 1119426 2003.61.04.005869-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : EDMUNDO DELLA CASA FILHO

ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0029 AC-SP 1262819 2006.61.04.009567-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : ARMANDO DE SOUZA SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida.

0030 AC-SP 571328 2000.03.99.009419-2(9700509273)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

PARTE A : MIRO PINHEIRO DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0031 AC-SP 1228451 2003.61.09.008717-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : MAURO HUMBERTO PIERRE e outros

ADV : MARIO DE SOUZA FILHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso. A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso da CEF.

0032 AC-SP 1264611 2003.61.00.007293-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA

ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TADAMITSU NUKUI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AC-SP 734398 2000.61.04.008432-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : MARIA JOSE JOAQUIM

ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE A : JOAO CASIMIRO LOPES DAMASCENA e outros  
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, corrigiu, o erro material verificado no acórdão de fls. 183/191 na parte relativa aos juros de mora e negou provimento ao recurso da autora.

0034 AC-SP 877229 2002.61.04.001967-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : NILSON FRANCO  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 901271 2003.03.99.028457-7(9513014690)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : DONIZETE GUEDES FERREIRA DA SILVA e outros  
ADV : CARLOS SANDRIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso dos autores para anular a sentença proferida e, em razão do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação à União Federal, por sua ilegitimidade passiva "ad causam", condenando os autores ao pagamento de honorário advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação. No que respeita à CEF, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Caixa a aplicar na conta vinculada ao FGTS do autor Alberto Monteiro Fernandes Neto o IPC relativo a março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. Em relação aos demais autores, devem ser aplicados os índices relativos a janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). As parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.

0036 AC-SP 1248344 2004.61.03.007059-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
APDO : JOAO TOSHIMI TOMINAGA e outros  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0037 AC-SP 333863 96.03.065681-0 (9300050184)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SUELY TAVARES DA MOTTA e outro  
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso das exequentes Suely Tavares da Motta e Sandra Chohfe para desconstituir a r. sentença em relação as mesmas, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0038 AC-SP 803517 2000.61.00.047141-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE A : ANTONIO JOSE CARDOSO e outros

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do exequente João Batista dos Santos para desconstituir a r. sentença em relação ao mesmo, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0039 AC-SP 648470 2000.03.99.071251-3(9702084199)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : RADA HADAD FILHO  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : AMARO GOMES DOS SANTOS e outros  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do exequente Rada Hadad Filho para desconstituir a r. sentença em relação ao mesmo, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0040 AC-SP 1264452 2006.61.13.002723-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
APDO : UMBERTO RAMOS MENDES  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0041 AC-SP 1245392 2005.61.14.002951-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
APDO : ALBERTO RODRIGUES MACHADO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0042 ACR-SP 29944 2003.61.14.004721-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA  
APTE : LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL  
APTE : ADELSON DE SOUZA PENHA  
APTE : EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
ADV : RUDIE OUVINHA BRUNI  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, reduziu as penas de Saul Messias de Oliveira para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa; de Adelson de Souza Penha e Luiz Antônio Barbosa Portugal para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 dias-multa; bem como a pena de multa de Eduardo Castro Albuquerque de Oliveira para 11 (onze) dias-multa, mantidos o valor unitário de cada dia-multa, o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, para todos os réus, nos termos da sentença.

0043 AMS-SP 251191 2003.03.99.024018-5(9800133275)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLARICE FERIANI GARCIA GUTIERRES  
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0044 AMS-SP 254403 2002.61.00.022058-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : MAURA FERNANDES FERREIRA e outros  
ADV : JURACI FERNANDES PENHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0045 AMS-SP 232915 2002.03.99.006812-8(9800500413)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SOLANGE MACHADO PINHEIRO  
ADV : CESAR RODRIGO IOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0046 AG-SP 310745 2007.03.00.088144-6(200161000280634)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e outro  
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVG : ILENE PATRICIA NORONHA  
AGRDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA  
ADV : NORA MATILDE RACHMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado por indicação do Relator.

0047 AG-SP 253736 2005.03.00.091245-8(9614029692)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA SERV LTDA e outro  
AGRDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : FLAVIA DE OLIVEIRA FORNARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AG-SP 286382 2006.03.00.113701-3(200461820505256)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0049 AG-SP 267318 2006.03.00.035959-2(200261820029577)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MERCANTIL CASA DOURADA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0050 AG-SP 265088 2006.03.00.026459-3(200261820420965)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MOURAO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AG-SP 242735 2005.03.00.064031-8(9800006631)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : GREMIO ESPORTIVO CATANDUVENSE e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0052 AG-SP 257653 2006.03.00.003031-4(0200000102)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AG-MS 294042 2007.03.00.020032-7(200460000030628)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : NEIDA MARIA SMANIOTTO  
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0054 AC-MS 1057308 2005.03.99.040952-8(9200053432)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : EDWARD MEIRELES DE CAMARGO  
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO

APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0055 AC-SP 542220 1999.03.99.100551-4(9700217574)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : SERVIX ENGENHARIA S/A e outros  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela autora e deu parcial provimento ao seu recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido em parte, o Senhor Desembargador Federal Relator que rejeitava a preliminar suscitada pela autora e negou provimento ao seu recurso.

ACR-SP 28880 2001.61.81.002540-6  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APTE : EDUARDO ROCHA  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Eduardo Rocha e, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido, em parte, o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, em voto-vista, dava provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenação das rés Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor Ferreira.

ACR-SP 26674 2001.61.81.003599-0  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Justica Publica  
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso  
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA  
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO  
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA  
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA  
APDO : EMANUEL PEDERRO  
ADV : MAURO PEREIRA DOMINGUES (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Eduardo Rocha e, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr Juiz Federal Convocado Relator, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido, em parte, o Sr. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que, em voto-vista, dava parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenação dos réus.

AC-SP 169198 94.03.027290-2 (9300001363)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO DUARTE  
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento a remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, julgando improcedentes os pedidos pleiteados pelo autor, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo a parte autora arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que foram fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

EM MESA HC-SP 28262 2007.03.00.064769-3(200461190020642)  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES



IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPTE : ADRIANA CANUTI  
PACTE : STEPANIC PREDRAG reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para relaxar a prisão do paciente Stepanic Predrag, com a expedição de alvará de soltura clausulado, devendo o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

EM MESA HC-SP 30845 2008.03.00.002505-4(200861070006210)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO  
PACTE : WALDNEY DE MENESES E MACEDO SOUSA reu preso  
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31043 2008.03.00.004645-8(200861120011920)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
PACTE : JOSE MARCO SERGIO reu preso  
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27807 2007.03.00.048325-8(200761810040938)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : WILSON PEREZ PEIXOTO  
PACTE : MARCOS JULIO KNORRE  
ADV : WILSON PEREZ PEIXOTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31042 2008.03.00.004644-6(200861120010768)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
PACTE : MARCO ANTONIO GERALDI reu preso  
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente Marco Antônio Geraldi, mediante condições a serem fixadas em primeiro grau de jurisdição.

EM MESA HC-SP 30529 2007.03.00.104791-0(200661220001161)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ROSILENO ARIMATEA MARRA  
PACTE : FRANCISCO DAMAS DA SILVA reu preso  
ADV : ROSILENO ARIMATEA MARRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, revogando a prisão preventiva e restabelecendo a liberdade provisória anteriormente concedida ao paciente.

EM MESA HC-SP 31044 2008.03.00.004646-0(200861120010770)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
PACTE : GEISON GIOVANE WAYHS reu preso  
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente, mediante condições a serem fixadas em primeiro grau.

ACR-SP 27454 2006.61.18.000203-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : LUIS ROBERTO GAMA reu preso  
ADV : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA  
APTE : CELSO DE AZEVEDO reu preso  
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL  
APTE : NIVANSIL RIBEIRO DA SILVA reu preso  
ADV : JULIANA PERES GUERRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-MS 25763 2002.60.00.004081-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA reu preso  
ADV : EDILSON MAGRO  
APTE : ANTONIO CARLOS FIORAMONTE  
ADV : ELIO TONETO BUDEL (Int.Pessoal)  
APTE : ARMINDO BATISTA DOS SANTOS FILHO reu preso  
ADV : JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA  
APTE : VANILDE RODRIGUES LEITE  
ADV : EDILSON MAGRO  
APTE : NILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 29776 2007.03.00.096429-7(200761810065546)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : CARLA RAHAL  
PACTE : ELLEN TINOCO SHAEFER  
PACTE : SILVIO SHAEFER  
PACTE : EDUARDO TINOCO SHAEFER  
ADV : CARLA RAHAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27071 2007.03.00.015597-8(200661810120747)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : ROBERTO MOREIRA DIAS  
PACTE : RENATO GIANNINI  
PACTE : SANTO ALVES SIQUEIRA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29321 2007.03.00.090844-0(200761050050985)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : CRISTIANO JULIO FONSECA  
PACTE : CRISTIANO JULIO FONSECA  
ADV : ARMANDO GASPARETTI NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31092 2008.03.00.005241-0(200161080017763)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31164 2008.03.00.005957-0(200261080010153)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30883 2008.03.00.002735-0(200461080069200)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA ACR-SP 26471 2004.61.26.002042-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : DECIO APOLINARIO

ADV : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI

APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 29412 2003.61.81.006643-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 266936 2006.03.00.035519-7(200661000029674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : DANUZIA NEUZA MACHADO AMORIM e outros

ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 959712 1999.61.17.006630-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1206931 2003.61.00.035950-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LUIS CARLOS FERNANDES e outros

ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1248215 2004.60.02.000562-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1104423 2004.61.04.005096-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ILMAR PEREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1078775 2003.61.04.012577-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ANTONIO CARLOS TALARICO e outro  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1192763 2003.61.00.011727-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 336984 96.03.071327-9 (9400326777) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : BANCO VR S/A e outros  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 255742 2005.03.00.096738-1(9605183226) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE AFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
PARTE R : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 227149 1999.61.00.048178-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 239222 2000.61.00.041995-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIA E FUTUROS LTDA e outros

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 222156 2000.61.00.038283-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA

ADV : JONAS MARZAGAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 320643 2007.03.00.102285-8(200761000226666) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 211871 2004.03.00.041481-8(9300380850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLEUZA ROSA ASSUMPCAO e outro

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1260960 2003.61.18.001729-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DANIEL DONIZETI RIBEIRO e outros

ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 315622 2007.03.00.095172-2(0000200930) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS e outros

ADV : INES DE MACEDO

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : OLINTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-MS 196753 2004.03.00.000954-7(200360000058130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO

ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDREA TAPIA LIMA

PARTE A : FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO

ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 248650 2005.03.00.077879-1(9513039714) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

AGRTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU

ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 250670 2001.61.09.004597-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 760420 2000.61.02.008121-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 127571 93.03.075568-5 (9106985700) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : REUNIAO CONSTRUTORA LTDA

ADV : LUIZ AUGUSTO BAGGIO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1195992 2004.60.00.000311-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : JOSE BENEDITO DA COSTA (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1248038 2003.60.00.010587-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOSE RICARDO CRUZ GOMES

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 618063 1999.61.00.055098-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : JOAO BATISTA PEREIRA e outros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APTE : MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA

ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO

APTE : NATANAEL ANTONIO RICARDO

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APTE : JORGE WUOWEY TARTUCE

ADV : ROSANE ANDREA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 303724 2007.03.00.064710-3(200361820185749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : COATS CORRENTE LTDA

ADV : HELCIO HONDA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : CELSO HENRIQUES SANT ANNA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : GAVIN BRITAIN MACQUARRIE e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 296244 2007.03.00.030000-0(9500007851) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRTE : EDSON SIMOES e outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 247170 2000.61.00.046872-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SARA VIEIRA RIBEIRO

ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo

Civil.

EM MESA AC-MS 1206849 2004.60.02.000623-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : JOSE CARLOS SILVA GUARIZO

ADV : JOE GRAEFF FILHO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 478515 1999.03.99.031455-2(0004742354) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO e outros

ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1137133 2005.61.04.000167-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1175713 2005.61.22.001134-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : BRUNO GOTTHARD PASTOR espolio

REPTE : THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR

ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1222370 2006.61.00.010513-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APDO : OLICIO GONCALVES DE MATOS e outros

ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1194082 2004.61.14.004224-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

APDO : JULIO PEREIRA DE MELO

ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1230703 2005.61.04.003440-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC



RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-MS 1089811 2001.60.03.000147-2  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : JOSE SCARANSI NETTO  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : NILDO NUNES  
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-MS 1089810 2001.60.03.000073-0  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : NILDO NUNES  
APDO : GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : JOSE SCARANSI NETTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1095752 2001.61.00.032097-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : FOSBRASIL S/A  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-MS 1083553 2000.60.00.004801-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 682121 2001.03.99.015608-6(9500382962) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : BANCO SOGERAL S/A  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 285024 2001.61.00.024811-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA MC-SP 1499 1999.03.00.044180-0(0001115960) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REQTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A

ADV : CLOVIS BEZNOS

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:24 horas, tendo sido julgados 111 processos.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 29176 2007.61.19.000577-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE reu preso

ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00002 ACR 10992 2000.61.02.008094-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ROGERIO LOPES DA SILVA

ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA

APTE : DARCI AVELINO DE ASSIS

ADV : ARNALDO MODELLI

APTE : ANTONIO CARLOS CANDIDO MARIA

ADV : RONNIE CLEVER BOARO

APTE : ROBERTO DOS REIS

APTE : DELVALDIR DA SILVA

ADV : ARNALDO MODELLI

APDO : Justica Publica

00003 ACR 22990 2005.03.99.049780-6 9801039655 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : VITALI ARDITTI

ADV : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO

APDO : Justica Publica

00004 ACR 15767 1999.61.05.007425-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : Justica Publica

APDO : CARLOS JESUINO MARCONDES

ADV : CESAR DONIZETTI GONCALVES

00005 RSE 4996 2008.03.99.006564-6 9804006146 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RECTE : AILSON APARECIDO CONTI  
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
RECDO : Justica Publica  
00006 RSE 4867 2003.61.81.006288-6  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : CARMEM VALDETE VALERIO  
ADV : MARIA LUZIA LOPES DA SILVA  
00007 AG 295706 2007.03.00.029017-1 200461000138120 SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : NELSON NAZAR e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
00008 AG 321388 2007.03.00.103270-0 0400289796 SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : JOSE MARTINS PORTELLA NETO  
AGRDO : GEVISA S/A  
ADV : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
PARTE R : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA  
ADV : GILBERTO GIUSTI  
INTERES : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 26 VARA DE SAO PAULO SP  
00009 AG 321390 2007.03.00.103271-2 0800289796 SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA  
ADV : GILBERTO GIUSTI  
AGRDO : GEVISA S/A  
ADV : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 26 VARA DE SAO PAULO SP  
00010 AG 311376 2007.03.00.089091-5 200761000222405 SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
00011 AMS 301734 2007.61.00.006031-4  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELMAR LOPES DE AQUINO e outro  
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00012 AC 1233076 1999.61.00.008937-8  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CRISTINA WRIGHT DE FARIA e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADV : GASTAO MEIRELLES PEREIRA  
00013 AMS 299832 2005.61.05.006475-6  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : CONSTRUTORA CATAGUA LTDA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
00014 AC 1233774 2001.61.00.003361-8  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : WALTER DE PAULA PINTO FILHO  
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Anotações : JUST.GRAT.  
00015 AMS 300520 2003.61.00.010489-0  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : STARBENE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
00016 AMS 302228 2005.61.00.008126-6  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : YOLANDA PRESENTACION IBANEZ PEZZINATTO  
ADV : FLORISVAL BUENO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00017 REOAC 1095073 2003.60.00.004201-8  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
PARTE A : MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : KATIA SILENE SARTARI (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00018 AC 1265501 2005.61.04.002911-5  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MELLO  
ADV : ANDREA BUENO MELO  
PARTE R : KLEBER FERNANDES DOS SANTOS e outro  
00019 AC 828563 1999.61.00.059639-2  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
00020 AC 1122633 2000.61.00.027884-2  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
ADV : LAUDIO CAMARGO FABRETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00021 AC 1122634 2000.61.00.036327-4  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMARGO SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
ADV : LAUDIO CAMARGO FABRETTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00022 AC 59145 91.03.037336-3 9000102634 SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NESPA S/A IND/ FARMACEUTICA  
00023 AC 1282103 2006.61.20.000894-0  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : FECCHIO IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
ADV : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES  
00024 AC 1071150 2003.61.21.000813-3  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO e outros  
ADV : ANGELO LUCENA CAMPOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.  
00025 AC 1277643 2004.60.02.001670-4  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALVARO RICARDO GONCALVES  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00026 AC 1212098 2004.61.04.010792-4  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
APDO : IRENE GUERREIRO  
ADV : CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.  
00027 AC 1239715 2005.61.14.006961-5  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : SUELY AZEVEDO FENERICH

ADV : NANCY FENERICH  
00028 AC 1171103 2003.61.00.032229-7  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TADAMITSU NUKUI  
APDO : ALCIDES VADEVINO DA SILVA  
ADV : REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00029 AC 1188638 2005.61.04.002953-0  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : CHARLES FRANCISCO XAVIER e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
Anotações : JUST.GRAT.  
00030 AC 1231516 2005.61.05.014400-4  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VILMA MARIA DE LIMA  
APDO : ANTONIO CESAR JERONIMO e outros  
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO  
00031 AC 694366 1999.61.11.009585-3  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : OVIDOR VENANCIO NETO  
ADV : GILBERTO GARCIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
00032 AC 734373 2001.61.00.004546-3  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : EDSON PEREIRA DOS SANTOS e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : EDSON ROBERTO LOBATO e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00033 AC 671254 2001.03.99.009052-0 9802007676 SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00034 AC 875345 2000.61.14.006751-7  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : ANTONIO LEOBINO DOS SANTOS  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
Anotações : JUST.GRAT.  
00035 AC 1257502 2006.61.00.007710-3  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
 APDO : OMARA MARIA DE OLIVEIRA METTA e outros  
 ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
 00036 AC 1255505 2000.61.00.024670-1  
 RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
 APTE : DENILSON DE ASSIS FAUSTINO e outro  
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : TANIA FAVORETTO  
 00037 AC 974261 2002.61.00.021365-0  
 RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
 APTE : GERALDO PALHARES e outros  
 ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 00038 AC 742807 2000.61.00.019720-9  
 RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
 APTE : GIL MANUEL DE MENDONCA  
 ADV : MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 00039 AC 833947 2000.61.00.010936-9  
 RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
 APTE : FELICIANO LOURENCO DA CRUZ  
 ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON LUIZ PINTO  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 00040 AC 653811 2000.03.99.075861-6 9800212922 SP  
 RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
 APTE : LUIZ DE CAMPOS e outros  
 ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : NELSON LUIZ PINTO  
 00041 AC 880961 2002.61.00.021364-9  
 RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS  
 APTE : JOSE DE FREITAS AQUINO  
 ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
 Anotações : JUST.GRAT.  
 00042 AG 320859 2007.03.00.102519-7 200761170007086 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : JOSE FRANCISCO FERNANDEZ RODRIGUES  
 ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 PARTE R : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
 00043 AG 320858 2007.03.00.102518-5 200761170007050 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : JOSE FRANCISCO FERNANDEZ RODRIGUES  
 ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 PARTE R : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA e outros  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
 00044 AG 317762 2007.03.00.098231-7 9514002636 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
 ADV : MARCIO ALEXANDRE PORTO  
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 PARTE R : JOAO CACERES MUNHOZ e outro  
 ADV : MARCIO ALEXANDRE PORTO  
 PARTE R : IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA  
 ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
 00045 AG 315304 2007.03.00.094663-5 200760000083646 MS  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : VANDA MONTEIRO DE MORAES  
 ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA  
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
 00046 AG 324597 2008.03.00.002640-0 200761000342680 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : MARCOS ROBERTO DE JESUS  
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 00047 AG 323926 2008.03.00.001768-9 200761040133912 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : AGUINALDO MARIANO e outros  
 ADV : ENZO SCIANNELLI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 00048 AG 283405 2006.03.00.103920-9 200661000215512 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : GILSON ROBERTO PERUCIO e outros  
 ADV : APARECIDO INACIO  
 AGRDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 00049 AG 315220 2007.03.00.094631-3 199961000218063 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : HILDO NEVES DA SILVA e outros  
 ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 00050 AG 311732 2007.03.00.089736-3 200061000494897 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO



AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
 AGRDO : JACINTA ALVES DE FIGUEIREDO  
 ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 00051 AG 324146 2008.03.00.002055-0 9800362991 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : EMILIO TETUO KATO e outros  
 ADV : NICOLA LABATE  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 00052 AG 209186 2004.03.00.029851-0 200060000039444 MS  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
 AGRDO : CLEUSA MARIA MATOS STEFANELLO e outros  
 ADV : JOAO JOSE DE SOUZA LEITE  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
 00053 AG 254089 2005.03.00.091696-8 200561040103595 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : AIRTON MIGUEL PONCHIO (= ou > de 60 anos) e outros  
 ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 00054 AG 241271 2005.03.00.061264-5 9700385396 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
 AGRDO : APARECIDO DA COSTA e outro  
 ADV : MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 00055 AG 266472 2006.03.00.032465-6 200561040028287 SP  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 AGRTE : ISABEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
 ADV : ENZO SCIANNELLI  
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADV : SILVIO TRAVAGLI  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
 00056 REOMS 293732 2004.61.00.030269-2  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 PARTE A : RICARDO AISSAR SAHID e outro  
 ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
 PARTE R : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00057 REOAC 1285752 2002.61.09.001856-2  
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
 PARTE A : MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
 ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
 PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
00058 AMS 302444 2007.61.00.006167-7  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADV : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO  
00059 AC 1277613 2004.60.00.001580-9  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CELSO JANDREY e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
PARTE R : JURANDIR THIELE  
Anotações : JUST.GRAT.  
00060 AC 1286952 2006.61.10.000003-7  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MUNICIPIO DE ANGATUBA  
ADV : JOSE MARCIO BASILE  
00061 AC 1260894 2003.60.04.001197-5  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN  
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
00062 AC 1279016 2006.61.20.001777-1  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA  
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
Anotações : REC.ADES.  
00063 AC 1228129 2004.61.14.007899-5  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JORGE NUNES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00064 AC 1285158 2005.61.19.003454-2  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : VANDERLEI PINHEIRO e outros  
ADV : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Anotações : JUST.GRAT.  
00065 AC 1267888 2004.61.05.000727-6  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : MAURICIO ANTONIO CAMPANA

ADV : MARCELO CHAIM CHOIFI  
00066 AC 1259946 2006.61.04.009559-1  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : EDUARDO MARQUES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.  
00067 AC 496423 1999.03.99.051301-9  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : CELSO DA SILVA FAVONI e outros  
ADV : CARMEN REGINA CASACIO  
00068 AC 1252093 2007.61.04.000023-7  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JORGE PAULINO DA SILVA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
Anotações : JUST.GRAT.  
00069 AC 936013 2003.61.00.016407-2  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : JOSIA JOAO RIBEIRO e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI  
PARTE A : JOSE CARLOS TOBIAS DA SILVA  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
Anotações : JUST.GRAT.  
00070 AC 895495 2000.61.00.023906-0  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CELSO ZACHARIAS  
ADV : SILVANA GONÇALVES MÖLLER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI  
PARTE A : CELIA REGINA GOZETTO PISELLI e outros  
ADV : SILVANA GONÇALVES MÖLLER  
00071 RSE 5007 2007.61.15.001355-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : TANIA CELESTINO SALMIENTO  
00072 AMS 202616 2000.03.99.040263-9 9800521909 SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEWTON BRUSSI e outros  
ADV : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00073 AMS 224303 1999.61.00.031816-1  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : S/C CONGREGACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DO CORACAO IMACULADO DE MARIA  
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO  
00074 AMS 253183 2000.61.00.020241-2  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ROSA MARIA FARIA  
ADV : MARIA HELENA PELICARIO  
Anotações : AGR.RET.  
00075 AMS 201307 2000.03.99.030544-0 9200941729 SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARILENIO SARAIVA DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO  
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00076 AC 1240007 1999.61.00.027006-1  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA  
ADV : EDGARD MANSUR SALOMAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
00077 AC 896243 2000.61.03.005044-4  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO  
00078 AC 1100012 2002.61.00.029658-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO  
ADV : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00079 AC 946752 1999.61.05.008507-1  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ESCOLA SALESIANA SAO JOSE  
ADV : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI  
Anotações : DUPLO GRAU  
00080 AC 1239474 2002.61.02.004321-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOCIEDADE LITERO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00081 AC 1258256 2002.61.03.005492-6  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : ADILES MOREIRA PESSOA FILHO  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Anotações : AGR.RET.  
00082 AC 680027 2000.61.00.011710-0  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
00083 AC 927956 2000.61.11.007755-7  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : REINALDO ESPASSA  
ADV : NELSON BOSSO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.  
00084 AC 1274058 2000.61.10.002939-6  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : INTEGRAR INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO  
ADV : ALESSANDRA MARTINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 95.03.075740-1 REOMS 166878

ORIG. : 9509015245 1 Vr SOROCABA/SP

PARTE A : TANIA KUHNEN  
ADV : ANDRE MELLO FILHO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANA SCARTEZZINI / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Trata-se de remessa oficial tirada de sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar a apreensão de aeronave “AERO COMMANDER 681” série 6021, ano de fabricação 1970, importada com amparo da guia 1918-92-000209-4, emitida em 11/06/92 pela CACEX e da declaração específica 007663, de 31/07/92, posteriormente nacionalizada com o prefixo PT-OQQ.

Entendeu por bem o MM. Juiz “a quo” conceder a ordem estar caracterizada a hipótese de apreensão arbitrária, como meio de coerção para receber tributário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este E. Tribunal por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls., opinou pela manutenção da sentença.

Foi por mim proferida decisão monocrática, com base no art. 557 do Código Processual Civil.

Publicada a decisão, a União Federal interpôs agravo legal, asseverando o não cabimento da aplicação do referido art. 557 do Estatuto Processual Civil, bem como nulidade no processo, tendo em vista a ausência de intimação da União Federal a cerca da sentença proferida em Primeiro Grau.

Exercendo Juízo de retratação, reconsiderarei a decisão, determinando a conversão do julgamento em diligência com o escopo de que fosse regularizado o vício apontado.

Intimada, a União Federal apresentou razões de apelação pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, voltaram os autos à conclusão.

Remetidos os autos novamente para manifestação do Ministério Público Federal, foi apresentado parecer reiterando o parecer de Fls. 162/168.

Decido

Observo novamente que a hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pois bem, analisando os respectivos autos, observa-se que a apreensão foi baseada no art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro, que versa sobre importação de mercadoria proibida e no art. 518 do mesmo diploma legal que trata da existência de documentos de importação falsificados ou adulterados, porém a própria autoridade impetrada afirma que não realizada não encontrou nenhuma irregularidade na documentação essencial para a importação do bem, ao alegar que “não restou comprovada a falsificação dos documentos de importação” sendo que somente aponta indícios de irregularidade quanto à obtenção dos valores para a viabilização da importação (fls. 70/71).

Ora, não há, portanto, irregularidade na importação. Na verdade a autoridade fiscal está fazendo uso da apreensão como meio coercitivo de pagamento de tributo.

As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. As instâncias administrativo-fiscal e penal são independentes e autônomas entre si.

O E. Supremo Tribunal Federal já cristalizou entendimento na Súmula 323 nos seguintes termos:

“SÚMULA 323 – É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Confirmando este entendimento trilha jurisprudência dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. REEXAME DE PROVA – SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante, em face da incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. O Acórdão a quo entendeu pela impossibilidade de se desconsiderar a prova efetuada e concluir-se pela importação irregular de mercadorias apreendidas e pela aplicação da pena de perdimento, em face de diligência administrativa realizada na sede da empresa, que resultou na comprovação legal da procedência dos bens.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos.
4. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 433525 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2002/0051843-3, 1ª Turma, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ 23.09.2002 p. 283)”.  
“APREENSÃO DE MERCADORIA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE. E DE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INADMITIU A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO DA SUM-323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA, Proc. 95.04.49801-9/ SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, publ. DJ DATA: 13/12/1995 PÁGINA: 86830)”.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 1999.61.82.021402-1 AC 1120957  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO OSCAR PORTO LTDA  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos infringentes opostos em face de v. acórdão proferido pela E. Terceira Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que não condenou a exequente em honorários advocatícios.

O presente recurso não tem possibilidade de prosseguir, uma vez que o artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.532/2001, assim estabelece:

“Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

Note-se, portanto, que, a contrario sensu, descabem embargos infringentes em face de acórdão que não reforma a sentença de mérito. Isto posto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por incabível.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.14.006730-0 AC 779702  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
ADV : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Admito os embargos infringentes de fls. 648/651.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.045459-0 AMS 224088  
ORIG. : 9700075990 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA  
Fl. 199

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos em questão para o regime da Lei nº 9.703/98, conforme valores e código indicados pela requerente.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.012198-2 AC 786542  
ORIG. : 9800508562 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELBER GONCALVES DOS ANJOS  
ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto na petição de fls. 183/184.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 174/177, que negou seguimento à apelação, ao reexame necessário e ao recurso adesivo interpostos em ação anulatória de exame psicotécnico de concurso público.

O autor, ora embargante, assevera que a decisão proferida é omissa por não ter se pronunciado sobre a fixação dos honorários advocatícios, que em Primeira Instância foram estipulados em 10% sobre o valor da causa.

Aprecio.

Segundo entendimento por mim já proferido em outros julgados, não cabe embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por ocasião do julgamento da apelação cível.

Não é outro senão este também o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, consoante abaixo transcrevo:

“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível – e é o caso – ser conhecidos como agravo regimental” (STF, 1ª Turma, AI 235.568-7-AgRg, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11.5.99, negaram provimento, v.u., DJU 25.6.99, p. 26)

Por conseguinte, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Oportunamente, submeterei o recurso à apreciação da E. Terceira Turma deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.018405-0 AC 798982  
ORIG. : 9000386225 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Fls. 899/901:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos em questão para o regime da Lei nº 9.703/98, conforme percentuais e códigos indicados pelo contribuinte na planilha de fl. 901.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.026272-0 AC 1147414  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GTECH BRASIL LTDA  
ADV : EDUARDO JORGE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REL. P/  
ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Admito os embargos infringentes de fls. 208/216.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.82.013894-6 AC 1232508  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COML/ L SUL LTDA  
ADV : EVANDRO GARCIA  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Ante a extinção da execução fiscal em razão da quitação do débito, conforme cópia da sentença extintiva juntada às fls. 200, declaro a perda de objeto do recurso interposto pela embargante, nos termos do inciso XII, art. 33 do Regimento Interno desta Corte, e determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.014268-5 AC 1201541  
ORIG. : 9600038813 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NELSON MORITA e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE A : ROLANDO NICOLETTI e outro  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto etc.,

Indefiro o pedido de fls. 450 porque nestes autos a parte não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo,

outrossim, o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que a parte, querendo, obtenha à suas expensas as pretendidas cópias.  
Decorrido o prazo, retornem os autos cls.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

PROC. : 2003.61.04.008341-1 AC 986775  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP  
ADV : LEANDRO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

**Vistos etc.**

Fls. 949:

Defiro pelo prazo requerido.

Cinco (05) dias.

S.Paulo, 16 de abril de 2008.

SALETTE NASCIMENTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

### **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.03.003947-7 AC 1178153  
ORIG. : : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : : ALCYMAR VAZ GIGLIOTTI e outro  
ADV : : MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA  
APDO : : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Fl. 295: Considerando que os autores renunciam ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 268, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando-os a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00(quinzentos reais).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2004.61.00.005470-2 AC 1169959

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : RICARDO MARTINS CAVALLARI e outros  
ADV : MARLI VENTURA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA  
D E S P A C H O

Tendo em vista a inexistência de documentação a comprovar a adesão do autor JETHRO MARTINS FILHO (fl. 54), que justificaria sua exclusão da lide, nada a decidir.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
cfm

PROC. : 2007.03.00.097670-6 AG 317332  
ORIG. : 200761040008327 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JOAO BARROS BARBALHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

FIS. 62/63. Retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Após, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do despacho de fls. 56/57, na pessoa do seu representante legal.

Por fim, retornem conclusos para apreciação da decisão (fl. 66) do MM. Juiz Federal que reconsiderou a decisão agravada.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

(republicado em razão de regularização na autuação)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.097670-6 AG 317332  
ORIG. : 200761040008327 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JOAO BARROS BARBALHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Em face da declaração contida à fl. 32, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando a recomposição dos valores depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com aplicação de índices expurgados, julgada improcedente, determinou o seguinte (fl. 52):

“O julgado de fls. 49/51 está de acordo com o a Súmula 252 do STJ, publicada no DJ em 13.08.2002, com o seguinte teor: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) – S1 – Primeira Seção”.

Assim, nos termos do art. 518, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de apelação interposto.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se”.

Neste recurso, pretende a revisão da referida decisão, com o recebimento e processamento da apelação interposta (fl. 10).  
É o breve relatório.

O autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo da conta vinculada do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), fevereiro de 1989 (10,14%), março, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 07,87%, 09,55% e 12,92%, respectivamente), e março de 1991 (21,87%), conforme se vê às fls. 28/29.

No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos os índices de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”, é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

No entanto, no caso dos autos, não há como aplicar o art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, vez que há a possibilidade do recurso do agravante vir a ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o posicionamento do STJ, concernente aos índices de fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 (84,32%).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para permitir o processamento da apelação, cabendo ao juízo de origem, no entanto, analisar os demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

(republicado em razão de regularização na autuação)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
ero/cal

PROC. : 2008.03.00.004814-5 AG 326045  
ORIG. : 9700002734 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EURIPEDES CESTARE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente ou aplicação financeira dos executados, através do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante, inicialmente, que ofereceu à penhora títulos da dívida agrária, a qual não foi analisada.

Afirma, ainda, que não foram esgotadas as diligências no sentido de se demonstrar a inexistência de outros bens dos executados, a fim de justificar o deferimento da medida excepcional questionada.

Por derradeiro, assevera que a efetivação da penhora sobre seus ativos financeiros inviabilizará o desenvolvimento de suas atividade empresariais.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por

ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, verifico à fl. 171 que foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando a obtenção das declarações de rendas dos executados, cuja efetivação não restou demonstrada, não se precisando saber da existência de outros bens ou se a medida foi cumprida.

Desta forma, cabia ao agravante a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar suas alegações, o que inoocorreu.

Não outro o entendimento da Corte Superior, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

(...)”

(g.n., AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260) e

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)”

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)"

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354)."

Por outro lado, quanto ao oferecimento à penhora de títulos da dívida agrária – o qual se realizou em 27 de agosto de 1998 (fls. 66 a 68), há aproximadamente 10 anos -, tal questão não foi objeto de análise pela decisão agravada, não cabendo a este juízo a sua apreciação, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

(republicado em razão de publicação com incorreção em 18/04/2008)

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

#### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00074 ACR 18581 2001.61.81.003845-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : GIANLUIGI SIMONCELLI

ADV : RUBENS SIMOES

APDO : Justica Publica

00075 ACR 29911 2001.61.14.000688-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : ODIMAR GESSULLI

ADV : MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS

APDO : Justica Publica

00076 ACR 31234 2000.61.09.002749-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : MARIO CIRELLI

APTE : ERNESTO CIRELLI

APTE : JERRY ANTONIO CIRELLI

APTE : JERONIMO CIRELLI JUNIOR

ADV : RICARDO VAZQUEZ PARGA

APDO : Justica Publica

00077 ACR 22243 2000.61.81.000311-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Justica Publica

APDO : JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA

ADV : JOSÉ MÁRIO IANELLO

00078 ACR 24146 2003.61.81.002967-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : Justica Publica

APDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES

ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

00079 ACR 26745 2006.61.19.003919-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARCELO CARDOSO DA SILVA reu preso  
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF  
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO FERNANDO DAS NEVES

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AC-SP 410468 98.03.017895-4 (9405132857)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 443027 98.03.090668-2 (9609000657)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MARIA APARECIDA SILVANO

ADV : ELZA PROENCA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 431026 98.03.063728-2 (9609004830)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MAJESTADE AUTO POSTO LTDA

ADV : EUGENIO CESAR KOZYREFF

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 588279 1999.61.16.001552-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASA AVENIDA COM/ IMP E EXP/ LTDA

ADV : ALEXANDRE MANOEL REGAZINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 103694 93.03.028882-3 (0009467963)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
ADV : JOSE ROBERTO DE ARRUDA PINTO e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu da apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 416586 98.03.030809-2 (9405058738)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA  
ADV : MILTON FRANCISCO TEDESCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1060787 1999.61.02.001155-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PIANA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD VETERINARIOS LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 802132 1999.61.03.002313-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO  
ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI  
INTERES : PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 860171 1999.61.16.002464-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA CELESTE DUARTE LISBOA  
ADV : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR  
INTERES : SANBI IND/ E COM/ DE CARROCEMAL LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 792354 1999.61.11.001655-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SONZAO DISCOS E FITAS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1265601 2004.61.00.010181-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS e outros  
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União Federal e provimento ao



recurso adesivo das empresas embargadas, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 441403 98.03.087062-9 (9200078249)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ANTONIO CARLOS GIORGIO e outros  
ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, para afastar a extinção do feito sem julgamento de mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC apreciou o pedido para afastar as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que mantinha a sentença de extinção quanto aos autores Maria Sylvia Antonioli e Patrick Ferraro por fundamento diverso e dava parcial provimento à apelação para afastar a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação aos demais autores e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, apreciava o pedido para afastar as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, julgava-o improcedente.

0013 AC-SP 71588 92.03.025462-5 (0009480935)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 427960 98.03.059614-4 (9107006934)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ANTONIO CARLOS CIPOLLA e outro  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal e a excluiu da lide, e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-MS 326693 96.03.052606-1 (9500034603)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ADILIO MEERT  
ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 441104 98.03.086416-5 (9300087592)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, conheceu parcialmente da apelação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 AC-MS 444951 98.03.096131-4 (9600073295)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MUNICIPIO DE PARANHOS MS  
ADV : WILSON DO PRADO  
APDO : INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA

ADV : TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 427972 98.03.059626-8 (9700378519)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 437300 98.03.074805-0 (9600330689)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ANAMED EQUIPAMENTOS S/A

ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 203288 2000.03.99.041832-5(9600302499)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : LUIZ CELSO SANTOS espolio

REPTE : LIA ALTENFELDER SANTOS

ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 199388 1999.61.00.022890-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A

ADV : HELCIO HONDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-SP 202591 1999.61.11.006199-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : MENEGAZZO E CIA LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, para denegar a segurança, porém sob outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 191681 1999.03.99.062378-0(9600253765)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outro

ADV : JOSE ROBERTO PISANI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 177650 97.03.003414-4 (9609025641)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA

ADV : ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 204098 1999.61.00.000033-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, para manter a r. sentença, porém sob outro fundamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento à apelação.

0026 AMS-SP 200240 1999.61.12.005117-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO TREVIZAN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, e julgou prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 197091 1999.03.99.115053-8(9800408550)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava provimento à apelação.

0028 AMS-SP 201328 2000.03.99.030565-8(9700302717)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MONICA PIERRY IZOLDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 201718 1999.61.02.003965-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 REOMS-SP 148983 94.03.036680-0 (9100088765)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA  
ADV : ELENICE CARVALHO FONSECA e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-MS 201086 1999.60.02.001012-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS  
APDO : ABATEDOURO DE BOVINOS ITAPORA LTDA  
ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA  
PARTE R : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL DETRAN MS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença de primeiro grau, por incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas cíveis da Comarca de Dourados/MS, com fundamento no § 2º do artigo 113 do CPC, e julgou prejudicada a apelação do DNER, nos termos do voto do Relator.

0032 REOMS-SP 201715 1999.61.04.007766-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : DIMENSIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCELO IGNACIO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 REOMS-SP 204133 1999.61.04.006983-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA  
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 194539 1999.03.99.084779-7(9800170545)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ACA TRADDING INC e outro  
ADV : FABIO ROGERIO DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 191737 1999.03.99.062425-5(9600157626)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 321646 2007.03.00.103738-2(9805333612)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA  
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 314699 2007.03.00.093850-0(0500000543)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 321468 2007.03.00.103438-1(200461050061167)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A EMDEC  
ADV : SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 318098 2007.03.00.098738-8(0600023239)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : KRONES S/A  
ADV : PRISCILA FARIAS CAETANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 326745 2008.03.00.005897-7(200761260018530)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 326740 2008.03.00.005892-8(200761260017020)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BLUE E WHITE AR CONDICIONADO VENTILACAO E REFRIGERACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 323525 2008.03.00.001250-3(0500000938)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 319469 2007.03.00.100718-3(9900000504)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA  
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 319130 2007.03.00.100393-1(0700001337)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA  
ADV : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 319565 2007.03.00.100872-2(0600000282)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 320755 2007.03.00.102537-9(199961000043299)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO  
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 321410 2007.03.00.103374-1(9705129789)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : STUDART PUBLICIDADE LTDA  
AGRDO : ARNON SEBASTIAO COSTA MAIA  
ADV : LUIZ DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 319073 2007.03.00.100319-0(200161260059486)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : NELSON WEHNER  
ADV : CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 321073 2007.03.00.102928-2(9805220915)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CENTRAL DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS DE CASA PROPRIA DE SAO PAULO LTDA CECOOP SP  
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 319880 2007.03.00.101427-8(0400003931)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : IBM GLOBAL SERVICES LTDA  
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 321177 2007.03.00.103005-3(0500005801)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : MERCADO DE EVENTOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 319627 2007.03.00.100950-7(9805133052)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO EPCAS LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 320670 2007.03.00.102419-3(0600000162)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CENTRO DE ESTUDOS DR ODAIR PEDROSO  
ADV : EDSON ELI DE FREITAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 319439 2007.03.00.100684-1(9700000218)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA  
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : FERTIXAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 319725 2007.03.00.101115-0(200261260003862)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : UNITE S VIAGENS E TURISMO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 313697 2007.03.00.092560-7(200761050033197)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0057 AG-SP 314077 2007.03.00.093058-5(200761020031149)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ANTONIO ROQUE BALSAMO  
ADV : JEFERSON IORI  
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0058 AG-SP 302722 2007.03.00.061495-0(200761000093617)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0059 AG-SP 260904 2006.03.00.011648-8(200661100000098)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : WMV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0060 AG-SP 307636 2007.03.00.083976-4(200761100064809)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CLEIDE MARIA AGOSTINHO  
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0061 AG-SP 286502 2006.03.00.116167-2(9200929842)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : FERTICAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que dava provimento ao agravo de instrumento.

0062 AMS-SP 180347 97.03.034139-0 (9107321589)  
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e, por maioria, deu provimento à apelação e à



remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar a aplicação do IPC de 05/90 em diante.

0063 AMS-SP 181390 97.03.052281-5 (9200114300)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IVA GARCIA DONOSO  
ADV : TANIA MAIURI e outros  
PARTE A : EDIR DONATO  
ADV : TANIA MAIURI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 793694 2001.61.00.009800-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO JOAO FERREIRA e outros  
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 205538 2000.03.99.049823-0(9300022393)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDUSTRIAS ROMI S/A  
ADV : MARIALDA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 300586 2004.61.00.005450-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : FENAN ENGENHARIA S/A e outro  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1141092 2002.61.08.008325-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1177534 2005.61.00.008340-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : EDITORA PEIXES S/A  
ADV : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1017354 2002.61.00.011213-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : LUIZ AUGUSTO CONSONI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1240031 2005.61.00.019448-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA e outro  
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GOL TRANSPORTES AEREOS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : BRUNA PELLEGRINO GENTIL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 301829 2006.61.10.004026-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : TIGRAO TRAVEL CENTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 297910 2003.61.09.007354-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SUPERMERCADOS DE CARLI LTDA  
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1270838 2008.03.99.001765-2(9800000377)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLUBE ATLETICO MIRANDOPOLIS CAM  
ADV : FAUZER MANZANO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-MS 996285 2002.60.00.006076-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEREZINHA ANDRADE COELHO

ADV : DANIELA VOPE GIL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1270674 2000.61.09.007275-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MATHEUS AMALFI NETTO

ADV : ANDRE ROBERTO CILLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1241235 2003.61.06.001026-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : M E L SORVETES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1272191 2007.61.82.018618-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASA TOMMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1204868 1999.61.06.010531-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PIRES E FARINHA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0079 AC-SP 1270459 2000.61.06.007183-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FRUTA SUL RIO PRETO COM/ DE LEGUMES E FRUTAS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1272219 2008.03.99.001546-1(9407021556)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CAMISARIA NACIONAL LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1270460 2000.61.06.007224-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RIOSOLDAS COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA e outro  
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0082 AC-SP 1272163 2008.03.99.001594-1(9509006173)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TERRITORIAL SOROCABA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA  
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0083 AC-SP 1270043 2008.03.99.001483-3(9707008067)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : J B LEONEL E CIA LTDA -ME e outro  
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO  
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0084 AC-SP 1210779 2007.03.99.030854-0(0500000083)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA  
APDO : SERGIO KOSHEI KANASHIRO  
ADV : VIVIANE MIZUE DIAS  
A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0085 AC-SP 938373 2004.03.99.016380-8(9807055512)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0086 AC-SP 1278902 2008.03.99.006911-1(0300010236)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KYRIOS E RHEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0087 AC-SP 1278942 2008.03.99.006950-0(0200000097)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOEL ARAUJO FARIA -ME  
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0088 AC-SP 321381 96.03.043802-2 (9300000229)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
0089 AC-SP 321382 96.03.043803-0 (9300000230)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 351328 96.03.095562-0 (8900280295)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1270845 2008.03.99.001772-0(0200000051)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : HELENA NAPOLEONE CARDIA  
ADV : ELIANE DA COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 325565 96.03.051081-5 (8800426867)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA  
ADV : WALTER BUSSAMARA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1243562 2001.61.14.003191-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CASARAO IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA massa falida  
ADV : JANUARIO ALVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 338366 96.03.073417-9 (9305134513)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA  
ADV : DORIVAL FIORINI e outros

INTERES : PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 527123 1999.03.99.085056-5(9405054392)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RM S/A IND/ DO MOBILIARIO  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 732190 2000.61.00.032276-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-MS 183776 98.03.007896-8 (9600072280)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MAUDY FELIX DA SILVA -ME e outros

ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 884958 1999.61.17.002599-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : GRAFICA COLETTA LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1168012 2007.03.99.001685-0(9700490165)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INOX TECH SERVICENTER LTDA

ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1132675 2002.61.00.025217-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AUTOGLOBAL AUTOMOVEIS LTDA

ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 578397 1999.61.02.005981-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA

ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 963975 2000.61.05.006069-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA

ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AMS-SP 195814 1999.03.99.099787-4(9809044402)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOHNSON CONTROLS E VARTA BATERIAS LTDA

ADV : ALCEU FRONTOROLI FILHO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0104 AC-SP 1229372 1999.61.00.026167-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA

ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 836739 2002.03.99.040900-0(9700028194)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 836738 2002.03.99.040899-7(9600401756)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1228774 2005.61.00.901129-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

ADV : VANESSA AMADEU RAMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0108 AMS-SP 261716 2003.61.00.019477-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ATET DO BRASIL S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 264964 2001.61.05.000365-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal

Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação.

0110 AMS-SP 251887 2002.61.10.008310-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADV : LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0111 AMS-SP 265623 1999.61.00.015010-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CELSO RODRIGUES SALGUEIRO

ADV : PERSIO FANCHINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0112 REOMS-SP 181250 97.03.052137-1 (9500320142)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A

ADV : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0113 AMS-SP 253401 2001.61.14.004636-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A e outros

ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0114 AMS-SP 238565 2001.61.00.031504-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0115 AC-SP 682792 2001.03.99.016123-9(9800197770)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA

ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 766369 2002.03.99.000277-4(9700035921)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SIFCO S/A

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1048712 2005.03.99.033802-9(9800106090)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : NOVEX LTDA

ADV : RONALDO CORREA MARTINS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da União, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 REOAC-SP 528275 1999.03.99.086141-1(9803148265)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA

ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0119 REOAC-SP 528274 1999.03.99.086140-0(9803134329)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : NOVA ALIANCA AGRICOLA E COML/ LTDA

ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 888288 2000.61.00.002956-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0121 AMS-SP 270492 2005.61.00.000114-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0122 AMS-SP 283648 2005.61.04.008280-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA

ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0123 AMS-SP 293563 2006.61.14.000804-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRAND PARK EMBALAGENS LTDA

ADV : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a), em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 08.05.08.

0124 REOMS-SP 285413 2006.61.00.006347-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA

ADV : ROSANA DA SILVA PACHECO DE SOUZA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AMS-SP 286568 2005.61.10.000561-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0126 AMS-SP 241568 2001.61.00.022046-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A

ADV : RODRIGO CORRÊA E CASTRO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0127 AMS-SP 245171 1999.61.10.002695-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ENERTEC DO BRASIL LTDA

ADV : ALCEU FRONTOROLI FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação.

0128 AMS-SP 267773 2003.61.00.012935-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SCHOTT BRASIL LTDA

ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0129 MCI-SP 4721 2005.03.00.026674-3(200361000129357)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

REQTE : SCHOTT BRASIL LTDA

ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 777572 2002.03.99.007350-1(9700307409)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FIBAM CIA INDL/

ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0131 AC-SP 777573 2002.03.99.007351-3(9800265163)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FIBAM CIA INDL/

ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0132 AC-SP 777575 2002.03.99.007353-7(9700424774)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FIBAM CIA INDL/

ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0133 AC-SP 777574 2002.03.99.007352-5(9800071865)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FIBAM CIA INDL/

ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0134 AC-SP 1175909 2007.03.99.004757-3(9800464697)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

ADV : VÍVIAN REGINA GUERREIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0135 AC-SP 884391 2000.61.00.028722-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Consuelo

Yoshida acompanhou pela conclusão.

0136 AC-SP 800557 2002.03.99.019805-0(9700416798)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação.

0137 AC-SP 354952 97.03.001667-7 (9413024847)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADV : GASTAO LUIZ FERREIRA DA G L D ECA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 215099 2000.61.00.018333-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : LIVRARIA PORTELIVROS LTDA

ADV : RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-MS 185735 98.03.072052-0 (9720012145)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 REOMS-MS 183303 98.03.000053-5 (9700016552)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : JOSE CARLOS HERETIER CORVALAN e outros

ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1276569 2003.61.05.003099-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/A LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : FELIPE TOJEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AMS-SP 249552 2001.61.19.002856-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : PLASFINE IND/ E COM/ LTDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA SIMIONATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1120990 2004.61.00.012667-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 755538 2001.03.99.056651-3(9806115201)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PCE BEBIDAS LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação.

0145 AC-SP 763991 2001.03.99.060253-0(9711053926)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e negou provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1247262 2006.61.26.002992-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANIFICADORA MASCENA DE SANTO ANDRE LTDA -ME  
ADV : HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA  
PARTE R : ANTONIO FERNANDES DE MASCENA e outros

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1239497 2006.61.20.000553-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIA CRISTINA SIQUEIRA PRIMIANO  
ADV : CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 968871 2004.03.99.030360-6(0000000437)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1099185 2006.03.99.010926-4(0000000210)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : VALDEMIR MORAES COSTA E CIA LTDA

ADV : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 294246 2006.61.00.016193-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA IZABEL GALLATI

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1181765 2007.03.99.009337-6(0200000927)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1242044 2006.61.06.002586-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ISMAEL DE JESUS CEZAR

ADV : PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AMS-SP 296949 2005.61.00.026533-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RENATO DE LIMA JUNIOR

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incidisse o IR sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

0154 AMS-SP 296281 2006.61.00.003932-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : CLEBER MACHADO CAMPOS

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação, em menor extensão, mantida a exigência sobre as férias proporcionais e respectivo terço

constitucional.

0155 AMS-SP 288309 2005.61.00.028551-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA ELISABETH GROBEL DE ARAUJO

ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 297684 2006.61.00.018781-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE PAULO GRANDO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AG-SP 326206 2008.03.00.005166-1(0600001573)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CLINICA MEDICA E GINECOLOGICA BAPTISTINI FRANCO S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AG-SP 326748 2008.03.00.005900-3(200761260015461)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MATEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AG-SP 172996 2003.03.00.005700-8(9900002881)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : ALPHA PRINT FORMULARIOS CONTINUOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AG-SP 252427 2005.03.00.088400-1(199961160004806)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AG-SP 266064 2006.03.00.029591-7(0500001923)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AG-SP 266065 2006.03.00.029592-9(0500001923)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 297808 2007.61.00.004025-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS

ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 301531 2006.61.00.024839-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1176882 2004.61.04.001089-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : IRACEMA PEREIRA DE ABREU (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 594947 2000.03.99.029838-1(9306046120)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

APDO : M A DELGADO E CIA LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AMS-SP 295887 2006.61.00.017597-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : TATIANA BUENO LARA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0168 REOMS-SP 287992 2004.61.00.032948-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : CENTRO AUDITIVO WIDEX BRASITOM LTDA

ADV : REBECA DEBORA FINGUERMANN E FERNANDES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP



A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AMS-SP 296586 2005.61.00.026224-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ROBERTO BERNES  
ADV : ENEAS GOMES MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 279294 2004.61.00.024935-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA  
ADV : SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AMS-SP 275957 2004.61.00.030649-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DORACI YOZZO HERRERO MADEIREIRA -ME  
ADV : TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AMS-SP 279290 2005.61.00.020078-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/  
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AMS-SP 276911 2005.61.00.002440-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AMS-SP 194653 1999.03.99.088127-6(9800524533)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA  
ADV : CELSO ALVES FEITOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AMS-SP 288551 2005.61.00.021890-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PROMON ENGENHARIA LTDA

ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AMS-SP 272756 2004.61.00.008795-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PROMOLIDER PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADV : ROBERTO DENTE JÚNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 294147 2005.61.21.000803-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA

ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1267656 2006.61.04.001793-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ARMADA ROSSI E CIA LTDA -EPP

ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 REOMS-SP 285483 2004.61.00.029182-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : MARITIMA SEGUROS S/A

ADV : FABIANA TAKATA JORDAN

PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 280019 2005.61.00.004668-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ADV : ZANON DE PAULA BARROS e outro

ADV : SANDRA MARA LOPOMO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 286407 2005.61.21.000786-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : COIMBRA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA

ADV : SANDRO DALL AVERDE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 287987 2005.61.00.014993-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FEEDER INDL/ LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para não conhecer da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 287411 2005.61.00.024784-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AMS-SP 291620 2005.61.00.025183-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SISPACK MEDICAL LTDA  
ADV : MAURICIO CAZELATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0185 AMS-SP 295835 2005.61.00.023798-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ETESCO CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA  
ADV : NIVALDO FERREIRA COUTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 277149 2005.61.00.019417-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PHB ELETRONICA LTDA  
ADV : LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem resolução de mérito e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1248337 2005.61.00.018193-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FRANCISCO VALDELIO OLIVEIRA SOUSA  
ADV : ELLIS FEIGENBLATT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 370256 97.03.027036-0 (9200920756)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA  
ADV : SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1083750 2006.03.99.002203-1(9405053809)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : POSTO MINUANO LTDA

ADV : JOSE CARLOS BARBUIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação.

AC-SP 1088961 2006.03.99.005967-4(9305167667)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA

ADV : JOSE CARLOS BARBUIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação.

AC-SP 1249306 2001.61.82.005152-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA

ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 297320 2006.61.08.008102-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : MARCOS GEOVANI ALBINO MOTA e outros

ADV : ELLEN CRISTINA SE ROSA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

AMS-SP 296649 2004.61.00.034740-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS -ME e outros

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do impetrado e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 296641 2006.61.00.005162-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A : AGROPE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME

ADV : JAYME RONCHI JUNIOR

PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1262524 2004.61.21.003936-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP  
ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA  
APDO : JOSE AMAURI PEREIRA -ME  
ADV : RODOLFO BROCKHOF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 296542 2006.61.26.006411-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA  
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à remessa oficial, para incidir IR sobre férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

AC-SP 1264088 2003.61.05.008387-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : WAGNER LISSO  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do autor, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 287471 2001.61.12.006993-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS CALVO CARRASCO  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1218968 2003.61.00.018957-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DORIVAL MAGUETA e outros  
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 300460 2007.61.00.002270-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DROGARIA AVANSO II LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 537515 1999.03.99.095701-3(9600182108)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO GARCES  
ADV : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1236328 2001.61.03.002599-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEVI DIAS PEREIRA  
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1264087 2003.61.05.007133-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : WAGNER LISSO  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 189420 1999.03.99.039066-9(9800412379)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CIRUMEDICA S/A e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 192597 1999.03.99.070828-1(9813028220)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS FUNCRAF  
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 224041 2001.03.99.045342-1(9800046151)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COLEGIO DE SANTA INES  
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 938030 2004.03.99.016122-8(9800108084)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 298580 2007.61.00.003813-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu da remessa oficial, para dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 281725 2004.61.00.012304-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO BARIONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ROBERTO CALDEIRA BARIONI

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e não conheceu de parte da apelação e, por maioria, deu provimento à remessa oficial, e na parte conhecida, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial e na parte conhecida, negava provimento à apelação.

AMS-SP 300074 2006.61.00.000615-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : COTRIM E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES e outro  
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

AMS-SP 299384 2007.61.00.006522-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

AC-SP 896847 2002.61.00.025001-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES  
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1270262 2002.61.00.023339-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES  
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, anulou a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 533295 1999.03.99.091144-0(9700319563)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONSTRUBASE CONSTRUTORA DE OBRAS BASICAS DE ENGENHARIA LTDA  
ADV : LUIZ FELIPE MIGUEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 946260 2000.61.00.005892-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO  
ADV : ADRIANA NUNCIO DE REZENDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 717892 2001.03.99.037033-3(9800054685)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ENGELUX COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 753620 1999.61.00.006256-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA  
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1172800 2005.61.04.002951-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SILVIA HELENA LIMA PAPARELLI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 965483 2003.61.00.014094-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CIA BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GRUPO ITAU e outro  
ADV : JOSE RENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1231527 2004.61.00.028026-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : VERA DE BARROS RIBEIRO MORAES e outros  
ADV : LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1203281 2001.61.00.019518-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : JAIRO ANTONIO DOS SANTOS



ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, com fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1239569 2005.61.00.005241-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA

ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1263354 2005.61.12.000640-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PAULO SERGIO BUSSOLA e outros

ADV : MARCO AURELIO VITORIO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1233518 2005.61.00.009376-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IRINEU FORMIGONI e outros

ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, restando prejudicado o recurso adesivo e, por maioria de ofício, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, reformou a r. sentença para que seja acolhido o cálculo da embargante, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, reconhecia o erro material na sentença, para que fosse acolhido o cálculo da embargante.

AC-SP 455371 1999.03.99.007708-6(9600250308)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida da União Federal, restando prejudicado o mérito da apelação da União Federal e à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1268746 2008.03.99.000369-0(0500023009)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

ADV : MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1273877 2008.03.99.003724-9(9900000028)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : RAGAZZI E RIBEIRO LTDA e outro

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a

verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

AC-SP 1266569 2001.61.26.008789-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A

ADV : ELOISA HELENA TOGNIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1270282 2005.61.22.001113-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : TUPA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1267998 2005.61.13.003478-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DROGA LAIFE DROGARIA LTDA -ME

ADV : GUSTAVO MARTINIANO BASSO

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 999293 2001.61.82.014012-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP

ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA

APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 714079 2001.03.99.034954-0(9803139495)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

ADV : SIDINEI MAZETI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 455494 1999.03.99.007831-5(9405055119)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO RELIGIOSA JOVENS EM CRISTO S/C

ADV : DALTON RAMOS MARANHÃO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 733775 2001.03.99.046200-8(9800139320)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA

ADV : ADIB SALOMAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 799441 2002.03.99.018752-0(9400137516)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : FUNDACAO SALVADOR ARENA

ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 530998 1999.03.99.088887-8(9800326642)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MUNDIAL DISTRIBUIDORA E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV : MARCELO ANTONIO TURRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1104516 2000.61.06.007352-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JULIANO E JULIANO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1104403 1999.61.06.010695-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HOME BOX COM/ DE PAPEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1104362 2000.61.06.008236-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CELIA ARROYO VITAGLIANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1185480 2007.03.99.011640-6(9815030213)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NOVA CRUZ DE MALTA COM/ DE VEICULOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1160872 1999.61.06.009005-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MANU ARTES ARTESANATOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1232132 2007.03.99.039207-0(9507069836)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JOSE APARECIDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1262389 1999.61.10.002993-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SHOJI SHOJI E CIA/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1242738 2007.03.99.043240-7(9507016970)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ DE BATES RIOS RIO PRETO LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1132489 2006.03.99.027255-2(0002214784)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CATALANA S/A INDL/ DE MADEIRAS e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, anulou a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 646132 2000.03.99.068965-5(9506081204)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros

ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 272747 2006.03.00.071200-0(9400025270)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 271896 2006.03.00.060880-4(9200426280)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MERCADO A DESPESA LTDA

ADV : PAULA SATIE YANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 766368 2002.03.99.000276-2(9400068034) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : ARNO S/A

ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233916 2004.61.02.006183-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA APPARECIDA DE MORAES e outros  
ADV : LEA PETRONI GALLI CRESTANA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 696314 1999.61.14.000255-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 256088 95.03.045070-5 (9002017286) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ALPI VEICULOS LTDA  
ADV : SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 426418 98.03.051696-5 (9600000111) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A  
ADV : ADERITO TOMAZELLA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 404573 98.03.002873-1 (9600257418) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 407399 98.03.008476-3 (9107427654) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 198754 2000.03.99.010511-6(9500574535) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO REAL S/A e outros  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 198315 2000.03.99.010177-9(9600118396) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : BANCO PAULISTA S/A  
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 301287 2007.03.00.052461-3(0400000766) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : CLAUDIO CICCONI

ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 300986 2007.03.00.048974-1(200461820323270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : CARLA PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA

ADV : VICTOR DE LUNA PAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 303635 2007.03.00.064548-9(200461820062279) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA

ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 305787 2007.03.00.081588-7(200561050018620) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 304630 2007.03.00.069883-4(200561190056665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADV : DEBORA ROMANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 304662 2007.03.00.069882-2(200461190045250) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADV : DEBORA ROMANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 335080 96.03.067409-5 (9102043149) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : GUSTAVO PERES SALA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA  
PARTE R : L FIGUEIREDO S/A  
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela União Federal; conheceu dos embargos declaratórios opostos pela Petrobrás, mas os rejeitou, à míngua da omissão argüida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 536042 1999.03.99.093927-8(9715139531) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos para dar efeito excepcionalmente infringente aos mesmos, modificando o v. acórdão prolatado por esta E. Sexta Turma, com a finalidade de dar parcial provimento à remessa oficial, em maior extensão do que aquela constante na fundamentação do referido "decisum", para que seja decretada a prescrição dos créditos anteriores à 23.12.1992, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 876625 2002.61.20.001765-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : LUIZ AUGUSTO CONSONI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1168525 2002.61.08.008764-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307090 2007.03.00.083295-2(0500006764) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : JORGE JOSE DA COSTA  
ADV : DEODATO SAHD JUNIOR  
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1228697 2002.61.08.002405-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : POSTO PEDERNEIRAS LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO CESTARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256054 2002.61.00.027030-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

ADV : FERNANDO COELHO ATHE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 300328 2007.03.00.047731-3(8800020623) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : EUGENIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

AGRDO : NORMA AMPARO BENKUNSKAS

ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 976938 2002.61.23.001358-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1224367 2007.03.99.036662-9(0500000337) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS SP

ADV : MARCO ANTONIO MARINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287182 2003.61.09.008246-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA

ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : DAYSEANNE MOREIRA SANTOS

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO



REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1242707 2004.61.04.002605-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CENEVALE CENTRO DE NEFROLOGIA DO VALE DO RIBEIRA S/C LTDA

ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 230654 2001.03.99.060550-6(9700287211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : HUMANA INFORMATICA LTDA

ADV : ELIANA FATIMA DAS NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290262 2002.61.00.011616-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : VENICE VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239696 2005.61.00.011969-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : LUIZ CARLOS FUZZARO e outros

ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 853186 2002.61.82.026128-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APDO : FARMACIA GUAIRA LTDA -ME

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 350385 96.03.094208-1 (9500341441) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : IND/ E COM/ TAMURA LTDA

ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229886 2006.61.02.000277-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : LABOR MEDICINA OCUPACIONAL E ANESTESIOLOGIA S/S

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276563 2002.61.00.014305-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SATIE TEREZA OTA DA SILVA

ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 347885 96.03.090274-8 (9400000253) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISDROGA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA massa falida

ADV : GESUS GRECCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 255002 2005.03.00.094936-6(200461000211674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JASMINOR MARIANO TEIXEIRA

ADV : ANA MARIA FERNANDES CONCEIÇÃO RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1242193 2005.61.82.041042-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE

ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1154434 2000.61.00.001571-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA

ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1146061 2005.61.02.011361-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : TRINDADE E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 587858 1999.61.02.009167-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : DIFUSORA MOGIANA COMUNICACAO LTDA

ADV : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 817494 2000.61.04.003789-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : ANTONIA MORAIS DE LIMA  
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 902925 2001.61.09.002958-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : RADIO FM ESTANCIA LTDA  
ADV : DENIS MARCELO CAMARGO GOMES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1242191 2002.61.19.003944-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 197689 1999.61.02.006432-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 3027058 2007.03.00.061474-2(200661820549232) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da União Federal, para sanar o erro material apontado, e rejeitou os embargos de declaração do contribuinte, com caráter nitidamente infringente, nos termos do voto do(a)

Relator(a). AC-SP 383958 97.03.050436-1 (9506088969) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : ACTARIS LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 217284 1999.61.03.002823-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

PARTE A : LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264312 2004.61.00.015137-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : VIACAO COMETA S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275283 2003.61.19.007720-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 429797 98.03.062238-2 (9600109362) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO BROLIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246681 2002.61.00.006538-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MITISUHIDE KIYATAKE  
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 366708 97.03.021028-7 (9508009012) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA  
ADV : AGOSTINHO SARTIN e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277800 2004.61.00.007871-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275199 2003.61.00.036171-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1096207 2002.61.08.004115-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : EDVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 634804 1999.61.00.043211-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274021 2004.61.21.004509-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA

ADV : JEFFERSON ULBANERE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288464 2002.61.00.030031-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289859 2003.61.00.032613-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA  
ADV : NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205654 1999.61.10.003975-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : PANIFICADORA SABINA LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 589150 2000.03.99.024685-0(9600296162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : KALIMO TEXTIL LTDA e outro  
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 178860 97.03.015080-2 (9500449650) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : EDMO DEMOSTENES MASSI  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 534736 1999.03.99.092594-2(9803088548) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : AGRO HEMAR LTDA e outro  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 189721 1999.03.99.040341-0(9800411429)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CIRUMEDICA S/A e outro  
ADV : VICTOR MAUAD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 303 processos.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

PROC. : 96.03.092495-4 AC 349342  
ORIG. : 9500036070 /MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : HELIO MORALES LEAL  
ADV : MANOEL CARVALHO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULO. TR E INDICES EXPURGADOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA DA EMBARGADA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que a remessa necessária só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A r.sentença foi além do pedido, porquanto, a conta de liquidação do embargado de fls.16 foi atualizada, até 09/95, pelos índices da OTN, BTN e UFIR.

3- Não cabe ao magistrado ampliar a execução, sob pena de entregar prestação jurisdicional “ultra petita”, logo, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, excluindo o índice do INPC, determinado em substituição à Taxa Referencial – TR, e a parte da r.sentença que fala em manutenção dos índices de inflação expurgados, por não fazer parte do cálculo apresentado pelo embargado.

4- Os juros de mora e honorários advocatícios devem ser cálculos na forma estabelecida na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

5- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido da embargada e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.026785-8 AC 370037  
ORIG. : 9600295344 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - massa falida  
SINDCO : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS  
ADV : PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1- É entendimento unânime de que dentre as características inatas ao processo cautelar, duas devem ser lembradas no caso em tela: a instrumentalidade e a acessoriedade.

2- Pela primeira, tem-se que por intermédio do processo cautelar há de se buscar medida assecuratória do resultado prático almejado no feito principal, ou seja, medida capaz de assegurar a eficácia do próprio processo principal, ao qual o cautelar, inequivocamente, deve servir.

3- De outra parte, o processo cautelar também se caracteriza pela acessoriedade, visto ser subordinado ao feito principal, do qual sempre depende.

4- A medida cautelar não é via processual adequada para se pleitear a compensação de indébito tributário, dada sua natureza processual não satisfativa.

5- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a

instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada, portanto, ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ (posicionamento consolidado na Súmula 212 do C. Superior Tribunal de Justiça).

6- Extinção da presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC). De ofício. Prejudicado o recurso de apelação da autora. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos à ré.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, julgar prejudicado o recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.009279-0 AC 408129  
ORIG. : 9106542352 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GALVANI S/A e outro  
ADV : ANDREA BERNARDI SORNAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIO COTISTA.

1. A questão posta nos autos cinge em saber acerca da constitucionalidade da exigência do imposto de renda sobre o lucro líquido, nos moldes instituídos pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, a qual determinou que o sócio cotista, acionista ou titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%(oito por cento), calculado sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

2.Em sessão plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 172058/SC, o Relator Ministro Marco Aurélio Mello, entendeu ser inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, com relação aos acionistas.

3.Com relação ao sócio cotista, na conformidade do que vem decidindo esta E. Corte, a incidência da exação depende da forma de distribuição de rendimentos estabelecida no contrato social. In casu, conforme salienta a r. sentença recorrida, o contrato social da autora Galvani Armazéns Gerais Ltda, em seu artigo 7º estabelece que 1%, pelo menos, do seu lucro apurado será distribuído imediatamente aos sócios na proporção de suas quotas, sendo devida a incidência da exação, haja vista a imediata disponibilidade do lucro.

4.Pedido parcialmente procedente. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.042576-3 EDAMS 190214  
ORIG. : 9800001212 11 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros  
EMBGDO : Acórdão de fls. 358/366  
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).



2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.004997-6 AMS 248896  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DOMUS FELIX ENSINO S/C LTDA  
ADV : JAIRO DE SOUZA AGUIAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) – ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.034/2000 – APLICABILIDADE – RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA – ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN.

1- A Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, definindo-as em seu artigo 2º, incisos I e II e relacionando, em seu artigo 9º, as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema.

2- O artigo 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, excepcionou da restrição de que trata o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimento de ensino fundamental, como é o caso da impetrante.

3- O artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade da retroação da lei, quando a lei nova for mais benéfica ao contribuinte, em se tratando de ato ainda não julgado definitivamente.

4- Precedente da 6ª Turma: AMS nº 1999.61.03.004700-3/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 28/11/2003, pág. 536; AC nº 2002.61.02.007012-1/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 07/01/2005, pág. 139.

5- Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.07.001315-6 AC 789408  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA. EXIGIBILIDADE MANTIDA. CONJECTÁRIOS. PREVISÃO EM LEI.

1. A CDA preenche todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, não havendo vício na inscrição do valor do débito em UFIR, porque derivada da legislação fiscal então vigente – Lei n. 8.383/91, artigo 54, e porque também fora inscrito em Real, e, assim, não se pode argüir dúvida, sendo desnecessária, outrossim, a juntada pela Fazenda Nacional do demonstrativo de

apuração do débito, porquanto a dívida inscrita, quando observado os requisitos legais, como se deu na espécie, goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6830/80), pelo que cabia à empresa trazer aos autos, para tanto dispunha, por lei, dos embargos (artigo 16 da LEF), elementos capazes de inequivocamente impugnar a presunção de correção do valor inscrito, não sendo ônus da exequente esmiuçar a liquidez do crédito, que advém de lei.

2. Multa exigível, porque, a teor do disposto no §4º do artigo 630 da CLT, não estava o Fiscal autuante obrigado a conceder à empresa prazo para a apresentação das folhas de pagamento de seus empregados, à medida que se tratam de documentos que devem ser acondicionados no próprio ambiente de trabalho, para pronta exibição. Mas, ainda, assim, conforme se vê do procedimento administrativo (fls. 56/84), o prazo lhe foi concedido, e nem mesmo assim conseguiu desvencilhar-se da obrigação. Portanto, não há falar-se em ofensa à Portaria 3.006/82, tampouco porque não pode ir além da lei (CLT, artigo 630, §4º).

3. Como a correção monetária tem como termo inicial 08/04/1997, não há falar-se em TR como indexador, haja vista que, neste período, já não vigia mais a referida Taxa, que foi substituída pela UFIR, e, após, pela SELIC, as quais são aplicáveis sobre o débito fiscal, consoante jurisprudência de nossas Cortes, sem ofensa, outrossim, ao princípio da isonomia.

4. A multa na espécie consubstancia-se na obrigação principal, e, por tal razão, inaplicável o disposto no artigo 920 do então vigente Ccivil/1.916.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.07.002462-2 AC 712096  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA  
ADV : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEITO REGULARMENTE INSTRUÍDO. APRECIACÃO DA DEFESA. CPC, ARTIGO 515, §3º. PARCELAMENTO FISCAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ARTIGO 269, INCISO I.

1. Ao extinguir o feito por julgar que a empresa não deu cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 27, entendo que o magistrado agiu com extremo e desnecessário rigor, primeiro, porque não há falar-se propriamente em defeito na representação processual, tão-só porque a procuração acostada à inicial faz menção à outorga de poderes “especialmente” para impetração de mandado de segurança. Especialmente não quer dizer exclusivamente, e a cláusula ad judicium que consta no instrumento de mandato em questão, confere aos advogados nele citados poderes para praticar todo e qualquer ato processual em nome da empresa, a exemplo dos embargos opostos, exceção feita aos atos referidos na segunda parte do artigo 38 do CPC. O mesmo se diga em relação às cópias autenticadas da petição inicial, da CDA e do auto de penhora, que não foram juntadas pela empresa, porque, a falta dos documentos em questão representa irregularidade a qualquer tempo sanável, inclusive de ofício, como se deu na espécie, e, portanto, não deve lastrear medidas extremadas, como a que foi adotada pelo magistrado. Apelação provida, para julgar regularmente instruído o feito, seja quanto à capacidade postulatória da empresa, seja quanto aos documentos enumerados no despacho de fls. 27.

2. Apreciação dos embargos por força do disposto no §3º do artigo 515 do CPC. Preliminares prejudicadas, uma vez que atinentes à penhora, e, portanto, de competência do juízo da execução. No mérito, rejeição do pedido da embargante, à medida que, nos autos da execução fiscal, reconheceu a procedência da pretensão fazendária, de modo irretroatável e inequívoco, ao aderir voluntariamente ao parcelamento do débito.

3. Apelação provida. Embargos apreciados por força do disposto no §3º do artigo 515 do CPC, e com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar regularmente instruído o feito, e, por força do disposto no §3º do artigo 515 do CPC, apreciar os embargos opostos, para julgar prejudicadas as preliminares lá argüidas, atinentes à penhora, e, no mérito, para rejeitar o pedido da embargante, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, face ao parcelamento do débito fiscal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.82.000938-3 AC 690478  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MATRANS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. TR. JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO CABÍVEL.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, em razão da não produção de prova pericial reclamada genericamente pela embargante na inicial, à medida que se trata de cobrança lastreada na declaração de rendimentos fornecida pelo próprio contribuinte, e todos os acréscimos a que se reporta a CDA têm embasamento legal. Não havia qualquer óbice ao julgamento antecipado do feito (Lei n. 6.830/80, artigo 17, parágrafo único), porquanto não argüiu a embargante qualquer elemento capaz sequer de suscitar dúvida fundada quanto à consolidação do crédito pleiteado pela Fazenda Nacional. Desnecessária, assim, a prova em questão, a teor do que dispõem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 420 do CPC.

2. A CDA preenche todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, e, como tal, goza de presunção de certeza e liquidez não ilidida na espécie (artigo 3º da Lei n. 6830/80), isso porque, se a empresa declarou o lucro que, presumidamente, obtivera no ano-base de 1991, e a contribuição social devida sobre ele, de fato, só a prova do pagamento da exação declarada levaria à inexigibilidade do débito em questão. Como não se desincumbiu desse ônus, com prova necessariamente documental, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos, até a satisfação da contribuição social consubstanciada no Título de fls. 29/30, com todos os acréscimos lá previstos, onde não há, ao contrário do alegado, a incidência da Taxa Referencial como indexador do débito, mas, sim, como juros de mora, ante a menção expressa à Lei n. 8.218/91, artigo 30, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei n. 8.177/91.

3. Redução cabível da multa, de 30 para 20%, em atenção ao disposto no §2º do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, c/c a alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.82.004057-2 AC 723114  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 421/426  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARL ZEISS DO BRASIL LTDA  
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INOCORRENTES.

1. O entendimento exposto na fundamentação do voto desta Relatoria peca pela clareza, lá restando clarividente que a condenação da União Federal em verba honorária é indevida em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a inscrição do débito em dívida ativa só ocorreu pelo equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento das DARF's, não obstante a sua exigibilidade os Mandados de Segurança a que alude a empresa, já que impetrados após o ajuizamento da execução fiscal em questão, não havendo falar-se em contradição, uma vez que não há prova inequívoca nos autos de que a Fazenda Nacional tenha tomado conhecimento do equívoco cometido pela empresa, antes da propositura da cobrança judicial do débito inscrito.

2. Se a empresa pretende a reforma da decisão, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.024156-5 AC 588742  
ORIG. : 9700045994 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA e outros  
ADV : NORTON VILLAS BOAS  
RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FNT. INDICES EXPURGADOS. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução requeridos quando iniciado o processo de execução do título judicial, não cabendo ao magistrado ampliar a execução, sob pena de entregar prestação jurisdicional “ultra petita”.

3- A r.sentença foi além do pedido, porque os embargados ao elaborarem seus cálculos de liquidação até 09/96 (fls.944/1255 do apenso) incluíram somente os expurgos do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), enquanto que o contador nos cálculos de fls.415/715 na correção dos valores a restituir utilizou a ORTN, OTN, INPC/IBGE, UFIR e incluiu os índices do IPC requeridos pelos embargados e acrescentou os períodos de 06/87 (26,06%), 02/89 (6,31%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%).

4- Os juros de mora são devidos a partir de 03/96, como considerado pelo contador, em obediência à sentença transitada em julgado.

5- Como ambas as partes são vencedoras e vencidas, aplica-se a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

6- Apelação parcialmente provida, para determinar a exclusão somente dos índices do IPC não requeridos pelos embargados. Sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.024495-5 REOMS 200384  
ORIG. : 9800104674 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) – CARÁTER INFORMATIVO – DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIN’S 1.155-3, 1.178-2 E 1.454-4.

1- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita

responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

3- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.

4- Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.068676-9 EDAC 645862  
ORIG. : 9600205558 9 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : VALDEMAR ARAUJO  
EMBDO : ACORDAO DE FLS 125/133  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VALDEMAR ARAUJO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A contradição que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.

2- O Provimento nº 64/05 - COGE não inclui o referido expurgo inflacionário, não devendo, realmente, ser inserido nos índices de atualização monetária, conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.

3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.05.005289-6 AMS 259826  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : PRESS CAMPINAS COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : WAGNER LOSANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – CORRETOR DE SEGUROS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ANTERIORIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais as sociedades prestadoras de serviços que dependam da habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII), como é o caso da impetrante, que para a consecução de seus objetivos sociais depende da atividade profissional do corretor de seguros.

2- Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920.

4- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.19.009341-0 AC 950417

ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ULTIMA PAGINA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.002764-3 AC 838863

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : EDUARDO TADEU GUERRA RODRIGUES e outro

ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES DO IPC DO PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO Nº 561/07. JUROS DE MORA RESPEITO À COISA JULGADA. AFASTA-SE A TAXA SELIC. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS PEDIDO NÃO ATENDIDO.

1- Os expurgos inflacionários configuram valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos, etc.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Devidos os índices de IPC, previstos no Provimento 24/97 COGE – TRF 3ª Região, porquanto, pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Fixando o título executivo judicial correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, afasta-se a taxa selic em respeito à coisa julgada e porque a referida taxa embute correção monetária e juros na sua composição.

5- Não atendido o pedido dos embargados no sentido de condenar a embargante em honorários, porquanto, o valor por ela apurado e o mais próximo do apurado pela Contadoria Judicial.

6- Apelações de ambas as partes improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.011678-5 AMS 237789

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : IRMAS DIAS RESTAURANTE LTDA e outro

ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES) – LEI Nº 9.317/96, ARTIGO 9º, INCISO XVI – EXCLUSÃO – DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 prevê as hipóteses impeditivas de opção pelo SIMPLES, dentre as quais a pessoa jurídica cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XVI).

2- No caso concreto, restou comprovado que a sócia da empresa optante pelo SIMPLES, com participação na sociedade de 50% do capital social, teve inscrito na Dívida Ativa da União um débito de IRPF, não havendo nos autos qualquer prova de que a exigibilidade do tributo estivesse suspensa.

3- Legalidade do ato de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, assim como a inclusão dos nomes das impetrantes do CADIN, que decorre da própria existência do débito inscrito.

4- Precedente do STJ: RESP 962.198/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 24.09.2007.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.09.002563-0 AMS 239539

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : DANIELA MACHADO COLLESI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – ENQUADRAMENTO NO SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – VEDAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ANTERIORIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais as sociedades prestadoras de serviços que dependam da habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII), como é o caso da impetrante, sociedade de advogados.

2- Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro Maurício Correa, DJ 14/03/2002; AMS nº 1999.03.99.039935-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ 13/07/2005.

4- Apelação da União e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.007235-4 AMS 248899  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) – RETENÇÃO – MERCADORIA ABANDONADA.

1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.

3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga.

4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador.

5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração.

6- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.

7- Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.



PROC. : 2002.61.04.007636-0 AMS 255652  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GRANDI TRAGHETTI SPA DI NAVIGAZIONE  
REPTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) – RETENÇÃO – MERCADORIA ABANDONADA.

- 1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que acondiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.
- 2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.
- 3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga.
- 4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador.
- 5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração.
- 6- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.
- 7- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.004142-9 AC 1228185  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA  
ADV : MARCIO LUIZ BERTOLDI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA.

1. Apelação não conhecida na parte que se reporta à legalidade dos artigos 12 e 13 da IN 21/97, vez que este particular ponto não faz parte do pedido contido na exordial. Outrossim, deve-se aplicar a mesma solução à questão relativa aos expurgos, porquanto ausente o interesse recursal na medida em que juízo de primeiro grau não acolheu este particular pedido.
2. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
3. Os créditos tributários relativos ao PIS recolhidos antes de 05/02/1998 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (05/02/2003).
4. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, dar-lhe

provimento, assim como à remessa oficial, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.014594-6 AMS 266326  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE CARLOS MENDES FERNANDES  
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

1- A Carta Magna assegura a inviolabilidade de sigilo de dados, admitindo sua quebra por ordem judicial e nas hipóteses previstas em lei, para fins de investigação criminal ou instrução de ação penal (artigo 5º, XII, da CF). Todavia, o resguardo de informações bancárias do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei.

2- A inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

3- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (artigo 195, do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas.

4- A Lei Complementar nº 105/01 outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o § 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.

5- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, § 1º, da Carta Magna e no artigo 198, do Código Tributário Nacional.

6- Ademais, o § 5º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade.

7- Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.000890-3 AMS 287949  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PRIMEIRA VEZ CENTRO EDUCACIONAL S/C LTDA  
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – ENQUADRAMENTO – LIMITES – LEI Nº 9.841/99 - INAPLICABILIDADE.

1- A Lei nº 9.317/96 instituiu a sistemática de contribuição pelo SIMPLES, regulamentando o recolhimento dos tributos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

2- O escopo do legislador, ao regulamentar o artigo 179 da Constituição Federal, foi estabelecer incentivos às categorias com menor capacidade contributiva, visando ao interesse social, através do implemento da política fiscal e econômica.

3- Inaplicabilidade da Lei nº 9.841/99 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) na atualização dos valores correspondentes à renda bruta das empresas optantes pelo regime de tributação diferenciado do SIMPLES, que é regido por disposições próprias, insertas na Lei nº 9.317/96.

4- A Lei nº 9.964/2000 dispôs, expressamente em seu artigo 10, que “o tratamento tributário simplificado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte é o estabelecido pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, não se aplicando, para esse efeito, as normas constantes da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).”

5- Precedente jurisprudencial: TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.055198-9, D.E. 04/12/2006.

6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.001826-8 AMS 300032  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : PRONTOPEDE BAURU S/C LTDA  
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a ocorrência da prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e deu parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.23.000043-4 EDAC 1226182  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
EMBGTE : CAME CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/219.  
APTE : CAME CLINICA DE ANESTESIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADV : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

- 1- caracteriza-se a omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos (declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante a recolher a COFINS a partir

de janeiro de 2005, em razão da isenção conferida pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Ademais, requer a repetição dos valores recolhidos entre 1988 até 2004), situação não ocorrida neste processo, porquanto o aresto foi expresso ao considerar válida a exigência, fundamentando-se, inclusive, em jurisprudência do desta E. Corte.

2- Para espancar por completo o argumento de omissão veiculado pela embargante, vale destacar que, às fls. 217, o v. acórdão vergastado, baseado no entendimento recente do STF, consignou que a súmula 276 é inaplicável ao caso em testilha, bem como a matéria de que dispõe é de análise privativa do Pretório Excelso.

3- Considera-se obscuro o acórdão que suscita dúvidas quanto ao seu conteúdo, de modo a dificultar a correta interpretação de seu dispositivo.

4- Uma vez que o E. STF decidiu que a apreciação da matéria ora veiculada pelo STJ usurpou sua competência, ocorre fato superveniente – art. 462 do CPC - a ensejar a aplicação do entendimento segundo o qual a norma materialmente complementar pode ser revogada por veículo ordinário.

5- O sistema processual em vigor consagra o Princípio da substanciação da causa de pedir, bastando-se, para tanto, descrever a lesão ou ameaça ao direito e origem desses fatos em razão de uma relação jurídica entre autor e réu. Assim, o enquadramento da norma relativo à violação ao Princípio da Hierarquia das Leis pode ser modificado pelo órgão julgador, porquanto o fato jurídico – integrante da causa de pedir - restou intacto, o que mantém o v. acórdão em consonância com os elementos da ação.

6- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.04.002189-3 AMS 288477  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : A SAPORITO E COLACO LTDA -EPP  
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – CURSOS DE IDIOMAS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ANTERIORIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais as sociedades prestadoras de serviços que dependam da habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII), como é o caso da impetrante, que para a consecução de seus objetivos sociais depende da atividade profissional do professor.

2– Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3– Precedentes jurisprudenciais: STF, ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; TRF3, AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920; STJ, REsp 627.276/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333; REsp 735.028/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 25.06.2007 p. 220.

4- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.000488-5 AG 288770  
ORIG. : 200261820220009 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : YAKENA CONFECÇÕES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1.Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Não há, contudo, nos autos demonstração, neste sentido, por parte do Fisco.

4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem a dissolução irregular da sociedade.

5.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

6.Precedentes do STJ - (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251).

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008417-0 AC 1179923  
ORIG. : 9715135846 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACORDÃO DE FLS 44/49  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BWM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão a ser suprida, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O inciso IX, do art. 93, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008418-1 AC 1179924

ORIG. : 9715088783 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGDO : ACORDÃO DE FLS 52/57  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão a ser suprida, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O inciso IX, do art. 93, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 94.03.063626-2 AC 194970  
ORIG. : 9300000662 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 82/83  
PARTE : JOSE ROBERLEI PEREIRA e outro  
ADV : MANSUR NAUFAL JUNIOR  
INTERES : DANIEL RACHID ABDALLA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.  
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2.  
Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3.  
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4.  
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5.  
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.067693-2 AC 270563  
ORIG. : 9107091869 1 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS  
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 454/455  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.002988-2 AG 33998  
ORIG. : 9500308789 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
AGRTE : NIVALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADV : AGUINALDO JOSE DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

1.

O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, cuja ausência ou irregularidade ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

2.

A Lei nº 6.032/74 (art. 10, II) bem como a Lei nº 9.289/96 que a substituiu, em seu art. 14, II, apenas afastaram a regra do preparo imediato, insculpida no art. 511, caput, do CPC, determinando que o pagamento do preparo do recurso, deverá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

3. In casu, não houve ausência do preparo, mas tão-somente insuficiência deste, pois os agravantes efetuaram o seu pagamento, só que em valor menor do que aquele devido.

4. Tomando-se em conta o princípio da instrumentalidade, a interpretação deve ser a mais benéfica ao recorrente, de sorte a ser relevada a pena de deserção, concedendo aos agravantes a oportunidade de ter seu recurso de apelação conhecido e apreciado, de forma a garantir o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme dispõe a atual Constituição Federal (art. 5º, LV).

5.

Precedentes do E. STJ e desta Sexta Turma desta Corte.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.005869-8 AMS 177867  
ORIG. : 9300164856 18 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : VAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 197/199  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.000145-7 AC 1030772  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SISTEMA EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do



relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035553-1 AC 827222  
ORIG. : 9800102531 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS JOSE GREGORIO e outro  
ADV : MARCO ANTONIO MATHEUS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA. ART. 514, II DO CPC.

1.

Os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil são pressupostos de admissibilidade recursal, de modo que a ausência ou deficiência de fundamentação de fato e de direito acarreta a impossibilidade de apreciação do recurso da parte.

2.

O recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do CPC; os embargados pleitearam, genericamente, pela reforma da r. sentença, sem apresentar fundamentos para tanto, quando deveriam impugnar especificamente os valores apresentados pela embargante e acolhidos pelo r. decisum. Precedentes desta C. Turma: AC n.º2000.03.99.027396-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17.09.2003, DJU 10.10.2003, p. 252; AMS n.º 89.03.012033-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.11.1996, DJU 18.12.1996, p. 98313.

3.

Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005338-5 AC 1241125  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e outros  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.

A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

2.

Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

3.

A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o

objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

4.

Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

5.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.033418-4 AC 1268255

ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

APDO : FARMACIA DROGAMED LTDA e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE.

1.

Competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado (Lei nº 3.820/60).

2.

A responsabilidade técnica por drogarias está adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. A lei prevê, excepcionalmente, outro profissional apenas nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população, casos em que há interesse público

3. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de São Paulo, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.

4.

Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença de profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.

5.

Invertido o ônus da sucumbência.

6.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.004927-3 AC 1240040

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CLOVIS GOULART FARIA e outro

ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
3. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte dos empregados à formação do fundo.
4. Condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.055716-2 AG 219085

ORIG. : 200061820779995 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ULM QUIMICA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. No caso vertente, a agravante providenciou a juntada de cópia da CDA, que, em seu teor, indica que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 25/06/1999, e constituído mediante a Declaração de Rendimentos, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, bem como a data do ajuizamento do executivo fiscal e do despacho que ordenou a citação e a citação propriamente efetivada, documentação suficiente que possibilita o exame da alegada prescrição pelo r. Juízo a quo.
14. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.024125-0 AC 952578  
ORIG. : 0200000217 2 Vr GARCA/SP  
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA LTDA  
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1.

A Lei n.º 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II).

2.

A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

3

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.

4.

Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

5.

Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

6.

Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019230-8 AC 1228715  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : CL A COMUNICACOES S/C LTDA

ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 48  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.012436-0 AC 1240126  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO CARLOS HOHNE (= ou > de 60 anos)  
ADV : SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.  
Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2.  
No caso vertente, proposta a ação em 28/09/2004, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 28/09/1999, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.
3.  
Invertido o ônus da sucumbência e condenado o autor nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Sexta Turma.
4.  
Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.060890-2 AC 1211192  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

APDO : ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1.

O exercício do benefício previsto no art. 2º, § 8º da Lei n.º 6.830/80 depende de requerimento expresso da exequente, não estando obrigado o magistrado de primeiro grau a intimar a parte antes de extinguir o feito, a fim de corrigir os defeitos ou sanar as irregularidades do título executivo.

2.

A hipótese prevista no art. 284 do Código de Processo Civil não se confunde com a faculdade prevista na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 8º do CPC), e não impede a decretação ex officio da extinção do processo executivo.

3.

O não preenchimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, III da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, III, do Código Tributário Nacional, resulta na nulidade do título executivo por ausência de certeza do débito.

4.

Precedentes: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200503990200299, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.2005, v.u., DJU 06.07.2005, p. 162; TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200204010526490, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 18.01.2006, v.u., DJU 15.02.2006, p. 343.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.061961-4 AC 1208377

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

APDO : ELISETE MAIA SANTOS

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1.

O exercício do benefício previsto no art. 2º, § 8º da Lei n.º 6.830/80 depende de requerimento expresso da exequente, não estando obrigado o magistrado de primeiro grau a intimar a parte antes de extinguir o feito, a fim de corrigir os defeitos ou sanar as irregularidades do título executivo.

2.

A hipótese prevista no art. 284 do Código de Processo Civil não se confunde com a faculdade prevista na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 8º do CPC), e não impede a decretação ex officio da extinção do processo executivo.

3.

O não preenchimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, III da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, III, do Código Tributário Nacional, resulta na nulidade do título executivo por ausência de certeza do débito.

4.

Precedentes: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200503990200299, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.2005, v.u., DJU 06.07.2005, p. 162; TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200204010526490, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 18.01.2006, v.u., DJU 15.02.2006, p. 343.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.063728-8 AC 1245488  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DISBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO DE PARCELA DA CDA. POSSIBILIDADE.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659.

3.

Remessa oficial parcialmente provida e apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089215-0 AG 252967  
ORIG. : 200061140105130 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
EMBGDO... : O v. acórdão de fls. 102/103  
PARTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.007653-9 AC 1008510  
ORIG. : 9808037445 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO JOSE DE LIMA -ME  
ADV : JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PAGAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF PELO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.

Em se tratando de inscrição na dívida ativa por erro do contribuinte, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587

2.

Quanto à sucumbência, inverte a condenação na verba honorária, tendo em vista a cobrança indevida do débito ser corolário de informações errôneas da própria devedora, dando causa à ação judicial.

3.

Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a condenação na verba honorária, concernente a sua exigibilidade, suspensa, por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

4.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027732-6 AC 1039312  
ORIG. : 0401006625 2 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : GILBERTO DE SOUZA ROHDEN  
ADV : MARIA ALICE LEAL FATTORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : IND/ E COM/ DE FECULA SANTA ROSA LTDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO.

1.

Tendo o sócio sido devidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, deve promover sua defesa pela via adequada e não por meio de embargos de terceiro, eis que esta ação é instrumento a ser utilizado apenas por aquele estranho à relação jurídica processual.

2.

É de se impor a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor



embargos de terceiro.

7.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030773-2 AC 1044916  
ORIG. : 9700366871 7 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : ELETRICA NEBLINA LTDA  
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 225/226  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.030791-4 AC 1044933  
ORIG. : 9813053275 2 Vr BAURU/SP  
EMBGTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA  
ADV : AGNALDO CHAISE  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 126/127  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011288-3 AMS 288946  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : G JACINTHO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S LTDA  
ADV : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário).

2.

Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.

3.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

4.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5.

Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.007436-3 AC 1164697  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : ANTONIO CONCEICAO CARVALHO NETO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO

INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

4.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

6.

Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

8.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.002684-0 REOAC 1234634

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

PARTE A : KAMEL REMY DOSS

ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA

PARTE R : Uniao Federal

ADV GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

3. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.009146-6 AC 1211511

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

APDO : MAURI PEREIRA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1.

O exercício do benefício previsto no art. 2º, § 8º da Lei n.º 6.830/80 depende de requerimento expresso da exequente, não estando obrigado o magistrado de primeiro grau a intimar a parte antes de extinguir o feito, a fim de corrigir os defeitos ou sanar as irregularidades do título executivo.

2.

A hipótese prevista no art. 284 do Código de Processo Civil não se confunde com a faculdade prevista na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 8º do CPC), e não impede a decretação ex officio da extinção do processo executivo.

3.

O não preenchimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, III da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, III, do Código Tributário Nacional, resulta na nulidade do título executivo por ausência de certeza do débito.

4.

Precedentes: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200503990200299, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.2005, v.u., DJU 06.07.2005, p. 162; TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200204010526490, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 18.01.2006, v.u., DJU 15.02.2006, p. 343.

5.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.009618-0 AC 1216920

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

APDO : MIGUEL SPINA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1.

O exercício do benefício previsto no art. 2º, § 8º da Lei n.º 6.830/80 depende de requerimento expresso da exequente, não estando obrigado o magistrado de primeiro grau a intimar a parte antes de extinguir o feito, a fim de corrigir os defeitos ou sanar as irregularidades do título executivo.

2.

A hipótese prevista no art. 284 do Código de Processo Civil não se confunde com a faculdade prevista na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 8º do CPC), e não impede a decretação ex officio da extinção do processo executivo.

3.

O não preenchimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, III da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, III, do Código Tributário Nacional, resulta na nulidade do título executivo por ausência de certeza do débito.

4.

Precedentes: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200503990200299, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.2005, v.u., DJU 06.07.2005, p. 162; TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200204010526490, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 18.01.2006, v.u., DJU 15.02.2006, p. 343.

5.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.037768-5 AG 267821

ORIG. : 9800000617 1 Vr CAPIVARI/SP

AGRTE : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA

ADV : LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. ART. 28 DA LEI N.º 6.830/80.

1.

O apensamento é medida processual que tem como objetivo precípua atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80).

2.

Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência.

3.

Embora a reunião dos autos dos executivos fiscais ajuizados em face do mesmo devedor seja uma faculdade outorgada ao juiz, não possuindo caráter cogente, o apensamento, desde que atendidos os referidos pressupostos, é medida que atende a vários princípios processuais, como o da economia processual, da celeridade, da execução pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), entre outros.

4.

No caso vertente, as execuções fiscais ajuizadas em face da agravante se encontram em fases compatíveis com o processamento conjunto, vez que, julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela ora agravante (consoante se afirma na peça recursal), os feitos devem prosseguir (haja vista, como regra, o efeito apenas devolutivo das apelações da executada), encontrando-se em fase de execução da garantia ou substituição dessa, inclusive, se for o caso, com a citação de suposto responsável tributário, conforme se colhe das razões deste agravo e de acordo com a r. decisão de 1o- grau, relativamente aos autos de números 542/98, 572/98, 148/01 e 445/03.

5.

Portanto, lícita a reunião de todos os processos de execução fiscal em tela em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais.

6.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG n.º 90030022313, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19.03.2003, DJU 11.04.2003, p. 445.

7.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084524-3 AG 277430  
ORIG. : 9600001253 A Vr BIRIGUI/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 67/69  
PARTE : OLIVEIRA AUTO ACESSORIOS LTDA  
ADV : RIAD FUAD SALLE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002311-8 AC 1258574  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA  
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.17.001347-1 AMS 289486

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : CAIO DANIEL MESSIAS ALMEIDA e outros

ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.

É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).

2.

A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

3.

A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).

4.

Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.

5.

No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.

6.

Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.

7.

Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.002843-8 AC 1264067  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

Não conhecida a alegação de irregularidade na aplicação da TR como índice de correção monetária, uma vez que tal tópico não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.

2.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3.

A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

4.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96.

5.

Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.

6.

Considera-se denúncia espontânea aquela efetuada pelo contribuinte ou responsável pela infração tributária, antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada, se for o caso, do prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando seu montante depender de apuração. Não basta a declaração de débito por parte do contribuinte.

7.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

8.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052918-0 AG 301563  
ORIG. : 200461820368356 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INCIBRAS BIOTECNOLOGIA EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : AUDREY GUIDI DE SOUZA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1.

Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.

2.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

3.

Na hipótese sub judice, No caso vertente, deve ser reconhecida a relevância das razões da agravada quanto à alegação de pagamento do débito oriundo da inscrição nº 80.6.03.0131345-00, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4.

A documentação colacionada a estes autos (guias Darf's devidamente recolhidas) demonstra que houve recolhimento da exação no período ora exigido.

5.

Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084814-5 AG 308254  
ORIG. : 0400000028 1 Vr SOCORRO/SP  
AGRTE : NELSON DE SIQUEIRA FILHO  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PARTE R : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFIS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO R. JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1.

Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, § 1º, do CPC, inserida com a reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes.

2.

Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. A r. decisão agravada restringiu-se a determinar a inclusão do representante legal da executada no pólo passivo do feito.

3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

4.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

5.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

6.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

7.

No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 72vº, em 17/05/04.

8.

Entretanto, foram colacionados a estes autos cópias das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e respectivos recibos de entrega perante a Receita Federal referente aos períodos 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, nas quais constam no endereço fornecido àquele órgão o número de sala diverso daquele fixado na CDA (fls. 73/202).

9.

Ao que parece a empresa continua em funcionamento, não restando caracterizada dissolução irregular, não se justificando, ao menos neste momento processual, o redirecionamento do feito executivo para o sócio-gerente.

10.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085568-0 AG 308865

ORIG. : 200461820443317 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : TYROL IND/ TEXTIL LTDA

ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4.

Ademais, conforme destacado pelo d. magistrado de origem, a exequente informou que, analisando a documentação apresentada pela empresa, a Receita Federal concluiu pela manutenção do débito.

5.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005022-5 AC 1174942  
ORIG. : 9815037056 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARTGRAMAR IND/ E COM/ DE GRANITO E MARMORE LTDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

A suspensão do feito não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039240-9 AC 1230994  
ORIG. : 9809038755 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA  
ADV : SANDRA CRISTINA DE MATOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AÇÃO AUTÔNOMA - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma, logo, a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual.
2. É possível ao juiz determinar à parte que regularize o valor inicialmente atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, pois a sua correta indicação traduz-se em requisito de admissibilidade da petição inicial (arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC).
3. O valor da causa, nos embargos à execução, deve guardar correspondência com o valor da execução fiscal, ou seja, o montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RESP 174386/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 21/06/2001, DJ, 11/03/2002, p. 172 e RESP 82876/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.20/05/1996, DJ, 07/07/1996, p. 24001).
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001520-6 AG 323735  
ORIG. : 200161820215769 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FAUSTO SOLANO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80.

1. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).
2. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.
3. No caso vertente, todas as tentativas de localização do executado restaram infrutíferas, seja por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, seja através de Carta Precatória também cumprida por Oficial de Justiça; além disso, a análise dos autos revela que a agravante não conseguiu informações em outros sistemas de dados como o RENAVAN e o DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) acerca de outros endereços que permitam localizar o devedor.
4. A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo.
5. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.077815-0 AC 340707  
ORIG. : 9512056542 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA  
ADV : PRISCILA YURI GUIBU e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, INCISOS I E III, DA LEI N. 6.830/80. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

I – Deve ser mantida a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por intempestividade dos embargos à execução, quando o Executado, devidamente intimado, não protocolizou a petição no prazo legal.

II – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.060783-7 AC 389324  
ORIG. : 9600099766 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DELTALAR UTILIDADES LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II – Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III – A sistemática a ser adotada, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, deverá observar, para efeito de sua apuração, o faturamento do sexto mês anterior àquele em que devida, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC n. 7/70 e alterações posteriores.

IV – Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.014528-2 AMS 183986  
ORIG. : 9600413045 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : LAERTE GIUGLIANO e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.087624-4 AC 441961  
ORIG. : 9403088788 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : RUFATO E JORA LTDA  
ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI  
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II – Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III – Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.087625-2 AC 441962  
ORIG. : 9403097590 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : RUFATO E JORA LTDA  
ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI  
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II – O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III – Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV – A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica – art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 – autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

V – Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.002575-3 AC 673892  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KAEME PURATOS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : MYLTON MESQUITA  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. SOMENTE LIQUIDAÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III – Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

IV - O título executivo a ser liquidado refere-se, tão-somente, à verba de sucumbência, tendo, em relação à compensação pleiteada, apenas determinado os critérios para sua realização.

V – Remessa Oficial não conhecida. Apelação da Embargada improvida. Apelação da União Federal provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da Embargada e dar provimento à apelação da União Federal.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.004883-2 AC 649394  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALDIR ESPARRACHIARI e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Α φιναλιδαδε δο προχεσσο χαυτελαρ χονσυβστανχια–σε να γαραντια δα επιχ(χια δα πρεστα|©ο φυρισδιχιοναλ αλμεφαδα νο προχεσσο πρινχιπαλ.

II – Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III – Honorários advocatícios fixados na ação principal.

IV – Apelação Prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicada a apelação. São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.017870-3 AMS 229392  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA e filial  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.**

I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II – No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III – Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da Impetrante.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.05.012487-8 AMS 218939  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : TRANSFORMADORES JUNDIAI LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Demonstrado pela Embargante sua qualidade de pessoa jurídica prestadora de serviços e, portanto, estando ela sujeita à apuração do PIS nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 07/70, a mera subsunção dos fatos na norma legal aplicável não configura erro material.

III – Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.074834-2 AC 1107912  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : M CASSAB COM/ E IND/ LTDA  
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.**



I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048811-3 AC 738870  
ORIG. : 9800219366 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO  
APDO : WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, ESPECIALMENTE DE SILICONES. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I – Incabível a alegação de cerceamento de defesa, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada. Preliminar rejeitada.

II – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

III – Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de produtos químicos, especialmente de silicones, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia.

IV – Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria.

V – Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

VI – Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053945-5 AC 749219  
ORIG. : 9500008610 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CASAS BURI S/A COM/ E IND/  
ADV : NILTON RIBEIRO LANDI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

II – Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

III – Apelação da Autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da Autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.018908-4 AC 1209380  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE DE BARROS  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

I – O Banco Central do Brasil atua como órgão fiscalizador das administradoras de consórcio, agindo no exercício do poder de polícia, não restando caracterizada a prestação de serviço pelo Estado ao consumidor.

II – Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é subjetiva, demonstrável mediante a comprovação da existência de nexos causal entre a omissão na fiscalização e o prejuízo sofrido pela parte autora.

III – Insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a negligência ou inércia do ente fiscalizador (art. 330, I, do CPC).

IV – Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.018912-6 AC 1187425  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : DIRCEU NUNES FERNANDES  
ADV : RONNI FRATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. DECRETO N. 20.910/32 E DECRETO-LEI N. 4.597/42. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Nos termos dos arts. 1º, do Decreto n. 20.910/32 e 2º, do Decreto-Lei n. 4.597/42, o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal. Em se tratando de ação objetivando responsabilizar o BACEN pela falta de fiscalização de administradora de consórcio liquidada extrajudicialmente, o termo a quo deve ser contado a partir da referida liquidação.

II – Honorários advocatícios, em favor do Réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Remessa Oficial e Apelação providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.000534-3 AMS 233331  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SUPERMERCADO DONI LTDA  
ADV : MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMÉRCIO VAREJISTA. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

I - Prolatada sentença de mérito no âmbito da Justiça Federal, perpetua-se o prosseguimento do feito em sua jurisdição, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v.g. CC n. 58889/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 13.12.06, v.u., DJ 12.02.07, p. 217). Preliminar de incompetência rejeitada.

II – Consoante a Lei n. 605/49, regulamentada pelo Decreto n. 27.048/49, é permitido o funcionamento do comércio varejista de alimentos aos domingos e feriados, desde que seja efetuado o pagamento em dobro aos empregados ou concedido-lhes outro dia para repouso.

III – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV – Remessa Oficial e Apelação improvidas.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026716-2 AC 812574  
ORIG. : 9900003992 A Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERY BUENO CONTABILIDADE S/C LTDA  
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.003154-0 AMS 243845  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar

seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III – Agravo legal improvido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.010406-0 AC 1262909

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADV : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV – Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V – Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI – O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII – Incabível o enquadramento do Almoxarifado de Centros de Saúde no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73.

VIII – Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.015925-8 AC 1127115

ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TOYOPARTS COML/ E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS COELHO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057235-7 AG 219487  
ORIG. : 0400012134 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SINGULAR EQUIPAMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018620-1 AC 941816  
ORIG. : 0200000161 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : IRIO JOSE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027089-7 AMS 277060  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANTISTA TEXTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE.

I – A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, porquanto denegatória da segurança.

II – Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

III – Tratando-se de contribuições sociais, regidas pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

IV - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior. Ademais, assinale-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi mantido como órgão arrecadador da contribuição em comento, consoante o disposto no art. 94 do referido diploma legal.

V – Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030726-4 REOMS 288203  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CARLOS MAGNO COUTINHO -ME e outros  
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.

I – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II – Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III – Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030730-6 AMS 301261  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP  
ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA  
APDO : O PORTAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME e outros  
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.

I – Incabível a alegação de ausência de prova pré-constituída, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação dos objetivos sociais das Apeladas. Preliminar rejeitada.

II – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

III – Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

IV – Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.006980-4 AC 1131600  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARIA SENIBALDE RODRIGUES REINA e outros  
ADV : JOSIANE SIMÃO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, à vista da ocorrência de erro material, determinar a extensão dos efeitos da sentença aos autores Maria Myrce Rodrigues Esteves Torres, Darci Rodrigues Vantini e Adair de Jesus Rodrigues Reina, e não conhecer da apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.006459-8 AC 1267356  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARBINOX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LEANDRO MACHADO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.045427-3 AC 1126917

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : D AVO SUPERMERCADO LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047660-8 AC 1255712

ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047921-0 AC 1232076

ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP



APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EMOTEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I – Τενδο εν πιστα θυε ο ενχαργο πρεπιστο νο Δεχρετο–Λει ν. 1.025/69 γυαρδα εστρειτα ρελαι το χομ οσ ηονορ(ριος αδωοχατ(χιος, Γ ινχαβ(πελ συα χοβραν(α νοσ προχεσσοσ δε εξεχυ( το φισχαλ χοντρα α μασσα φαλιδα, εν φαχε δο δισποστο νο 2, δο αρτ. 208, δο Δεχρετο–Λει ν. 7.661/45.

II – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053123-2 AG 238539  
ORIG. : 200461820245702 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III– Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.018033-1 AC 1023287  
ORIG. : 9400130414 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SO ONIBUS COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449/88. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II – Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da mesma contribuição, bem como da COFINS, e ao PIS com o próprio PIS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

III – Improcedência do pleito da autora SÓ ÔNIBUS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. de compensação da contribuição ao FINSOCIAL, em face da ausência dos documentos comprobatórios dos respectivos recolhimentos no período de exigência das alíquotas majoradas.

IV – Restrição dos documentos comprobatórios dos pagamentos indevidos do FINSOCIAL, para fins de compensação, ao período de competência de setembro de 1989 a março de 1992.

V – Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.018034-3 AC 1023288  
ORIG. : 9400253249 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SO ONIBUS COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA e outros  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

II – Honorários advocatícios, devidos pela Requerente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000755-8 AMS 294091  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE TORTORELLI  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de “indenização por liberalidade da empresa” e férias vencidas e proporcionais indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Remessa oficial e Apelação improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014259-0 AMS 296433  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SERGIO TAIRA SANTILLI  
ADV : RENATO DOS SANTOS FREITAS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS. SÚMULA 125/STJ.

I – Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

II – Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se imbrica com o mérito. Agravo Retido improvido.

III – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo retido, remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022053-9 AMS 289157  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS GOUVEIA VIEIRA -ME  
ADV : LUIS FERNANDO DE PAULA  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP  
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE.

I – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II – Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III – Remessa Oficial improvida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900058-5 AMS 279890  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA  
ADV : WILTON MAURELIO  
APDO : Universidade São Francisco USF  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I – Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei).

II – No caso em tela, a matrícula do Impetrante foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

III – O mandado de segurança é via eleita inadequada para o pleito de devolução de valores pagos indevidamente, a qual deve ser pleiteada em ação própria.

IV – Remessa oficial improvida. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.000650-9 AMS 296967  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : METALURGICA LEONARDO LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I – Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II – No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

III – Remessa Oficial e Apelação da União providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000238-0 AC 1242169  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAO TOME IND/ E COM/ DE CAFE LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou

extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter preempatório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.023843-0 AC 1255741  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA  
ADV : MARCELO TADEU SALUM  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011113-1 AC 1099372  
ORIG. : 9700000185 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : ELVIRA CALEGARI FEDERICI -ME  
ADV : DURVALINO BIDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013647-4 AC 1103678  
ORIG. : 9600199140 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VANDEILSON BARROS MONTEIRO  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

I – O Banco Central do Brasil atua como órgão fiscalizador das administradoras de consórcio, agindo no exercício do poder de polícia, não restando caracterizada a prestação de serviço pelo Estado ao consumidor.

II – Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é subjetiva, demonstrável mediante a comprovação da existência de nexo causal entre a omissão na fiscalização e o prejuízo sofrido pela parte autora.

III – Insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a negligência ou inércia do ente fiscalizador (art. 330, I, do CPC).

IV – Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027436-6 AC 1132687  
ORIG. : 9500532999 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

I – O Banco Central do Brasil atua como órgão fiscalizador das administradoras de consórcio, agindo no exercício do poder de polícia, não restando caracterizada a prestação de serviço pelo Estado ao consumidor.

II – Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é subjetiva, demonstrável mediante a comprovação da existência de nexo causal entre a omissão na fiscalização e o prejuízo sofrido pela parte autora.

III – Insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a negligência ou inércia do ente fiscalizador (art. 330, I, do CPC).

IV - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002036-1 AMS 300459  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : M M COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I – Prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Conselho impetrado, convertido em retido, em face da sentença de improcedência, com a cassação da liminar anteriormente deferida.

II – Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III – O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV – Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V – Agravo retido prejudicado. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, restando prejudicado o agravo retido.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.002849-5 AMS 296001

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : MARIA ELZA DE CARVALHO MARCO

ADV : MOACYR CORREA

APDO : Universidade Paulista UNIP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO.

I – Não caracterizada a tríplice identidade prevista no § 2º, do art. 301, do Código de Processo Civil, qual seja, de partes, pedido e causa de pedir, não está configurada a litispendência.

II – É nula a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência, quando esta não restou caracterizada.

III – Απελαί ©ο πρεφυδιχαδα.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, anular a sentença, de ofício, e prejudicar a apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.004102-2 AC 1233132

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : NELSON GAZZONI e outros

ADV : MICHAEL JULIANI

APDO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Juros remuneratórios devidos desde o inadimplemento contratual e a cada vencimento subsequente, até a data do efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, uma vez que o principal também foi alterado, mês a mês, com o deferimento da aplicação do IPC no período em tela.

II – Decaindo do pedido, deve a Embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa.

III – Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.002658-0 AMS 295881  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GENERINO JOSE ALVES  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de gratificação e férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Remessa oficial e Apelação improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005040-7 REOMS 296046  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : JOSE ROMEU PIOLTINE  
ADV : EDERALDO MOTTA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I – As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de “bis in idem”.

II – Remessa oficial improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061611-8 AG 302874  
ORIG. : 9706005781 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : WILTON LIMA  
ADV : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)



AGRDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

I – Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II – Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III – Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento provido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010364-3 AC 1182914  
ORIG. : 9500461013 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUCAS GERONIMO DA SILVA  
ADV : ANA LÚCIA BIANCO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

I – O Banco Central do Brasil atua como órgão fiscalizador das administradoras de consórcio, agindo no exercício do poder de polícia, não restando caracterizada a prestação de serviço pelo Estado ao consumidor.

II – Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é subjetiva, demonstrável mediante a comprovação da existência de nexo causal entre a omissão na fiscalização e o prejuízo sofrido pela parte autora.

III – Insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a negligência ou inércia do ente fiscalizador (art. 330, I, do CPC).

IV – Apelação improvida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022185-8 AC 1229557  
ORIG. : 9706042334 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RUBENS OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DE CONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

I – O Banco Central do Brasil atua como órgão fiscalizador das administradoras de consórcio, agindo no exercício do poder de polícia, não restando caracterizada a prestação de serviço pelo Estado ao consumidor.

II – Nos casos de omissão por parte do Estado, a responsabilidade é subjetiva, demonstrável mediante a comprovação da existência de nexos causal entre a omissão na fiscalização e o prejuízo sofrido pela parte autora.

III – Insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a negligência ou inércia do ente fiscalizador (art. 330, I, do CPC).

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031558-0 AC 1213605

ORIG. : 9405174126 5F Vr SAO PAULO/SP

APTE : VULCOURO S/A IND/ E COM/

ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter preempatório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047295-8 AC 1254556

ORIG. : 0000000027 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MONSORES REPRESENTACOES S/C LTDA

ADV : LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. NULIDADE.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II – Nulidade da sentença que decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, sem oitiva da Fazenda, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem.

III – Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047559-5 AC 1254862

ORIG. : 0400000062 3 Vr ITAPETININGA/SP 0400203206 3 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : F SANTOS ITAPETININGA -ME

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I – A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III – Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.016650-5 AC 1251663

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PEDRO SATURNINO DE SOUZA

ADV : LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I – O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II – Χαρακτηρίζαδο ο ιντερεσσε προχεσсуαλ, εμ ραζ©ο δε πρεπαισ©ο λεγαλ εσπεχίφιχα παρα οβτεν| ©ο δε δοχυμεντος.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017162-8 AC 1248926  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO  
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I – O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II – Χαρακτηρίζαδο ο ιντερεσσε προχεσсуαλ, εμ ραζ©ο δε πρεπισ©ο λεγαλ εσπεχίφιχα παρα οβτεν| ©ο δε δοχυμεντος.

III – Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.002621-4 AC 1270358  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : LEONEL EDUARDO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I – O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II – Χαρακτηρίζαδο ο ιντερεσσε προχεσсуαλ, εμ ραζ©ο δε πρεπισ©ο λεγαλ εσπεχίφιχα παρα οβτεν| ©ο δε δοχυμεντος.

III – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.001642-5 AC 1257102  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : STAREXPORT TRADING S/A  
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.  
São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.046782-3 AC 79498  
ORIG. : 9106553427 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO OSCAR MANERCIC e outros  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Ausente o requisito da tempestividade, impõe-se o não-conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.012824-2 REOAC 234918  
ORIG. : 9200453783 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Honorários advocatícios mantidos conforme o comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e o entendimento da E. Sexta Turma.

2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.089947-5 REOAC 532049  
PARTE A : DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - MP Nº 1.212/95 – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. Constitucional a exigência da exação nos moldes da MP nº 1.212/95, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

4. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 242/01-CJF.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024390-6 REOAC 695432  
ORIG. : 9812070397 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : RUBENS DELORENZO BARRETO  
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 475 DO CPC COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01 – APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças, dentre outras, de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio “tempus regit actum”.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034165-5 AC 712296  
ORIG. : 9600005461 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FREZADORAS LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. Conforme se constata da leitura da CDA que acompanha a inicial da execução fiscal, o crédito foi inscrito em 09/08/96 com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.940/82, que prevê a alíquota de 0,5%, e art. 17, III, da Medida Provisória n.º 1.110, de 30/08/95, que dispensa o lançamento, inscrição e execução da contribuição ao FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5%, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas. .

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039837-9 AC 722674

ORIG. : 9705001120 5F Vr SAO PAULO/SP

APTE : MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – AÇÃO AUTÔNOMA – NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

4. Os embargos à execução sujeitam-se aos requisitos contidos no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, além daqueles básicos às condições da ação. Destaca-se a necessidade do embargante em juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.

5. Ausente documento necessário, impossível a análise das questões suscitadas nos embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030835-8 AMS 242038

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,

nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.  
São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.010896-5 AC 843081  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PRO HOME COM/ DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSILIOS LTDA  
ADV : ELLEN CRISTINA GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE.

1. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.023898-8 AC 1114488  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SEMENTINHA ESCOLA MONTESSORIANA S/C LTDA  
ADV : AGUINALDO DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

Tendo havido retificação da DCTF após a inscrição e ajuizamento da execução, não são imputáveis os ônus sucumbenciais à exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e á remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000370-9 AC 1246453  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADV : ROSSANA DE ARAUJO ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO SÉCULO PASSADO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. Os Decretos-lei 263/67 e 396/68 apontaram prazo para o resgate das apólices. O não exercício dos créditos pelos credores dentro do período assinalado implicou na sua completa prescrição.



2. Qualquer questionamento decorrente da legalidade da atuação do devedor deveria ter sido oposta dentro do prazo quinquenal que se seguiu, o qual também já transcorreu na sua integralidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

#### REPUBLICAÇÃO

PROC. : 2002.61.00.027216-2 AC 1248467  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVINET SERVICOS S/C LTDA  
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPRESAS URBANAS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024349-0 REOMS 259147  
ORIG. : 9806125185 2 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : PCE BEBIDAS LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE.

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), passa o relatório a ter a seguinte redação: “Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante...”

2. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003567-7 AMS 292858  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GRUPO DE APOIO CIRURGICO GASTROENTEROLOGIA E CIRURGIA GERAL S/C LTDA  
ADV : RENATA SOUZA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – RETENÇÃO PELAS TOMADORAS DE SERVIÇOS – LEI Nº 10.833/03 – PREVISÃO LEGAL - EXIGIBILIDADE

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. A retenção pelas tomadoras de serviço, das contribuições sobre os valores pagos pelos serviços prestados, não viola qualquer disposição legal, pois apenas prevê uma sistemática de arrecadação que encontra guarida no CTN.

4. O contribuinte não possui direito adquirido à forma de recolhimento do tributo fixada, com base na lei, pela Administração Tributária.

5. A previsão da sua exigibilidade em lei é suficiente para afastar-se o alegado vício constitucional.

6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005817-3 REOMS 261072

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : FACULDADE EDITORA NACIONAL FAENAC

ADV : ROBERTO ROMANO MIRANDA

PARTE R : DANIELA LENZI DE PINHO

ADV : IARA ALEIXO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Prejudicado o pedido inclusão de pedido de revalidação da bolsa de estudos posto ter sido requerido após a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de informações.

2. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda.

3. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.002524-0 AC 1246915

APTE : HOME CARE CENE HOSPITALAR S/C LTDA e outros

ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – LEIS NºS 9.718/98 E 10.833/03 – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Considerando os limites do pedido e a causa de pedir expostos na inicial, improcede a alegação de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98 e 10.833/03.

4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049818-5 AC 1073635

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : M SILVA E CIA LTDA

RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – LEI 11.051/2004 – APLICABILIDADE IMEDIATA – NORMA PROCESSUAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZO QUINQUENAL – VALORES ANTI-ECONÔMICOS – SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio “tempus regit actum”.

2.Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3.Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão “créditos da Seguridade Social”, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001380-7 AMS 296939

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROSANA APARECIDA DA FONSECA e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.
5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029037-2 AMS 296872  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE – CONVALIDAÇÃO – DESCABIMENTO – CARÊNCIA DE AÇÃO - COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – SELIC.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
3. Não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. Orientação pacífica da Sexta Turma desta Corte Regional.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem

compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005868-0 AC 1227743  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de prescrição, questão não abordada na sentença terminativa.
2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, “caput” do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.
3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.000857-7 AC 1229760  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : DELCIDES DE LIMA ROSSITO  
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida ocorrida sob a égide do novo Código Civil, constituiu em mora o devedor.
3. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004374-9 AMS 292285  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADVOCACIA DE LUIZI  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

REL. P/ ACÓRDÃO : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o agravo retido nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.003572-2 AC 1248666

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : CARVALHO E CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001870-2 AMS 298107

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : IMA INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IRPJ E PIS - LEI Nº 9.249/95 – IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS

**PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES – SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO SE CONFUNDEM COM MEROS EXAMES MÉDICOS OU ATIVIDADES LABORATORIAIS E DE DIAGNÓSTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. A Lei nº 9.249/95 assegurou às empresas prestadoras de serviços hospitalares o recolhimento do IRPJ e do PIS com base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.
2. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.
3. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.
4. Ausência de comprovação, de plano, do cumprimento dos requisitos legais por sociedade que se dedica à prestação de serviços auxiliares de diagnósticos e terapia e medicina e segurança do trabalho, a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.007475-5 AMS 295913  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000165-0 AC 1245942  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA  
ADV : CARLOS CARMELO NUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF,

Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.005935-6 AC 1259698  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ALZIRA STALINA PEDROSA  
ADV : PATRICIA ALONSO FERRER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida ocorrida sob a égide do novo Código Civil, constituiu em mora o devedor.
3. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042026-0 AC 1238893  
ORIG. : 9507078312 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Biblioteconomia  
ADV : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO  
APDO : HELENA ALVES DA SILVA  
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – LEI 11.051/2004 – APLICABILIDADE IMEDIATA – NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio “tempus regit actum”.
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051491-6 AC 1267865  
ORIG. : 0002335310 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : QUIK SCREEN SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA  
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA



## EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – LEI 11.051/2004 – APLICABILIDADE IMEDIATA – NORMA PROCESSUAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio “tempus regit actum”.

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.000941-0 AC 1262509

APTE : JOSEFA MARIA DE LUCENA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.089999-2 AC 532101

ORIG. : 9800001294 1 Vr CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIGEHISA YAMAGUTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE LEITE FURQUIM

ADV : REINALDO CARAM

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, aplicando, nos reajustes do benefício, o critério da Súmula n.º 260 do TFR, do art. 58 do ADCT (de 05.03.89 a 24.06.91), do art. 41, da Lei n.º 8.213/91 e da Lei n.º 8.543/92. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, descontados os valores pagos e observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela e juros legais, a contar da citação. Em razão da

sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com metade das custas e dos honorários de seus respectivos patronos, observando-se a Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, em recurso adesivo, a parte Autora pleiteia pela reforma parcial da r. sentença, requerendo que o INSS seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteia a parte Autora, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, art. 58 do ADCT, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da

variação nominal da ORTN.”

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea “b” do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77”.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.”

(STJ, 6ª Turma; RESP – 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP – 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Contudo, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por invalidez (fl. 12), não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)”

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632)

Resta, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que a parte Autora requereu sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.” Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

“Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.”

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 1º/12/1998 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC – 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Julgo prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.062572-0 AC 637810

ORIG. : 9900001281 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BONETTE  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.06.00, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da perícia médica oficial, em 1º.06.2000, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a existência de coisa julgada, alegando que o Autor ajuizou ação contendo pedido idêntico ao da presente demanda. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Suscita, por último, o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 1º.06.00) e a data da r. sentença (28.06.00) é inferior a um mês, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial

No que tange à preliminar de coisa julgada, verifica-se que a ação previdenciária de aposentadoria por invalidez ajuizada outrora pelo Autor tinha como causa de pedir a afirmação de que era portador de mal de Hansen, vulgarmente conhecido como lepra. No presente feito, o Autor apresenta outros fatos na petição inicial, colhendo novas provas para sustentar sua pretensão. Portanto, a causa petendi não é idêntica, não havendo falar em coisa julgada.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3ª Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9ª. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de: “Câncer Invasivo de Orofaringe em estado avançado”, causando incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.

Muito embora ateste o laudo pericial que o Autor sofre de doença parcial e permanente, deve-se levar que conta que, além de sua idade avançada, ou seja, quase 60 anos, ele sempre executou serviços braçais, relativos à atividades rurais, estando totalmente incapaz para tais tarefas em razão destes males.

Em relação a qualidade de segurado, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º,

incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF

da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo



do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”<sup>[1]</sup>.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária graças aos elementos probatórios trazidos aos autos, precisamente a cópia de sua Certidão de Casamento, do Certificado de Dispensa e Incorporação e da Inscrição de Matrícula na Associação dos Produtotres e Trabalhadores Rurais do Município de São Francisco, demonstrando ter exercido atividades rurais desde 1974.

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência e o fato do Autor ter deixado o labor em razão dos males incapacitantes, conforme alegam as testemunhas, não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a moléstia diagnosticada é crônica decorrente de insuficiência vascular conforme relatado no laudo pericial:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros

aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito: “PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(... )”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(... )”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Réu.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIÃO BONETTE, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de invalidez (artigo 42, Lei nº 8.213/91), com data de início – DIB – em 1º.06.2000 e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.046606-7 AC 846310

ORIG. : 0100000309 2 Vr IVINHEMA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PAULINO DE ARAUJO

ADV : AQUILES PAULUS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 17.09.02, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão dos benefícios pleiteados pelos Autores, a contar da citação, efetivada em 06.12.01, no valor de um salário mínimo, incluindo décimo terceiro salário, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria aos Autores, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 29.11.37 e a Autora, nascida em 10.05.42, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, completaram a idade mínima em 29.11.97 e 10.05.97, contando com 64 (sessenta e quatro) e 59 (cinquenta e nove) anos, respectivamente, quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.10.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida

pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[2\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso

fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelos Autores, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor Nivaldo Carvalho de Melo afirmou: “conhece os requerentes há quinze anos. Quando os conheceu ainda residiam no Paraná. O depoente veio para Novo Horizonte do Sul e os requerentes vieram em seguida. Para sobreviver os requerentes trabalham como diaristas bóia-fria. Os requerentes já trabalharam para o depoente, para Antoninho Militão, Sérgio, Cláudio Ako. O trabalho como bóia-fria é capinagem, poda de rama de mandioca, e espinicar mandioca. Já presenciou os requerentes trabalhando com enxada nas mãos. Os requerentes são casados entre si, não sabendo se eles possuem filhos. (...) conheceu os requerentes em Oliveira Castro-PR e ali os requerentes trabalhavam como bóia-fria. Vila Mercedes é próximo à Oliveira Castro, e pelo que sabe os requerentes trabalharam para Alexandre Buko e Florindo Buko, dois irmãos.” (fl. 41);

2. O Senhor Sérgio Diniz Ribeiro afirmou: “conhece os requerentes há dez anos. Os conheceu quando eles chegaram em Novo Horizonte do Sul. Para sobreviver os requerentes trabalham como diaristas bóia-fria. Os requerentes já trabalharam para o depoente, também para Silas, Júlio, Antoninho Araújo. O trabalho como bóia-fria é capinagem, poda de rama de mandioca, e espinicar mandioca. Já presenciou os requerentes trabalhando com enxada nas mãos. Os requerentes são casados entre si e eles tem dois filhos, maiores. Nada sabe sobre os requerentes quando moravam no Paraná.” (fl. 42);

3. O Senhor Nelson Vieira dos Santos afirmou: “conhece os requerentes há dez anos. Os conheceu quando eles chegaram em Novo



Horizonte do Sul. Para sobreviver os requerentes trabalham como diaristas bóia-fria. Os requerentes já trabalharam para o depoente, também para Silas, Sérgio, Júlio, Antoninho Araújo. O trabalho como bóia-fria é capinagem, poda de rama de mandioca, e espinicar mandioca. Já presenciou os requerentes trabalhando com enxada nas mãos. Os requerentes são casados entre si e eles tem dois filhos, maiores. Nada sabe sobre os requerentes quando moravam no Paraná.” (fl. 43).

Ademais, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A cópia do alistamento eleitoral do segurado e a certidão de nascimento de seu filho, onde constam a sua profissão de lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.”

(STJ, 3ª Seção, AR nº 1135, Rel. Min. Jorge Hamilton Carvalhido, j. 28.04.2004, v.u., DJ 01.07.2004, p. 169)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições de ambos Autores	Meses de contribuição exigidos 1997	96 meses
---	-------------------------------------	----------

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que os Autores ajuizaram a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que os Autores têm direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementaram a idade legal, já haviam comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo os Autores exercem as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivessem perdido a qualidade de segurados.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(... )”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadram na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(... )”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Cumprе observar que a Autora Vicentina de Godoi Marcondes faleceu, portanto o benefício a ela correspondente é devido no valor de um salário mínimo a partir da data da citação (06.12.01) até a data de seu óbito (30.12.03).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumprе salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais), explicitando que o benefício correspondente à Autora falecida VICENTINA DE GODOI MARCONDES é devido até a data de seu óbito (30.12.03), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 06.12.01 e renda mensal inicial – RMI - de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.033602-5 AC 1141663  
ORIG. : 0500000200 2 Vr MATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE LOURDES FALCHI SCARPINATTI  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 19.05.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 02.05.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente requer o conhecimento do agravo retido interposto sob argumento da ausência do exaurimento prévio da via administrativa. No mérito, sustenta em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja calculada consoante os índices próprios, juros de mora, a partir da citação, mês a mês, decrescentemente e honorários advocatícios seja fixado em 5%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 02.05.05) e a data da r. sentença (19.05.06) é de um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional “a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu

que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.” (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

“Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada’. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492.”

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

A seguir passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 18.12.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 18.12.01, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 02.03.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o

rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC

94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”<sup>[3]</sup>.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a

comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”



Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da autora como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo pela autora.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional: “PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 2001	120 meses
------------------------------------	-------------------------------------	-----------

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior

valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da

Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, § 3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou provimento parcial à apelação para que a correção monetária seja aplicada conforme o Provimento nº 26 –COGE/TRF3, juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se, no mais o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DE LOURDES FALCHI SCARPINATTI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 02.05.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.035845-8 AC 1145716  
ORIG. : 0500001060 1 Vr BURITAMA/SP 0500010009 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 21.09.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, bem como ao décimo terceiro salário, à partir da citação, efetivada em 12.08.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da

aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria o Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 13.06.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 13.06.00, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da

ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios

aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”<sup>[4]</sup>.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples

procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos (Certidão de Casamento e Eleitoral) apresentados nos autos pelo Autor, qualificando-o como lavrador sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Frise-se que consta no CNIS pesquisado, que o Autor exerceu atividade urbana, como empresário, a partir de 1º.06.88, ficando esmaecidas as demais provas.

Ademais, da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que estes são frágeis, imprecisos, inconsistentes e contraditórios, em relação à atividade rurícola prestado pelo Autor, quanto aos períodos, frequências, os cultivos e os empregadores, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Autor, Senhor Antonio Alves dos Santos afirmou: “Que sempre trabalhou na roça como diarista; que trabalhou ainda para o Japonês e Dedé, por 15 dias, respectivamente; que trabalhou pela última vez para Odécio, por quinze dias, que colheu tomate; que recebeu quinze reais; que levava de Carreta e que só trabalhou na roça.”;

2. O Senhor Nelson Xavier Pinto afirmou: “Que conhece o Autor há muitos anos; que sempre trabalhou na roça como diarista, tendo trabalhado para ele algumas vezes; que o depoente tem propriedade; que o Autor trabalhou várias vezes para ele; que a última vez foi em seis meses, colhendo algodão; que pagou um e quarenta, um e oitenta a arroba; que o Autor trabalhou também para Ataliba, Odécio e José Emoto e que nunca viu o Autor trabalhando na cidade, sempre na roça.”;

3. A Senhora Aparecida dos Reis de Oliveira Pinto afirmou: “Que conhece o Autor há bastante tempo; que ele sempre trabalhou na roça como diarista para um e para outro, que trabalhou às vezes para a depoente, que é proprietária; que se precisasse chamava dois dias para trabalhar; que a depoente é esposa do Nelson; que a última vez que trabalhou para eles foi à roça de safrinha de milho; que o marido da depoente tem também plantação de algodão e soja, tendo o Autor já trabalhado na soja; que o algodão estava raleando, um tempo atrás, mas não agora.” (...) Perguntado se o autor já trabalhou na cidade ou só na roça respondeu: “Que saiba por dia para os outros.”

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 2000	114 meses
------------------------------------	-------------------------------------	-----------

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor,



concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.036194-9 AC 1146416  
ORIG. : 0400000909 2 Vr AMPARO/SP 0400020633 2 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA MARIA GASPARINI LIMA  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 02.02.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 22.07.05, no valor de um salário mínimo. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo as prestações vincendas, após a prolação da r. sentença (Súmula nº 111, STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto às fls.75/78, sob fundamento de inépcia da petição inicial, por falta de especificação quanto aos locais em que exerceu as atividades laborativas; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de prévio requerimento administrativo, bem como descumprimento da carência legal de contribuição exigida pela lei. Por fim, acrescentou nas razões da apelação a preliminar de falta de idade mínima e perda de qualidade de segurada, alegando que conforme informação expedida pela Dataprev registra a Autora como trabalhadora urbana. No mérito, aduz em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios em valor que não ultrapasse 5% do valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional “a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo.” (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

“Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos.

Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492.”

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Além do mais, a questão quanto a perda da qualidade de segurado do(a) Autor(a) confunde-se com o *meritum causae*, e como tal será analisada, bem como o que diz respeito ao fato de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação como o bloco de notas do produtor rural e comprovação do e CIC (art. 283 do CPC), dentre os quais os relacionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural.

Assim, também, quanto à inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação como a identificação de propriedade dos imóveis rurais nos quais teria trabalhado e registros cadastrais no Incra, correspondentes ao imóvel campestre em que teria exercido atividades com seus pais e marido, ausência dos recolhimentos efetuados à Previdência Social, não cumprimento, pelo (a) Autor (a), do prazo legal exigido pelo artigo 142 da Lei de Benefícios, assim como as preliminares referentes a requisito etário e exercício de atividade urbana pela Autora.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

De acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida

ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.09.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.09.98, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 30.06.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da

ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios

aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”<sup>[5]</sup>.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples

procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a Certidão de Casamento celebrado em 14.07.62, qualificando o marido como lavrador, pudesse ser considerado início de prova material, extensível à Autora, bem como a anotação de serviços gerais em agropecuária, no período curto de 1º.08.03 a maio de 2005 na CTPS da Autora, porém por si só não tem o condão de obter a concessão do benefício previdenciário pleiteado, se não respaldadas em demais provas.

Ademais, conforme verificado no CNIS consta registro de atividade urbana pelo marido por longo período, ou seja de 1º.03.90 a 04.04.02, salientando-se que no ano de 1995 a 1997, o marido da Autora foi qualificado como industriário ao receber auxílio-doença previdenciário e como comerciário, no ano de 2005 ao gozar da aposentadoria por invalidez. Não há qualquer documento que comprove a produção agropastoril e a sua comercialização, ou o desenvolvimento de atividade agrícola com esforço comum da família para obtenção de capital necessário para subsistência digna, ficando descaracterizado o preconizado regime de economia familiar.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.**

Para caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurada especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, Resp 449893/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u.)

Outrossim, da leitura dos depoimentos prestados são frágeis e insuficientes para concessão do benefício.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. A Autora afirmou: “Que esse é o processo que está movendo contra o INSS; segundo que consta na inicial; que está trabalhando ainda na fazenda Santa Cruz, bairro do Pantaleão; que vai fazer três anos em agosto, carpindo café, apanhando quando chega do tempo.” (fls. 88/89);
2. O Senhor José Valdir de O . Dorta aduziu: “Que conhece a autora há 63 anos; que sempre trabalhou na lavoura, em fazendas, sítios; que até hoje trabalha com a Autora na Fazenda Santa Cruz; que a Autora está na Fazenda Santa Cruz há quatro, cinco anos; que morou em outra fazenda; que trabalhou com ela na fazenda Boa Esperança, no bairro dos Rosas; que o depoente trabalhou lá por 31 anos e; que a Autora trabalhou no período de 63, uns 20.”(fls. 90/91);
3. A Senhora Maria de Lourdes G. de O . Dorta asseverou: “Que é esposa do José Valdir; que conhece a Autora desde 63; que a Autora trabalha com ela e seu marido, onde moram atualmente, há 3 anos; que a autora sempre trabalhou na roça; que a depoente morou ‘toda vida’ na Boa Esperança; que a Autora também morou lá, durante todo o mesmo período em que depoente morou; que a Autora trabalha atualmente na fazenda Santa Cruz, há três anos, onde a depoente mora.” (fls. 92/93).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.**

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 1998	102 meses
------------------------------------	-------------------------------------	-----------

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.05.001047-6 AC 1256186  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : JOAQUIM VITOR DE LANA  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 10.05.07 que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria o Autor, quando do pedido, provar o



exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 15.06.43, conforme se verifica do documento juntado à fl. 11 dos autos, completou a idade mínima em 15.06.03, contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido

estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5,

apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior

Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”<sup>[6]</sup>.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito

para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44) No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que o Autor logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados aos autos (fls. 13/16), acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo labor no campo, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pelo Autor:

1. O Senhor Waldemar Bitencourt Dutra afirmou: “Que conheço o auto, desde 1970; que o conheci em rincão de Julio, no município de Aral Moreira/MS e naquela época ele já trabalhava como diarista; que o autor já trabalhou para mim como diarista e até hoje quando tem serviço eu o contrato; que o autor também trabalhou como diarista para os Srs. Lino e Antônio do Carmo; que o autor trabalhou como diarista (...); que desde que conheci o autor ele nunca deixou o trabalho na zona rural. sic”;

2. O Senhor Antônio do Carmo afirmou: “Que conheço o autor há 38 anos, e o conheci em Rincão de Julho, município de Aral Moreira/MS; que na época o autor já trabalhava como diarista na lavoura; que pelo que sei o autor já trabalhou na propriedade dos Srs. Lino, Valdemar e na minha propriedade; que tenho um chácaras no assentamento Santa Catarina e o autor trabalha como diarista na minha propriedade e nas outras propriedades do assentamento; que desde que conheci o autor ele nunca trabalhou na cidade; que o autor mora em uma vila dentro do Assentamento Santa Catarina; pelo que sei ultimamente o autor esta trabalhando com o Sr. Valdemar.”

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 2003	132 meses
------------------------------------	-------------------------------------	-----------

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(... )”

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(... )”

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (30.03.07), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por

ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.03.07 – fl. 30), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição o Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (30.03.07), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo

542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM VITOR DE LANA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 30.03.07 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.031747-3 AC 1214586  
ORIG. : 0600000109 1 Vr PONTAL/SP 0600008097 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : ADAIR BERNARDES DOS SANTOS  
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 17.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

“Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições);



contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida.”

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, “e”, da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei n. ° 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26”:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis”

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez arguindo que preenche os requisitos da lei de concessão eis que sua incapacidade remonta à época de seu último contrato de trabalho.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial, atesta que a Autora é portadora de “osteoartrose da coluna lombar, osteoartrose de joelho direito e hipertensão arterial sistêmica”, provocando dores e apresentando restrições para realizar esforços físicos e sobrecarga no joelho direito, necessitando de medicações quando a dor agrava. Necessita também de medicação de uso contínuo para pressão arterial.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Muito embora ateste o laudo pericial que a Autora sofre de doença parcial e permanente, deve-se levar que conta que, além de sua idade avançada, ou seja, quase 60 anos, ela executa serviços braçais, quais sejam, serviços rurais, domésticos e outro, estando totalmente incapaz para tais atividades em razão destes males.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, como “trabalhadora rural” até 1993, tendo sido a presente ação proposta em 2006, após o período previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Todavia, considerando que sua incapacidade data de aproximadamente 15 (quinze) anos, agravando-se no decorrer dos anos, conforme laudo pericial, a alegação da perda da qualidade de segurada resta afastada.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanentemente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 16.03.2006.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 29.05.2007.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (16.03.2006), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), bem como honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 29.05.2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADAIR BERNARDES DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início – DIB – em 16.03.2006 e renda mensal inicial – RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.044408-2 AC 1244597  
ORIG. : 0500000283 2 Vr CUBATAO/SP 0500022868 2 Vr CUBATAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA MATOS ARAUJO  
ADV : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 08.03.06, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 20.02.2005. Houve condenação em honorários advocatícios, bem como em custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, preliminarmente a inépcia da inicial ante a falta de requerimento na esfera administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado a partir da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (óbito – 20.02.05) e a data da r. sentença (08.03.06) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumprido, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestividade, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte, é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado previdenciário morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito

previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91)

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 20 de fevereiro de 2005, está provado pela certidão de óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, não há prova nos autos de que o falecido exercia efetivamente atividade remunerada ou que era contribuinte individual.

Da leitura do depoimento prestado à fl. 49, nota-se que é frágil em relação a comprovação da qualidade de segurado do de cujus.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos o depoimento carregado aos autos:

A Senhora Maria Neide Maria dos Santos afirmou: “Conhece a autora há 14 anos. Mora próximo a residência dela, na Cota 200. durante todos esses 14 anos a requerente viveu em companhia do falecido Inácio. A vida em comum perdeu até a data do falecimento do ‘de cujus’. O casal teve dois filhos e nunca houve a separação. Requerente e falecido viviam como marido e mulher.”.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido inicial era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.046413-5 AC 1251796  
ORIG. : 0700009390 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADENILTON RODRIGUES MACHADO  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença proferida em 30.07.2007 que entendendo presentes os efeitos da revelia, julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais aduz que não se operam os efeitos da revelia contra a Autarquia previdenciária, além do que o Autor não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Requer seja julgada improcedente a ação ou, se assim não entender o Egrégio Tribunal, seja anulada a r. sentença, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Assiste, razão ao INSS.

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, portanto não esta sujeita aos efeitos da revelia, visto que tais direitos são indisponíveis (artigo 320, II, do CPC) e não estão afetos, entre outros, aos efeitos da confissão.

Aliás, este é o entendimento consagrado pela Jurisprudência:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. ARTIGO 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA APOIADA TAMBÉM NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DOMICÍLIO DA SEGURADA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA Á ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL INOCORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir.

2. Havendo, entretanto, fundamentação outra na sentença, apoiada na prova nos autos, e não somente aquela expressa na aplicação dos efeitos da revelia, não é de se anular a decisão monocrática.

(...)

9. Apelo do INSS a que se nega provimento”.

(TRF3, Quinta Turma, AC 190917/SP, Rel. Juiz Johonsom di Salvo. DJU 13/02/2001, PÁG. 00644).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Se o juiz dispensou a prova e julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a pretensão da autora, não podia o acórdão do tribunal inverter aquela decisão em favor da outra parte, sem ensejar, no caso, a possibilidade de realização de perícia oportunamente requerida e indispensável a elucidação dos fatos constitutivos da demanda.

II - Ao reexaminar a sentença, em razão do duplo grau obrigatório, pode o tribunal apreciar amplamente a causa, inclusive se se achavam ou não, provados os fatos constitutivos da demanda. Há de ter-se em conta, nesse caso, que os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis, não se lhe aplicando os efeitos da revelia ( C.P.C., art. 320, II). (...)

IV – Embargos declaratórios rejeitados”.

(STJ, Segunda Turma, EDRESP. 13851/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 09/05/1994, pág. 10856).

Assim, ainda que não tenha havido contestação, a revelia é insuscetível de gerar a pena de confissão ficta quando se tratar de direito indisponível. Sendo o INSS um ente público adstrito à Previdência Social, cumprindo-lhe zelar por interesses de toda a coletividade, não se lhe aplicam os efeitos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, a teor da norma inserta no artigo 320 da mesma Lei de Ritos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para anular a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara



de Origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048006-2 AC 1255897

ORIG. : 0500001213 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500042261 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE PEREIRA

ADV : ANTONIO CARLOS BUENO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 04.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 07.12.05, no valor de um salário mínimo, incluindo décimo terceiro salário, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Custas ex lege. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da data do trânsito em julgado. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.000,00) e que os juros sejam aplicados em 0,5% (meio por cento) ao mês. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 06.12.41, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 06.12.96, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.11.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu

sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da

qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”<sup>[7]</sup>.

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica

Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja,

edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária, graças aos depoimentos testemunhais apresentados em juízo:

1. O Senhor José Paulino Cardoso afirmou: “Conhece a autora há 30 anos. Ela trabalhava na lavoura ‘carpindo algodão e soja’. Fazia serviços gerais na lavoura. Ela trabalhava a semana toda. Sempre trabalhou na lavoura. Nunca trabalhou com ela na lavoura mas é vizinho e sempre a vê saindo para trabalhar. Sabe que ela vai para a roça, pois a vê saindo bem cedo, com roupa própria para a atividade rural. Ela trabalhou na roça até um mês atrás.” (fl. 44);

2. A Senhora Maria Camilo Cardoso afirmou: “Conhece a autora há 30 anos. Trabalhou com ela na roça. Recorda-se que trabalhou com a autora na fazenda ‘Volta Grande’, ‘Córrego da Cruz’ entre outras. Naquele tempo capinavam algodão, arroz. Trabalhou bastante tempo junto com a autora e depois parou de trabalhar na roça, porém a autora continuou trabalhando na zona rural. É vizinha da autora e a via saindo para trabalhar. Ela trabalhava a semana toda. Ela trabalhou até o mês de fevereiro deste ano na fazenda ‘Volta Grande’, com ‘enxada’ no plantio de algodão. A autora sempre trabalhou na roça, nunca trabalhou na cidade.” (fl. 45).

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o falecido marido como lavradores e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos 1996	90 meses
------------------------------------	-------------------------------------	----------

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpr salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpro trazer à colação o seguinte julgado:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

**“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado

trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.12.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, e para explicitar que os juros de mora são devidos a partir da data da citação (07.12.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA



JOSÉ PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 07.12.05 mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.048514-0 AC 1257197

ORIG. : 0600001095 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600060145 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : LUZIA CABRERA CORTEZ FELICIANO

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 06.06.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação honorários advocatícios, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte. Derradeiramente, suscita o pré-questiamento legal para fins de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

“O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo”. ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito

previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

“Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA – ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.”

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas.”

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...).”

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: “se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 08 de setembro de 2006, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a Autora era mulher do falecido Sr. José Feliciano Neto, conforme Certidão de Casamento (fl. 12) e de Óbito, qualificado como “lavrador”, exercendo atividade na lavoura em regime de economia familiar e também como diarista de acordo com os documentos que instruíram a inicial, entre eles: cópias da Certidão de Casamento, celebrado em 26.07.1975; da Certidão de Óbito, expedido em 2006, das Certidões de nascimento dos filhos, no ano de 1983 e 1984, do Certificado de Reservista e do Título de Eleitor expedidos em 30.08.74 e 1º.07.1968, além das cópias das declarações cadastrais de produtor rural e notas fiscais de venda de produtos agrícolas, emitidas no ano de 1986, 1995, 1996, 1998, 1999, referente a comercialização de produtos agrícolas, produzidos pelo “de cujus”.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 60/62, nota-se que estes são unânimes em relação a atividade rural exercida pelo falecido em regime de economia familiar e como diarista.

Para que isso melhor se declare, convém transcrever a trechos os depoimento testemunhais prestados nos autos:

1. Sr. Antonio Odair Romazzini afirma que: “Conhece a autora há mais ou menos 35 anos. Afirma que também conheceu o marido da autora e por isso pode afirmar que ele trabalhava como diarista, na lavoura. Afirma que quando do seu falecimento o marido da autora trabalhava na lavoura. Inclusive trabalhou na lavoura para o depoente uma semana antes de seu falecimento. Sabe que a autora também trabalha como diarista. A autora nunca exerceu essa atividade para o depoente. Afirma que já presenciou a autora trabalhando como doméstica na casa do Sr. José Lopes.”

2. Sr. Joaquim Vieira Lopes afirma que: “Conhece a autora há mais ou menos 25 anos. Afirma que também conheceu o marido da autora e por isso pode afirmar que ele trabalhava como diarista, na lavoura. Afirma que quando do seu falecimento o marido da autora trabalhava na lavoura. Inclusive trabalhou na lavoura para o depoente. Sabe que a autora também trabalha como diarista. A autora também já exerceu essa atividade para o depoente. Não sabe se a autora já trabalhou exercendo atividade urbana.” ;

3. Sr. Laércio Boer afirma que: “Conhece a autora há mais ou menos 29 anos. Afirma que também conheceu o marido da autora e por isso pode afirmar que ele trabalhava como diarista, na lavoura. Afirma que quando de seu falecimento o marido da autora trabalhava na lavoura. Inclusive o marido da autora trabalhou na lavoura para o depoente. Sabe que a autora também trabalha como diarista. A Autora também já exerceu essa atividade para o depoente.(...)”.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor e, o fato de a Autora em seu depoimento pessoal declarar que exerce a profissão de doméstica com registro em carteira, não impede a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de trabalho na lavoura desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida nos documentos estende-se à esposa.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE ANTES DO FALECIMENTO. FRUIÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

3. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada

especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.

4. O exercício de atividade urbana pelo cônjuge, antes do falecimento, ou a fruição de pensão por morte não descaracterizam a condição de segurada especial da autora, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural.

5. Apelação provida.”

(TRF 4a. Região AC nº 200204010521819 – 5a. Turma Relator Celso Kipper Pub. DJU 13.10.2005, pág. 701)

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 09.11.2006 (fl. 42vº).

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.11.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa

isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (09.11.2006 – fl. 42vº), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora LUZIA CABRERA CORTEZ FELICIANO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 09.11.06 e renda mensal inicial – RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.049655-0 AC 1261814  
ORIG. : 0300001224 3 Vr BIRIGUI/SP 0300086373 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : LUCIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : MILENA BOLLELI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 22.05.2007, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina no sentido de que, não havendo incapacidade da Autora para os atos da vida civil, não há falar-se em intervenção do parquet no feito.

Cumprir decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da

Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[8\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, atual norma regente do assunto:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

**“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[9\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

**“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.**

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE**

## DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontrovertidos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico verifico que não há nos autos prova da alegada deficiência da Autora pois, conforme fundamentou a Juíza de Direito na r. sentença ora combatida, “a autora deixou de comparecer ao local designado para a realização da perícia médica e não justificou sua impossibilidade, em tempo hábil”. Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao princípio da economia processual, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização da prova pericial. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à hipossuficiência, conforme se verá.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil ( a-lógico; b-jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

“Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente”. (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, observando o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII ( acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, julgo a questão posta a desate de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e a prova relativa ao estudo social contidos nos autos, considero-os absolutamente idôneos à formação de minha convicção, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando assim inútil a produção da perícia médica.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora, os pais e o irmão. Residem em casa própria com 08 (oito) cômodos. Possuem telefone, e um automóvel marca Ford, modelo Belina, ano 1974. A renda familiar é formada pelo salário recebido pelo pai, pedreiro, em média de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao mês, além do salário proveniente do trabalho da mãe calçadista, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). A Autora frequenta o primeiro ano de pedagogia no Centro de Ensino Superior de Birigui. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO



Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010316-8 AG 329926  
ORIG. : 0800000333 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800017121 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : LILIANA CARVALHO DE ARAUJO  
ADV : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto LILIANA CARVALHO DE ARAUJO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)  
“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010470-7 AG 329871

ORIG. : 200861160002527 1 Vr ASSIS/SP

AGRTE : ATAIDE BATISTA DE SOUZA

ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATAIDE BATISTA DE SOUZA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 03 de abril de 2008

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011075-6 AG 330570

ORIG. : 0800000306 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS

ADV : JOAO PAULO CHELOTTI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido

pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011124-4 AG 330492

ORIG. : 0800000473 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800018566 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : NEUSA MARIA BATISTA ANDRE

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto NEUSA MARIA BATISTA ANDRE, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama

dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.051371-5 AC 743475  
ORIG. : 9200000312 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : GIOVANNA PENNESI SQUADRONI e outros  
ADV : VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por GIOVANNA PENNESI SQUADRONI e outros, uma vez que a conta de liquidação elaborada pelos exequentes aplicou indevidamente índices expurgados de atualização monetária, contrariando a legislação governamental e ofendendo a coisa julgada.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos para manter os cálculos das Autarquia mediante o acréscimo do índice de 42,72% relativo a janeiro/89, determinando a sucumbência recíproca.

Irresignados, apelaram os embargados, pleiteando a reforma da r. sentença para sejam declarados incorretos os cálculos de f. 04/34 elaborados pelo embargante e sejam acolhidos os cálculos de f. 117/129 dos autos principais apresentados pelos ora apelantes, uma

vez que corretamente incluíram os expurgos dos meses de janeiro/89 a maio/90, os quais refletem a realidade inflacionária. Apelou ainda o Instituto, requerendo a reforma parcial da r. sentença, a fim ser excluído do cálculo o índice de 42,72% relativo a janeiro/89.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma. É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Cabe ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Até tempos atrás, vinha eu decidindo no sentido de que no título executivo judicial – decorrente de ação previdenciária de revisão ou concessão de benefício – não devia haver inclusão de índices expurgados da inflação na indexação de valores previdenciários. Basicamente, tal se dava porque os expurgos não eram previstos no direito positivo para as relações jurídicas previdenciárias, sempre baseadas no princípio da legalidade.

Outro ponto que era por mim considerado é que o INSS não aplicou tais índices na correção dos salários-de-contribuição, de modo que a aplicação de expurgos na correção do débito implica ofensa a preceitos atuariais, sem mencionar o princípio da legalidade (art. 5o, II, da Constituição Federal). Também a súmula nº 08 desta E. Corte determina a aplicação dos índices oficiais no cálculo da correção monetária.

Porém, é chegada a hora de rever tal posicionamento por várias razões. A primeira delas é a jurisprudência predominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que vem concedendo a inclusão de expurgo na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 461297 Processo: 200200819580 UF: PI Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/06/2003 Documento: STJ000579197 DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:396 PAULO GALLOTTI).

Com efeito, ainda que não tenha sido discutida a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário na fase de conhecimento, a melhor solução que agora se me afigura é a de permitir que a controvérsia seja decidida na fase de liquidação.

Sendo assim, considero serem devidos os índices expurgados previstos na Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS EMBARGADOS**, a fim de reformar a sentença e determinar que novos cálculos sejam realizados, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

**RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2006.03.00.084498-6 AG 277335

ORIG. : 0500001707 3 VR SUZANO/SP

AGRTE : ROSA CARLOS DA SILVA

ADV : LUCIANA MORAES DE FARIAS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSA CARLOS DA SILVA contra decisão proferida em ação objetivando a concessão de Amparo Social, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. A r. sentença julgou procedente o pedido inicial para conceder à ora agravante o benefício pleiteado.

Irresignada, requereu a agravante a antecipação da tutela recursal para que a apelação fosse recebida somente no efeito devolutivo.

Às fls. 45/46 foi indeferida a antecipação da tutela recursal, sendo regularmente processado este Agravo de Instrumento.

Observo, entretanto, que a Apelação interposta pelo INSS nos autos originários foi a mim distribuída sob o número 2007.03.99.003512-1, sendo que, manuseando aqueles autos, verifiquei às fls. 98 que a decisão ora agravada foi reconsiderada pelo MM. Juiz “a quo”.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, apensando-se estes autos, oportunamente, aos da Apelação Cível acima referida, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006041-8 AG 326821

ORIG. : 0700001119 1 VR PINDAMONHANGABA/SP 0700064409 1 VR PINDAMONHANGABA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JAIR DE SOUZA INCAPAZ

REPTE : JOSE BENEDICTO DE SOUZA

ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

No mais, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 66/67, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para restabelecer o benefício assistencial, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$500,00, com base no art. 461 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não obstante a alegada tempestividade do Agravo de Instrumento às fls. 07, observo que, mesmo considerando a data em que o agravante teve acesso aos autos, qual seja, em 22.01.2008, quando então fez carga dos autos, devolvendo-os no dia 19 de fevereiro de 2008 (fls. 97/98), este Agravo de Instrumento é intempestivo.

Nesse sentido, o agravante foi intimado em 22.01.2008, tendo início o prazo para recurso em 23.01.2008 e término em 11.02.2008, sendo certo que o agravante somente protocolou este recurso em 15.02.2008 (fls. 26), ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 15.02.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011315-0 AG 330732

ORIG. : 0700001614 1 VR BIRIGUI/SP

AGRTE : NILVA VALADAO DA SILVA REIS

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILVA VALADÃO DA SILVA REIS contra a r. decisão proferida em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que manteve a nomeação do Dr. Walter de Oliveira Sobrinho como perito nos autos originários.

Irresignada em face dessa nomeação, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Consoante se depreende dos autos, a agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 69/70 e não a de fls. 80 que tão-somente manteve aquela primeira decisão.

Da decisão ora impugnada a agravante foi intimada em 16.01.2008 (fls. 71), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 26 de março do corrente ano, ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 26.03.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.00.009574-5 AG 174148

ORIG. : 200061830048900 5V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DAS MERCES SILVA

ADV : SERGIO GONTARCZIK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que recebeu o recurso de apelação interposto pela autarquia somente no efeito devolutivo.

Pela decisão de folhas 43, foi recebido o recurso, tão-somente, no efeito devolutivo e contra esta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 48/52).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 43).

É a síntese do essencial. Decido.

Ocorre que foi distribuída neste E. Tribunal a apelação nº 2000.61.83.004890-0, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Eva Regina, referente aos autos principais, em julgamento nesta mesma data, o que torna desnecessária a análise dos efeitos da apelação, restando prejudicado este agravo, em razão da perda do seu objeto.

Assim, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte, restando prejudicado o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

Alessandra Reis

Relatora

PROC. : 2004.61.11.001052-3 AC 994490  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : LUIZA IGNEZ MALDONADO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.03.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.04.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.07.2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, corrigidas monetariamente, juros moratórios de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia a majoração dos juros de mora.

Por seu turno, recorre a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido. Requer a redução dos honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 64/71).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade,

a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. "(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 10 de abril de 1948, por ocasião do ajuizamento da ação, contava 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 12).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios, de seu marido, em atividades urbanas no período de agosto a novembro de 1984 e setembro a janeiro de 2001, bem como o desenvolvimento do labor rural (fls.50/51).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram o labor campesino exercido pela parte autora por lapso temporal superior ao legalmente exigido, mencionando as propriedades onde houve prestação de serviços e as atividades desempenhadas. Inclusive os depoentes trabalharam com a requerente, a qual continuava atuando nessas lides até a data da audiência.

Assim, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91 e demonstra claramente que a atividade rurícola desenvolvida supera a atividade urbana, não descaracterizando, portanto o exercício predominante no trabalho rural.

Desse modo presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas a apelação da parte autora quanto aos juros de mora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e dou provimento à apelação da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Luiza Ignez Maldonado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.04.2004 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.037899-9 AG 267754  
ORIG. : 0500003065 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : ANTONIO TOSTA SOBRINHO  
ADV : JOSÉ PAULO BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da medida cautelar de restabelecimento de benefício previdenciário, designou a realização da perícia na cidade de Ribeirão Preto.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não ter condições físicas e financeiras de locomoção até Ribeirão Preto, devendo a prova pericial ser realizada no local de seu domicílio, em São Joaquim da Barra.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque a perícia já foi realizada, conforme informações prestadas pelo Juízo da causa às folhas 101/107.

Com efeito, realizado o exame técnico, a questão discutida neste recurso resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do

artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009319-9 AG 329115

ORIG. : 0800000061 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800000946 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

AGRTE : MARCOS ANTONIO CAVALARI

ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS ANTONIO CAVALARI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Vargem Grande do Sul, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 22.02.08, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25.02.08 (fl. 45, verso).

Assim, iniciado o prazo na data de 26.02.08, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 06.03.08. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 12.03.08 (fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 05.03.08 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2003.61.15.000868-7 AC 1224986

ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORALICE DE SOUZA MACHADO

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 14-05-2003 em face do INSS, citado em 03-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que a autora implementou o requisito etário.

A r. sentença proferida em 13-12-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o disposto no Capítulo V, item 2.1.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 8 do TRF 3ª Região), com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do

novo Código Civil e, após, à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a incidência da verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-05-1926, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-06-1950, com Francisco Machado, qualificado como lavrador (fl. 11), certidão de nascimento de seu filho, registrado em 04-02-1951, constando como local de domicílio a Fazenda Santa Cruz (fl. 14), bem como CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 14-05-1973 a 21-12-1974, 07-04-1975 a 20-11-1975, 21-11-1975 a 30-06-1976, 26-05-1980 a 30-06-1981, 22-10-1981 a 12-11-1981, 16-11-1981 a 20-02-1982, 28-07-1982 a 24-11-1982, 09-06-1983 a 13-08-1983 e 15-08-1983 a 30-09-1985 (fls. 15/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/72.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL.

## COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rural, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº. 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30

(trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.24.001444-5 AC 1094064  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES PERES SALMAZO  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-10-2003 em face do INSS, citado em 08-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 18-01-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (16-06-2004 – data da juntada do mandado de citação cumprido), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia alegando, inicialmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Outrossim, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 01-05-1944, que sempre exerceu a função de rurícola, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-09-1963, com Valmir Salmazo, qualificado como lavrador (fl. 11), escritura pública de permuta de imóveis rurais, lavrada em 22-09-1986, em que constam como partes de um lado a autora e seu marido e de outro o Sr. Henrique Salmazo e sua esposa, todos qualificados como agricultores (fls. 12/16), bem como declarações cadastrais de produtor datadas de 08-06-1986 e 08-03-1994 (fls. 17/18), notas fiscais emitidas no período de 1990 a 2003 (fls. 19/30) e comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1992, 1998 e 2002 (fls. 32/36), estando todos os documentos em nome de seu cônjuge.

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido

em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No entanto, no transcurso do processo a testemunha João Pereira da Silva ao ser ouvida em juízo, afirmou que “Conhece a autora desde 1963/1964 da cidade de Paranapuã/SP, no Córrego do Cedro. Declara que teve arrendamento próximo ao sítio da autora. Acredita que a autora morou nesse sítio uns 25 a 30 anos. A testemunha já arrendou um pedaço de pasto nesse sítio (...)” (fl. 108). Assim, torna-se inviável enquadrá-la como segurada especial – pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Ainda, pela análise das notas fiscais acostadas aos autos, nota-se a considerável diversidade de produtos comercializados pelo marido da autora, o que reforça a idéia de produtor rural, mas não de forma indispensável à própria subsistência.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005



PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente, revogando-se a tutela anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.018110-0 AC 940569  
ORIG. : 0200001136 2 Vr LEME/SP  
APTE : ZULMIRA FLORENCIO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-08-2002 em face do INSS, citado em 13-12-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 10-09-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Em contra-razões, o INSS alega falta de interesse processual e ilegitimidade da parte autora para pleitear a majoração da verba honorária, por ser este direito do advogado.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com relação à preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade da parte autora para pleitear a majoração da verba honorária, há de se observar o disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos seguintes termos:

“ Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Destarte, inobstante a faculdade concedida ao advogado de executar a sentença, no tocante aos honorários advocatícios, a referida previsão legal não deve ser interpretada de forma extensiva a possibilitar que, no transcorrer da ação de conhecimento, possa o patrono discutir o quantum que entende ser devido. Nesse sentido: “Entendo que os honorários são direito do advogado, mas não tem ele legitimidade para discutir a verba enquanto estiver em curso a demanda. Veja-se que o artigo se refere a honorários incluídos na condenação e esta, na hipótese dos autos ainda não está definitivamente certificada. Além disso, o dispositivo reconhece o direito autônomo na fase de execução. Se o legislador quisesse legitimar o advogado também na fase de conhecimento a discutir a verba,

teria disposto de modo diverso” (AGRESP 290.422/RJ).

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – ASSINTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ART. 21 DO CPC – ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 – PRECEDENTES (...)

O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária como direito autônomo, no processo de conhecimento.

(...)

Agravo regimental improvido”.

(STJ – 2ª Turma, AGRESP 366160/RS, Min. Eliana Calmon, v. u., DJ 28.04.2003, pág. 190)

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-04-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 16-07-1990 a 20-01-1991, 01-04-1991 a 10-05-1991, 13-05-1991 a 25-06-1991, 28-06-1991, sem data de saída, 29-07-1991 a 07-01-1992, 15-06-1992 a 30-03-1993, 19-07-1993 a 27-09-1993, 22-11-1993 a 06-06-1994, 17-01-1996 a 13-02-1996, 20-06-1994 a 08-01-1995, 18-09-1995 a 07-01-1996, 13-07-1999 a 04-03-2000, 07-08-2000 a 30-12-2000, 02-01-2001 a 18-02-2001 e 27-08-2001 a 26-12-2001 (fls. 12/20), bem como cartão da Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, com data de ingresso em 17-06-1996 (fl. 11) e recibos de pagamento pelo serviço prestado pela parte autora, em nome da Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, datados de 06-07-1996, 05-10-1996, 04-02-1997, 02-08-1997, 08-11-1997 e 10-10-1998 (fls. 21/26).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 96/98.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública,

conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS em contra-razões, dou parcial provimento à sua apelação para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e nego seguimento à apelação da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.001747-0 AC 998134

ORIG. : 0300010706 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA CAETANO DOS SANTOS

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-07-2003 em face do INSS, citado em 28-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo (05-08-2001).

A r. sentença proferida em 14-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (05-08-2001), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV a partir de cada vencimento, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, alega que o IGPM-FGV jamais foi considerado índice de correção de benefício previdenciário, de modo que a decisão deve ser reformada, a fim de que a correção seja realizada nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários, bem como requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

## DECIDO

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-04-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-09-1963, com Américo Ferreira dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 23).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, aposentando-se por invalidez em 1982, na qualidade de empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) fls. 29/30, na condição de comerciário, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida, ressaltando-se, inclusive a existência na CTPS da demandante de registro na função de “cozinheira” no período de 19-08-2000 a 11-02-2001 (fls. 24/25).

Ademais, em 05-08-2002, realizada a entrevista da demandante no Posto do INSS, a agente administrativa Terezinha de Lima em seu parecer declarou que: “após entrevista minuciosa com a segurada concluímos que não se trata de trabalhadora rural diarista, tendo em vista a falta de convicção no que diz respeito ao conhecimento no meio rural” (fl. 31).

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: “A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

**“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.**

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado

sob os benefícios da justiça gratuita.

5. Remessa oficial à qual se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D.: 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostado aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.039540-2 AC 1055779  
ORIG. : 0500000255 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DANIEL SILVINO DE ASSUNCAO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-03-2005 em face do INSS, citado em 10-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-06-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nos 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 desta Corte Regional, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos,

especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-02-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-07-1963, constando sua qualificação como lavrador (fl. 12), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul datada de 12-08-1974 (fl. 11), notas fiscais (fls. 16/25), ficha de inscrição cadastral do produtor datada de 24-04-1986 (fl. 26), instrumento particular de parceria agrícola firmado pelo demandante pelo período de 19-09-1984 a 30-09-1987 (fl. 27), declaração cadastral de produtor datada de 08-05-1991 (fl. 28), declaração de ITR referente ao exercício de 2002 (fl. 29), bem como cópia da matrícula fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul referente ao imóvel rural pertencente a sua família, no qual o autor alega ter trabalhado (fls. 31/36).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, uma vez que conforme as informações acostadas pelo INSS nas fls. 59/66 (CNIS), o demandante possui registros em atividades urbanas nos períodos de 05-05-1992 a 04-08-1992, 01-08-1992 a 29-10-1992, 19-04-1993 a 03-07-1993 e 02-08-1993 a 14-09-1996, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente no meio rural.

Desta forma, conclui-se que a prova documental demonstra apenas a existência da propriedade agrícola pertencente à família do autor, e não o efetivo exercício do labor rural, tal como alegado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostado aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.043033-5 AC 1059985

ORIG. : 0400000760 1 Vr ITAJOB/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORALICE CAETANO DA SILVA BACALHAU

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-09-2004 em face do INSS, citado em 10-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 08-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-07-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-05-1973, com José de Freitas Bacalhau Neto, qualificado como lavrador (fl. 15), CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural nos períodos de 23-09-1985 a 25-01-1986, 19-08-1986 e sem data de saída, 05-08-1991 a 31-01-1992, 06-07-1992 a 20-02-1993, 14-06-1993 a 30-12-1993, 06-06-1994 a 07-01-1995, 17-07-1995 a 09-03-1996, 24-06-1996 a 08-02-1997, 26-05-1997 a 10-01-1998, 01-06-1998 a 30-12-1998, 10-05-1999 a 22-01-2000, 01-08-2001 a 02-02-2002 e 13-10-2003 a 30-01-2004 (fls. 16/25), certidão fornecida pelo Posto Fiscal de Novo Horizonte informando que o cônjuge da demandante promoveu sua inscrição como produtor rural, na condição de meeiro na propriedade denominada “Fazenda Aroeira”, com início em 16-11-1970 (fl. 27), bem como notas fiscais emitidas no período de 1972 a 1986 (fls. 28/58).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 105/107.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:



“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.06.000920-0 AC 1157816  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : AGOSTINHA DOS SANTOS CAMILO DE SOUZA  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-07-2005 em face do INSS, citado em 24-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 31-03-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente

não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-05-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-03-1962, com Valdemar Poiato de Souza, qualificado como lavrador (fl. 10).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova oral colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/49, aqui transcritos:

Agostinha dos Santos Camilo de Souza (requerente): “A depoente nasceu na zona rural. É filha de trabalhador rural. Começou a trabalhar na roça com cerca de 10 anos. Casou-se em 1962 e continuou trabalhando na roça. Trabalhou até uns dois anos atrás. Nunca foi proprietária de terra. Trabalhou para terceiros. Trabalhava como diarista. Também trabalhou na condição de meeira. Nessa condição trabalhava a depoente, seu marido e seus filhos, sem auxílio de empregados. Como diarista trabalhou no sítio do senhor Sakai, por cerca de nove anos. Como meeira trabalhou no local denominado Rancho Verdura.”

Márcia de Pádua Pereira Mazeto: “A depoente conheceu a autora em 1989. nesse ano a depoente casou-se e foi morar nas terras de seu sogro, Sr. José Pedro Mazeto, denominada Fazenda Estrala Dalva. Nessa época a autora já morava com a sua família na referida fazenda. A depoente não sabe onde ela trabalhava antes de ir morar na fazenda Estrala Dalva, mas é certo que ela trabalhava em fazenda. O marido da autora trabalhava na fazenda na função de serviços gerais. A autora fazia o serviço de casa e também ajudava o seu marido. Ela não tinha um salário separado. É certo que o dono da fazenda tinha conhecimento desse trabalho da autora. Depois que eles saíram da fazenda foram trabalhar em outra propriedade na região. Mudaram-se para a sede desse Município, não sabendo a depoente declinar a época, mas a autora continuou a trabalhar na zona rural como diarista. A autora e os filhos ajudavam o marido em todo o serviço que ele ia fazer, como por exemplo limpar o pomar. A depoente não se recorda até quando eles trabalharam na fazenda.”

Gervásio Kamitani: “O pai do depoente foi dono do sítio Nossa Senhora Aparecida, neste Município. A autora morou e trabalhou no referido sítio cerca de sete anos. Essa relação ocorreu por volta de 1981 a 1988. Eles eram empregados. Trabalhavam mais na empreita e na diária. Assim, não tinham um salário fixo mensal. A Dona Agostinha também ajudava na roça. Fazia o serviço de casa em um período e trabalhava no outro. O depoente não sabe de onde a família da autora veio, antes de morar no Sítio Nossa Senhora Aparecida. Depois disso, eles vieram para a cidade. Passaram a trabalhar como bóias-frias. O depoente recorda-se, inclusive, da autora ter trabalhado em propriedade de sua família, nessa condição. Isso ocorreu por volta de 1989/1990. Não sabe precisar quando a autora parou de trabalhar na roça.”

Luiz Koozo Makino: “O pai do depoente é dono do Sítio Makino. Esse sítio mede 58 hectares. A autora morou e trabalhou nesse sítio de 1988 a 1996. Antes disso trabalhou no sítio do Sr. Sakae. O depoente não sabe onde eles foram trabalhar depois que saíram do sítio de seu pai. Eles trabalhavam por empreita. Era a autora quem tratava desse negócio com o pai do depoente. Na empreita trabalhavam a autora, seu esposo e vários filhos. O pai do depoente cultivava, basicamente, feijão e mandioca. Quando acabava o serviço nas terras do pai do depoente a autora também trabalhava para fora.”

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, especialmente no período de 1996 a 2000, ano em que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Por tal razão, conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade e da contradição existente na prova oral a corroborar a prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000447-7 AC 1190850

ORIG. : 1 Vr COXIM/MS

APTE : MARIA ABADIA DE SOUZA MARTINS

ADV : JOHNNY GUERRA GAI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-05-2004 em face do INSS, citado em 06-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ou da citação.

A r. sentença proferida em 05-09-1999 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custa ex lege.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, o pedido feito em sede de apelação referente antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora que sempre exerceu a função de rurícola, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: consulta feita junto ao Cadastro Nacional de Eleitores, qualificando seu cônjuge como agricultor em 15-05-1986 (fl. 11), declaração de que a parte autora trabalhou como cozinheira rural, datada de 07-04-2004 (fl. 12), matrícula de um imóvel rural denominado “Fazenda Nossa Senhora Aparecida”, com área de 78 has (setenta e oito hectares), adquirido pela parte autora e seu cônjuge em 11-11-1983 e alienado por eles em 11-10-1991 (fls. 30/31), bem como certidões de nascimento dos filhos do casal, nascidos em “Taquary”, lavradas em 22-05-1981 (fls. 32/35) e certidão de seu casamento, celebrado em 14-12-1959, com Geronimo Luiz Martins (fl. 10), todas sem a qualificação profissional do casal.

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada verifica-se que, os documentos das fls. 30/31, registram que a parte autora e seu cônjuge foram proprietários de um imóvel rural, com área de 78 has (setenta e oito hectares), no período de 11-11-1983 a 11-10-1991. A grande extensão da propriedade rural descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. Ademais, a testemunha Antônio Fernandes Sobrinho, genro da requerente, afirma em seu depoimento (fl. 89) que “a parte autora mudou em 1991 da Fazenda Nossa Senhora Aparecida para a Fazenda Bonito” e que esta fazenda “tem uma área total de 2.400 hectares, a qual está sendo partilhada e caberá a ele 800 hectares”, ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que, uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Outrossim, note-se que na declaração prestada, em 07-04-2004, o Sr. Antônio Fernandes Sobrinho, genro da requerente, atesta que a parte autora trabalhou até a data da declaração em sua propriedade rural, como cozinheira rural (fl. 12), demonstrando que a mesma deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregada urbana.

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo: “frise-se que a legislação para caracterizar uma pessoa como empregado urbano, leva em conta a natureza do trabalho e não o local onde ele é prestado” (fl. 96).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente, ficando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na apelação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.002297-9 AC 1184901

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : IRENE MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-03-2005 em face do INSS, citado em 08-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 25-04-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-07-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-08-1971, com Jairo da Silva, qualificado como lavrador (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 39/40, com registro urbano no período de 01-01-1994 a 31-12-1995, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Ademais, a prova oral colhida nos autos atesta que o cônjuge da parte autora trabalhou como vigia nos últimos trinta anos, afastando por completo a possibilidade de extensão do início de prova material apresentado, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/70.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003178-0 AC 1251619  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA OLGARICE BISCO GUSMAO  
ADV : ANA LUÍSA FACURY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-08-2005 em face do INSS, citado em 30-08-2005, pleiteando os benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, previstas nos artigos 42 e 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-04-2007 julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, tendo, ainda, comprovado que atualmente encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, motivos pelos quais requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade ou por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente os pedidos, sob o fundamento de que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por invalidez.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-11-1950, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-11-1967, com Josafat da Silva Gusmão, qualificado como lavrador (fl. 15), bem como CTPS de seu cônjuge com registros como trabalhador rural nos períodos de 01-06-1972 a 31-01-1987 e 03-05-1993 a 25-08-1994 (fls. 18/20).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/79.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de

atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.  
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”  
(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, conforme se verifica na CTPS da parte autora acostada nas fls. 81/83, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que a autora trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido ressaltar que o termo inicial do benefício deve ser fixado em 15-11-2005, data em que a autora implementou o requisito etário (55 anos), já no curso da ação, tendo em vista que a citação se deu em data anterior (30-08-2005).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde 15-11-2005, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas



efetivamente comprovadas nos autos (fls. 37/38). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.036759-9 AC 1147175  
ORIG. : 0400000767 1 Vr ITAPEVA/SP 0400040149 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO SOUTO DA SILVA  
ADV : CLEITON MACHADO DE ARRUDA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-05-2004 em face do INSS, citado em 12-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 23-01-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos das Súmulas 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça até a data do efetivo pagamento com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, a redução dos honorários advocatícios, bem como a sua não incidência sobre as prestações vincendas, considerando-se como tais as vencidas após a prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-04-1935, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 17-06-1967, constando sua qualificação como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das 34/36.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente.”

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação, bem como com relação ao pedido de não incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante

aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da citação, bem como com relação ao pedido de não incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.002201-1 AC 1169430  
ORIG. : 0600000004 1 Vr CARDOSO/SP 0600000165 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : ADELAIDE DE OLIVEIRA  
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-01-2006 em face do INSS, citado em 07-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo (10-12-2003).

A r. sentença proferida em 28-04-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 24-04-1916, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

Como início de prova material, a autora apresentou a certidão de seu casamento, celebrado em 03-12-1949, com Antônio Cassiano de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 13) e a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 02-07-1989, qualificado como agricultor (fl. 14) e comprovante de que a parte autora recebe pensão por morte de seu cônjuge como rurícola (NB: 21/093.558.900-7), desde 02-07-1989 (fl. 75), bem como comprovante de requerimento de ficha de inscrição cadastral de produtor, datado de 06-09-1989 (fl. 18), declaração cadastral de produtor, constando que a área total do imóvel é de 80,50 has (oitenta hectares e cinquenta ares), datada de 06-09-1989 (fl. 19), notas fiscais, emitidas nos anos de 1989/1997 (fls. 20/23, 26/29, 31/33, 35, 38/41, 43/48, 54/57, 59/69 e 72), pedidos de talonário de produtor, datados de 15-09-1989, 15-05-1991, 22-07-1993, 06-03-1995, 21-01-1996 e 09-10-1996 (fls. 24, 34, 49, 58 e 70/71), declarações de produtor agropecuário ou pescador, datadas de 20-03-1990 e 20-03-1991 (fls. 25 e 30), notificações de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de um imóvel rural denominado “Sítio Santo Antônio”, com área de 66 has (sessenta e seis hectares), referentes aos exercícios de 1992 e 1995 (fls. 37, 52/53 e 80), certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1997/2002 (fls. 51 e 73/74), todos em nome da parte autora.

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, §1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Não obstante a documentação apresentada verifica-se que, os documentos das fls. 20/23, 26/29, 31/33, 35, 38/41, 43/48, 54/57, 59/69 e 72, registram uma considerável comercialização e produção de leite e laticínios na propriedade da parte autora, excedendo

em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-la como segurada especial – pequena produtora rural, que vive sob o regime de economia familiar.

Ademais, nota-se que a área total da propriedade rural excede em dimensão, sendo classificada como “Empregador IIB” no enquadramento sindical do imóvel (fls. 37, 52/53 e 80), ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar.

Ademais, a despeito de evidenciar a descaracterização da atividade exercida sob o regime de economia familiar, ressaltam-se os recolhimentos efetuados pela requerente junto ao INSS como empregadora rural nos anos de 1990 e 1991 (fls. 15 e 17).

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados aos autos revelam razoável produção agrícola, incompatível com o regime de economia familiar, que é delimitado pela pequena propriedade rural, com pequenas e rudimentares culturas de subsistência, revelando ser o requerente, empregador rural.

2. Ademais, a Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200003990599149/SP, 7º T., REL. DES. LEIDE POLO, D.: 22/08/2005, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 260).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não-comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015288-5 AC 1189852

ORIG. : 0400000667 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400000667 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELVIRA NOVAGA NUNES (= ou > de 60 anos)

ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-05-2004 em face do INSS, citado em 13-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 67/70.

A r. sentença proferida em 04-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento eventuais despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Por sua vez, recorre a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a incidência da correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência de ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, “não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz” (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO.”

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-08-1927, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento ocorrido na Fazenda São Luiz (fl. 10), a certidão de seu casamento, celebrado em 23-10-1948, com José Nunes, qualificado como lavrador (fl. 11), certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraju/SP, demonstrando que a demandante, em razão do falecimento de seu pai, tornou-se proprietária de parte de um imóvel rural (fls. 13/15), bem como documentos fornecidos pela Diretoria de Ensino da Região de Piraju/SP, informando que os filhos da autora, no período de 1958 a 1964, estudaram na Escola Mista da Água de São Bartolomeu e na Escola Mista da Fazenda São Luiz (fls. 16/19).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor

Anníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 110/111, aqui transcritos:

Antonio Maria: “Conhece a autora desde o ano de 1958, sabendo informar que ela sempre trabalhou como rurícola, o mesmo ocorrendo com seu marido. O depoente não sabe precisar quando a autora parou de trabalhar, nem tampouco esclarecer o nome de eventuais fazendas onde a mesma trabalhou. Segundo comentado com o depoente a autora nasceu na Fazenda São Luiz. A autora voltou a conviver na mesma cidade que o depoente em 1977. Acredita que desde 1977 a autora já não mais trabalha”.

João Pereira: “Conhece a autora há mais de 65 anos, sabendo informar que ela sempre trabalhou como rurícola, segundo o depoente a autora trabalhou na Fazenda São Luiz, local onde também laborava seu marido. Afirma, ainda, que o marido da autora trabalhou parte do tempo como rurícola e outra parte como motorista da fazenda. Não sabe precisar quando a autora parou de trabalhar, esclarecendo, contudo, que atualmente ela não se encontra mais trabalhando. O depoente não sabe informar quando a autora se mudou para Cerqueira César, acreditando que tal ocorreu após 1972, data em que ele se mudou para a cidade”.

Pelos depoimentos acima transcritos, verifica-se que a parte autora não permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida (55 anos), uma vez que parou de trabalhar em meados de 1977, não preenchendo, assim, o requisito da idade para a concessão do benefício, conforme determina o artigo 48 da Lei 8.213/91.

Verifica-se, outrossim, que o cônjuge da autora chegou a trabalhar como motorista da fazenda, o que demonstra que o mesmo não laborou exclusivamente no meio rural.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024472-0 AC 1202051

ORIG. : 0500002039 1 Vr GUAIRA/SP

APTE : MARIA APARECIDA GERMANO ROSA (= ou > de 60 anos)

ADV : ALINE CRISTINA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2005 em face do INSS, citado em 14-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 14-12-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

## DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-01-1931, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: declarações de ex-empregadores, atestando que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 01-01-1980 a 31-12-1988 e de 2000 a 2001, datadas, respectivamente de 04-09-2005 e 15-09-2005 (fls. 12/13), CTPS própria, constando apenas sua qualificação civil (fl. 15) e certidão de seu casamento, celebrado em 08-06-1982, com João Rosa Filho, qualificado como lavrador (fl. 16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...”

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 65/66, com registros urbanos nos anos de 1958, 1987, 1989, 1990 e 1995, tendo ele recebido o benefício de Abono de Permanência em Serviço (NB: 48/080.202.949-3), como comerciário, no período de 19-04-1989 a 28-09-1992 (fl. 67), quando, então, passou a receber o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/047.914.646-2), também como comerciário (fl. 68).

Com relação às declarações de ex-empregadores não contemporâneas, tais documentos equiparam-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório. Verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome capaz de demonstrar o exercício de atividade rural por ela alegado.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora em seu depoimento pessoal, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 84/89, aqui transcritos:

Maria Aparecida Germano Rosa (requerente): “Parou de trabalhar porque deu derrame há cinco anos. Não recebe benefício do INSS, recebeu por nove meses, depois cortaram. Começou a trabalhar com dez anos de idade. Trabalhava de empregada, conheceu seu marido, casou, depois mudou para a roça e depois parou. Parou de trabalhar na roça. Já faz tempo que parou, não lembra muito bem quanto tempo faz. Casou e parou, tinha sua mar que era velha. Depois que teve filho ia no pau-de-arara trabalhar na roça algum dia, tinha seu cunhado que a levava na roça. De vez em quando ia trabalhar na roça, só para dar uma ajudadinha. Agora seu esposo está aposentado. Ele trabalhava na roça e morou na roça. Ele trabalhou na cidade. Trabalhava na esquina da quinze, era maquinista. Quando ele era maquinista, nas férias, ele trabalhava na roça. Na Brazcot ele era maquinista. Para Mário ele vendou feijão, depois que ele aposentou com a mixaria que ele aposentou. Ele ia buscar amostra de feijão. Na Agrin, ele foi maquinista também. Como empregada, trabalhou na cidade, e muito. Era babá. Quando era empregada trabalhava na cidade. Trabalhou na zona rural, no arara. Como babá não trabalhava muito tempo, logo arrumava outra, trabalhou para os Lélis, Santana, Cavenague. Não marcava por quanto tempo trabalhou.”

Frâncico Antônio Pugliesi: “Não é parente da autora. Conhece ela há vinte e cinco anos, trinta anos mais ou menos. Ela teve derrame, acho que não trabalha mais. Quando a conheceu ela trabalhava na lavoura. Ela já tinha filhos. Mesmo depois de ter filhos ela continuou na roça, foi até oitenta e nove que ela trabalhava. Dois anos ela trabalhou de forma constante para o depoente, oitenta e nove, noventa. Ela fazia serviço de lavoura, algodão, carpia algodão. Mais ou menos uns dois anos, oitenta e nove, oitenta e oito, por aí. A família dela sempre trabalhou na roça.”

José Antônio Barros Lélis: “Não é parente da autora. Conhece ela e a família desde a década de cinquenta, quando eles trabalhavam na fazenda Cervo, então faz muito tempo que a conhece. Na época ela trabalhava na lavoura para o seu João Rosa, eles trabalham no Cervo. Quando a conheceu eles já deviam ter tido filhos. Ela já está de idade. Depois que ela teve filhos ela continuou a trabalhar, o depoente sempre via. Não sabe dizer se ela trabalhava de forma continuada. Ela pode já ter trabalhado na cidade mas o depoente não sabe dizer. Ela não trabalha mais, hoje, ela é doente. Ela parou há mais ou menos seis, sete anos, acha que ela está enferma há uns

seis anos já. Ela trabalhou na fazenda Santa Helena na década de oitenta, não sabe precisar quando, tanto ela quanto o marido dela trabalharam lá.”

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.043346-1 AC 1243232

ORIG. : 0500000233 1 Vr POMPEIA/SP 0500009887 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIANA NASCIMENTO GOMES

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-03-2005 em face do INSS, citado em 30-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o cumprimento dos requisitos legais.

A r. sentença proferida em 18-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-01-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 1956, com Clemente Gomes Pego (fl. 15) e certidões de nascimento de seus filhos registrados em 01-07-1970 e 12-11-1977 (fls. 16/17), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador, bem como ficha de inscrição de seu cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana datada de 02-10-1979 (fl. 18).

Embora viúva há aproximadamente 15 (quinze) anos, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores e continuou a trabalhar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária,



conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50 e 93/94.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
  2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”
- (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

**“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência

legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão,

independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047900-0 AC 1255228  
ORIG. : 0500000589 2 Vr APARECIDA/SP 0500012570 2 Vr APARECIDA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON DE LIMA  
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-06-2005 em face do INSS, citado em 07-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23-09-2003).

A r. sentença proferida em 22-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde janeiro de 1997 (data em que o autor implementou o requisito etário), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81, com incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação ou prolação da sentença, bem como que os valores em atraso sejam corrigidos de acordo com a Súmula n.º 8 desta Corte Regional e Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela requerida, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o autor não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte.”

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (23-09-2003).

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)”

In casu, a parte autora, nascida em 21-01-1932, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1997, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 96 (noventa e seis) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 8 (oito) anos e 06 (seis) meses, conforme o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição constante nas fls. 67/68.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.”

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de

aposentadoria por idade.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora em contra-razões (fls. 114/116), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (23-09-2003) e dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001106-7 AG 323382  
ORIG. : 200761190046840 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001621-1 AG 323806

ORIG. : 200761270049637 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : ZULEIDE ZANOTI BARZON

ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de

pericimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

---

[1] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[3] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[5] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[6] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe*

Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[7] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[8] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[9] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00060 AC 754956 2001.61.11.001121-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : JOAO CAZO

ADV : APPARECIDA POLETTO DE ALMEIDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### DESPACHO:

PROC. : 2005.61.18.000242-8 AC 1290495

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : DARCI MANOEL MONTEMOR

ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 211/215: recebo a apelação interposta pelo INSS nos seus regulares efeitos.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, à parte autora para contra-razões.



São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.24.000646-5 AC 1044142  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : JONATAS RODRIGUES DE MATTOS incapaz  
REPTE : EVANIL RODRIGUES DE MATTOS  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 158, no sentido de ter decorrido o prazo concessivo de 30 (trinta) dias para que a representante da parte autora regularizasse sua representação processual, tendo em vista a procuração de f. 14, ter sido assinada por Jonatas Rodrigues de Mattos, menor, nascido aos 10 de abril de 1992.

-Intime-se, pessoalmente, Evanil Rodrigues de Mattos, a dar andamento ao feito, cumprindo devidamente a determinação de f. 149, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 15 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000715-4 AC 1269099  
ORIG. : 0400000816 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA DE LOURDES TREVEZAN RAIZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos comprovante de recebimento de benefício de pensão, conforme alegado na petição inicial e no laudo social.

São Paulo, 15 de abril de 2008

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.26.000792-6 AC 1025933  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 52, em que Herculano Rodrigues Teixeira requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 07), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.13.001991-3 AC 1258123  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO CLARO FERREIRA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural ou aposentadoria por invalidez ou o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93..

A r. sentença apelada, de 16.01.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (30.06.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelos índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, e honorários periciais e da assistente social fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, a aplicação da correção monetária conforme os índices utilizados para os benefícios previdenciários, e a isenção das custas processuais. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da liquidação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Anulo a decisão de fs. 154/158, haja vista a juntada, só agora, do recurso adesivo de fs. 166/168, tempestivo.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/19);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 25);
- c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 26/32).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 100/106).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.04.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.08.002011-5 AC 1265222  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO LUIS BATISTA  
ADV : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 106/107, em que Osvaldo Luís Batista requer a juntada aos autos de substabelecimento de mandato, com reserva de poderes, bem assim vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

-Defiro.

-Dê-se ciência.

Em , 24 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.11.002274-1 AC 1248747  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISABETE NASCIMENTO DE ARAUJO  
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – UFOR, para que inclua no pólo ativo da demanda os filhos do de cujus, menores à época do óbito, quais sejam: Larissa Nascimento de Araújo, Tatiane Antonia Nascimento de Araújo

e Taís Nascimento Araújo.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.002648-5 AC 852149

ORIG. : 0200000138 2 Vr CATANDUVA/SP

APTE : NILSO APOLINARIO

ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 184/185, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Nilso Apolinário.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 16), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.13.002754-9 AC 1273229

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA)

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002864-9 AC 1272680

ORIG. : 0600000446 2 Vr CRUZEIRO/SP 0600035423 2 Vr CRUZEIRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA DA SILVEIRA DE SOUZA

ADV : JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a juntada da fotocópia da certidão de nascimento ou da carteira de identidade do falecido, ou qualquer outro documento de identificação civil onde conste sua data de nascimento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002873-0 AC 1272689  
ORIG. : 0600000923 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600076140 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELARMINA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : BELARMINA FERREIRA DE SOUZA)

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.05.003006-0 AC 1277854  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ADRIANO BUENO DE MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMELINA ZINI MACHADO e outros  
ADV : NELSON LEITE FILHO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 136, providenciem os apelados Emelina Zini Machado, Eugenio Antonio Contador, Rosalina Delbelo Belussi Corsi, Waldemar Lopes, Tarcisio Batistela e Aristides Ferreira Marques cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003907-6 AC 1274261  
ORIG. : 0700013695 1 Vr AMAMBAl/MS 0700000499 1 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANIR QUEIROZ NETO  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : EVANIR QUEIROZ NETO)

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004340-7 AC 1274726  
ORIG. : 0600001131 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600093737 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO MARQUES BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : VERONICA TAVARES DIAS

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : VALDOMIRO MARQUES BATISTA)

São Paulo, 02 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.08.004436-3 AC 1285808

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE RIBEIRO

ADV : PAULO ROBERTO GOMES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o falecimento de Roberto Carlos Moreira Nunes, mediante a juntada da correspondente certidão de óbito.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004750-4 AC 1275135

ORIG. : 0400001205 3 Vr ITAPEVA/SP 0400057707 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VITOR JAQUES MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LURDES RIBEIRO ROCHA

ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : LURDES RIBEIRO ROCHA)

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005416-8 AC 1276656

ORIG. : 0700000343 1 Vr BATAYPORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ITELVINA ZOTI NATALI

ADV : ADRIAO COELHO PEREIRA

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ITELVINA ZOTI NATALI)

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005566-5 AC 1276818  
ORIG. : 0400000732 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400003064 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZA TOBIAS DE SANTANA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 73/74, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria Tereza Tobias de Santana.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 74), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.26.005926-1 AC 1251821  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : CLOVIS GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos por Clovis Garcia à decisão de fl.191/201, que acolheu as preliminares argüidas pela parte autora e, com abrigo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao recurso do autor.

Sustenta o embargante que houve omissão na decisão embargada, uma vez que não se pronunciou acerca dos pedidos constantes dos itens “b.2.1 a b.2.5” da inicial (fl.207/208), in verbis:

a) que o Instituto embargado deve calcular a renda mensal da aposentadoria, com base na média aritmética (salário-de-benefício) dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento do embargante do último emprego (01/09/88), corrigindo os vinte e quatro (24) primeiros pela variação nominal da ORTN/OTN (b.2.1. a b.2.3);

b) que o Instituto embargado deve, em seguida, aplicar o preceito do art.58 do ADCT, para obter a equivalência em número de salários mínimos, mediante a divisão da renda mensal obtida, pelo Salário Mínimo de Referência em vigor no mês de 09/88, na forma determinada pelos artigos 2º, 3º e 4º, II, do Decreto nº 2.351/87 e jurisprudência dominante, conforme exposto nos ítes 15/17 da inicial (b.2.4);

c) que o Instituto embargado deve, finalmente, reajustar a renda mensal encontrada, a partir de 04/89, mediante a multiplicação da equivalência em SM encontrada, pelo salário mínimo de cada mês até 12/1991, data da regulamentação da Lei 8213/91, e, a partir daí, pelos índices legais de reajustamento periódicos, até 10.07.2000, data do requerimento administrativo do benefício, pois, só a partir desta data é que se darão os efeitos financeiros (b.2.5).

Argumenta ser essencial que os pontos omissos constem do inteiro teor da condenação do INSS, para se evitar prejuízos ao embargante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do §1º do art. 557 do Código do Processo Civil o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, assim, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como Agravo Legal.

O agravo merece acolhimento, como a seguir exposto.

A decisão ora impugnada apreciou a matéria, restando consignado que “Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria proporcional por

tempo de serviço, calculada na forma do artigo 33 do Decreto 89.312/84, com coeficiente de cálculo de 83% do salário-de-benefício, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos exigidos na vigência daquele diploma legal. O benefício deverá ser atualizado em conformidade com a legislação previdenciária e ser pago a partir da data do requerimento administrativo (10.07.2000; fl.90), consoante a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo tal requerimento, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da aludida data.”

Todavia, deixou de constar no decisum os critérios de cálculo para apuração e evolução da renda mensal inicial, vez que o autor cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em data anterior à atual Constituição da República.

A aposentadoria em questão deve ter sua renda mensal inicial apurada de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, como demonstra o enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Em se verificando que o benefício do autor foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da renda mensal inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critérios atualizadores dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Assim, deve ser utilizado o correto salário-de-benefício, obtido após a correção dos salários-de-contribuição nos moldes acima expostos, para apuração da renda mensal inicial do benefício, inclusive no que diz respeito ao artigo 58 do ADCT, bem como quanto aos reajustes posteriores.

Todavia, no que tange ao artigo 58 do ADCT deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários como divisor para a obtenção da equivalência salarial. A esse respeito confira-se jurisprudência:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.**

1 – Acórdão originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 – A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 – O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 – Embargos não conhecidos.

(STJ – ERESP – 195977/RS – Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 12.03.2003, DJ de 24.05.2004, p. 151).

A partir de janeiro de 1992 devem ser aplicados os critérios previstos na Lei 8.213/91 e legislação superveniente, para fins de evolução da renda mensal inicial até 10.07.2000, termo inicial do benefício.

O benefício deverá ser atualizado em conformidade com a legislação previdenciária e ser pago a partir da data do requerimento administrativo (10.07.2000; fl.90), conforme constou da decisão impugnada, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para que na apuração da renda mensal inicial seja utilizada a ORTN/OTN como critérios atualizadores dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT, sendo que a partir de janeiro de 1992 devem ser aplicados os critérios previstos na Lei 8.213/91 e legislação superveniente, para fins de evolução da renda mensal inicial até 10.07.2000, termo inicial do benefício.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

**SÉRGIO NASCIMENTO**

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.83.005951-4 AC 1284068  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONIA MARIA PERDIGAO DA SILVA  
ADV : CELSO AUGUSTO DIOMEDE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Não se sabe, ao certo, a espécie de benefício gerador da pensão por morte, o que é imprescindível para a solução do litígio em termo



da L. 6.423/77.

Há benefícios que não geram a aplicação da L. 6.423/77 (v.g. invalidez).

Diante disso, comprove a autora SONIA MARIA PERDIGÃO DA SILVA, no prazo de 30 (trinta dias), a espécie de benefício do segurado falecido.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005991-9 AC 1277243  
ORIG. : 0600001018 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA CULERE CARVALHO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : LEONILDA CULERE CARVALHO)

São Paulo, 02 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006054-5 AC 1277305  
ORIG. : 0600000763 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0600034218 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : BENEDITA DE SOUZA SIQUEIRA ALVES  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : BENEDITA DE SOUZA SIQUEIRA ALVES)

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006840-4 AC 1278829  
ORIG. : 0500001400 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500047606 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE OLIVEIRA BARROS  
ADV : IVONETE MAZIEIRO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : JOSE OLIVEIRA BARROS)

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.03.007159-7 AC 1291285  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIEZER GOMES DA SILVA  
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Sobre o fato superveniente à sentença (fs. 83/86), digam as partes.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007713-2 AC 1280466  
ORIG. : 0600000785 1 Vr BRODOWSKI/SP 0600021127 1 Vr BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA DOS ANJOS ARANTES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ROSA DOS ANJOS ARANTES)

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.007919-0 AC 2180782  
ORIG. : 0600000379 1 Vr GUARA/SP 0600014365 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MOURA BORBA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA APARECIDA MOURA BORBA)

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008519-1 AG 328534  
ORIG. : 200761190094547 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CAROLINE ONORATO DA SILVA  
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caroline Onorato da Silva em face de decisão proferida nos autos da ação de percepção do benefício de pensão por morte, na condição de dependente, após ter completado 21 anos, em que a d. Juíza a quo indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão atacada.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se da Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, que os filhos ou enteados de até 21 anos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

Tal dispositivo legal abarca o princípio constitucional que assegura o direito à educação (artigo 205 da CF/88) e tem como objetivo assegurar a continuidade dos estudos (artigo 206, I, da CF/88), tornando, assim, eficaz o princípio constitucional.

Ademais, revela-se a condição de dependência da autora, ora agravante, embora tenha completado 21 (vinte e um) anos, pois ainda não concluiu o curso universitário motivo pelo qual não poderia haver a extinção da pensão por morte enquanto mantida tal condição, uma vez tratar-se de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.009273-0 AC 1283391

ORIG. : 0400000274 2 Vr ADAMANTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIO SOARES

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem os autos ao Juízo de origem, para ser certificada a tempestividade ou não da apelação.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.010304-0 AC 1286513

ORIG. : 0200002448 3 Vr DIADEMA/SP

APTE : FRANCISCA GOMES SILVA TONHEZ

ADV : JAMIR ZANATTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARTHUR LOTHAMMER

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE : FRANCISCA GOMES SILVA TONHEZ)

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011327-7 AG 330740

ORIG. : 0800000326 1 Vr CASA BRANCA/SP 0800013215 1 Vr CASA BRANCA/SP

AGRTE : JOAO CARLOS LIMA

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.2008 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 12.02.2008 e 25.02.2008 (fl. 35/36), consignando ser portador de menisco cístico, outras gonartroses primárias e mal formação congênita do joelho, incapacitando-o para suas atividades laborais, como soldador.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011671-0 AG 330831

ORIG. : 0700001241 4 Vr CUBATAO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO CARLOS BARROS VIANA

ADV : LEILA APARECIDA REIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por Antonio Carlos Barros Viana, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não padece mais o autor de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 26.07.2007 (fl. 31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 26.10.2007 e 02.10.2007 (fl. 32/33), consignando padecer de protusão discal lombar posterior em L4-L5 e L5-S1, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se o d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011672-2 AG 330830

ORIG. : 9500000277 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TIMOTHEO PAVON e outros

ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que fixa prazo para comprovação da revisão dos benefícios e apresentação dos cálculos dos valores atrasados, sob pena de crime de desobediência.

Sustenta-se, em suma, ser indevida a equivalência salarial depois da implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, bem assim a prescrição quinquenal das prestações revistas de acordo com a Súmula TFR 260 .

Relatados, decido.

Descabe dar guarida a implantação da equivalência salarial relativamente aos benefícios do agravado, pois segundo a decisão exequenda, o termo final dessa equivalência ocorreu em 24.07.91, data de implantação dos planos de benefício e custeio (L. 8.213/91 e L. 8.212/91).

Daí por diante, ao que tudo indica, existem parcelas prescritas que nem por isso impedem o cálculo do benefício revisto para apurar o seu efetivo valor em 1990 e 1991, e o atual valor, mas essa providência não é do INSS, mas sim dos segurados, mediante a elaboração do cálculo aritmético e da respectiva memória, bem assim a execução das eventuais diferenças, na forma do art. 730 do C. Pr. Civil.

Ademais, é certo que houve a revisão dos benefícios dos segurados, o que afasta a tipicidade do ilícito penal mencionado na decisão agravada (fs. 321/323).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para dispensar a autarquia de cumprir a decisão agravada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011680-1 AG 330840

ORIG. : 0800027581 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800000323 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AILTON BENEDITO CARDOSO

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Ailton Benedito Cardoso, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00. O agravante alega, primeiramente, nulidade da decisão ante a ausência de fundamentação. Sobre a questão de fundo aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. No caso em tela, a decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido “in totum” o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.2008 (fl. 62), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 22.01.2008 (fl. 56), consignando ser portador de transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Ademais, infere-se da declaração de fl. 59 que o agravado encontra-se internado na Fundação Espírita Américo Bairral, em tratamento de saúde, desde 24.01.2008.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01).

Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”, o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011816-0 AG 330947  
ORIG. : 200761830062368 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AIRES DE ALMEIDA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011831-7 AG 330957  
ORIG. : 0800000519 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800021676 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : REGINALDO RAIMUNDO DA SILVA  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de aposentadoria por invalidez c/c auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.02.2007 (fl. 54), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que

a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo de avaliação de capacidade laboral emitido em 23.01.2008 (fl. 58/59), consignando ser portador de hérnia discal compressiva em L3-L4 e abaulamento discais em L4-L5 e L5-S1, travamentos musculares freqüentes após esforços, dores pluriarticulares acometendo ombros, quadris e joelho esquerdo, sugerindo poliartrite reativa, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012290-4 AG 331200  
ORIG. : 0700002236 3 Vr ITATIBA/SP 0700102244 3 Vr ITATIBA/SP  
AGRTE : GERALDA PEREIRA  
ADV : AGNALDO LUIS FERNANDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012415-9 AG 331275  
ORIG. : 0800000379 1 Vr VIRADOURO/SP 0800004851 1 Vr VIRADOURO/SP  
AGRTE : LAOR BENTO DOS SANTOS  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.012645-6 AC 1264058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JUSSARA BARBUTTO AMADO



ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUSSARA BARBUTTO AMADO em face da decisão do Relator que deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a proceder à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos no recálculo da renda mensal inicial, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega a parte autora que há contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que como a pensão por morte foi concedida em 13/07/1999, na vigência da Lei nº 9.032/95, o percentual aplicável é de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data do seu falecimento.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 103/105, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ; EARESP nº 299.187-MS, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[1]</sup>, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

A decisão embargada contém a contradição apontada pela embargante.

Com efeito, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Entretanto, como a pensão por morte da autora foi concedida em 13/07/1999, ou seja, na vigência da Lei nº 9.032/95, o percentual aplicável é de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data do seu falecimento.

Portanto, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação, que passa a integrar a decisão embargada.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012708-2 AG 331480  
ORIG. : 200761050140366 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE ANGELO  
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012762-8 AG 331444  
ORIG. : 0800000363 1 Vr COTIA/SP 0800018900 1 Vr COTIA/SP  
AGRTE : LEANDRINA DOS SANTOS DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de benefício assistencial movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega que preencheu os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, quais sejam, miserabilidade e deficiência para os atos da vida civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, à juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Assim, não vislumbro relevância na fundamentação da agravante a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012810-4 AG 331601  
ORIG. : 200661120115934 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : VALMIR JOSE GASQUE  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012866-9 AG 331591  
ORIG. : 200861270010520 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : MERCEDES DA SILVA  
ADV : ROBERTA BRAIDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, recolheu contribuições previdenciárias até 30.08.2007 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos Atestados Médicos emitidos em 10.10.2007 e 01.02.2008 (fl. 15/16), consignando ser portadora de neuropatia e fibromialgia, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades funcionais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.013173-5 AG 331808  
ORIG. : 0800000738 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : NEILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES NASCIMENTO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada de auxílio-doença.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Ressalto que ante o teor do atestado de fl. 18, de 29/02/2008, caberia a agravante formalizar pedido de prorrogação do auxílio-doença concedido até 14/03/2008 (fl. 17).

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.015045-8 AC 1106496  
ORIG. : 0300000197 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0300006041 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ROBERTO BATISTA  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA  
D E C I S Ã O

Agravo contra decisão de fs. 67/68 que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento ao recurso, recebidos como embargos de declaração.

A autarquia sustenta que o valor do cálculo importa em R\$ 26.265,51 e não o acolhido de R\$ 28.265,51, ambos válidos para outubro/2004.

Relatados, decido.

Os valor em tela consta do cálculo da autarquia de fs. 21, sendo que o valor de R\$ 26.265,53 se deve à falha de impressão, pois se o valor do "TOTAL CORRIGIDO" é de R\$ 25.087,95 e o de "HONORÁRIOS" R\$ 3.177,56 o seu somatório obrigatoriamente monta em R\$ 28.265,51.

Posto isto, acolho os embargos de declaração para confirmar a existência do erro gráfico e, o valor da execução em R\$ 28.265,51 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), válido para outubro/2004.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.018466-7 AC 1193870  
ORIG. : 0500001291 1 Vr VIRADOURO/SP 0500007036 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA ROQUE  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 02 (duas) filhas menores de 21 (vinte e um) anos, consoante certidão de óbito de fl. 06 (Ana Paula e Jussara).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluí-las no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.020020-0 AC 1195756  
ORIG. : 0600000579 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600047180 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA MARTINS DA SILVA  
ADV : JORGE CHAIM REZEKE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 55, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o seu novo endereço, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.022685-6 AC 1199430  
ORIG. : 0500001249 3 Vr TATUI/SP 0500146337 3 Vr TATUI/SP  
APTE : BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda TIAGO MOREIRA DOS SANTOS, LEANDRO MOREIRA DOS SANTOS e LUCAS MOREIRA DOS SANTOS, herdeiros necessários do de cujus Levino Aparecido Moreira dos Santos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.025781-6 AC 1203911  
ORIG. : 0600000147 1 Vr IPUA/SP 0600002469 1 Vr IPUA/SP  
APTE : JOSE AMARO BERNARDO  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, para que apresente aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez dias).

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.99.030543-2 AC 705823

ORIG. : 0000001303 2 Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO SAITO BARRETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE SATURNINO FILHO  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 124/126: recebo recurso adesivo interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para contra-razões.  
São Paulo, 14 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.030748-7 AC 1137882  
ORIG. : 0500000742 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA e outros  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o “de cujus” deixou, além daqueles que já constam no pólo ativo da ação, outros dois filhos menores de 21 (vinte e um) anos, consoante consta da certidão de óbito de fl. 19 (Cristiano e Marcelo).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependentes do segurado na mesma classe dos autores (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, deverá a parte autora regularizar a representação processual de Denis de Souza (fl. 102), apresentando aos autos procuração por instrumento público.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.032148-8 AC 1215078  
ORIG. : 0400000708 1 Vr GARCA/SP 0400015153 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO DOS SANTOS  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, fundada no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, alegando que não foi abordada a questão relativa a compensação de valores pagos à parte autora a título de auxílio-doença.

Constatada a sua tempestividade, apresento o feito em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO

O agravante tem razão.

Houve omissão no julgamento no que toca a abordagem da compensação dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença.

Considerando que o benefício de auxílio-doença foi administrativamente concedido à parte autora no período de 14/02/2005 a 28/04/2005, em juízo foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, determino que os valores pagos pela autarquia a título de auxílio-doença, posteriormente à data da citação, sejam devidamente compensados na forma da lei. Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão de fls. 130/134, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, determinando a compensação dos valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença, conforme acima especificado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.032294-3 AC 906631

ORIG. : 9300000562 1 Vr BARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : APARECIDA PADELA PRETO

ADV : WILSON RODNEY AMARAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 106/107, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Aparecida Padela Preto.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 107), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.03.99.032892-1 AC 907551

ORIG. : 0100000825 1 Vr IGARAPAVA/SP

APTE : ABADIA VIANA DA SILVA

ADV : NILVA MARIA PIMENTEL

APTE : ORESTINA COSTA DE PAULA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

ADV : RUTE MATEUS VIEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 271: anote-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.036313-2 AC 1146584

ORIG. : 0300000977 3 Vr REGISTRO/SP 0300018460 3 Vr REGISTRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : ALLAN LEITE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA ANTONIA DA SILVA)

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.042832-5 AC 1240754  
ORIG. : 0700001228 4 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : EVA BRASILIA SUDARIO DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, solicitando com maior brevidade, cópia do pedido inicial, ata de audiência, depoimentos pessoal e testemunhais, sentença e eventual certidão confirmando o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 269.01.2006.013617-1 (ordem nº 1365/06), o qual, consoante certidão de fl. 39, encontra-se arquivado na caixa nº 296/07 daquele fórum, a fim de que se possa verificar a ocorrência de eventual coisa julgada.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.046248-1 AC 1162355  
ORIG. : 0200002008 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200026206 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : BARBARA PRIMA DE AZEVEDO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 172: ciência às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.046764-4 AC 1066664  
ORIG. : 0400001366 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LORIVAL CANDIDO DE LIMA  
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Intime-se Lorival Cândido de Lima, para que traga aos autos cópia legível das páginas 7 (doc. f. 13) e 12 (doc. f. 27) de sua CTPS, tendo em vista a impossibilidade de se averiguar a data de rescisão dos respectivos contratos de trabalho.



-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.047008-8 AC 1164628  
ORIG. : 0300001372 1 Vr RANCHARIA/SP 0300025899 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : IRACEMA CAETANO PETROCELLI e outro  
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias regularize a representação processual da co-autora Viviane Caetano Petrocelli, apresentando instrumento de mandato.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.048190-0 AC 1256107  
ORIG. : 0600000192 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : MARILDO DINIZ  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Diante do contido no parecer do Ministério Público Federal (fl.148), encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – UFOR, para que seja cancelada a Distribuição, bem como determino o retorno do feito à Vara de origem para regular andamento processual, haja vista que a subida dos autos para esta Corte ocorreu de forma equivocada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.048197-5 AC 1070126  
ORIG. : 0500000307 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : EDILSON BRAGA DOS SANTOS  
ADV : DIRCEU SCARIOT  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora de decisão monocrática que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença a partir da citação.

Alega o embargante haver contradição na decisão em tela, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, vez que arbitrada sucumbência recíproca, tratando-se a inicial, entretanto, de pedidos alternativos.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

De fato, o acolhimento de um dos pedidos alternativos não implica sucumbência recíproca.

Entretanto, na hipótese, o pedido formulado na exordial pela parte autora refere-se à concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo certo que, tendo sido julgado improcedente em primeiro grau, foi, todavia, acolhido parcialmente nesta instância, para conceder à parte autora tão somente o benefício de auxílio-doença a partir da citação, configurando-se, assim, a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada.

Na verdade o que pretende a embargante é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Destarte, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.048274-8 AC 1070203  
ORIG. : 0500000050 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINETE EMILIANO PEREIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARINETE EMILIANO PEREIRA)

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083612-0 AG 307332  
ORIG. : 0700050330 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700001031 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : BRAYAN GUSTAVO DE ANDRADE incapaz  
REPTE : IVANA CRISTINA DA SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À vista das informações trazidas pelo INSS, quando da apresentação da contestação (fs. 46/51), acolho a manifestação ministerial para que se intime o agravante, através de sua representante, a fim de que esclareça se já é beneficiário do auxílio pretendido.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 1999.03.99.097476-0 AC 539219  
ORIG. : 9714007429 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 182/186, 188/207 e 215/226, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Dorvalina Rodrigues de Oliveira.

-A autora faleceu em 05 de outubro de 2003, conforme certidão de óbito acostada a f. 193, na qual consta anotação de que era casada, porém, ignorado o nome do esposo, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, os filhos Vilma, Euripedes, Maura, Dulcelena e Rosângela.

-Em razão de desconhecer o paradeiro ou eventual óbito do viúvo meeiro, o patrono dos requerentes, pleiteou intimação editalícia, cujo pedido foi deferido a f. 228, com a expedição do edital de intimação (fs. 231/233), para que Joaquim de Oliveira promovesse sua habilitação nos autos.

-A f. 234, certificou-se decurso de prazo sem manifestação.

-Intimado, o INSS requereu a juntada aos autos da certidão de casamento de Maura Maria Silvério (sucessora falecida), para aferir seu estado civil (f. 238).

-Regularizada a documentação faltante, o INSS anuiu ao pedido (f. 251).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de abril de 2008.

Relatora

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

### TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

### ACÓRDÃO

PROC. : 92.03.029058-3 REOAC 72957

ORIG. : 9102019655 1 Vr SANTOS/SP

PARTE A : EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A

ADV : adriano neris de araujo

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR

DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA.

1.Cabe acolher os embargos declaratórios, vez que, de fato, assiste razão à embargante quanto ao erro contido no voto, porquanto embora a embargante não tenha diligenciado nos autos quanto à propositura da ação principal, verifica-se que a ação foi devidamente ajuizada, e encontra-se neste Tribunal sob o nº 95.03.015070-1. Conforme consulta ao sistema informatizado verificamos que o processo em questão foi julgado na sessão de 13/06/2007, tendo como Relator o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:“IMPORTAÇÃO - PRODUTO A GRANEL - QUEBRA OU FALTA INFERIOR A 5% - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.1. A Instrução Normativa 12/76 prevê o limite de quebra ou falta de 5% do produto importado a granel, sem imputar responsabilidade ao transportador pelo pagamento da multa.2. Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo transporte a granel e inexistindo culpa do transportador, foge à razão responsabilizá-lo pelo pagamento do imposto de importação.3. Apelação e remessa oficial improvidas.”

2.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para alterar o resultado do julgamento anterior, julgando prejudicada a remessa oficial, com fundamento no artigo 808, inciso III, do CPC, excluindo, porém, a verba de sucumbência antes fixada.

3.Os valores depositados nos autos terão sua destinação determinada pelo r. juízo de 1º grau, de acordo com o decidido na ação principal, após seu trânsito em julgado.

4.Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de Janeiro de 2008 (data do julgamento).

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 98741 93.03.006936-6 8700387894 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DATEC IND/ E COM/ DISTRIBUIDORA GRAFICA E MALA DIRETA  
ADV : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 165818 94.03.022140-2 9107267673 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : NOVACARNE IND/ E COM/ DE ALMIMENTOS LTDA  
ADV : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00003 AG 17116 94.03.045318-4 9200487920 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : CORPUS ENGENHARIA S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO e outro  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00004 AMS 152212 94.03.058225-1 9300196090 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AG 18741 94.03.065964-5 9200913180 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA  
ADV : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros

00006 AG 20425 94.03.083542-7 9300245139 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HUMBERTO CARNIO JACOMINO  
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI  
00007 AMS 155998 94.03.084952-5 9300379500 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00008 AC 228627 95.03.004491-0 9306019122 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : JOAO CARLOS MOSCATOLLI -ME  
ADV : ARIEL SCAFF e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00009 AC 236943 95.03.015720-0 9410040361 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SETUO IDE  
ADV : JULIO CESAR BRANDAO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : COML/ BRASIL DE MARILIA LTDA  
00010 AMS 162879 95.03.039333-7 9200448496 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MARIA LIA PINTO PORTO  
APDO : FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA  
ADV : RENATO BORTOLOSSI e outros  
LIT.PAS : FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC : LUIZ DELIPE TARGA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00011 AMS 165029 95.03.058661-5 9400293453 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA  
ADV : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00012 AG 34819 96.03.010837-5 9500005085 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
AGRTE : TECIDOS IGUACU S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
00013 AC 308459 96.03.021413-2 9413016852 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : REPREFARMA LTDA  
ADV : SILENE MAZETI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00014 AC 310744 96.03.025138-0 9300000077 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA  
 ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00015 AC 317567 96.03.037359-1 9300170589 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 APDO : JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA e outro  
 ADV : INES DE MACEDO e outro  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.  
 00016 AC 326359 96.03.052174-4 9200213081 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : ARTHUR EDUARDO GASPARIAN e outros  
 ADV : MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 APDO : ELIAS DE AZEVEDO e outro  
 ADV : MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00017 AMS 177298 96.03.097433-1 9400176066 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00018 AC 430047 98.03.062514-4 9612054738 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : MADEIREIRA LIANE LTDA  
 ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 00019 AC 430550 98.03.063080-6 0009882740 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
 ADV : JOAO INACIO CORREIA e outro  
 00020 AC 435590 98.03.072832-6 9500000222 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : MAURILIO TRAVESSONI massa falida  
 ADV : WALMIKI BARBOSA LIMA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00021 AMS 188459 1999.03.99.007333-0 9702085012 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : POSTO SOUZA LTDA e outros  
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
00022 AC 456054 1999.03.99.008402-9 9600126950 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA  
ADV : MARCELO MARCUZO RAGGIO NOBREGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00023 AC 506417 1999.03.99.061970-3 9502066499 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA  
ADV : JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00024 AMS 193594 1999.03.99.077570-1 9800270370 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DURAVEL S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00025 AC 535784 1999.03.99.093653-8 9600001392 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00026 AMS 208609 1999.61.00.024563-7  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : SERGE ATCHABAHIAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00027 AC 566312 2000.03.99.004792-0 9800276076 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU  
00028 AC 601833 2000.03.99.035190-5 9809017618 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : MARITAL TEXTIL LTDA

ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00029 AMS 205322 2000.03.99.049291-4 9700419347 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A e outro  
 ADV : ROBERTO DENTE JÚNIOR  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00030 AMS 205323 2000.03.99.049292-6 9600374058 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : BANCO BMC S/A e outros  
 ADV : LEO KRAKOWIAK  
 00031 AC 649406 2000.03.99.072184-8 9800052089 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : BAYER S/A  
 ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00032 AC 868487 2000.61.00.022168-6  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA  
 ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
 APDO : OS MESMOS  
 00033 AC 723043 2000.61.00.031870-0  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS e outros  
 ADV : TOSHIO HONDA  
 00034 AC 878069 2000.61.06.009839-0  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS  
 ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00035 AG 132857 2001.03.00.019044-7 200161000117164 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
 AGRTE : Ministerio Publico Federal  
 PROC : ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA (Int.Pessoal)  
 AGRDO : EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA e outros  
 ADV : ROMILDO BUENO DE SOUZA  
 ADV : JOSE GERARDO GROSSI  
 ADV : ROMILDO BUENO DE SOUZA  
 AGRDO : LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA



AGRDO : EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : MARIANA PEREIRA CUNHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
00036 AC 765718 2001.03.99.061041-1 9700119068 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
00037 AC 1222382 2002.61.12.002585-0  
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO  
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00038 AMS 41684 91.03.002121-1 8700030082 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/  
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00039 AMS 49198 91.03.002500-4 0006595120 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADV : MURILO GARCIA PORTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00040 AC 54932 91.03.002616-7 8200000263 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA  
ADVG : DINA LOURDES LUCAS e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00041 AC 56150 91.03.002773-2 0005015308 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS  
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA  
00042 AC 183579 94.03.047323-1 8902029697 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JORGE SEIGUI YAMAZATO  
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00043 REOAC 194422 94.03.062733-6 9200001210 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 PARTE A : OCIMAR MEDEIROS e outro  
 ADV : ROBERTO FERREIRA  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OURINHOS SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
 00044 AMS 160311 95.03.014342-0 9000144817 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : RIO NEGRO TRADING S/A e outro  
 ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
 00045 AMS 160572 95.03.017177-6 9200622640 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO MANOEL LTDA  
 ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00046 AMS 163303 95.03.042832-7 9200044948 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL  
 ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
 00047 AC 258027 95.03.048142-2 9200514030 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : ASSERTEM ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS  
 TEMPORARIOS DO ESTADO DE SAO  
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
 ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 00048 AMS 166458 95.03.072190-3 9400102410 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANAS LTDA  
 ADV : LUIZ ROSATI e outros  
 APTE : SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA  
 ADV : NELSON GUARNIERI DE LARA e outros  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00049 AC 295873 96.03.000446-4 9300000051 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : POSTO OURO NEGRO LTDA  
 ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 00050 MC 457 96.03.052049-7 96030450774 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 REQTE : BANCO PONTUAL S/A  
 ADV : VINICIUS BRANCO e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00051 AC 338746 96.03.074230-9 0004749685 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RAVEL S/A INDL/ COML/ IMPORTADORA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00052 AC 345751 96.03.086760-8 9305140718 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BICICLETAS CALOI S/A  
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
00053 AC 346368 96.03.087826-0 9502060253 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A  
ADV : RUBENS NAVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00054 AC 346823 96.03.088680-7 9000000085 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : ANTERO SALAZAR  
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : ELZIRA MACEDO  
00055 AMS 178963 97.03.017358-6 9200465447 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : RUBENS APOVIAN  
ADV : MILTON LUIZ CUNHA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
00056 AC 364849 97.03.017875-8 9400336136 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00057 AMS 180729 97.03.038468-4 9106766889 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TEIXEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA -ME e outros  
ADV : NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00058 AMS 180735 97.03.038474-9 9106817084 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA

ADV : VINICIUS BRANCO  
ADV : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
00059 AMS 185380 98.03.062024-0 9700081249 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : BANCO INTERFINANCE S/A  
ADV : RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
00060 AC 530361 1999.03.99.088266-9 9505024720 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DANIEL JOHN KELLER  
ADV : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00061 AC 561586 2000.03.99.000324-1 9600034222 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : CASEMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
00062 AMS 202148 2000.03.99.038880-1 9700045331 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO BMC S/A e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00063 AMS 202483 2000.03.99.040052-7 9600171262 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : LAND ROVER DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00064 AMS 207012 2000.03.99.056769-0 9107339054 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00065 AC 634318 2000.03.99.060176-4 9200471846 SP  
RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
APTE : DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA e outro  
ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00066 AC 634319 2000.03.99.060177-6 9200591566 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA e outros  
 ADV : REGINA CELIA BARALDI BISSON  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00067 AMS 208908 2000.03.99.066463-4 9600364192 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
 ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00068 AC 1178156 2000.61.05.010506-2  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA  
 ADV : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI SABBAG  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00069 AC 1187827 2000.61.06.010987-8  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS  
 ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00070 AC 934006 2000.61.11.007900-1  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : ADRIANO ANGELO GAIO e outros  
 ADV : SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00071 AC 1200119 2002.61.05.007699-0  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
 ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00072 AMS 284963 2004.61.00.004639-0  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : VITOL DO BRASIL LTDA e filial  
 ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00073 AMS 272451 2005.03.99.047005-9 9700479242 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN  
 APTE : CELSO ATIENZA e outro  
 ADV : SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS  
 APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
 ADV : FABIANA MOSER  
 00074 AC 84782 92.03.056368-7 8800000023 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : RADEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADV : JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 00075 REOAC 105998 93.03.031657-6 9200000002 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 PARTE A : CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COM/ LTDA  
 ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO e outro  
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00076 AC 113776 93.03.049378-8 9100001579 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : CALDEIRARIA RIO GRANDE LTDA  
 ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 00077 AC 143536 93.03.101763-3 9200000235 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
 ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : OS MESMOS  
 00078 AC 178292 94.03.040220-2 8700000211 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 APDO : UIRAPURU TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 ADV : JIVANILDO GOMES DA SILVA  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00079 AC 181137 94.03.044066-0 9000000138 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : IND/ E COM/ DE PINCAS GRASSI LTDA  
 ADV : PAULO VICENTE RAMALHO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00080 AC 206925 94.03.080055-0 8700168084 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : LOJAS AMERICANAS S/A  
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00081 AC 215904 94.03.092375-0 9400000152 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 APDO : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
 ADV : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO e outros  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
 Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 217058 94.03.094315-7 9400000151 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE A M GODINHO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 242350 95.03.023017-9 9105063809 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LINDT IND/ TEXTIL E DE CONFECÇÕES LTDA massa falida e outro  
REPTE : GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA  
APDO : GERHARD WIMMER  
ADV : MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 245825 95.03.028570-4 9409036631 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : INDEX TORNOS AUTOMATICOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DUTRA e outros  
INTERES : STARKSTAMA MAQUINAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 249900 95.03.035538-9 9400000006 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROQUETE GALBIATTI E CIA LTDA  
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA

00086 AC 251776 95.03.038374-9 0006609589 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : LUCIANA MOREIRA DIAS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS

00087 AC 252409 95.03.039442-2 9204032073 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTRUMENTOS E APARELHOS MUSICAIS E ELETRONICOS  
LTDA  
ADV : ALTINO BONDESAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00088 AC 260892 95.03.052355-9 8800000368 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : INCOBI IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS BIAGGI LTDA  
ADV : RODRIGO DONIZETE LÚCIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AC 264806 95.03.058125-7 9200000243 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 265810 95.03.059833-8 8900377477 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : RAPISTAN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00091 AC 283585 95.03.086914-5 8800000238 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : BENITO MILTZMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00092 AC 292601 95.03.100586-8 9102036258 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FROTA OCEANICA BRASILEIRA  
ADV : BERALDO FERNANDES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 295386 95.03.104030-2 9200000006 MS  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : JOAO DIMAS MARTINS GOMES  
ADV : VILTON DIVINO AMARAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : MARIZETE PEREIRA ALVES

00094 AC 295389 95.03.104033-7 9300000017 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NELSON PINTO DA MOTTA  
ADV : TERESINHA FONSECA

00095 AC 295861 96.03.000434-0 9100000007 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : HOTEL ILHABELA TURISMO LTDA  
ADV : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00096 AC 298849 96.03.005540-9 9400000030 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CALDEIRARIA RIO GRANDE LTDA  
ADV : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA



00097 AC 304596 96.03.014273-5 9411015638 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS  
ADV : ALEXANDRE PASSINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00098 AC 305325 96.03.016053-9 9300000035 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AC 306709 96.03.018100-5 9500000019 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : UM UNIAO MINERADORA LTDA  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00100 AC 307765 96.03.019967-2 9400000053 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADV : AIRTON FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AC 314516 96.03.031853-1 9408022750 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA  
ADV : CELSO DOSSI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00102 AC 317818 96.03.037787-2 8800442200 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00103 AC 334960 96.03.067239-4 9400000405 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PAPILE IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CARLOS BUENO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00104 AC 381295 97.03.045879-3 9400000043 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MECANICA PAULISTA LTDA  
ADV : PEDRO ANDRE DONATI e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 399073 97.03.080179-0 9600000034 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EXPRESSO SANTA CANDIDA LTDA  
ADV : JOSE PAULO TONETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00106 AC 406221 98.03.006081-3 9700000015 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NATHANAEL CARINHATO E CIA LTDA  
Anotações : AGR.RET.  
00107 AG 61471 98.03.010462-4 9600000586 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
AGRDO : BRAZABE IND/ E COM/ DE CARVAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
00108 AC 412350 98.03.023216-9 9700000148 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES  
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA e outro  
00109 AC 414780 98.03.028814-8 9500001822 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇOES LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00110 AC 415059 98.03.029148-3 9600000026 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL  
ADV : ANTONIO GARBELINI JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
00111 AC 415801 98.03.029928-0 9305168655 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ABRAO BISKIER e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
00112 AC 421831 98.03.040613-2 9405094602 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DARFEN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : DARWIN ANTONIO DOMINGUES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00113 AC 422575 98.03.041976-5 9600000100 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : VALADAO E CIA LTDA  
ADV : SEBASTIAO MORBI CLAUDINO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.  
00114 AC 423085 98.03.042758-0 9600002434 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : CAZAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
00115 AC 424760 98.03.048732-9 9700000008 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VERISSIMO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA -ME  
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00116 AC 426620 98.03.052018-0 9500000436 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/  
ADV : SANDRO APARECIDO RODRIGUES  
00117 AC 427498 98.03.054131-5 9700001113 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TAP AIR PORTUGAL  
ADV : JOSE AUGUSTO GOMES ASSIS DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00118 AC 427499 98.03.054132-3 9700001122 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : TAP AIR PORTUGAL  
ADV : JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
00119 AC 427654 98.03.054465-9 9500000030 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A  
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00120 AC 430439 98.03.062942-5 9700000046 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PESSOTTI E PESSOTTI LTDA -ME  
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00121 AC 430452 98.03.062955-7 9700000020 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : PESSOTTI E PESSOTTI LTDA -ME  
ADV : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 00122 AC 431547 98.03.066036-5 9503066409 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA  
 ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 00123 AC 432017 98.03.066723-8 9103160726 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : IND/ DE SABONETES NM LTDA  
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
 ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
 00124 AC 441125 98.03.086442-4 9600004183 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : MACOTA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES TABAPUA LTDA  
 ADV : JOSE CARLOS BUCH  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 00125 AC 445565 98.03.097329-0 9600001593 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : ITEC IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
 ADV : AUGUSTO TOSCANO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 00126 AC 446230 98.03.097994-9 9405132571 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : DUCAL ROUPAS LTDA  
 ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
 ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
 00127 AC 451308 1999.03.99.001770-3 9805002560 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : ELZA FORTUNATO AGUILAR  
 ADV : MARISTELA MILANEZ  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 00128 AC 455945 1999.03.99.008292-6 9305133282 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : L L G COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
 ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
 APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
 ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
 00129 AC 456407 1999.03.99.008775-4 9408024389 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 APDO : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA massa falida  
 SINDCO : ALBERTO SAKON ISHIKIZO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00130 AC 498258 1999.03.99.053275-0 9600002616 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : VAN MELLE BRASIL LTDA  
ADV : IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
00131 AC 534039 1999.03.99.091893-7 9600002686 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
00132 AC 534147 1999.03.99.092002-6 9800002377 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : SOCIEDADE JORNALISTICA FIORAVANTE LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : CONSTRUTORA BARAO LTDA  
00133 AC 535851 1999.03.99.093730-0 9800000222 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00134 AC 541683 1999.03.99.100056-5 9800000247 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
00135 AC 556423 1999.03.99.114152-5 9600000045 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ARIDIO PEREIRA MARTINS  
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00136 AC 561605 2000.03.99.000343-5 9404021776 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDSON MARCELO BRUCO  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00137 AC 563086 2000.03.99.001931-5 9608028620 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
APTE : C E LINHA MODA FEMININA LTDA  
ADV : EDNA REGINA CAVASANA ABDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00138 AC 642550 2000.03.99.066099-9 9600000067 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : USINA SANTA HERMINIA S/A  
 ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00139 AC 681307 2001.03.99.015017-5 9900000079 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : PAULO KOOJIRO KATO  
 ADV : WILSON MARCOS MANZANO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00140 AC 684913 2001.03.99.017547-0 9900000048 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : IMARGEM ASSESSORIA ARTISTICA S/C LTDA  
 ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00141 AC 703186 2001.03.99.029072-6 9300000052 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : POSTO OURO NEGRO LTDA  
 ADV : JOSE CARLOS BARBUIO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00142 AC 1213872 2001.61.19.000491-0  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : SOLANGE GONCALVES CARMONA  
 ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : OS MESMOS  
 INTERES : TUDERO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
 00143 AC 1005261 2002.61.07.002363-1  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : JOSE LUIZ ZANCO -ME  
 ADV : LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
 00144 AC 1213871 2002.61.82.005886-3  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : SELOVAC IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00145 AC 1214719 2002.61.82.035392-7  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG

ADV : ALINE ZUCCHETTO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 APDO : OS MESMOS  
 00146 AC 1221090 2005.61.13.002618-8  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : JOSE CARLOS GRANZOTTI e outro  
 ADV : JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 INTERES : D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA e outros  
 ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
 00147 AC 1222557 2007.03.99.035308-8 0300000155 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : PETRECHEN ENGENHARIA ELETRICA LTDA  
 ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00148 AC 1224718 2007.03.99.036830-4 0300001531 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO  
 APTE : HELIO SOARES PINHEIRO  
 ADV : VALERIA MARINO  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
 00149 REOMS 15199 89.03.036401-5 0007664583 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 PARTE A : CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
 ADV : MAURICIO MACEDO CRIVELINI e outros  
 PARTE R : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00150 REOMS 37989 90.03.000695-4 0009384545 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
 ADV : ANTONIO MANOEL LEITE e outros  
 PARTE R : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00151 REOMS 38456 90.03.000831-0 0009372997 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 PARTE A : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
 ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR  
 PARTE R : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00152 AMS 41665 91.03.002101-7 0007419163 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : ELDORADO S/A COM/ IND/ IMP/  
 ADVG : PAULO RABELLO CORREA e outro  
 APDO : Uniao Federal

00153 REOMS 47385 91.03.021364-1 9003004722 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00154 REOAC 149143 93.03.109362-3 9003090823 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : LOJAS AMERICANAS S/A  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AMS 142622 94.03.007349-7 9200795501 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CIBRACO S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCIA DE FATIMA HOTT  
APDO : Uniao Federal

00156 AMS 143420 94.03.011301-4 0007609019 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MAURICIO MACEDO CRIVELINI  
APDO : Uniao Federal  
PARTE R : Delegado Regional do Trabalho

00157 REOAC 159989 94.03.013896-3 9003090831 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : LOJAS AMERICANAS S/A  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00158 REOMS 150003 94.03.043228-4 8800005969 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : VULCANIA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
ADV : MARIA LUIZA ROMANO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AMS 150271 94.03.046118-7 9300015389 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR e outro

00160 AC 193950 94.03.061440-4 9303040031 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : TOLLER E RODRIGUES LTDA  
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
 00161 AC 206833 94.03.079954-4 9200838030 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A  
 ADV : DINO PAGETTI  
 ADV : FAUSTO PAGETTI NETO  
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE RELOGIOS HORA S/A  
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
 Anotações : AGR.RET.  
 00162 REOMS 155851 94.03.084243-1 9409028027 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 PARTE A : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA  
 ADV : NELSON GUARNIERI DE LARA  
 ADV : LUIZ ROZATTI  
 PARTE R : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00163 AMS 157437 94.03.096197-0 9200048315 MS  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : RAMIRES CARBO INDL/ LTDA  
 ADV : HELIO TEIXEIRA CALADO JUNIOR e outro  
 APDO : Uniao Federal  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 00164 AC 218977 94.03.097023-5 0009370820 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA  
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
 APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A  
 ADV : DINO PAGETTI  
 ADV : FAUSTO PAGETTI NETO  
 APDO : OS MESMOS  
 ASSIST : Uniao Federal  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 00165 AC 232340 95.03.009337-6 9203088091 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA  
 ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros  
 APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
 ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e outros  
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
 ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 Anotações : REC.ADES.  
 00166 AMS 161055 95.03.020089-0 9300163400 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
 ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ e outros  
 APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
00167 REOMS 161259 95.03.022393-8 9200056024 MS  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
PARTE A : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE  
ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL  
DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV : SILVIO LOBO FILHO e outro  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU  
00168 AC 249778 95.03.035382-3 9200423884 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
00169 AC 253472 95.03.040943-8 9100062367 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA  
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros  
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CASTRO  
ASSIST : BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV : JACK IZUMI OKADA  
ADV : BRAZ PESCE RUSSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
00170 AC 264667 95.03.057932-5 9409041635 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CERAMICA IRAPUA LTDA  
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro  
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA  
ADV : TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
00171 AC 264668 95.03.057933-3 9409041643 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CERAMICA IRAPUA LTDA  
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA e outro  
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA  
ADV : TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
00172 AC 272311 95.03.071197-5 9000334080 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA  
 ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
 ADV : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA  
 APDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00173 AC 272312 95.03.071198-3 9000399840 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA  
 ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outros  
 ADV : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA  
 APDO : Uniao Federal  
 00174 AC 287467 95.03.093640-3 9400186690 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
 ADV : FAUSTO PAGETTI NETO  
 ADV : DINO PAGETTI  
 APTE : METALURGICA MOFERCO LTDA  
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
 APTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 APDO : OS MESMOS  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00175 AC 290483 95.03.097514-0 9300035096 MS  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 APDO : ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA  
 ADV : PAULO TADEU DE BARROS M NAGATA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
 Anotações : DUPLO GRAU  
 00176 AC 317475 96.03.037260-9 9503054796 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
 ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  
 ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
 ADV : RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN  
 APDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 PARTE A : MALHAS FIANDEIRA LTDA  
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
 00177 AC 385077 97.03.053107-5 9500386658 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : METALURGICA TAUNUS LTDA  
 ADV : ADONILSON FRANCO  
 APDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 APDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ  
 ADV : ANA PAULA CARVALHO e outros  
 00178 AMS 184941 98.03.047241-0 9607104471 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS

APTE : ODECIO ANTONIO JUNQUEIRA e outros  
 ADV : MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA e outro  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA  
 ADV : JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA  
 APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG  
 ADV : MARGARIDA MORAES  
 00179 AMS 185491 98.03.064222-7 9607101014 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : CARLOS SOUBHIA  
 ADV : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA  
 ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
 APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura -  
 CONTAG  
 00180 AMS 186748 98.03.102177-0 9500592894 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : ALTINO DA SILVA e outros  
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
 00181 AC 492395 1999.03.99.047285-6 9800000537 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : CASSIANO BARBOSA RENOSTO  
 ADV : ROSA MARIA TIVERON  
 APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA  
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
 00182 AC 499558 1999.03.99.054906-3 9500377411 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : PPY PERFUMES LTDA  
 ADV : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI  
 APDO : Uniao Federal  
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 00183 AC 533132 1999.03.99.090981-0 9800000549 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : LUIZ ANTEMIGIO GARPELLI  
 ADV : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR  
 APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA  
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
 00184 AMS 195229 1999.03.99.095437-1 9800495827 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : CONSTANTINO PATRICK AMATO  
 ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS  
 APDO : BANCO BMD S/A  
 00185 AC 539442 1999.03.99.097719-0 9800000541 SP  
 RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
 APTE : BENEDITA MARIA DA CONCEICAO incapaz  
 REPTE : SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA  
 ADV : ROSA MARIA TIVERON  
 APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
Anotações : INCAPAZ  
00186 AC 548160 1999.03.99.106162-1 9800000545 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA  
ADV : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA  
APDO : MAGGI AGROPECUARIA LTDA  
ADV : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES  
00187 AC 684969 1999.61.00.005414-5  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE  
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO  
ESTADO DE SAO PAULO SESCON  
ADV : JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00188 AMS 200497 2000.03.99.025179-0 9800299351 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ELIO LEDERMAN e outros  
ADV : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
00189 AC 620138 2000.03.99.049883-7 8800093094 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE PAULO MENEZES BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.  
00190 AMS 211655 2000.03.99.072507-6 9800352422 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : NIVOLONI E CIA LTDA  
ADV : DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI  
APDO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
00191 AC 684968 2001.03.99.017478-7 9800092501 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR  
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE  
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO  
ESTADO DE SAO PAULO SESCON  
ADV : LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO

REMTE : JUIZ FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU  
00192 AMS 262115 2002.61.00.029505-8  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : ELDORADO S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : RENATA ELISANDRA DE ARAUJO  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADV : KEILI UEMA DO CARMO  
00193 AC 1124391 2006.03.99.023324-8 9600176604 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FORD BRASIL LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
00194 AC 1124392 2006.03.99.023325-0 9600187290 SP  
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FORD BRASIL LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 24 de abril de 2008.  
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA  
Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 3ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 95.03.049990-9 AC 259127  
ORIG. : 9300000616 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : AURELIO NUNES DA SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 55/56: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição protocolo nº 2008/035283.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.028889-6 AC 312804

ORIG. : 950000060 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO MARQUES e outros  
ADV : ANTONIO ROBERTO LIONI e outro  
RELATOR : JUÍZA CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO  
DESPACHO

Fls. 298: Reitere-se com prazo de 10 (dias) sob pena de desobediência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

PROC. : 97.03.023995-1 AC 368541  
ORIG. : 9600000637 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDSON VIVIANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NADIR APARECIDA GONCALVES RIZZARDI e outros  
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outros  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando à co-autora ZULMIRA CARLOS DA SILVA que comprove, documentalmente, a titularidade, espécie e data inicial de benefício previdenciário, acostando aos autos a respectiva carta de concessão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.055901-9 AC 500554  
ORIG. : 9100000222 2 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIR LORENATO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Em consulta ao sistema informatizado do INSS, disponível nesta Corte, verifico que o benefício do autor CLAUDIR LORENZATO foi cessado por óbito do titular.

Manifeste-se o patrono do autor falecido, providenciando a habilitação dos herdeiros, se for o caso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.17.002368-1 AC 667133  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : APARECIDA ZAGO DE FREITAS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls.228/234: dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.030893-7 AC 706422  
ORIG. : 9600218196 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MIGUEL LIMA DE NOVAIS  
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Converto o julgado em diligência.

1. Tratando-se de pedido de habilitação por parte da viúva do autor, pleiteando valores que porventura seriam devidos ao de cujus, não recebidos em vida pelo mesmo, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, considerando-se a certidão de óbito de fl. 79, a qual aponta que o autor deixou filhos maiores, os quais não poderiam ser habilitados à pensão por morte, resta apenas a viúva ser habilitada.

Logo, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, comprovado o casamento (fl. 78), declaro a requerente, Aureliana Rosa de Novais, habilitada no processo como sucessora do falecido autor MIGUEL LIMA DE NOVAIS. Anote-se na autuação e registros, bem como na distribuição.

2. Junte a autora cópias legíveis dos documentos de fls. 118/123, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, subam-me conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.07.004545-6 AC 1036218  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA VIEIRA KOENIGKAN e outros  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Reitere-se o despacho de fl. 166.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.17.000381-3 AC 1219960  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA EDISA DIONISIO MEDINA  
ADV : WAGNER VITOR FICCIO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls.141/148: dê-se vista à parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado



Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.041160-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PREMIERE CLASSE  
ADV/PROC: SP200274 - RENATA MARTINEZ  
REU: SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2006.63.01.054755-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANETE APARECIDA ANGELO  
ADV/PROC: SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2006.63.01.086442-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DA PAIXAO MATTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008645-9 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO  
EXECUTADO: ADRIANA SOUTO JUNQUEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008650-2 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELISA NOGUEIRA COBRA VARAJAO  
ADV/PROC: SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE CASPER LIBERO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.008651-4 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LECIR SILVA GRANJA  
ADV/PROC: SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.008719-1 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CINTHIA CANAVEZZI NEVES  
ADV/PROC: SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.008856-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: FLORENTINO DA ENCARNACAO QUINTAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP206736 - FLORENTINO QUINTAL  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008858-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL STA CONSTANCA  
ADV/PROC: SP093518 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008859-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MARQUES  
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
REU: BANCO UNIBANCO S/A E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008861-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE  
ADV/PROC: SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.008863-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA  
ADV/PROC: SP024390 - EDSON HENRIQUE BANDEIRA E OUTRO

REU: NELSON FERREIRA LEITE E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008864-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WALTER SELPIS

ADV/PROC: SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008868-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: VALDIVIO DO AMARAL E OUTRO

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008870-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: THEREZA ORLANDO E OUTROS

ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009658-1 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: REGINA CELIA VALERINI FAVERO E OUTRO

ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009659-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CECILIA FRANCISCO E OUTRO

ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009660-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALBERTO DE CAMPOS

ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009662-3 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

ADV/PROC: SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009666-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BANCO SOFISA S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP195279 - LEONARDO MAZZILLO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009668-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SOCPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO  
REU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009669-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: G9 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV/PROC: SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009670-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TEREZA ALVES SERAFIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÉZ DE ALMEIDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009671-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: SARIPARTICIPACOES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009677-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009678-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009679-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009680-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: ANTILOPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009681-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009685-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009686-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON CARLOS MARTINS  
ADV/PROC: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009687-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON CARLOS MARTINS  
ADV/PROC: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009688-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009689-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS  
ADV/PROC: SP104356 - UANANDY SA TRENCH  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009690-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO VICENTE EVANGELISTA  
ADV/PROC: SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009691-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ENGHOLM E OUTRO  
ADV/PROC: SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009692-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALTER LUIZ DE ALENCAR ALMEIDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009693-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CUNHA E OUTROS  
ADV/PROC: SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009694-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
ADV/PROC: SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E OUTROS  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009695-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JAQUELINE MUSSOLIN NIKIFOROS  
ADV/PROC: SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009701-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAMARA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO LTDA - CIAM  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009702-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: GILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009703-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009704-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009705-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: JOAQUIM BRITTO ABREU  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009706-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: KATIA GOMES CHAVES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009707-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009708-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: ITAMAR DE MORAES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009709-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009710-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA



REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009711-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA EM LIQUIDACAO

ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009712-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MAXI HELP INFORMATICA LTDA

ADV/PROC: SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009713-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP

ADV/PROC: SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009714-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JBS S/A

ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009715-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009716-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NELSON DE SOUZA

ADV/PROC: SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009717-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OLINDA MOURA DE SOUSA

ADV/PROC: SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009718-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SIDNEI CALVO LOBO  
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.009719-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE CIENCIAS AVANCADAS EM OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA-ICAO  
ADV/PROC: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009720-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAURO VIGNOTTO  
ADV/PROC: SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009722-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009723-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO VERA CODINA  
ADV/PROC: SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTRO  
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009724-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO  
ADV/PROC: SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009725-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009726-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00003 - ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO  
AUTOR: ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR  
ADV/PROC: SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO  
REU: CONSELHO MONETARIO NACIONAL E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009727-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES  
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009728-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ISAIAS ALMEIDA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.009729-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009730-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: BENEDITO JOSE DA SILVA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009731-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: REGINA CELIA DE CARVALHO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009732-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: LUIS CARLOS LIMA E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009733-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
REU: FABIO CARDOSO CARNEIRO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009734-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO

REU: VALERIA LINDA DA SILVA  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009735-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO  
EXECUTADO: LEOQUIM COML/ LTDA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009736-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA MARIA PIZANI PORCELLI  
ADV/PROC: SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009737-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009738-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EUFRASIO MANOEL DA CRUZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009757-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO UBALDO FREIRE  
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009758-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANDRA MARIA GERMANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009766-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA  
ADV/PROC: SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 25

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.018854-3 PROT: 26/07/1996  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 90.0006671-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE  
ADV/PROC: SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2001.03.99.043369-0 PROT: 17/08/1998  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 92.0017798-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
EMBARGADO: MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK E OUTROS  
ADV/PROC: SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2001.61.00.018424-4 PROT: 02/07/2001  
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 92.0057204-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI  
EMBARGADO: CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2004.03.99.021236-4 PROT: 05/08/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 91.0086709-8 CLASSE: 148  
AUTOR: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008658-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
PRINCIPAL: 2006.61.00.008532-0 CLASSE: 148  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
REU: CLUBE ATLETICO MORUMBI E OUTRO  
ADV/PROC: SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E OUTROS  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008659-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.008532-0 CLASSE: 148  
REQUERENTE: BARBOSA&BARBOSA PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008860-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.008859-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPUGNADO: BENEDITO APARECIDO MARQUES  
ADV/PROC: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.008869-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.008868-7 CLASSE: 100  
EMBARGANTE: VALDIVIO DO AMARAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E OUTRO  
EMBARGADO: BANCO ECONOMICO S/A  
ADV/PROC: SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008878-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.008870-5 CLASSE: 29  
REQUERENTE: THEREZA ORLANDO E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.008879-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.008870-5 CLASSE: 29  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES  
REQUERIDO: THEREZA ORLANDO E OUTROS  
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
VARA : 15

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0006671-9 PROT: 14/03/1990  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE  
ADV/PROC: SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HUMBERTO GOUVEIA  
VARA : 22

PROCESSO : 90.0025985-1 PROT: 13/07/1990  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALBERTO DIEZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0086709-8 PROT: 20/05/1991  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: SP100005 - PAULA URENHA  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0701951-3 PROT: 03/10/1991  
CLASSE : 00013 - ACAO DE DEPOSITO  
AUTOR: LEONEL MARTINIANO MAXIMINIANO  
ADV/PROC: SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS  
ADV/PROC: SP110355A - GILBERTO LOSCILHA E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 92.0004969-9 PROT: 14/01/1992  
CLASSE : 00013 - ACAO DE DEPOSITO  
AUTOR: ROSA KOFFMANN  
ADV/PROC: SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 92.0017798-0 PROT: 13/02/1992  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK E OUTROS  
ADV/PROC: SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 92.0057204-9 PROT: 26/05/1992  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 97.0014300-7 PROT: 19/05/1997  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE  
ADV/PROC: PROC. HUMBERTO GOUVEIA  
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.037114-6 PROT: 16/12/1983  
CLASSE : 00183 - RECLAMACAO TRABALHISTA  
RECLAMANTE: JORGE FERREIRA DE SILVA  
ADV/PROC: SP007847 - THEO ESCOBAR E OUTRO  
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2000.03.99.020032-0 PROT: 17/04/1995  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE  
ADV/PROC: SP087681 - LUIZ ANTONIO COCKELL JUNIOR E OUTRO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS  
ADV/PROC: SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2000.03.99.026039-0 PROT: 24/09/1998  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ALVES DE MATOS E OUTROS  
ADV/PROC: MA002922 - MANUEL NATIVIDADE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.029946-4 PROT: 30/09/1983  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BRASILIT S/A  
ADV/PROC: SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.016407-1 PROT: 24/07/1998  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAES E DOCES AGUA AZUL LTDA  
ADV/PROC: SP043466 - MIGUEL VILLEGAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2003.03.99.007660-9 PROT: 12/05/1998  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALFREDO RACY E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. DOUGLAS GARCIA AGRA E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009298-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2000.03.99.070586-7 PROT: 20/09/1983  
CLASSE : 00025 - ACAA DE USUCAPIAO  
AUTOR: ATALIBA MARQUES DE LARA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES



VARA : 16

PROCESSO : 2007.61.00.032152-3 PROT: 26/11/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
EXECUTADO: FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.19.008126-7 PROT: 04/10/2007  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES  
EMBARGADO: ATALIBA MARQUES DE LARA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005779-4 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FARMACAP IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007270-9 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PABLO AVERSA  
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009257-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000080

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000010

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000021

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000111

Sao Paulo, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 006/2008

A DOUTORA TANIA LIKA TAKEUCHI, MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a participação do servidor FLAVIO VIEIRA MAJOR - RF 1723, Supervisor de Processamento Diversos (FC 5) no curso Vivência de Coaching Pessoal no dia 30/04;

CONSIDERANDO ainda, a participação da servidora CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR - RF 2924, Oficial de Gabinete (FC 5) no curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas nos dias 15 e 16/05/2008:

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VANESSA DOMINGUES ESTEVES - RF 5898 para a substituição na Supervisão de Processamento Diversos (FC 5) e a servidora RENATA PAULINO DE SOUZA - RF 3991 na substituição de Oficial de Gabinete (FC 5), nos dias mencionados.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

TANIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

Providenciem os patronos a seguir relacionados a devolução dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no art. 196 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Período : 01/março/2008 até 04/abril/2008.

Processo nº 96.0003484-2 -EXECUCAO DE TITULO 05/03/2008 14018) OAB-SP163623E - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES (Fone: 5506-1555)

Processo nº 98.0022670-2 -ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 1999.61.00.020797-1 -ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2000.61.00.021224-7 -ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14041) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2000.61.00.047896-0 -ACAO ORDINARIA (PR 06/03/2008 14042) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2007.61.00.034582-5 -ACAO ORDINARIA (PR 10/03/2008 14098) OAB-SP162903E - ELISANGELA ROBERTO CANESCHI (Fone: 31053252)

Processo nº 91.0744454-0 -ACAO ORDINARIA (PR 13/03/2008 14161) OAB-SP098491 - MARCEL PEDROSO (Fone: 4487-6352)

Processo nº 2003.61.00.011287-4 -EMBARGOS A EXECUCA 13/03/2008 14161) OAB-SP098491 - MARCEL PEDROSO (Fone: 4487-6352)

Processo nº 1999.61.00.005781-0 -ACAO ORDINARIA (PR 14/03/2008 14189) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 96.0015746-4 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14216) OAB-SP161224E - BRUNO DE FIORE DE CASTRO OLIVEIRA TEIXEIRA (Fone: 3103-5543)

Processo nº 2000.61.00.050302-3 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2001.61.00.004542-6 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2001.61.00.015022-2 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2002.61.00.026781-6 -ACAO ORDINARIA (PR 17/03/2008 14209) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER

VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 94.0013154-2 -ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 14225) OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE GODOY (Fone: 32321566)

Processo nº 2007.61.00.032275-8 -ACAO ORDINARIA (PR 18/03/2008 14229) OAB-SP162903E - ELISANGELA ROBERTO CANESCHI (Fone: 31053252)

Processo nº 91.0619318-8 -ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14332) OAB-SP113408 - HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS (Fone: 96121287)

Processo nº 98.0020874-7 -ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14328) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 1999.03.99.016551-0 -ACAO ORDINARIA (PR 26/03/2008 14328) OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)

Processo nº 2006.61.00.020799-0 -ACAO ORDINARIA (PR 27/03/2008 14351) OAB-SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO (Fone: 6455.3260)

Processo nº 98.0038683-1 -ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 1999.03.99.100627-0 -ACAO ORDINARIA (PR 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.006360-7 -EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.011858-0 -EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2003.61.00.032083-5 -EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 2004.61.00.006248-6 -EMBARGOS A EXECUCA 31/03/2008 14377) OAB-SP158177E - THIAGO BORGES COPELLI (Fone: 11-6166-6666)

Processo nº 98.0044171-9 -ACAO ORDINARIA (PR 01/04/2008 14396) OAB-SP156074E - KARINA FALAVINHA (Fone: 6918-3810)

Processo nº 98.0048310-1 -ACAO ORDINARIA (PR 01/04/2008 14396) OAB-SP156074E - KARINA FALAVINHA (Fone: 6918-3810)

Processo nº 00.0744466-4 -ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 14426) OAB-SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA (Fone: (011) 3101-5490)

Processo nº 91.0704120-9 -MEDIDA CAUTELAR IN 02/04/2008 14419) OAB-SP158608E - RAFAEL ANGELO BATISTA DA SILVA (Fone: 32893588)

Processo nº 91.0719819-1 -ACAO ORDINARIA (PR 02/04/2008 14419) OAB-SP158608E - RAFAEL ANGELO BATISTA DA SILVA (Fone: 32893588)

Processo nº 2005.61.00.009844-8 -ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 14434) OAB-SP164700E - KELLY OLIVEIRA MAGALHAES (Fone: 3285-2100)

Processo nº 1999.61.00.027113-2 -ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 14436) OAB-SP193267 - LETICIA LEFEVRE (Fone: 11 2272-9752 9641-2424)

## 8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 91.0710968-7, V E M DO BRASIL S.A. X UF, ALVARA 125/2008, DR. ANTONIO AMARAL BATISTA, OAB/SP 25887;

AUTOS 2002.61.00.009825-3, ELIZABETH MARIA DA SILVA DI SANTIS E OUTROS X EMGEA, ALVARA 116/2008, DRA ANA PAULA TIerno DOS SANTOS, OAB/SP 221562;

AUTOS 92.0083931-2, NILSON ANTONIO MARRA E OUTROS X CEF, ALVARA 118/2008, DR JAMIL NAKAD JR, OAB/SP 240963;

AUTOS 2003.61.00.025300-7, JOSE CARLOS AFONSO E OUTROS X CEF, ALVARA 117/2008, DR JAMIL NAKAD JR, OAB/SP 240963;  
AUTOS 97.0053890-7, ROBERTO CARLOS RODRIGUES E OUTROS X CEF, ALVARÁ 119/2008, DR CARLOS HENRIQUE MARTINS JR, OAB/SP 138327;  
AUTOS 2000.61.00.012980-0, DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X CEF, ALVARA 120/2008, DR DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA, OAB/SP 26828;  
AUTOS 95.0036619-3, CECILIA CANDIDO TSUTSUMI E OUTROS X CEF, ALVARA 122/2008, DR ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO, OAB/SP 262946;  
AUTOS 2002.61.00.005109-1, MARCOS BAUER E OUTROS X CEF, ALVARA 123/2008, DRA HELENA YUMY HASHIZUME, OAB/SP 230827;  
AUTOS 95.0033764-9, ARMANDO CANAZZA X CEF, ALVARA 115/2008, DR RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES, OAB/SP 167836;  
AUTOS 90.0028830-4, TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A X CACEX, ALVARA 114/2008, DR RICARDO MARINO, OAB/SP 208279;  
AUTOS 00.0744027-8, KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X CEF, ALVARA 124/2008, DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, OAB/SP 169001;  
AUTOS 2007.61.00.010866-9, THEREZINHA CONCEIÇÃO VESPOLI TAKAOKA X CEF, ALVARA 121/2008, DRA LUCIA ADRIANA NEDER, OAB/SP 174719.

### 14ª VARA CÍVEL

O DR. JOSE CARLOS FRANCISCO JUIZ FEDERAL TITULAR DA 14ª VARA FEDERAL CIVEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, E , CONSIDERANDO OS TERMOS DA RESOLUÇÃO 383 DE 05 DE JULHO DE 2004, DO cONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS. RESOLVE: INTERROMPER POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, A PARTIR DE 12/12/2007, AS FÉRIAS ANTERIORMENTE MARCADA DE 11/12/2007A A 19/12/2007 REFERENTES AO SERVIDOR LAERCIO BEZERRA RF 1132, FICANDO A FRUIÇÃO DE 08 DIAS REMANESCENTES PARA O PERÍODO DE 08/09/2008 A 15/09/2008, EXERCÍCIO 2007. CUMpra-se, REGISTRE-se, PUBLICA-se. SÃO PAULO, 12 DE DEZEMBRO DE 2007. JOSE CARLOS FRANCISCO. JUIZ FEDERAL

POR ORDEM VERBAL DO MM. JUIZ FEDERAL DESTA 14ª VARA FEDERAL, DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, FICAM INTIMADOS PARA NO PRAZO DE 48 HORAS DEVOLVEREM OS PROCESSOS LISTADOS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO: DR. FABIO BARTUCCIO DAMASI, OAB/SP 248.311A - PROCESSO N.º 2004.61.00.014289-5.

DRA. MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA, OAB/SP143.069 - PROCESSO N.º 93.0009014-3.

DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE, OAB/SP: 83.154 - PROCESSO N.º 98.0018934-3.

### 17ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 04/2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a conveniência do serviço,

RESOLVE

Alterar o período de fruição de férias da servidora ANA CRISTINA DE NORONHA CHINGOTTI - RF5828, Analista Judiciário, na forma que segue:

De:

De 12/08/2008 a 21/08/2008

Para:

De 12/08/2009 a 21/08/2009

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI  
JUIZ FEDERAL

### 21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SEM A RETIRADA DA PETIÇÃO, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000107655 - REFERENTE

SUM- N 91.0025314-6

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

RÉU : NICOLA CAPUTO NETO

ADV: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE L.SOARES

OAB/SP. 114.192

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000105509 - REFERENTE

AO. -N 95.0030130-0  
AUTOR : SERGIO ROBERTO SPECHOTTO e outros  
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro  
ADV : MARIA AMALIA SILVA FAVA  
OAB/SP - 84.257

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000104728 - REFERENTE  
AO -N 2001.61.00.011799-1  
AUTOR : LENIO SEVERINO GARCIA e outro  
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV: CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
OAB/SP - 160.377

PETIÇÃO PROTOCOLO N2008000106459 - REFERENTE  
AO- N 2005.61.00.006470-0  
AUTOR : ANTENOR DE SOUZA e outros  
RÉU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL e outro  
ADV: DENISE PEREIRA DOS SANTOS  
OAB/SP - 188.446

#### **4ª VARA CÍVEL - EDITAL**

A DOUTORA TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 4ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação de Usucapião Especial nº 2006.61.00.005904-6, distribuídos em 20/03/2006, em que figura como Autora SARA HELENA SILVA DE JESUS, CPF nº 036.088.948-45 e Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, referente ao pedido de usucapião especial requerido pela autora sobre um imóvel residencial situado à Estrada de Itaquera - Guianazes, nº 2415, unidade autônoma residencial nº D-2, tipo B, localizada na Via de Circulação D, Conjunto Condomínio Jardim dos Pinheiros, Distrito de Guainazes, São Paulo, Capital, com a área construída real de 90,28 m, e a fração ideal correspondente de 0,2586% com referência à propriedade da totalidade do terreno do Conjunto e das coisas comuns; e seu respectivo terreno com as seguintes medidas e confrontações: de quem da via de circulação respectiva olha a unidade autônoma, na frente mede 3,40 metros, medindo 20,00 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo, confrontando com a unidade autônoma D-3, 20,00 metros do lado direito, confrontando com a unidade autônoma D-1, e 3,40 metros nos fundos, confrontando com a unidade autônoma 1-47, encerrando a área total de 68,00 m; sob alegação de posse do imóvel há mais de sete anos ininterruptos e sem qualquer oposição até a presente data. É o presente EDITAL expedido com prazo de 30 (trinta) dias para CITAR TERCEIROS interessados, para os atos e termos da presente ação, ficando cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, sendo certo que o mesmo será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 22 de abril de 2008. Eu, , Técnico/Analista Judiciário, R.F. 1882, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

### 7ª VARA CIVEL - EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 2005.61.00.027000-2, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA .

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 18.610,73 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e setenta e três centavos) atualizado até 14.10.2005. Estando os réus, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré, MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA, para os atos e termos da ação proposta, para que paguem o valor supramencionado ou ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente de que, não opondo embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 16 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Liliane Favini), Analista Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(Vera Lucia Giovanelli), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal

### 9ª VARA CIVEL - EDITAL

A DOUTORA LIN PEI JENG, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA NONA VARA FEDERAL CÍVEL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 92.0023750-9, em que são partes ANTONIO ROBERTO DE MORAES BUENO e OUTROS como autores e UNIÃO FEDERAL como ré, é o presente EDITAL, expedido com prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAR o co-autor SEBASTIÃO MORAIS ou SEBASTIÃO DE MORAIS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal, sob pena de extinção, conforme determinado no despacho proferido à fl. 303 dos autos supramencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 6º andar, nesta Capital. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 24 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_(Juliana Bronzato de Ascensão - RF n.º 5.127), Técnica Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(Belª Maria Luci da Silva Marcos - RF n.º 1.833), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.005216-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005220-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005221-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005222-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005223-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005224-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005228-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE



REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005229-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005230-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005231-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005232-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005233-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005234-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005235-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005236-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005237-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005238-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005239-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005240-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005241-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005242-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005243-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005244-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005245-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005247-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005248-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005249-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005250-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005251-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005252-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005253-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005254-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005255-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005256-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005257-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005258-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005259-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005260-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ALEXANDRE FERREIRA ROCHA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005262-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005263-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005264-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005267-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005268-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005269-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005270-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005271-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005272-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005273-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005274-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005275-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005276-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005277-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005278-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005280-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005282-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005283-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005284-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005285-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005286-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005290-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005291-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: INPLAN CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005292-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005295-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005299-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005302-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005303-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005305-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005306-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005307-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005308-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005309-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005310-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005311-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005313-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005314-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005316-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005317-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005318-4 PROT: 14/04/2008



CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005319-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005320-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005321-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005322-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005323-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005324-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005326-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005327-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005329-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005330-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005331-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005332-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005333-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005334-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005335-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005337-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005338-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005339-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005340-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005341-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005342-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005344-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005346-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005349-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005353-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005354-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005355-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005356-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005357-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005358-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005359-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005360-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: METRONORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005372-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ALFREDO PATRICIO OLIVARES BUSTAMANTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005373-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EZEQUIEL TRIGO DE FRANCA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005374-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ELIANA TEIXEIRA MOL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005375-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005376-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005377-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005378-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005379-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005380-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005381-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005382-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005383-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005384-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005385-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005386-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005387-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005388-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005389-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005390-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005392-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005393-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005394-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005397-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005398-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005399-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005400-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005401-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005402-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005403-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005404-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005405-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005406-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005407-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005408-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005409-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005410-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005411-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005412-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3



PROCESSO : 2008.61.81.005413-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005414-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005421-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005422-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005436-0 PROT: 06/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005437-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: SEM IDENTIFICACAO  
REPRESENTADO: D MINELLI IND/ MAQUINAS E PLASTICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005438-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: MULTIMAGEM COMUNICACOES LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005439-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005440-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005442-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: PATRIMONIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005443-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005457-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005465-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005473-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005509-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DO ROSARIO DE CASTRO FERREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005510-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: RICARDO DE ARAUJO CORREIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005511-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005513-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: PAULO ALBERTO ZOTTOLO E OUTROS

ADV/PROC: SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005458-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.21.000691-2 CLASSE: 158  
REQUERENTE: ELIE SILVEIRA LEVY  
ADV/PROC: SP241666 - ADILSON DAURI LOPES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005459-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005460-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2003.61.09.000849-4 CLASSE: 31  
REQUERENTE: OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005492-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.007294-0 CLASSE: 31  
REQUERENTE: HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E  
CIGARROS LTDA  
ADV/PROC: SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005496-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2006.61.81.007993-0 CLASSE: 120  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005497-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.015350-2 CLASSE: 120  
REQUERENTE: CARLOS CESAR SCHAEFFER  
ADV/PROC: SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005498-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.81.004265-4 CLASSE: 31  
REQUERENTE: FREDDY GUTIERREZ VACA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005512-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.10.003596-7 PROT: 06/09/2000  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: ROGERIO LUIS DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.19.008150-0 PROT: 08/11/2006  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: AC000921 - RICARDO AMARAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2006.61.81.008094-4 PROT: 19/07/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CIGNA SEGURADORA S/A  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.10.002375-7 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NOSSOLAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.23.000452-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROGERIO DE LIMA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.000144-5 PROT: 09/01/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: AGOSTINHO TOSCHI NETO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.001388-5 PROT: 28/01/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.001872-0 PROT: 11/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADRIANA SELLAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005155-2 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.19.001517-5 PROT: 09/03/2006  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.14.001309-6 PROT: 05/03/2007  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE  
CONDENADO: RENEE ROISMANN  
ADV/PROC: SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005512-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.81.005178-2 PROT: 03/06/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2007.03.00.104352-7 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 1 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.19.010004-3 PROT: 17/12/2007  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.19.010017-1 PROT: 18/12/2007  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.19.010018-3 PROT: 18/12/2007  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP212997 - LUCIANO SANTOS FERREIRA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.81.009855-2 PROT: 14/08/2007  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: CIGNA SEGURADORA S/A  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.23.000432-5 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000166  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000008  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000019

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000193

Sao Paulo, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.005646-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005647-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005648-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005649-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005651-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005652-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005653-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005654-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAURI MARCHIONI RAMOS E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005655-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005670-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005671-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE LUIZ RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005673-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: TEOGLES DE JESUS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005674-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005675-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005676-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005677-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005678-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005679-3 PROT: 23/04/2008



CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005680-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005681-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005682-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005683-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005684-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005685-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005686-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005687-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005688-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005689-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005690-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005691-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005692-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005693-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005694-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005695-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005696-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005697-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005698-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005699-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005700-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005701-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005702-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005703-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005704-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005705-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005706-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005707-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005708-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005709-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005710-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005711-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005712-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005713-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005714-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005715-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005716-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALIPIO COSTA NETO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005717-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005718-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005719-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005720-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005721-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005722-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005723-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005724-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005725-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005726-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005727-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005728-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005729-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005730-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005731-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADALROSI POLIMENTOS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005732-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005733-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NEOCOR S. C. LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005734-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005735-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005736-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005737-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ICOMON TECNOLOGIA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005738-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005739-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005740-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005741-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NETVISION TECNOLOGIA E SISTEMA DE SEGURANCA LTDA EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005742-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005743-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005744-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005745-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005746-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005747-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005748-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005749-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8



PROCESSO : 2008.61.81.005750-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005751-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005752-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005753-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALTER DE SOUZA MESQUITA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005754-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DIAN CLEY PUERTA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005755-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SANDRA MARIA BRANCO MALAGO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005756-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA ROSA LEAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005757-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ARGEMIRO SIMOES NEUBER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005758-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE CARLOS DE MORAES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005759-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005760-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ GUILHERME TAVARES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005761-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005762-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CAR SYSTEM ALARMES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005763-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLUB HOMS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005764-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: REHUTE RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005765-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MWM MOTORES DIESEL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005766-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005767-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SHOCK MACHINE LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005768-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005769-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: CASA DA CRIANCA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005770-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005771-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005772-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SYNGENTA SEEDS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005773-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005774-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MERRILL LYNCH REPRESENTACAO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005775-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DISPLART MERCHANDISING IND E COM LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005776-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SUDESTE ENGENHARIA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005777-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WING COMERCIO DE MOTO PECAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005778-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005779-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005780-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005781-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: ELIAS BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005782-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005783-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ORDENADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005784-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005785-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005786-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005787-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005788-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005789-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005790-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005791-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005792-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005793-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005794-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005795-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005796-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005797-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005798-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005799-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005800-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005801-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005802-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005803-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005804-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005808-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005809-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005810-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: VILMA DE CARVALHO MANGORA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005811-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: HELLEN AROUCHA SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005812-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: LAZARA DE SOUZA RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005813-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ELVIRA CONCEICAO BARBARESCO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005814-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: NATALIA BORGES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005815-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SHYRLEY DE OLIVEIRA MARTINS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005816-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: VIVIAN FERREIRA DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005817-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: MARIA ILMA MOTA LISBOA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005818-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: EDUARDO ALVES DE SOUZA SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005819-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: VIVIANE RODRIGUES DE FAVORI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005820-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ANDREA IERVOLINO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005821-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: ROBERTO CLAUDIO DA CUNHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005822-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: GERMANA RIBEIRO DO VALE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005823-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VARA : 6



PROCESSO : 2008.61.81.005824-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: LINDAMAR VITAL ALVES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005825-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005826-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005827-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005828-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005829-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005830-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005832-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: MARIA LISETE LUISA BAPTISTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005834-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005835-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005805-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2006.61.81.007480-4 CLASSE: 30  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: GESIMIEL JERONIMO DE OLIVEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005806-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2004.61.81.002929-2 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005807-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2004.61.81.005759-7 CLASSE: 31  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.005831-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005833-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 1999.61.81.005283-8 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: DORACI LAURINDO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005836-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.81.004070-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LMARI BIJOUX E ACESSORIOS LTDA  
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005837-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.81.005781-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ELIAS BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.19.008151-2 PROT: 08/11/2006  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.000155-0 PROT: 09/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 97.1104204-5 PROT: 09/06/1997  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI  
ACUSADO: EDISON RODRIGUES E OUTRO  
ADV/PROC: SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2004.61.81.005890-5 PROT: 16/08/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RUEDAS EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.009514-5 PROT: 17/08/2006  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JULINHO JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP130970 - JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.014711-0 PROT: 13/12/2006  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS  
ADV/PROC: SP071319 - MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.009827-8 PROT: 14/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RONALD FERNANDES E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.014286-3 PROT: 09/11/2007  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: VILMA KRESS MOREIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 97.1105713-1 PROT: 24/09/1997  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI  
INDICIADO: EDISON RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 97.1105714-0 PROT: 24/09/1997  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. SANDRA A. S. KISHI  
INDICIADO: EDISON FERREIRA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 98.1102671-8 PROT: 25/05/1998  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR  
ACUSADO: REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.09.004149-0 PROT: 09/10/2001  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
EXCIPIENTE: REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP094306 - DANIEL DE CAMPOS  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.008392-5 PROT: 17/07/2007  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: THIAGO DA SILVA FERNANDES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.000225-5 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004452-3 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ROSEANE MARIA DE MELO

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000169

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000015

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000191

Sao Paulo, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 07/2008

A MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, considerando a absoluta necessidade de serviço, RESOLVE RETIFICAR o teor da PORTARIA Nº 14/07, publicada no D.O.E. de 25.09.07, que definiu a escala de férias referente ao ano de 2008 dos funcionários da Vara, para ALTERAR as férias dos funcionários abaixo especificados, na forma ali descrita:

1. NOME: MARINA ANGELA PREVITI - RF. 5689 FUNÇÃO: ANALISTA JUDICIÁRIA

FÉRIAS ANTERIORMENTE MARCADAS: 02 de junho a 01 de julho de 2008 PERÍODO EM QUE IRÁ USUFRUIR: 1ª

PARCELA: 02 a 16 de junho de 2008 (15 dias)

2ª PARCELA: 22 de agosto a 05 de setembro de 2008 (15 dias)

2. NOME: CHRISTIAN ROSE FOYES GITTENS DE CARVALHO - RF. 5729 FUNÇÃO: TÉCNICA JUDICIÁRIA

FÉRIAS ANTERIORMENTE MARCADAS: 2ª PARCELA - 05 a 19 de dezembro de 2008 PERÍODO EM QUE IRÁ USUFRUIR

A 2ª PARCELA: 10 a 24 de novembro de 2008 (15 dias)

Paula Mantovani Avelino

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 8/2008

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÃO PENAI, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

DETERMINAR seja procedida a exoneração de KAREN ANIZ BENCK- RF. Nº 3406 - FUNÇÃO: TÉCNICA JUDICIÁRIA da função de ASSISTENTE DATILÓGRAFA, e indicar MARINA ANGELA PREVITI - RF. 5689, ANALISTA JUDICIÁRIA, para, em exercício, desempenhar as atividades atribuídas à função comissionada - FC - 4 supramencionada, a partir do dia 12.05.08.

## 2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

### 2ª. VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCESSO-CRIME Nº 95.0100396-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

A DOUTORA SILVIA MARIA ROCHA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC,

FAZ SABER, pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, a todos que o virem ou dele tiverem notícia, que, por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 95.0100396-5, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réus: 1) NICOLAS FRANCISCO CAPODANNO, argentino, solteiro, comerciante, portador da C.I. nº 6.692.709 (Polícia Federal Argentina), nascido aos 19/01/1953, em Buenos Aires - Argentina, filho de Antonio Capodanno e Apolinaria Arce, constando dos autos como último endereço a Rua Lopes Bragança, 1048 - Jardim Petrópolis - Cascavel-PR, e 2) FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS MEIRELLES (ou MEIRELES), brasileiro, casado, operador de mercado financeiro, portador do R.G. nº 4.948.677-SSP/SP, nascido aos 02/01/1951, em Parnaíba-PI, filho de Haroldo Gomes Meirelles e Francisca Pereira dos Santos, constando dos autos como últimos endereços: Rua Pereira da Silva, 93 - apto. 403 - Laranjeiras - Rio de Janeiro - RJ, e Rua das Palmeiras, 114 - apto. 131 - Santa Cecília - São Paulo - SP; denunciados em 15/05/2001, sendo, o primeiro réu, por infração aos artigos 288, 293, 297 c.c. 304 e art. 309 c.c. art. 29, todos do Código Penal, e, o segundo réu, por infração aos artigos 288 e 171 c.c. 29, todos do Código Penal; e, como não tenha sido possível encontrar os réus, tendo em conta estarem em lugar incerto e não sabido, INTIMA-OS, pelo presente, do tópico final da Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, às fls. 890/926: (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Nicolas Francisco Capodanno, Newton Hideki Waki, José Manuel Varela Vidal, El Sayed Mohamed Ibrahim Shalabi, Cleusa Aparecida Paiola Shalabi e Francisco das Chagas Santos Meirelles, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Igualmente, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 171 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Newton Hideki Waki, José Manuel Varela Vidal, El Sayed Mohamed Ibrahim Shalabi, Cleusa Aparecida Paiola Shalabi e Francisco das Chagas Santos Meirelles, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Da mesma forma, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 7º, I, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Newton Hideki Waki, José Manuel Varela Vidal, El Sayed Mohamed Ibrahim Shalabi e Cleusa Aparecida Paiola Shalabi, com fundamento no disposto no art. 386, IV, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria do crime. Com relação aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO José Manuel Varela Vidal, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Ainda no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 291, 293, 304 e 309 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Nicolas Francisco Capodanno, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto ao acusado Nicolas Francisco Capodanno, e CONDENO-O, como incurso por duas vezes, em concurso material, nas penas do art. 297 do Código Penal brasileiro, combinados com os arts. 69 e 71 do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão (falsificação de passaportes); (ii) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses (falsificação de CICs, cédulas de identidade e Carteiras Nacionais de Habilitação); (iii) a pena de 17 dias-multa (falsificação de passaportes); e (iv) a pena de 40 dias-multa (falsificação de CICs, cédulas de identidade e Carteiras Nacionais de Habilitação), sendo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo. Unificadas, as penas privativas de liberdade montam a 5 anos e 8 meses de reclusão, e deverão ser cumpridas inicialmente em regime semi-aberto. O acusado poderá apelar em liberdade. Também JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto ao acusado Francisco das Chagas Santos Meirelles, e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 297 do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 2 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos; e (ii) a pena de 15 dias-multa,

sendo cada dia-multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condene, ademais, os acusados Nicolas Francisco Capodanno e Francisco das Chagas Santos Meirelles ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Nicolas Francisco Capodanno e Francisco das Chagas Santos Meirelles no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.O. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 2º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - Edifício Torre Beta - Cerqueira César - São Paulo-SP. NADA MAIS. São Paulo, 18 de abril de 2008. Eu, Ipotymar Blasco Solér, (\_\_\_\_\_), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Arminda Marques Novais Tosti, (\_\_\_\_\_), Diretora de Secretaria, reconferi.

SILVIA MARIA ROCHA

JUÍZA FEDERAL

### 5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2003.61.81.001315-2, movida pela Justiça Pública em face de PEDRO CARDOSO ROSSETO PLA, brasileiro, casado, representante comarcal, nascido em São Paulo, SP, aos 24.10.1952, filho de Francisco Pla Pelegrin e Zulmira Roseto Pla, RG nº 4.668.370 SSP/SP, e, denunciado como incurso no artigo 293, I, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 24 de abril de 2007 e recebida em 25 de maio de 2007. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 14 de julho de 2008, às 14.15 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de abril de 2008, Eu \_\_\_\_\_(Bernadete - RF 1888) Téc.Judiciário digitei e eu \_\_\_\_\_(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel) Diretor de Secretaria conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2004.61.81.8931-8, movida pela Justiça Pública em face de HYGINO ANTONIO BON NETO, brasileiro, separado, industrial, RG nº 5.447.240 SSP/SP, CPF 164.253.128-66 e, denunciado como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 19 de novembro de 2004 e recebida em 17 de dezembro de 2004. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de julho de 2008, às 15.30 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de

advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de março de 2008. Eu \_\_\_\_\_(BAS - RF 1888) Téc.Judiciário digitei e eu \_\_\_\_\_(Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel) Diretor de Secretaria conferi.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

### **10ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

O Juiz Federal Substituto LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que DU JINSI, chinesa, solteira, comerciante, filha de Du Hon Lau e Wong Lung Jon, nascida aos 1.9.1967, na República Popular da China, Registro Provisório SIAPRO 08505.034399.2002-23, RNE provisório nº Y270217-H, tendo como últimos endereços na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 1.910, apto. 51, São Paulo/SP e Avenida Paulista, nº 1.098/1.114, box 121 e 124, São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso na sanção do art. 334, 1º, c, do Código Penal, e como não foi possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITA referida acusada para comparecer perante este Juízo, no dia 27 de agosto de 2008, às 15h15, a fim de ser oferecida PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ou ser INTERROGADA sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2002.61.81.003534-9 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da acusada, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

### **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.008197-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ARMARINHO TABACH LTDA-ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008198-0 PROT: 11/04/2008



CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIACAO SANTA IZABEL S A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008199-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008200-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008201-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PANIFICADORA JARDIM BELA VISTA LTDA EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008202-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) SA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008203-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008204-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLAR REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008205-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COPIADORA IRMAOS JULIANI LTDA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008206-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008207-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F.C.B. CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008208-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008209-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO FUNILARIA E PINTURA GIBA S/C LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008210-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008211-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: S QUEIROZ REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008212-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TEXCONTROL EQUIPAMENTOS E CONTROLES DE QUALIDADE LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008213-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008214-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008215-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008216-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008217-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEDIX SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008218-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008219-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CALCADOS MARELLA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008220-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REVESTIMENTO DE PEDRAS CALIFORNIA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008221-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008222-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MORAES & MORAES LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008223-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MCC CONSTRUCOES S/A LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008224-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008225-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008226-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILLELA - JOALHERIA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008227-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANCHEZ E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008228-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ELEKTRA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME.

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008229-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ABAPORU CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM EDUCACAO LIMITADA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008230-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: TAIGRA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA-ME.

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008231-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SR & JL EMPREITEIRA S/C LTDA.

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008232-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: D ORO CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008233-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008234-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MITO PARTICIPACOES LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008235-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RESTAURANTE CARLINO LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008236-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PREMOLD ENGENHARIA FUNDACOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008237-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008238-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CERMACO CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008239-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008240-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WJ CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008241-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROLEMAK COMERCIAL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008242-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO MEDICO SANTA MARIA S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008243-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SITRAN COMISSARIA DE AVARIAS S/C LTDA ME

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008244-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDUARDO PROMOCOES PUBLICITARIAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008245-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZENECA COLOURS DO BRASIL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008246-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VERSO SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008247-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SELLERS COMUNICACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008248-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VISUELLES INFORMATICA LTDA ME  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008249-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES S/S LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008250-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AD-VENTO COMERCIO E SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008251-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GROKE REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008252-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L. NUNES PINTURAS E CONSERVACAO PREDIAL S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008253-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008254-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CATRELE - INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008255-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FONTANINE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008256-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008257-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GEZIO MEDRADO, MARLI BAPTISTA-ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008258-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: 3V COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS E EQUIPAMENTOS IN



VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008259-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CALMON MARATA ADOVOGADOS S/C  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008260-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008261-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: K.K MAGAZINE LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008262-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TWA AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELET  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008263-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008264-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008265-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPUTER WAREHOUSE LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008266-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA INTERMARKET LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008267-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008268-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EDCAR REFRIGERACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008269-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MESTRA LUX COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008270-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NETPRO SERVICOS E COM LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008271-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALQUIRIA DOS SANTOS TINAJERO - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008272-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSCAR CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008273-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INFRATER COMERCIO E OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008274-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLINTA EDITORA E PRODUTORA LTDA EPP.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008275-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABIO ARANTES FERRAZ  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008276-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALHAM TRADE DO BRASIL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008277-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENTERAL CARE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008278-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NETPOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008279-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CUSTOMSYSTEM MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008280-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LANCENTER NETWORKS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008281-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SILVIO S. MORENO PUBLICIDADE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008282-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTRATECH MODAS LTDA-EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008283-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO FRANCIOLI DA CONCEICAO REPRESENTACAO -  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008284-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARTE COMERCIO DE TUBOS ACOS E METAIS LTDA. - E.P.P.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008285-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KABANA-COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA-EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008286-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008287-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MG SPORTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS ESPORTIVOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008288-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PARAMETRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008289-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: W/SAO PAULO - MARKETING E NEGOCIOS LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008290-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MILDEX DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008291-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BODY TYPE CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008292-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PERLAMAGNA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008293-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TM LOGISTICA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008294-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAP SURGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008295-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTD  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008296-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SYSTEM MAGIC STUDIO DE INFORMATICA LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008297-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONCLUSAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008298-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008299-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DIZ-PARADA PRODUCAO DE TEXTOS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008300-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REKODALI COMERCIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008301-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMCOMERCE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008302-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FREE LONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008303-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RESTAURANTE LE SOUFFLE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008304-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRIANGULO TECNODIESEL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008305-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TELEZE COMERCIO IMPORT EXPORT VEICULOS PECAS E SERV LTD  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008306-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLA-FRAN CONFECÇOES LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008307-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGUAI COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008308-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECÇOES IRMAOS YASSINE LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008309-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008310-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008311-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008312-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADILSON CARDOSO DA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008313-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELISETE DOS ANJOS TOMAZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008314-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO PRIETO MOLINA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008315-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUCIANO ALVES DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008316-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RICHARD DAVIS ROOD  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008317-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008318-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA LUCIA DIAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008319-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL



EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAISY MARCH EWBank CORBETT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008320-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HENRIQUE METZGER  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008321-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008322-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELENA DOLORES NICHOLLS MAGGIORI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008323-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCEL ELEUTERIO SALLES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008324-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JAMES ONNIG TAMDJIAN  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008325-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008326-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NELSON ANTONIO FERREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008327-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IZILDA MOREIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008328-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SONIA MARIA SOUZA CRUZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008329-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE PEDRO DE GODOY  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008330-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE OSMAR BORGES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008331-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROSILDO SARAIVA DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008332-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GILVANETE DE SOUSA BEZERRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008333-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BENEDITO CESAR LUCIANO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008334-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PINHOLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008335-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAGOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008336-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008337-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIDERURGICA J L ALIPERTI S A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008338-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008339-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008340-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGENCIA UGO DE PUBLICIDADE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008341-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MONTEPINO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008342-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REMIDA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008343-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010170-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: TERESINHA GARCIA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010171-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO R SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010172-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES NETO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010173-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE CARLOS TORRES CARVALHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010174-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALOIZIO DOMINKO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010175-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: VERA LUCIA GONCALVES

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010176-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: RAPHAEL YAKOBY

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010177-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO DO PATROCINIO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010178-3 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: LAERSON LEAL DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010179-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010180-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: ROBERTO RICARDO DE JESUS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010181-3 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: VALDIR DO CARMO DE OLIVEIRA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010182-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: NINA JEAN STAPLEDON

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010183-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO CUTOLO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010184-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GERALDO CAMPOS DE LIMA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010185-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAUDIO BINOTTO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010186-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROSA MARIA KIRILAUSCAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010187-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS SILAS SPINA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010188-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FRANCISCO ORTEGA GALVEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010189-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES BUENO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010190-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDGARD PEREIRA ARMOND FILHO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010191-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALEXANDR BUGRIMENKO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010192-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ELY BENTO LEITE  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010193-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO MELHADO CAMPOS FILHO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010194-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SOCRATES PIRES DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010195-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WALDEMAR LARSEN  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010196-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EGON RODOLFO VON WEIDEBACH JUNIOR  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010197-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GEREMIAS LARENTIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010198-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO JR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010199-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JEAN MICHEL NADAS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010200-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ZULMIRA PATARELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010467-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010468-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010469-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010470-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010471-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010472-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010473-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010474-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010475-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010476-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010477-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010478-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010479-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010480-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010481-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010482-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO  
EXECUTADO: BASF S/A  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010483-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010484-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010485-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010486-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010487-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010488-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010489-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010490-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010491-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010492-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010493-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010494-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010495-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010496-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010497-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010498-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010499-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010500-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010501-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010502-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010503-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010505-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010506-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010507-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010508-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010509-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010510-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010511-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010512-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010513-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010514-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010515-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010516-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010517-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010518-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010519-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010520-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010521-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010522-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010523-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010524-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010525-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010526-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010527-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 27 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010528-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010541-7 PROT: 02/02/1905  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010542-9 PROT: 02/02/1905  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010543-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010544-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010545-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010546-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010547-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010548-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010549-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010550-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010551-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010552-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010553-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010554-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.010529-6 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004888-0 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADV/PROC: SP114544 - ELISABETE DE MELLO  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.82.010530-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.82.026531-3 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADV/PROC: SP114544 - ELISABETE DE MELLO  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010531-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0507219-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMEMTOS E GARAGENS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010532-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.019705-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA  
ADV/PROC: SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010533-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.047629-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TYROL IND/ TEXTIL LTDA  
ADV/PROC: SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010534-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 90.0043139-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE  
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. WAGNER DE ALMEIDA PINTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010535-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 00.0017614-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ELAINE DELMONTE GESSULLI  
ADV/PROC: SP026019 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA  
EMBARGADO: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: PROC. MARIA CHRISTINA P F CARRARD  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010536-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.033856-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HELIO BARONE  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010537-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0539713-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DANIEL KOLANIAN  
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010538-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.027158-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A  
ADV/PROC: SP102358 - JOSE BOIMEL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010539-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.049627-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA FERNANDA VALENTE F BUSTO  
ADV/PROC: SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010540-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004388-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA  
ADV/PROC: SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010596-0 PROT: 15/01/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.024643-0 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
EXECUTADO: EPICO DECORACOES LTDA  
ADV/PROC: SP224774 - JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000253

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000013

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000266

Sao Paulo, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003986-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003987-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003988-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003989-6 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003990-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003991-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003992-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003993-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003994-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003995-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003996-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003997-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003998-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003999-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004000-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004001-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004002-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004003-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004004-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004005-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004006-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004007-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004008-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004009-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004010-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004011-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004012-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004013-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004014-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004015-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004016-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004017-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004018-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004019-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004020-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004021-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004022-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004023-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004024-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004025-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004026-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004027-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004028-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004029-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004030-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004031-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004032-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004033-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.07.004034-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004039-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004124-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FLAMARION ROSA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004126-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALTER SOARES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004127-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FABIO RAFAEL DE OLIVEIRA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004125-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.07.002627-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA  
ADV/PROC: SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.07.012772-0 PROT: 30/11/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA  
ADV/PROC: SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000053

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000055

Aracatuba, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000492-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA E OUTRO

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000493-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ADV/PROC: SP104853 - THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA

EXECUTADO: ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

ADV/PROC: SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000495-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRITZ ZIEGLER

ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000501-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ELIZABETE ANDRADE DINIZ  
ADV/PROC: SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000494-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000493-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP104853 - THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000005

Assis, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000489-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ADELIO TORALES FRANCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000496-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000497-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000498-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000499-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000500-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000502-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000503-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000504-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000505-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARLEI FRANCISCO HOLMO  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000506-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAILTON LOMBARDI HOLMO  
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Assis, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**1ª VARA DE ASSIS**

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS, SP  
JUÍZA FEDERAL, DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI  
SETOR DOS PROCESSAMENTOS CRIMINAIS

AUTOS N. 2007.61.16.000137-3 (JUSTICA PUBLICA X RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTROS) - DISPOSITIVO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1407/1444: ...3. Dispositivo. De todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, bem como absolver o réu RONALDO FELICIANO DE OLIVEIRA, quanto ao crime previsto no art. 273, 1º-B, I, VI, do Código Penal, por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. De todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu ALEXANDRE JOSÉ PARESHI, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b e 3º, do CP), e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, por incurso no crime do art. 334, caput, c/c art. 273, 1º-B, I e VI, do Código Penal. De todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu JOSÉ BOSCO DOS SANTOS, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, bem como absolver o réu JOSÉ BOSCO DOS SANTOS, quanto ao crime previsto no art. 273, 1º-B, I, VI, do Código Penal, por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. De todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu ADRIANA BERBIANO DE OLIVEIRA, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, bem como absolver o réu ADRIANA BERBIANO DE OLIVEIRA, quanto ao crime previsto no art. 273, 1º-B, I, VI, do Código Penal, por ausência de prova de ter a ré concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, IV, do

Código de Processo Penal. Nos termos já delineados, independentemente de recurso das partes, em relação aos réus Alexandre e José Bosco, expeça-se imediatamente a guia provisória de recolhimento, remetendo-a ao juízo da execução, a fim de possibilitar o imediato início de cumprimento da pena no regime menos gravoso a que foram condenados (Súmula 716 do E. STF e Resolução 19 do CNJ). Em relação aos réus Ronaldo e Adriana, expeça-se imediatamente alvará de soltura, com as cautelas de praxe. Cumpram-se as demais disposições lançadas na sentença, em especial no item referente à dosimetria da pena. Traslade-se cópia desta sentença para o processo desmembrado. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96, rateadas em 1/4 (um quarto) para cada qual. Declaro a perda das mercadorias e medicamentos apreendidos nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Quanto ao veículo apreendido, ainda que este não consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, foi utilizado como instrumento para a prática do crime de contrabando e descaminho, razão pela qual também em relação a ele aplico a pena de perdimento. Comunique-se a Receita Federal acerca da pena de perdimento aplicada nestes autos e para que dêem a destinação legal às mercadorias e veículo. Havendo Habeas Corpus pendente de julgamento, comunique-se ao Ilustres Desembargadores Relatores, por via eletrônica ou mediante fax, o teor desta. Considerando que já foram apreciados os pedidos de liberdade provisória n.º 2007.61.16.001261-9, 2007.61.16.000152-0, 2007.61.16.000151-8 e 2007.61.16.000137-3, providencie a Secretaria o desapensamento dos referidos autos, e, após, o encaminhamento ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. P.R.I.C.. - ADVOGADOS: ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE, OAB/SP 124.623; ARI BARBOSA, OAB/SP 70.641; RICARDO DOS SANTOS BARBOSA, OAB/SP 201.114; PAULO SERGIO FELICIO, OAB/SP 196.094; PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA PONTES, OAB/SP 156.258, GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291.

AUTOS N. 2003.61.16.001493-3 (JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM E OUTROS) - Em cumprimento ao despacho de fl. 866, ficam as defesas intimadas para os fins do artigo 499 do CPP, no prazo legal. - Advogados: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO, OAB/SP 148.760; VITOR TEDDE CARVALHO, OAB/SP 245.678; JOSE NILTON GOMES, OAB/GO 22.118; ANDRE SIERRA ASSENCIA LAMEIDA, OAB/SP 253.504; ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 155.360; JESUS ANTONIO DA SILVA, OAB/SP 118.515; SERGIO AFONSO MENDES, OAB/SP 137.370; e MICHEL JOSE MNICOLAU MUSSI, OAB/SP 096.230.

AUTOS N. 2007.61.16.001094-5 (JUSTIÇA PUBLICA X JOSE CARLOS PIRES DE MELLO E OUTRO) - Em cumprimento ao despacho de fl. 46, fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação, para o dia 31 de julho de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP, situada na Avenida Rui Barbosa, 1945, em Assis, SP, tel. (18) 3302-7900. - Advogado: CARLOS ROBERTO PIRES, OAB/SP 168.400; e RAFAEL GOERGE PEREIRA PIQUEURAS PIRES, OAB/SP 263.125.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003812-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003813-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003814-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003815-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003816-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003817-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003818-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GUNTER DONIZETTI SERAPHIM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003819-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003820-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003821-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAYSIA PAULA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003822-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003823-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003824-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003825-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIZ MARCELO DASTRE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003826-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003827-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003828-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004159-9 PROT: 22/04/2008



CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
ADV/PROC: SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004164-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ISAURA CRISTINA LARA  
ADV/PROC: SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004165-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADILSON LEITAO XAVIER E OUTROS  
ADV/PROC: SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004166-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VILMA QUATEL  
ADV/PROC: SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004170-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004171-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004172-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004174-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLITOS MARQUES DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004175-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CRISTINA ETTO EMP IMOB LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004176-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSWALDO LEITE SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004177-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ACACIO DE ALMEIDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004178-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA ROSARIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004179-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE SERGIO DE SOUZA XAVIER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004180-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RONEY HADDAD  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004181-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MATOS SOBRINHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004182-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO CARVALHO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004183-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004184-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BENEDITO GAJONE LEITAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004185-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MIRENE ZAMBON LEITAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004186-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALCEU APARECIDO FAIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004187-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE MORAES SAMPAIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004188-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004189-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSVALDO MANOEL MESSIAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004190-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUZIA TILLY DA COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004191-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REYNALDO DE ALMEIDA RIBEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004192-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCIA RAPOSO DE BARROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004193-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004194-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARASCALCHI JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004195-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADAO RAFACHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004196-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DIOGENES DEL VESCO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004197-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VERA LUCIA CLETO GIUGNI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004198-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MEGDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004199-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DOUGLAS JACONI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004200-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANA MARIA RODRIGUES BRANDL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004201-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RUBENS TESTA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004202-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZARA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004203-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALDO LUIZ LISBOA LENTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004204-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004205-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VILMA DE SOUZA PEDRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004206-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA MORAES JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004207-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GUY OLIVEIRA ANDRADE FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004208-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WALDILEIA DE MOURA BRAATZ SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004209-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROMILDO GUIDO FERREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004210-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JORGE EMILIO LUSSICH GHISOLI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004211-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004212-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RONEY SIQUEIRA HUSEMANN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004213-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VICENTE LOPES DA COSTA FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004214-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: KARLA ROZA SANDER RUGGERI BARBARO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004215-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DOROTI DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004216-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FRANCISCO EMILIO GIAMBONI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004217-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: APARECIDA AKEMI WAKI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004218-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DENIS CESAR TERUYA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004219-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004220-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA ZANOTELLO ETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004221-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA BERNADETE PIZOLATO DABRUZZO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004222-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004223-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004224-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004225-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004226-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004227-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004228-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004229-4 PROT: 23/04/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004230-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004231-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004232-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004235-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA  
ADV/PROC: RJ113061 - MARCIANO JOSE FERREIRA DA SILVA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004236-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROCKWELL COM/ E SERVICOS AUTOMACAO LTDA  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004237-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004238-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALDIR ALVES RIBEIRO  
ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004240-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MONICA BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP009122 - NEIDE CARICCHIO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004241-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004242-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004243-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004244-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004245-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004246-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004247-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004248-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA  
ADV/PROC: SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA  
REU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004255-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004256-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004257-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004258-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004259-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004275-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALESSANDRO GUSTAVO LOPES

ADV/PROC: SP173361 - MARCIO PRADO CHAIB JORGE

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004277-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLEMENTE PETROCCO

ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004278-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004233-6 PROT: 30/01/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0604948-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO GOMES DA SILVA  
EMBARGADO: CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004234-8 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.05.018123-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA BARBEJAT  
EMBARGADO: J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003469-8 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.18.000288-0 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AMERICO SOARES DE OLIVEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004049-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA  
ADV/PROC: SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.18.000289-2 PROT: 04/03/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: AMERICO SOARES DE OLIVEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000104  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000110

Campinas, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

PORTARIA N.º 06/2008

A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO que o servidor José Donizeti Sampaio, Supervisor da Seção de Mandado de Segurança e Ações Cautelares - FC05, RF 1324, esteve em gozo de férias no período de 04 a 18/03/2008, conforme a Portaria n.º 28/2007,  
CONSIDERANDO que a servidora Isabela de Paula Leite Pacheco Frederico, Supervisora da Seção de Procedimentos Diversos - FC-05, RF 4943, estará em gozo de férias no período de 05 a 14/05/2008, conforme a Portaria n.º 02/2008,  
RESOLVE

DESIGNAR o servidor LUIZ DE MELLO FURTADO, Técnico Judiciário, RF 5877, para substituir os referidos servidores nos períodos de 04 a 18/03 e 05 a 14/05/2008, respectivamente.

PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Campinas, 24 de Abril de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar( em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

2001.61.05.010853-5 - ORDINÁRIA - RUBENS QUINALIA X CEF ADV. LUCAS NAIF CALURI, OAB 153.048

2000.61.05.016832-1 - ORDINÁRIA - CAFÉ NEGRÃO IND. E COM. LTDA X INSS - ADV. RENATO PEDROSO VICENSUTO - OAB 74.850, CAIO VINICIUS DA ROSA, OAB 212.205

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.61.13.001910-3 movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra TERRA DE BROTO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP, ROGÉRIO SALOMÃO E ANDREA CASAS GARCIA SALOMÃO.

E, tendo em vista o fato de que os executados TERRA DE BROTO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP, empresa inscrita no CNPJ sob nº 05.351.546/0001-00, ROGÉRIO SALOMÃO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.598.623-SSP/SP e do CPF nº 141.115.078-32, e ANDREA CASAS GARCIA SALOMÃO, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 27.921.858-8-SSP/SP e do CPF nº 263.373.098-12, encontram-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), ficam CITADOS os executados supraqualificados, para, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 16.612,72 (dezesesseis mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos), posicionado para 17/05/2006, com os acréscimos legais, e acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382, de 06/12/2006. No caso de pronto pagamento no prazo acima referido, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Ficam INTIMADOS os executados de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do decurso do prazo deste edital, nos termos do arts. 736 e 738 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382, de 06/12/2006. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 08 de fevereiro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Gisele Branquinho Ramos) Analista Judiciário, RF 5119, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

(a) Marcelo Duarte da Silva - Juiz Federal.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.61.13.002572-3 movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EMOS CALÇADOS E CRIAÇÕES LTDA EPP E OLEMAR SOARES MOURA.

E, tendo em vista o fato de que os executados EMOS CALÇADOS E CRIAÇÕES LTDA EPP, empresa inscrita no CNPJ sob nº 02.579.737/0001-36 e OLEMAR SOARES MOURA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.054.430-SSP/SP e do CPF nº 747.583.908-78, encontram-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca

(SP), ficam CITADOS os executados supraqualificados, para, no prazo de 03 (três) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 34.187,60 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), posicionado para 15/05/2006, com os acréscimos legais, e acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382, de 06/12/2006. No caso de pronto pagamento no prazo acima referido, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Ficam INTIMADOS os executados de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do decurso do prazo deste edital, nos termos do arts. 736 e 738 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382, de 06/12/2006. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 08 de fevereiro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Gisele Branquinho Ramos) Analista Judiciário, RF 5119, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.003029-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: RICARDO ITALO DE CARVALHO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003030-6 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE LIMA

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003031-8 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA  
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003034-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DAVI PEREIRA LEITE - INCAPAZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003035-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA  
ADV/PROC: SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003036-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: BRINCOBRE IND/ E COM/ METAIS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003037-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: PRECIOUS MANTSHO NDUBUISI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003038-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCIA NOEMIA NFUNI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003039-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIS HENRIQUE POLESSI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003040-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GLEN EDGAR WILKE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003041-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CALIN JOSE DE OLILVEIRA CARDOSO  
ADV/PROC: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003043-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: NELIDA AMPARO GAONA CARDOSO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003049-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.003050-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003051-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003052-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIRCE COSTA TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003053-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003054-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003055-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003056-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003057-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARNOBIO LUIZ GONZAGA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003058-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003059-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003060-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.003061-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO  
ADV/PROC: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003062-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE BELO CESARIO  
ADV/PROC: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003063-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JANUZIR CAETANO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.003042-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.001306-0 CLASSE: 31  
REQUERENTE: ISORA MARY MANEIRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.003044-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002872-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MARIANELA ROMANO  
ADV/PROC: PROC. ANDRE GUSTAVO PICCOLO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.003045-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002315-6 CLASSE: 120  
REQUERENTE: GEORGE THOMPSON  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003046-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002345-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: HILDA TETTEH  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003047-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002137-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ANDREW CIHJIOKE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003048-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002135-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: STELLA MARIS DEL LUJAN DI PASCUA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.003064-1 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00212 - INCIDENTE DE AVALIACAO DE DE  
PRINCIPAL: 2007.61.19.006592-4 CLASSE: 31  
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA  
REQUERIDO: ALAIR ROSA DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO E OUTRO  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.004906-8 PROT: 02/05/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BINGO 180  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.006997-7 PROT: 26/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.19.009484-5 PROT: 29/11/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSELITO CORREIA DO NASCIMENTO  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000027

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000007

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000037

Guarulhos, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001210-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001211-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001213-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO SILVA NETO  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001214-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ALFREDO CESCATO  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001215-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON PUPATO  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001216-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CARLOS GATTO  
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001217-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001218-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001219-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001220-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001221-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001222-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001223-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001212-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.17.000229-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Jau, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001896-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA

ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001897-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001898-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001899-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001900-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001901-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001902-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001903-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001904-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001905-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001906-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001907-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001908-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001909-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001910-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001911-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001912-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001913-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001914-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001915-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001916-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001917-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001918-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001919-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001920-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001921-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001922-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001923-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001924-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001925-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001928-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOANA RIBEIRO GABRIEL  
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001929-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001930-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALICE ESCORSE MUNHOZ  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001931-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIZINA STOCHI DE CASTRO  
ADV/PROC: SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001932-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EBER MARTINS AMARAL  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001933-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA MACENA  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001934-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001936-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA  
ADV/PROC: SP069621 - HELIO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001937-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL GOMES NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001939-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARILENE LUCIANO  
ADV/PROC: SP128649 - EDUARDO CARDOZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001940-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DENESIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001941-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO POLIDORO  
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001942-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDNA APARECIDA MORENO SOARES E OUTROS  
ADV/PROC: SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001943-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON FANCELLI  
ADV/PROC: SP110100 - MARILIA FANCELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001944-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO DE ARRUDA SALES  
ADV/PROC: SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001945-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IZALTINA POLLO GARCIA  
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001926-0 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.11.006557-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP242252 - ALAN TAVORA NEM  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001927-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.11.000897-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001935-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.11.006008-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001938-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2007.61.11.005442-4 CLASSE: 1  
EMBARGANTE: SANDRO LUIS TAMEGA  
ADV/PROC: SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000046  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000050

Marília, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal nº(s) 2001.61.11.000338-4 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a): TONI FILHO PULICIDADE SC LTDA - ME - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) TONI FILHO PULICIDADE SC LTDA - ME, CNPJ N.º54704648/0001-78

INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 69,20, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 23 de abril de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2002.61.11.002410-0 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): MARIA PAULA MORAES ALMEIDA CAMARINHA - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) MARIA PAULA MORAES ALMEIDA CAMARINHA, CPF N.º 190.977.548-79 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 8.269,17 (Oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), atualizado até 07/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.1.02.006556-56, originária de atraso na entrega da declaração, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 23 de abril de 2008

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal nº(s) 2007.61.11.001743-9 - Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado(a): CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ N.º01.839.402/0001-47 INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) as custas finais do processo, na quantia total de R\$ 109,65, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de, em não o fazendo, ser o referido valor inscrito como dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 23 de abril de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.001405-0 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): H. FILTROS DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA-EPP - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) H. FILTROS DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA-EPP, CNPJ N.º02884613/001-64 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 194.708,19 (Cento e noventa e quatro mil, setecentos e oito reais e dezenove centavos), atualizado até 10/2007, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.057606-22; 80.6.06.128346-00; 80.6.06.128347-91; 80.7.06.029837-32, originária de lucro presumido relativo ao ano 2004, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 23 de abril de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003614-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003618-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA HORNICK  
ADV/PROC: SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003619-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003620-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003621-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003622-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003623-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SANTA BARBARA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003624-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: RUI NUNO DE VASCONCELOS DE COUTO CARDOSO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003625-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: ELIO REBECHI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003626-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: AYRTON PANSIERA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003627-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003628-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003629-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO  
ADV/PROC: SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003630-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENAN FERREIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003631-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.09.003632-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003633-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003634-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003635-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003636-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003637-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003638-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003639-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003640-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003641-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003642-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003643-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003644-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003645-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003646-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003647-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003648-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003649-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003650-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003651-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003652-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003653-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003654-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003655-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003656-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003657-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003658-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003659-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003660-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003661-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003662-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003663-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003664-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003665-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003666-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003667-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003668-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003669-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003670-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ CHIARADIA  
ADV/PROC: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003671-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003674-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
- ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003675-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: IDIOMAS AMERICANA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003676-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: CHARLES JUSTINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003677-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI

REU: J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003678-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003679-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: LAREAL COM/ REPRESENTACAO MAT HOSP FARM LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003681-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: ANSELMO BARCO NETO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003682-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: J R W AUTO POSTO LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003683-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003684-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003685-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HERCILIA SOARES OLIVEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003615-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.005811-9 CLASSE: 24  
AUTOR: MUNICIPIO DE LIMEIRA  
ADV/PROC: SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E OUTRO  
REU: CLAUDIA PRAXEDES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003616-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.09.004888-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: OTAVIO GOMES PIMENTA  
ADV/PROC: SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003617-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.09.004711-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003672-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.09.011305-2 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO E OUTRO  
ADV/PROC: SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003673-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.09.010730-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
EMBARGADO: ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000066

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000071

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP, MM. JUÍZA FEDERAL DRª. ROSANA CAMPOS PAGANO, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CARLOS ALBERTO PILON.

PORTARIA Nº 005/2008, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

O DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc. CONSIDERANDO os períodos de férias dos servidores abaixo mencionados: FÁBIO CAMARGO E SILVA, Técnico Judiciário, RF. 4454, ocupante da função comissionada de Supervisor de Mandado de Segurança e Ações Cautelares (FC-5), no período de 24/03 A 02/04/2008; e

FÁBIO LUCIANO DE CAMPOS, Técnico Judiciário, RF. 2390, ocupante da função comissionada de Supervisor de Procedimentos Diversos - FC-5, no período de 25/02 a 05/03/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora FLÁVIA MARIA RIBEIRO RIELLO, Técnica Judiciária, RF. 5545, para substituir o servidor FÁBIO CAMARGO E SILVA, na função comissionada de Supervisor do Setor de Mandado de Segurança e Ações Cautelares (FC-5), no período de 24/03 a 02/04/2008;

DESIGNAR o servidor LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO, Analista Judiciário, RF. 5504, para substituir o servidor FÁBIO CAMARGO E SILVA, na função de Supervisor de Procedimentos Diversos - FC-5, no período de 25/02 a 05/03/2008; Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2008.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.09.003089-0, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NORIVAL APARECIDO CRISTOFOLETI, CPF 015.964.258-22 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA NORIVAL APARECIDO CRISTOFOLETI, CPF 015.964.258-22 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 3.493,99, atualizado até outubro de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 80701004203-08, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Leonardo José Corrêa Guarda



EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.03.99.030132-7, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ORIVAL VAQUERO BICCA, CPF 104.621.988-04 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA ORIVAL VAQUERO BICCA, CPF 104.621.988-04 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 19.262,88, atualizado até agosto de 2005, consubstanciada na(s) CDA nº 11870, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Leonardo José Corrêa Guarda

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.09.000842-8, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NORIVAL APARECIDO CHRISTOFOLETI, CPF 015.964.258-22 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA NORIVAL APARECIDO CHRISTOFOLETI, CPF 015.964.258-22 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 10.751,00, atualizado até outubro de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 80601019674-97, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Leonardo José Corrêa Guarda

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.09.001091-5, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NORIVAL APARECIDO CHRISTOFOLETI, CPF 015.964.258-22 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA NORIVAL APARECIDO CHRISTOFOLETI, CPF 015.964.258-22 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 40.262,82, atualizado até outubro de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 80201010153-20, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na form

a da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 15 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Leonardo José Corrêa Guarda  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O SENHOR DOUTOR LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2006.61.09.000966-9, movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RUTES VIEIRA DE MELLO PIRACICABA - ME, CNPJ 01.809.178/0001-40 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA RUTES VIEIRA DE MELLO PIRACICABA - ME, CNPJ 01.809.178/0001-40 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 23.433,76, atualizado até novembro de 2007, consubstanciada na(s) CDA nº 80405073484-20, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 14 de abril de 2008. Eu (Luiz Francisco de Lima Milano), Analista Judiciário, RF 5504, digitei. E eu (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Leonardo José Corrêa Guarda  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004840-1 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004841-3 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP159947 - RODRIGO PESENTE  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004842-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE GUAZZI SOBRINHO  
ADV/PROC: SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004843-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALICE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004844-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004846-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO VIRGOLINO  
ADV/PROC: SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004847-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSANGELA QUINTERO  
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004848-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA APARECIDA SALVADOR CUICE  
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004849-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004850-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES  
ADV/PROC: SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004852-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ZENILDE DE MORAES  
ADV/PROC: SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004853-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DAMIANA FERREIRA DE JESUS VIEIRA  
ADV/PROC: SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004854-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LOURIVAL NOVAIS FERREIRA  
ADV/PROC: SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004855-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004856-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004857-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004858-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004859-0 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004860-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004861-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004862-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004863-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004864-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004865-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004866-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004867-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004868-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004869-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004870-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004871-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004872-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004873-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004874-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004875-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004876-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004877-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004878-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004879-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004882-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: ANTONIO CORDEIRO NETO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004883-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
REU: GENILSON DA SILVA PEREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004884-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MALVINA ALVES  
ADV/PROC: SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004885-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARILENA DIAS BARBOSA  
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004887-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HELENA FARIA DE BARROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004888-7 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004889-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004890-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: J B BERTOLINI EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004891-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VITAPELLI LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004892-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004893-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HELIO ALBAS MIRANDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004894-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EUNICE BORGES PAPA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004895-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004896-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.12.004897-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIO BARREIRO  
ADV/PROC: SP242825 - LUIZ FERNANDO NAKAZATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004898-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CREUSA BIANCHI DE SOUZA  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004899-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HILMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004900-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HILMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.004845-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.003104-8 CLASSE: 31  
REQUERENTE: DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS  
ADV/PROC: PROC. JANIO URBANO MARINHO JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004851-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00053 - AUTOS SUPLEMENTARES  
PRINCIPAL: 2006.61.12.006481-1 CLASSE: 97  
PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA  
PARTE RE: SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP078463 - JOSE FORTES FILHO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004880-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.12.003026-3 CLASSE: 120  
REQUERENTE: DIEGO COUTINHO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: PROC. NARA DE SOUZA RIVITTI  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004881-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2006.61.12.003736-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MENDES E SANTINONI LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004886-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.12.000935-3 CLASSE: 31  
REQUERENTE: ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000056

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000061

Presidente Prudente, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004903-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE EUGENIO LEONARDO  
ADV/PROC: SP164259 - RAFAEL PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004904-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA  
ADV/PROC: SP145698 - LILIA KIMURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004905-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004906-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO - SP  
ADV/PROC: SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004907-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANTO JUSTILIANO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004908-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: GILMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004909-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SINESIO ROBERTO FERREIRA  
ADV/PROC: SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004910-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIRANI  
ADV/PROC: SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004911-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANGELICA CARRO GAUDIM  
REU: CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004912-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GUAIRA CHAGAS GUIMARAES  
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004913-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALTER SILVEIRA CARVALHO  
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004914-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DA COSTA  
ADV/PROC: SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004915-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANESIO FRANCISCO  
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004916-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADILSON DA SILVA LIMA  
ADV/PROC: SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004917-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEZERRA LEITE  
ADV/PROC: SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004918-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO WOINAROSKI  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004919-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: DIZOLINA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004920-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDIMARCIA TORRES FERREIRA  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004921-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004922-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004923-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DJALMA MARIANO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004924-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ZELIA ALVES DE MELO  
ADV/PROC: SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004925-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004926-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004927-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004928-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004929-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004930-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004931-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004932-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004933-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004934-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004935-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004936-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004937-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004938-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004939-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004940-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004941-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004942-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004943-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004944-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004945-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA MENDES  
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004946-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES  
REPRESENTADO: INTELSEVE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004948-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRACEMA FERREIRA PORTO  
ADV/PROC: SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004949-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ELISA GOMES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004950-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004951-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELIANA MAGNOSSAO LIMA  
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004952-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: STEFANY FERRANTE BOSCOLI DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004953-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO DELMIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004954-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSANGELA LOPES BEZERRA  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004955-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004956-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARGARETE PEREIRA GUIMARAES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.004901-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.1206349-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAROLINA OLIVEIRA SEREGHETTI  
ADV/PROC: SP195984 - DANIELA MARQUES BERTASSO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004902-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 96.1205644-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARCOS DE SOUZA GUSMAN  
ADV/PROC: SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004947-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2000.61.12.007399-8 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO  
ACUSADO: WALDEMAR FERREIRA VIEIRA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.004769-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA  
REU: USINA ALVARODA DO OESTE LTDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000053

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000057

Presidente Prudente, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com Prazo de Quinze dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2002.61.12.010304-5, movida pela Justiça Pública em face de ANTONIO VITORINO, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 13.788.853 SSP/SP, CPF nº n/c, nascido em Marília/SP, no dia 28/09/1958, filho de Francisco Vitorino e Ana Maria Vitorino, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo-lhe imputado o fato de, no dia 31 de outubro de 2002, ter sido interceptado por policiais militares portando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, o que em tese o sujeita às penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Por não ter sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido CITADO e INTIMADO a comparecer a este Juízo, no dia 20 de junho de 2008, às 14:00 horas, para ser interrogado, na forma da lei, e também para acompanhar o processo em todos os seus termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Oficial deste Estado. Presidente Prudente, 23 de abril de 2008. Digitado por Ricardo Rodrigues \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário. Conferido por José Roberto da Silva \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria Judiciária.

Newton José Falcão

Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de Sessenta Dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2004.61.12.006914-9, movida pela Justiça Pública em face de RENATO

SANTANA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, funileiro e pintor, portador do RG nº 43.671.602 SSP/SP, CPF nº n/c, nascido em São Paulo/SP, no dia 27 de maio de 1982, filho de José Antonio de Oliveira e Lúcia Santana de Oliveira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO da sentença proferida em 29 de agosto de 2007, a qual absolveu-o do fato que lhe fora imputado, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Oficial deste Estado. Presidente Prudente, 23 de abril de 2008. Digitado por Ricardo Rodrigues \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF 4965. Conferido por José Roberto da Silva \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria Judiciária.

Newton José Falcão  
Juiz Federal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Com Prazo de Noventa Dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 2000.61.12.008794-8, movida pela Justiça Pública em face de HANS MICHEL MEYER, nacionalidade alemã, portador do RNE Y2630736, CPF nº 217.558.148-95, nascido em Alemanha, no dia 19/09/1959, filho de Reinhold Meyer e Ortrud Meyer, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos autos no prazo de vinte dias sob pena de Inscrição em Dívida Ativa da União Federal. O recolhimento deverá ser feito em Guia DARF, com o Código da Receita n 5762, devendo ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Presidente Prudente, 23 de abril de 2008. Digitado por Ricardo Rodrigues \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF 4965. Conferido por José Roberto da Silva \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria Judiciária.

Newton José Falcão  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.004323-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANTO NATAL GREGORATTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP114347 - TANIA RAHAL TAHA  
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004327-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: HABICON ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004328-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: 3 A ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004329-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: SEMA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004330-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004331-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: VALDETE ELIAS BEZERRA RIBEIRAO PRETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004332-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: KLIENT - MARKETING S/C LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004333-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004334-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: GASPAR APARECIDO CARLUCCIO & CIA LTDA - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004335-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: FREE LANCER COMUNICACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004336-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: SEMAG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004337-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004338-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: ESPERANCA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA-ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004339-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: A T COMUNICACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004340-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: JOAO SERGIO DE PAULA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004341-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004342-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: DESENTUPIDORA LIMPTERP S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004343-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA LYLIAN M MACHADO S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004344-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: BALAN INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004345-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: JOLUMA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004346-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: CORREA & HECK COMERCIAL LTDA - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004347-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BOGARIN  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004359-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004360-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO TERRIBILE

ADV/PROC: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E OUTRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004361-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004362-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004363-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004364-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004365-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004366-1 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004367-3 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004368-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004369-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004370-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004371-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004372-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004373-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004374-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004375-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004376-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.02.004377-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004378-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004379-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004380-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004381-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004382-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004383-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004384-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004385-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004386-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004387-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004388-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004389-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004390-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004391-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004392-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004393-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004394-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004395-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004396-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004397-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004398-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004399-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004400-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004401-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004402-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004403-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004404-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004405-7 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004406-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004407-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004408-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004409-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004410-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004411-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004412-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004413-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004414-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004415-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004416-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004417-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004418-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: LAIDE FERNANDES LOPES TINTAS ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004419-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: DAM DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004420-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: MAXJATO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004421-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: DIVIFORRO COMERCIO E INSTALACOES LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004422-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: RODRIGUES & GONCALVES LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004423-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: TUBOSTEEL COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.004355-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.02.012080-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS  
EMBARGADO: JOSE PEDRO PERNA  
ADV/PROC: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004356-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.02.003740-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS  
EMBARGADO: ANTONIO GOMES  
ADV/PROC: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004357-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.02.015456-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTROS  
ADV/PROC: SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E OUTROS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0307550-6 PROT: 23/08/1988  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
VARA : 9

PROCESSO : 90.0307711-8 PROT: 08/07/1987  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: IAPAS/CEF  
ADV/PROC: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
EXECUTADO: EUCLIDES BULIANI & CIA/ LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 91.0311525-9 PROT: 06/06/1991  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
EXECUTADO: CAR WASH S/C LTDA  
ADV/PROC: SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI  
VARA : 9

PROCESSO : 93.0308775-5 PROT: 10/07/1987  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ROSIRIS MARIA FALGUETTI FERREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 96.0311739-0 PROT: 16/12/1996  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
ADV/PROC: SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI  
EXECUTADO: NILVANY JUNQUEIRA DE QUEIROS  
VARA : 9

PROCESSO : 97.0307957-1 PROT: 10/06/1997  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
EXECUTADO: ANTONIA ARANTES FREITAS  
ADV/PROC: SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES  
VARA : 9

PROCESSO : 90.0307549-2 PROT: 16/06/1989  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 9

PROCESSO : 90.0308079-8 PROT: 15/07/1987  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: EXPANSAO - TIPOGRAFIA E REPRODUcoes GRAFICAS LTDA  
ADV/PROC: SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 9

PROCESSO : 92.0308241-7 PROT: 27/05/1992  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: HILARIO BENEDITO DO CARMO E OUTRO  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 9

PROCESSO : 92.0308272-7 PROT: 06/07/1992  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: AUTO PECAS NACIONAL LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ANTONIO FURLAN  
VARA : 9

PROCESSO : 93.0302020-0 PROT: 22/04/1993  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: NEYDE COSTA DOS SANTOS BRAGUETO  
ADV/PROC: SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 9

PROCESSO : 94.0302624-3 PROT: 04/03/1994  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: CAR WASH S/C LTDA  
ADV/PROC: SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD  
VARA : 9

PROCESSO : 94.0303817-9 PROT: 11/04/1994  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: ORGANIZACAO RADIO COLORADO LTDA  
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2003.03.99.017094-8 PROT: 15/08/1995  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL



ADV/PROC: PROC. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P  
VARA : 9

PROCESSO : 2006.61.02.014067-0 PROT: 05/12/2006  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI  
ADV/PROC: SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000087

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000015

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000105

Ribeirao Preto, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 13/2008

O DOUTOR DAVID DINIZ DANTAS MM. Juiz Federal da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.,

Considerando o período de licença médica do servidor abaixo relacionado e o conseqüente afastamento de suas funções;

RESOLVE:

INDICAR, da forma que segue, os servidores elencados para substituí-lo nos referidos períodos:

#### SEVIDOR EM LICENÇA MÉDICA PERÍODO DE LICENÇA MÉDICA SERVIDOR EM SUBSTITUIÇÃO

Vicente dos Reis Araújo

RF 2597

Supervisor de Processamentos Criminais - FC (05) 07/04/2008 a 13/04/2008 José Tarcisio Faleiros Freitas RF 4933

Vicente dos Reis Araújo

RF 2597

Supervisor de Processamentos Criminais - FC (05) 14/04/2008 a 18/04/2008 Patrícia Rossetto Franceschi RF 3657

Vicente dos Reis Araújo

RF 2597

Supervisor de Processamentos Criminais - FC (05) 19/04/2008 a 22/04/2008

Daniela Burjaili Sevilhano

RF 4459

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001484-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001485-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001486-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001491-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA

ADV/PROC: SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001492-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001493-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VITORIO DOMINGOS SPARAPANI  
ADV/PROC: SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001494-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001495-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001498-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
EXECUTADO: WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001501-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NILSON DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.99.009044-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.26.004319-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO  
ADV/PROC: SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001499-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.001498-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA  
ADV/PROC: SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000012

Sto. Andre, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

Nos termos da Portaria da CORREGEDORIA GERAL N. 629, de 26/11/04, a parte interessada deverá proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente ao desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se as petições em pasta própria:

PROCESSO 90.0201017-6-SILVERA DA SILVA X UF - adv. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB/SP 111470  
NOS PROCESSOS 2000.61.04.007823-2, 2002.61.04.004315-9, 2002.61.04.004318-4, 2002.61.04.008680-8, 2003.61.04.004612-8, 2003.61.04.007522-0, 2003.61.04.008098-7, 2003.61.04.008116-5, 2003.61.04.009552-8, 2003.61.04.009554-1, 2003.61.04.011660-0, 2003.61.04.014221-0, 2003.61.04.014224-5, 2003.61.04.014236-1, 2003.61.04.018607-8, 2003.61.04.018611-0, 2003.61.04.18621-2, 2004.61.04.000948-3, 2004.61.04.000955-0, 2004.61.04.002729-1, 2004.61.04.002732-1, 2004.61.04.002736-9, 2004.61.04.004798-8, 2004.61.04.004806-3, 2004.61.04.005500-6, 2004.61.04.006232-1, 2004.61.04.009197-7, 2004.61.04.009200-3 - adv. ANTONIO BENTO JUNIOR - OAB/SP 63.619.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCESSO 97.1505684-9, EXEQUENTE: INSS, EXECUTADO: COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA, ADVOGADA INTERESSADA: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL OAB/SP 104.416, DESPACHO DE FL. 150: Fls. 148/149: Indefero o pedido de gratuidade judiciária, posto que a petionária não integra a presente lide. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos que deverá ser efetuado na sala da OAB deste prédio, deferindo ainda, a carga dos autos por 1 (uma) hora. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, e não comparecendo a interessada, tornem os autos ao arquivo.

PROCESSO 97.1513020-8, EXEQUENTE: INSS, EXECUTADO: SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO E OUTROS, ADVOGADA INTERESSADA: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL OAB/SP 104.416, DESPACHO DE FL. 249: Fls. 241/242: Indefero o pedido, posto que a petionária não integra a presente lide. Deverá se valer de ação própria, por se tratar de pedido distinto da inicial. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e não comparecendo a interessada, dê-se ciência de fls. 244/248 ao exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ao

arquivo para sobrestamento.

PROCESSO 97.1506716-6, EMBARGANTE: ALFEU VICENTE GOMES, EMBARGADO: INSS, ADVOGADA INTERESSADA: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL OAB/SP 104.416, DESPACHO DE FL. 172: Fls. 169/171: Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, posto que a peticionária não integra a presente lide. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos que deverá ser efetuado na sala da OAB deste prédio, deferindo ainda, a carga dos autos por 1 (uma) hora. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, e não comparecendo a interessada, tornem os autos ao arquivo. Intime-se pelos meios próprios.

PROCESSO 97.1504154-0, EMBARGANTE: TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA, EMBARGADO: INSS, ADVOGADA INTERESSADA: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL OAB/SP, DESPACHO DE FL. 314: Fls. 311/313: Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, posto que a peticionária não integra a presente lide. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos que deverá ser efetuado na sala da OAB deste prédio, deferindo ainda, a carga dos autos por 1 (uma) hora. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, e não comparecendo a interessada, tornem os autos ao arquivo. Intime-se pelos meios próprios..

PROCESSO 97.1506473-6, EXEQUENTE: INSS, EXECUTADO: MOURAD TEXTIL LTDA, ADVOGADA INTERESSADA: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL OAB/SP, DESPACHO DE FL 200: Fls. 198/199: Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, posto que a peticionária não integra a presente lide. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos que deverá ser efetuado na sala da OAB deste prédio, deferindo ainda, a carga dos autos por 1 (uma) hora. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de de 05 (cinco) dias, e não comparecendo a interessada, tornem os autos ao arquivo. Intime-se pelos meios próprios.

PROCESSO 97.1505098-0, EXEQUENTE: INSS, EXECUTADO: JRM IND/ E COM/ LTDA, ADVOGADA INTERESSADA: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL OAB/SP, DESPACHO DE FL 43: Fls. 41/42: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 01 (uma) hora, para extração das cópias devidas. Quanto à gratuidade judiciária, demonstre, a requerente, a pertinência do pedido, posto ser terceira pessoa estranha à lide, apresentando, se o for, declaração da condição econômica ensejadora do benefício pretendido, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se, intimando.

## **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Primeira Vara Federal da Décima Quarta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER, a todos que o presente Edital de citação com prazo de quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da Ação Penal nº 2007.61.14.000974-7, em que são acusados PAULO SERGIO GAZIOLA, brasileiro, sócio-gerente, RG nº 12.886.403-SSP/SP, CPF nº 035.452.838-60 e IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA, brasileira, sócia-gerente, RG nº 14.506.019-SSP/SP, CPF nº 038.013.198-65, constando dos autos como último endereço de ambos a R. Brás Cubas, nº 913, Jd. São Caetano, São Caetano do Sul/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 c.c. artigo 29 e 71, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 31.08.2007, e, como não tenha sido possível encontrá-los, pelo presente CITA E CHAMA os referidos acusados a comparecer a este Juízo, sito na Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, S.B. Campo/ SP, no próximo dia 10.06.2008, às 16:00 horas, a fim de serem interrogados de acordo com a lei, assistir à instrução criminal e acompanhá-los em todos os seus termos, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, mandou passar o presente Edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 09 de abril de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Luciane Mantovani, analista judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Belª Arlene Braguini Cantoia, Diretora de Secretaria, subscrevi

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000690-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ CARLOS NICOLIELO  
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000691-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RITA LUCIA TASSO JORDAO  
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000692-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CARLOS CLAUDIO  
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000693-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CALIMAN  
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.096956-8 PROT: 24/10/2007

CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2002.61.15.002121-3 CLASSE: 99  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
REQUERIDO: REMIR CDS & CIA. LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.03.00.096963-5 PROT: 24/10/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2003.61.15.001260-5 CLASSE: 99  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA  
REQUERIDO: CONFECÇÕES ZIANA LTDA  
VARA : 2

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Sao Carlos, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002856-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS  
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA

REQUERIDO: FEDERACAO PAULISTA DOS MOVIMENTOS EM DEFESA DA VIDA - SJCAMPOS / SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002879-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
CONDENADO: WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002920-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA  
REPRESENTADO: LOURIVAL DA SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002931-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIO AKIRA HARADA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002932-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAFAEL FERNANDO HEITKOETTER  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002933-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WESLLEY RIBEIRO JUNQUEIRA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002934-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PATRICK DA CONCEICAO DE BARROS  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002935-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA RANGEL  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002936-3 PROT: 23/04/2008



CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIS ANTONIO SILVA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002937-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANDRE LUIZ CORREIA  
ADV/PROC: SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002938-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NICEA DE LOURDES CARVALHO  
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002939-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS CAMARGO  
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002940-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JERONIMO KOTESKI  
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002941-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO DO CARMO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002943-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: WASSILA JAMIL ITANI E OUTROS  
ADV/PROC: SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002944-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA  
ADV/PROC: SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002948-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDMILSON BARBOSA  
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002950-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDILSON ROCHA OZORES  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002952-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: COOPERVALE COMERCIAL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002953-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: COOPERVALE COMERCIAL LTDA  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002945-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2004.61.03.000522-5 CLASSE: 97  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
IMPUGNADO: JOSE PIMENTEL ROCHA  
ADV/PROC: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002946-6 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 1999.03.99.105794-0 CLASSE: 97  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E OUTROS  
IMPUGNADO: IVAN RODRIGUES ALONSO  
ADV/PROC: SP094632 - PEDRO SOARES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002947-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2006.61.03.002776-0 CLASSE: 97

IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER  
IMPUGNADO: HERMENEGILDO GALDINO NETO  
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002949-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.03.009149-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COM-SCIENCIA LANCHONETE VEGETARIANO LTDA  
ADV/PROC: SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002951-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.03.010059-4 CLASSE: 126  
AUTOR: HUMBERTO WILLIAN BRAUN  
ADV/PROC: SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE  
REU: INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.001694-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Sao Jose dos Campos, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PORTARIA Nº 008/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora abaixo nominada:

FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA - RF 4663de 02-06-2008 a 19-06-2008 (18 dias), para gozo no período de 29-05-2008 a 15-06-2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 25 de março de 2008.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

Solicitamos aos senhores Advogados e Estagiários abaixo relacionados que procedam à devolução dos autos mencionados impreterivelmente até o dia 28/04/2008 (segunda-feira), tendo em vista a Correição Geral Ordinária a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS

Relacao de Processos em Carga

Periodo.: 01/01/2008 ate 23/04/2008 Secretaria.: 2.a

Quantidade de Processos...: 153 Emitido em.: 23/04/2008

-----  
Processo Classe Carga Folha  
-----

96.0402129-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/03/2008 7553 OAB-SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO (Fone: 12-36224095)  
93.0401249-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 07/03/2008 7554 OAB-SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE (Fone:  
12-3132-6091, 3132-3417) 93.0401251-1 97-EXECUCAO DE SENTEN 07/03/2008 7554 OAB-SP131290 - RUBENS SIQUEIRA  
DUARTE (Fone: 12-3132-6091, 3132-3417) 90.0401669-4 97-EXECUCAO DE SENTEN 10/03/2008 7558 OAB-SP038415 -  
MARIA ADALUCIA DE ARAGAO (Fone: 12-3921-0235) 2004.61.03.005072-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/03/2008 7647  
OAB-SP157809E - ROSANA SANTANA DE CARVALHO (Fone: 3253-9199) 98.0400853-0 97-EXECUCAO DE SENTEN  
28/03/2008 7649 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 1999.61.03.001091-0  
97-EXECUCAO DE SENTEN 28/03/2008 7649 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653)  
OAB-SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO (Fone: 12-3921-0235) 1999.61.03.003446-0 97-EXECUCAO DE SENTEN  
28/03/2008 7650 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 1999.61.03.004649-7  
97-EXECUCAO DE SENTEN 28/03/2008 7650 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653)  
1999.61.03.005627-2 97-EXECUCAO DE SENTEN 28/03/2008 7650 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS  
(Fone: 37975653) 97.0402185-2 97-EXECUCAO DE SENTEN 31/03/2008 7660 OAB-SP254585 - RODRIGO MOREIRA  
SODERO VICTORIO (Fone: (12) 3642-8080) 97.0402197-6 97-EXECUCAO DE SENTEN 31/03/2008 7660 OAB-SP254585 -  
RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO (Fone: (12) 3642-8080) 97.0402205-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 31/03/2008  
7660 OAB-SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO (Fone: (12) 3642-8080) 97.0402448-7 97-EXECUCAO DE  
SENTEN 31/03/2008 7660 OAB-SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO (Fone: (12) 3642-8080)  
2007.61.03.006931-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 03/04/2008 7690  
Tecler Enter => OAB-SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO (Fone: 12 - 3922-1599)  
96.0403453-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 03/04/2008 7695  
OAB-SP159828E - CAMILA FERREIRA DE SOUZA (Fone: 37975650 39119183)  
96.0400291-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 07/04/2008 7709  
OAB-SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA (Fone: 3939-2930 39319727)  
97.0401140-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 07/04/2008 7709  
OAB-SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA (Fone: 3939-2930 39319727)  
2004.61.00.008410-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 08/04/2008 7723  
OAB-SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES (Fone: (12) 3951-9897)  
2008.61.03.001667-8 126-MANDADO DE SEGURAN 09/04/2008 7738  
OAB-SC017547 - MARCIANO BAGATINI (Fone: 36421138)  
95.0402591-9 97-EXECUCAO DE SENTEN 09/04/2008 7734  
OAB-SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (Fone: 12 - 3933.3338)

97.0400736-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/04/2008 7734 OAB-SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (Fone: 12 - 3933.3338) 2000.61.03.005007-9 97-EXECUCAO DE SENTEN 09/04/2008 7734 OAB-SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (Fone: 12 - 3933.3338) 2005.61.03.001937-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 09/04/2008 7734 OAB-SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (Fone: 12 - 3933.3338) 2001.61.03.002473-5 97-EXECUCAO DE SENTEN 11/04/2008 7753 OAB-SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA (Fone: 39333427) 2008.61.03.001232-6 208-IMPUG CUMP SENT 11/04/2008 7753 OAB-SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA (Fone: 39333427) 98.0404068-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7763 OAB-SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS (Fone: (12) 3917-2534) 2002.61.03.003900-7 148-MEDIDA CAUTELAR IN 14/04/2008 7768 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2003.61.03.001904-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7768 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2007.61.03.004413-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7768 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2006.61.03.002399-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 14/04/2008 7767

OAB-SP163327E - JULIANA LIMA COUTO (Fone: 39224047) 2002.61.03.000903-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7775 OAB-SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS (Fone: 12 39215159) 2007.61.03.000204-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7785 OAB-SP158566E - KELLY CRISTINA DE MORAIS (Fone: 12-39450988) 2007.61.03.000956-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7786 OAB-SP158566E - KELLY CRISTINA DE MORAIS (Fone: 12-39450988) 2007.61.03.001047-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7786 OAB-SP158566E - KELLY CRISTINA DE MORAIS (Fone: 12-39450988) 2007.61.03.001152-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7786 OAB-SP158566E - KELLY CRISTINA DE MORAIS (Fone: 12-39450988) 2007.61.03.001198-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7786 OAB-SP158566E - KELLY CRISTINA DE MORAIS (Fone: 12-39450988) 2007.61.03.001377-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7786 OAB-SP158566E - KELLY CRISTINA DE MORAIS (Fone: 12-39450988) 1999.61.03.003451-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7780 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 1999.61.03.003498-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7780 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 1999.61.03.004129-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7780 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 1999.61.03.005278-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7780 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2001.61.03.001764-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7781 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2001.61.03.002879-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7781 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2001.61.03.003634-8 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7781 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2002.03.99.017904-2 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7781 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2002.61.03.002970-1 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7781 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2003.61.03.003268-6 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7782 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2003.61.03.003363-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7782 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2003.61.04.011515-1 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7782 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2004.61.03.004190-4 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7782 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2004.61.03.004483-8 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7782 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2004.61.03.008556-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7782 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2002.03.99.014476-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 7774 OAB-SP162385E - MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA (Fone: 12-37975650) 2005.61.03.007362-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 7787 OAB-SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI (Fone: (12) 3922-8140) 2008.61.03.002432-8 126-MANDADO DE SEGURAN 15/04/2008 7783 OAB-SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA (Fone: (11)3066-4813) 2007.61.03.005316-6 148-MEDIDA CAUTELAR IN 16/04/2008 7806 OAB-SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA (Fone: MAGI DAS CRUZES) 92.0401148-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7798 OAB-SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES (Fone: 39435573) 95.0400649-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7799 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 95.0400796-1 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7799 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 95.0400874-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7799 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 95.0400919-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7799 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 95.0401376-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7799 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone:

37975653)

95.0401975-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7800 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 96.0401590-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7800 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 96.0404813-9 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7800 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 97.0402441-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7801 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 97.0402482-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7801 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 97.0403176-9 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7801 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 97.0403791-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7801 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 97.0405879-9 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7801 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 98.0404205-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7802 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 98.0404239-8 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7802 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 98.0404249-5 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7802 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 98.0406290-9 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7802 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2004.03.99.008436-2 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7802 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653) 2004.03.99.016343-2 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7802 OAB-SP160229E - MATHEUS RENATO SILVA MATOS (Fone: 37975653)

2008.61.03.002409-2 126-MANDADO DE SEGURAN 16/04/2008 7791 OAB-SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA (Fone: 3913-5243) 2000.61.03.003947-3 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7792 OAB-SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA (Fone: 39219339) 2001.61.03.004461-8 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7792 OAB-SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA (Fone: 39219339) 2007.61.03.000880-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 7792 OAB-SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA (Fone: 39219339) 98.0401172-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 7804 OAB-SP247251 - RAQUEL PALAZON (Fone: 12 39417999) 1999.61.03.002144-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7822 OAB-SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS (Fone: 39221211) 95.0400916-6 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7824 OAB-SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (Fone: 39416655) 97.0402195-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7824 OAB-SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (Fone: 39416655) 2001.61.03.000492-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7824 OAB-SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (Fone: 39416655) 2007.61.03.006353-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7812 OAB-SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO (Fone: 3942-9682) 97.0405668-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7816 OAB-SP153281 - CASSIO AUGUSTO AMBROGI (Fone: 232-2730) 2006.61.03.009113-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7813 OAB-SP172919 - JULIO WERNER (Fone: (12) 3952-8662) 2007.61.03.000354-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7813 OAB-SP172919 - JULIO WERNER (Fone: (12) 3952-8662) 2004.61.03.000805-6 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7820 OAB-SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES (Fone: 12 3962-3984) 98.0404933-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7817 OAB-SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO (Fone: 19 3237-5229) 1999.61.03.001886-6 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7817 OAB-SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO (Fone: 19 3237-5229) 1999.61.03.002481-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7817 OAB-SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO (Fone: 19 3237-5229) 1999.61.03.002499-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7817 OAB-SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO (Fone: 19 3237-5229) 1999.61.03.004209-1 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7817 OAB-SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO (Fone: 19 3237-5229) 2002.03.99.020959-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7817 OAB-SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO (Fone: 19 3237-5229) 2002.03.99.041689-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7818 OAB-SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO (Fone: 19 3237-5229) 92.0402442-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 7827 OAB-SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR (Fone: 39433910) 2002.03.99.018422-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7814 OAB-SP247784 - MARCOS SANTOS DAWAILIBI (Fone: 3922-0533/ 3923-4022) 2007.61.03.008962-8 209-EMB EXEC CONTRA FAZ 17/04/2008 7814 OAB-SP247784 - MARCOS SANTOS DAWAILIBI (Fone: 3922-0533/ 3923-4022) 97.0406794-1 97-EXECUCAO DE SENTEN 17/04/2008 7821 OAB-SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO (Fone: 33614344) 2006.61.03.003756-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 7832 OAB-SP054006 - SILVIO REIS COSTA (Fone: 39341788) 98.0405034-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 18/04/2008 7829 OAB-SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO (Fone: 12-36224095) 1999.61.03.006560-1 97-EXECUCAO DE SENTEN 18/04/2008 7829 OAB-SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO (Fone: 12-36224095) 1999.61.03.006601-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 18/04/2008 7829 OAB-SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO (Fone:

12-36224095) 2001.61.03.000742-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 7829 OAB-SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO (Fone: 12-36224095) 2004.03.99.018521-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 7829 OAB-SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO (Fone: 12-36224095) 2003.61.03.009126-5 97-EXECUCAO DE SENTEN 18/04/2008 7837 OAB-SP159491E - TALITA CRISTINA DE ALMEIDA (Fone: 39416655) 98.0403486-7 75-EMBARGOS A EXECUCA 18/04/2008 7834 OAB-SP161026 - DÉBORA BOBRA ARAKAKI (Fone: 223-5750) 94.0400066-3 148-MEDIDA CAUTELAR IN 18/04/2008 7833 OAB-SP161026E - LEHI MARTINS VIEIRA (Fone: 32312233) 94.0400530-4 97-EXECUCAO DE SENTEN 18/04/2008 7833 OAB-SP161026E - LEHI MARTINS VIEIRA (Fone: 32312233)

2005.61.03.000610-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 7847 OAB-SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO (Fone: 12 39118102) 2006.61.03.005250-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 7849 OAB-SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO (Fone: 12 39118102) 2007.61.03.003509-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 7847 OAB-SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO (Fone: 12 39118102) 2003.61.03.008794-8 97-EXECUCAO DE SENTEN 18/04/2008 7835 OAB-SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA (Fone: 39219339) 2007.61.03.002582-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/04/2008 7848 OAB-SP241246 - PATRICIA COSTA (Fone: 39221826) 95.0402438-6 97-EXECUCAO DE SENTEN 22/04/2008 7872 OAB-SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (Fone: 12 - 3933.3338) 95.0402571-4 36-ACAO SUMARIA (PROC 22/04/2008 7872 OAB-SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (Fone: 12 - 3933.3338)

96.0404244-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 22/04/2008 7872 OAB-SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA (Fone: 12 - 3933.3338) 2008.61.03.002263-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7858 OAB-SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO (Fone: 34315366) 2007.61.03.009356-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7865 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786) 2008.61.03.000937-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7865 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786) 2008.61.03.001138-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7865 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786)

2008.61.03.001160-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7865 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786) 2008.61.03.002228-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7865 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786)

2005.61.03.005626-2 97-EXECUCAO DE SENTEN 22/04/2008 7862 OAB-SP153281E - NATALIA ALVES DE ALMEIDA (Fone: 3941-7050) 95.0400297-8 148-MEDIDA CAUTELAR IN 22/04/2008 7868 OAB-SP159203E - DANIEL ASSIS MOURA (Fone: 12 21394003) 95.0402632-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7867 OAB-SP159203E - DANIEL ASSIS MOURA (Fone: 12 21394003) 2003.61.03.005418-9 97-EXECUCAO DE SENTEN 22/04/2008 7860 OAB-SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS (Fone: (12) 39126211) 2006.61.03.006926-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 22/04/2008 7870 OAB-SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES (Fone: 39421401) 2008.61.03.002234-4 126-MANDADO DE SEGURAN 22/04/2008 7863 OAB-SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO (Fone: 3202.8486) 92.0400824-5 97-EXECUCAO DE SENTEN 23/04/2008 7881 OAB-SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI (Fone: (12) 3941-2643)

96.0401652-0 75-EMBARGOS A EXECUCA 23/04/2008 7881 OAB-SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI (Fone: (12) 3941-2643) 2008.61.03.001163-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7878 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786) 2008.61.03.001164-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7878 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786) 2008.61.03.001416-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7878 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786) 2008.61.03.001418-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7878 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786) 2008.61.03.001421-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7878 OAB-SP151485E - ANA CLAUDIA TEIXEIRA (Fone: 39225786) 2007.61.03.009424-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7876 OAB-SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS (Fone: 12-39535552)

2007.61.03.010385-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7876 OAB-SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS (Fone: 12-39535552) 2008.61.03.001647-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7876 OAB-SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS (Fone: 12-39535552) 2008.61.03.002180-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7876 OAB-SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS (Fone: 12-39535552) 2008.61.03.002182-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7876 OAB-SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS (Fone: 12-39535552) 2003.61.03.008804-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7875 OAB-SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA (Fone: 39219339) 2004.61.03.002621-6 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7875 OAB-SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA (Fone: 39219339) 92.0401503-9 97-EXECUCAO DE SENTEN 23/04/2008 7873 OAB-SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS (Fone: 3953-4499)

96.0401594-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/04/2008 7873 OAB-SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS (Fone: 3953-4499) 2001.61.03.003289-6 75-EMBARGOS A EXECUCA 23/04/2008 7873 OAB-SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS (Fone: 3953-4499) 2006.61.03.002785-0 120-INQUERITO POLICIAL 23/04/2008 7874 OAB-SP251518 -

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.004870-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004871-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004872-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004873-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004874-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004875-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004876-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004877-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004878-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004879-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004880-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004881-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004882-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004883-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004884-5 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004885-7 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004886-9 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004887-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004888-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004889-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004890-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004891-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004892-4 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004893-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004894-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004895-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004896-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004911-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004912-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004915-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: CECILIO LEME WERNECK  
ADV/PROC: SP105348 - SILVANA JUDEIKIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004916-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITAPEVA  
ADV/PROC: SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEVA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004918-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004919-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AVICOLA DACAR LTDA  
ADV/PROC: SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004920-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.004921-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA  
ADV/PROC: SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004922-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCELO CARVALHO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004923-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUCIANO GOMES DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004924-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAO CARLOS DE FARIA  
ADV/PROC: SP229089 - JURANDIR VICARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004925-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004930-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004969-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004970-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CERTI CENTRO DE REABILITACAO DE TIETE S/C LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP032419 - ARNALDO DOS REIS E OUTROS  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.004913-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.002165-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004914-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0903457-1 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA  
ADV/PROC: SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004926-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.10.004317-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA  
ADV/PROC: SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004927-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.10.002960-0 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA  
ADV/PROC: SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004928-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.10.002961-1 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA  
ADV/PROC: SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004929-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.10.007022-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA  
ADV/PROC: SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000042  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000048

Sorocaba, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002808-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VICENTE BARONE NETTO SEGUNDO  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002809-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA YAZAKI  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002810-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PLACIDO SILVA CINTRA  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002811-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002812-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOVINTUDES MARIA AUGUSTO  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002813-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002814-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IRENE MARA BRAUN  
ADV/PROC: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002856-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM PINTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002857-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP114934 - KIYO ISHII  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002858-4 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO DA ROCHA LINS  
ADV/PROC: SP176557 - CRISTINE YONAMINE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002860-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE VIEIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002861-4 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO MARCIANO LEITE  
ADV/PROC: SP249720 - FERNANDO MALTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002865-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BRUNA DOS SANTOS MOTA  
ADV/PROC: SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002866-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDIR TAVARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002868-7 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MIGUEL GARCIA PARRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002872-9 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PAULINO SOBRINHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002873-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE POLONE  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002874-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002877-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA  
EXEQUENTE: MARIA VALERIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP125729 - SOLANGE GONCALVES STIVAL E OUTRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002878-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002879-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO POMPEU DA SILVA  
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002880-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SONIA MARIA SANCHES  
ADV/PROC: SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002881-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOAO TIAGO DA SILVA  
ADV/PROC: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002882-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002883-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002884-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA NUNES PASSOS  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002885-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS LIMA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002897-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CUSTODIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP267021 - FLAVIA LANDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002898-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA VALDENI FERREIRA BARBOSA  
ADV/PROC: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO INSS UNIDADE AVANCADA DE ATEND SAO PAULO - CENTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002919-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EUNICE DA SILVA ROSA  
ADV/PROC: SP244245 - SHEILA MAIA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002920-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALTER ROBERTO COLOMBO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002921-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002922-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVIA MARTA CANEVAZZI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002923-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDISON SANTOS ARAGAO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002924-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002925-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO ARANTES FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002926-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CONSOLADORA REIS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002927-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIAS CINDRA PAHINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002928-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALTO DIAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002929-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO MARKOWSKI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002930-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELENA MASSAE TARODA OROZCO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002931-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WANDERLEY VAZ BONVENUTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002932-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CICERO MEDICI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002933-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NATANAEL GONCALVES MENDES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002934-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA HELENA AMARAL SALES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002935-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MOACIR GEJAO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002936-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDUARDO SANTOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002938-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LOURIVAL ANGELOTI  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002941-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: THAIS TOGNOTTI MIRANDA  
ADV/PROC: SP195831 - NATANAEL DO LAGO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.002886-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.83.003482-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA  
EMBARGADO: MARIO DUARTE CHIMENEZ  
ADV/PROC: SP047921 - VILMA RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002887-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011224-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO  
EMBARGADO: ILIDIO PINTO RESENDE  
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002888-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.014822-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

EMBARGADO: ELOI CANTOS  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002889-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.004774-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: ADILSON SCANAVACA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002890-0 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.000214-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002891-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 93.0008354-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E OUTRO  
EMBARGADO: OLIVA PADOVAN MOYA  
ADV/PROC: SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002892-4 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.83.003950-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: CLARIS UBEDA PEREZ  
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002893-6 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010524-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
EMBARGADO: DOUGLAS MARONEZI FRANCO E OUTROS  
ADV/PROC: SP016026 - ROBERTO GAUDIO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002894-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.008434-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
EMBARGADO: LEO SIDNEI CREPALDI  
ADV/PROC: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002895-0 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0056063-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI  
EMBARGADO: TUPANANGYR GOMES E OUTROS  
ADV/PROC: SP015751 - NELSON CAMARA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002896-1 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.010921-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE ADRIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA  
VARA : 7

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0569353-5 PROT: 28/09/1983  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DERCILIO CASTARDELI  
ADV/PROC: SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2002.61.83.002586-6 PROT: 19/08/2002  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BATISTA CARNICEL MARTINEZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
VARA : 5

PROCESSO : 2003.03.99.003555-3 PROT: 25/09/1998  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GARCIA  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
VARA : 4

PROCESSO : 2003.03.99.015147-4 PROT: 19/12/1996  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HENRIQUE CARDOSO MAURICIO  
ADV/PROC: SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2003.03.99.018572-1 PROT: 28/11/1991  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ILDA FERREIRA DE OLIVIEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP045639 - NELSON ANHOLETTO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.83.001214-1 PROT: 25/03/2003  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AURELIO SOARES E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2004.03.99.014472-3 PROT: 22/02/1996  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.010198-5 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000049

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000011

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000068

Sao Paulo, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008



OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002899-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLINDO BISPO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002900-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NELSON ALMIR DE PAULA  
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002901-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JESUS SEBASTIAO SILVA  
ADV/PROC: SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002902-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GABRIEL BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP145289 - JOAO LELLO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002903-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO CHAVES SANTANA  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002907-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MIGUEL GOMES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002908-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LIONEL NETO

ADV/PROC: SP164494 - RICARDO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002909-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRA PARISI SALIBA  
ADV/PROC: SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002956-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO ALVARADO SABADINI  
ADV/PROC: SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003038-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO XAVIER DA SILVA  
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003039-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA  
ADV/PROC: SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003040-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ABMAIDES DA SILVA RIBAS  
ADV/PROC: SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003041-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CANDIDA GUTIERREZ PUGLIESI  
ADV/PROC: SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003042-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PLACIDIO DE FARIA  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003043-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO  
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003044-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE AIRTON GOMES BEZERRA  
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003045-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDEMIR MESSIAS DA COSTA  
ADV/PROC: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003046-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VICENTE DE PAULA GARCIA  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003047-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO O DAS NEVES  
ADV/PROC: SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003048-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA  
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003049-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003050-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AVANI NUNES FURTADO  
ADV/PROC: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003051-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA PERPETUA PADOVANI  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003052-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.003053-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OZIEL NUNES DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003054-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003055-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ODAIR ROTTA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003056-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SAMUEL CORTEZ FILHO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003057-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IVANILDO SEVERINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003059-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.003060-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADELICIO GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.003061-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAFAEL MENDES SALVATERRA  
ADV/PROC: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.003062-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CALABRIA  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.003058-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.00.017359-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
EMBARGADO: JOAQUIM MASSAYUKI SHISHIDO  
ADV/PROC: SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0759019-9 PROT: 14/08/1985  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CINIRA GOMES TEIXEIRA DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 90.0047222-9 PROT: 14/12/1990  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVANILDO JOSE PINHEIRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 91.0000186-4 PROT: 07/01/1991

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 93.0035146-0 PROT: 17/11/1993  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JONAS RODRIGUES SILVA  
ADV/PROC: SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES  
VARA : 7

PROCESSO : 93.0039127-5 PROT: 16/12/1993  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VANDERLEI CLAUDINO  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES  
VARA : 4

PROCESSO : 93.0039132-1 PROT: 16/12/1993  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEONETO MACCAGNAN DERI  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES  
VARA : 5

PROCESSO : 94.0022455-9 PROT: 06/09/1994  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ABRAHAO GITELMAN E OUTROS  
ADV/PROC: SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 95.0004783-7 PROT: 15/02/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ERNANE GONZAGA DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 95.0032540-3 PROT: 20/04/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ALVES PINTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 95.0032576-4 PROT: 20/04/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA APARECIDA ZAVARESI E OUTROS  
ADV/PROC: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 95.0039797-8 PROT: 23/06/1995  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALDIR SARZI  
ADV/PROC: RS007484 - RAUL PORTANOVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
VARA : 7

PROCESSO : 95.0039994-6 PROT: 26/06/1995  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 97.0007549-4 PROT: 24/03/1997  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO BAPTISTA TORRES E OUTROS  
ADV/PROC: SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HISAKO YOSHIDA  
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.00.030518-0 PROT: 30/06/1999  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADAO EMILIO SOUZA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM MAUA DO INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.00.041755-2 PROT: 24/08/1999  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO ROGERIO DE BARROS  
ADV/PROC: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.83.005682-2 PROT: 14/12/2001  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GIL GONCALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE  
VARA : 4

PROCESSO : 2002.03.99.034406-5 PROT: 08/11/1996  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.83.000995-2 PROT: 02/04/2002  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO SALES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2002.61.83.001872-2 PROT: 25/06/2002  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ISIDRO DO NASCIMENTO VIEIRA  
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2002.61.83.002774-7 PROT: 03/09/2002  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DOS REIS  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2003.03.99.008250-6 PROT: 22/08/1995  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALBERTO ABDALLAH E OUTROS  
ADV/PROC: SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2003.61.83.002575-5 PROT: 21/05/2003  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURILIO JOSE ZANARELLI  
ADV/PROC: SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.024429-2 PROT: 24/08/2007  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ZORAIDE DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA



VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.83.004149-3 PROT: 19/06/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI  
ADV/PROC: SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2004.61.83.001172-4 PROT: 04/03/2004  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
REQUERIDO: JOAO PESSOA DA COSTA ALVES  
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.00.010215-1 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.010216-3 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD  
REQUERIDO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.010217-5 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA  
REQUERIDO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.010218-7 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA  
REQUERIDO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.010219-9 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA

REQUERIDO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.010220-5 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
REQUERIDO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.010221-7 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA  
EMBARGADO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.010222-9 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV/PROC: SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES  
REQUERIDO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.010223-0 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS FUJINAMI HAMADA  
EMBARGADO: SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP037404 - NAIR FATIMA MADANI  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.024127-8 PROT: 21/08/2007  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: JOAO BAPTISTA TORRES E OUTROS  
ADV/PROC: SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.024430-9 PROT: 24/08/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: ZORAIDE DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.024431-0 PROT: 24/08/2007  
CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: ZORAIDE DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA  
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000033

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000037

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000071

Sao Paulo, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002759-1 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002761-0 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002766-9 PROT: 16/04/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE FRANCISCO GROSSO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002767-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MATHEUS FORMARIZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002778-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002781-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REINALDO BERNARDO ROLDAO  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002782-7 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002783-9 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002784-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002785-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002786-4 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002787-6 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002788-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002789-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002790-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002791-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002792-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002793-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002794-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002795-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002796-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002797-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002798-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002799-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002800-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002801-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002802-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002803-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002804-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002805-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002806-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002807-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002808-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002809-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002810-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002811-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002812-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002813-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002814-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002815-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002816-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002817-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002818-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO CARVALHO DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002819-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ORSELLI  
ADV/PROC: SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002820-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSWALDO PAGOTTO  
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002822-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS SALLES  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002823-6 PROT: 17/04/2008



CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEDIVAL ROBERTO COSTA  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002824-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON RODRIGUES  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002825-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002827-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SOBERANO COMERCIO DE PNEUS E ASSESSORIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002828-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002829-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002830-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: F.A.C. LOGISTICA LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002831-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: ANTONIA DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002832-7 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: ALENCAR FREITAS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002833-9 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: HAMILTON PRESTES DE FARIAS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002834-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: RUI SPINELLI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002835-2 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: RODRIGO CAMARGO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002836-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: M . S . COMERCIO PRESTACAO DE SERVICO ARARAQUARA LTDA -

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002837-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: HUMBERTO WASHINGTON MALARA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002838-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: JOSE FELIPE GULLO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002839-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: AIRTON LAMAR DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002840-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002841-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002842-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: DANTE LAURINI JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002843-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: ADEMILDE MIPPO WROBEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002844-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: JOVER MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002845-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES ARARAQUARA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002846-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PRODSTAR PRODUCOES, PROMOCOES, EDICOES E GRAVADORA LTD

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002847-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: NUTRIRE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. - EPP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002821-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.20.002820-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: OSWALDO PAGOTTO  
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002848-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2004.61.20.000519-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ANDRE SAMBIAZE  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.013349-7 PROT: 22/10/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000070

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000073

Araraquara, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002849-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEONILDA SUCARATO  
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002850-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIA EFIGENIA DAS NEVES DERCOLI  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002851-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NABOR RIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002852-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SPOLAOR  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002853-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LAZARA APARECIDA BASTOS MONTEACUTTI  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002854-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARLI PERPETUA STUCHI  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002855-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANA ESTELA SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002856-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002858-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002859-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002860-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002861-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002863-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002864-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002865-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002866-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDIRENE GONCALVES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002867-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO CARMO TRINDADE LEITE  
ADV/PROC: SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002868-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002869-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002870-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002871-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002873-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002857-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2007.61.20.001586-9 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
ADV/PROC: SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002872-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2007.61.20.001586-9 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: MARCELO RICARDO BARRETO  
ADV/PROC: SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.002856-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000022

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000025

Araraquara, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.009799-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SALVADOR FELICIO  
ADV/PROC: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.99.109924-7 PROT: 22/04/2008



CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: SUELI MORAES  
ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002826-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: VIACAO SAVANA TURISMO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002862-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002874-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO ANTONIO MORATO  
ADV/PROC: SP249732 - JOSE ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002875-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DULCE FRANCISCO MIRANDA  
ADV/PROC: SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002876-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CLOVIS LUIZ  
ADV/PROC: SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002877-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RITA SOUSA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002878-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALDIR TASSO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002879-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DARCI BUENO VIEIRA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002880-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERSIVAL CARNEIRO DE MORAIS  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002881-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDERIS DELATORRE  
ADV/PROC: SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002882-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ODALTI RODGHER  
ADV/PROC: SP174693 - WILSON RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002883-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002884-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002885-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002886-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002887-0 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002888-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002889-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002890-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002891-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002892-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002893-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002894-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002895-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002896-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON ANTONIO VERDI  
ADV/PROC: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002897-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AUTO POSTO VILA SOL LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002899-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002900-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002902-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002903-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADELAIDE MARIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP208156 - RENATA BERNARDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002908-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO MARQUES FILHO  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002909-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EVA TEREZA NEVES COSTA  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002901-0 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.20.005167-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
IMPUGNADO: NILVA DE SOUZA OLIMPIO  
ADV/PROC: SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.006615-0 PROT: 18/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002585-5 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA LOMBARDI - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000037

Araraquara, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.021805-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VIVALDO VERLOTTA  
ADV/PROC: SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002904-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NAUALE GEORGES SAAB  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002905-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERONICE DE AQUINO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002906-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERONICE DE AQUINO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002907-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIR BOTERO  
ADV/PROC: SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002910-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002911-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002912-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002913-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002914-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002915-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002916-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002917-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002918-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002919-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002920-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002921-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002922-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002923-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002924-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002925-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002926-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002927-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002928-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002929-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002930-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2008.61.20.002931-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002932-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002933-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002934-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002935-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002936-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002937-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002938-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002939-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ERCILIO DE JESUS  
ADV/PROC: SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002940-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002941-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO DAVID FERREIRA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002942-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEUZA MARIA LIZ THEODORO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002943-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DEOLINDO BRITO KEIN  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002944-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002945-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FLORINDA BENEDITA ROSA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002946-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA BENTA ALVES ROSA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.004201-2 PROT: 18/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000042

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000043

Araraquara, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000648-6 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000649-8 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000650-4 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROGERIO BERTUSSE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000651-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000652-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA TEODORO PEDROSO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000653-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000654-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NATALIA SOUZA DE LIMA DIAS  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000655-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENTA CARDOSO ALVES  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000656-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUISA BLAZQUES POLO  
ADV/PROC: SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000657-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANDY BRAGA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000658-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GENI APARECIDA PEREIRA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000659-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000660-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE APARECIDO CRISOSTOMO  
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000661-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZZOCHI FRANCO  
ADV/PROC: SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000014

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000014

Braganca, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001362-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001363-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001364-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001365-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001366-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001367-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001368-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001369-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001370-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001371-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001372-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP  
ADV/PROC: SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001373-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001374-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: NELSON DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001375-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CAMARA LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001376-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. ROSEMARY MARIA LOPES  
EXECUTADO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001377-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO OSORIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001378-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARGARIDA ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001379-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
ADV/PROC: SP142415 - LUIGI CONSORTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001380-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COML TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001381-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO BATISTA PINTO  
ADV/PROC: SP223413 - HELIO MARCONDES NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.006065-1 PROT: 17/07/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.03.006066-3 PROT: 17/07/2007  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP181110 - LEANDRO BIONDI



EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000020

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000022

Taubate, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Referente a Ação Penal n.º 1999.61.03.003098-2

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, que o réu PAULO JOSÉ BASSO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 19.486.974 SSP/SP, natural de Putinga-RS, nascido aos 14/01/1967, constando como último endereço a Rua Três, 641, Centro, Rio Claro-SP, foi condenado a pagar as custas da ação penal referida, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente INTIMA E CHAMA o(s) mencionado(s) réu(s) para comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, situada na Av. Independência, n.º 841, Jardim Marajoara, no prazo de dez dias para efetuar o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia DARF, código da receita 5762, na agência da Caixa Econômica Federal. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté - SP. Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (22/04/2008). MARISA VASCONCELOS, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

#### **DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000586-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA  
ADV/PROC: SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000587-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO CLAUDINO  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000588-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WILIAM BORSATO  
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000589-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000590-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MICHELE PAOLINE DE MARINS ULHOA  
ADV/PROC: SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000591-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MIRELLE ALINE DE MARINS  
ADV/PROC: SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000592-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: ORACINO LOPES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000593-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM VICENTE LOPES  
ADV/PROC: SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000594-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEONICE ROCHA BOMPIAM  
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000595-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FATIMA SICA GODA  
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000010

Tupa, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001204-7 PROT: 26/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HOMERO DA SILVA BRANDAO  
ADV/PROC: SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA E OUTRO  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001206-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001207-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001208-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001209-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001210-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001211-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001212-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001213-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001214-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001215-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001216-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001217-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001218-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001219-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001220-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001245-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANDRA DELVECHIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001246-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV/PROC: SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES  
REU: TECNOFER FERRAMENTARIA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001247-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: TRIUMPH TEXTIL LTDA  
ADV/PROC: SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001248-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
REPRESENTADO: HAMILTON LEITE DA SILVA JUNIOR E OUTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001205-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.27.001772-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO IMPORTADORA PERES S/A  
ADV/PROC: SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

S.J.Boa Vista, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001221-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001222-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001223-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001224-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001225-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001226-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001227-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001228-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001229-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001230-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001231-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001232-1 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001233-3 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001234-5 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001235-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001236-9 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001237-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.27.001238-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001239-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001240-0 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001241-2 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001242-4 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001243-6 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001244-8 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DE SOUZA RIGOBELLO  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MOCOCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001249-7 PROT: 27/03/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001250-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001251-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001252-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
INDICIADO: ANTONIO CARLOS SILVA CERQUEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001253-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
INDICIADO: MARCOS ANTONIO ADAM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001254-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001255-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001256-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001257-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001258-8 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001259-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001260-6 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001261-8 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001262-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001263-1 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001264-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001265-5 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001266-7 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001267-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001268-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001269-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001270-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO BARBOSA  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001271-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANDRA REGINA BERCA  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001272-2 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSEFINA PORFIRIO OSSAIN  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001273-4 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROBERTO TEODORO  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001274-6 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMERSON CALVE FRANQUES  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001276-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIZE DE FATIMA SATKEVIC  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001277-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001278-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ODAIR DONIZETI BRUZOLATO  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001279-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO DUTRA  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001280-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO FILHO  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001281-3 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001282-5 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LEVINO MARTINS  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001283-7 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO ALFREDO CASSIMIRO  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001284-9 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JADIR FERREIRA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001285-0 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILSON ALBANO PULZ  
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000060

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000060

S.J.Boa Vista, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001286-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001287-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001288-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001289-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDUCACAO INFANTIL DE GRAU EM GRAU S/C LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP174957 - ALISSON GARCIA GIL  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ESTEFANO GIMENEZ NONATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001290-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001291-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001292-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001293-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001294-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001295-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001296-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001297-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001298-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001299-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001300-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001301-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001302-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001303-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001304-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001305-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001306-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001307-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001308-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001309-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001310-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001311-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMERSON BARJUD ROMERO  
ADV/PROC: SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001312-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES REPRESENTADA POR ALESSANDRA APARECIDA MARTINS  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001313-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIO CONCEICAO DOMINGOS

ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001314-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001315-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIO TORTELLI  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001316-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NILZA CAETANO  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001317-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001318-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001319-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO GALBIER  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001320-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CIPOLETTA ANAIA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001321-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GODOFREDO ARRUDA NETO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001322-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001323-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO MATIAS PEREIRA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001324-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DELSIRA ZORAIDE BROLEZE DA SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001325-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HUMBERTO PANIZZOLA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001326-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001327-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM FUSCO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001328-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001329-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NOEMIA ANTONIA DE MORAES  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001330-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001331-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001332-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ENILSON PEREIRA DA ROSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001333-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIO VITOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001334-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ANTONIA CIPOLETTA ANAIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001335-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO TICCIOTTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001336-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001337-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ENILSON PEREIRA DA ROSA E OUTRO

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001338-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA ANTONIA CIPOLETTA ANAIA

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001339-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001340-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA AMARAL

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001341-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULO BORDAO

ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001342-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GIVALDO PEREIRA DA CRUZ

ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001343-0 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAIMUNDO SIMIONI  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001344-1 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADEMIR ZANETTI  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001346-5 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALCINDO APARECIDO FERREIRA  
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001347-7 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIANE PINHEIRO  
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001348-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SOELI BARBOSA ESTEVAM DE SOUZA  
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001345-3 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.27.001154-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMERCIO DE PECAS ELETRICAS PARA AUTOS EME AUTO LTDA ME  
ADV/PROC: SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000062

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000063

S.J.Boa Vista, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001349-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001351-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA VERGINIO

ADV/PROC: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001352-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001353-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001354-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

ADV/PROC: SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001355-6 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001350-7 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.27.002079-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ESTEFANO GIMENEZ NONATO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

S.J.Boa Vista, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001357-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.27.001358-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001359-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001360-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001361-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001362-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001363-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001364-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001365-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001366-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001367-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001368-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001369-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001370-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001371-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001373-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELENA MARIA JANIZELO SALMASO  
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001374-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO DANTAS PEREIRA  
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001375-1 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO CARLOS MORALI  
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001376-3 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VERA LUCIA DELALIBERA  
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001377-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001378-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SALVADOR DUMONT ACHCAR  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001379-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO ZARDI  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001380-5 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO DIONIZIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001381-7 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE VITOR ASSUNCAO  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001382-9 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DANIEL BATISTA DE CARVALHO SOBRINHO  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001383-0 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO DA CUNHA

ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001384-2 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISANGELA COLPANI PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001385-4 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JORDAO JOAQUIM DA FONSECA  
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001386-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JORDAO JOAQUIM DA FONSECA  
ADV/PROC: SP142479 - ALESSANDRA GAINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001387-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001356-8 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.27.000030-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HELIO VALENTIM RODRIGUES  
ADV/PROC: SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001372-6 PROT: 02/04/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000032

S.J.Boa Vista, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001388-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001389-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001390-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001391-0 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001392-1 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001393-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001394-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001395-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001396-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001397-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001398-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001400-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001401-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EUNICE LATARINI TOFOLI  
ADV/PROC: SP255033 - ADALIA TAVARES DE ARAUJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001402-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001403-2 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: POSTO RCF SP I LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001404-4 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
: SEM INFORMACAO  
ACUSADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001405-6 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001406-8 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLOVIS DE JESUS LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001407-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA  
ADV/PROC: SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001408-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001409-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001410-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000022

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000022

S.J.Boa Vista, 03/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001399-4 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001411-1 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ROCHA

ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001412-3 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA

ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001413-5 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001414-7 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001415-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001416-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE SARTORI NETO E OUTRO  
ADV/PROC: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001417-2 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE SARTORI NETO E OUTRO  
ADV/PROC: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001418-4 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANGELINA GASPARI BERMUDEZ  
ADV/PROC: SP057915 - ROGERIO ARCURI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001438-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DARCY BEDIM VICENTE  
ADV/PROC: SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001439-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AUREA GARCIA LAGUNA  
ADV/PROC: SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001440-8 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001441-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001442-1 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001443-3 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001444-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001445-7 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001446-9 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001453-6 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARCIO BENEDITO MUNIZ  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000019  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000019

S.J.Boa Vista, 04/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001419-6 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001420-2 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001421-4 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001422-6 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001423-8 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001424-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001425-1 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001426-3 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001427-5 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001428-7 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001429-9 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001430-5 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001431-7 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001432-9 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001433-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001434-2 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001435-4 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001436-6 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001437-8 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001447-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001448-2 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001449-4 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001450-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001451-2 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001452-4 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001454-8 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FABIO JULIO BELI  
ADV/PROC: SP146541 - SIBELE MARTINS  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001456-1 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TECMAN COMERCIO MATERIAIS ELETRO-ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA  
REU: ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001457-3 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIA TEREZA VALDAMBRINI GNANN  
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001458-5 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSA GERALDO SUANO  
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001459-7 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ATAIDE BATISTA ALVES  
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001460-3 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA LUIZA BENEDETTI  
ADV/PROC: SP136479 - MARCELO TADEU NETTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001461-5 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DO PRADO  
ADV/PROC: SP136479 - MARCELO TADEU NETTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001462-7 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE FLAVIO NETO  
ADV/PROC: SP136479 - MARCELO TADEU NETTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001464-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001465-2 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001466-4 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001467-6 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001468-8 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001469-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001470-6 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001471-8 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001472-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIS SERGIO VANTINI  
ADV/PROC: SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001473-1 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DULCE HELENA ELIAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001474-3 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MACHITE  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001455-0 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
PRINCIPAL: 2008.61.27.001456-1 CLASSE: 29  
REQUERENTE: TECMAN COMERCIO MATERIAIS ELETRO-ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP255135 - FERNANDO HENRIQUE DE LACERDA  
REQUERIDO: ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000044

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000045

S.J.Boa Vista, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES



OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001463-9 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001475-5 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA INACIO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001476-7 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AMALIA BERNARDI DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001477-9 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORLANDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001478-0 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLINDA DE PAULA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001479-2 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANISIO PEREIRA  
ADV/PROC: SP093900 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001480-9 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001481-0 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001482-2 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001483-4 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001484-6 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000011

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000011

S.J.Boa Vista, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001275-8 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ORLANDO DELDUCA  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001485-8 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
AVERIGUADO: WALDECY CABRERA MANJANARI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001486-0 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001487-1 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANA GILDA DE OLIVEIRA GOUVEIA  
ADV/PROC: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001488-3 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GASPAR  
ADV/PROC: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001489-5 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VANZELA  
ADV/PROC: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001490-1 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEDROSO BARBOSA  
ADV/PROC: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001491-3 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001492-5 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BERNARDINO CORREA  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001493-7 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDIO DONATO  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001494-9 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALDIR SALVAN  
ADV/PROC: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001495-0 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001496-2 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS FERNANDES STRAZZA  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001497-4 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PAULINO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001498-6 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
ADV/PROC: SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001500-0 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001501-2 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001502-4 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001503-6 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001504-8 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001505-0 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001506-1 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001507-3 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001508-5 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001509-7 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001510-3 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001511-5 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001512-7 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001513-9 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001514-0 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000030

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000030

S.J.Boa Vista, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001499-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SERGIO LUIZ PAZOTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001515-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA

ADV/PROC: SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001516-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BENEDITO MIGUEL DE SOUZA

ADV/PROC: SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001517-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE MARIA BIZZARRI REPRESENTANTE LEGAL DO ESPOLIO DE ANQUISE BIIZZARRI

ADV/PROC: SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001518-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IRON FERNANDES PEREIRA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001519-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE MARIA BIZZARRI REPRESENTANTE LEGAL DO ESPOLIO DE ANQUISE BIZZARRI

ADV/PROC: SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001520-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001521-8 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO PACIFICO  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001522-0 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001523-1 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001524-3 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001525-5 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001526-7 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001527-9 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001528-0 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.27.001529-2 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001530-9 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001531-0 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001532-2 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001533-4 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001534-6 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001535-8 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001536-0 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001537-1 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001538-3 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001539-5 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001540-1 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001541-3 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001542-5 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001543-7 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001544-9 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: APARECIDA FILOMENA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000031

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001545-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001546-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONTEM 1G S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001547-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001548-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001549-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: MARMORARIA SAO JOAO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001550-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: SLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001551-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES  
EXECUTADO: LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001552-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA  
EXECUTADO: TORINO S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001553-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA  
EXECUTADO: DANIEL PIPANO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001554-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA  
EXECUTADO: DANIEL PIPANO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001557-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA  
ADV/PROC: SP210311 - JOSÉ MAURÍCIO PORFÍRIO FRAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001558-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLYMPIO BALDUINO  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001559-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VITAL DIAS  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001560-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BALBINO  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001561-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA BINI  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001562-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO FRANCISCO NEGRAO  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001563-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GEOVANI GALLO  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001564-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PAGANOTI  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001565-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001566-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001567-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001568-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001569-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001570-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001571-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001572-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001573-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES E OUTRO  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001574-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JEFERSON TELLES IGNACIO PINHEIRO REPRESENTADO POR SUA MAE JUCIMARA TELLES

ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001575-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA CANDIDA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001576-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA JANOTI  
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001578-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ANA CELIA BUFFO LOPES NOGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001579-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ANA CELIA BUFFO LOPES NOGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001580-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001581-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001582-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001583-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA  
ADV/PROC: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001584-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001585-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CRISTIANE BARRESE  
ADV/PROC: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001586-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: BENEDITO DE JESUS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001587-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITA PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001588-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA  
ADV/PROC: SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001577-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001589-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001590-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001591-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001592-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001593-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001594-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001595-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001596-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001597-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: ANTONIO DIAMANTINO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001598-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: DONIZETE CARLOS CARDOSO  
ADV/PROC: SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001599-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: SONIA HELENA NAJDEK VIEIRA  
ADV/PROC: SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001600-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001601-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001602-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITA ELIAS  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001603-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZA COUTO CRISOSTOMO  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001604-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FUSCO  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001605-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001606-5 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADILSON LUIS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001607-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FABIO RAFAEL PORFIRIO  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001608-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDSON CARVALHAR SILVA  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001609-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BIAZINI  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001610-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO MARIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001611-9 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS FAQUINETI  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001612-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS FAQUINETI E OUTRO  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001613-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROMILDA FADINI DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001614-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO BARROS E OUTRO  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001615-6 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: REJANE PORFIRIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001616-8 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON DIAS FERREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001617-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001618-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SEABRA DA BAHIA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001619-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001620-0 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000033

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000033

S.J.Boa Vista, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001555-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
ADV/PROC: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001621-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SILVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001622-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001623-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001624-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001625-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001626-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001628-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001629-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001630-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GENESIO PEDRO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001631-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO PAULO SIMAO  
ADV/PROC: SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001632-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE CRIVELARI  
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001633-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO GARDINALI  
ADV/PROC: SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001634-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001635-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001636-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001637-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001638-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001639-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001640-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001641-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001642-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001643-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001644-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001645-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DEISE E GUSTAVO TURISMO LTDA  
ADV/PROC: MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001646-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO RONALDO TODERO DE LIMA  
ADV/PROC: SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001664-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001556-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.27.001555-3 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY  
EXCEPTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
ADV/PROC: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001627-2 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.27.003036-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUPERDROGARIA LTDA EPP  
ADV/PROC: SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000027

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001647-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001648-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSA SCARPELLI  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001649-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDNA MARIA GRANITO DI RUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001650-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LOURDES JORGE JAYME E OUTROS  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001651-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIS EDUARDO PICOLI  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001652-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDIR DE PAULA GARCIA  
ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001653-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SA E OUTRO  
ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001654-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001655-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001656-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANDRE LUIS PICOLI  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001657-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001658-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CHRISTINA SCARPELLI  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001659-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AMALIA SCARPEL  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001660-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PASCUINA SCARPEL  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001661-2 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANIVALDO DONATO  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001662-4 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001663-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO CESAR GARCIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001665-0 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FERNANDO CESAR BOARATI  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001666-1 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVEIRA  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001667-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO TEODORO  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001668-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEONOR BAZILIO BORGES  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001669-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA PAULINA CORREA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001670-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA PAULINA CORREA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001671-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CRISTINA HANA FRADE

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001672-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NELSON HONORIO PURCINO

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001673-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DIVINO JOSE DE FARIA

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001674-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BENEDITO TEODORO

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001675-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA SCARPEL

ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001676-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MIGUEL JORGE JAYME NETO  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001677-6 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALTER FALARINI  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001678-8 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON HONORIO PURCINO  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001679-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIS ANTONIO BROLLO  
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001680-6 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DULCELIA MARCELINO MATIAS  
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001681-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEIVA APARECIDA MIGUEL  
ADV/PROC: SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001682-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
AVERIGUADO: JOSE MACEDO ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001683-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
AVERIGUADO: RODRIGO MOSNA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001684-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001685-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TEREZINHA MUCIN GOMES  
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001686-7 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARTA APARECIDA SANTOS  
ADV/PROC: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001699-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.05.008698-2 PROT: 12/08/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI  
INDICIADO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILOS BANCARIO E FISCAL - REPRES 1.34.004.000044/2002-36  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.05.015796-2 PROT: 19/12/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JUAN CARLOS QUINTANILLA SALAS E OUTROS  
VARA : 1

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001687-9 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001688-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001689-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001690-9 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001691-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001692-2 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.27.001693-4 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001694-6 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001695-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001696-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001697-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001698-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FABIO ANICETO DE MELLO  
ADV/PROC: SP150505 - ANTONIO FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001700-8 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001701-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001702-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001703-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001704-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001705-7 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GRAVA  
ADV/PROC: SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001706-9 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATINADO FIRMINO  
ADV/PROC: SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001707-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001708-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001709-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL CONCILIADOR DO TRF DA 3 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001710-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JAIMES PICININI  
ADV/PROC: SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000023

S.J.Boa Vista, 17/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001712-4 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001713-6 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001714-8 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001715-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001716-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001717-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001718-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA COSTA  
ADV/PROC: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001719-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001720-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001721-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001722-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001723-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001724-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001725-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001726-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001727-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001728-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001729-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001730-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
AVERIGUADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001731-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001734-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.  
ADV/PROC: SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.001711-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.27.000030-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HELIO APARECIDO NAVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000021

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000022

S.J.Boa Vista, 18/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAUL MARIANO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.001732-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: IONARA APARECIDA VALEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001733-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: SILAS SERGIO DE ASSIS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001735-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI-GUACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001736-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001737-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001738-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001739-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001740-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001741-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001742-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001743-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001744-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001745-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001746-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOCOCA - SP  
ADV/PROC: SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001747-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001748-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS CAETANO  
ADV/PROC: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001749-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS DOS REIS RODRIGUES RAMIRES  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001750-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001751-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCA BENTO  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001752-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001753-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: GERTE APARECIDA SILVERIO  
ADV/PROC: SP035139 - MIGUEL LAGUNA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001754-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001755-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001756-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001757-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001758-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001759-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.001760-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALCEU KEMPI PAGANI  
ADV/PROC: SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.007628-7 PROT: 04/06/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CONSTRUTORA NAUFEL LTDA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000028

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000029

S.J.Boa Vista, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002137-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.004524-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004525-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004526-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004527-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004528-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004529-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004530-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004531-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004532-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004533-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF DE PORTO ALEGRE -RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004534-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004535-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL DE GOIANIA - SJGO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004536-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004537-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAL DE GUARULHOS SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004619-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FLORIANO VILAR DE AQUINO  
ADV/PROC: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004620-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE AGOSTINHO PEREIRA  
ADV/PROC: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004621-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004622-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00020 - ACAO DE IMISSAO NA POSSE  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA  
REU: ELIEL WAGNER ESPINDOLA MOREIRA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004623-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA  
EXECUTADO: AMARILDO DE FATIMA CORREA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004624-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004625-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA - CENTRO AUTOMOTIVO - ME E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004626-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPTO. DA PRF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004627-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004628-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004629-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.004630-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004633-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAMPO GRANDE - 3A. DPC/CGMS  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: WELLINGTON RODRIGUES ABREU VASCONCELOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004634-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAMPO GRANDE - 3A. DPC/CGMS  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: VIVALDO LIMA DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004635-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
ADV/PROC: MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004636-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004637-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ARAL ASSUMPÇÃO BARROS  
ADV/PROC: MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004638-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM  
AUTOR: MANOELA SOARES DE BARROS  
ADV/PROC: MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004639-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE RONDONIA  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004641-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARIO FREIRE DE CARVALHO E OUTROS  
ADV/PROC: MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004642-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: ELIANA EVANGELINA GLAJCHMAN COCO - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004643-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA  
EXECUTADO: TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004644-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004645-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA  
EXECUTADO: LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004646-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA  
EXECUTADO: JOAO CAVALCANTE COSTA E OUTRO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004631-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 97.0001978-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
EMBARGADO: NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS  
ADV/PROC: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004640-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 1999.60.00.000747-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: ROSELI SILVA CONDE E OUTRO  
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CLENIO LUIZ PARIZOTTO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

CAMPO GRANDE, 23/04/2008



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001183-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001184-2 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO

PRINCIPAL: 2008.60.05.001174-0 CLASSE: 64

REQUERENTE: OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

ADV/PROC: MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

PONTA PORA, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

##### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

###### EXPEDIENTE N.º 0626/2008

LOTE N.º 23280/2008

2002.61.84.012284-4 - ETELVINA FAUSTINA DE ALMEIDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, o Procurador Federal do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do informado pela parte autora nas petições anexadas, aos autos, em 27/09/2006 e 20/03/2007. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.097312-5 - GERUSA ALVES DOS SANTOS TESSARI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão por mim proferida em 24.10.2006. Manifeste-se a autora, em 15 dias, sobre o ofício anexado aos autos virtuais. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.063963-1 - SONIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sobre o parecer elaborado, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.076723-2 - CLEUSA MARIA PINHAO (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que já houve pagamento dos valores em atraso, dê-se baixa findo. Cumpra-se.

2004.61.84.206758-4 - OPHELIA PEZZUTTI DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ; AUROMYR CARLOS DE NORONHA(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) ; AUROMYR CARLOS DE NORONHA FILHO(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) ; ADELIA CARMEN DE NORONHA(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Silente, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2004.61.84.210443-0 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos para Divisão de Distribuição, Protocolo e Atendimento, para correção do NB da autora.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, ante a homologação do pedido de desistência formulado.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.269082-2 - CARLOS MAGINA FILHO (ADV. SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada cumpra precisamente o determinado na Decisão 14059/2008, de 25/03/2008 e apresente a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.313927-0 - JOSE DE ARAUJO LEITE (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o ofício encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se com o presente feito, com a expedição de RPV.

Intimem-se cumpra-se.

2004.61.84.412879-5 - ADOLFO TALALAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DECLARO PREJUDICADOS os embargos de declaração interpostos contra a r. sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao setor de execução para a expedição do competente ofício precatório.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.426702-3 - MARCOS BOTAZZO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove o autor, no prazo de cinco dias, a adesão ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de extinção do feito.

Int.

2004.61.84.427525-1 - ANTONIO ROQUE (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero a decisão proferida em 04.03.2008. Ocorre que foi constatado o equívoco ocorrido no cadastramento dos dados pessoais da parte autora. Defiro, portanto, o pedido e determino a alteração no cadastro.

Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro, a fim de que se proceda as alterações cadastrais necessárias, devendo constar o NB 42/073.672.123-1.

Após, ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.444295-7 - ITALO CHIOZINI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero a decisão proferida em 04.03.2008.

Sendo constatado o equívoco ocorrido no cadastramento dos dados pessoais da parte autora sendo que o NB 097.180.415.0, determino seja os autos encaminhados ao Setor de Cadastro a fim de que se proceda as alterações cadastrais necessárias.

Após, ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.444857-1 - ORLANDO PRANDINI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero o despacho proferido em 04.03.2008. Sendo constatado o equívoco ocorrido no cadastramento dos dados pessoais da parte autora, determino sejam os autos encaminhados ao Setor de Cadastro, a fim de que se proceda as alterações cadastrais, fazendo constar o número do NB 099.743.888-6.

Após, encaminhem-se ao INSS para elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2004.61.84.462981-4 - DORAH GABRIADES CARNEIRO MONTEIRO (ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA e SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do determinado em decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

Intimem-se.

2004.61.84.465397-0 - ANTONIO BAPTISTA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, determino o encaminhamento dos autos para Contadoria Judicial, observando a ordem cronológica dos demais processos.

Após intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio expeça-se Ofício Requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.486943-6 - IRENE ARIENTI DE PAULA (ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Da análise dos autos, verifico que não há prova da adesão mencionada pela parte autora.

Diante disso, oficie-se à CEF para que informe a este juízo no prazo de dez dias, se consta adesão da parte autora aos termos do acordo proposto pela LC nº 110/2001.

Int.

2004.61.84.517032-1 - ALCIDES GIMENEZ LOPES (ADV. SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a intimação pessoal do representante legal do INSS, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 21.03.2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.523447-5 - MARIO VERLANGIERI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos dependentes consignados na carta de concessão da pensão por morte de fls. 09 e 19, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido na petição juntada aos autos em 30.08.2006, devidamente instruída com a documentação necessária. (...). Assim, determino a intimação pessoal do representante legal do INSS para que, em 15 dias, cumpra integralmente o despacho proferido em

21.03.2007 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ao setor competente para providenciar a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, incluindo os habilitados no pólo ativo da demanda.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2004.61.84.525729-3 - ELISABETE MARIA TRISTAO DOMINGOS (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, anulo a sentença proferida, bem como os atos ulteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, venham os autos, para prolação de nova sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.527334-1 - MARIA NILDA NERO CHIRICHEL (ADV. SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida em 04.03.2008, por seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa no feito.

Cumpra-se.

2004.61.84.527347-0 - MUNIR UEBE SIMAO (ADV. SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida em 04.03.2008 por seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa no feito.

Cumpra-se.

2004.61.84.541363-1 - NAIR GARCIA BARCOS (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) cópias legíveis do RG e do CPF; 3) certidão de nascimento da requerente; 4) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação da interessada para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.541858-6 - ORLANDO ZAVATIERI (ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível.

Dê-se baixa no feito.

2004.61.84.547182-5 - ANTONIO NURCHIS (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Logo, não assistindo razão ao autor

no que atine ao pedido não apreciado, a r. sentença prolatada, com os acréscimos da fundamentação ora expandida, deve ser mantida.

Outrossim, diante da inércia do patrono, este deverá continuar nos autos defendendo os interesses da parte autora, consoante já explicitado em decisão anterior.

Int.

2004.61.84.566724-0 - HILDA CAETANO DE SOUZA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, em 05 dias.

Int.

2005.63.01.001180-0 - TRAJANO DE BARROS CAMARGO NETO (ADV. SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER e SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal em petição protocolada em 07/04/2008 e seus respectivos anexos.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa.

Int.

2005.63.01.008154-1 - FLORISVALDO GONÇALVES DA MOTTA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela divisão de cálculos e perícias, no prazo de dez dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.017224-8 - EDENA COMPARINI RIGOLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício do qual originou-se a sua pensão por morte, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

2005.63.01.025530-0 - NATALINA ZAMBRANA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

Após, tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.032759-1 - ANTONIO RIBEIRO PINTO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Ribeiro Franzon, Maria das Graças Ribeiro Xavier, Maria Goreth Pinto, Maria Eliane Ribeiro Patriarcha, William Ribeiro Pinto, Edna Suely Ribeiro Pinto, Luciano Ribeiro Pinto, Hugo Ribeiro Pinto e Claudinei Ribeiro Pinto, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.041684-8 - ROBERTO VIALE (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando os autos, verifico que o demandante não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento do feito. Logo, concedo o prazo de 30(trinta) dias ,sob pena de extinção do feito, para que o autor junte aos autos comprovante de inscrição no PIS, cópias de suas CTPS, bem como os extratos atualizados das contas vinculadas cujo levantamento pretende e termo de rescisão do contratual legível do último vínculo.

Outrossim , oficie-se à CEF para que, em 30(trinta) dias, informe a este Juízo eventual adesão do autor ao acordo retrocitado .

Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.01.043928-9 - MAFALDA PACE STEVANATTO (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos presentes autos ao setor de contadoria deste Juizado, para que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora na petição anexada aos autos em 26/03/2008.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.076677-0 - ANTONIO CELSO ROQUE E OUTRO (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) ; ANA MARIA FELICIANO GOMES(ADV. SP135631-PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se o teor do acórdão do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a remessa dos autos a este Juizado, o qual negou provimento ao pleito do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 15:00 horas, devendo a CEF ser intimada para que, no prazo de vinte dias, informe sobre a possibilidade de acordo.

Int. e Cumpra-se.

2005.63.01.079411-9 - DORIVAL FORMIGONI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação onde o autor pretende a discussão de contrato de financiamento habitacional (SFH).

Considerando o valor do contrato a fls. 26 pdf provas (R\$ 17.474,42), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 16:00 horas.

Int. Cumpra-se.

2005.63.01.079463-6 - ROBERTO AUGUSTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; JANAINA BENEDITO GARCIA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação onde os autores pretendem a discussão de contrato de financiamento habitacional (SFH).

Considerando o valor do contrato a fls. 33 pdf provas (R\$ 23.616,93), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 15:00 horas.

Int. Cumpra-se.

2005.63.01.079476-4 - SHIGUERU MOTOKI (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 07 pdf contestação (R\$ 16.817,90), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 18:00 horas.

Int. Cumpra-se.

2005.63.01.079488-0 - ANTONIO EDUARDO FREZZATTI (ADV. SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Ante a impossibilidade de verificação do valor da causa e considerando, ainda, a possibilidade de acordo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 17:00 horas.

Cumpra-se. Int. as partes.

2005.63.01.081439-8 - LUIZA ANTONIA DAL FABBRO ARMELIN (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo advogado na petição de 04/08/2006.

Por outro lado, trata-se de pedido revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN, sendo a ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub".

Analisando os autos verificamos que há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais.

Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.081699-1 - JUDITE COSTA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) ; ANTONIO GALDINO DE MEDEIROS NETO(ADV. SP128571-LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Ante a impossibilidade de verificação do valor da causa e considerando, ainda, a possibilidade de acordo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 18:00 horas.

Cumpra-se. Int. as partes.

2005.63.01.081717-0 - OSVALDO PRATES DE ABREU SOBRINHO (ADV. SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o valor do contrato a fls. 43 pdf provas (R\$ 18.539,15), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2009, às 16:00 horas.

Int. Cumpra-se.

2005.63.01.081766-1 - NELSON PEREIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) ; GEANE LIBERATO GOMES CAMARGO(ADV. SP142205-ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Face o teor do acórdão do agravo anexado aos autos, considerando o valor do contrato, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já agendada (06/02/2009, às 16:00 horas).

Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, se manifeste sobre a possibilidade de acordo.

Int. Cumpra-se.

2005.63.01.103974-0 - ALEXIS SAAD FILHO (ADV. SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, EMENDE o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, adaptando-a ao rito ordinário, bem como especificando quais as verbas cujo levantamento pretende, trazendo aos autos extratos completos e atualizados das contas nos quais se encontram depositados os valores pretendidos, cópia integral da CTPS e inscrição no PIS, bem como documentos hábeis a corroborar o enquadramento nas hipóteses legais de levantamento de eventual saldo. Por fim, no mesmo prazo, comprove o autor ter requerido, na via administrativa, o saque dos valores pretendidos nestes autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.



2005.63.01.106092-2 - ZENAIDE BARRETO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP188184 - RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO) ; HAMILTON BARRETO DE OLIVEIRA(ADV. SP188184-RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, EMENDEa autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, adaptando-a ao rito ordinário, bem como especificando quais as verbas cujo levantamento pretende, trazendo aos autos extratos completos e atualizados das contas nos quais se encontram depositados os valores pretendidos. Por fim, no mesmo prazo, comprove a autora ter requerido, na via administrativa, o saque dos valores pretendidos nestes autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2005.63.01.107609-7 - ELIANA APARECIDA BERNARDO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 14:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n. 2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107611-5 - ELMIRO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL): "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 16:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n.

2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107613-9 - FRANCISCO ELISEO PAIVA MENDES (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL): "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 13:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n. 2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107616-4 - HEUCIO OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL): "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 13:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n.

2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107618-8 - JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL): "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 14:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n. 2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107619-0 - JOSE GILBERTO BEZERRA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL): "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 18:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n.

2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107625-5 - NILO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL): "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 17:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n. 2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário. Em cumprimento, ainda, à supracitada decisão, inclua-se a esposa do autor, Floripes Loiola de Almeida, no pólo ativo do presente feito.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107640-1 - MARIA ANDRE SOCORRO (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL): "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 17:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n.

2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Outrossim, em consulta ao sistema processual, foi constatada a existência de agravo perante o TRF 3ª Região, onde a autora, também em litisconsórcio, discute revisão contratual.

Assim, determino que a autora traga aos autos cópia da ação originária (2005.63.00.019656-0, 24ª Vara Federal) bem como do agravo n. 2005.61.00001838-6, bem como cópia das peças do agravo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção deste processo.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.107650-4 - SIDNEY AMARAL (ADV. SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 15:00 horas, em cumprimento à decisão n. 18964/2008, prolatada no feito n. 2005.63.01.087036-5, prevento do desmembramento do litisconsórcio ativo necessário do processo originário.

Int. e cumpra-se.

2005.63.01.117504-0 - LUCEMI DE VASCONCELOS (ADV. SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, EMENDE o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, adaptando-a ao rito ordinário, bem como especificando quais as verbas cujo levantamento pretende, trazendo aos autos extratos completos e atualizados das contas nos quais se encontram depositados os valores pretendidos, cópia integral da CTPS e inscrição no PIS, bem como documentos hábeis a corroborar o enquadramento nas hipóteses legais de levantamento de eventual saldo. Por fim, no mesmo prazo, comprove o autor ter requerido, na via administrativa, o saque dos valores pretendidos nestes autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2005.63.01.197920-6 - ORESTES TAVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Antes de apreciar a expedição de ofício ao INSS, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, conforme determinado na decisão de 30/01/2008, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

2005.63.01.209311-0 - ANNA COELHO FOSCHINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a decisão por mim proferida em 20.04.2007, a qual restou irrecorrida.

Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.256338-1 - VICENTE LUCIANO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão proferida. Outrossim, diante do não cabimento do recurso de apelação, no caso em tela, dê-se baixa. int.

2005.63.01.258412-8 - HIDETACA NEMOTO (ADV. SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em petição acostada aos autos em 17/04/2008 requer a CEF dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.290851-7 - KIOSHI MURAKOSHI (ADV. SP220466A- MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, recebo o recurso como pedido comum e anulo a sentença proferida, bem como todos os atos ulteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, venham os autos conclusos, para prolação de nova sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.290865-7 - OLIVIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP220466A- MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da informalidade que informam o sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material na criação do termo de audiência, conforme explicitado, anulo a sentença proferida, bem como os atos ulteriores e determino a remessa destes autos virtuais ao setor de cadastramento, a fim de que sejam feitas as alterações devidas. Após, venham os autos, para prolação de nova sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.321316-0 - AGUINALDO MAIA DOS SANTOS (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.323792-8 - ROGER FERDINAND LOUIS FAURE (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.326393-9 - TEREZA FELIX SZCZYPULA (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB.

Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.349004-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela União Federal.

Havendo a concordância ou silente a parte autora, encaminhem-se os autos ao Setor de Requisitório para providências cabíveis.

Int.

2005.63.01.350960-6 - MARIA NILZA DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.354673-1 - ERCILIA DA SILVA PERES (ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, suspendo por ora a apreciação dos embargos de declaração, e determino a remessa dos autos virtuais à Contadoria Judicial para verificação se há diferenças quando da aplicação do IRSM. Após, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

2006.63.01.012866-5 - BRUNA MOSCATELLO BONFATTI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 12/07/2007. Após, conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.014225-0 - YUZURU MURAKAMI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em "físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.017990-9 - SONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA CYPRIANO E OUTROS (ADV. SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) ; VINICIUS GONCALVES CYPRIANO(ADV. SP129272-BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) ; RODRIGO GONÇAÇVES CYPRIANO(ADV. SP129272-BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) : "Considerando que a petição inicial só foi anexada aos autos após a citação da CEF, cite-se a ré novamente. Cumpra-se.

2006.63.01.017995-8 - ENZO GRASSO (ADV. SP207166 - LUCIANO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a informação contida na contestação, no sentido de que o autor preencheria uma das hipóteses de levantamento (três anos sem movimentação na conta fundiária), em julho de 2007, diga o autor se já procedeu ao saque dos valores pretendidos, no prazo de cinco dias. Em caso negativo, junte aos autos, no mesmo prazo, documentos que comprovem a rescisão indireta do contrato de trabalho. Após, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.026591-7 - SHIZUKO FUJIMA SHIBATA E OUTRO (ADV. SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) ; MARILISA SATIKO SHIBATA(ADV. SP027148-LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se a decisão anteriormente proferida, expedindo-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.63.01.026602-8 - MARCIA ELIZABETE PERCHIN MARTINS (ADV. SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, datada de 28/06/2007, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

2006.63.01.026636-3 - NELSON VILLANI (ADV. SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor acerca da contestação da ré, informando o saque dos valores discutidos nesta ação, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

2006.63.01.032606-2 - LUIZ MERLO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente algum documento que comprove a existência do vínculo de trabalho com as empresas responsáveis pelo depósito de FGTS que pretende levantar, bem como a demissão sem justa causa, podendo apresentar, por exemplo, ficha de registro de empregados, termo de rescisão do contrato de trabalho, declaração da empresa em que conste a razão do fim do vínculo trabalhista ou mesmo declaração da Junta Comercial que indique o encerramento das atividades da empresa.

Após, voltem conclusos.

2006.63.01.055158-6 - ADELSON MAIA DE MELO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal e seus respectivos anexos, protocolizada em 05/12/2006.

Silente, dê-se baixa definitiva nestes autos.

Intimem-se.

2006.63.01.056118-0 - ISMAEL REIS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o noticiado pela parte autora na audiência do dia 21/02/2008, em relação à advogadas, Regina Helena Soares Lenzi - OAB/SP 175,546 e Floriane Pockel Fernandes - OAB/SP 163.436, determino a intimação das advogadas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.057846-4 - SEBASTIAO OZEAS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reitero a decisão de 28/01/2008, para que a parte autora esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes dos quais entende corretos quando da concessão do seu benefício previdenciário.

Antes de apreciar o pedido de intimação do INSS, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do procedimento administrativo do benefício, ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

2006.63.01.058812-3 - NOEL ALVES SOBREIRO (ADV. SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a notícia contida na contestação da ré, informando que a recusa no levantamento das contas do autor tem por fundamento a divergência dos documentos apresentados, intime-se o patrono do autor, para que, no prazo de trinta dias, apresente cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho do autor, relação de vínculo empregatício constante do CNIS, ou qualquer outro documento que comprove as datas de início e término dos contratos de trabalho, cujos depósitos de PIS e FGTS pretende levantar.

Int.

2006.63.01.074563-0 - HUMBERTO SILVA (ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cite-se a CEF.

2006.63.01.077217-7 - JOSE LUCCHINO JUDICE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, considerando que a parte autora não cumpriu determinação judicial para que seja possível a aferição do cumprimento em outro processo judicial do objeto da presente sentença transitada em julgado, determino que se arquivem os presentes autos.

Int.

2006.63.01.084704-9 - ALAIDE NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo transcorrido in albis o prazo fornecido às partes para manifestação, segue sentença em separado.

Intimem-se.

2006.63.01.084764-5 - ADELCI BATISTA DE MELO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo transcorrido in albis o prazo fornecido às partes para manifestação, segue sentença em separado.

Intimem-se.

2006.63.01.085272-0 - IVONE APARECIDA GIMENEZ DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo transcorrido in albis o prazo fornecido às partes para manifestação, segue sentença em separado.

Intimem-se.

2006.63.01.085402-9 - ADMILSON RICRADO DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo transcorrido in albis o prazo fornecido às partes para manifestação, segue sentença em separado.

Intimem-se.

2006.63.01.085966-0 - MAURO PEDREIRA FERREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

Intimem-se.

2006.63.01.087553-7 - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

P.R.I. NADA MAIS.

2006.63.01.092054-3 - ROSANA FIGUEIRINHA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.

2006.63.01.093914-0 - ROSANGELA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) ; AROLDO FRANCISCO DOS SANTOS(ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) ; DIOGO FRANCISCO DOS SANTOS(ADV. SP119858-ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) ; JESSICA FRANCISCA DOS SANTOS(ADV. SP119858-

ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Comprove a parte autora a existência de saldo em conta fundiária do falecido, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito.

Int.

2006.63.01.093957-6 - LOURIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constatado o equívoco quando do agendamento do horário da perícia médica e para evitar prejuízo à parte autora determino seja a mesma realizada na mesma data, 24/04/2008, às 14:15 hs, aos cuidados do Dr. Jaime Djenszajn (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.001712-4 - NEIDE GOMES DE ANDRADE (ADV. SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o teor do ofício anexado em 11/04/2008, proveniente da PFN, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intime-se a AGU da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.007343-7 - PAULO TRAVAGLIA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, torno sem efeito o termo de sentença de nº 161145/2007, anexado aos autos virtuais, equivocadamente, em 15/10/2007, visto tratar-se do processo de nº.2007.073591-4.

Outrossim, intime-se a parte autora, pessoalmente, da renúncia do patrono constituído, conforme teor da petição anexada em 15/10/2007, cientificando-a da possibilidade do prosseguimento do feito sem advogado.

Após, voltem os autos a este magistrado para conclusão.

Intimem-se.

2007.63.01.007384-0 - ANTONIO ALVES DE MIRANDA (ADV. SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o retro pedido do autor, determinando a expedição de Carta Precatória para a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ante a necessidade de intimação da testemunha WALDEMIRO AUGUSTO DA SILVA FILHO, no endereço apontado na petição supra referida, para que seja ouvida perante o Juízo deprecado.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 06/02/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.011402-6 - ELIEZER FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição protocolada em 04/04/2008.

2- Após, tornem os autos conclusos.

3- Silente, dê-se baixa definitiva neste feito.

4- Intimem-se.

2007.63.01.011756-8 - MARINALVA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Anote-se a renúncia informada nos autos virtuais.

Intime-se pessoalmente a autora para que, em 15 dias, cumpra o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, juntando aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como Contrato de Trabalho, CTPS, Guias de Recolhimento da Previdência Social, sob as penas da lei.

Intime-se.

2007.63.01.015662-8 - MARLENE APARECIDA DE MORAES LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Constatado o equívoco quando do agendamento do horário da perícia médica e para evitar prejuízo à parte autora determino seja a mesma realizada no mesmo dia (24/04/2008), às 14:45 hs., aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.020143-9 - ANTONIO ILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo transcorrido in albis o prazo fornecido às partes para manifestação, segue sentença em separado.  
Intimem-se.

2007.63.01.020177-4 - MARIA BONTEMPELLO CANDINI (ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "4) Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, apresentando seus documentos pessoais, comprovante de endereço CEP, bem como documentos que entenda pertinentes para a comprovação do direito alegado, citando-se novamente o réu, se o caso.  
5) Intime-se.

2007.63.01.022746-5 - MANUEL ROSENDO DE LIMA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.  
Intimem-se.

2007.63.01.024636-8 - DIONISIO GUERRA (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o requerimento de expedição de ofício à ré em busca dos extratos do autor, sem que se demonstre nos autos a impossibilidade de atingir o escopo colimado sem a intervenção judicial.  
Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente os documentos mencionados no parecer da contadoria.  
Int.

2007.63.01.025691-0 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 25/06/2008, às 14h00, aos cuidados do oftalmologista Dr. Orlando Batich (consultório - Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - telefones 5549-7641 e 5081-5280), conforme agendamento automático no Sistema JEF. O autor deverá comparecer à perícia munido de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.026132-1 - JORGE BATISTA REIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo transcorrido in albis o prazo fornecido às partes para manifestação, segue sentença em separado.  
Intimem-se.

2007.63.01.026248-9 - FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

Intimem-se.

2007.63.01.027482-0 - FERNANDA GLAUCIA DE LIMA TIMOTEO (ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES e SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o pedido de desistência da ação pela parte autora, segue sentença em separado.

Intimem-se.

2007.63.01.029730-3 - JOSE DAMIAO DE DEUS LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguardem-se a audiência designada quando o juiz a quem for distribuído o feito apreciará a impugnação ao laudo pericial.

P.R.I.

2007.63.01.030279-7 - ARGEMIRO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de parte autora de realização de nova perícia, formulado em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, resalto - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Indefiro, também, o requerimento de realização de vistoria no local de trabalho da parte autora, eis que desnecessária para o deslinde do feito, que se encontra adequadamente instruído.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.030283-9 - DAVI SATURNINO DA SILVA (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de parte autora de realização de nova perícia, formulado em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, resalto - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.030326-1 - MARIA INES ALVARENGA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora, eis que a ela foi concedido prazo suficiente e razoável para apresentação de parecer assinado por assistente técnico.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.030373-0 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de parte autora de realização de nova perícia, formulado em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por profissional de confiança deste Juízo especialista em ortopedia - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.030726-6 - ANTONIO BISPO DE SANTANA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela

parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o sr. Perito é clínico-geral, apto, portanto, a avaliar a situação da parte autora, sem necessidade de sua submissão a nova perícia - seja com ortopedista, seja com urologista.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.030763-1 - PAULO FERREIRA COUTINHO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.030789-8 - RUGGIERO COLOMBA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.032506-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial.

2007.63.01.035100-0 - LUIZ ALBERTO DE MARCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 28/01/2008.

2007.63.01.044145-1 - ALTAIR CLAUDINO (ADV. SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o Comunicado Médico anexado em 10/04/08, determino perícias médicas para o dia 25/06/08 com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - especialidade em psiquiatria às 9:15 e com o Dr. Jonas Aparecido Borracini - especialidade em ortopedia às 10:45, a ser realizada no 4º andar deste prédio. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2007.63.01.047252-6 - BRAZ LOPES DOS REIS (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18 de agosto de 2008, às 15:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.048400-0 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO (ADV. SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18 de agosto de 2008, às 13:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.050122-8 - JOSE DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.: REPRESENTANT E LEGAL): "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 9700271234, distribuído em 04/08/1997, na 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.050357-2 - LUISA DA SILVA TELES (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 20076301003524-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050416-3 - LUCILE SARA KERN (ADV. SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050461-8 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 18 de agosto de 2008, às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.050591-0 - MIRNA DOS REIS VENTURA COSTA (ADV. SP215790 - JAMES KATZWINKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.539914-2 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050631-7 - JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050678-0 - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 20046184062688-01 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.050758-9 - EURIDES NASCIMENTO AQUINO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 9813026146, distribuído em 12/08/1998, na 1ª Vara Federal de Bauru, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.051113-1 - HEITOR KAZUO TOYOSUMI E OUTRO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) ; MARICO SHIRAKAWA TOYOSUMI(ADV. SP158647-FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051131-3 - SALVADOR LIOTTI (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº

2007.61.14.002932-8, distribuído em 10/05/2007, na 03ª Vara Cível Federal de São Bernardo do Campo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.051135-0 - SEBASTIÃO DO PATROCÍNIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº

2007.61.14.002932-8, distribuído em 10/05/2007, na 03ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.051137-4 - SEBASTIÃO DO PATROCÍNIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 9500260409, distribuído em 2623/05/1995, na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.051299-8 - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051581-1 - JOSE FERREIRA SIMOES (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051713-3 - ARLETE GARCIA LOPES (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº

2007.61.000101973, distribuído em 17/05/2007, na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.051741-8 - EDMUNDO DA MOTTA VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em

vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051791-1 - EUCLIDES SOUZA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051795-9 - JOSE ABILIO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.17.002336-5 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051802-2 - LAURA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051978-6 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.051984-1 - BENEDITO JOSE LOPES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.052002-8 - PEDRO JOSÉ LOPES (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.052156-2 - FILADELFO PEREIRA LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.052158-6 - MAURILIO DAINESI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.  
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.  
Intime-se.

2007.63.01.052160-4 - LELINO GOMES CARVALHO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.  
Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.  
Intime-se.

2007.63.01.052185-9 - LEONARDA FARIA GIÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 9813025603, distribuído em 25/08/1998, na 2ª Vara Federal de Bauru, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.  
Intime-se.

2007.63.01.052245-1 - LEONARDA FARIA GIÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 9813017570, distribuído em 13/08/1998, na 1ª Vara Federal de Bauru, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.  
Intime-se.

2007.63.01.052325-0 - VICENTE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2004.61.000133304, distribuído em 12/05/2004, na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.  
Intimem-se.

2007.63.01.052476-9 - ANIBAL FRANCISCO FREITAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:  
1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;  
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;  
Providencie a parte autora ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez referidos na inicial.  
Intime-se.

2007.63.01.052546-4 - NAIR DUARTE GONCALVES RADDI (ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.052695-0 - DILMA MARIA DE SOUZA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 98.00393366, distribuído em 17/09/1998, na 09ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Intime-se.

2007.63.01.052874-0 - MARIA CECILIA MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.052881-7 - ANTONIO CASTRO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.053104-0 - MARIA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.053106-3 - NAIR DAMACENO DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.054466-5 - MARIA DO AMPARO DE SOUZA BARRAL (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.055844-5 - JOSE LAURO CLAUDINO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Jundiá, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.055851-2 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de

conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.056672-7 - DOULIRE GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Campinas, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.057757-9 - MARCOS ANTONIO COVISSE (ADV. SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Campinas, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.057772-5 - ELIZABETE APARECIDA ALVES MACIEL (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 22/04/2009, às 13:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá o perito judicial fixar o início da incapacidade total e permanente do autor, notadamente acerca da possibilidade de fixação do termo inicial em março de 2000.

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em nome da autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2009, às 13:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.059070-5 - CATARINA DE FLORIO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.060662-2 - ALBERTO PASTOR (ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, uma vez que consta da exordial menção à fundamentos de fato e de direito referentes à aposentadoria por invalidez, quando o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de fls. 07 do arquivo pet.provas.pdf.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

2007.63.01.061715-2 - LUIZ CIASCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) ; LUZIMAR DAMASCENO CIASCA(ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2007.63.01.067166-3 - NILO CARDOSO (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Afasto as impugnações ao laudo pericial, formuladas pela parte autora, eis que este trabalho- elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ressalto - é lógico e coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.



2007.63.01.067812-8 - REONITA CORREIA DA SILVA (ADV. SP234358 - EDUARDO TAVARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado na petição despachada. Assim redesigno a audiência de instrução e julgamento para 21/05/2008 às 13h00.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.068916-3 - PEDRO LUIZ VELASCO (ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Divisão de Cálculos e Perícias, para elaboração de parecer.

Int.

2007.63.01.070171-0 - SEBASTIÃO ARCANJO DA COSTA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, para o dia 22/04/2009, às 13:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá o perito judicial fixar o início da incapacidade total e permanente do autor, notadamente acerca da possibilidade de fixação do termo inicial em 24.07.2003.

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em nome do autor.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2009, às 13:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070180-1 - JAIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação, eis que o laudo pericial - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o sr. Perito expressamente afastou a necessidade de submissão da parte autora a exame com profissional de outra especialidade, tendo analisando as queixas da parte autora, bem como os documentos médicos por ela apresentados.

Por fim, interessante observar, também, que os quesitos apresentados pelas partes no momento processual oportuno foram devidamente respondidos pelo sr. Perito.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.071734-1 - JOAO BENEDITO GOMES (ADV. SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

Intimem-se.

2007.63.01.071820-5 - IVAN DAS NEVES SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia de todos os documentos médicos que atestem a data em que o autor sofreu a fratura que o incapacitou, sob pena de preclusão desta prova.

Após, a juntada da documentação ou após o decurso do prazo previsto para tanto, oficie-se ao médico perito Dr. MARCOS KAWAMURA DEMANGE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos devidamente fundamentados sobre os seguintes pontos: (...). Com a juntada do laudo médico complementar, intime-se as partes para manifestação sobre o parecer em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença a esta Magistrada.

Intime-se. Cumpra-se.

Cancele-se o termo de audiência nº 21.680.

2007.63.01.072171-0 - MARIA DE FATIMA SARABANDO MARTINS (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de prazo para juntada de novos documentos, formulado pela parte autora, eis que a ela foi concedido prazo suficiente e razoável para apresentação de novos documentos e/ou parecer assinado por assistente técnico.

Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo.

Int.

2007.63.01.072913-6 - BARTOLOMEU LIMA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica médica, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 02/03/2009, às 15:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá o perito judicial fixar o início da incapacidade total e permanente do autor, notadamente acerca da possibilidade de fixação do termo inicial em 20.02.1992. Deverá ainda manifestar-se acerca da necessidade de auxílio permanente de terceiros, se o caso.

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, os processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em nome do autor, bem como documentos médicos que entenda pertinentes para a comprovação do direito alegado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075551-2 - JOSE PEREIRA DONATO (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2009, às 13:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.075679-6 - NELSON FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, na petição protocolada em 31/01/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.080370-1 - SONIA APARECIDA DEL BOSQUE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a juntada de laudo médico do psiquiatra Dr. Rubens Hirsel Bergel, cuja perícia realizar-se-á em 15/07/2008, às 15h30min, para verificar a necessidade perícia na especialidade ortopedia. A autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade ora alegada.

P.R.I.

2007.63.01.082375-0 - JEANETTE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove documentalmente junto aos autos o número do benefício previdenciário originário da pensão por morte de sua titularidade sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.082377-3 - ITELVINA MARTINS MARANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove documentalmente junto aos autos o número do benefício

previdenciário originário da pensão por morte de sua titularidade sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.085179-3 - JOSE MARIA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que os autos são virtuais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos anexados à inicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

2007.63.01.086884-7 - SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 11.01.2008: nada a apreciar, visto que foi prolatada sentença em 12.12.2007.

Considerando que decorreu o prazo para a partes interpirem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.087426-4 - DARIO JULIANO (ADV. SP076175 - ROBERTO MAGNO LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica médica, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 23/01/2009, às 16:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá o perito judicial fixar o início da incapacidade total e permanente do autor, notadamente acerca da possibilidade de fixação do termo inicial em 20.10.1993.

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, os processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em nome do autor, bem como os documentos médicos que entenda pertinentes para a comprovação do direito alegado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.088603-5 - NANCY NYGAARD PETERSEN (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para colacionar aos autos cópia de comprovante de residência com CEP na cidade de São Paulo-SP contemporâneo à propositura da presente demanda, para o fito de comprovar as suas alegações. Quedando-se a parte autora inerte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, tendo-se em vista que o comprovante de residência anexado aos autos em 13/02/2008 atesta que esta reside naquele juízo.

Intimem-se.

2007.63.01.091550-3 - ISAIAS QUIRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS e SP222335 - MARCELA KUSMINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2007.63.01.093669-5 - ANTONIO ADELINO DA SILVA (ADV. SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de adiantamento da avaliação médica, uma vez que não há nos autos comprovação de que o estado de saúde do autor é grave o suficiente para justificar a antecipação da perícia, em detrimento de outras partes, as quais também se encontram doentes. A perícia é marcada levando-se em conta o agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem de distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas essas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Assim, deverá o autor aguardar a data previamente

agendada da perícia médica, após o que poder-se-á analisar o pedido de antecipação de tutela.  
PRI.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.094206-3 - IDALINA DE JESUS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Providencie a parte autora a cópia do processo administrativo, bem como cópia das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplique subsidiariamente.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.002473-5 - MARIA APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) ; CAMILA AMANDA DE AZEVEDO(ADV. SP217730-DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) ; SHELDON LUCAS DE AZEVEDO(ADV. SP217730-DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a imediata expedição de carta precatória para o Juízo Estadual do Município de Lorena, para que seja ouvida a testemunha do Juízo, sr. João Batista do Amaral, residente no endereço da rua São Paulo, 643, em Lorena/SP. (...). Instrua-se a carta precatória com cópia da petição inicial, do procedimento administrativo, do termo de audiência de 05/12/2007, bem como com cópia da presente decisão. Cancele-se a audiência designada para o dia 25 de abril de 2008, para que seja evitado o desnecessário deslocamento dos autores e de seu patrono, que residem em outro Município.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2008, às 14h00min.

Cumpra-se.

Int, com urgência.

2008.63.01.000227-7 - VERAMONICA PEREIRA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Esclareça a parte autora a juntada de comprovantes de residência indicando endereços diversos, um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Sorocaba.

2008.63.01.001136-9 - CLECIO GONCALVES GOMES (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

No entanto, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência que havia sido anteriormente designada.

Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo nova data para perícia médica com ortopedista: dia 28/05/2008 às 09:45 horas, no 4º andar deste Juizado.

Defiro a indicação do Doutor Adriano Cerri, CRM 87878, como assistente técnico. No entanto, a ciência ao mesmo da data da perícia para acompanhamento deve ser pelo próprio autor.

Com a juntada aos autos do laudo médico pericial, intimem-se as partes a manifestarem-se.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.002944-1 - ENOC TORRES (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica médica, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para o dia 08/09/2008, às 15:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Deverá a perita judicial fixar o início da incapacidade total e permanente do autor, notadamente acerca da possibilidade de fixação do termo inicial em 1º.09.2004.

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, os processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em nome do autor, bem como documentos médicos que entenda pertinentes para a comprovação do direito alegado.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003072-8 - EDILSON ROCHA LIMA (ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Tendo-se em vista que o comprovante de residência anexado aos autos em 19/02/2008 atesta que esta reside na cidade de Barueri-SP, a qual pertence a 30a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Osasco-SP, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004756-0 - MANOEL ELIAS SIMOES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em conta que não comprovou o autor o quanto decidido em 13/02/2008, forneço-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que junte a esses autos documento que demonstre ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo até outubro de 2007, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.005496-4 - MATHEUS NEIMAN BASILIO FIGUEIREDO (ADV. SP227689 - MAURICIO MARTINES BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão de MARIA APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE.

2) Providencie a parte autora a juntada aos autos do endereço da co-ré para a citação.

3) Com o fornecimento do referido endereço, CITE-SE a litisconsorte passiva, bem como o próprio INSS novamente.

4) Intime-se o Ministério Público Federal.

5) Sem prejuízo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2009, às 13:00 horas.

6) Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.005932-9 - ELYSEU HERNANDES (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 13:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007261-9 - BENEDITO VERA CRUZ (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007867-1 - ADENIR ERAIDA MEJORADO MAZIERO (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Publique-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2008.63.01.008257-1 - DEBORA BARBOSA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) ; MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS---ESPÓLIO(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) ; SAMUEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação prestada pela parte autora, determino a inclusão do benefício de pensão por morte (NB 21/ 122.030.622-0), no cadastro deste processo, tendo em vista que este decorre da aposentadoria por invalidez (NB 32/112.860.602-7).

Após, remetam-se os autos para o setor de lotes.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008743-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009121-3 - MARILENE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.009170-5 - JORGE SANTANA DO AMOR DIVINO (ADV. SP192502 - ROSA APARECIDA RIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.009176-6 - ZULEIDE RIBEIRO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a genitora da autora a juntar ao feito cópia da petição inicial de ação de alimentos ajuizada em face do pai da autora e cópia de sentença eventualmente proferida na ação de alimentos.

2008.63.01.009177-8 - MARIA ALICE FERNANDES PIRES (ADV. RJ142877 - SONIA CUTIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.009199-7 - ANGELA MARIA MADALENA OLIVEIRA (ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.009322-2 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO

CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009323-4 - JOSE BATISTA PRIMO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica na especialidade informada, respeitada a ordem cronológica, e intemem-se as parte acerca da mesma.

Cite-se. Int.

2008.63.01.009325-8 - MARIA JOSE LEAL (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.009326-0 - OSMAR DE FREITAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.009330-1 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009478-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento das perícias médicas, modalidades ortopedia e psiquiatria, conforme peticionado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009509-7 - WILCILANE OLAVO DOS SANTOS MANCIO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.009666-1 - EUNICE ALVES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.009667-3 - PRISCILA DE OLIVEIRA NARA (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento das perícias médicas, modalidades ortopedia e neurocirurgia, conforme peticionado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009694-6 - JOARA PEREIRA NUNES (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.009827-0 - JOSE ANCHIETA SILVA GUIMARAES (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009884-0 - MARIA JOSE SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, para o dia 24/04/2009, às 10:30hs, e, para o dia 06/04/2009, às 15:00hs., com a clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas. As perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para citação.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009891-8 - RITA MARIA DA SILVA SCORCE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, a fim de que seja comprovada a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com o processo nº 9700207994 que tramitou perante a 21ª Vara Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e acórdão.

Intime-se.

2008.63.01.009902-9 - MARIA HELENA VELOSO (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009909-1 - LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009925-0 - RITA DE CASSIA FARIA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.



Fica a parte ciente da designação de perícia médica, na especialidade de ortopedia, para o dia 04.03.2009, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.009995-9 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2009, às 13:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.010147-4 - ODVALDO PEREIRA PAES (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.010154-1 - MARCELINO SILVA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. 2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 09.06.2008, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. ORLANDO BATICH, na Rua Domingos de Morais, 249. Ana Rosa, São Paulo/SP. 3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.010162-0 - MARIA IRENIR SALVADOR DA SILVA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia consoante especialidade informada, observada a ordem cronológica, e intimem-se as partes acerca da mesma.

Cite-se. Int.

2008.63.01.010167-0 - FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento das perícias médicas, modalidades clínica geral e ortopedia. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010228-4 - PATRICIA PASSOS CHICONI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica na especialidade informada, observada a ordem cronológica, e, após, intimem-se as partes acerca da mesma.

Cite-se. Int.

2008.63.01.010242-9 - DIVINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica, modalidade ortopedia, conforme informado por petição anexada aos presentes autos.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010249-1 - CELIOMAR VERGUEIRO DA SILVA (ADV. SP151644 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica de acordo com o informado e, após, intemem-se as partes acerca da mesma.

Cite-se. Int.

2008.63.01.010286-7 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento das perícias médicas - psiquiatria e neurologia, conforme apontado na petição anexada aos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010292-2 - GILBERTO MENDES DA ROCHA (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010300-8 - NOEMIA REGINA DE JESUS PACHECO DE ALMEIDA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010319-7 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 17.09.2008, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cite-se.

2008.63.01.010323-9 - EDVANIA PATRICIA DE SANTANA (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.010327-6 - ANITA LEOCADIA MARTINS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 09.06.2008, às 16:00 horas, a ser realizada pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.010329-0 - CATERINA STRAUB VEDRANI (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.010394-0 - APARECIDA SEBASTIANA TEODORO DA SILVA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Foi anexada aos autos virtuais apenas parte da inicial.

Assim, intime-se a autora a emendá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.01.010408-6 - JACINTO REINALDO BARBOSA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.010420-7 - HERBERT OLIVEIRA MENDES (ADV. SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica, modalidade cardiologia, conforme petição anexada aos presentes autos.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010425-6 - RODRIGO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia consoante especialidade informada, observada a ordem cronológica, e intimem-se as partes acerca da mesma.

Cite-se. Int.

2008.63.01.010439-6 - ANICETO DAMIAO DE SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ e SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento das perícias médicas, modalidades ortopedia e cardiologia, conforme peticionado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010469-4 - SANTA DE SOUZA SILVA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.010491-8 - ROBERTA REINALDO DA SILVA (ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010494-3 - ALESSANDRA MARQUES GARCIA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010504-2 - ELPIDIO XAVIER DE JESUS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.010508-0 - MARIA RICARDINO DELFINO (ADV. SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.010518-2 - ANA ALVES DA SILVA (ADV. SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.010692-7 - TARCISO GONCALVES CAPELLA FILHO (ADV. SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.010694-0 - ZELINDA VERONA MANCUZO (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.010697-6 - LEANDRO ALEXANDRE DE ROCO (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010699-0 - DALCI ROSA TEIXEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.010883-3 - FRANCISCO LIMA BARBOSA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010885-7 - DELCIO ANTONIO NUNES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. esclareça a natureza do benefício pleiteado, se acidentário ou previdenciário de qualquer natureza;
2. sendo previdenciário, indique a especialidade médica da perícia a ser realizada em consonância com a natureza da doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.010920-5 - ATAIDE GONCALVES GOUVEIA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.010937-0 - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, para o dia 24/04/2009, às 9:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011055-4 - ANA LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a

ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia médica na especialidade informada, observada a ordem cronológica e, após, intemem-se as partes acerca da mesma.

Cite-se. Int.

2008.63.01.011083-9 - ADENILSON ALMEIDA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Fica a parte ciente da designação de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, para o dia 14.08.2008, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. JAIME DEGENSZAJN, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cite-se.

2008.63.01.011131-5 - CLEIDE GRANGEIRO DA COSTA (ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento à petição inicial, para fazer constar o pedido de antecipação de tutela, devendo esta Serventia proceder a alteração no sistema informatizado.

Determino a realização de perícia médica, com a clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para o dia 08/09/2008, às 16:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011142-0 - HIROKO KOJIMA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011350-6 - DANIEL CONSTANTINO (ADV. SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011699-4 - ELISABETH ADAM (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, como a parte autora requereu a perícia na especialidade ortopedia, determino a realização de perícia médica nesta especialidade, com o Dr. Sérgio José Nicoletti, para o dia 22/04/2009, às 15:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011725-1 - ARMANDO SALLES SOARES DE CAMARGO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011751-2 - JOSE FIRMINO DO VALE (ADV. SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES e SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2008.63.01.011803-6 - ANTONIO SILVINO BARBOSA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011808-5 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica com o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 22/09/2008, às 16:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para citação.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011940-5 - CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011956-9 - EDSON TERRA NOVA PEDREIRA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011960-0 - IRIO MAREGA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011984-3 - SARA VALERIANA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica com o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 08/09/2008, às 17:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012087-0 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012088-2 - ANTONIO JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Márcio da Silva Tinós, para o dia 24/04/2009, às 09:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para citação.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012166-7 - MARIA GOMES DE LIMA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012202-7 - SILVINO ALMEIDA JORDAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retifico o assunto no cadastro do processo, tendo em vista que se trata de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Remetam-se os autos à seção médico-pericial para agendamento.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012203-9 - DURCELINA GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retifico o assunto no cadastro do processo, tendo em vista que se trata de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Remetam-se os autos à seção médico-pericial para agendamento.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012206-4 - ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 02.04.2008, comprovando o recebimento atual do benefício de auxílio-doença, sob pena de indeferimento da petição inicial. Destaco que o documento anexado aos autos é datado de abril de 2006 e não comprova o alegado na petição inicial.

Além disso, deverá, ainda, ser comprovado que o autor pediu a prorrogação do benefício, caso haja realmente previsão para alta programada.

Prazo: 10 dias.

2008.63.01.012207-6 - MARINA SALIM (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Retifico o assunto no cadastro do processo, tendo em vista que se trata de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Remetam-se os autos à seção médico-pericial para agendamento.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012222-2 - RICARDO LUIS CHAVES RIBEIRO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.



3. Fica a parte ciente da designação de duas perícias médicas, a saber: (a) perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 02.04.2009, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal; (b) perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 14.04.2009, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, no 4º andar deste Juizado Especial Federal
4. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer aos exames munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012226-0 - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

2. Fica a parte ciente da designação de duas perícias médicas, a saber: (a) perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 02.04.2009, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, no 4º andar deste Juizado Especial Federal; (b) perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 20.04.2009, às 13:30 horas, a ser realizada pelo Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA, no 4º andar deste Juizado Especial Federal
3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer aos exames munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.012275-1 - ALMIR JOSE DE SANTANA (ADV. SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012566-1 - JOSE DANTAS FRANCA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.012676-8 - ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012700-1 - IVONETE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser

agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012706-2 - JOSE MACEDO DE MORAES (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012945-9 - JOILSON SENA DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012948-4 - MARIA CALDAS GARRIDO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013053-0 - FRANCISCO GELSON DE SOUTO (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013070-0 - LEONARDO CARLOS DE MORAES (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013095-4 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013109-0 - USIEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013117-0 - VALMIR JOAO DE LIMA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, como não há negativa por parte da autarquia em fornecer o documento solicitado, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho anterior.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013123-5 - MAURICIO ESPOSITO (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013146-6 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013168-5 - ANA CARLOTA DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS e SP234284 - EUNICE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;

2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

3. junte documentos que possam comprovar a hipossuficiência econômica do grupo familiar.

Outrossim, determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição que retifique o cadastro do feito para que passe a constar o complemento do assunto referente a LOAS por incapacidade, vez que tal foi o pedido administrativo cuja negativa vem a autora contestar em juízo.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013297-5 - ANA VILMA DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013298-7 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013300-1 - ELAINE CRISTINA PERES (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013312-8 - MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013322-0 - ALCYR CELSO COSTA DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013402-9 - RICARDO ANTONIO ALCAMIM (ADV. SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013407-8 - REGINALDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que, sob pena de extinção do feito:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;

2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

No mesmo prazo e penalidade junte aos autos cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, bem como carta de concessão de quaisquer outros benefícios que tenha gozado à época do início da alegada invalidez.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013421-2 - JACY REBOUCAS DOS SANTOS (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do CPF da parte autora.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013502-2 - MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao subscritor para que junte aos autos instrumento de procuração ad judícia e no mesmo prazo informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013590-3 - CLAUDIA ALVES MACHADO (ADV. SP089915A- PAULO TAVARES MARIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para o dia 19/08/2008, às 16:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013694-4 - MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo o pedido formulado e o pólo passivo apontado na inicial, tendo em vista o disposto no art. 6º, II da Lei 10.259/2001 que norteia esse Juizado. Ainda quanto ao pedido formulado, deve o subscritor comprovar documentalmente o pedido administrativo junto ao INSS, o recebimento da alegada parcela de 15% a título de adicional, juntando cópia do processo administrativo que gerou tal acréscimo. No mesmo prazo e penalidade, uma vez sanada a inicial, decline em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013708-0 - ALEONI TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à parte autora para que esclareça a esse juízo o pedido formulado e o pólo passivo apontado na inicial, tendo em vista o disposto no art. 6º, II da Lei 10.259/2001 que norteia esse Juizado. No mesmo prazo e penalidade, uma vez sanada a inicial, decline em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013735-3 - MARIA FIGUEIRA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por esse motivo, não vislumbrando, neste momento, os requisitos para a concessão da medida cautelar, sobremaneira, a "fumaça do bom direito", indefiro a implementação liminar de benefício que já não existe mais em nosso ordenamento jurídico. Quanto à regularização do processo, determino, ante a necessidade de adequação do pedido a legislação atual de concessão de benefício assistencial e para que se possibilite a realização de perícia social, determino que a parte autora apresente pontos de referência do seu endereço, com a indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades que possam oferecer o traçado das vias da localidade, croqui.

Determino, ainda, para que fiquem adequadamente estabelecidos os motivos que levaram a concessão e extinção do benefício, junte aos autos cópia do processo administrativo que o instituiu.

Por fim, para a devida regularização do feito, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013783-3 - PATRICIA DE JESUS SANTOS LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com vistas à realização do exame pericial, determino à parte autora que indique a especialidade médica da perícia em consonância com a natureza da doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.013787-0 - ANTONIO JORGE PACHECO (ADV. SP210122B- LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com vistas à realização do exame pericial, determino à parte autora que:

1. indique a especialidade médica do exame pericial em consonância com a doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo;

Prazo:10 dias.

Pena: extinção do feito.  
Após, à Seção de Análise Inicial.  
Intime-se.

2008.63.01.013792-4 - JOSE LACERDA DANTAS DA SILVA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com vistas à realização do exame pericial, determino à parte autora que indique a especialidade médica da perícia em consonância com a natureza da doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Prazo: 10 dias.  
Pena: extinção do feito.  
Após, à Seção de Análise Inicial.  
Intime-se.

2008.63.01.014053-4 - ERMINIO CEZARIO (ADV. SP167853 - AGOSTINHO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que:

1. junte aos autos comprovação de que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001;
2. em decorrência, junte comprovação documental da resistência da ré em liberar a movimentação;

Ou

3. emende a inicial, deduzindo de forma pormenorizada o pedido de revisão da correção monetária aplicada ao saldo de sua conta vinculada nos períodos descritos no documento de fls. 12 e 13.

Prazo: 10 dias.  
Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.  
Intime-se.

2008.63.01.014343-2 - SIMONE GALVAO VIEIRA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica e contábil em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.014373-0 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Como tal obstáculo já fora vencido, dou regular prosseguimento ao feito.

De outro lado, determino à parte autora que junte cópia integral dos autos do processo administrativo, com o fito de se avaliar os documentos hábeis à comprovação da alegada união estável.

Dou prazo de 30 dias, sob pena de extinção.  
Cumprida a determinação, distribua-se livremente para apreciação da antecipação de tutela.  
Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.014546-5 - AURORA MADEIRA DA COSTA (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e distribuição a retificação do assunto e complemento lançados no cadastro eletrônico do processo.

Assim, por entender inexistir identidade de demanda com o processo indicado no termo de prevenção, dou prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014551-9 - JOSE ALMEIDA AMADOR (ADV. SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em razão da litispendência, dou prosseguimento ao processo somente quanto aos demais pedidos.

Proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição nova classificação de assunto e complemento em acordo com o primeiro pedido, desconsiderado o acima citado.

Intime-se.

2008.63.01.014992-6 - DANIEL FERNANDES BARRETO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia de todas as carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015107-6 - CLARA DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "De outra feita, determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015531-8 - CLAUDIO RABETHGE (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino a realização de perícia médica e contábil em regime de urgência, após a qual poderá ser reapreciado o pedido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se .

2008.63.01.015562-8 - MARILIA DO AMARAL (ADV. SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.015566-5 - EUNICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015584-7 - VALERIA CARDULLO RODRIGUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino



à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a realização da audiência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015590-2 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (ADV. SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Verifico que parte autora deixou de declinar o endereço de uma das testemunhas arroladas.

Posto isso, determino que esclareça a inicial, manifestando-se inclusive sobre a forma da oitiva das testemunhas.

Para tanto, dou prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015606-2 - DORALICE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino

à autora que:

1. junte a cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015662-1 - MARIA HELENA GREJAMIM (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino

à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se

2008.63.01.015738-8 - MARIA ELISA DA CONCEICAO (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com vistas à realização do exame pericial, determino à parte autora que indique a especialidade médica da perícia em consonância com a natureza da doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015751-0 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição que:

1. retifique o cadastro eletrônico do processo para fazer constar como assunto o código "040201" e como complemento o código "003";

2. cancele a agenda de audiência de instrução e julgamento, vez que o assunto veiculado não a demanda, em princípio.

Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015757-1 - NEYDE DOS ANJOS GRACIO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia dos carnês de contribuição.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Intime-se.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se audiência.

Descumprida a determinação, à Seção de Análise Inicial.

2008.63.01.015766-2 - EURICO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015772-8 - LUCIDALVA PEREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo:30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015837-0 - CONCEICAO DE JESUS SANTIAGO (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. esclareça o endereço da co-ré, Celina Vaz de Lima, uma vez que a rua "Orbe Urge" não existe no cadastro eletrônico de ruas do sítio na internet da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

2. esclareça o fato de na certidão de óbito do segurado constar endereço diverso daquele declarado na petição inicial;

3. esclareça o fato de a referida certidão de óbito estar rasurada;

4. junte cópia integral dos autos do processo administrativo;

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.015873-3 - MARLI BERNARDO DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se

2008.63.01.015878-2 - DALVA EVARISTO AZEVEDO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte comprovação do indeferimento ou da demora após requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016049-1 - ANTONIO MOTA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição que:

1. retifique o cadastro eletrônico do processo para fazer constar o código de assunto "040203" e de complemento "003";

2. cancele a agenda audiência marcada para o dia 25/08/2009.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, citando-se.

Intime-se.

2008.63.01.016189-6 - IONE VIEIRA PINHEIRO (ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR e SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016202-5 - DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral e sem rasuras dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016211-6 - VAIR FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se

2008.63.01.016212-8 - PLACIDINO JOSE HONORIO FILHO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se

2008.63.01.016214-1 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016227-0 - IGNES MINIERE MORAES (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS e SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016254-2 - JOSELINA SUZART MAXIMIANO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, dou prosseguimento ao feito e determino à parte autora que indique a especialidade médica do exame pericial em consonância com o quadro de enfermidades causador da alegada incapacidade e motivador do requerimento administrativo.

Para tanto, concedo prazo de dez dias sob pena de extinção do feito.

Após, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016319-4 - MARIA HELENA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.016372-8 - GUILHERMINA ROSA VASILI (ADV. SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG .

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016376-5 - ADRIANA SELIBERTO (ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN e SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016392-3 - MARIA JOSE SANTOS DE SOUSA (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.016409-5 - JURACI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte comprovação de renda da pretensa beneficiária do auxílio-reclusão.

Prazo: 30 dias.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Intime-se

2008.63.01.016423-0 - NEWTON LUIS COLONEZZI (ADV. SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

2. junte cópia integral dos autos do processo administrativo.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se e aguarde-se a audiência.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se

2008.63.01.016434-4 - ORIDES PREVELATO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, prossiga o processo somente quanto aos demais pedidos.

Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do assunto e complemento de assunto em acordo com o primeiro pedido restante.

Intime-se.

2008.63.01.016545-2 - GLAUBER SOUZA DE LIMA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. junte cópia de requerimento administrativo ou pedido de reconsideração após a cessação do benefício.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, para distribuição do pedido de antecipação de tutela.

Decorrido, sem cumprimento, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016560-9 - ANTONIO DOMINGOS FERREIRA SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS

2008.63.01.016571-3 - EUDETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado, em consonância com a doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Prazo:10 dias.

Pena: extinção do feito.

Intime-se.

2008.63.01.016582-8 - KATHIA REGINA MARTIN (ADV. SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016583-0 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino à parte autora que:

1. comprove, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido.
2. em não havendo a identidade de demandas, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a doença causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.
3. comprove o requerimento administrativo ou pedido de reconsideração após a cessação do benefício.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Intime-se.

2008.63.01.016605-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016609-2 - CARLA AIDA SANTOS (ADV. SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016612-2 - CLAUDIA AIDA SANTOS (ADV. SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016638-9 - JEILZA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino à parte autora que:

1. indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a enfermidade causadora da alegada incapacidade e motivadora do requerimento administrativo.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Após, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016706-0 - GAUDENCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.088325-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016709-6 - MARIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino à parte autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui."

2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, sigam os autos à Seção médico-assistencial para agenda de perícia sócio-econômica.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016713-8 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.016807-6 - LUIS DA SILVA FERNANDES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016820-9 - ADEMARO GRAMILO SUDRE (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.17.008495-4 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016863-5 - RIVALDO LUIZ POSSETI (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. considerando a necessidade de realização de perícia social, apresente pontos de referência do seu endereço,

indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui."

2. emende a inicial para descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Prazo: 30 dias.

Pena: extinção do feito.

Com o cumprimento, sigam os autos à Seção médico-assistencial para agenda de perícia sócio-econômica.

Descumprida, à Seção de Análise Inicial.

Intime-se.

2008.63.01.016873-8 - LEONE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.016933-0 - ANTONIA APARECIDA MENEZES SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017047-2 - ROBERTO CARDOSO FRANCO (ADV. SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

2008.63.01.017130-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino à parte autora que:

1. manifeste-se acerca da possibilidade de identidade de demanda com o processo indicado no termo de prevenção em anexo;

2. em não havendo identidade, indique a especialidade médica do exame pericial a ser realizado em consonância com a enfermidade causadora da alegada incapacidade e motivadora dos requerimentos administrativos;

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Intime-se.

Após, à Seção de Análise Inicial.

2008.63.01.017202-0 - RICARDO URBANEJA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017204-3 - TEREZA BORBELY (ADV. SP243819 - AUREA LEARDINI MOREIRA e SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

2008.63.01.017323-0 - IRMA IARUSSI MESSANO E OUTROS (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; NICOLA IARUSSI - ESPOLIO(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; ANTONIO IARUSSI - ESPOLIO(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; ROMANO IARUSSI(ADV. SP216155-



DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; LINA IARUSSI FERRARA(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; CLORINDA IARUSSI CANDIDO(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; ELENA IARUSSI DI FRANCESCO(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por serem diversos os objetos mediatos de cada pedido, não vislumbro identidade de demandas e dou prosseguimento ao feito.

Por outro lado, determino à parte autora que:

1. esclareça quem é o segundo titular das contas 11327-0 e 121960-2, integrando-o ao pólo caso já não o tenha sido;
2. proceda à integralização do pólo ativo pelo espólio de Ângela di Pace Iarussi, informando com comprovação documental o número de inscrição no CPF e o número do RG.

Prazo: 10 dias.

Pena: extinção do feito.

Intime-se.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo 2007.63.01.089093-2.

Após, à Seção de Análise Inicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0628/2008**

Lote 17223/2008

Nada a decidir acerca da petição despachada anexada aos autos virtuais, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.021791-8

WALDEMAR DELLATORRE

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2004.61.84.022797-3

ANTONIO RODRIGUES

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2004.61.84.025520-8

ANTONIO FLORENTINO DA SILVA

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2004.61.84.025521-0

ZACARIAS MEDEIROS PINTO

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2004.61.84.048043-5

ORESTE PAULINO

MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2004.61.84.056712-7  
ROBERTO AUGUSTO PIRES  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.057294-9  
LEOPOLDO SCHIMITH  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.057323-1  
FUMIAKI OTOSHI  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.089428-0  
ORLANDO ERRA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2004.61.84.140879-3  
JOSE GERALDO RIBEIRO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.293342-1  
SILVINO PINHEIRO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0629/2008**

Lote 19223/2008

Intime-se a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu procurador para que cumpra a obrigação a que foi condenada nos termos do Acórdão, bem como comprove seu cumprimento. Fixo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Com a anexação da documentação pela CEF, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de verificar o montante depositado. Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei que regula a matéria. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente, a parte autora, planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução dos depósitos. Silente, com a concordância ou na não comprovação de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.019641-1

LAZARO SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019662-9  
EFIGENIO FERNANDES DE ARAÚJO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019686-1  
ADELQUE CARDOSO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019693-9  
APARECIDO FONTES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019701-4  
LUIZ BELINI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.019702-6  
JOSE SOARES VICTOR  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.020806-1  
UBIRACI OLIVEIRA DOMINGUES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.020830-9  
GUERINO BROTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.020845-0  
APARECIDO TRAVASSOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.020867-0  
AMADEU DOMINGOS DE MOURA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.021146-1  
MARIA HELENA CABRAL TELES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SEM ADVOGADO-SP999999

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0630/2008**

Lote 19227/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 ou realizou saque por adesão ou nos moldes da Lei 10.555/2002. Decido. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias especificamente sobre a informação e documentos anexados pela CEF em relação ao presente processo. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente, com planilhas e/ou cálculos. No caso de haver crédito não sacado, dirija-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.019842-0

FELICIO CICONE NETO

MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO-SP199749

2005.63.01.019845-6

JOSE ROBERTO GARCIA DE MEDEIROS

ALBERTO FRANDINI JUNIOR-SP174253

2005.63.01.020263-0

ANA PEREIRA NEVES

SEM ADVOGADO-SP999999

2005.63.01.020798-6

MARIA JOSE MARQUES DE MOURA

LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888

2005.63.01.020883-8

JOAO NETTO DA SILVA

LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888

2005.63.01.020888-7

GERALDO LEITE DOS REIS

LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888

2005.63.01.020891-7

ALESSANDRA CRISTINA MANTOVANI PASCHOALINO

LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888

2005.63.01.020894-2

SEBASTIAO DE ALMEIDA LEME

LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888

2005.63.01.020904-1

RUBENS GENOVA

LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888

2005.63.01.020907-7

NATAL HYMINO

LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888

2005.63.01.020932-6

MIGUEL JOAO SANTOS

MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO-SP214152

2005.63.01.021136-9  
SONIA MARIA PICASSO DA SILVA  
ADEMIR DE MENEZES-SP109951  
2005.63.01.021473-5  
MARCEL SIMBERG  
SEM ADVOGADO-SP999999  
2005.63.01.030921-7  
TEIZO ASO  
IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS-SP089787  
2005.63.01.041332-0  
SVETOZAR TODOROVIC  
SEM ADVOGADO-SP999999  
2005.63.01.050216-9  
DAGMAR FERNANDES  
OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA-SP171619

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0631/2008**

Lote 19230/2008

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor I (abril de 1990 - 44,80%). Oficiada a dar cumprimento a obrigação, CEF informou a este juízo, através de documento, que os autores já receberam o crédito anteriormente através de outro processo judicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF em relação ao presente feito. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR  
2005.63.01.036442-3  
JOSE ROBERTO MONTANHER  
JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA-SP091732  
2005.63.01.047805-2  
CECILIA SALLES BUENO COSTA  
SEM ADVOGADO-SP999999  
2005.63.01.050251-0

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0632/2008**

Lote 20386/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 100/01: Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados.Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.041027-9

CARLOS ANTONIO PATROCINIO

SEM ADVOGADO-SP999999

2006.63.01.042918-5

LUIZ MARIA

SEM ADVOGADO-SP999999

2006.63.01.045147-6

ANTONIA IVANEIDE PEREIRA NOGUEIRA E OUTRO

LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294

2006.63.01.052990-8

MANOEL GOMES DA SILVA

SEM ADVOGADO-SP999999

2006.63.01.053221-0

ARLINDO COSTA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.053496-5

BOLIVAR PEREIRA DA SILVA

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.053512-0

WALDEMAR DOMINGOS DOS SANTOS

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2006.63.01.053519-2

LUIS GUEDES

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053526-0  
MAURO DE MAURA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053527-1  
MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053530-1  
JOSE ANTONIO DE CARVALHO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053532-5  
TEOTONIO DE OLIVERIA FILHO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053533-7  
APARECIDA FRANCISCO HONORIO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053534-9  
JOAQUIM ROMAO DOS SANTOS  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053537-4  
JOSE JUDICE  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053538-6  
JOSE LEROZ  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053542-8  
TERESINHA BATISTA DE OLIVEIRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053543-0  
GERALDO MAGELA DE SOUZA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053545-3  
TEREZA AUGUSTA GREGORIO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053546-5  
MARLI ALVES MOREIRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053549-0  
KIYOMORI KOBORI  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053551-9  
LOURENCO MIGUEL ALVES  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053555-6  
CLARISSE FASSA TEIXEIRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053557-0  
AECIO VIEIRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053675-5  
VALDECIR FELICIANO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053684-6

EDSON MINORU MIZUGAI  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053686-0  
JOSE FERNANDES  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053690-1  
ORLANDO DE ANDRADE  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053691-3  
DINO SOZZO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053700-0  
JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053701-2  
ZENIR COSTA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053704-8  
JOSEFA BENEDITA DA SILVA BARBOSA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.053709-7  
ANGELA MARIA GABRIEL SILVA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054085-0  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054291-3  
DONIZETTI GOES  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054294-9  
VALDIR AMARO CALISTO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054306-1  
SALVADOR MALHEIRO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054309-7  
BEATRIZ DA SILVA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054310-3  
APARECIDO BARBOSA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054311-5  
MAURO FRUCHI  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054314-0  
IRINEU RODRIGUES  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054368-1  
JOSE CARLOS PEREIRA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054372-3  
LUIZ MENDES  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804



2006.63.01.054377-2  
JOAO ALVES DOS SANTOS  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.054381-4  
MARIA FERREIRA ANTONIO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.055321-2  
ELAINE FRAGA FERRARI E OUTRO  
LINEU ALVARES-SP039956  
2006.63.01.067488-0  
ACELIO FORNAZIERI JUNIOR  
RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS-SP209355  
2006.63.01.067524-0  
VALDIR DONIZETTI BRASCA  
LUCIANA MATTIOLI-SP242371  
2006.63.01.072145-5  
SILMARA ARTIOLI CAIS  
SILMARA ARTIOLI-SP153160

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0633/2008**

Lote 20787/2008

Indefiro o requerido na petição acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal nos processos abaixo relacionados, tendo em vista o acórdão proferido e publicado conforme certificado nos autos. Ato contínuo, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.004712-0

ANTONIO CLARET DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.004715-6

VALMIRIA SANTANA FERREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.004718-1

JOSE FRANCISCO DE BARROS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2005.63.01.004753-3  
JOSE PAULO NARESSI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0634/2008**

Lote 21799/2008

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão proferida em 18.03.2008, sob as penas lá cominadas. Intime-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.323048-0

EDVALDO SENA DA SILVA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.323145-8

BENEDITO DE ASSIS CAMARGO

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.323237-2

ARY DA SILVEIRA SANTOS

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.323372-8

BENEDICTO CARLINO DA COSTA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.323493-9

VICENTE PINHEIRO ANTUNES

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.325888-9

JOAO LOPES DA SILVA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.325985-7

ANTONIO NUNES

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.331844-8  
JOAO FLORIANO DE SOUZA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.331875-8  
JOSE GRASSI  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.331973-8  
AVELINO CARDOZO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.338360-0  
LUIZ DE OLIVEIRA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.338366-0  
VILASIO ALVES DA SILVA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.338369-6  
GERALDO SALA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.342075-9  
ZENAIDE PEGORARO MAESTRELLO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.342078-4  
LAURA CELESTINO DA ROCHA ROSÁRIO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.342081-4  
JOSÉ WLADEMIR XIMENES  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.342083-8  
AMARO PEREIRA DA SILVA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.342084-0  
GILMAR DE OLIVEIRA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.342086-3  
ROMUALDO RAMPONI  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.343830-2  
ANITA DA CONCEICAO VICENTE  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.345552-0  
DIVINA MARIA RODRIGUES DE JESUS  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.345582-8  
WILSON CISCON  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.345596-8  
ANTONIO LOPES PALMA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.345613-4  
ALTIVA GOMIERO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.345634-1

JOSE LICHTENTHELER MIAZKI  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.349671-5  
JOAO BOSCO RIBEIRO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0635/2008**

Lote 22361/2008

Determino que a parte autora, nos processos abaixo mencionados, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, afim de que esclareça quais são os salários-de-contribuição que se encontram divergentes quando da concessão do benefício previdenciário, bem como apresente aos autos, a relação dos salários-de-contribuição, e ou, todos os carnês de recolhimento se for o caso. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.006064-2

LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN

ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551

2008.63.01.011119-4

ISMAR ZITO DO NASCIMENTO

ADMAR BARRETO FILHO-SP065427

2008.63.01.007807-5

MAHBOUBE MEZAWAK

ALANA TERESA KUSAMA-SP098195

2008.63.01.012742-6

JOSE CARLOS DAVID

ALBERTO JOSE MUCCI-SP263547

2008.63.01.005886-6

MARIA HELENA DE CAMARGO

ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR-SP256791

2008.63.01.012774-8

MARINA MILAN PEREZ

ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES-SP176139

2008.63.01.012778-5

GILBERTO PEREZ CASTELAO  
ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES-SP176139  
2007.63.01.037043-2  
JOSE ROBERTO DA CRUZ LEITE ERMEL  
ALEXSANDRO MENEZES FARINELI-SP208949  
2008.63.01.006068-0  
ADEMAR TINTINO DA SILVA  
ANDRÉ CARLOS DA SILVA-SP172850  
2008.63.01.006901-3  
MANOEL DOS SANTOS REIS  
ANDRÉ CARLOS DA SILVA-SP172850  
2008.63.01.004303-6  
NELSON LOURENCO DA SILVA  
ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ-SP236719  
2008.63.01.005613-4  
ARIOVALDO SANDRINI  
ANDREA CARNEIRO ALENCAR -SP256821  
2008.63.01.004441-7  
FRANCISCO ROBERTO NETO  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.004442-9  
SERGIO MULLER  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008035-5  
LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008042-2  
JOSE SILVERIO SEVERIANO  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008047-1  
SEVERINO MARTINS ALVES  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008060-4  
JOSE GERMANO ANTONIO  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008068-9  
MARIA DE LOURDES LOPES DA FONSECA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008069-0  
ANFRISIO PEREIRA DA SILVA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008074-4  
ELIOMAR VAGNER DA SILVA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008079-3  
MARIO ORTIZ DA SILVEIRA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.008126-8  
NILDES NASCIMENTO SANTOS  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009741-0  
LUIZ GONCALVES NETO  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426

2008.63.01.009746-0  
CARMEN DO CARMO  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009751-3  
GILBERTO FRANCISCO DE MOURA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009752-5  
SERGIO LUIZ CORREA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009756-2  
NEUZA GARCIA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009759-8  
ADELICIA OLIVEIRA MESQUITA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009762-8  
NATAN LAURINDO DA SILVA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009764-1  
OSVALDO NEGRINI  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009766-5  
PAULO CESAR MIRANDA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009770-7  
MARIA CICERA SATIRO DA SILVA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.009773-2  
OQUITALINA OLIVEIRA SOUZA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.013824-2  
NEUSA MENDES DA SILVA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.013826-6  
ROQUE DANTAS DE SOUZA  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.013858-8  
ADAO NONATO ANTUNES  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.013860-6  
VERA LUCIA TUCILLO  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.013864-3  
GERALDA ISABEL DE ASSIS  
ANTONIO CELSO CAETANO-SP083426  
2008.63.01.005882-9  
JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ANTONIO JOSE DE CARVALHO-SP212493  
2008.63.01.007665-0  
ATINEU GARCIA  
ANTONIO PEREIRA SUCENA-SP016990  
2008.63.01.014597-0  
LOURENÇO MELLADO SANCHES

BIANCA DIAS MIRANDA-SP252504  
2008.63.01.006074-5  
JOSE RODRIGUES JUNIOR  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
2008.63.01.006075-7  
PIER UMBERTO DE NADAI  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
2008.63.01.006077-0  
DIRCE LOPES BORGES TEIXEIRA  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
2008.63.01.006078-2  
JOSE DOS SANTOS  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
2008.63.01.006079-4  
MARIA ELZA DA SILVA  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
2008.63.01.006081-2  
LUZIA CARMEM DA SILVA  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
2008.63.01.011115-7  
JOSE RODRIGUES JUNIOR  
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437  
2008.63.01.006061-7  
JOSE SALVADOR CUSTODIO  
CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS-SP227981  
2008.63.01.007383-1  
APARECIDO LUIZ MALDONADO  
CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814  
2008.63.01.006383-7  
NELSON DUILIO BORDINI MARINO  
CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN-SP197031  
2008.63.01.007986-9  
ANTENOR BRAZ  
CARLOS ALBERTO LOPES-SP122312  
2008.63.01.007202-4  
MARIA DE LOURDES SILVA  
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212  
2008.63.01.007205-0  
FRANCISCA LIBORIO DA SILVA  
CARLOS ALBERTO PAES LANDIM-SP234212  
2008.63.01.011507-2  
PEDRO VITO RODRIGUES  
CARLOS BERKENBROCK-SP263146  
2008.63.01.011514-0  
FRANCISCO MARCELINO  
CARLOS BERKENBROCK-SP263146  
2008.63.01.011501-1  
ALBERTO MORAIS BARBOSA  
CELMA DUARTE-SP149266  
2008.63.01.005929-9  
GUSTAVO ROCHA MARTINS  
CESAR LUIZ FRANCO DIAS-PR016776  
2008.63.01.011716-0

MARIA MADALENA AURELIANO  
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634  
2008.63.01.006323-0  
ANTONIO MARCHEZIM  
CREUSA APARECIDA DE LIMA-SP208464  
2008.63.01.006328-0  
SAMUEL CHEBABO  
CREUSA APARECIDA DE LIMA-SP208464  
2008.63.01.014577-5  
NELSON PEREIRA  
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746  
2008.63.01.014588-0  
ELISEU JOSE MORENO PARRA  
DANIEL ASCARI COSTA-SP211746  
2008.63.01.005712-6  
JOSE ROBERTO DE PAULA  
DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956  
2008.63.01.011703-2  
APARECIDO DO CARMO RIBEIRO  
DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA-SP209040  
2008.63.01.012759-1  
VILMA DOS SANTOS PEDRO  
DECIO PAZEMECKAS-SP176752  
2008.63.01.012764-5  
JOAO OCTAVIO APARECIDO  
DECIO PAZEMECKAS-SP176752  
2008.63.01.012770-0  
ARACI DOS SANTOS  
DEISE BUENO DOS PASSOS-SP209615  
2008.63.01.013813-8  
JOSE PAIAO DE SALES  
DEMerval PEREIRA CALVO-SP060134  
2008.63.01.013818-7  
ODIR BARROS SILVA  
DEMerval PEREIRA CALVO-SP060134  
2008.63.01.014576-3  
LEONIDIO SIMENTON  
DENIVA MARIA BORGES FRANCA-SP101682  
2008.63.01.009007-5  
JOAO FRANCISCO SANTOS  
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063  
2008.63.01.009009-9  
AUTA TEODORA LOPES  
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063  
2008.63.01.011722-6  
ANTONIO POIN ALVES  
EDISON DE MOURA JUNIOR-SP220882  
2008.63.01.011522-9  
ANTONIO PEDRO  
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134  
2008.63.01.011531-0  
DERALDO OLIVEIRA BARBOZA  
EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS-SP104134



2008.63.01.006743-0  
JAIME GUIRAO PALMA  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
2008.63.01.007241-3  
ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
2008.63.01.007529-3  
JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
2008.63.01.012736-0  
RITA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA  
EDSON JANCHIS GROSMAN-SP236023  
2008.63.01.006740-5  
ANGELA MARIA GAI  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2008.63.01.006741-7  
ROBERTO DA SILVA GUEDES  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2008.63.01.014602-0  
CICERA MARIA DA SILVA  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2008.63.01.011107-8  
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
EDUARDO SOARES DE FRANCA-SP148841  
2008.63.01.012734-7  
SONIA MARIA SILVA DE FRANCA  
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130  
2007.63.01.090369-0  
JOAO PERES  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2008.63.01.005163-0  
RAYMUNDO PIRES PAMPONET  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2008.63.01.005164-1  
GRACILIANO ROCHA MENEZES  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2008.63.01.014594-5  
OVIDIO GONCALVES  
ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773  
2008.63.01.007385-5  
ANTONIO CARLOS CANUTO  
ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR-SP156816  
2008.63.01.002080-2  
MASAO SUGUIURA  
ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA-SP178864  
2008.63.01.004406-5  
ANA MARIA TACIANO  
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031  
2008.63.01.005714-0  
ADROALDO JOSE DE SENA  
EVANS MITH LEONI-SP225431  
2008.63.01.005715-1  
MARLENE RAFAEL DA SILVA

EVANS MITH LEONI-SP225431  
2008.63.01.010723-3  
SILVIA RODRIGUES FERNANDES DIAS  
EZENIDE MASTRO BUENO-SP063842  
2008.63.01.014604-4  
VANDERLEY DA SILVA SANTOS  
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284  
2008.63.01.011733-0  
SANDRA APARECIDA DELOMO  
FABIO FREDERICO-SP150697  
2008.63.01.012738-4  
MARIA EUDOCIA DA SILVA  
FLAVIO HAMILTON FERREIRA-SP202255  
2008.63.01.011738-0  
ANTONIO DELGADO LOPES  
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563  
2008.63.01.011744-5  
MARIA LUIZA PONTES  
FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA-SP067563  
2008.63.01.014582-9  
EDSON MARCOS VILELA  
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544  
2008.63.01.011098-0  
MARIA JOSE XAVIER  
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980  
2008.63.01.012685-9  
JORGE LUIS CORREA DA SILVA  
GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA-SP226436  
2007.63.01.092173-4  
TERESA MARIA DE OLIVEIRA PARANHOS  
GUILHERME DE CARVALHO-SP229461  
2008.63.01.005373-0  
ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELOS  
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036  
2008.63.01.005374-1  
ATAIDE GARUTI  
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036  
2008.63.01.005375-3  
JOSE DA LAPA DE DEUS SANTANA  
IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO-SP085036  
2008.63.01.007249-8  
LAERTE NOVAIS DA SILVA  
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399  
2008.63.01.007257-7  
CARLOS EDUARDO SOUZA VILCIAUSKAS  
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399  
2008.63.01.007259-0  
DERALDO MARTINS PEREIRA JUNIOR  
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399  
2008.63.01.007264-4  
JOSE DA SILVA  
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399  
2008.63.01.013823-0

JAIRO RIBEIRO CHAGAS  
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399  
2008.63.01.006071-0  
EULALIA SALES DA SILVA  
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872  
2008.63.01.011614-3  
JOESIO NOVAES PIRES  
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872  
2008.63.01.013817-5  
MARIA ERNESTINA DE FARIA  
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872  
2008.63.01.014592-1  
CRISPIM FAGUNDES  
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872  
2008.63.01.004404-1  
ESTER MARTINS DE SOUZA  
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041  
2008.63.01.012797-9  
SOLANGE BONADIO KOVACSIK  
JOAQUIM ALVES DE MATTOS-SP068942  
2008.63.01.013821-7  
DARLY DE ARAUJO  
JOSE AIRTON CARVALHO FILHO-SP134692  
2008.63.01.012790-6  
ROGERIO BUDINI  
JOSE CARLOS DE SOUZA-MG097386  
2008.63.01.006564-0  
JOSE CARDOSO DE AZEVEDO  
JOSE LAERCIO ARAUJO-SP138164  
2008.63.01.008001-0  
PEDRO NOVAIS DOS SANTOS  
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658  
2008.63.01.008009-4  
LUIZ ALVES MARTINS  
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658  
2008.63.01.009708-2  
ANTONIO MIGUEL ANTONINI  
JOSÉ RICARDO MARCIANO-SP136658  
2008.63.01.006063-0  
NESTOR BISPO DA SILVA  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2008.63.01.011597-7  
MIGUEL EVANGELISTA DOS SANTOS  
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144  
2008.63.01.014616-0  
ANTONIO CONCEICAO PORTELA  
JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881  
2008.63.01.014568-4  
DALVA GONZAGA DA SILVA  
KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA-SP223782  
2008.63.01.012840-6  
CECILIA SATIKO IKEGAMI  
LAURÍCIO ANTONIO CIOCARI-SP188508

2008.63.01.012820-0  
ALOISIO SILVA ARAUJO  
LEO ROBERT PADILHA-SP208866  
2008.63.01.012824-8  
LUIGI LANGONE  
LEO ROBERT PADILHA-SP208866  
2008.63.01.007390-9  
MARIA VALDOETES DE FREITAS  
LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO-SP220306  
2008.63.01.011605-2  
ANA VIANA COSTA  
LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI-SP079958  
2008.63.01.006787-9  
COSME DE JESUS PEREIRA  
LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO-SP174569  
2008.63.01.006903-7  
NELSON BALBINO  
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709  
2008.63.01.006905-0  
DIRCE BALBINO  
LUCIANA SARAIVA DAMETTO-SP183709  
2008.63.01.011554-0  
ANDRE PAINO RODRIGUES  
LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO-SP185294  
2008.63.01.006065-4  
RITA DE SOUZA COSTA  
LUCIANO HILKNER ANASTACIO-SP210122B  
2008.63.01.005159-8  
MANOEL LOURENCO DA SILVA  
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503  
2008.63.01.015530-6  
HELIO FIRMINO FIALHO  
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503  
2008.63.01.014641-0  
JOAO INACIO DA SILVA  
MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738  
2008.63.01.014566-0  
PEDRO DA SILVA POGGETTI  
MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA-SP228698  
2008.63.01.014573-8  
SHOJI NAKAMURA  
MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA-SP228698  
2008.63.01.011718-4  
CARLOS DE ANDRADE  
MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO-SP112920  
2008.63.01.012845-5  
BARBARA CRISTINA PEREIRA  
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868  
2008.63.01.009000-2  
WALDISIO BOZZI  
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562  
2008.63.01.006401-5  
CLAUDIO STURLINI

MARCIO FERNANDO DOS SANTOS-SP076373  
2008.63.01.006402-7  
GERALDO FERREIRA SANTANA  
MARCIO FERNANDO DOS SANTOS-SP076373  
2008.63.01.006403-9  
EVERALDO SANTOS  
MARCIO FERNANDO DOS SANTOS-SP076373  
2008.63.01.010719-1  
PEDRO ALVES FERREIRA JUNIOR  
MARCOS BENICIO DE CARVALHO-SP213943  
2008.63.01.011757-3  
KASUMORI NISHIKAWA  
MARCOS CESAR SERPENTINO-SP195236  
2008.63.01.005926-3  
MARIA CELINA MION CARVALHO  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
2008.63.01.005927-5  
WALDINEI PASTRELLO  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
2008.63.01.012784-0  
NEI BATISTA DE OLIVEIRA  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
2008.63.01.012852-2  
MARIA DA GLORIA DE FATIMA FERREIRA  
MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA-SP130604  
2008.63.01.011618-0  
MARIA RUTH COUTO DOS SANTOS  
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859  
2008.63.01.004516-1  
MARIA ALEXANDRINA DA COSTA  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.006062-9  
MARIA APARECIDA RIBEIRO  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011446-8  
STELLA MARIA VIANA DA SILVA GUIMARAES  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011451-1  
NILO FERREIRA DA MATA  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011454-7  
ELZA NEGRI  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011458-4  
MARIA DE LOURDES SOARES SILVA  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011467-5  
MARIA HELENA CORREA  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011476-6  
MARIA LOURDES VEZZA GALLO  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011480-8

MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CECILIO  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011484-5  
MIGUEL CORSI  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.011488-2  
ANA CASANOVA CORSI  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.014570-2  
NORA NEI BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.014629-9  
HILDA DE MOURA  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2008.63.01.005500-2  
ADRIANA CORBIOLI COSTA  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2008.63.01.007771-0  
JOSE GONCALO DA SILVA  
MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA-SP093532  
2008.63.01.011112-1  
PEDRO ROSA  
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523  
2008.63.01.012733-5  
FRANCISCA MARQUES LIONEL  
MARIA JOSE ALVES-SP147429  
2008.63.01.012756-6  
PAULO FIORI  
MARIA JOSE BALDIN-SP068202  
2008.63.01.007977-8  
PAULO RUBIALI GOMES  
MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562  
2008.63.01.014574-0  
DAISY DE ALMEIDA  
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475  
2008.63.01.011749-4  
EDNO PONTES  
MARISA SANCHES-SP101900  
2008.63.01.014580-5  
LEONICE MARIA GAMA  
MAURICIO PEREIRA DE LIMA -SP221708  
2008.63.01.006407-6  
JOSE CARLOS MAGNANI  
MILTON JOSE MARINHO-SP064242  
2007.63.01.052916-0  
LAERCIO TAVARES DE SOUZA  
NELSON ANTONIO DONATTI-SP046946  
2007.63.01.040533-1  
NEUSA MARIA DE MIRANDA  
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266  
2008.63.01.011539-4  
JOAO BORGHI FILHO  
NILTON MORENO-SP175057

2008.63.01.011548-5  
ALBINO GENESIN PARUS  
NILTON MORENO-SP175057  
2008.63.01.011685-4  
OSWALDO RODRIGUES  
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436  
2008.63.01.011694-5  
JOSEFA DELZUITA DE CARVALHO  
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436  
2008.63.01.005606-7  
COSMO JOSE NUNES  
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380  
2008.63.01.012679-3  
FATIMA CRISTINA DE MORAES  
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380  
2008.63.01.005502-6  
MARIA ZILDA VIEIRA NASCIMENTO  
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326  
2008.63.01.006337-0  
TOMAZ DOMINGOS NETO  
PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA-SP177326  
2008.63.01.009710-0  
JOSE ANTERO MOREIRA  
PATRICIA PARISE DE ARAUJO-SP214158  
2008.63.01.005377-7  
ADILSON GOZZI  
PAULA NOGUEIRA ATILANO-SP128299  
2008.63.01.007539-6  
MITSUGO HANO  
PAULO ROBERTO INOCENCIO-SP091483  
2008.63.01.007253-0  
LUIZ CARLOS PESUTTI  
PAULO VINICIUS BONATO-SP252980  
2008.63.01.006454-4  
JOSE HONORIO BOFF  
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562  
2008.63.01.006461-1  
DEOSVALDA SANTA CRUZ  
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562  
2008.63.01.006464-7  
JOSE MAURO CAMPOS  
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562  
2008.63.01.006466-0  
ARNALDO CASSIMIRO DOS SANTOS  
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562  
2008.63.01.009006-3  
JOAQUIM BRAGAS  
PRISCILA DE PIETRO TERAZZI-SP245244  
2008.63.01.007804-0  
FELIPE PEREIRA LIMA E OUTROS  
RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628  
2008.63.01.005501-4  
MANOEL GILMAR GOMES

RENATA BARRETO-SP133117  
2008.63.01.012832-7  
LAERCIO DIAS DE LIMA  
RICARDO FLORENTINO BRITO-SP268500  
2008.63.01.005928-7  
MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA  
ROBERTO PAGNARD JÚNIOR-SP174938  
2008.63.01.008703-9  
JOAO JOSE COLETTE  
RODOLFO FUNCIA SIMOES-SP106682  
2008.63.01.011595-3  
RONALD CAVALCANTI FREITAS  
RONALD CAVALCANTI FREITAS-SP183272  
2007.63.01.094919-7  
GILDEMAR MONTEIRO DE ASSUNCAO  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2007.63.01.094921-5  
CLEIDE APARECIDA JOSE  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004471-5  
WILTON BRITO SANTOS  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004478-8  
JOAO ALVES DOS SANTOS  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004480-6  
MARIA HELENA DE JESUS  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004483-1  
LUIZ CEZAR BATISTELLA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004484-3  
ARIOVALDO LEANDRO DA SILVA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004493-4  
ANA CLAUDIA SILVA MARTINS  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004498-3  
DIRCE DE SOUZA LEANDRO  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004499-5  
MARIA INEZ DE CAMARGO DOS SANTOS TEIXEIRA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004501-0  
GERALDO PEREIRA DA CUNHA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004502-1  
LUCIANO MARQUES DE SOUZA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004504-5  
MARIA DE FATIMA DA SILVA CAMILO  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.004507-0



CARLOS ALBERTO PATRICIO RODRIGUES  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007775-7  
JULINDA FERREIRA SANTOS DE LIMA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007776-9  
VERA LUCIA MARIA DA SILVA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007777-0  
QUITERIA RIBEIRO DA SILVA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007789-7  
OSVALDO FERREIRA DE SOUZA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007791-5  
SARA OLIVEIRA DOS SANTOS  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007794-0  
HELENICE TORRES MARQUES  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007798-8  
JULIETA CAMACHO XEREZ RIBEIRO  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007801-4  
CLEONICE MARIA DA SILVA CRISTALDO  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.007802-6  
IRACEMA PEREIRA ALVES  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.009736-7  
SEVERINA PIRES DA COSTA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.013815-1  
SILVANO TELES DA SILVA  
RONALDO PINHO CARNEIRO-SP268734  
2008.63.01.012674-4  
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795  
2008.63.01.011600-3  
JOAO PEDRO DA SILVA  
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858  
2008.63.01.011604-0  
PAULINO FAQUINI  
ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS-SP119858  
2008.63.01.011608-8  
EDILBERTO SILVA MESQUITA  
RUBENS GARCIA FILHO-SP108148  
2008.63.01.006907-4  
APOLONIA GIANNOCCARO  
RUY DE MORAES-SP261176  
2008.63.01.006910-4  
SAVERIO SANITATE  
RUY DE MORAES-SP261176

2008.63.01.006911-6  
MARIA LUCIA VENTURINI DOS PASSOS  
RUY DE MORAES-SP261176  
2008.63.01.006912-8  
NELSON REIS  
RUY DE MORAES-SP261176  
2008.63.01.012810-8  
MARIA DAS NEVES TORRES  
SERGIO BRESSAN MARQUES-SP227726  
2008.63.01.009715-0  
JORGE APARECIDA CINTRA  
SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES-SP071432  
2008.63.01.014601-9  
VALMIR ALVES MOTA  
SILVIA FERNANDES CHAVES-SP200736  
2008.63.01.015537-9  
PAULO FRANCISCO CINGOLO  
SILVIA FERNANDES CHAVES-SP200736  
2008.63.01.005652-3  
YUJI IWAMOTO  
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185  
2008.63.01.006541-0  
MAURO SILVIO RODRIGUES SILVA  
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185  
2008.63.01.006548-2  
DAMIAO LIRA FEITOZA  
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185  
2008.63.01.012745-1  
MANUEL ALBERTO ALVES MARTINS  
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462  
2008.63.01.014567-2  
CONCEIÇÃO MARINHO  
SUELI ELISABETH DE LIMA-SP203553  
2008.63.01.009005-1  
MARIA JOSE LOPES DO VALE  
TARCILIO PIRES DOS SANTOS-SP142340  
2008.63.01.006549-4  
ADELINO COLOMBO  
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874  
2008.63.01.006550-0  
JOAQUIM CARLOS DA MOTA  
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA-SP130874  
2008.63.01.005166-5  
ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2008.63.01.012815-7  
MARLI LOPES MACHADO DO NASCIMENTO  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2008.63.01.012732-3  
JOSE APARECIDO ROCHA  
VALTER SILVA DE OLIVEIRA-SP090530  
2008.63.01.008015-0  
ROBERTO REBUTINI

VERA REGINA COTRIM DE BARROS-SP188401  
2008.63.01.005081-8  
ELI PEREIRA RODRIGUES  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.005082-0  
HELIO MOREIRA DIAS  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.005089-2  
JOAO BATISTA LEAL  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.005093-4  
JOSE APARECIDA DOS SANTOS  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.005097-1  
SONIA CASTRO PENEDO  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.005098-3  
SUELI DE SOUZA MACIEL  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.005145-8  
ZULAMIR ELIAS DA SILVA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.005151-3  
GILVAN MACEDO DIAS  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.006287-0  
JACIRA CRISTINA ELEOTERIO  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.006288-2  
FRANCISCA MARTINS FERREIRA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.006311-4  
MARIA CARCAVALLI DA SILVA JORDAO  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.007187-1  
MARIA ODETE OLIVEIRA DE JESUS  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.007192-5  
GREGORIA JORGE DE ANDRADE  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.007194-9  
ADEY RODRIGUES DE SOUZA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.007196-2  
CIRENE DE SOUZA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.007198-6  
DEUSDEDIT BISPO DA SILVA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.008696-5  
JOSE MANOEL FELIPE CARMONA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.008697-7

LUIS FERREIRA DE LIMA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.008698-9  
JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.008699-0  
OLEVITA LOPES FERREIRA  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.008701-5  
FRANCISCA ZUMBA ALVES  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.011621-0  
MARGARIDA MARIA PEDRO  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.011628-3  
MIRYAM REGINA TADEU BASSI  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.011632-5  
MARIA SILVANIA NOGUEIRA ALVES  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.011667-2  
VALDELICE OLIVEIRA SANTOS  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.011678-7  
NELSON CORNELIO  
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA-SP247022  
2008.63.01.014620-2  
PAULO ROBERTO VIANNA  
WALDIR LUIZ BRAGA-SP051184  
2008.63.01.007970-5  
CELESTINO AUGUSTO ALMEIDA FILHO  
WALTER BERTOLACCINI-SP035215  
2008.63.01.005512-9  
FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA RIUL  
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611  
2008.63.01.011081-5  
IVETE RIBEIRO ELIAS  
ZILMA FRANCISCA LEAO-SP082611

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0636/2008**

Lote 22380/2008

Vistos etc. A designação da especialidade médica do exame pericial depende de informações médicas trazidas em alegações da petição inicial e constante dos documentos que a acompanham. Entretanto, em regra, tais informações encontram-se cifradas em exames e laudos que somente um especialista poderia compreender. Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: 1. Informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; 2. Indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.011819-0

JOSE RICARDO DOS SANTOS

LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA-SP207171

2008.63.01.011968-5

ELSON VANI NASCIMENTO

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2008.63.01.011986-7

SONIA MARIA DE ALMEIDA

VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER-SP223890

2008.63.01.012008-0

LUIZ CARLOS VENTURA

LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303

2008.63.01.012257-0

DERISVALDO ANTONIO CARDOSO

EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565

2008.63.01.012334-2

ZITO PESSOA NUNES

MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710

2008.63.01.012337-8

NEIDE ALVES CARNEIRO DE FRANCA

REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762

2008.63.01.012346-9

REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA

MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809

2008.63.01.012391-3

MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA

ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA-SP161681

2008.63.01.012589-2

JOSE BENTO DA SILVA

MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825

2008.63.01.012609-4

ORLANDA APARECIDA FELIX

AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.01.012611-2

MARIA GORETTI DA SILVA VICENTE

REGINA MARIA DOS SANTOS-SP166601

2008.63.01.012613-6  
HEDYLAMAR RIBEIRO APARECIDO  
HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA-SP267455  
2008.63.01.012625-2  
SIDNEI ASSIS CORREA  
WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO-SP263728  
2008.63.01.012698-7  
GILBERTO SADOCCO  
SONIA REGINA USHLI-SP228487  
2008.63.01.012703-7  
IRISMAR DIAS COELHO  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
2008.63.01.012865-0  
SIMONICA MENEZES SUCONIC  
CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE-SP256856  
2008.63.01.012878-9  
ELISABETE PENA OLIVEIRA VIANNA  
JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO-SP206801  
2008.63.01.012880-7  
ELISANGELA ADRIANA PACHECO  
MARCELO SILVEIRA-SP211944  
2008.63.01.012895-9  
JOSE BEZERRA DA SILVA SOBRINHO  
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201  
2008.63.01.012981-2  
WALDEMAR ALEXANDRE  
MARIA DALVA DOS SANTOS-SP130310  
2008.63.01.012982-4  
CIRO PRIESTER ROSA  
MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA-SP207238  
2008.63.01.012984-8  
ARGEMIRO BALDUINO DA SILVA  
ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA-SP131172  
2008.63.01.012985-0  
MARIA CELIA DE LIMA  
SYRLEIA ALVES DE BRITO-SP086083  
2008.63.01.012987-3  
SARA SILVANA LOPES ALVARENGA  
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021  
2008.63.01.012991-5  
ANTONIO ELIZIARIO  
IVAIR APARECIDO DE LIMA-SP123957  
2008.63.01.012993-9  
MARLENE VIEIRA DA SILVA  
VAGNER LUIZ DA SILVA-SP244257  
2008.63.01.012999-0  
MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ  
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A  
2008.63.01.013001-2  
GABRIEL ROBERTO  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2008.63.01.013003-6  
JOAO PASSOS PEREIRA

ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2008.63.01.013005-0  
ANA DAS GRACAS SIMOES  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2008.63.01.013006-1  
MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2008.63.01.013008-5  
MARIA DE FATIMA FELICIANO MONTEIRO DOS SANTOS  
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756  
2008.63.01.013009-7  
MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA  
MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY-SP220587  
2008.63.01.013093-0  
AGNALDO DUARTE DE SENA  
WALDOMIRO ANDREOLI-SP076428  
2008.63.01.013116-8  
EUNICE MARIA DA SILVA SOUZA  
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825  
2008.63.01.013118-1  
ILZAIR SOUZA DA SILVA DOS ANJOS  
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729  
2008.63.01.013124-7  
MARIA JOSE MENDONCA ASSALIM  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2008.63.01.013126-0  
FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2008.63.01.013128-4  
IRENE ROSARIA PAULINO DUARTE  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2008.63.01.013132-6  
MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868  
2008.63.01.013133-8  
MARIA ROGERIO CAMARGO  
JOÃO FRANCISCO DA SILVA-SP245468  
2008.63.01.013138-7  
JAILSON JOSE DE OLIVEIRA  
MÁRCIA REIS DOS SANTOS-SP206193B  
2008.63.01.013139-9  
AILTON MANOEL DA CRUZ  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2008.63.01.013143-0  
ELIZABETH PAVAN MASSELLI  
EMILIO CARLOS CANO-SP104886  
2008.63.01.013147-8  
PEDRO LEITE PORDEUS  
MARIA LUCIA PONTILHO-SP126370  
2008.63.01.013151-0  
JOSE ROSENO LEAL  
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455  
2008.63.01.013152-1

DUVAIR IDALINO SANTOS  
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729  
2008.63.01.013153-3  
ANTONIO DA SILVA DAMASCENO  
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0637/2008**

Lote 23068/2008

Dê-se ciência às partes abaixo relacionadas acerca da petição da Caixa Econômica Federal informando sobre autores cujos créditos foram realizados em conformidade com a condenação existente nos autos: Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15(quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Após, faça-se nova conclusão. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.041853-9

DANTE GERALDO ORECCHIO JUNIOR

CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI-SP224858

2006.63.01.042160-5

RICHARD BERTOLIN COUTO E OUTRO

RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301

2006.63.01.042646-9

VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ANGELA MARIA DE SOUZA-SP089877

2006.63.01.053625-1

AGLACY HASSTENTEUFEL

CLAUDIA TIMÓTEO-SP221586

2006.63.01.054126-0

JOSE LEITE DE LACERDA

IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA-SP101373

2006.63.01.054384-0

ARLINDO CATUSSO

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804



**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0638/2008**

Lote 23094/2008

Peticionou a Caixa Econômica Federal, nos processos abaixo relacionados, informando que os autores aderiram à transação extrajudicial, nos termos da Lei Complementar 110/01. Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.542300-4

MAURICIO TOLENTINO DE CAMPOS

ANTONIO CARLOS BARBOSA-SP126063

2004.61.84.546526-6

JOSE ROBERTO RIBEIRO

CARLOS ROBERTO VISSECHI-SP099588

2004.61.84.553555-4

JOSE MAURO OLIVEIRA ZAGANIN

MARISA PIRES-SP094595

2004.61.84.554945-0

CARLOS BONANI

DALMIRO FRANCISCO-SP102024

2004.61.84.554964-4

NELSI BEZERRA DA SILVA

PITERSON BORASO GOMES-SP206834

2004.61.84.562166-5

CELSO AUGUSTO CARDOSO

EDUARDO FERRARI DA GLORIA-SP046568

2004.61.84.562882-9

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

JEFFERSON GONÇALVES COPPI-SP168040

2004.61.84.578072-0

REINALDO RODRIGUES DE FREITAS

DOUGLAS GUELFY-SP034665

2004.61.84.585397-7

ALCINO BAPTISTA

LAZARO DIMAS DEIO GRAEL-SP073469

2004.61.84.586388-0

LUDIA GOMES SALGADO

SUELI DIAS MARINHA SILVA-SP110399

2005.63.01.000099-1

JOSE ROSA FILHO

SANDRA JACUBAVICIUS-SP203818

2005.63.01.004031-9

MARIA ZENI DO NASCIMENTO

ALESSANDRA MARIA DE HARO-SP194910

2005.63.01.004144-0

RUBENS MILARE

JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA-SP169416

2005.63.01.004145-2

VALDOMIRO CEZARIO MARIANO

JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA-SP169416

2005.63.01.004146-4

MARCO ANTONIO FERNANDES

JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA-SP169416

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 627/2008**

2004.61.84.109375-7 - LOURIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se."

2004.61.84.285461-2 - CARLOS ALVES BONFIM (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 ( cinco dias) se manifeste quanto ao laudo pericial anexado aos autos em 23.10.2007. Após retornem os autos conclusos para apreciação da petição protocolizada aos autos em 29.11.2007 .Cumpra-se. "

2004.61.84.527174-5 - JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) ; NERCI ALVES CEOBANIUK ZALUCHI(ADV. SP163810-ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Intime-se a advogada cosntituída nos autos para que, no prazo de 15 ( quinze ) dias, junte aos autos o comprovante de endereço de todos os herdeiros com CEP. Após, se em termos, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 ( cinco) dias quanto ao pedido de habilitação.

Cumpra-se."

2005.63.01.085092-5 - JOAQUIM ROSA DIAS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição protocolizada aos autos em 27.03.2008 a expedição de ofício ao INSS para o cumprimento da liminar. Compulsando os autos, observo que a liminar foi concedida em 27.02.2008, sendo que o ofício encaminhado ao INSS foi anexado em 29.02.2008, assim, ainda não decorreu o prazo para que o mesmo implantasse o benefício. Dito isto , indefiro o pedido formulado.Intime-se."

2006.63.01.039035-9 - ANA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora seja certificado o trânsito em julgado da r. decisão, haja vista a intempestividade do recurso de sentença.

Compulsando os autos, verifico que o réu interpôs recurso seis dias após a prolação da sentença, observando o prazo legal. Dito isto, indefiro o pedido formulado e determino a exclusão da certidão de trânsito em julgado anexada em 02.07.2007. Intime-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

##### **EXPEDIENTE Nº 0043/2008**

2005.63.03.020924-1 - JOSE SANTELO CORADINI (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "O feito foi remetido à Turma Recursal para a verificação da ocorrência de erro material no acórdão prolatado em 25.05.2007. Dessa forma, no que toca à existência de erro material no acórdão, reconheço-o por expresse. Considerando a possibilidade de sua correção a qualquer tempo, na forma do art. 463 do CPC e tendo em vista que a Secretaria já procedeu à retificação do nome do Autor no sistema informatizado do Juizado, retifico o nome do Recorrente no acórdão proferido, que passará a conter a seguinte redação: (...)"

2008.63.03.001818-7 - MAURICIO GIRALDELLI DE CAMARGO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Mauricio Giraldelli de Camargo, contra decisão proferida no processo 2006.63.03.006708-6, que deixou de receber o aditamento às razões do recurso interposto, protocolado no dia 18.10.2007, em razão da preclusão consumativa. (...)A Lei nº 10.259/01 prevê em seu art. 5º que "exceto nos casos do art. 4º, só será admitido recurso de sentença definitiva". Verifico que não se trata, no caso, de sentença definitiva ou de decisão que deferiu medida cautelar no processo e, não havendo nenhuma outra hipótese autorizada em tese pelo legislador, nego seguimento ao recurso. Proceda a Secretaria a anexação desta decisão no processo originário. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se."

2006.63.03.002975-9 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Tendo em vista que não foi interposto recurso pela parte Ré, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a efetuar a liberação dos valores depositados em favor do Autor, mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), C.P.F. e comprovante de residência. Int."

2006.63.03.003099-3 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que não foi interposto recurso pela parte Ré, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a efetuar a liberação dos valores depositados em favor do Autor, mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), C.P.F. e comprovante de residência. Int."

2004.61.86.008453-5 - ADERSON NOVAIS COUTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Trata-se de ação de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, para compor o tempo necessário à obtenção futura de sua aposentadoria, interposta por ADERSON NOVAIS COUTO, contra o INSS.(...)Assim sendo, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto superveniente, ante a concessão administrativa do

benefício. Sem verba honorária. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.03.004065-2 - ROSANA FONTES RODRIGUES ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : "Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2005.61.05.010571-0, que deferiu a suspensão do registro da carta de arrematação até o julgamento final do processo principal.(...) Assim, o Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, tendo em vista que os feitos acima citados foram extintos com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Resta prejudicado, portanto, o presente recurso, ao qual nego seguimento com base no art. 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se."

2003.61.86.003558-1 - CIRSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Trata-se de ação de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, interposta por CIRSO FERREIRA DA SILVA, contra o INSS.(...) Assim sendo, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, por perda de objeto superveniente, ante a concessão administrativa de benefício. Sem verba honorária. Publique-se. Intimem-se."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS/SP**

### **ESTATÍSTICA - MARÇO DE 2008**

#### **PRODUTIVIDADE DE JUÍZES**

(Período: 01/03/2008 a 31/03/2008)

Magistrado Sentenças Proferidas Total de Sentenças Audiências Realizadas

Tipo A Tipo B Tipo C Tipo M

Marco Aurélio Chichorro Falavinha 105 157 0 1 263 17

Marilaine Almeida Santos 130 372 61 0 563 77

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão 376 182 166 19 743 97

Total 611 711 227 20 1569 191

#### **AUDIÊNCIAS**

(Período: 01/03/2008 a 31/03/2008)

##### **Audiências Total**

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 118

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 1428

**Total (A+B) 1546**

Conciliação e Instrução com inst. de audiência (redesig.) (C) 73

Conciliação e Instrução sem inst. de audiência (redesig.) (D) 2

**Total (C+D) 75**

**Total (A+C) 191**

#### **SENTENÇAS E EMBARGOS PROFERIDOS**

(Período: 01/03/2008 a 31/03/2008)

##### **Sentenças Em audiência Fora de audiência Total**

Procedente 13 131 144  
Improcedente 64 1025 1089  
Parcialmente procedente 15 18 33  
Homologatória de acordo 4 7 11  
Homologatória de desistência 1 27 28  
Outras com extinção sem julgamento de mérito 20 155 175  
Outras com extinção com julgamento de mérito 1 65 66  
**118 1428 1546**

**Embargos de Declaração Fora de audiência**

Embargos não conhecidos 1  
Embargos Acolhidos 13  
Embargos Acolhidos em parte 2  
Embargos Rejeitados 4  
**Total 20**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

**ESTATÍSTICA TURMA RECURSAL- MARÇO DE 2008**

**PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL**

(Período: 01/03/2008 a 31/03/2008)

**Magistrado Recursos Total**

Marcia Souza e Silva de Oliveira Embargos de Declaração(s) 4  
Parcialmente Provido(s) 1  
Não Provido(s) 9  
**Total do Magistrado 14(CL)**

**Valdirene Ribeiro de Souza Falcão Provido(s) 1**

**Não Provido(s) 11**

**Total do Magistrado 12**

**TOTAL GERAL 26**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
UNIDADE: CAMPINAS**

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/04/2008**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.003522-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GENESIO CARLOS DA SILVA**

**ADVOGADO: SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003523-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO**

**ADVOGADO: SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003524-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: AURELITA DA SILVA MASCARENHAS DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003525-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZA OZANA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003526-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: PAULO DE ALMEIDA SOBRINHO**

**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003527-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO**

**ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003528-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA MEIRA**  
**ADVOGADO: SP237682 - ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003529-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CERQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/01/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003530-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE SOUSA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003531-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL LUIZ DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003532-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINES DO AMARAL**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003533-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VARDENIA XAVIER DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003534-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMADOR DE OLIVEIRA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003535-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO FIORENTINI**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003536-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PEREIRA DANTAS WRUBEL**  
**ADVOGADO: SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003537-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEN SILVIA AJALA PANDOLFI**  
**ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/07/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003538-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA MARILZA BENTO**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003539-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRUNA ALEX SANDRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP223269 - ANA CAROLINA L. T. GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003540-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIENE SILVA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003541-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAYARA CRISTHINA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003542-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDGAR DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PROCESSO: 2008.63.03.003543-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ETELVINA THEODORA SPINOZA**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003544-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEOVIL CERPE**  
**ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003545-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO ITTNER**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003546-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO ROBERTO ZENARO**  
**ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003547-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DONIZETE BARRETO**  
**ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003548-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CINIRA AFONSO EDMUNDO**  
**ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003549-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DOMICIANO DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003550-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO SANTANA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003551-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIDIA BRAZ GOES**  
**ADVOGADO: SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003552-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO BREVE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003553-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EPITACIO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003554-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIVALDO JOSE REIS**  
**ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/01/2009 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003555-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILSO PATEZ PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP154811E - SUZELY APARECIDA BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/01/2009 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003556-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO BENEDITO VENTURA ALVES SANTIAGO**  
**ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/01/2009 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003557-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/01/2009 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003558-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003559-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZETE DA SILVA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003560-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BARBARA GONCALVES AMERICO**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003561-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUINA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003562-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DELVIR CASTREJON**  
**ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003563-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003564-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO DI BLASIO**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003565-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVAL WOLF**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003566-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALSIDNEI PARRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003567-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO EVANGELISTA DE SAO JOSE**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003568-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTENOR DE GASPERI**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003569-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERRAZ GOUVEA**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003570-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILDA FORONI**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003571-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PLINIO CARLOS**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003572-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CESIRA DORIGUELLO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003573-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BOCAIUVA**  
**ADVOGADO: SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003574-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA BRESSIANI SORAGGI**  
**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003575-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA REGINA DE PAIVA CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP047283 - JAMIR JOSE MENALI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003576-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003577-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL FREIRE**  
**ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003578-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMES BARATA**  
**ADVOGADO: SP206182B - JULIO CESAR CAPRONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003579-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA DONE**  
**ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003580-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA PRUDENCIO LOPES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003581-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA INACIO FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003582-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA COSTA NEGRI**  
**ADVOGADO: SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003583-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BARRETO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003584-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003585-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CECILIA OSTI PACOBELLO**  
**ADVOGADO: SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003586-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003587-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE PARRA NETO**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003588-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE OSTI**  
**ADVOGADO: SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003589-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA AUGUSTA FERRACINI**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003590-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA DI MORI ASSALIN**  
**ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003591-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003592-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANETE BAIDA MAYER**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003593-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARISTIDES CANEZELLA**  
**ADVOGADO: SP181625 - FÁBIO CANISELA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003594-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS ANTONIO FICHELLI**  
**ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003595-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO PINTO RODRIGUES2091938**  
**ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003596-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PACOBELLO**  
**ADVOGADO: SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003597-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINA BRESSIANI SORAGGI**  
**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003598-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE EGGERT**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003599-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PRADO SILVA**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003600-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUFINA MARIA ZULIAN TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003601-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODIVAL GUALBERTO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003602-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SINVALDO ROCHA**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003603-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO APARECIDO BERTHOLDI DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003604-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENIGNO SEBASTIÃO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003605-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003606-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIO FERNANDES ALFREDO**  
**ADVOGADO: SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003607-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO ANTÔNIO LANCONI**  
**ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003608-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORLANDO HACKMANN**  
**ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003609-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS PAZ REBOUCAS**  
**ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003610-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARGENOR CHAVES FILHO**  
**ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



**PROCESSO: 2008.63.03.003611-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLETE ZULIAN TEIXEIRA BONARETTO**  
**ADVOGADO: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003612-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENTO PIVOTTO**  
**ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003613-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVAL SANTANA**  
**ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003614-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HOMERA CARVALHO ARAUJO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003615-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM GARCIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003616-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA OFÉLIA GONGORA**  
**ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003617-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003618-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JURANDIR RAMOS**  
**ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003619-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003620-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENOCH MAURICIO DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003621-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA APARECIDA FURIO SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003622-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES PIMENTA**  
**ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003623-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003624-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNALDO QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003625-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**

**PROCESSO: 2008.63.03.003626-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIANA MARIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**

**PROCESSO: 2008.63.03.003627-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE LUIZ ISHII E OUTROS**  
**ADVOGADO: SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE**  
**RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSO: 2008.63.03.003628-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO PEREIRA COSTA**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003629-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOS PRAZERES MENEZES**  
**ADVOGADO: SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003630-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA MARIA COSTA ROSA**  
**ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003631-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUSTAQUIO REIS**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003632-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SABINO ALVES NETO**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003633-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003634-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: SP111830 - AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003635-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003636-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GETULIO BRAGA**  
**ADVOGADO: SP111830 - AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003637-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA**  
**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003638-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA LEITE**  
**ADVOGADO: SC021600 - JÚLIA BARRETO DE MELO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.03.003639-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISA RUTH LOTÉRIO**  
**ADVOGADO: SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003640-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVANILSON CAMPOS DA ROCHA**  
**ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003641-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADOLPHO CHESKYS**  
**ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003642-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARINA ADORNO**  
**ADVOGADO: SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 121

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 121

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008**

UNIDADE: CAMPINAS

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.03.003643-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROGERIO FELETTI DIAS**

**ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003644-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OLEO BUENO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003645-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003646-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROGERIO FELETTI DIAS**

**ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003647-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARGARETE MARIA DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003648-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO ALMEIDA**

**ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003649-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003650-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FAUSTINO DIAS FILHO**  
**ADVOGADO: SP256759 - PEDRO LUÍS STUANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003651-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENI HELENA RAMPAZZO FARIA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003652-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003653-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS PEDRO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003654-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA RODRIGUES ROSSI**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003655-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RONALDO VIEIRA DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003656-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINO MAXIMO ALVES**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003657-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR AMARO DA SILVA NONATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/05/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003658-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003659-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA VACARO**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003660-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO BRUSCAGIN**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003661-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO GIOVANNI SPINELLI**  
**ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003662-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANUEL PEDRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003663-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA APARECIDA TAVELLA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003664-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENATO MARCOMINI**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003665-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO FERNANDES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003666-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA PELOSI PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003667-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFEU FRANCISCATO**  
**ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003668-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALZIRA TEREZINHA DA CUNHA HENRIQUE**  
**ADVOGADO: SP144524 - CELSO RODRIGUES JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003669-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003670-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR BATISTA LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003671-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003672-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENI APARECIDA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003674-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003675-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003676-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIUZA ANNA ABEIZZI PISTONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 11:40:00**



**PROCESSO: 2008.63.03.003677-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO FERREIRA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003678-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBSON DOS SANTOS BARBOSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003679-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUA MONTEIRO DE CARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003680-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA SARTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003681-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATALIBA MARTINS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003682-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AUGUSTO PAUNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.003683-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES DE CASTRO CHAGAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003684-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ CARLOS SODRE DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003685-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA VINHAS DA SILVA SASSO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003686-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003687-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FATIMA MARIA SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/07/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003688-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 16:00:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003689-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RUBENS MERCHL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003690-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DE PAULA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003691-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WANDERLEI FARIAS DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003692-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SONIA MARIA APARECIDA DAMASIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003693-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CARDOSO DE SA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003694-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FLORENTINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003695-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARA RUBIA PISSIRILLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003696-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003697-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ GONZAGA DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003698-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIME BENEDITO DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003699-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: INAYE PEREIRA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003700-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ AMARAL MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003701-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DOMINGOS MARTINS DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003702-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO MARIANO PINHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003703-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA CARDELLI LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003704-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MEIRELLE STEFANY BERNARDINO CHAVES-REP. RAQUEL P. BERNADINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 15:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.002466-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI**  
**ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003705-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO MAGNI**  
**ADVOGADO: SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003706-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILIA MOREIRA PIRES**  
**ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003707-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZA NANIA RODRIGUES JORGE**  
**ADVOGADO: SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003708-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003709-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ALVARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003710-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES LEAL DA PENHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003711-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANESSA CRISTINA CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 26/05/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003712-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003713-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GUSTAVO PORKAT PAULINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/05/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003714-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEIDE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003715-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDALINA RODRIGUES MOLINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003716-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA AMELIA GONCALVES PITA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003717-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOÃO LÁZARO ARANHA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003718-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA LIZETE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003719-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MILDA ALVES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.03.003720-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SONIA MARIA LIMA CAIO**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.003721-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARMO LUIZ ALVES**

**ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003722-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILSON BIONDI**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.003723-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NATHALINO FILIGOI**

**ADVOGADO: SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003724-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: INES ALONSO PEREZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003725-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003726-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDICTO THOMAZ**  
**ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003727-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA MARIANO NUNES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003728-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA DINIZ VALENTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003729-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARPANEZZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003730-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA DOS SANTOS SIMAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003731-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO COCETO CARMONA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003732-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDORINDO BRAZ MAYER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003733-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELIA GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003734-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO GUGLIOTTI FILHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003735-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDERI MATIAS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003736-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTER DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003737-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS SERGIO MORELATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003738-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003739-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREIA DA SILVA**  
**RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003740-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESMERALDA DE SOUZA ALKIMIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003741-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATHAIL MOREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003742-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO ALFREDO ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**



**PROCESSO: 2008.63.03.003743-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO BELMONTE DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.003744-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SENHORINHA RODRIGUES DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003745-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA ANIZETI RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003746-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE JOAQUIM DE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003747-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO FERREIRA BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003748-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003749-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003750-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ZENAIDE DA SILVA CALDAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/07/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003751-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DURAMA MACEDO LEONESSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003752-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003753-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIAS DAMASCENO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003754-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CAMILO BENEDITO GARCIA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003755-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDIVAR ALVES DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003756-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EZEQUIAS DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 05/06/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003757-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA MARTA TEODORO ANTONIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003758-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OTILIO ANTONIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.003759-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ADAO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003760-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003761-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA FERNADES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003762-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003763-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO DA FRAGA MELO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003764-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZABEL QUITERIA DE MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003765-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA EUNICE PEREIRA VELANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003766-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA ROCHA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003768-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA PACIONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003769-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RITA BARBOSA MORAIS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.003770-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON MAIA GASMENGA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003771-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON ALVES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 14:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003772-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER PALIARINI**  
**ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.003773-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GUEDES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003774-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO RUBENS DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SC021600 - JÚLIA BARRETO DE MELO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.003775-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE CRISTINA DE ASSIS BUENO**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003776-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APOLINARIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003777-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTO GUERREIRO FILHO**  
**ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003778-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALEX SANDRO SOARES GALDINO E OUTROS**  
**ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003779-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVERALDO BRAGA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 13:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003780-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVINA DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003781-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO APARECIDO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003782-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS**  
**ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003783-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSINEIA FORTI BUSATO DE MARCO**  
**ADVOGADO: SP164312 - FÁBIO ORTOLANI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003784-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARAN**  
**ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003785-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE CATHARINO DE ANDRADE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003786-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE LAURIANO PACHECO**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003787-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS FERRONATO**  
**ADVOGADO: SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003788-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003789-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FIORINDO GONZALES**  
**ADVOGADO: SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003790-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORACI PEDRO NOVELETTO**  
**ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003791-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ENIO BORGONOV**  
**ADVOGADO: SP187004 - DIOGO LACERDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003792-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA LUCIA TAVARES NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003793-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOÃO MANOEL DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003794-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VIRGINIO PIVA**  
**ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003795-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE IBERE ATHIA DA FONSECA**  
**ADVOGADO: SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003796-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CENTRO COM. E DE EST. CORP. E FACIAL LTDA - EEP**  
**ADVOGADO: SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003797-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORNEVAL PETRIC**  
**ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003798-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO HELIO FRANCO**

**ADVOGADO: SP244183 - LUCIANA APARECIDA MADALENA**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003799-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO DE JESUS PEDRAL**  
**ADVOGADO: SP241504 - ALEXANDRE JOSÉ ATTUY SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003800-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIRO BORIN**  
**ADVOGADO: SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003801-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIRGINIA BERALDO MESQUIATI**  
**ADVOGADO: SP231843 - ADELIA SOARES COSTA PROUST DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003802-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/06/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003803-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 02/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003804-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELVIS DE JESUS DA SILVA TRINDADE**  
**ADVOGADO: SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2008 14:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003805-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONICE BARBOSA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 29/08/2008 07:40:00**



**PROCESSO: 2008.63.03.003806-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIOGENES ALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/09/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003807-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003808-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAQUELINE REIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003809-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO MILIKARDI**  
**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003810-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI ROSA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003811-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003812-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE FATIMA GRAMACHO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003813-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NICOMEDES LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003814-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003815-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003816-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MARCOS GODINHO DE LIMA E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003817-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IEDA HOMRICH STUTE**  
**ADVOGADO: SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003818-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003819-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CANAL**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003820-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA LUCIA CHAVES LIMA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003821-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003822-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS ALONSO**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003823-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONAS BATISTA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003824-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003825-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BASILIO MACEDO**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003826-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA APARECIDA CAMPOS SILVA-REP.ESPÓLIO MANOEL T. DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003827-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ RAFAEL DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003828-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEJAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003829-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO BARBASSA**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003830-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMERINDO JESUS FRANCA**

**ADVOGADO: SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003831-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE JOSE DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003832-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003833-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003834-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003835-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003836-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BOSCO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003837-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIÃO CARLOS ROCHA**  
**ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003838-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO BORGONOVİ**  
**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003839-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ROBERTO CONCON**  
**ADVOGADO: SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003840-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO LUIZ LOPES**  
**ADVOGADO: SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003841-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES STENICO**  
**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003842-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO DINIZ SILVA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003843-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA SOLANGE DA ROCHA CAMPOS FRAZZATO**  
**ADVOGADO: SP116692 - CLAUDIO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003844-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONILDA FERREIRA FERRAZ**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003845-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUDY WEIDLE**  
**ADVOGADO: SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003846-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 23/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003847-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003848-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO**  
**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 23/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003849-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANIBAL FIDELIS BRUM**  
**ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003850-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSSARA CAROLINE DA COSTA BAASCH**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 12/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003851-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003852-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003853-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOLORES GARCIA ELIAS**  
**ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 07:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003854-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PRATES CUMPIAN**

**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003855-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANILDA DE OLIVEIRA PACHECO**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003856-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI**  
**ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003857-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS BENTO**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003858-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003859-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MESSIAS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003860-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP222727 - DANILO FORTUNATO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003861-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO NOVAES FARIA**  
**ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003862-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENE AMERICO ALVARENGA**

**ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003863-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA MIHE MIYASHIRO HIGA**  
**ADVOGADO: SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003864-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNAS LOBO**  
**ADVOGADO: SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003865-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL MARTIN ERNANDEZ**  
**ADVOGADO: SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003866-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO DE ANDRADE NETO**  
**ADVOGADO: SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE**  
**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO: 2008.63.03.003867-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEWTON MATSUMOTO**  
**ADVOGADO: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003868-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO**  
**ADVOGADO: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003869-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO FARIAS**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003870-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR LEITE DA CUNHA COLLAÇO**  
**ADVOGADO: SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003871-0**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTENOR ALVES LUIZ**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003872-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERSON GOMES BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003873-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003874-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TOMAS AUGUSTO COUTO**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003875-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI**  
**ADVOGADO: SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003876-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAC DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003877-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIO NERIS SANTANA**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003878-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003879-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS BORELLI**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003880-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003881-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003882-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERNANDO GONÇALVES**  
**ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003883-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ FERMINO DRUDI**  
**ADVOGADO: SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003884-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003885-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRMA APARECIDA ALVES DE CASTRO PELLEGRINI**  
**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003886-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES FERREIRA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003887-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE TARCISO BEGALLI**  
**ADVOGADO: SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003888-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARGEU DE OLIVEIRA MEDEIROS**

**ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003889-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALDERE ANTONIO PEREIRA GARCIA**

**ADVOGADO: SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003890-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADILSON ROBERTO DIAS DO PRADO**

**ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003891-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GERALDO PERICO**

**ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003892-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALCIDES PERINI**

**ADVOGADO: SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003893-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DO ROSARIO GINEFRA**

**ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003894-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NAIR PEREIRA**

**ADVOGADO: SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003895-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOAO DE CAMARGO**

**ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003896-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DINA BARBOSA DE ARAUJO**

**ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003897-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADOLPHO MENUZZO**  
**ADVOGADO: SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003898-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFONSO RAMIRO**  
**ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003899-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003900-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORMA ZIGLER PEREIRA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003901-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA GIESSE**  
**ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003902-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003903-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES BOVOLENTA**  
**ADVOGADO: SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003904-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA SALETTI DELLA LIBERA**  
**ADVOGADO: SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003905-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WANDA DELLA LIBERA BOTELHO**  
**ADVOGADO: SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003906-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003907-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003908-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVAL PINHEIRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003909-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO KOVAC**  
**ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003910-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ RICHARDI**  
**ADVOGADO: SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003911-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILVANITA DOURADO DE FARIA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003912-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003913-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ESPINDOLA FARIAS**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003914-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE BOARO**  
**ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003915-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP241504 - ALEXANDRE JOSÉ ATTUY SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003916-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE NAZARETH ASSENCO DE MORAES**  
**ADVOGADO: SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003917-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MIGUEZ PEREZ**  
**ADVOGADO: SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003918-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ NIVALDO FRASSETTO**  
**ADVOGADO: SP206042 - MÁRCIA APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003919-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA DE FATIMA DO AMARAL NEVES**  
**ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003920-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDIR CHEAVEGATI**  
**ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003921-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS**  
**ADVOGADO: SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003922-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA ROSPENDOWYK GIROLDI**  
**ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003923-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO MARTINS DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003924-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELIA CATEZANI DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003925-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEIR FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003926-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILSON PEREIRA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003927-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003928-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALDICLEIDE PESSOA BELO**  
**ADVOGADO: SP142622E - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003929-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/06/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003930-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEIDE LUCAS ALVES LEITE**  
**ADVOGADO: SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003931-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARMO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003932-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELZA NOGUEIRA DE AGUIAR**

**ADVOGADO: SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 07:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003933-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LOURDES HELENA ALBINO**

**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003934-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GILBERTO ANTONIO MACHADO**

**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003935-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ARGENTINO BATISTA GUEDES**

**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003936-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GENTIL LUCAS**

**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003937-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZINHA SUSSAI SOARES**

**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003938-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**



**AUTOR: GERALDO DE MELO**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003939-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIOGO PRESTES**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003940-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA BARROS**  
**ADVOGADO: SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003941-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA TEIXEIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003942-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMARIO ALVES QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP142622E - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003943-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003944-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURILIA AUGUSTA DE FARIA**  
**ADVOGADO: SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003945-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS DONIZETE EVARISTO**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003946-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA PINHEIRO ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003947-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA MANOEL DE MELO**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003948-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR LEANDRO**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003949-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003950-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO PAPA**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/06/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003951-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO ROBERTO FRANCISCO**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/06/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003952-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDUARDO PERNA PASCHOALETE**  
**ADVOGADO: SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003953-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA DA SILVA DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 07:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003954-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTINA MARTINS TOSTES**  
**ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003955-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIANA LICA**  
**ADVOGADO: SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 07:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003956-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO SOFFIATTI**  
**ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003957-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITORINO CORREIA FILHO**  
**ADVOGADO: SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003958-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON DE SOUZA NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003959-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CASSIA APARECIDA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 13:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 187**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 187**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.003960-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO VIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003961-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ILZA FONSECA FARIAS DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003962-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMINDA GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003963-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ANTONIO GALLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003964-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003965-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA DA COSTA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 27/05/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003966-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003967-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NEUSA NASCIMENTO VIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003968-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAPHAEL, RUBEM E VANESSA - REP. CRISTINA DE FATIMA BRIGO**  
**ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003969-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DAMAZIO SOBRINHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003970-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MURILO LIMA BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003971-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 07:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003972-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003973-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO PAULINO ALEIXO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003974-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ESTELA MASSUIA**  
**ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003975-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANCELMO DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003976-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA CARVALHO ROSSETTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.003977-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003978-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE LOPES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003979-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON PACHECO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003980-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.003981-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003982-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO TEBERGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 07:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003983-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANTONIA PEDRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 15:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003984-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE EUSTAQUIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003985-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA APARECIDA AUGOSTINHO DE OLIVEIRA APOLINARIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003986-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO BACELAR MEMORIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003987-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003988-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRTES ELISA BORGES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003989-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECI JOSE FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 08:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003990-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZANIRA DE BRITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003991-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA CARA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003992-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA PARDIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003993-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA MENALI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003994-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDA NONATA SOARES MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003995-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANUEL DE JESUS BEZERRA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003996-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JESUS DE OLIVEIRA DA CRUZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003997-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003998-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LURDES AMORIM MAURO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/05/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.003999-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004000-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004001-6**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004002-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAETANO FRANCISCO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/08/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004003-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO POLASTRE**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004004-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA TEREZA DE ARRUDA FATTORI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.03.004005-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELAINÉ LEITE DA SILVA BATISTELA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004006-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004007-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELZA TEIXEIRA SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008**

**UNIDADE: CAMPINAS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.03.004008-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004009-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCY FERNANDES DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004010-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REINALDO DOMINGOS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004011-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA MARIA ARAUJO DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004012-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA TONIASO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004013-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA POTENCIANO GUIMARÃES**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004014-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEOLINDA AMÉLIA NOGUEIRA PASCOAL**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004015-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONIDES MARTINS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004016-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA EVANGELISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/07/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004017-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUZELI APARECIDA RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/08/2008 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004018-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CAMPREGHER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004019-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL MODESTO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 08:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004020-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS MODESTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004021-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/06/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004022-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004023-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 07:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004024-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 26/05/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004025-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDA COSSOLINO MONEDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.03.004026-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2008.63.03.004027-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

**OBSERVAÇÃO: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008**

**UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.02.003098-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO TAVARES DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.02.003099-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.02.003101-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: SALVANDIR CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003102-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA COSTA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003103-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGRCIANO PEREIRA BARROS  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003104-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003105-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.003106-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003107-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003108-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003109-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MATEUS BORGES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003110-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAZARO CAETANO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003111-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NELIDA BOLDIERI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003112-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003113-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA REIS GUIDUGLI  
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003114-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003115-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCELINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003116-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003117-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003120-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELCIO ROSA

ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003123-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BRANDAO

ADVOGADO: SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003142-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DOMICIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003143-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO ROSSATELI

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003144-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA BORSONI

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003145-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS DA LUZ  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003146-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA LUIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003147-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003148-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL LOPES PIRES  
ADVOGADO: SP213219 - JOAO MARTINS NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP213219 - JOAO MARTINS NETO  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003149-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANIBAL TAMBELINI  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003150-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DESIDERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003151-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES FRANCISCHINI  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003152-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BRITO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003153-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARDIVA RAIMUNDA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003154-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003155-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RICARDO  
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003156-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAIRTO GALLO  
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003157-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003158-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUJI BINHARDI  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003159-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FULGENCIO VIEIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003160-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDE GONZALES TAVARES  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003161-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003162-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REMILDES DIAS TOSTE ROSSI  
ADVOGADO: SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003163-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA MAULIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003164-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR SILVERIO  
ADVOGADO: SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003165-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003166-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003167-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO LEVINO  
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003168-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORIGENES JOSE GOMES  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003169-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA VALDERES CASTELLI LUCATTO  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003170-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA APARECIDA MENDES PERIM  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003172-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PIRES  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003173-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA BALIEIRO ANTUNES  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003174-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS ANTONIO BARBANTI AVELAR E OUTRO  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003175-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003177-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DO PRADO MENDES  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003178-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COSSETTI  
ADVOGADO: SP202084 - FABIANA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003179-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BALDINI  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003180-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003181-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA BENEDITO  
ADVOGADO: SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003182-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JACOMINE  
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.003183-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MUNIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.003184-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA PASSOS  
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003185-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARIO SANTANA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003186-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003187-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CUSTODIA MAXIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003188-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003189-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HOMERO BELINI  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003190-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO AZIANI  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003191-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003192-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA DE JESUS  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003193-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA ISABEL LUCATO

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003194-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DIOGO PEREIRA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003195-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA CAMILO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003196-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JACINTHO GUIMARAES JUNIOR  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003197-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA DE MOURA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003198-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GAZONI FILHO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003199-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR CALDANA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003200-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DE SOUZA LESSA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003201-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI ADAO DAS DORES  
ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 15:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003141-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY PAIS PESSINATO E OUTROS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003171-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003176-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA LUISA XIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003202-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PABLINE TUANE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 83

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003234-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANA PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP199796 - ELIANA MASSOLA SILVA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003235-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO SANTANA DE PAULO

ADVOGADO: SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003236-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003237-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR NUNES

ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003239-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES SAMPAIO

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003240-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003241-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003242-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR NUNES SOBRINHO

ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003243-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANITA MARTA DE AMORIM BARBOSA

ADVOGADO: SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003244-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATAMIR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003245-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILAINE SOARES RIBEIRO

ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003246-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CORINO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO: SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003247-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON APARECIDO BERNARDO

ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003248-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA

ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003249-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA PEREIRA RIZOLA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003250-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LEONIRCE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003251-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZOLINA ALVES DE GOES  
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003252-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003253-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003254-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO  
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003255-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GINATTO CONSTANTE  
ADVOGADO: SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003256-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DONIZETI AZIANI  
ADVOGADO: SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003257-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SALVADOR MARIN  
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003258-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003259-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CHAVES PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003260-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO AGOSTINHO DIAS  
ADVOGADO: SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003261-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO FERNANDES CANDIDO  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:20:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003263-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003264-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZA FOGANHOLO MAZEO  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003283-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003284-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIDO BATISTA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003285-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003286-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA BORGES SPINELLI  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003287-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAFALDA DUTRA GARCIA  
ADVOGADO: SP253491 - THIAGO VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003288-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO CAVALLINI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003289-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA COSTA AGUIAR  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003290-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO DE RUSSO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003291-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE PINA  
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003292-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TARIK WORSCHICH GABRIELLI ANTUNES  
ADVOGADO: SP171639B - RONNY HOSSE GATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003293-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003294-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA XIMENES GOMES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003295-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEDIVALDA MARIA DOS SANTOS MACEDO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003296-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ROMERO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003297-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003298-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS DONIZETI DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003203-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL TOBIAS LEITE  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003204-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO LIMA FRANCE  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003205-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA CANDIDA DO PRADO SILVA  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003206-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA SODRE BAGINI  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003207-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO DOS REIS  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003208-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRA DIAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003209-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA BERTANHA  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003210-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA CASSIMIRO  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003211-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVARO ZERBETTO  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003212-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALVES BATISTA  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003213-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENIO ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003214-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003215-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO MURARI  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003216-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA YARA HADDAD DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003217-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICTORIA CALLIMAN  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003218-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003219-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUMIKO ICHINOSE  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003220-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA THEODORO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003221-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA FLORISBELLA GERALDES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003222-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORALICE VIRAG MAFFEI ALVES  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003223-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ARGENTON  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003224-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELEIDE DONADOM  
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003225-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003226-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRINA LATORRE DAOLIO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2008.63.02.003227-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO CAMILO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003228-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO BELINELLO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003229-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGINO AFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003230-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES CAPANEMA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003231-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003232-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO BELISSIMO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003233-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003238-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI DUARTE  
ADVOGADO: SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003262-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA ZUCCOLOTTO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003265-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA QUEIRUJA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003266-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTER JULIA BIDOIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003282-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 33

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 81

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003267-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SARAN

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003268-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDILSON DE MENEZES

ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003269-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MASCARENHAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003270-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTIM LANCE E OUTRO  
ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003271-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003272-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003273-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTA CARMELINA CORREA  
ADVOGADO: SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003274-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAETANO DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003275-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE MOURA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003276-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO BRUSCHI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003277-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA VICENTINA BERNARDES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003278-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA BRUSTRELO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003279-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SANSOLI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003280-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA CAMARGO  
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003281-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003299-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILENE CRISTINA DA COSTA  
ADVOGADO: SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003300-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003301-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO REIFF TOLLER

ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003302-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARTA REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003305-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003307-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR REIFF TOLLER  
ADVOGADO: SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003308-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BELCHIORINA MARIA MILITAO  
ADVOGADO: SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003309-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA ANGELINA MALARDO RAMOS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003310-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003311-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL VITORIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003312-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SINVAL ORIGUELA  
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003313-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO CESAR ORIGUELA

ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003314-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA

ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003315-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE LUIZ RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003316-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA FULAS

ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003317-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO BESSANE

ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003318-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DECIO RIBEIRO CAVALARI

ADVOGADO: SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003319-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DECIO RIBEIRO CAVALARI

ADVOGADO: SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003320-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CESAR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003321-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA QUIRINO  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003322-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003323-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVEIRA VICENTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003324-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DINIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003325-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDWARD APARECIDO CERUTTI  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003326-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROSSATO  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003327-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE SALES DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003328-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FREDERICO ANTONIO THOMAZINI  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003329-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL PRESCILIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003330-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DONIZETI GOMES  
ADVOGADO: SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003331-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003332-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003333-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAMARGO  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003335-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE CRISTINA DA ROCHA BARBOSA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003341-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE AMORIM



ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003342-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAULINO FRANCISCO VIANA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003343-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003355-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME  
ADVOGADO: SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003304-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDONIO CAMARA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003334-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROSSENER  
ADVOGADO: SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003336-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PAES  
ADVOGADO: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003337-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARYSIA PIRES DO RIO LINO NEVES  
ADVOGADO: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003338-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003339-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES  
ADVOGADO: SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003340-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PARRA FILHO  
ADVOGADO: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003303-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE LOURDES CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003306-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA ZUMERLE DE REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003344-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA GEORGETTI ELORRIAGA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003345-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO NUNES PEDRO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003346-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID GATTO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003347-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003348-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO BRASILINO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003349-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROSA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003350-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003351-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AQUILES SANTILO ABAD  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003352-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIGUEL OCANHA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003354-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA DE LIMA  
ADVOGADO: SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003356-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE CRUZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003357-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID AUGUSTO RITA  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003358-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VICENTE NENEN  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003359-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CALEGARE  
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003360-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JEANE KELLY PADILHA  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003361-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUGENIA ZAGATO  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003362-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARA LEMOS DE MELO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003363-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMARIO MARTINS LUCAS  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003364-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE TEREZINHA RINALDI  
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003365-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA PAULINO  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003366-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA BALBINO COLTRO  
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003367-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDE MARIA COSTA MARCUSSI  
ADVOGADO: SP062961 - JOAO CARLOS GERBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003368-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO BASTOS  
ADVOGADO: SP062961 - JOAO CARLOS GERBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003369-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CHIAROTTI COLLA  
ADVOGADO: SP062961 - JOAO CARLOS GERBER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003370-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003371-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE FREITAS ALVES CARIDE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003372-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETI NOVAES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003373-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO CALURA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003374-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003375-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA PETER DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003378-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL SIMOES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003353-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGENES PIZARRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003376-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUANDA GABRIELE SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003377-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUDARIO BARBOZA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003379-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA RISSATO CASSARO  
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003381-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA BOZZOLO MENDES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003382-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE LOZANO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003383-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI NEVES MENDES  
ADVOGADO: SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003384-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003385-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVALDO FERREIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003423-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003424-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003425-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003426-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003427-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003428-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PALMIERI RODRIGUES



ADVOGADO: SP246979 - DANIELA CUNHA DE ANDRADE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003380-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA BARBOSA SALOMAO ELIAS  
ADVOGADO: SP116335 - DIRCEU BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003388-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MAFFEIS  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003389-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAKATO IZUMI  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003390-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO MORELLI  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003391-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DEUZA DOMINGOS SILVA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003392-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ITALO GIROLINETTO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003393-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINO LAERCIO GRATON  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003394-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IVONILDE DE LIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003395-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARIA TARTARO COELHO

ADVOGADO: SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003396-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SCARPARO

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003397-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAIR BORGES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003398-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ZANGARI

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003399-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VICTORIO ROCINHOLLI

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003400-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DOS REIS COUTO

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003401-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003402-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MARINI

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003403-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003404-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PINHEIRO CAMARGO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003405-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CAMARGO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003406-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NICANOR GIMENES  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003407-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003408-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SIMÕES  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003409-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRASILINO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003410-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO LOPES DE MENDONCA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003411-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: URBANO GIOLO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003412-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACYR CARMANHANI  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003413-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINA DA COSTA FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003414-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO GOBBO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003415-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003416-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CEZÁRIO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003417-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DAU  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003418-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YUKI TERADA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003419-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO NELSON CARRARO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003420-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE SEVERINO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003421-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GASPAR CARLUCCIO  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003422-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 36  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003433-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA GUILHERMINA HEER OSHIRO  
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003434-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA GUILHERMINA HEER OSHIRO  
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003435-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO LUIZ FRAMARTINO  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003436-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON MOITA  
ADVOGADO: SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003437-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABADIA DE LOURDES CORREA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003438-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA VERCESI GUNELO

ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003439-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO BIGARAM

ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003440-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA CUNHA

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003441-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO FIORETTI

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003442-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003443-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FELIPE

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003444-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA TAZINAFO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003445-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO MELGES

ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003446-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO MELGES

ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003447-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO: SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003448-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LUCIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003449-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA LEME MAGRI

ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003450-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS CREVELIM

ADVOGADO: SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003451-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROSSANESE

ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003452-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO CRESCENCIO ALVES

ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003453-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VELCI MORETTI TREVISAN  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003455-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SPINDOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003467-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBANO CRISTOFORO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003468-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA BAZONI CRISTOFARO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003469-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEI PERGUE BARIZAM  
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003470-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLANIRA APARECIDA MACHADO BOLOGNA  
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003471-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO FANTACINI  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003472-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOARES NETO  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 10:15:00



PROCESSO: 2008.63.02.003473-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES RAMALHO  
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003474-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DIAS  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003475-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003476-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOBUCCI  
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003477-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EZIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP136581 - GILSON REGIS COMAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003478-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA CASTRO  
ADVOGADO: SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003479-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003480-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003481-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HILDA RIBEIRO TORRES  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003482-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003483-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003484-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HOLANDA CONTILIANI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003485-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO SANTOS  
ADVOGADO: SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003486-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DONIZETE GONCALVES  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003487-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GILBERTO FERRARI  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003488-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCACILDO MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003489-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003490-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARATO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003491-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA BATISTA SILVA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003492-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIRENE MARGARIDA BERZOTTE FABIANI  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003493-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DYRCE GRANDINI CIMENTO  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003494-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003495-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULO PEREIRA  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003496-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL FATIMA SOARES  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003498-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA VAZ

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003499-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PARTEKA

ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003500-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA RAMOS

ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003502-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: P ANSCHAU ME

ADVOGADO: SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003503-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERTOLINO JOSE BRAGA

ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003429-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003430-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNI AUGUSTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003431-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILIAM OLIVEIRA REZENDE E OUTRO  
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003432-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACAS DE ARAUJO ZUGULARIO  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003454-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PAULO SARILHO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003456-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP221121 - ADEMIR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003457-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA SILVERIO  
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003458-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003462-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZIZENALDO XAVIER  
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003463-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PAES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003464-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003465-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO NEVES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003466-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR TRAGLIA  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003505-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BERTOLINO CRUZ  
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.003507-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003510-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003511-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA MENDES MACEDO

ADVOGADO: SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003513-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003515-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ELIAS CORADINI

ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003516-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PAIXAO LOPES

ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003517-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCELENA MARCILIO DE PAULA

ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003518-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE STOPA

ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003519-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003520-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTAMIRO BATISTA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003521-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003522-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003524-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO ROMUALDO INACIO

ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003526-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREZ

ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003527-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BRAULINO DIONISIO

ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003528-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCOZO

ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003529-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: ALCIDES BARBI  
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003530-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO REIS  
ADVOGADO: SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003531-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003532-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE ANTUNES PUGA  
ADVOGADO: SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003533-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PAVANI  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003534-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PAVANI  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003535-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CHIMELLO  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003536-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GISBERTO DOS SANTOS SEGANTINI  
ADVOGADO: SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003537-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO DO AMARAL

ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003539-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BASSI PIVETTA  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.003541-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MILANI  
ADVOGADO: SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 06/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003542-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS FERNANDO DE FREITAS CORACA  
ADVOGADO: SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003543-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA RODRIGUES DEL LAMA  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003544-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO BASSO  
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003545-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO CAMPANA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003459-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO: SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003460-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR BASSO

ADVOGADO: SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003461-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA COLMANETTI  
ADVOGADO: SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003497-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUIZ MACEDO DIAS  
ADVOGADO: SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003501-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO ALVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.003504-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR MIRANDA  
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003506-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA CASTRO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003508-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIRGINIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 30/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003512-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SORDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003540-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL LOPES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003548-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENIR MARTINS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003509-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003514-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENILDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003523-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL PAULO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003525-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORCELINA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003538-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORCELINA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003546-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARSENIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003547-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE FERRARI MARCUCCI  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003549-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003550-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO MAZZALI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003551-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERRY DONIZETI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003552-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MAGGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003553-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MACIEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003554-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003555-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003556-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO JUSTINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003557-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMASIO MALAQUIAS SANTANA

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003558-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA FERNANDES GONZAGA

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003559-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003561-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003562-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARIVALDO ANTONIO FESTUCCI  
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003563-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTA DE PAULO BEZERRA  
ADVOGADO: SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003584-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS SOUZA QUARESMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 11:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003560-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO LANÇA BATATAIS ME  
ADVOGADO: SP243986 - MARIO DE JESUS ARAUJO  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.02.003565-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROIS OLINDO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003566-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS FRANCO DE TOLEDO

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003568-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CESAR ESTEVES MORON

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003569-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMENIO AUGUSTO DE ALMEIDA SABUGUEIRO

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003570-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONI LUIZA CAVALLIN

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003571-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DACIO BALBINO

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003573-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE FREITAS CEZAROTTO

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003574-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FERNANDO XAVIER DA COSTA

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003575-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003576-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AIRES FERREIRA LEITE

ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003577-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: JONATAS ROCHA  
ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003578-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HONORIO MUSSO DE SANT ANNA  
ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003579-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO  
ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003580-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERNANDES  
ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003581-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZA SANTOS BARINO  
ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003564-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MICHEL RICARDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003567-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SANTANA GALVAO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003572-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA FALLINI E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003582-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDECI OLIVEIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003583-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA TEREZA MAZIERO BLAZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003585-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003586-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PAULINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003587-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE RODRIGUES SPOSITO E OUTROS  
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003588-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES  
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003589-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ LINO  
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003590-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAGDA MONTEIRO BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003592-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SARA DOS SANTOS PEREZ  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003593-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON GONCALVES MARTINS  
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003594-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA  
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003595-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA HELENA RANGEL  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003596-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIAS AMARAL  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003598-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MAXIMIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003599-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003600-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI BRAGA  
ADVOGADO: SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003601-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA VITORIA MACHADO DE FAZZIO  
ADVOGADO: SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003605-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES SANTANA  
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003606-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA VERONE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003607-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANDRA SERAPIAO LEITE  
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003608-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDA TREVISAN DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003609-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO OSMAR PAZIANI  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003610-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUR MANIERI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003611-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE ROQUE DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003612-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA TOZZI  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003613-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO FONTOURA FRAZAO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003614-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003616-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA COIMBRA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003617-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCEANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003618-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALONSO DO ROSARIO SANTANA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003619-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PERILLO MORELLO  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 30/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003620-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MORENO  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003621-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES JARDIM  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003622-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONSUELO BIANCHINI  
ADVOGADO: SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003623-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LUCIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003624-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.003603-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUDALIA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003604-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RONI CERIBELLI  
ADVOGADO: SP262753 - RONI CERIBELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003615-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ENY DA SILVA SOARES E OUTRO  
ADVOGADO: SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003625-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENILDE GUIMARAES DE AVILA  
ADVOGADO: SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003591-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLESIO LAMBARDOZZI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003597-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003602-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BERNARDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003626-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI FERNANDES FRANCISCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003628-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 25/04/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003655-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA CARVALHO E OUTROS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003759-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA ARANTES ARTIOLI  
ADVOGADO: SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003760-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILCIO ARTIOLI



ADVOGADO: SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003761-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL VIEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP180483 - ADRIANO MEASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003762-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL VASQUES  
ADVOGADO: SP180483 - ADRIANO MEASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003763-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP180483 - ADRIANO MEASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003764-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO PIRES  
ADVOGADO: SP180483 - ADRIANO MEASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003765-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA ANTONIA FERREIRA NAGAO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003766-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE DA SILVA MEIRA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.003767-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODELIO MESSIAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP253206 - CAMILA PERES DE SOUSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.003768-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VENCENOR BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003769-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE MANTOVANI  
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003770-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODILA MARIA MERIGO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003771-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO ESTEVES SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003772-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA OZAIDE FERREIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.003773-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VITORIA SILVA BAIN  
ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 13/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003775-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDER JOSE ARRUDA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003777-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE SANTOS MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003778-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INO RODOLFO FAVARETTO JUNIOR

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003780-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INO RODOLFO FAVARETTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003781-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: INO RODOLFO FAVARETTO JUNIOR  
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003629-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003630-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RITA ALVES DE MACEDO BARROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003635-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003645-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA BATISTA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003709-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS LEMOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003730-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA INACIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/05/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003757-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.003758-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURENTINO RAMOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 16/05/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003787-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELEOTHERIO BISPO DE LACERDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003788-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 27/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.003800-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ABDO BORTUCAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 14/08/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003815-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZENI FURTADO DE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.003827-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MAURICIO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003848-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA SOARES BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.003816-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENI DAS GRACAS ARANTES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.003843-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA SELANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003852-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003853-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACY DOMINGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.003854-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VERA CRUZ LOPRESTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.003891-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.001707-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 14:20:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 05/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001710-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA RANGEL BEVILACQUA

ADVOGADO: SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001712-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA APARECIDA DE MOURA

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001715-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CARLOS PEIXOTO LOPES

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001716-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001719-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGNOLIA MARIA DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 15:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 29/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001720-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE JULINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001721-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RINALDO VENCESLAU TOME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001722-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON FERNANDES BRESCANSIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001724-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIO SILVANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001725-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA BIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001726-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO SILVANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001728-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001729-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PASTRO E OUTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001730-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA DIAS VALVERDE E OUTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001732-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE LEONILDE DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001733-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REINALICE CARVALHO AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001735-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTHA ANGELICA DA COSTA FIRMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 11:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001737-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001738-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE JOSE DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001739-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001740-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDINA GONCALVES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001744-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEVAL CONCEICAO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001745-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA RIBEIRO MAIA

ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 11:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.001664-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE MORAIS

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001666-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLENE DELMINO  
ADVOGADO: SP041083 - BELMIRO DEPIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001667-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DIANIN  
ADVOGADO: SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001669-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO PERON  
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001688-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 13:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 05/08/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001689-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR FERREIRA CAVALCANTE DE LIMA  
ADVOGADO: SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001690-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA ALVES DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001691-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.001692-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE XAVIER SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001693-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DJANIRA MARIA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001697-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001698-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BARBOSA  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001699-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIAS FURLAN  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001701-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001702-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HELENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001708-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO COSENTINO JUNIOR  
ADVOGADO: SP090651 - AILTON MISSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001709-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA SANTESSO  
ADVOGADO: SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001711-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON LAZARIN  
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.001713-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUMIKO SHINOHARA  
ADVOGADO: SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001714-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIONE IZABEL DOS SANTOS GRACIANO  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001717-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS ROSA  
ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001718-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP205425 - ANDREA FERRIGATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001723-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SIVALDO LOPES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001727-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NORMINDA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001731-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161449 - IVONE NAVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001734-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FINATI  
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001736-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP150576 - PRISCILA REZZAGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001741-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001742-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LÚCIA ANTONIA DE ARAÚJO OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001743-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS REANE  
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001746-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAUZINHA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001747-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO TERUEL ARTENSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001748-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001749-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MANCUSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 13:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001750-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - P/ PROCURAÇÃO - ESPOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001751-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DE ARAUJO TORRES

ADVOGADO: SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001752-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001753-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001754-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANTONIO THEODORO

ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001755-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAGOTTI CHIERI

ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001756-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001757-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA PEREIRA BRAGA VALLIN  
ADVOGADO: SP223054 - ANTONIA CLAUDIA E. J. A. BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001758-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILTON PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001759-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001760-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALFREDO MORAES LEITE  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001761-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA CELESTINO  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001762-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001763-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GREGORIO DE MATTOS  
ADVOGADO: PI003349 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001764-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR HONIGMANN DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001765-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001766-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JATIR CAMARGO PENTEADO DOMBEK  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001767-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEME SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 11:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 29/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001768-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 14:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 29/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001769-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ESPERIDIAO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001770-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAGMAR DE ARAUJO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP038859 - SILVIA MORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001771-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: JOSE DONIZETE PAIVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001772-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001773-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001774-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDILEUZA DOS ANJOS PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001775-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA NATIVIDADE MONTEIRO PUELKER  
ADVOGADO: SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001776-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS SZENTE  
ADVOGADO: SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001777-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO GERMANO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001778-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001779-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MOURA

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.001780-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURINA DOS SANTOS ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001781-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DO CARMO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001782-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA VARONELLI VICENTE  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001783-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTUNES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001784-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO FOGACA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001785-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001786-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA GOMES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001787-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTOS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001788-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DE BRITTO SALLES  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001789-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FIORESE  
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001790-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA DE ARAUJO VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001791-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ESMERALDO LOHN  
ADVOGADO: SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001792-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001793-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IREMAR SIQUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001794-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRENO BUSCA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001795-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMEA CASTELLO

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 15:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001796-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001797-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001798-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ALVARES  
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001800-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA STEFANIN ORTEGA  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 11:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001801-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.001802-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO DOS REIS  
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001803-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GUILHERME SCHIMIDT DIAS  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001804-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA LUCIA MONTEIROS PAULOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.001661-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MINUTTI  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001662-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTENOR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001672-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JR E L MACHADO PROCESSAMENTO LTDA ME  
ADVOGADO: SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2008.63.04.001675-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE CALDARI SPOLIDORIO E OUTROS  
ADVOGADO: SP044994 - JOSE PAMFILIO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001680-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR VON ZUBEM  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001682-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TALES ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001683-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDO FATIMA FAGUNDES

ADVOGADO: SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO

RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2008.63.04.001686-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA BARBOSA

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001696-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLI GONCALVES LOPES

ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001706-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 13:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.001805-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001809-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001810-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR GOMES DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001813-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER FOLGOSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001814-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL CORREIA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.04.001821-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICO PEDROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001826-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMAO DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001827-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZINHO PIRES  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001828-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001829-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SÉRGIO BRESSAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001830-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERMINA WEST MADEIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001832-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 15:30:00 2ª) ORTOPEdia - 29/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001834-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMIRA PAGNE DIAS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001836-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA CANTARINI SILVA  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 16:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001837-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA LIMEIRA DA ROCHA FREITAS  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 11:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 08:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.001838-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001839-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 29/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001842-1



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001844-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA FANCELLI CORREA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP250562 - THYRSON CANDIDO DE OLIVEIRA D´ANGIERI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001845-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001846-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE PAULA CALIMAN DA SILVA - REP MÃE/CURADORA- SONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 11:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001847-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA FANCELLI CORREA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP250562 - THYRSON CANDIDO DE OLIVEIRA D´ANGIERI FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001848-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO PERON  
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001849-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDEMY BARBIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001850-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IDEMY BARBIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001851-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001852-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP082892 - FAUSTO CONSENTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001853-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001854-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMINA DOS SANTOS ORTIZ  
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001857-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001858-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001860-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOD BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 10:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001861-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLARIVAL APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001863-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETE DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001865-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMANCIA CASSEMIRO DE DEUS  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001866-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001868-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CYPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001869-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DELGADO MORENO  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001870-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ROBERTO MARTINELLI  
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001871-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO LOPES VIEIRA  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001873-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA AZOLINI  
ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001875-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001876-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TAKAO OUGUI  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001877-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001878-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO BELLI  
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001880-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001882-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADERSON DE TOLEDO PIZA  
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.001541-9  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.001542-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.001872-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR CLAUSS  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.04.001799-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO MORAES E OUTRO  
ADVOGADO: SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001806-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PALLINE (ESPÓLIO DE HUMBERTO PALLINE) E OUTR  
ADVOGADO: SP104832 - EDMILSON MARCELO CEOLIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001807-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PALLINE (ESPÓLIO DE HUMBERTO PALLINE) E OUTR  
ADVOGADO: SP104832 - EDMILSON MARCELO CEOLIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001808-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES DA SILVA DINIZ  
ADVOGADO: SP199819 - JOSUE PAULA DE MATTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001811-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE PAIVA MORITA  
ADVOGADO: SP199819 - JOSUE PAULA DE MATTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001812-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 11:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001815-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001816-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL ANTONIO MATHIAS  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001817-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001818-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001819-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PALLINE (ESPÓLIO DE HUMBERTO PALLINE) E OUTR  
ADVOGADO: SP104832 - EDMILSON MARCELO CEOLIM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001820-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA DA SILVA CASTELLI  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 15:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001822-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001823-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NARDIN

ADVOGADO: SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001824-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NARDIN  
ADVOGADO: SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001825-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NARDIN  
ADVOGADO: SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001833-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINDA ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001835-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDO PAULA ASSIS NETO  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001840-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERGINIA ARACI MIGUELETTO GARUPE  
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001841-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO GARUPE  
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001843-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PERONI E OUTRO  
ADVOGADO: SP260384 - HELOISA MARON FRAGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001856-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001859-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HONORIO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001883-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001884-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001885-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DA COSTA VERTUAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001886-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA FRANCISCO FERNANDES  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001887-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DEGAN  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001889-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO PINHO SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001890-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001891-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAMIRO PINHO SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2008.63.04.001892-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PERANDINI PESTANA  
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001893-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GERALDA DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001894-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAMACENO FIORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001895-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 11:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001896-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO TIBURCIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001897-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001898-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA BERNARDINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001899-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BARRETO FILHO  
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001900-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SUSANA PARISE  
ADVOGADO: SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001901-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BONARDI  
ADVOGADO: SP146298 - ERAZE SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001902-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEODATO SABINO  
ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001903-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALBINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001904-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA LUCIANO GALVAO  
ADVOGADO: SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO SIMAO  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001906-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001907-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARTUR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001908-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE RAMALHO DE SOUZA E OUTROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001909-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON MOREIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 11:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 26/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001910-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERTULIANO EZEQUIEL DA LOMBA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.001831-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO BANZI

ADVOGADO: SP212583 - ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001862-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIDE BE

ADVOGADO: SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001864-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA CORDEIRO

ADVOGADO: SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001867-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MARCUCI

ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

PROCESSO: 2008.63.04.001874-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO

ADVOGADO: SP185663 - KARINA ESTEVES NERY

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001879-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FONSECA

ADVOGADO: SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001881-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA PEREIRA CARDOSO SILVA  
ADVOGADO: SP112931 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001888-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES ROCHA VIANA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 14:30:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1347/2008 - Lote 4761**

2005.63.04.011179-1 - MOACIR DO NASCIMENTO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí. Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos. Saem os presentes intimados.**

2005.63.04.011312-0 - ADAUTO DIAS DA COSTA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí. Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos. Saem os presentes intimados.**

2005.63.04.011354-4 - CLAUDIO DE NOVAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí. Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos. Saem os presentes intimados.**

2007.63.04.004187-6 - DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jundiaí. Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1348/2008 - LOTE 4784**

2005.63.04.012147-4 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001133-5 - AUGUSTO CALIXTO LUIZ (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001277-7 - CLAUDETE BARBOSA DE SOUZA DIAS (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001279-0 - MARTA SIQUEIRA PRADO DE OLIVEIRA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001289-3 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS TOSO (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001295-9 - MAURO PASSOLONGO (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001297-2 - MELIANE GALDINO DA SILVA SOUSA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.001303-4 - EDSON CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001349 - LOTE 1349**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

2007.63.04.004442-7 - JOSE VIEIRA DE LIMA (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSE VIEIRA DE LIMA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) conceder a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, com RMI, em 10/08/2006, no valor de R\$ 481,96 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 521,23 (QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , para março de 2008.
- iii) pagar ao autor o valor de R\$ 4.087,81 (QUATRO MIL OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças devidas desde a citação (10/09/2007) até 31/03/2008, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.04.001676-6 - LILIAN DUTRA MONTUANI (ADV. SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao auxílio doença de 06-09-2007 a 05/01/2008.

Sem diferenças.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para cessação do benefício.

2006.63.04.006396-0 - FRANCINALDO ANDRE DE MORAIS (ADV. SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio doença NB 116.085.169-4 até 23/08/2007.

Sem diferenças.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cessação do benefício.

2007.63.04.001452-6 - ARISTIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP134903-JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio doença NB 516.322.859-1, no valor de R\$ 469,98 (QUATROCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de 03/2008, correspondente a 91% do salário de benefício. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido até 08-11-2008.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 10.200,73 (DEZ MIL DUZENTOS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de 03/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

#### **EXPEDIENTE Nº 1352/2008**

**2005.63.04.007643-2 - JOAQUIM ROCHA (ADV. SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pela CEF. Nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa do processo no sistema. P.R.I.:**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por seu advogado e estagiário infra assinados, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento a r. sentença publicada no D.O. de 10/05/05, informar, que os créditos referentes aos planos econômicos, apurados conforme o disposto na LC 110/01, sem deságio, já estão disponíveis na (s) conta (s) vinculada (s) do autor, de acordo com inclusos comprovantes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000585-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIOSVALDO DO CARMO SELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000586-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000587-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000588-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL PEREIRA DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000589-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSILENE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000590-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000591-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL LUCAS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000592-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA MARIA DIAS FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) GINECOLOGIA - 03/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000593-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CECILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000594-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: ROSALVA NUNES DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 11:00:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000595-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000596-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCI MARIA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000597-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO  
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:10:00  
PROCESSO: 2008.63.05.000598-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.000599-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA CRISTIANE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000600-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE ELI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000601-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APOLINARIO DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.05.000602-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA FONSECA LEAO

ADVOGADO: SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000603-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCA DE LYRA

ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000582-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERCILIA TELES DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000604-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO MOREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 09:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000605-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADELSON GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.05.000606-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEODORO ZAJDOWICZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000607-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA GUEDES SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000608-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO CONCEICAO CAVALLIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008**

UNIDADE: REGISTRO

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000609-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA AMORIM ZWICKER

ADVOGADO: SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2008.63.05.000610-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2008 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.05.000611-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA FRAGA ZWICKER

ADVOGADO: SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2008.63.05.000612-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO ANTUNES BATISTA

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000613-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NEVES CAMPOS

ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000614-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CUNHA

ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000615-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARIVALDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

##### **EXPEDIENTE Nº 0044/2008**

2007.63.05.000799-3 - REINALDO DO CARMO SELES REP POR SEBASTIAO DE SOUZA SELES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista que o laudo social não foi juntado aos autos, cancele-se a audiência agendada.

Outrossim, intime-se a perita para que o junte no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após a juntada, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.63.05.002014-6 - RAIMUNDO PANTA LEONARDO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Intime-se a perita para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos o laudo social ou decline os motivos que impossibilitaram a sua juntada. 2 - Após, venham-me conclusos.

2007.63.05.002121-7 - EDUARDO DE FRANÇA GOMES REP POR JORGE AGOSTINHO GOMES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Intime-se a perita social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo social ou decline os motivos que impossibilitaram a sua juntada. 2 - Após, venham-me conclusos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2008/6305000043**

##### **UNIDADE REGISTRO**

2007.63.05.002031-6 - NADIR CAMARGO (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil c/c o caput do art. 37 da CF/88 e inciso III do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2007.63.05.002085-7 - ZELIA BENATTI DE SOUZA (ADV. SP140731-EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002248-9 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205457-MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.000509-5 - SEBASTIAO GODINHO (ADV. SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do CPC c/c o art. 37, caput, da CF/88). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2006.63.05.001606-0 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP218746-JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a: [i] implantar o benefício assistencial ao deficiente a GENIVALDO DOS SANTOS, desde o requerimento administrativo (28/07/2006), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo e DIP em 01/05/2007; e [ii] pagar os valores em atraso, vencidos no período de 28/07/2006 a 30/04/2007, acrescidos de correção monetária desde o momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas, e juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação, no valor total de R\$ 3.327,66, em referência ao mês de maio de 2007. Ante a situação de miserabilidade caracterizada na fundamentação supra e em virtude da idade avançada da autora, verifico a presença do risco de dano irreparável, razão pela qual concedo de ofício medida cautelar, nos termos do art. 4.º da Lei n. 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício assistencial ao deficiente de forma provisória, a partir desta data, no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício

requisitório para pagamento dos valores em atraso. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2006.63.05.002073-7 - ODIR MANOEL (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS eADV. SP198568-RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, em relação aos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o. da Lei n. 10.259/2001). Por fim, indefiro o pedido de concessão de auxílio-acidente previdenciário e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2007.63.05.001997-1 - DEOCLECIO MORAIS DE LIMA (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.000022-0 - MARIA DA GRACA PEREIRA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o. da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim, tendo em vista não restar demonstrada a existência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, bem como se considerando a inadmissibilidade da utilização dos embargos declaratórios com eficácia infringente do julgado, rejeito o presente recurso, e mantenho integralmente a r. sentença embargada.

2007.63.05.001875-9 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.000678-2 - ALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.05.001606-7 - ELISABETE GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP078296-DENISE MARIA MANZO eADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para conceder à parte autora o benefício da pensão por morte (NB 21/134.324.752-4), no valor de um salário mínimo, com início em 03/06/04 (DIB) - deixo de assinalar a DIP, na medida em que o benefício encontra-se ativo. Condeno o INSS no pagamento dos valores devidos, da DIB até a data da implantação administrativa da pensão (fevereiro de 2.006), conforme apurados pela Contadoria deste JEF, já acrescidos da correção monetária e juros (1% ao mês), totalizando, para dezembro de 2.007, R\$ 8.221,95. Sem condenação em honorários e custas nesta instância.

2007.63.05.002268-4 - CARLOS LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002384-6 - VANDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0387/2008**

2007.63.06.009685-8 - MARIA DE LOURDES FONTAINHAS PAZICA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) () : "Vistos, etc. Considerando o ofício n.º 43/2008 de 22.04.2008, recebido do Juizado Especial Federal de Santos SP, devolvam-se os autos, dando-se baixa na distribuição."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0388/2008**

2007.63.06.007685-9 - ANDRELINO DA COSTA FILHO (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "...À vista da certificação do cumprimento do mandado de intimação anexada em 22.04.2008, retornem os autos ao juizado de origem, dando-se baixa na distribuição.  
Int."

2007.63.06.007686-0 - ARTHUR HESS JÚNIOR (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "...À vista da certificação do cumprimento do mandado de intimação anexada em 22.04.2008, retornem os autos ao juizado de origem, dando-se baixa na distribuição.  
Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0389/2008**

2007.63.06.014751-9 - JOSÉ JOÃO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "  
Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista Parecer da Contadoria Judicial retificando os cálculos apresentados, dando notícia que nos cálculos não haviam sido acrescidos os juros de 12% ao ano, reconheço o erro de cálculo existente e altero o dispositivo da sentença para os seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o seguinte período especial em comum: Editora Abril S/A (05/01/1978 a 01/03/1993) e BSM Máquinas Equipamentos Ltda. (03/06/1996 a 16/12/1998 e 17/12/1998 a 04/08/2001) e a conceder ao autor, JOSÉ JOÃO DA SILVA, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15/05/2006, respeitada a prescrição quinquenal, com renda mensal inicial de R\$ 1.289,72 em maio/2006, equivalente a 100% do salário-de-benefício, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.397,13 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos) em abril/2008. Condeno-o, ainda, a pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas até abril de 2008, que somam R\$ 36.810,10 (trinta e seis mil, oitocentos e dez reais e dez centavos).

Transitado em julgado, intime-se o INSS para que implante e pague o benefício em 50 (cinquenta) dias. Cumpra-se.

Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado, qual seja, R\$ 36.810,10, para a competência de abril de 2008 ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

2007.63.06.015507-3 - CLEIA MARIA FERNANDES CAMPOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

O processo foi extinto em 17/12/2007 por falta de interesse de agir, ante a ausência da parte autora no exame pericial. No entanto, certidão anexada aos autos em 23/04/2008 esclarece que a parte autora não foi intimada para o comparecimento ao referido exame.

Com isto, evidente o erro material contido na sentença. Torno nula a sentença proferida em 17/12/2007.

Designo nova perícia com a médica Dra. Raquel Sztterling Nelken para o dia 06/06/2008 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 05/03/2010 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.003304-0 - MARIA NATAL ALVES ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Trata-se de ação de reparação e indenização por danos morais, proposta por MARIA NATAL ALVES em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a parte autora que em 30/05/2001 firmou com o réu "Contrato de Empréstimo/Financiamento", cujo valor da operação foi de R\$ 180,00 (cento e oitenta) reais, a serem pagos em 05 parcelas mensais de R\$ 41,00.

Aduz que atrasou uma das parcelas e teve seu nome incluído no SPC e SERASA, mesmo tendo quitado a prestação com juros e correção no valor de R\$ 348,40.

Requer a condenação da ré na inversão do ônus da prova, no reconhecimento da quitação da dívida e na indenização por danos morais. Requer, ainda, a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja emitida declaração de inexistência de débito, até o julgamento do presente feito.

DECIDO.

Em análise in initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, em vista do princípio da isonomia e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Proceda a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada de documentos que comprovem que o seu nome está inscrito no SPC e no SERASA.

Cite-se. Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000390**

**UNIDADE OSASCO**

2007.63.06.016089-5 - JOSÉ ALMEIDA SANTOS (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2006.63.06.012397-3 - JAIR DOS ANJOS FAUSTINO (ADV. SP237172-ROSANGELA T. BORGES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo o dia 10/06/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2006.63.06.009768-8 - CARLOS EDUARDO PADILHA DE ALMEIDA (ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.014451-4 - MARIA DE DEUS DE LIMA (ADV. SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.06.002177-5 - IDIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP236888-MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) dou provimento aos embargos de declaração

2007.63.06.002454-9 - GILBERTO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0047/2008**



2005.63.09.008237-3 - LUIZ PEREIRA VIDAL (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação (17/08/2005) as prestações vencidas (e somente estas) devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. Importante destacar, sobre o tema, o entendimento explicitado no enunciado 16 do JONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência". Assim, considerando o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no sentido de que, em tese, a parte autora possui direito ao recebimento de "R\$ 193.691,77" (valores atualizados até abril de 2008) como "parcelas atrasadas", intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de cinco dias, se deseja renunciar às quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos apurados quando do ajuizamento da ação, esclarecendo-se que, com a renúncia, as eventuais "parcelas atrasadas" seriam limitadas em apenas "R\$ 82.974,82". Advirto que a ausência de manifestação da parte autora, no prazo assinalado, será interpretada como negativa de renúncia, importando na conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

2005.63.09.008854-5 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a certidão da secretaria, autorizo o levantamento do RPV n. 20080025675, pela autora MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, ou por seu representante legal. Intime-se.

2006.63.09.000411-1 - JOAQUIM TADEU CHAVES REP P/ MARIA IVANILDA PEREIRA CHAVES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Arnaldo Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 2003 a 2006. Realizada perícia médica, a psiquiatra judicial concluiu que a parte autora não é portadora de doença nem está incapacitada para o trabalho. Após a juntada do laudo médico judicial, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam sua interdição, conforme proferida em 08/3/2007 nos autos do Processo 540/2006 - 2ª Vara Cível de Suzano. A fim de sanar as contradições existentes e não cercear o direito de defesa, determino que a advogada da parte autora traga aos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e a fim de afastar as conclusões da perícia médica judicial, cópia integral do prontuário médico do autor do "Ambulatório da Saúde Mental", situado na Rua Abdo Rachid, Nº 73, Centro, Suzano-SP, cópias do Processo 540/2006 - 2ª Vara Cível de Suzano, especialmente as que dizem respeito à perícia médica realizada naquele juízo e à documentação apresentada para fins de interdição, bem como quaisquer outros documentos médicos que possam afastar as conclusões da perícia psiquiatra deste Juizado. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos à médica perita Dra. Thatiane Fernandes, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, de maneira fundamentada e com base na nova documentação acostada, se há incapacidade do autor para os atos da vida civil e para o trabalho e, em caso positivo, se esta é total ou parcial, temporária ou permanente. Com os esclarecimentos periciais, retornem os autos conclusos para novas determinações. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.09.002186-8 - MARIA ROSELI REIS (ADV. SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico clínico geral concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 16/4/2004. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 16/4/2004, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 11/02/2005. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.002504-7 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se o

perito clínico para que responda os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2006.63.09.002969-7 - NEUZA DE SOUZA (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista que os documentos anexados aos autos indicam que a autora reside no município de Guarulhos. Intime-se.

2006.63.09.002985-5 - MANOEL CAETANO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Realizada perícia médica ortopédica, o perito concluiu que o autor é portador de artrose no joelho esquerdo desde janeiro de 2004, apresentando capacidade plena na data do exame pericial, em 29/6/2007. A autarquia ré reconheceu a incapacidade do autor, tendo indeferido o benefício em decorrência da perda da qualidade de segurado. Considerando o longo período trabalhado, a profissão exercida pela parte autora (pedreiro), bem como a idade avançada (51 anos), esclareça o perito ortopedista, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, se o autor estava incapacitado para o trabalho nas ocasiões em que efetuou o requerimento administrativo do benefício (24/10/2005 e 07/02/2006) e, em caso positivo, por quanto tempo perdurou a referida incapacidade. Intime-se.

2006.63.09.003017-1 - MAURÍLIO DAVID E OUTRO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) ; MARIA HELENA DOS SANTOS DAVID(ADV. SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; LUCIANE CRUZ DE SOUZA (ADV. ) : 1. Defiro o aditamento à inicial para inclusão no pólo passivo da demanda de LUCIANE CRUZ DE SOUZA , proceda a Secretaria as retificações e anotações necessárias. 2.Oficie-se ao INSS- APS Mogi das Cruzes, requisitando cópias dos Processos Administrativos NB (21) 137.930.621-0 e (21) 136.175.890-0, prazo 15 (quinze) dias. 3. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 30 de outubro de 2008, às 13h30, ocasião em que os autores deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam os autores que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverão apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Cite-se. Intimem-se.

2006.63.09.003029-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, a juntada de comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da presente ação, bem como, cópias de sua CTPS, Guias de Recolhimento da Previdência Social e ou outros documentos necessários à comprovação de sua atividade rural. 2. Esclareça a autora, no mesmo prazo, o deslinde do Requerimento Administrativo formulado "via Internet", juntando, se houver, cópia da . 3. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 20 de novembro de 2008 às 14h30 min. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada Intimem-se as partes.

2006.63.09.003040-7 - ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo a autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra integralmente a nº 1364/2007. 2. Providencie a parte autora no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, juntada de cópias de sua CTPS e ou Guias de Recolhimento da Previdência Social, como também, de outros documentos comprobatórios de sua atividade rural. 3. Oficie-se o INSS para que traga aos autos, em igual prazo, cópia do processo administrativo NB 140.401.608-0, agência previdenciária de Suzano. 4. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 20 de novembro de 2008 às 15h00 horas. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003041-9 - ISABEL ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo a autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra integralmente a nº 1371/2007. 2. Providencie a parte autora no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, juntada de cópias de sua CTPS e ou Guias de Recolhimento da Previdência Social,

como também, de outros documentos comprobatórios de sua atividade rural. 3. Oficie-se o INSS para que traga aos autos, em igual prazo, cópia do processo administrativo NB 140.401.598-9, agência previdenciária de Suzano. 4. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10 de setembro de 2008 às 13h30min. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003044-4 - GERCINA DALVA DE LIMA (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, juntada de cópias de sua CTPS e ou Guias de Recolhimento da Previdência Social, bem como de outros documentos comprobatórios de sua atividade rural. 3. Oficie-se o INSS para que traga aos autos, em igual prazo, cópia do processo administrativo NB 140.401.596-2, agência previdenciária de Suzano. 4. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10 de setembro de 2008 às 14h00. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003046-8 - ANÉZIA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo a autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra integralmente a nº 1378/2007. 2. Providencie a parte autora no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo, juntada de cópias de sua CTPS e ou Guias de Recolhimento da Previdência Social, como também, de outros documentos comprobatórios de sua atividade rural. 3. Oficie-se o INSS para que traga aos autos, em igual prazo, cópia do processo administrativo NB 140.401.595-4, agência previdenciária de Suzano. 4. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 10 de setembro de 2008 às 14h30min.. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. Intimem-se as partes.

2006.63.09.003190-4 - JOSE JOAQUIM SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para 20 de Maio de 2008 às 15:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelucci .  
2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.003343-3 - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA ALVES NOGUEIRA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 26/9/2003. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico ortopédico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 26/9/2003, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 30/4/2006. Deverá o perito, ainda, esclarecer se o autor possui capacidade para exercer a função de mecânico de manutenção, considerando a idade (53 anos) e a indicação cirúrgica, conforme seu laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.003357-3 - ENEDINA MARTINHA DO NASCIMENTO (ADV. SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Face a informação nos autos dando notícia que a parte autora é analfabeta, regularize o patrono sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Providencie a autora, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, cópias da CTPS e ou Guias da Previdência Social (GPS) do segurado falecido, bem como outros documentos comprobatórios da qualidade de dependente. 3. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 28 de agosto de 2008, às 15h30. Ocasão em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas arroladas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá peticionar até cinco dias antes da audiência designada. 4. Oficie-se o INSS

para que traga aos autos, em igual prazo, cópia do processo administrativo NB 139.298.091-4, agência previdenciária de Suzano. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.09.003359-7 - MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA (ADV. SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize a representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato juntado aos autos tem por finalidade a propositura de ação trabalhista em face da Universidade Braz Cubas. Intime-se.

2006.63.09.003608-2 - IRACI GONÇALVES DE ARAUJO (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 28 de agosto de 2008, às 14h00, ocasião em que a parte autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS- APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo NB (87) 570.599.655-8, prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.

2006.63.09.003638-0 - MARLENE CONCEIÇÃO (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 31/3/2004. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 31/3/2004, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em fevereiro de 2006. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.003748-7 - LUIZ FERNANDO VIEIRA DA SILVA (REPR POR ANA PAULA VIEIRA) (ADV. SP164234 - MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; IRINEIA FERNANDES DE MELO (ADV. ) ; SARA FERNANDES DA SILVA (ADV. ) : Defiro o aditamento à inicial para inclusão no pólo passivo da demanda de ERINÉIA FERNANDES DE MELO por si e representando a menor SARA FERNANDES SILVA, proceda a Secretaria as retificações e anotações necessárias. A fim de evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, inciso I do CPC, determino que a Secretaria proceda a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Não há notícia de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo de concessão de Pensão por Morte, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. No mesmo prazo deverá juntar cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovante de residência . Citem-se as co-rés. Intimem-se as partes e o MPF.

2006.63.09.003756-6 - JOSE DA CRUZ SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de clinico geral para 30/6/2008, às 16:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.004186-7 - JOSIMAR DE CARVALHO CELESTINO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu

que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 18/8/1998. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 18/8/1998, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 30/9/2005. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004250-1 - JOSE SALADINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 06/12/2001. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico ortopédico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 06/12/2001, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 30/6/2006. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004253-7 - ROSANA GONÇALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 14/02/2003. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico ortopédico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 14/02/2003, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 20/3/2006. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004254-9 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial (15/01/2007), apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 15/01/2003. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico ortopédico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 15/01/2003, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 30/5/2005. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004260-4 - JOSEFA MENEZES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 06/12/2000. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 06/12/2000, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 06/01/2006. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004263-0 - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 14 de Agosto de 2008 às 14:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr .José Eduardo S. Porto .  
2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.004490-0 - MANOEL LUIZ MERCI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 25/03/2003. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico ortopédico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdeu a incapacidade da

parte autora, cuja data de início foi fixada em 25/03/2003, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 17/8/2006. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004493-5 - MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 24/5/2005. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico ortopédico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdurou a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 24/5/2005, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 15/02/2006. Proceda a Secretaria às retificações cadastrais pertinentes a fim de que conste o nome correto da parte autora, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO NUNES, conforme documentos anexados aos autos virtuais. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004618-0 - PAULO RAMOS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 09/12/2003. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico ortopédico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdurou a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 09/12/2003, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 10/6/2006. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004695-6 - MARIA ANUNCIADO DE JESUS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o HISMED anexado aos autos, nomeio para o ato Dr. Marco Américo Michelucci e designo a perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 09/6/2008, às 14h15min, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Proceda a Secretaria às retificações cadastrais pertinentes a fim de constar o nome correto da parte autora, MARIA ANUNCIATA DE JESUS, conforme cédula de identidade anexada aos autos virtuais. Intime-se.

2006.63.09.004828-0 - REINALDO FERREIRA DE SENA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 08/10/2003. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdurou a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 08/10/2003, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 2006. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.004869-2 - ARTUR PEREIRA DE LIMA FILHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o HISMED anexado aos autos, nomeio para o ato Dr. Marco Américo Michelucci e designo a perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 09/6/2008, às 15h15min, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.005074-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico que o perito médico ortopedista concluiu que a parte autora, na data da realização da perícia judicial, apresentava capacidade plena para o exercício laboral, embora estivesse incapacitada para o trabalho em 28/4/2004. Assim, considerando as contradições existentes no laudo médico ortopédico, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de dez dias e de maneira fundamentada, até quando perdurou a incapacidade da parte autora, cuja data de início foi fixada em 28/4/2004, tendo em vista que o pedido é de restabelecimento do benefício cessado em 20/02/2006. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.005847-8 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a documentação acostada aos autos, nomeio para o ato Dr. Claudinet Cezar Crozera e designo a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia 04/7/2008, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2006.63.09.005948-3 - ODETE DAKIL MUNIZ (ADV. SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há poderes para transigir, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38, do CPC, reafirmando sua pretensão. Intime-se.

2007.63.09.001229-0 - ROSALVINA NASCIMENTO DE SANTANA (ADV. SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, APS 21.004.05.0 - Vila Mariana, requisitando cópia do Processo Administrativo - NB 137.653.634-7, prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Intime-se.

2007.63.09.001424-8 - SIRENIS CORREIA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS, APS 21.0.25.030 - Suzano, requisitando cópias dos Processos Administrativos - NBs 113.918.312-2, 117.509.534-3, 119.323.362-0, 123.568.042-5 e 141.531.170-3, prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para parecer. Intime-se.

2007.63.09.001450-9 - DOMINGOS MENEZES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o autor integralmente a 1681/07 trazendo aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação. Prazo - 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Oficie-se ao INSS, APS Suzano, requisitando cópia do Processo Administrativo - NB 130.313.521-0, prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Intime-se.

2007.63.09.002241-5 - FRANCIMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o aditamento requerido, providencie a Secretaria a correção do valor atribuído à causa. Cumpra o autor, integralmente a 2077/2007. Intime-se.

2007.63.09.007689-8 - AGOSTINHO FERNANDES VENTURA (ADV. SP201464 - MOHAMAD NAYEF SAADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada por AGOSTINHO FERNANDES VENTURA, pelo rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requerendo seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício

previdenciário de auxílio-doença nº. 570.511.629-9. Alega que exerce a função de "vendedor" ("gerente de concessionária de motos") na empresa "Motolar Veículos Ltda." desde 01/03/2003. No dia 01/04/2003, porém, sofreu "infarto do miocárdio" e "permaneceu 28 dias internado no hospital". Sofreu, ainda, outro infarto, no dia "20 de novembro de 2003, (...) ainda que submetido a todo tipo de tratamento médico e cirúrgico possível". Estando incapaz para o trabalho, de forma total e temporária, requereu à autarquia federal a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que lhe foi deferido na via administrativa entre 22/03/2003 e 04/12/2005, sendo prorrogado sucessivas vezes até o dia 12/04/2007, quando então o Instituto indeferiu o benefício "justificando que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social". Realizada perícia médica na especialidade de clínica geral (dia 17 de outubro de 2007, às 10h20min), concluiu o Dr. Flávio T. Todoroki que é necessária a realização de outra perícia médica, agora na especialidade "psiquiatria". Assim, em 22/02/2008 foi proferida designando "perícia na especialidade de Psiquiatria para 15 de Maio de 2008 às 13:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. José Eduardo S. Porto". Em 15 de abril de 2008 a parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, informando que subsiste o estado de incapacidade para o trabalho e diversos problemas de ordem financeira, ocasionados pelo não pagamento do benefício pleiteado. Em síntese, era o que havia de mais importante a relatar. Manifesto-me sobre o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação", o legislador disse menos do que tencionou dizer (*dixit minus quam voluit*). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, *hic et nunc*, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo. A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da "oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade". A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Cf. STF, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004). No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts.



588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. § 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em fundamentada. § 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela. No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada. Restou inequivocamente comprovada a incapacidade "para o trabalho ou atividade habitual" (artigo 59 da Lei nº. 8.213/91) da parte autora, haja vista o recebimento do benefício, na via administrativa, entre 22/03/2003 e 12/04/2007, bem como a conclusão da perícia médica realizada em 17/10/2007, apontando que "a incapacidade é permanente e parcial (...) desde março de 2003, quando infartou". Ademais, o indeferimento da prorrogação do benefício, na via administrativa, ao contrário do afirmado pela parte autora, não se deu por constatar a autarquia que "a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social", e sim pela ausência de incapacidade (vide documentos anexados em 16/04/2008). A conclusão da perícia realizada em juízo, portanto, contradiz aquelas formuladas na via administrativa. Exige a lei, alternativamente, "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (cf. STF, AgRcl 1.132-1/RS, julg. cit.; AgRcl 1.067-8/RS, julg. cit.). O "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" está presente no caso em concreto, haja vista a comprovação da dificuldade financeira da parte autora, com reflexos a todo o núcleo familiar (incluindo-se, aqui, a esposa grávida). A total ausência de renda importa na iminência de corte no fornecimento de serviços de energia elétrica e água e esgoto, bem como no contrato de aluguel residencial. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei ((combinação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, artigos 273 e 798, do Código de Processo Civil, e artigos 4º, 16 e 17 da Lei nº 10.259/01), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), restabeleça em favor de AGOSTINHO FERNANDES VENTURA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 12/04/2007. O descumprimento desta importará no pagamento de multa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social de Suzano, comunicando-o do inteiro teor desta. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, aguardando-se a realização da nova perícia médica. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.09.008826-8 - ZILDETE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 13 de Outubro de 2007 às 09:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª. Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008847-5 - JOAQUIM GOMES BATISTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria

para 13 de Outubro de 2007 às 09:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.008871-2 - WILSON LAMERINHA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 13 de Outubro de 2007 às 10:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009167-0 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 13 de Outubro de 2007 às 10:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009169-3 - DIOMAR MARIA DOS SANTOS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 14 de Agosto de 2008 às 14:50 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009262-4 - NEIDE MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 13 de Outubro de 2007 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009648-4 - ZENILDA MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 13 de Outubro de 2007 às 11:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr<sup>a</sup>. Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010568-0 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (ADV. SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação na qual a parte autora postula a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%). A ré noticiou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/20001, mas anexou aos autos documento ilegível e em nome de terceiro estranho ao feito, motivo pelo qual em 10/4/2008 foi proferida nova para que se manifeste e comprove o alegado. Na mesma data, com evidente erro material, foi prolatada a sentença julgando extinto o feito sem análise de mérito. Nestes termos, chamo o feito à ordem e, em conformidade com o disposto no artigo 463, inciso I do CPC, anulo a sentença proferida em 10/4/2008 que equivocadamente julgou extinto o pedido e determino que a Secretaria proceda ao cancelamento do Termo nº 1390/2008. Aguarde-se o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da proferida em 10/4/2008 e, após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Termo nº 1390/2008, de 10/4/2008. Intime-se.

2007.63.09.010585-0 - ELIAS URSOLINO (ADV. SP156969B- IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínico Geral para 14 de Maio de 2008 às 14:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010683-0 - DANIEL ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para 28 de Agosto de 2008 às 15:50 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010817-6 - LUZIA CALESSO IZIDORO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para 02 de Junho de 2008 às 17:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Robinson Dalapria . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010820-6 - ANEDIL PEREIRA DA SILVA FERRAZ (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Oftalmologia para 13 de Maio de 2008 às 15:00 horas, na rua Antonio Meyer - 200 - centro Mogi das Cruzes, nomeando para o ato Dr. Ériko H. Katayama . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000285-8 - TEREZINHA DE JESUS COSTA PINHEIRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 14 de Agosto de 2008 às 14:10 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr .José Eduardo S. Porto . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000383-8 - NANCY PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para 04 de Junho de 2008 às 08:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudine C. Crozera . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000598-7 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para 02 de Junho de 2008 às 15:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Robinson Dalapria . 2- Designo também perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para 12 de Maio de 2007 às 16:00 horas, na rua Princesa Isabel de Bragança - 235 - sala 707 - Centro - Mogi das Crzes , nomeando para o ato Dr. Tjioe Tjia Sin . 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000782-0 - RAIMUNDO EDVAM COELHO (ADV. SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000789-3 - HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais os documentos exigidos em lei para comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais. Intime-se.

2008.63.09.000792-3 - GABRIEL SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais documentos que comprovem o tempo de serviço, especialmente as atividades exercidas em condições especiais. Intime-se.

2008.63.09.000797-2 - ANDRE DE LIMA VIEIRA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais documentos que comprovem que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, bem como a declaração prevista no art. 20, § 8.º, da Lei n. 8.742/93. Intime-se.

2008.63.09.000799-6 - ALVARO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos virtuais instrumento de procuração em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000802-2 - GERALDO JORDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF). Intime-se.

2008.63.09.000808-3 - GUSTAVO CLAUDIANO (ADV. SP235638 - PAULA HELENA SALLES ARCURI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência em seu nome, carta de concessão e relação dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício. Intime-se.

2008.63.09.000810-1 - ROQUE ROSA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que adite sua petição inicial fazendo constar o nome correto do autor, com suas qualificações, tudo conforme os documentos anexados. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 20/11/2008 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.09.000812-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos virtuais instrumento de procuração pública. Intime-se.

2008.63.09.000815-0 - OLIVEIRA ANTONIO SOARES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais instrumento de procuração com data, em via original. Intime-se.

2008.63.09.000821-6 - TERESINHA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que comprove que houve indeferimento administrativo do benefício pleiteado e junte aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000824-1 - CARLA VIVIANE DA SILVA (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais instrumento de procuração em seu nome, bem como de documentos para a comprovação de que não possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e da declaração prevista no art. 20, § 8.º, da Lei n. 8.742/93. Intime-se.

2008.63.09.000829-0 - NAIR GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000833-2 - VALDENI ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000835-6 - ADALBERTO BEZERRA SOARES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome. No mesmo prazo deverá esclarecer se a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista a juntada de carta de concessão de benefício dessa natureza. Intime-se.

2008.63.09.000837-0 - NILSON TEIXEIRA (ADV. SP150970 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência em nome, bem como cópia da certidão de óbito do contratante originário. Sem prejuízo, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para 20/11/2008 às 13:30 horas. Intimem-se.

2008.63.09.000852-6 - MAURICIO MARCONDES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) ; MARIA ELISA FREIRE MARTINS COSTA(ADV. SP214514-FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia do CPF e comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000867-8 - ANTONIO NILDO DA SILVA (ADV. SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000869-1 - ADEMIR ALVES FEITOSA (ADV. SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000880-0 - BEATRIZ ERCILIA BARBARA (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000887-3 - LINDALVA GOMES DE AMORIM SANTOS (ADV. SP209615 - DEISE BUENO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte promova a inclusão no pólo passivo da outra pensionista quotista. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02/12/2008 às 13:00 horas. Intimem-se.

2008.63.09.000891-5 - MARIA DA GLORIA ALVES CARVALHO BORGES (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais copia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como documentos hábeis a comprovar a dependência econômica em relação ao "de cujus" contemporâneos ao óbito. Intime-se.

2008.63.09.000892-7 - ELIAS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000894-0 - MARIA BENICIA (ADV. SP222002 - JÚLIO CÉSAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

2008.63.09.000896-4 - HELENA DAS GRAÇAS DE JESUS DIAS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais documentos hábeis a comprovar sua dependência econômica com o "de cujus" contemporâneos ao óbito. Intime-se.

2008.63.09.000906-3 - SEBASTIAO JOSE DE BARROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais nova petição inicial, com assinatura, cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como dos documentos exigidos em lei para comprovação da atividade exercida em condições especiais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6310000061**

#### **UNIDADE AMERICANA**

2005.63.10.009160-2 - LUIZ MIGUEL NAZATO (ADV. SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 15.08.1975 a 20.01.1977 e de 09.03.1977 a 18.11.1991,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000792-6 - GUSTAVO TOMASULO (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.014102-0 - ILSO BENETTI (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.10.000358-4 - JOSE OSVALDO ZAVANIN (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.06.1992 a 01.08.1994, e de, 06.03.1997 a 07.01.2002,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008057-4 - LUIZ MORAIS (ADV. SP204260-DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.05.1974 a 30.09.1974, 01.10.1985 a 15.08.1988, 01.09.1988 a 31.01.1995 e de 01.03.1995 a 08.07.2003,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001298-6 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 19.04.1961 a 24.03.1969, 08.07.1976 a 11.07.1977, 12.09.1980 a 18.12.1985, e de 17.03.1986 a 29.01.1992 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000609-3 - JOSE BIANCHINI (ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 17.02.1971 a 20.09.1973, 01.11.1973 a 21.11.1973, 04.02.1975 a 05.10.1975, 06.10.1975 a 08.04.1976, 13.04.1976 a 23.07.1976, 31.05.1977 a 22.08.1978, 18.09.1978 a 12.10.1978, 19.09.1980 a 17.10.1980, 23.03.1981 a 04.06.1981, 10.01.1985 a 29.08.1986, 26.09.1986 a 19.04.1988, 19.12.1989 a 25.10.1991, 22.05.1995 a 27.06.1995, e de 10.04.2000 a 07.06.2000 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000693-7 - JOSE EMILIO BRASSOROTTO (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter e averbar os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 26.05.1992 a 28.11.1992, 18.05.1993 a 11.11.1993, 02.05.1994 a 28.04.1995, 29.05.1995 a 22.09.1995, 01.11.1995 a 07.04.1997, e de 01.10.1997 a 20.12.1998 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.001260-0 - WILSON CARDOSO (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter e averbar os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 20.03.1973 a 19.02.1974, 04.04.1975 a 24.05.1977, 21.09.1978 a 16.02.1980, 15.07.1980 a 17.05.1984, 02.07.1984 a 11.12.1984, 21.05.1985 a 09.07.1985, 11.07.1985 a 25.07.1985, 12.08.1985 a 24.06.1986, 01.02.1990 a 13.03.1990, 01.06.1994 a 30.10.1995, 05.08.1996 a 12.11.1996, e de 02.12.1996 a 20.04.1998,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.000661-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP243390-ANDREA CAROLINE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.000934-0 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA ALVES (ADV. SP032670-RUI NILSON ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000506-1 - VILSON FARIA (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.001306-9 - IGNES BUENO (ADV. SP134608-PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000681-8 - LUCIA HELENA CAMILO GEROMEL (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Em face da ausência de resistência da pretensão, ficam as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.001627-0 - GUSTAVO RANZANI HERRMANN (ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2006.63.10.001626-8 - ANTONIO SERGIO MARIANO SETTEN (ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2006.63.10.001629-3 - ANTONIO OSWALDO STOREL (ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2006.63.10.001624-4 - ANTONIO FERNANDES FAGANELLO (ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2006.63.10.001628-1 - ARY DE CAMARGO PEDROSO JUNIOR (ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2006.63.10.001625-6 - JOSE BENEDITO LOPES (ADV. SP207926-ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.10.000260-6 - APARECIDA ALBINO NUNES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 05.05.1999 a 30.06.2001 e de 12.07.2001 a 31.12.2003, e conceder a parte autora APARECIDA ALBINO NUNES a aposentadoria por idade, com DIB em 14/12/2007 (data do ajuizamento) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 783,37 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 800,52 (oitocentos reais e cinquenta e dois centavos), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 2.900,37 (dois mil e novecentos reais e trinta e sete centavos), os

quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: APARECIDA ALBINO NUNES;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 800,52;

RMI: R\$ 783,37;

DIB: 14/12/2007;

DIP: 01/04/2008;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006017-4 - ANTONIO DA SILVA MESQUITA (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 05.02.1987 a 21.05.2002 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008084-7 - JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA NETO (ADV. SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana comum laborados pelo autor 11.07.1972 a 12.12.1972, 01.07.1972 a 30.08.1972, 04.12.1972 a 30.05.1974, 01.11.1975 a 31.12.1976 e de 01.04.1994 a 25.03.2003, reconhecer os recolhimentos efetuados pelo autor mediante carnês referentes à competência de 11/2003 a 03/2004, bem como converter o período urbano laborado sob condições especiais de 01.11.1977 a 31.03.1994, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 35 anos e 05 meses e 14 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor JOÃO ANTONIO DE SIQUEIRA NETO, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 25.01.2005), com Renda Mensal Inicial em R \$ 1.460,53 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.622,84 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de março/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento no valor de R\$ 19.347,09 (DEZENOVE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 60.177,47 (SESSENTA MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: João Antonio de Siqueira Neto;  
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;  
RMA: R\$ 1.622,84;  
RMI: R\$ 1.460,53;  
DIB: 25.01.2005;  
DIP: 01.04.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008087-2 - MARIA LACIR SAGGIORATTO (ADV. SP213974-REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 29.06.1978 a 16.08.1993 e de 01.09.1993 a 02.06.2005, e averbar o período laborado de forma comum de 03.06.2005 a 11.07.2005, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 32 anos, 04 meses e 15 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, a autora MARIA LACIR SAGGIORATTO, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 11.07.2005), com Renda Mensal Inicial em R\$ 927,36 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.004,05 (UM MIL QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 6.014,94 (SEIS MIL QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 34.764,58 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Maria Lacir Saggioratto;  
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;  
RMA: R\$ 1.004,05;  
RMI: R\$ 927,36;  
DIB: 11.07.2005;  
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008863-9 - IRACI MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP213974-REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter e averbar os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.09.1985 a 30.11.1986 a 19.08.1987 a 30.04.1989,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000833-8 - JOSE ANANIAS (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.07.1984 a 03.03.1989 e de 01.06.1989 a 29.01.1993,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008979-6 - BENEDITO AIRTON MORENO (ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 22.09.1981 a 22.01.1990,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001368-9 - LAZARA DUARTE GONSALES (ADV. SP164570-MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.001369-0 - IDALINA BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP195226-LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.001345-8 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000948-0 - GERALDO PICHINELLI (ADV. SP109294-MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.002103-0 - VALDIVINO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP047283-JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.001359-8 - SONIA APARECIDA BARDEJA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.001361-6 - JOSE CLAUDIO CESTARI (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.10.007544-0 - MARCOS ANTONIO BERG (ADV. SP088558-REGIANE POLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 04.03.1974 a 27.06.1974, 15.08.1974 a 21.10.1974, 01.11.1977 a 09.03.1978, 10.03.1978 a 31.10.1984, e de 11.04.1985 a 14.06.1985, bem como converter e averbar o período urbano laborado sob condições especiais de 17.06.1985 a 01.05.1989, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008980-2 - ALCIDES STELITO DE LIMA (ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.02.1988 a 09.04.1999 e de 01.07.1999 a 20.06.2000, e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016759-7 - WILSON SABURO HIRAMI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 13/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 622,88 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: WILSON SABURO HIRAMI;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 13/12/2007.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.002246-7 - MARIA DA PAIXAO SOUSA MARTINS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.002240-9 - DALBERTO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.10.006147-6 - FRANCISCO FELIPPE (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.000370-5 - EFRAIN MANGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana comum laborados pelo autor 07.12.1965 a 06.10.1966, 01.03.1968 a 13.04.1968, 01.08.1968 a 12.09.1968, 20.09.1968 a 02.10.1968, 01.12.1979 a 14.06.1980, 05.08.1980 a 31.10.1980, 17.11.1980 a 17.05.1984, 21.05.1985 a 24.03.1987, 17.12.1987 a 30.04.1988, 01.06.1988 a 02.05.1989, 01.08.1989 a 15.06.1990, 01.11.1991 a 04.02.1992, 25.06.1992 a 28.07.1992, 14.12.1992 a 07.07.1993, 17.01.1994 a 06.07.1994, 04.01.1995 a 03.04.1995, 03.07.1995 a 12.12.1995, 01.07.1996 a 30.08.1996, 02.09.1996 a 31.03.1997, 23.06.1997 a 25.08.1997, 20.03.1998 a 24.04.1998, e de 08.05.1999 a 07.06.1999, reconhecer os recolhimentos efetuados pelo autor mediante carnês referentes à competência de 07/1990 a 03/1992, bem como converter os períodos urbano laborado sob condições especiais de 18.08.1969 a 03.09.1974, 24.10.1974 a 02.07.1979 e de 11.08.1999 a 02.02.2005, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 34 anos e 07 meses e 24 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor EFRAIN MANGUEIRA DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em

02.02.2005), com Renda Mensal Inicial em R\$ 913,36 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.059,54 (UM MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de março/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento no valor de R\$ 14.505,05 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 35.954,74 (TRINTA E CINCO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas para março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Efrain Manguiera de Souza;  
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;  
RMA: R\$ 1.059,54;  
RMI: R\$ 913,36;  
DIB: 02.02.2005;  
DIP: 01.04.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.007197-4 - ELIAS BEIRA (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 22.02.1971 a 18.06.1975, 01.09.1975 a 04.02.1987, e 05.02.1987 a 07.11.1990 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001636-0 - ADERALDO ALBINO DA SILVA (ADV. SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 14.02.1977 a 20.01.1978, 29.05.1978 a 25.08.1979, e de 19.05.1987 a 31.07.1996 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I e VI do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I e IV, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001347-1 - DIRCE CANABRAVA DE SOUZA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.001360-4 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.10.001299-8 - LUIZ CARLOS BEGO (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 04.05.1993 a 14.11.1993 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000711-5 - GERALDO DENARDI (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 01.08.1973 a 01.11.1999, e averbar o período laborado de forma comum de 02.11.1999 a 15.06.2005, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 42 anos e 04 meses e 15 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor MANOEL PAULINO DE ALMEIDA, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 15.06.2005), com Renda Mensal Inicial em R\$ 1.685,64 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.906,55 (UM MIL NOVECIENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de março/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 13.988,58 (TREZE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 54.746,72 (CINQUENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Geraldo Denardi;  
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;  
RMA: R\$ 1.906,55;  
RMI: R\$ 1.685,64;  
DIB: 15.06.2005;  
DIP: 01.04.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2006.63.10.007004-4 - JORDAO NUNES (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003978-5 - VICENTINA GONÇALVES NOGUEIRA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005431-2 - TOMAZ ALVES GONCALVES (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005942-5 - NECILDA GOMES ALLEGRE (ADV. SP097431-MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005433-6 - ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.005432-4 - MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003459-3 - ANTONIO GUARNIERI SPROCATI (ADV. SP144691-ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003982-7 - MARIA APARECIDA CORREA MARIANO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.004285-1 - FLORIVAL FABRICIO DOS SANTOS (ADV. SP114088-ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.006759-8 - JOAQUIM FIGUEIREDO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001749-2 - DUVILIO CHINAGLIA (ADV. SP178095-ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.001766-2 - ENCARNAÇÃO FONSECA DA SILVA (ADV. SP109204-CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001769-8 - VALDEMAR GABRIEL DA SILVA (ADV. SP109204-CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001765-0 - EDILEIA DE AGUIAR SILVA (ADV. SP109204-CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.10.008122-0 - JOAO BATISTA SACILOTTO (ADV. SP174279-FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 13.05.1974 a 16.02.1977, e, 01.09.1978 a 25.10.1978, bem como converter o período urbano laborado sob condições especiais de 02.01.1969 a 25.03.1974, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017626-4 - MARIA JOSE GONCALVES ARCHANGELO (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 10/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 662,29, atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: MARIA JOSÉ GONÇALVES ARCHANGELO;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;  
DIB: 10/12/2007.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.005655-9 - MOISES LEITE (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.05.1994 a 11.05.1995 e de 11.03.1996 a 20.05.2003 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008137-2 - RAIMUNDO REINALDO MARQUES (ADV. SP174279-FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 19.01.1974 a 30.04.1977, bem como converter o período urbano laborado sob condições especiais de 01.12.1994 a 30.01.2003, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019442-4 - OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP121103-FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e converter o período urbano laborado sob condições especiais de 23.11.2002 a 13.01.2006, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 27 anos e 07 dias até 01.06.2006 (DER), elaborada pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.001019-6 - AQUILES LUIZ BERTAIA (ADV. SP232973-ELAINE APARECIDA BERTAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000013-0 - MARIA CECILIA CAMILLO DO PRADO (ADV. SP145208-CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA CECÍLIA CAMILO DO PRADO o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro José Aparecido Joaquim Pinheiro, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (05.01.1991), com Renda Mensal Inicial (50%) apurada na DIB (05.01.1991) no valor de Cr\$ 25.047,77 (VINTE E CINCO MIL, QUARENTA E SETE CRUZEIROS E SETENTA E SETE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (100%) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 913,80 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (03.08.2007), apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.167,74 (OITO MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para abril/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: MARIA CECILIA CAMILO DO PRADO;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 913,80 (100%);

RMI: Cr\$ 25.047,77 (50%);

DIB: 05.01.1991;

DIP: 01.04.2008

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.002056-9 - MARIA APARECIDA SEVERINO PAVAN (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.001811-3 - DEISE APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP117557-RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.03.1997 a 01.09.1998,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.002720-1 - FLAVIA FABRO ROCHA (ADV. SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Arquivem-se com baixa definitiva dos autos digitais.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019199-0 - SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA (ADV. SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração à sentença que julgou procedente a ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder ao autor Sebastião Bezerra da Costa o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Maria Aparecida dos Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (19.09.2006), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (19.09.2006) no valor de R\$ 350,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00, para a competência de março/2008 e ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.801,78, atualizada para março/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sustenta o embargante que ao contrário do que foi determinado no primeiro cabeçalho da parte dispositiva da sentença, no segundo parágrafo constou erroneamente a data do óbito de Maria Aparecida dos Santos e nos dados para implantação constou outra data de início do benefício e outra pessoa como beneficiária da pensão por morte concedida.

Ante o exposto, estando evidente o erro material contido na sentença, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para corrigir parte do texto do dispositivo da sentença proferida para que dela passe a fazer parte integrante o seguinte:

Onde se lê:

"Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Sebastião Bezerra da Costa o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Maria Aparecida dos Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (19.09.2006), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (19.09.2006) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (19.07.2007), apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.801,78 (SETE MIL OITOCENTOS E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada para março/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a concessão do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Rita Aparecida de Souza Pereira;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 19.10.2006;

DIP: 01.04.2008

Publique-se. Registre-se."

Leia-se:

"Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Sebastião Bezerra da Costa o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Maria Aparecida dos Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do óbito (19.09.2006), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB (19.09.2006) no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (19.09.2006), apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.801,78 (SETE MIL OITOCENTOS E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada para março/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a concessão do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

"Dados para a implantação:

Beneficiária: SEBASTIÃO BEZERRA DA COSTA;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 19.09.2006;

DIP: 01.04.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2005.63.10.008681-3 - JOSE DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade rural laborado pelo autor de 01.01.1969 a 11.08.1972 bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 19.01.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 04.01.1988, 04.01.1988 a 06.07.1992 e de 23.08.1993 a 06.05.1998 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008935-8 - DARCI CARLOS AFONSO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 15.02.1971 a 06.06.1971, 01.02.1977 a 25.05.1979, 28.04.1980 a 27.05.1983 e de 03.11.1986 a 24.12.1986 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.001075-4 - VALDIR APARECIDO DE LEAO (ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter e averbar os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 26.07.1979 a 07.02.1983 e de 04.12.1984 a 23.08.2004,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000483-7 - SABINO MORETTO VENCATO (ADV. SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 04.12.1978 a 07.10.1991 e de 10.09.1992 a 05.03.1997,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



2005.63.10.005283-9 - JOAO ROBERTO (ADV. SP097665-JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 17.03.1975 a 13.09.1975, 01.04.1980 a 30.05.1983, 17.08.1983 a 03.10.1988 e de 20.05.1992 a 18.07.1992, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício do autor.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017104-7 - ELVIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.008930-9 - ENOC LUIZ DE LIMA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 01.07.1970 a 01.07.1975, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 88.088.786-9.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a carência de ação do autor.

Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 15 de abril de 2008 às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.019458-8 - ABIDON JOSE DIAS (ADV. SP096398-MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000015-4 - EVILASIO MARINHO DE CASTRO (ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.10.000784-0 - VALDOMIRO CORREA LEITE (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de

11.11.1966 a 27.02.1969, 25.04.1972 a 05.04.1973, 02.07.1974 a 03.07.1976, 04.06.1976 a 14.05.1977, 04.08.1977 a 03.12.1987, e de 17.07.1989 a 24.01.1990 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002226-8 - MARIA APARECIDA VIANA (ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria Aparecida Viana o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Benedicto Pinto de Almeida, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (02.04.2005), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESENTA REAIS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), para a competência de maio/2006.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DIB (02.04.2006), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.619,47 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), até a competência junho/06, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 de - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Maria Aparecida Viana;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 350,00;

RMI: R\$ 260,00;

DIB: 02.04.2006;

DIP: 01.06.2006

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0062/2008**

2005.63.10.001487-5 - APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES BUENO BATISTA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ciência às partes por 10 dias acerca do novo laudo pericial.  
Int.

2005.63.10.001614-8 - ALCINDO RODRIGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente o Histórico de Créditos do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 057.215.008-3 da parte autora, referente ao período de 01/03/1993 a 01/04/1998, com o fito de comprovar o pagamento dos valores pleiteados na exordial.  
Intimem-se as partes.

2005.63.10.002437-6 - JOAO BREGANTIM (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente o Histórico de Créditos do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 068.050.340-4 da parte autora, referente ao período de 29.09.1993 até a data da efetiva concessão do benefício, com o fito de comprovar o pagamento do valor pleiteado na exordial.  
Intimem-se as partes.

2005.63.10.004540-9 - CARMEM LUCIA FONTES DE MICHIELLI (ADV. SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50.

2005.63.10.004925-7 - DAVI DA SILVA MADUREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".  
Int.

2005.63.10.005811-8 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.  
Int.

2006.63.10.000223-3 - PAULO CLOVIS DAINESE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação previdenciária apenas com supedâneo do início de prova documental, com a finalidade de reconhecer tempo de serviço rural, sem a indispensável colheita da prova testemunhal.

Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Agosto de 2008, às 14:30 horas.

Intimem-se.

2006.63.10.000789-9 - EDA LEONICE SCOPIN NOVELLO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária julgada procedente.

Em fase de liquidação da sentença sobreveio informação do INSS acerca da revisão do benefício nos moldes do pedido, nos termos da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.

Contra essa informação insurgiu-se a autora.

Todavia, cumprindo determinação, a Autarquia Previdenciária demonstrou o efetivo cumprimento da adesão feita no passado pela autora.

Ante ao exposto, arquivem-se.

Int.

2006.63.10.005471-3 - MARY DE FATIMA ALENCAR (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 09:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2006.63.10.008058-0 - JURANDIR SANCHEZ (ADV. SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50.

2006.63.10.008956-9 - ANTONIO CARLOS PICININI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Int.

2006.63.10.010765-1 - ANTONIO ROBERTO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) ; MARIA IVANI APARECIDA PEDROSO(ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) ; ARLETE MONICA KISIL PEDROSO(ADV. SP242730-ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação em que os herdeiros de STEFANIA KISIL, pretendem a aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, julgada procedente.

Em fase de liquidação sobreveio informação do INSS de que a Sra. Stefania Kisil, havia aderido à revisão mediante a aplicação do IRSM proposta pela Autarquia Previdenciária.

Desse modo, o processo foi encaminhado ao arquivo.

Todavia, agora os autores formulam pedido de cobrança das parcelas que alegam não foram pagas pelo INSS.

Contudo, nesta fase processual é impossível a alteração do pedido de revisão pelo de cobrança.

Isto posto, arquivem-se.

Int.

2007.63.10.003674-0 - MARIA DE LOURDES BENZUAKI E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; CREUSA MARIA BENSUAKI DE PAULA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Oficie-se à CEF para que deposite o valor da condenação em conta judicial à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Claro, nos autos do inventário dos bens deixados por MARIO BENZUASKI, processo nº 70/2002.

Int.

2007.63.10.003950-9 - JOSE VALIERO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50.

2007.63.10.003975-3 - ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR (ADV. SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50.

2007.63.10.004460-8 - MARIA APARECIDA MEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 16/06/2008 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.004540-6 - OSMARINA OLIVIO PORFIRIO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 09/06/2008 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.004550-9 - APPARECIDA DRAGO BERTOLOTO E OUTRO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) ; ENEIDA APARECIDA BERTOLOTO(ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.  
GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50.

2007.63.10.004551-0 - JAIME LOURENCO SOBRINHO (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50.

2007.63.10.004560-1 - IRANI DOS REIS GOUVEIA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 19/05/2008 às 15:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.005066-9 - ESPOLIO DE RAUL FRANCISCO VOIGT E OUTROS (ADV. SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; WALTER CARLOS VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; DORACY DE OLIVEIRA VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; CLARICE VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; NEIDE VOIGT BIANCHI(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; ROBINSON PENTEADO BIANCHI(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; NOELY APARECIDA VOIGT BAPTISTELLA(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; CONSTANTE BAPTISTELLA NETO(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; VITOR VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) ; SILMARA WEBER VOIGT(ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.

Int.

2007.63.10.011833-1 - ANAIR DE OLIVEIRA ARAUJO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 09:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.012326-0 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 09:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.012429-0 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 10:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.012585-2 - ZENIR FERRARI (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 10:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.012819-1 - MARIA HELENA GONCALVES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 10:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.012961-4 - AIRE WASHINGTON DA COSTA MATOS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 11:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.012972-9 - SILVANA MARIA PEREIRA (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 11:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.012974-2 - EVANDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 14:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.013000-8 - CLAUDINEI RIOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 09:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.013312-5 - ATAIDES SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO e SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 09:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.013733-7 - ALEXANDRO DE AZEVEDO (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 13:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.013748-9 - JOSE GERALDO DE MORAIS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 13:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.013954-1 - SIRLEI DE SOUZA ROCHA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 12/05/2008 às 13:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014013-0 - WALTER ALVES DE SOUZA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 09:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014049-0 - DEIVID MOREIRA PAIXAO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia



19/05/2008 às 10:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014059-2 - DAILTON APARECIDO COLEONE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 10:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014060-9 - IVONE TAVARES DE SOUSA ASSIS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 11:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014139-0 - ROSELI MENDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 11:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014146-8 - DEUSAMAR MOREIRA FERNANDES (ADV. SP064237B- JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 11:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014155-9 - SIDNEY TIAGO MARTINS (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 13:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014238-2 - ANGELA MARIA DE VASCONCELLOS SOUZA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 13:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014261-8 - CRISTIANA FREITAS SANS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 13:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014391-0 - KATIA RAQUEL FERREIRA SORIANO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 14:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014453-6 - ADRIANO DA SILVA COQUEIRO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 14:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014617-0 - ANTONIO APARECIDO PIETRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 14:40h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.014750-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50.

2007.63.10.014892-0 - ANA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014896-7 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na

Lei Federal nº 1.060/50.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015093-7 - LOURDES APARECIDA NALESSO DA SILVA (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 15:00h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.015122-0 - IRENE FALCAO CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nomeio o perito, Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, para realização de perícia psiquiátrica ao autor, no dia 19/05/2008 às 15:20h, na sede deste Juizado.

Int.

2007.63.10.017592-2 - LAZARA ANTONIA VASQUES CASTILHO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 5 dias para que a perita assistente social esclareça os dados contidos em seu laudo que parece referir ao processo nº 2007.63.10.016731-7.

Int.

2008.63.10.000007-5 - MARIA SIRLEI BURATTI SANCHES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 02/06/2008 às 14:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.000354-4 - ERICH LADISLAV HORN (ADV. SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000356-8 - DIOMAR GASQUE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000397-0 - ANDREW HENRIQUE SANTOS DE SOUZA (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000513-9 - LUIZ OCTAVIO CARMINATTI E OUTRO (ADV. SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) ; OCTAVIO CARMINATTI(ADV. SP076251-MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que possa, querendo, aditar a inicial, em relação ao número da conta da caderneta de poupança.

Int.

2008.63.10.000515-2 - GESIEL JOSE CARMINATTI E OUTRO (ADV. SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) ; OCTAVIO CARMINATTI(ADV. SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000516-4 - OSCAR TISCHER FILHO (ADV. SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000531-0 - ADEVALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000532-2 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000536-0 - ARILDO FERREIRA PEGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000539-5 - MARIA LUIZA DA SILVA GOMES (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o dia 02/06/2008 às 15:00h para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sede deste Juizado.

Int.

2008.63.10.000541-3 - SONIA BARBARA VIANNA ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.

No mesmo prazo deverá a autora trazer aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do(a) requerente.

Int.

2008.63.10.000551-6 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000586-3 - JONAS PERES HENRIQUE DO CARMO (ADV. SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000587-5 - CREUZA NEVES DE JESUS (ADV. SP064237B- JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000596-6 - MARCO AURELIO MESSIAS (ADV. SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato

constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Int.

2008.63.10.000622-3 - JONAS FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000624-7 - LENY APPARECIDA MONTEIRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização. Int.

2008.63.10.000653-3 - AMELIA DE MOURA ESTEVAM (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000664-8 - JANICE SALLETE GUERRA GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000668-5 - SABRINA TERUKO TAKAMI (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000669-7 - SONIA REGINA INFORSATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000706-9 - NILZE LUZ SALMAZZO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000710-0 - JOSE T DE AQUINO (ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000725-2 - MARIA HELOIZA TOLEDO BALIELLO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000728-8 - ROLDAO GUIDOLIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000742-2 - SEBASTIAO LUCIO PIMENTA (ADV. SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000750-1 - MARIA DE LOURDES GOMES FILGUEIRA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000759-8 - ORACIO AMERICO RIBEIRO (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cancelo a designação da audiência, anteriormente agendada para a data de 05 de junho de 2008.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas da parte autora considerando a petição protocolada em 14 de fevereiro de 2008.

Int.

2008.63.10.000784-7 - JOAO OSWALDO BAPTISTA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000785-9 - VERA LUCIA LASCOVICH GONCALES GUTIERREZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000795-1 - MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ (ADV. SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000804-9 - NAIR PETTERMAN RUBINI BRAZ (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000805-0 - GERALDO JOIOSO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000806-2 - SEBASTIAO TADEU HIGSBURG (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000807-4 - LUIZ ANTONIO MARQUES BARCELLOS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000809-8 - LAZARO BRAZ DE LIMA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000810-4 - DIRCEU CASARIM (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000811-6 - MARIA APARECIDA PUPPI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000813-0 - MARIA TEREZINHA HIPNER (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000814-1 - JORGE DONSCOI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000816-5 - EVA APARECIDA RODRIGUES PICCOLO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000817-7 - ARMANDO CAVASSI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000820-7 - GERSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000821-9 - JOAQUIM NERO DE JESUS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000823-2 - APPARECIDO MACIEL (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000824-4 - MOACIR PERUCHI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000825-6 - JOSE ROBERTO PEREIRA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000826-8 - WILSON CIANI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000827-0 - LUZIA APARECIDA PACAGNELA BEGNAMI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000828-1 - LOURIVAL ZANINI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000829-3 - CLARISSE FURLAN (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000832-3 - MARIA CLEUSA DE ARAUJO PESCADOR (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000834-7 - IDIOMAR DEZOTTI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000838-4 - LUCIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000845-1 - NORBERTO MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000852-9 - VALDENITA CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000866-9 - JOAO VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000870-0 - MAURO POMPERMAYER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000871-2 - JULIUS TINGUELY (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000879-7 - ESPEDITO SOARES DEFENSOR (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000880-3 - JOANA DOS SANTOS (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000919-4 - VERA LUCIA ALMEIDA SOARES (ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000920-0 - LUCIANA APARECIDA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) ; EVELYN NAYARA CANDINHO(ADV. SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) ; ESTEFANI JOANA CANDINHO(ADV. SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000927-3 - LEOMAR LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos da determinação constante da Portaria nº 05/2008, deste Juizado, os requerimentos de desentranhamento de documentos originais, formulados antes da prolação de sentença, deverão ser acompanhados pelo respectivo DARF de recolhimento para autenticação pela Secretaria das peças processuais desejadas, para que sejam substituídas fisicamente.

Assim, Providencie a parte a autora o recolhimento em Guia Darf, Código 5762, de valores suficientes para extração de cópia autenticada da CTPS.

Comprovado o recolhimento deverá a secretaria providenciar a substituição dos referidos documentos por cópias autenticadas, devendo aqueles ser entregues aos procuradores da parte autora no balcão desta Secretaria do Juizado Especial Federal, mediante recibo.

2008.63.10.000938-8 - ESMERALDA SEGATTI LOCALI (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000939-0 - ALVARO MOIA (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000943-1 - AUGUSTO FLEURYS (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000967-4 - ATALIBA PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000968-6 - ALBERTO RIGAMONTE DE TOLEDO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.000980-7 - JOAO KIEL (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001014-7 - RUBENS CALCETTI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001015-9 - JOSE GIL FILHO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001018-4 - BENEDITO SABINO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001021-4 - JOSE ANTONIO MAURICIO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001063-9 - GUILHERME MORETI (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001068-8 - JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001069-0 - ELZA MARIA BOENO BORGES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS. Int.

2008.63.10.001076-7 - CRUZELINO DE SOUZA FREIRE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001092-5 - JOSE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001114-0 - PUREZA FRANCISCO DA CRUZ SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001120-6 - CREUSA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001128-0 - TEREZA ANGELINO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que esclareça a divergência entre os documentos pessoais em relação ao nome, bem como regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal, no caso do CPF, ou na Secretaria de Segurança Pública, no caso do RG, bem como traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.001210-7 - FLAVIA FERNANDA RIBEIRO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.



2008.63.10.001284-3 - ZERSA GOBO TARDIN (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.001374-4 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.001638-1 - ARTHUR DE LIMA ARAUJO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.001655-1 - JOSE CARLOS MACUICA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público.

Int.

2008.63.10.001660-5 - RODOLFO BRITO FARIA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize a representação, trazendo aos autos procuração por instrumento público.

Int.

2008.63.10.001662-9 - ANDERSON CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.001691-5 - PEDRO MARTINS FERREIRA FILHO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

PEDRO MARTINS FERREIRA FILHO, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que nesta decisão se examina, pretendendo a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ser portador de insuficiência renal crônica, aguardando transplante.

Aduziu que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

Sustenta que recolheu regularmente suas contribuições previdenciárias.

Pretende a concessão de tutela antecipada para que lhe seja concedido o auxílio-doença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

PASSO A DECIDIR.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação exsurge da lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada impedirá a concessão do benefício.

Indubitavelmente, a matéria veiculada pelo autor careceria de produção de prova, eis que a doença que lhe é acometida demandaria melhor cognição, durante o andamento do feito, principalmente em razão de seu pedido de conversão de aposentadoria por invalidez, com a realização de perícia médica e investigação de sua atividade habitual.

No entanto, pesquisa realizada no sistema DATAPREV dá conta que a perícia médica do INSS atestou a incapacidade laborativa do autor, fixando a DII em 18/10/2007. Os documentos juntados também comprovam a existência da doença alegada.

Por outro lado, a pesquisa apurou que o autor ingressou no RGPS em 1982, permanecendo até 18/09/2006.

Posteriormente, o autor recebeu seguro desemprego, assim, perderia a qualidade de segurado somente no ano de 2009, porque conta com mais de 120 contribuições.

Desse modo e de acordo com o parecer da contadoria judicial, na DER em 22/10/2007, o autor detinha a qualidade de segurado.

Afastado, pois, o único motivo impeditivo para o indeferimento do benefício, é de se antecipar os efeitos da tutela requerida, uma vez que o autor preenche todos os requisitos legais para ter, ao menos provisoriamente, imediatamente implantado o benefício pretendido.

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para conceder ao autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do art. 59 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, que deverá ser implantado a partir do ajuizamento da ação, com RMI de R\$ 622,42.

Intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiária: PEDRO MARTINS FERREIRA FILHO;

Benefício: auxílio doença;

RMA: R\$ 640,65;

RMI: R\$ 622,42;

NB: concessão;  
DIB: 25/03/2008.

Designo perícia médica para o dia 8 de agosto de 2008, às 15h e 30min. Nomeio perita judicial a Dra. LUMI NISHIMORI.  
Cite-se o INSS após a vinda do laudo pericial.

Int.

2008.63.10.001839-0 - BARBARA BEZERRA HESPANHOL (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos  
procuração por instrumento público.

Int.

2008.63.10.001862-6 - PALMYRA MOREIRA MACIEL (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à  
Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.001953-9 - ANA MARIA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em decisão.

ANA MARIA DOS SANTOS ROSA, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que nesta decisão se examina, pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença nº 521.822.869-5, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ser portadora de doença de chagas, mega-esôfago, megacólon, arritmia cardíaca secundária à doença de chagas, esofagite distal, gastrite antral edematosa, esofagectomia total, piloro espástico, estase gástrica, alterações degenerativas de segmento cervical com osteofitose, diminuição do espaço discal entre C6 e C7, esclerose abdominal de sacro ilíacas e alterações degenerativas com osteofitose em D12 L1 e L2.

Aduziu que seu pedido administrativo foi injustamente indeferido pelo INSS, por ausência de incapacidade laborativa. Sustentou que o auxílio doença nº 521.822.869-5 foi cessado em 04/02/2008 e que muito embora tenha requerido novo benefício sob nº 529.370.055-0, este também foi indeferido.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

PASSO A DECIDIR.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação exsurge da lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada impedirá a concessão do benefício.

Indubitavelmente, a matéria veiculada pelo autor careceria de produção de prova, eis que a doença que lhe é acometida demandaria melhor cognição, durante o andamento do feito, principalmente em razão de seu pedido de conversão de aposentadoria por invalidez, com a realização de perícia médica e investigação de sua atividade habitual.

Não obstante, a documentação consubstanciada nos exames laboratoriais anexados ao processo digital provam que a autora é portadora de doença de chagas, esofagite distal, gastrite edematosa, presbiefago, piloro espástico, estase

gástrica, alterações degenerativas de segmento cervical, discopatia, alterações degenerativas com osteofitose em A12 L1 L2, que sugerem hipótese de osteoartrose.

Exame da CTPS e das guias de recolhimento previdenciário, comprovam que a autora laborou de 01 de setembro de 1977 a 31 de maio de 1988 e de 11 de setembro de 1992 a 15 de fevereiro de 2000, esse último período em empresas de limpeza, contando também com recolhimentos como facultativa a partir de maio de 1989 a setembro de 1991 e de dezembro de 2004 a julho de 2005.

Ocorre que pesquisa realizada no sistema DATAPREV comprova que a autora obteve o primeiro benefício de auxílio doença em 25 de julho de 2005, sob nº 514.596.753-1. O segundo nº 516.739.428-3, em 16 de maio de 2006 e o último sob nº 521.822.869-5, com DIB em 20/10/2007 e DCB prevista para 31/05/2008.

Para que se possa examinar o mérito de uma ação é necessário que estejam presentes as condições processuais desta ação.

Uma dessas condições diz respeito à necessidade da parte em deduzir sua pretensão em juízo para alcançar a tutela que lhe tenha utilidade.

No presente caso, o restabelecimento do benefício nº 521.822.869-5 lhe foi espontaneamente concedido pelo réu. Não há pretensão resistida pelo INSS.

Assim, falta interesse processual ao autor em obter do juízo o que foi concedido pela Autarquia Previdenciária.

O interesse processual é uma das condições da ação que o autor não demonstrou possuir com referência ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remanescendo o pedido de aposentadoria por invalidez.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Designo perícia médica para o dia 30 de maio de 2008, às 11h e 20 min.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **INFORMAÇÃO DO SETOR DE ATENDIMENTO**

#### **EXPEDIENTE Nº 0063/2008**

2008.63.10.001282-0 - MENDICA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia social, fica designada a data de 27/05/2008, às 16:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela Sra. Maria Sueli Curtolo Bortolin - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001472-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL HERNANDES  
ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001473-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE SANDRA ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001476-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ RUI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001526-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA APARECIDA LONGO  
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001529-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE FORMAGGI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001530-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA CURI RAMIA  
ADVOGADO: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001531-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FERNANDES  
ADVOGADO: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001532-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURA APARECIDA BIZAIO DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001533-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA VIEGAS FILHO  
ADVOGADO: SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001534-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFINA DE FRANCA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001535-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURENCO CAETANO DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001536-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA ANGELINA NICOLA SPERETA  
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001537-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA PUPIM PEREIRA  
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001538-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINA MOREIRA DA SILVA RASTEIRO  
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 11:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/04/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001453-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARIANO FRANCO

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001488-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCI BAPTISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001527-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 13:20:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 21/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001528-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001539-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BIROLINI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001540-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO COUTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001541-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE SANTANA DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001542-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR PARO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001543-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DUQUE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001544-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALCIBIR TEIXEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001545-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL PADILHA FILHO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001546-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON APARECIDO FESTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001547-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUNIO SAMUEL MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001548-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ALBERTINO QUIRINO  
ADVOGADO: SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001549-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ALBERTINO QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001550-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMY GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001551-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DE SENA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001552-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO ROGERIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001553-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001554-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO BARBUIO  
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001555-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO BELCHIOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001556-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODUVALDO SARTI  
ADVOGADO: SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001557-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO RAGAGNON  
ADVOGADO: SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001558-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA BAROLI BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001559-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELEN CRISTIANE BALDUINO  
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001560-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OMAISETTE BALDUINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001561-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO KIKUO SAKO  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001562-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001563-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO FUZINELLI

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001564-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOELISA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001565-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001566-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SERGIO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001567-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOROTI DE SOUZA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:40:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/04/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001568-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTÔNIO RODRIGUES SOUTO  
ADVOGADO: SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001569-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERISSIMO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001570-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001571-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JONAS  
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001572-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001573-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO LUIS FANCIO  
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001574-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE SESSARI VERZA  
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001575-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001576-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINO JOSÉ

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001577-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001578-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUEDA APARECIDA SALLES FERNANDES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/04/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.14.001579-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001580-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO PENALVEL ALABARSE  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001581-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA ORTEGA DOTTO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001582-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER PARREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001583-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR GARCIA BORGES  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001584-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA CANILE  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001585-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU ROBERTO CANILE  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001586-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001587-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDO DEZAN  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001588-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OTILIA VOLPIANI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001589-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIORANDE AIJADO  
ADVOGADO: SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001590-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001591-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA  
ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001592-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELO PANTANO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001593-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA SERON BARATELLA  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001594-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZORITE FONSECA LIMA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001595-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DELMIRO



ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001596-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE DE FREITAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001597-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS BATISTA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001598-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL IGNACIO DE CARMO  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001599-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SOARES DOS REIS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001600-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENEROSA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001602-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001603-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORACY AFFONSO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001604-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ADAO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001605-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001606-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENTO CORREIA LOURENCO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001607-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDELICIO PERES GATO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001608-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BASSO FILHO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001609-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001610-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LERIN FILHO  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001611-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTINA CANDIDA LEONARDO MANHAS  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001612-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE FREITAS GOUVEIA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001613-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001614-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JERCIO VOLPE  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001615-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.14.001616-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS PAULINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001617-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001618-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDO TONIOLI  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001619-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIETA ZAKAIB D AMICO  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001620-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001621-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA COSTA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001622-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001623-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR POLO  
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001624-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MELEGATI  
ADVOGADO: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001625-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO PALIUCO  
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001626-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA BASTOS ANTONIASSI  
ADVOGADO: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/05/2008 10:00:00

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0207/2008**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique sobre o ofício 2041/2007 do juízo da 4ª vara da justiça de São José do Rio Preto - redesignação da audiência para oitiva de testemunha de CelsoTadeu Faim, para o dia 30 de abril as 14:00 horas.

2007.63.14.000033-1 - MARISA MARIA MORI E OUTRO (ADV. SP025048 - ELADIO SILVA) ; VICENTE CIANCIO NETO (ADV. SP025048-ELADIO SILVA) X DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNIT.

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.002737-3 - MARIA IZABEL DE SOUZA CHIOZINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0208/2008**

2006.63.14.003627-8 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JUNIOR CESAR AREDES DE ALMEIDA REP/POR JOSE MARCIO DE ALMEID (ADV. ): Vem novamente a parte autora requerer que seja determinado ao INSS o pagamento dos 11/12 avos relativos ao 13º salário do benefício relativo ao ano de 2007. Em consulta ao sistema informatizado do INSS -PLENUS, cuja cópia foi anexada aos presentes autos virtuais nesta data, verificou-se que o benefício foi implantado administrativamente, NB 145.055.680-6, com pagamento parcial do abono referente ao ano de 2007, ou seja, somente 1/12 avos do valor a ser pago. Sendo assim, defiro o pedido do autor. Intime-se o INSS para pagamento dos 11/12 avos relativos ao 13º salário do benefício relativo ao ano de 2007, em cinco dias, bem como para informar este Juízo acerca do cumprimento da obrigação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0209/2008 - LOTE 2601**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial

(periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.001489-5 - PEDRO MORGILLI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001981-9 - MERCEDES DOMINGUES DA SILVA GODOY (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002152-8 - LOURDES COUTINHO KRAUNISKI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002380-0 - WALMIR JACINTHO DA SILVA (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002737-3 - MARIA IZABEL DE SOUZA CHIOZINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002884-5 - CRISTIANE DESOCO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002955-2 - MARIA EVANILDE SCHINZARI SANTOS (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003233-2 - JACIRA RODRIGUES PRANDI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003243-5 - DIRCE CORTILHO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003481-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000044-0 - JOSE FRANCO DA SILVA (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000218-6 - LUZIA DE FATIMA AMARO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000247-2 - MILTON ALVES MOREIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000306-3 - ARLETE APARECIDA REDIGOLO ESMERINE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000476-6 - IRACEMA LIU BOBADILHA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000701-9 - MARIA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000794-9 - ANDREIA CRISTINA NUNES E OUTROS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; DOUGLAS AUGUSTO CRISTINO(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; THIAGO AUGUSTO CRISTINO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; ARIANE NUNES CRISTINO(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000912-0 - LEONILDA CONDI DAVOLLI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000913-2 - APARECIDO PINHATA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000932-6 - FRANCISCA DA CONCEICAO SOARES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000935-1 - MARCELO ERMENEGILDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000974-0 - LAIRCE PIOVESANA COCA (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000981-8 - IZAURA DONA MALHEIROS (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001002-0 - MARLENE CASSIA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001044-4 - IRACI DE FREITAS SIMAS (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001090-0 - ANIZIO DE LIMA BARBOSA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001232-5 - CELINA INÊS PAULATTI FRIAS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

#### **EXPEDIENTE Nº 0210/2008 - LOTE 2603**

2007.63.14.003375-0 - VALDIVA DONADON E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; VAILDA APARECIDA DONADON(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

2007.63.14.003978-8 - HEITOR PAZIM (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

2007.63.14.004174-6 - IVONE TEIXEIRA DE AZEVEDO FUZA (ADV. SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHÊ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF POUPANÇA DEPOSITADAS**):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.003028-1 - FLAVIO RODRIGUES (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) (**CONTRA-RAZÕES CEF FGTS DEPOSITADAS**):

2007.63.14.003497-3 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF FGTS DEPOSITADAS**):

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.002731-2 - ROSE ELI MORENO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002732-4 - ROSE ELI MORENO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002736-1 - MARIA APARECIDA IGNACIO DA SILVA (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002775-0 - JOAO CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) ; DORACY ARONE DA SILVA(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002991-6 - GENY RUFINO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002999-0 - ORLANDO STOCCO ( **SEM ADVOGADO** ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003194-7 - EDUARDO CORREA MAHFUZ (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003195-9 - MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003197-2 - ELIAS MAHFUZ NETO (ADV. SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso,

em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 211 /2008**

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.000875-5 - CARLOS APARECIDO GUZZI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS E DECIÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0212/2008 - LOTE 2627**

2007.63.14.002045-7 - DECIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002575-3 - ILDA RUEDA (ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002610-8 - PASCOAL GAGLIARDI (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.004079-1 - MARIA CATARINA DOURADO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI e SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004178-3 - LUZIA HELENA PEREIRA GOMES (ADV. SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004461-9 - MARIA GRACIA DOURADO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.002390-2 - MARIA NAZARETE DE ALMEIDA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2005.63.14.004057-5 - APARECIDO GARCIA GALINDO (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001099-3 - OFELIA TEREZINHA FERRARI DA SILVA (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001350-7 - MANOEL ALVES PEREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002445-1 - MALDIGNEIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003675-1 - JOAO GONÇALVES LIMA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):



2007.63.14.003818-8 - GUILHERMINA FERREIRA NUNES (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004247-7 - EVA MANIERI DOS SANTOS (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.003626-6 - JOSE BENEDITO LOPES (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003744-1 - JUNIOR SELIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) ; JOSE ANGELO DA SILVA(ADV. SP181986-EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000147-5 - HAMILTON LOPES (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000514-6 - ELIANA APARECIDA ARMINDO (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000651-5 - INDALECIO TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001108-0 - MARISTELA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) ; MADSON PEREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA(ADV. SP230251-RICHARD ISIQUE) ; MAYARA PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP230251-RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002202-8 - NEUSA PEPINELLI MARTINES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002268-5 - IZAURA ALONSO MENDES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002374-4 - ELZA MARA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002422-0 - BENEDITA MATIAS THEODOROSKI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002476-1 - ANTONIO PIERINI (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002525-0 - BELMIRO DE DEUS GARCIA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002611-3 - MARIA PEREIRA CRISTAL CICUTE (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002624-1 - APARECIDO POZZI E OUTRO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) ; MAURILIO POZZI(ADV. SP225267-FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002651-4 - AFRODISA MARIA DE JESUS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002902-3 - ORDALIA LOPES CASTRO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

##### EXPEDIENTE Nº 631500147/2008

2006.63.15.010429-3 - NICOLAS MARTINS DE OLIVEIRA/ REP CELIA MARTINS ARAIS (ADV. SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Oficie-se, conforme requerido pelo autor, solicitando à empresa indicada na petição protocolada em 18/04/2008 as informações constantes da audiência de instrução realizada nos presentes autos, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência.

Publique-se. Oficie-se.

2007.63.15.005121-9 - LINDOLFO PEDROSO FILHO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2008, às 14:30 horas.

2007.63.15.005454-3 - HERMELINO ANDREOTTI (ADV. SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.005845-7 - OSORIO ALVES CORREA DE CASTRO LARA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006001-4 - ALCIDES BISPO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2009, às 16:30 horas.

2007.63.15.006005-1 - JOSÉ BORDRINE BRAGUTTE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2008, às 17:00 horas.

2007.63.15.006194-8 - APARECIDA DE FATIMA FOGAÇA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006195-0 - APARECIDA DE FATIMA FOGAÇA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006954-6 - IRANI GOMES PERES ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007345-8 - MERCEDES HERNANDES DE HARO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007656-3 - DAISY RIBEIRO GENESI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007971-0 - PAULO MARCELO MARQUES PEIXOTO (ADV. SP203848 - TERESA CRISTINA DE CAMPOS PIMENTA E MARQUES PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :  
Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.008382-8 - ADELAIDE MULLER (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010181-8 - JOSE SIDNEI NAZATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010182-0 - FIORINDO CARNELOS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

ANGELINA CATARINA ANTONIALI CARNELO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010184-3 - SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010186-7 - MOISES TORRES DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010200-8 - SANDRA REGINA PEREIRA VERGILI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010974-0 - GENTRUDES ARAUJO GONÇALVES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Óbito de Nelson Moreira.

2007.63.15.011297-0 - CELSO FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011298-1 - NEUSA PALAZON PIOVEZANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011352-3 - SÍLVIA HELENA PEREIRA VERGILI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011507-6 - MARIA LUCIA ALMEIDA DE MARINS E DIAS CASELLI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação dos cálculos da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.014012-5 - MARIA APARECIDA BARBADO PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a manifestação da perita judicial, designo nova perícia médica para o dia 27/05/2008, às 08:00 h, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão a ser realizada na sede deste Juizado.

2007.63.15.014676-0 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014800-8 - MARIA APARECIDA LUVIZOTTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000535-4 - MARIA DE LOURDES MENEZES DE AQUINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando o não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 28/08/2008 às 18:30 h, com o Dr. Luiz Mário Bellegard, ortopedista.

2008.63.15.001273-5 - JOSE MARIA CALDANA E OUTROS (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; EDILAINÉ MARIA BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; ANTONIO JOSE BONATTI(ADV.

SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; IVETE CALDANA GUILTE(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.001274-7 - JOSE MARIA CALDANA E OUTROS (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; EDILAINÉ MARIA BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; ANTONIO JOSE BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; IVETE CALDANA GUILTE(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.002636-9 - ROSA ALVES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; JOSE CARLOS DE BARROS ; JOSE CARLOS DE BARROS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002794-5 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; JOSE ATAÍDE VIEIRA ; MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI ; BENEDITA VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

Cumpra a autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.002795-7 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; JOSE ATAÍDE VIEIRA ; MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI ; BENEDITA VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI) : "

Cumpra a autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003081-6 - EVAIR NATALINO GONCALVES (ADV. SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte a parte autora comprovante legível de endereço (anteriores ao ajuizamento da ação no JEF de São Paulo, isto é, anteriores a março de 2007), no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003149-3 - EDMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003251-5 - NORBERTO LEONEL DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Deixo de apreciar a petição da parte autora protocolado sob nº 2008/10859, tendo em vista que já foi proferida sentença nos presentes autos.

2008.63.15.003263-1 - VANIL LAURINDO DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando aos autos cópia legível do RG, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003372-6 - THAIS SISINANDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) ; KAIQUE SISINANDE DOS SANTOS ; CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS ; KAIQUE SISINANDE DOS SANTOS(ADV. SP132390-SONIA CRISTINA PEREIRA) ; CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS(ADV. SP132390-SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "



Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003520-6 - NELSON APARECIDO BARALDI ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003725-2 - MARIA APARECIDA DA ROCHA MENDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003726-4 - JOSE LUIZ CASSITTA (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003728-8 - IVANA LOPES TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003730-6 - OSIEL CORREA DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003732-0 - GETULIO SEITI SHIRAGA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003734-3 - REGINALDO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003735-5 - ROSEMARY GODINHO LEMES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003737-9 - MARIANO CASSEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003738-0 - MARTA SILVEIRA NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003739-2 - DAVI FATEL DE SOUZA (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003742-2 - VANILDA DE LARA DE PAULA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003744-6 - VINICIUS HENRIQUE SANTOS FRANCO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003745-8 - JOSEFA ALAIDE DA SILVA IZIDRO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003746-0 - JOSE COBO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003754-9 - JOAO JOSE MARIANO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003756-2 - MARIA APARECIDA SONCHIM LOPES (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003758-6 - EDISON MARQUES DE SOUZA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003759-8 - CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003760-4 - MARIA DE LOURDES CRUZ RASMINI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003761-6 - JADIR DE ANDRADE VELOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609044409, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003762-8 - ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003764-1 - LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 15/07/2008, às 18 horas.

2008.63.15.003765-3 - JOAO FRANÇOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003766-5 - ANTONIO JOSE DA COSTA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003770-7 - LUCIA DE MOURA OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003771-9 - MARIA CECILIA OLIVEIRA CERATTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003772-0 - ORACIO LEMES (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003774-4 - JOSE OLIVEIRA RODAS (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003777-0 - ANTONIO CESAR NIKOLESKI ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003779-3 - CELSO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefero, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003780-0 - CLAUDETE SANCHES MORENO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003781-1 - NEUZA APARECIDA VIEIRA ANTUNES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003783-5 - TANIA MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003785-9 - EDNA MARIA ARGEMIRO RIBEIRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003786-0 - CLOVIS SUEIRO DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003787-2 - MARIA LUCIA MENDES SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003788-4 - MOISES GONCALVES LEITE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003789-6 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003791-4 - EMA DE FATIMA ALVES LISBOA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003793-8 - AGNALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003794-0 - PALMIRA GOMES MARTINS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003795-1 - EVANDRO ROQUE LUCIANO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003796-3 - ELZA GOMES MARTINS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003799-9 - RUTE PEREIRA DE ARAUJO LIMA FERNANDES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003802-5 - JOSÉ CARLOS FERRAZ ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003804-9 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 1999039901094493, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003805-0 - JAQUELINE BARBOSA CRUZADO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003810-4 - ROBERTO D AURIZIO (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003812-8 - ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003813-0 - LUCIA GOMES NUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003823-2 - JACYRA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.



2008.63.15.003824-4 - DOMITILA PINHEIRO DE AGUIAR (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003825-6 - VILMA DE OLIVEIRA DINIZ FAVRETTI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003826-8 - MARIO SILVERIO (ADV. SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003827-0 - ADEMAR DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003828-1 - ANGELA APARECIDA CROZATTI (ADV. SP052661 - CLEIDE FUSCO BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003829-3 - SAUL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003834-7 - AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003835-9 - MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003837-2 - BENEDITA PAULA FOGAÇA LEITE ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003840-2 - LUIS CARLOS BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003842-6 - DIRCE FERREIRA CORREA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003843-8 - DANIELA CAMPOS DE AZEVEDO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100021803, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003845-1 - CLAUDIO FERREIRA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designe audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2009, às 16 horas.

Intime-se o autor pessoalmente.

2008.63.15.003846-3 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS BAPTISTA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003850-5 - REGINA APARECIDA CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003852-9 - THIAGO PRESTES DA SILVA (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003853-0 - SEVERINO JOSE RUFINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003854-2 - MANOEL ALVES SOBRINHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003855-4 - DIRCEU VALDECI PAIVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003856-6 - JOSE APARECIDO FERRAZ (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003857-8 - PAULO GUIMARAES FAUVEL (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003858-0 - VALDECI CAVELAGNA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003859-1 - RITA GOMES FEITOSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.  
2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003860-8 - MANOEL ROSA DE LIMA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.  
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003861-0 - JOSEFA LAURENTINO DOMINGOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003862-1 - EDNA VILELLA DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003863-3 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003864-5 - LUIZ ERNESTO MANFRINATO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003865-7 - JOAO PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003866-9 - ENIO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003867-0 - SEBASTIAO DA SILVA FREITAS FILHO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003868-2 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003869-4 - JOAO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709066196, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003870-0 - MOACYR ROLIM MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003872-4 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709058789, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003875-0 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003877-3 - ALMIR RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003878-5 - WASHINGTON BUENO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003880-3 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003881-5 - ELZA CANTARIN GUARE (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003882-7 - GENTIL VIEIRA PIRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003883-9 - OSVALDO GOMES DE PAULA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003886-4 - JOSÉ MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003888-8 - EDMILSON PONTES PROENÇA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003889-0 - CANUTO BUTIERI (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003891-8 - DOMINGOS LOPES DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709030280, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003892-0 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709012550 e 979060716, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003894-3 - JOSE VIEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709033018, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003895-5 - JOSE DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709006908, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003896-7 - ISMAEL CARDOSO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003899-2 - GERALDO GOMES DE PAULA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003901-7 - JOAO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003902-9 - IRINEU TAMAROSSI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003905-4 - JOÃO MACIEL PROENÇA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003906-6 - LOURIVAL SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003910-8 - BENEDITO LEME DE ASSIS FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003911-0 - ROSILENE DA SILVA CEZAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003913-3 - LUIZA DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003918-2 - MURILO OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor Murilo, no prazo de dez dias, cópia do CPF, além de termo de tutela perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003920-0 - CLARA ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.



A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003923-6 - ANISIO FRANÇA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709007840, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003924-8 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709040499, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003925-0 - ADEMAR GUARE (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003926-1 - HELENA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003929-7 - ASSIR DOS SANTOS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709007262 e 9709026704, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003930-3 - ROSA TEREZINHA DE PONTES ARMANDO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003931-5 - JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003932-7 - RENAN DUARTE MARTINS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003933-9 - OSORIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709058762 e 199961100036037, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003934-0 - ANTONIO FAUSTINO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709026747, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003935-2 - RAIMUNDO FAUSTINO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709012584 e 9709058754, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003938-8 - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003940-6 - DAVI SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003941-8 - BENTO SERGIO CANAVARRO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003942-0 - DILSON DA SILVA BOMFIM (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709030264, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003945-5 - JAIR PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003949-2 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003950-9 - MARIA AUXILIADORA MURARO PEDRICO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003951-0 - LUZIA JESUINA DAS NEVES (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003953-4 - MAURO SABINO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003954-6 - IVO BALTRUSIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003956-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES AMARAL (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003957-1 - JOAO CARLOS PADILHA DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003958-3 - JOÃO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003960-1 - ISAQUE SANTOS FERNANDES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003962-5 - DJALMA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003964-9 - JOANA DE PONTES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Regularize o i. advogado da parte autora sua petição inicial, no prazo de cinco dias, uma vez que não está assinada, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003965-0 - ELAINE CRISTINA NICOLAU FERNANDES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003969-8 - IRACI MARIA GOMES DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003981-9 - JOSE SILVIO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003985-6 - NOEMI ISABEL DOS SANTOS MENDES ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003986-8 - JOSE RENATO PAULINO VALCACIO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003987-0 - SANDRO DE JESUS CAMARGO (ADV. SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003988-1 - CLAUDETE PIRES DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003989-3 - CARMELITA DA SILVA PORTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003993-5 - ANA APARECIDA DO PRADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003994-7 - IOLINA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003997-2 - JOAO WENCESLAU DE MIRANDA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004005-6 - MISAEL BRANTES LADEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004006-8 - MARIA HELENA PLENS (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004007-0 - EVANILDE SOARES DE FARIAS (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004012-3 - TRAJANO NUNES (ADV. SP205937 - CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.004161-9 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; JOSE ATAIDE VIEIRA(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; MARIA DE LOURDES VIEIRA BELLUCCI(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ; BENEDITA VIEIRA DE MORAES(ADV. SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2008.63.15.004579-0 - JOAO MARTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004609-5 - GABRIEL MACHADO DA SILVA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que a médica psiquiatra Dra. Patricia Ferreira Mattos disponibilizou a pauta para o mês de julho, redesigno a perícia médica do autor para o dia 17/07/2008, às 12:00 horas.

2008.63.15.004904-7 - ADRIANA TEODORO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) ; FELIPE TEODORO SOARES ; JAIME TEODORO SOARES ; KARINA TEODORO SOARES ; FELIPE TEODORO SOARES(ADV. SP158557-MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) ; JAIME TEODORO SOARES(ADV. SP158557-MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) ; KARINA TEODORO SOARES(ADV. SP158557-MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Juntem os autores menores Jaime, Karina e Felipe, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia dos respectivos CPFs, sob pena de extinção do processo.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, assim como procuração em nome dos menores devidamente representados, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura da autora Adriana constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância. Todavia, o depósito judicial requerido pelos autores não necessita de autorização judicial, podendo ser realizado por conta e risco dos requerentes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000148**

**UNIDADE SOROCABA**

2007.63.15.010916-7 - RAMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ausência de interesse processual, com fulcro no art. 295, inciso III, e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

2008.63.15.003755-0 - BENEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2008.63.15.003808-6 - ARMANDO SANTA ROSA (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.004573-0 - JOSUE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004569-8 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP261663-JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.013153-7 - AMARILDO ROQUE PINTO (ADV. SP130972-LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012915-4 - ELAINE LOPES GASPARO (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013610-9 - MARCILIO ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013278-5 - ANTONIO ESPIGARES FILHO (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013254-2 - DALVA BENEDITA MORELLI (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



2007.63.15.013102-1 - KATIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013232-3 - MARGARIDA APARECIDA GRANDE (ADV. SP205350-VANESSA DE CAMARGO HOMEM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013601-8 - FERNANDO SANTOS SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.003807-4 - ACACIO JOSE DE SA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2008.63.15.002356-3 - JOSÉ ROBERTO MAIELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000705-3 - SUELI MARIA DE ALMEIDA CARRIEL (ADV. SP130972-LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000776-4 - OLINDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP130972-LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2007.63.15.013666-3 - LENI DE FATIMA PAES DE MOURA (ADV. SP231497-ALEXANDRE JOSE CARDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000346-1 - SELMA SILVEIRA MELO (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004521-2 - JOSEFINA VAZ NUCCI (ADV. SP201381-ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2008.63.15.005045-1 - JOSE MARCIO CAMARGO (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO eADV. SP074082-SONIA REGINA M MARCONDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

2008.63.15.004009-3 - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP191444-LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.014561-5 - DEBORA VICENTINA HOLANDA DE ANDRADE (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014567-6 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014555-0 - CHARLES ROBERTO PAES (ADV. SP127921-NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014551-2 - JESUALDO DE SOUSA ALMEIDA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014528-7 - JOSÉ FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014574-3 - WILSON COUTO DA COSTA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000523-8 - VALDINER COSTA SILVA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002312-5 - ARNOBIO BEZERRA DE MELO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.008990-9 - MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014454-4 - EMILIA SOBREIRO RIBEIRO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014525-1 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013344-3 - ZILDA ROSA MANATA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010281-1 - DIRCEU ROMANI (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013652-3 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014456-8 - ALICE FERREIRA NASCIMENTO BATISTA (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014469-6 - MARIA APARECIDA BISPO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014512-3 - JOSÉ VERONEZ (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.004004-4 - ORIVALDO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003999-6 - JOSE GOMES DE MENEZES (ADV. SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003914-5 - LUIZ CARLOS COLUCCI (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003912-1 - EUGENIO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004001-9 - APARECIDO CARDOSO DA APARECIDA (ADV. SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004572-8 - JULIO GEFUNI (ADV. SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004576-5 - EDNEIA BRAZ DE LIMA (ADV. SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004570-4 - PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.003741-0 - CARLOS AKIHITO MYOJIN (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.007634-4 - LAERCIO DOMINGOS SILVA GREGORI (ADV. SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007550-9 - GERMANO MARIO STECCA (ADV. SP088910-HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.004058-5 - GERALDO JOSE ZANCO (ADV. SP093183-ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.002769-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP043918-EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

2007.63.15.013700-0 - ANA MARCIA FONTES SILVEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012618-9 - PAULO JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.003288-6 - VALDIRENE CLAUDIO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001225-5 - SEBASTIAO PINTO FILHO (ADV. SP222773-THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.007166-8 - LUCIA GOMES NUNES (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.013110-0 - JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000205-5 - ENIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012974-9 - GIRLA MACHADO (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012920-8 - PEDRO DE ALCANTARA ESCOBAR (ADV. SP207290-EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012785-6 - ROQUE LOPES RODRIGUES (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001080-5 - CLARICE PADILHA DA COSTA CAMPOS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012977-4 - NADIR ISIDORO PEREIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013735-7 - ROBSON WAGNER DAMASCENO (ADV. SP225235-EDILAINÉ AP. CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012803-4 - LUIZ CARLOS NUNES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001071-4 - MARILDA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000512-3 - BERNADINA MARIA DE SOUSA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001630-3 - ELISA PAULON PACHECO (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001648-0 - NEIVA APARECIDA XAVIER (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013608-0 - MILTON MIDES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013583-0 - ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001124-0 - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000494-5 - CELSO RAMOS DE JESUS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000382-5 - MARIO PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000381-3 - MARIA JOSE SOARES DE LIMA ROCHA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000379-5 - LUIZ VITORINO DE MORAES (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

2008.63.15.001159-7 - BENEDITO APARECIDO CORREA (ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003871-2 - SEBASTIAO RAMOS DE LIMA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.003769-0 - CARMEM APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003946-7 - GERALDO FERREIRA ALVES (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003821-9 - CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003820-7 - CAMILA FERNANDA ALOISSIO RODRIGUES (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004018-4 - MARIA SOPHIA LANDGRAF VEZZONI (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003815-3 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003818-9 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003817-7 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2008.63.15.001623-6 - JOSE ULYSSES MACHADO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003093-2 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013146-0 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA  
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6316000074**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes cientes que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

2007.63.16.001247-8 - MINA FUJIMURA (ADV. SP176158-LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001249-1 - FERNANDA SILVANA DE SOUZA SACURAHY (ADV. SP196031-JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.16.002246-0 - FABIANO DE SOUZA BERLINI (ADV. SP120878-HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência da parte autora à presente audiência, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. NADA MAIS. Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002052-9 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002080-3 - WALDEMAR BARION (ADV. SP068597-CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

##### **EXPEDIENTE Nº 2008/0075**

2005.63.16.000133-2 - ROSAVALINA MARCUZ MORALES (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002154/2008

"Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada pela parte autora em 03.04.2008, especificamente em relação ao não pagamento de seu benefício no período compreendido entre 02.08.2005 a 13.10.2005.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000213-0 - NAHOMI NAKAYA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002050/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu provimento ao recurso do autor para atualizar o saldo de suas contas poupanças referentes a abril/maio de 1990 pelo índice de 44,80% - IPC de abril de 1990, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000214-2 - NAHOMI NAKAYA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002052/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000215-4 - MIGUEL ASSIS (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002053/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu provimento ao recurso do autor para atualizar o saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) referente(s) a abril/maio de 1990 pelo índice de 44,80% - IPC de abril de 1990, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000223-3 - TERESA MARTA CASADEI ANDREOLI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) e ADILSON ANDREOLI(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002054/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu provimento ao recurso do autor para atualizar o saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) referente(s) a abril/maio de 1990 pelo índice de 44,80% - IPC de abril de 1990, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000673-1 - ARLINDO MASSARIN (ADV. SP48076 - MEIVE CARDOSO) e LEUDIRCE PACE MASARIN(ADV. SP48076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002056/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo réu, mantendo a sentença anteriormente proferida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000735-8 - JOSE BASSAGA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):



DECISÃO Nr: 6316002009/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000895-8 - NELSON FORCACIN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002058/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, concedendo-lhe a correção de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice IPC do mês de abril de 1990, além daqueles deferidos na sentença anteriormente proferida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000929-0 - LAYR VIEIRA (ADV. SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002010/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000964-1 - EVANDRO CARLOS CARDOZO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002059/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000968-9 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV.

SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002060/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000985-9 - ANTONIO FLAVIO DA ROCHA (ADV. SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002061/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001513-6 - GILDETE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002104/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima e, considerando o acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença anteriormente proferida, determino seja o presente processo virtual encaminhado à Contadoria Judicial, para que efetue pesquisa junto aos sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, verificando se já houve implantação de benefício em favor do autor, e ainda, atualizando os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001523-9 - JOÃO MATARUCO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002062/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001548-3 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002063/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001551-3 - SHIZUAKI YAMAZAKI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316002064/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou provimento ao recurso do réu, mantendo-se a sentença anteriormente proferida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001588-4 - ISABEL DE TORO CAMARGO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002011/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001604-9 - EDEVAR SANTUCCI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002012/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001610-4 - ERMELINDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002065/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001616-5 - PAULO MANOEL PEREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002013/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001618-9 - JOSE GAGO DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002014/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001628-1 - MARIA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002015/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).  
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001629-3 - APARECIDO DIOGO DA CUNHA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002016/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001633-5 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002017/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001635-9 - JOAO LUIZ MACCORIN (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002018/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001723-6 - MARIA CAPEL SANCHEZ (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002019/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001724-8 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002066/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001725-0 - MARCO ANTONIO JOSE TORRES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002095/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001730-3 - LEONIDAS RODRIGUES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002096/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001732-7 - LUIZ MASSON (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002097/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao

mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).  
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001735-2 - LUCIA APARECIDA TAVARES PRUMES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002020/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.  
Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).  
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001737-6 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002021/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.  
Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou o recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).  
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001738-8 - JOAQUIM GAMA DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002098/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.  
Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).  
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001739-0 - JOAQUIM ANTONIO MARQUES FILHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002022/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou o recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001743-1 - HERMINIO TREVELIN (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002099/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001746-7 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA CIMENO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002100/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001747-9 - DONIZETTE SOARES DAMASCENO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002101/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001748-0 - DEOCLECIANO BORELLA JUNIOR (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002032/2008



"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001759-5 - ANTONIO FIRMINO FILHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002033/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou o recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001761-3 - ANTENOR GROTTTO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002102/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001768-6 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002034/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001775-3 - NESTOR FERRARI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002035/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou o recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001857-5 - MONICA DEBORTOLI SPONTONI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002067/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001866-6 - SIMONI HIROKO OTINO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002068/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001875-7 - CLARICE TRAFICANTE PEREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002103/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001882-4 - EDMAR CARLI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002036/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001884-8 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002069/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001885-0 - GERSON SOARES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002037/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001887-3 - GUMERCINDO UZELIM (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002038/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou o recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001888-5 - JAIRO SANCHES CADAN (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002039/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001889-7 - JANUARIO DE SOUSA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002070/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001891-5 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002040/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou o recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001893-9 - JOAO BISPO FILHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002041/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou o recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001897-6 - JOSE PEREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002042/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001902-6 - MARIA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002071/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001908-7 - PEDRO GILBERTO RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002072/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001916-6 - WALDIR SILVESTRE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002043/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002034-0 - ANTONIO DE SANDRE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002073/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002065-0 - CLARINDO NICESIO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002044/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou o recurso interposto pelo Réu, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002086-7 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002045/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002104-5 - JOSÉ DIAS CAMPOS (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002046/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).  
Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002150-1 - JEROLINO MARCOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316002074/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002385-6 - CECILIA KAZU TAKAHASHI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002075/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002389-3 - ANTONIO ALVARENGA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) e LOURDES DA COSTA ALVARENGA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002076/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002506-3 - ONOLFE COCRE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002047/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002515-4 - MARCIA REGINA NEVES GUIMARÃES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002048/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002516-6 - APARECIDACLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002077/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002581-6 - ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002078/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002649-3 - ABILIO BELENTANI (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002079/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002654-7 - ANTONINHA DA SILVA RUELLAS (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002080/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.



Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002787-4 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002081/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002790-4 - SABADO MAIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002082/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002806-4 - DERCY MARTINS DE SA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002083/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000121-0 - JOAO PICOLIN NETO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002084/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença anteriormente proferida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000122-1 - IRENE VENTURA DA SILVA CORTE (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002085/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).  
Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000132-4 - JOSE VENTURA DA SILVA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) e HELENA GALHARDO DA SILVA(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002086/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000133-6 - ELISANDRA AMEKO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) e PAULO SHEIKITI AMEKU(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002087/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu parcial provimento ao recurso interposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000374-6 - MARIA EDEILZA DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002088/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000388-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316002136/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000393-0 - MARIA LAURA DA SILVA VIANNA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002137/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000555-0 - VICENTE RAIMUNDO DO FRANCA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002089/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que afastou a aplicação da taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000558-5 - VICENTE RAIMUNDO DO FRANCA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002091/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para atualizar o saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) referente(s) a abril/maio de 1990 pelo índice de 44,80% - IPC de abril de 1990, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000559-7 - GALDINO GAMA DA SILVA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002093/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal de Americana, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para atualizar o saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) referente(s) a abril/maio de 1990 pelo índice de 44,80% - IPC de abril de 1990, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000772-7 - ELAINE RAMOS FABRICIO (ADV. SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002094/2008

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000462-7 - RICARDO JORGE MACEDO (ADV. SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002027/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 15.04.2008 (prot. 2008/3175).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000464-0 - JANDIRA DIAS MORAES (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002049/2008

"Vistos.

Tendo em vista o pedido do Ministério Público Federal, intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual da autora.

Após, conclusos.

Intime-se."

2007.63.16.000599-1 - LAIR SALVIETI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002160/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, concordou a parte autora com os valores apresentados pela Entidade ré, requerendo, ao final, autorização para levantamento do depósito judicial efetuado.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.306-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000871-2 - MARIA ELENA CESE GULLA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002161/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, concordou a parte autora com os valores apresentados pela Entidade ré, requerendo, ao final, autorização para levantamento do depósito judicial efetuado.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.342-0.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.000971-6 - DURVALINA TRENTIN (ADV. SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002153/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das informações contidas na petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 04.03.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001028-7 - OSWALDO DADONA (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON e SP249685 - MAURICIO SEMENSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002156/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 05.03.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001051-2 - MOACIR NIMIA (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002157/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 05.03.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001072-0 - RONALDO HARUO IDA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002159/2008

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, concordou a parte autora com os valores apresentados pela Entidade ré, requerendo, ao final, autorização para levantamento do depósito judicial efetuado.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.307-1.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001122-0 - ARGEU FARIA DA SILVA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002151/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das petições da Caixa Econômica Federal, anexadas ao processo em 08 e 21 de fevereiro de 2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001124-3 - CYRO TAKANO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); TADAO TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); NOBUO TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); KASUCO FUJISAWA(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); KATSUMI TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); MINORU TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA); NAOSHI TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) e SERGIO TAKANO(ADV. SP251362-RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002150/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das petições da Caixa Econômica Federal, anexadas ao processo em 08 e 21 de fevereiro de 2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001230-2 - ANDRE RICARDO DE OLVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002030/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 15.04.2008 (prot. 2008/3173).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001236-3 - NELSON LOCATELLI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002029/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 15.04.2008 (prot. 2008/3174).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001259-4 - PERICLES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002028/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 15.04.2008 (prot. 2008/3176).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001342-2 - PEDRO ZANELA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002149/2008

"Vistos.

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das alegações formuladas pelo autor através da petição anexada ao processo virtual em 10.01.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001593-5 - JOSE MARTIMIANO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002158/2008

"Vistos.

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexado ao processo em 09.04.2008, que informa o pagamento dos valores relativos ao abono anual pela via administrativa, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, especialmente em vista da inexistência de outras diferenças a serem recebidas, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001635-6 - GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002031/2008

"Vistos.

Considerando as informações constantes do ofício nº 2582/2008-UFEP-P-TRF3ªR, verifico ter havido equívoco quanto ao campo "REQUERENTE" no momento da expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV nº 20080000105R, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), uma vez que se trata de valor relativo a pagamento de honorários periciais.

Assim, determino à Secretaria que expeça nova Requisição de Pequeno Valor-RPV, no mesmo valor, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau, para reembolso de despesa efetuada com o pagamento de perícia médica.

Cumpra-se."

2007.63.16.002338-5 - THEREZA BONATO PIAUHI ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002152/2008

"Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição protocolizada em 15.02.2008 (prot. 2008/1407).

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002448-1 - MARIA MADALENA DIAS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002023/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002494-8 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316002116/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 13:25 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2007.63.16.002562-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316002163/2008

"Vistos.

Ante a impossibilidade de comparecimento do patrono da parte autora à audiência marcada para o dia 24/04/2008, às 16:00 horas, noticiada na petição protocolizada nesta data, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2007.63.16.002616-7 - NEUSA APARECIDA MORANDI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) e DANIEL ALVES MARTINS(ADV. SP172926-LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002024/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000013-4 - MARIA ANTONIA LOCATELI SIMOES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316002127/2008

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão lavrada em 18.04.2008, por servidor da Secretaria deste Juízo, cancelo a audiência designada para 24.06.2008, às 13:50 horas.

Ainda, proceda a Secretaria a devida exclusão do laudo pericial equivocadamente anexado aos presentes autos eletrônicos, eis que referente à Sra. LINDALVA BARBOSA DE AQUINO LEONCINA, parte autora nos autos nº 2008.63.16.000060-2.

Por fim, intime-se a parte autora destes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo de sua ausência à perícia designada, devendo comprovar suas alegações por documentos.



Dê-se ciência ao INSS.  
Após, conclusos."

2008.63.16.000060-2 - LINDALVA BARBOSA DE AQUINO LEONCINA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002131/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 15:05 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000074-2 - SONIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002132/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000106-0 - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316002025/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000120-5 - CLEIDE ALMEIDA JATOBA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002115/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 13:00 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000139-4 - MARIA APARECIDA BORDIN DE ALMEIDA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002114/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08.07.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000175-8 - MARIA ALICE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002125/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 13:00 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000216-7 - IVANETE NUNES DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002128/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 13:50 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000217-9 - CLELIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002129/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000218-0 - JOSILDA VIRGINIA DE BARROS GASPAR (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002130/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000224-6 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002118/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000229-5 - TERESA SILVESTRE SAMPAIO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002119/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 14:40 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000231-3 - ULISSES GOMES BARBOSA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002120/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 15:05 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000232-5 - JOAO GASPAR DE ARRUDA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002121/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000234-9 - WILSON CARLOS LOFRANO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002122/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 15:55 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000236-2 - JOSE MARIA GUIMARAES (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002123/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 16:20 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000245-3 - MARCOS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002133/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 15:55 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000273-8 - CICERO PESSOA DE LIMA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002124/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 16:45 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000280-5 - DULCE LOPES RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002126/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 13:25 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000359-7 - MARIA AMAVEL DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002134/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 16:20 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000360-3 - PAULO DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002135/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.08.2008, às 16:45 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000388-3 - NICOLAU ALVES DA FONSECA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002109/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21.08.2008, às 11:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se."

2008.63.16.000390-1 - MARIA DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002117/2008

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2008, às 13:50 horas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000465-6 - MAURA PINHEIRO CARDONA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316002147/2008

"Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 16/04/2008, nomeio Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000468-1 - ANTONIO MOLINA SOARES (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002026/2008

"Vistos.

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000708-6 - RENATA DANIELA TAGLIACOLO LIMA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):  
DECISÃO Nr: 6316002148/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000776-1 - OSVALDO BATISTA FILHO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002110/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000777-3 - JAIME TEIXEIRA LIMA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002111/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000828-5 - SYDNEY JOSE PIRENE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002162/2008

"Vistos.

Considerando as informações e requerimento formulado pela parte autora, através da petição anexada ao processo em 22.04.2008, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 15.07.2008, às 14:00 horas.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, especifique quais os tempos de serviço pretende sejam reconhecidos como tendo sido laborados sob condições especiais.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba/SP, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias, cópia legível do processo administrativo referente ao benefício do(a) autor(a).

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca do cancelamento da audiência, bem como para que apresente sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias, contados da intimação desta decisão.

Por fim, ficam mantidos o deferimento da assistência judiciária gratuita e o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme já definido na decisão nº 1845/2008.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000833-9 - RICARDO CANTIERI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002105/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000835-2 - IZABEL SOARES GARCIA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002106/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se."

2008.63.16.000836-4 - CLEUSA CRISTINA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002107/2008

"Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.07.2008, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se."

2008.63.16.000847-9 - ARMANDO DA SILVA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002112/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000859-5 - ADEMAR NORIHIKO ZITO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002113/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000862-5 - MARIA JOSE VIEIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002090/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2008 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas pelo(a) mesmo(a) da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000863-7 - ANIZIO PEREIRA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002092/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/07/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas pelo(a) mesmo(a) da designação do ato, bem como de que deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000875-3 - VALDECI FRANCISCHINI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002144/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008,

às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 12/06/2008, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.



Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000877-7 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002108/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2008 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000878-9 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002141/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000881-9 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002145/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Gislaine Diogo Trujilo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/06/2008, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000884-4 - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002140/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000894-7 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002138/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2008 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000895-9 - ODETE CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002143/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à

verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000896-0 - CARMEM TELLES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):  
DECISÃO Nr: 6316002055/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em caderneta de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.000897-2 - ANA ROSA NUNES DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002057/2008

"Vistos.

Trata-se de ação proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Andradina/SP com objetivo de condenar o INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 570.908.485-5) ou conceder aposentadoria por invalidez.

Distribuída a ação, o MM. Juiz suscitado que encaminhou os autos a este Juizado Especial Federal com fundamento do disposto no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Este Juízo não concorda com o entendimento firmado.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 -

Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO. Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Diante do exposto, considerando-me, pois, incompetente para conciliar, processar e julgar o presente feito, e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, com fundamento nos artigos 115, II, 116 e 118, todos do Código de Processo Civil, suscito o presente conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarado o Juízo competente para apreciar o feito em questão.

Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça encaminhando cópia da presente decisão, da decisão de fl. 39, bem como da petição inicial e dos documentos de fls. 17/19 e 37.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000919-8 - HILDA VENANCIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002139/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2008 às 14:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000923-0 - MARILZA ESTEVAO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316002142/2008

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/06/2008, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 91/2008

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como considerando que, em regra, não há necessidade de prova oral a ser produzida, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Intimem-se as partes, comunicando-as de que não há necessidade de comparecimento neste Juizado na data anteriormente agendada.

PROCESSO\_AUTOR\_RÉU\_ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.17.002352-3\_MARCUS JOSE CAVICCHIOLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2006.63.17.002648-2\_FRANCISCO ALVES SEGUNDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2006.63.17.003184-2\_JACQUELINE SANTOS DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2006.63.17.003594-0\_JORGE DAMIAO PEREIRA DA SILVA\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO\_CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA-SP135090

2006.63.17.003841-1\_ANTONIO MARCONDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SONIA DE ALMEIDA CAMILLO-SP110481

2006.63.17.004150-1\_SORAIA STRAMANTINOLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2006.63.17.004212-8\_MARIANE FERREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.000162-3\_JOSE EXPEDITO RIBEIRO DE MOURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.000186-6\_MARIA TEREZINHA ROVERE PIXIRILO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULA TONIATTI-SP219615

2007.63.17.000310-3\_VANDETE ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.000348-6\_RAFAEL CARVALHO FERNANDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.



(PREVID)\_JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE-SP071446

2007.63.17.000395-4\_JOSE PEDROSA DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.000401-6\_JOAO EVANGELISTA DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027

2007.63.17.000427-2\_FRANCISCA PEREIRA FEITOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.000670-0\_VICENTE VIEIRA NETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2007.63.17.000678-5\_MARIA EUNICE DE DEUS\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_ROBERTO MONCIATTI-SP115401

2007.63.17.000742-0\_JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.000974-9\_MITUE MURAKAMI FACCIONI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.001012-0\_ORMINDA DE OLIVEIRA ASSIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.001152-5\_MARIA MADALENA XAVIER DE ANDRADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ZORAIDE RODRIGUES MACHADO-SP212365

2007.63.17.001419-8\_AIRTON DE SOUSA AGUIAR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RENATA ALVES DE OLIVEIRA-SP196100

2007.63.17.001482-4\_MARIA DAS NEVES DA SILVA BERTONE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.001521-0\_VALMIRO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_GRAZIELA GONÇALVES-SP171680

2007.63.17.001525-7\_SUELI MARINO SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.001636-5\_MARIA SONIA NASCIMENTO OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA-SP167824

2007.63.17.001647-0\_ORLANDO PAULO ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELI AUGUSTO DA SILVA-SP150126

2007.63.17.001722-9\_JOAO LOPES QUATORZEVOLTAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2007.63.17.001726-6\_PAULO DONIZETI VANZEI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343

2007.63.17.001859-3\_ANA DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON

2007.63.17.001884-2\_MYRIAM ALVAREZ SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.001956-1\_ARIANE PEREIRA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328

2007.63.17.002166-0\_FRANCISCO MENDES CORREIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.002197-0\_JOSE RAMIRO VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2007.63.17.002260-2\_MAURO DONIZETE DE SOUZA\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_JOSEFA SILVANA SALES DA  
SILVA-SP151859

2007.63.17.002273-0\_JOSE AZEVEDO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.002276-6\_JURACI BATISTA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.002285-7\_ULVITO JUNIOR DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145

2007.63.17.002295-0\_VALDIR PEREIRA GOMES\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_ROSANE ANDREA TARTUCE-  
SP216678

2007.63.17.002296-1\_GUIOMAR SEVERINO DA SILVA\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_EDUARDO DELLAROVERA-  
SP180680

2007.63.17.002318-7\_SHIRLEI RODRIGUES GRANUCCI DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.002372-2\_RENATO GOMES DA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.002390-4\_ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ARLETE GIANNINI KOCH-SP070798

2007.63.17.002413-1\_ANTONIO ROBERTO DE QUADROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.002459-3\_CARLOS BORTOLUCI ALMENDRE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_VIVIAN ELAMUER-SP238733

2007.63.17.002509-3\_OLIDIA DA ROCHA GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.002548-2\_ADALMERE VASCONCELOS E SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.002577-9\_EMANOELA PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.002637-1\_ELAINÉ GARCIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI  
MARIA DE SOUZA TOTOLÓ-SP178596

2007.63.17.002684-0\_IONICE REGINA MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2007.63.17.002698-0\_MARIA ROSA MOREIRA RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE-SP197203

2007.63.17.002702-8\_MARIA APARECIDA CAIRES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277

2007.63.17.002709-0\_CLEONICE DA SILVA FERNANDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RÚBIA MENEZES-SP180066

2007.63.17.002763-6\_LUIZ CARLOS DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.002801-0\_JAIR BAFILÉ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAKELINE  
COSTA FRAGOSO-SP180801

2007.63.17.002806-9\_JOAO SODRE GALVÃO JUNIOR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA LÚCIA MORENO LOPES-SP162321

2007.63.17.002839-2\_ADRIANA DAS GRAÇAS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAKELINE COSTA FRAGOSO-SP180801

2007.63.17.002872-0\_ZILDA BARROSO ROSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2007.63.17.002887-2\_ADALBERTO FERREIRA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.002916-5\_NAIR GOMES DA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.002936-0\_MARIA MARGARIDA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.002941-4\_MARIA DE FATIMA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA-SP194631

2007.63.17.002957-8\_MARLENE SILVA DE MORAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.002964-5\_JOSE CARLOS TRASSI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748

2007.63.17.002972-4\_ODAIR APARECIDO DEBEI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.002974-8\_JANILDE CANDIDA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.002989-0\_LUIZ DONIZETI DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.002996-7\_MARIA LOURDES NUNES CAMARGO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360

2007.63.17.002997-9\_WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.003059-3\_RENATO NEVES DO ARAGÃO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO-SP150697

2007.63.17.003064-7\_RUBENS JOSE DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS-SP118105

2007.63.17.003088-0\_EDIMAR MARQUES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AURELIA ALVES DE CARVALHO-SP219659

2007.63.17.003138-0\_IVANI DE MORAES FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.003144-5\_MAURA DE SOUZA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.003169-0\_ENI SALES TOMAZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601

2007.63.17.003171-8\_SATIKO SASAKI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA SILVIA  
REGO BARROS-SP129888

2007.63.17.003200-0\_CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MAGDA ARAUJO DOS SANTOS-SP243266

2007.63.17.003232-2\_ANTONIO AIRES VARELA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.003233-4\_JOSE ARCENIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.003235-8\_ANTONIA PEDRIÇA CANHIZARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.003236-0\_MARCIA VALENTIM SALES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.003238-3\_FERNANDO SILVA MARÇAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2007.63.17.003258-9\_RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.003276-0\_ALAIDE GOMES DA SILVA LOPES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298

2007.63.17.003441-0\_MARLENE GELIAN E SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PATRICIA VITERI BARROS-SP256256

2007.63.17.003543-8\_VICENTE CLAUDEMIR VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.003544-0\_NAIR APARECIDA DE LIMA CORDEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.003545-1\_NANCI APARECIDA GONÇALVES LUDIVICE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2007.63.17.003546-3\_VERENA SCHMITZ DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI-SP228789

2007.63.17.003633-9\_JOSE ALICIO GALDINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2007.63.17.003643-1\_NEIDE FERREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.003797-6\_MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361

2007.63.17.003937-7\_VALDVAN TRINDADE SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.003939-0\_VALDVAN TRINDADE SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.003944-4\_CACILDA MAIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRE BARBOSA DE MATOS-SP239482

2007.63.17.003949-3\_IZABEL GOIVINHO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2007.63.17.003979-1\_APARECIDO BRIANESI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2007.63.17.003994-8\_MARIA JOSE CLAUSE RAMOS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814

2007.63.17.004048-3\_MARCELO TIAGO DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HERMELINDA ANDRADE CARDOSO-SP200343

2007.63.17.004293-5\_MARCIA SILVA MACEDO\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2007.63.17.004521-3\_JOSE CARLOS DE ASSIS DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.004529-8\_CICERO ROBERTO CARDOSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298

2007.63.17.004530-4\_EDVAR GERALDO SOARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298

2007.63.17.004569-9\_ANDREIA DA SILVA LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.004627-8\_MARINA TARIFA BAZAGLIA ANDRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.004716-7\_COSMO MARQUES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.004719-2\_MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.004720-9\_MARCIA DIMITROVA GRAVIOLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528

2007.63.17.004749-0\_ROGERIO ALVES SIQUEIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.004761-1\_ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA BENATI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA-SP098539

2007.63.17.004787-8\_ODETE MENDES MAIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2007.63.17.004821-4\_JOAO CARLOS MIRANDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.004822-6\_ELIZABETH HELENA BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.004904-8\_NOEMIA FERREIRA DA SILVA ESCARANARO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.004957-7\_JULIA ZACARIAS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA-SP101934

2007.63.17.004964-4\_ANTONIO DE PADUA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

2007.63.17.004967-0\_JULIO CESAR DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943

2007.63.17.004984-0\_LUCELIA MARIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.004989-9\_MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.004990-5\_FLORA LUCIA CLEMENTE CAPOBIANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.004991-7\_MARIA DULCE RIBAS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.004992-9\_MARISTELA DOS SANTOS BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.004993-0\_JOSUE PAGANINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.004994-2\_IZAURA COLETO VALERIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.004995-4\_FRANCISCO ANTONIO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.004999-1\_GILDECI PEREIRA SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.005019-1\_RICARDO APARECIDO SALOMÃO DA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.005021-0\_MARINEZA SESSULINA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HERNANDES ISSAO NOBUSADA-SP052991

2007.63.17.005022-1\_ODAIR FERREIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS-SP244951

2007.63.17.005023-3\_JOSE CICERO BISPO FARIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2007.63.17.005024-5\_ISRAEL COZER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DENER MANGOLIN-SP222137

2007.63.17.005028-2\_JOSE AUGUSTO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.005032-4\_MARCOS DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADEMAR NYIKOS-SP085809

2007.63.17.005036-1\_JOAO PEREIRA GINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANDREA MARIA DA SILVA-SP152315

2007.63.17.005043-9\_ADAO ALVES PEIXOTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358

2007.63.17.005053-1\_SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_BEATRIZ D'AMATO-SP159750

2007.63.17.005054-3\_SARA VIEGAS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672

2007.63.17.005059-2\_JOSE HELENO DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682

2007.63.17.005068-3\_JOSENILDO MANOEL DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005070-1\_MARCO ANTONIO ANDRELINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO-SP189142

2007.63.17.005071-3\_JOSE LIMA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2007.63.17.005072-5\_LIANEI ALVES ORTEGA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2007.63.17.005075-0\_JOSE ALTINO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601

2007.63.17.005076-2\_NELSON NUNES RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_EDINILSON DE SOUSA VIEIRA-SP165298

2007.63.17.005080-4\_LUISA REGINA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2007.63.17.005089-0\_HORIANA BISPO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.005090-7\_MARIA MARTA DANTAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CHARLES MOURA ALVES-SP180705

2007.63.17.005094-4\_DILSON JOSE FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005096-8\_SELMA REGINA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_GIANE DEL'DONO RODRIGUES-SP259130

2007.63.17.005097-0\_QUITERIA DA COSTA CAMPANARO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PEDRO AIRES DE MORAES-SP099089

2007.63.17.005098-1\_EDGARD SEVERINO DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_GIANE DEL'DONO RODRIGUES-SP259130

2007.63.17.005099-3\_FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2007.63.17.005100-6\_CLEIDE DE MORAIS PAULO MORENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2007.63.17.005101-8\_CLEIDE MARIA DOS SANTOS MEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2007.63.17.005102-0\_MARIA VANETE BARBOSA COELHO RODRIGUES JARDIM\_INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924



2007.63.17.005103-1\_JOSE LOPES SOARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.005104-3\_ADAO FELINTO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.005108-0\_TEREZINHA GOMES DA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005109-2\_FERNANDA DINIZ CELESTINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDA RIBEIRO PIMENTA-SP169258

2007.63.17.005111-0\_SEVERINA DA SILVA LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519

2007.63.17.005113-4\_JOAO DOS PASSOS SORELLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005119-5\_EUNICE BORAZO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_BEATRIZ  
D'AMATO-SP159750

2007.63.17.005121-3\_ORANIVIA CANDIDA SOARES MARCHI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2007.63.17.005134-1\_FLORISVALDO CHACON\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FLORISVALDO CHACON-SP247312

2007.63.17.005136-5\_MARIA INES ALVES DE ASSIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ODILON MONTEIRO BONFIM-SP109597

2007.63.17.005138-9\_LUIZ AMERICO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296

2007.63.17.005140-7\_ANA MARLI GONZALES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296

2007.63.17.005143-2\_LEONILDA AMARO BUENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.005144-4\_WILMA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADMA MARIA  
ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.005150-0\_GERALDO HENRIQUE DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2007.63.17.005151-1\_ARMANDO MARQUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005152-3\_JOEL DONATO MENDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005157-2\_SIMONE SILVA DE SOUZA CANDIDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2007.63.17.005162-6\_ARGENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLAUDIA SANTORO-SP155426

2007.63.17.005164-0\_ADOLFO FERREIRA LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005165-1\_EDER JORGE NUNES CAMARGO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005166-3\_LUZINETE SONILA GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005167-5\_VALDOMIRO OLIMPIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005168-7\_MARCIO GRILO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005173-0\_CICERO ALVES FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.005174-2\_EURIDES SOUZA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.005175-4\_JOELIA TAVARES DOS SANTOS MESSIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.005176-6\_JOAO SIMAO DO AMARAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.005177-8\_JOSE APARECIDO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARLI TOCCOLI-SP168062

2007.63.17.005178-0\_MARIA APARECIDA DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA-SP222134

2007.63.17.005186-9\_AMAVEL GONÇALVES DA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.005191-2\_ALEXANDRE GERALDINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_GISELE NASCIMBEM-SP194207

2007.63.17.005196-1\_MARIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005204-7\_MARIA CRISTINA OLIVEIRA COZER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI-SP228789

2007.63.17.005224-2\_DARCI FRANCISCO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO TOESCA-SP222584

2007.63.17.005225-4\_MARIANO LAURENTINO ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO TOESCA-SP222584

2007.63.17.005233-3\_DAIR SERAFIN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.005244-8\_MARIA DE LOURDES CAMARGO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANI DE ALMEIDA-SP152936

2007.63.17.005245-0\_PEDRO MOREIRA VENTURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANI DE ALMEIDA-SP152936

2007.63.17.005246-1\_BERNADETE MARIANO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SHIRLEY VAN DER ZWAAN-SP106879

2007.63.17.005247-3\_MARIA DE SOUSA COELHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.005264-3\_AVERALDO BASILIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCELO FLORES-SP169484

2007.63.17.005265-5\_ALMIRA GONÇALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2007.63.17.005266-7\_ODETE COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CARLOS CESAR GELK-SP206902

2007.63.17.005275-8\_MARIA CLEUSA RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDINILSON DE SOUSA VIEIRA-SP165298

2007.63.17.005276-0\_MARIA DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO-SP243786

2007.63.17.005284-9\_ADRIANO JOSE TARDIVO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_APARECIDO ROMANO-SP110869

2007.63.17.005290-4\_SERGIO ALVES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528

2007.63.17.005300-3\_MARIA APARECIDA DE PAULA ANTONIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2007.63.17.005301-5\_MARCOS SERGIO GONÇALVES CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.005307-6\_AMARO SILVESTRE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.005308-8\_ROSINEIDE JULIETA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.005310-6\_JOSE LEONDINO LOPES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.005314-3\_EDUARDO DOS REIS FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005324-6\_JOAO BOSCO DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.005327-1\_CANDIDO CATARINO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CAMILA ACARINE PAES-SP244494

2007.63.17.005329-5\_CICERO APARECIDO BRUNO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682

2007.63.17.005333-7\_AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827

2007.63.17.005334-9\_ABDIAS DA SILVA GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_KARINA CRISTINA CASA GRANDE-SP245214

2007.63.17.005336-2\_ADSON VIEIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2007.63.17.005337-4\_AMELIA LOURA DE BRITO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005338-6\_EDILENE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005339-8\_MARIA ALMEIDA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005340-4\_ROBINSON MANOEL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005341-6\_DEBORA DA SILVA MORENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005353-2\_ODAIR DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.005361-1\_MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2007.63.17.005370-2\_OLGA FERNANDES RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_NIVALDO BOSONI-SP151023

2007.63.17.005377-5\_JOSE CARLOS DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DANILO PEREZ GARCIA-SP195512

2007.63.17.005379-9\_MARLENE NUNES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145

2007.63.17.005390-8\_MAUICEIA SANTOS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437

2007.63.17.005391-0\_DIVINA RODRIGUES MALAGUTTI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.005392-1\_RENATO TEIXEIRA DELMONDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776

2007.63.17.005397-0\_MARIA CLARA DE JESUS FLORENTINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2007.63.17.005400-7\_JOSE TIAGO DAS VIRGENS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_GISELE NASCIMBEM-SP194207

2007.63.17.005401-9\_HUMBERTO ALEXANDRE SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.005403-2\_NAILDE SABINO PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.005404-4\_VAGNER RIBEIRO\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_HELIO J. VIEIRA JR.-SP222892

2007.63.17.005408-1\_ERCILIA PINHEIRO DE ABREU\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519

2007.63.17.005410-0\_DUDA FRANCISCO GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069

2007.63.17.005414-7\_FRANCISCO RIBEIRO LUCAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO DELLAROVERA-SP180680

2007.63.17.005415-9\_FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM-SP205766

2007.63.17.005417-2\_MANOEL MAXIMO PACHECO ONGARO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLAUDIO CAGGIANO PEREZ-SP256692

2007.63.17.005418-4\_RICARDO DE CARVALHO CUSTODIO JUNIOR\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2007.63.17.005419-6\_JOSE CARLOS PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932

2007.63.17.005423-8\_INGRID FERREIRA DE MELO E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.005424-0\_MARIA DE FATIMA FARIAS MACHADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.005425-1\_MARLI FELIX DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.005426-3\_GEOVANE MARCOS DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.005427-5\_MARCIA ANTONINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005439-1\_AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CRISTIANE GENESIO-SP215502

2007.63.17.005440-8\_CORRADINO DI CURZIO\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO\_ROBERTO BAHIA-SP080273

2007.63.17.005443-3\_DULCIMEIRE PIERETTI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANA FERNANDES-SP174478

2007.63.17.005448-2\_NELI APARECIDA VERONESI BATISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELI AUGUSTO DA SILVA-SP150126

2007.63.17.005450-0\_EDVALDO MARCOS DE PAULA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.005455-0\_FRANCISCA ALVES DA MOTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEANDRO JOSE TEIXEIRA-SP253340

2007.63.17.005458-5\_DALVA TEIXEIRA FARIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.005461-5\_MARIA DE LOURDES FIDELIS GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.005462-7\_NATANAEL LAZARO DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2007.63.17.005464-0\_JOANA MARIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SHEILA REGINA CINELLI-SP083035

2007.63.17.005468-8\_JOAO DOS REIS ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCELO FLORES-SP169484

2007.63.17.005472-0\_JOSE DA SILVA CASTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005473-1\_NILSON MIRANDA BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155

2007.63.17.005474-3\_ROBSON BONIFACIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155

2007.63.17.005479-2\_ESTER DA SILVA FEITOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167

2007.63.17.005482-2\_CICERO HERCULANO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.005488-3\_NIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2007.63.17.005489-5\_IZAQUE ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2007.63.17.005512-7\_IRENE FERREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2007.63.17.005513-9\_LAIR BATISTA MARQUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.005531-0\_EULALIA BRAGA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716

2007.63.17.005540-1\_MARCIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.005547-4\_XISTO BAZANI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUIZ  
FERNANDO COPPOLA-SP111359

2007.63.17.005548-6\_VANILDA FRANCISCA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878

2007.63.17.005579-6\_JOSE NIVALDO LEAL DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2007.63.17.005597-8\_ANTONIA RAMOS ROSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MOACIR VIRIATO MENDES-SP212636

2007.63.17.005598-0\_MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.005608-9\_JOSE ANTONIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.005609-0\_JOSE CARLOS ESTEVAM\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO-SP223810

2007.63.17.005631-4\_RONALDO COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA-SP105757

2007.63.17.005636-3\_CRISTIANO BUENO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.005639-9\_CREMILDA ANTÃO BEZERRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RONALDO DONIZETI MARTINS-SP211864

2007.63.17.005643-0\_PEDRO DE JESUS DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005644-2\_HEMITERIO JOAQUIM DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513

2007.63.17.005645-4\_ELAINE TAMAR DA SILVA NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005646-6\_JOSE FRANCISCO FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005647-8\_JOSE PEREIRA DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005649-1\_IVANILSA MARIA SILVA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005650-8\_ROBERTO RIVELINO BALLESTERO VILALTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.005651-0\_GLEIDSON PERMONIAN DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005652-1\_LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.005665-0\_JOÃO FELICIANO SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2007.63.17.005666-1\_WALDOMIRO MODESTO RAMOS FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005667-3\_CLEUZA IDALGO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005671-5\_MANOEL FELIX DA SILVA FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.005678-8\_DAMIANA SEVERINA DA SILVA PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_GISELE NASCIMBEM-SP194207

2007.63.17.005679-0\_JOSIEL VIEIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005680-6\_GILBERTO PAULO CORREA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.005682-0\_IRACI DONATO VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2007.63.17.005690-9\_IVANI APARECIDA CONCENTINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI-SP165090

2007.63.17.005695-8\_MARIA LUCIA CORREIA VASCONCELOS E SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.005697-1\_MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.005701-0\_GERSON SALVIATO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA  
DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.005705-7\_LAERCIO PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ALINE  
IARA HELENO FELICIANO-SP155754



2007.63.17.005707-0\_ILZIMAR LINS DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2007.63.17.005708-2\_MARIO LOURENÇO DE BARROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2007.63.17.005727-6\_AMELIA LINERO DIANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DOROTI SIQUEIRA DIANA-SP097736

2007.63.17.005731-8\_CICERO MANOEL DE SANTANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_HERCULA MONTEIRO DA SILVA-SP176866

2007.63.17.005732-0\_MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824

2007.63.17.005739-2\_JOAO PEDRO MIRANDA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANTÔNIO ROBERTO MONZANI-SP193566

2007.63.17.005740-9\_CARLOS AUGUSTO MENEZES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA-SP249627

2007.63.17.005742-2\_SOLANGE APARECIDA SAUCO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005743-4\_ANTONIO NASCIMENTO E SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005744-6\_EDER FERNANDO PEDROSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005747-1\_MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION-SP151939

2007.63.17.005748-3\_MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.005750-1\_JOAO BOSCO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523

2007.63.17.005751-3\_NILTON ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.005762-8\_ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.005763-0\_PEDRO KODJAIAN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO-SP243786

2007.63.17.005764-1\_JOSE IRAN SOUZA AZEVEDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437

2007.63.17.005769-0\_ANA PAULA DE SOUSA BISPO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE-SP202990

2007.63.17.005771-9\_MARIA JOSE DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2007.63.17.005777-0\_EDMILSON MARQUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO-SP094202

2007.63.17.005782-3\_ANTONIO LUIZ DE SA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.005789-6\_MARINA DE PAULA LUIZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005795-1\_JOSE DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLOVIS  
MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.005815-3\_IVAN FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_GLAUCIO DOMINGUES-SP202104

2007.63.17.005818-9\_VALDENICE FREITAS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.005829-3\_ROSINEIDE GARCIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.005831-1\_SERGIO LOPES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027

2007.63.17.005833-5\_WAGNER ROGERIO FLORES URZELIN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA-SP232204

2007.63.17.005834-7\_NEUZA GUIMARAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR-SP123770

2007.63.17.005835-9\_MARIA APARECIDA DE VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.005841-4\_MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.005850-5\_LAUDICE BATISTA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CASSIA PEREIRA DA SILVA-SP177966

2007.63.17.005852-9\_MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A

2007.63.17.005855-4\_SEVERINO VANALDO BEZERRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL-SP201911

2007.63.17.005856-6\_IVANILDO COSTA NOGUEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A

2007.63.17.005857-8\_CICERO DE ASSIS FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A

2007.63.17.005858-0\_SANTINA DE PAULA OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2007.63.17.005859-1\_MARIA DAS GRAÇAS SILVA SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RENATO YASUTOSHI ARASHIRO-SP096238

2007.63.17.005870-0\_MARIA DE LOURDES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.005879-7\_VERA LUCIA CACETARI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR-SP174554

2007.63.17.005880-3\_MARCOS DA FONSECA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS-SP136659

2007.63.17.005881-5\_VALTER AVELINO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI-SP211716

2007.63.17.005886-4\_CLARICE FIGUEIREDO DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739

2007.63.17.005887-6\_DIMA NASCIMENTO D'SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739

2007.63.17.005889-0\_MARIA DE SOUZA PINTO SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739

2007.63.17.005895-5\_JOSUE LUIS DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005901-7\_LIDIONETE GOMES DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005902-9\_MARCIA ALVES DE SOUZA FARIAS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005903-0\_DAISE FERREIRA PINTO BERTONI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.005904-2\_CIRIACO ROMERIO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-SP147302

2007.63.17.005905-4\_APARECIDO NUNES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FERNANDO LEITE DIAS-SP215548

2007.63.17.005910-8\_NEIDE LOPES DE OLIVEIRA ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RENATA ALVES DE OLIVEIRA-SP196100

2007.63.17.005914-5\_FERNANDO DE OLIVEIRA BISPO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.005916-9\_MAYK FELIPE LUCKOW SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA-SP205041

2007.63.17.005917-0\_IVANETE MARIA CAVALCANTE ESPINDOLA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.005918-2\_ADRIANO ANTUONO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824

2007.63.17.005923-6\_ELISEU DE OLIVEIRA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.005924-8\_ELIANA DO CARMO SOUZA DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.005925-0\_MARIA SANTOS OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANTÔNIO ROBERTO MONZANI-SP193566

2007.63.17.005927-3\_JOSE ANTONIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2007.63.17.005929-7\_MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2007.63.17.005935-2\_PAULA EDUARDA MENEZES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739

2007.63.17.005946-7\_MARIA VERLEIDE AMORIM DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415

2007.63.17.005950-9\_MARIA JOSE DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PATRICIA DE FREITAS GAMEIRO-SP176040

2007.63.17.005952-2\_JOSE WILSON ALVES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.005964-9\_MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRE DOS SANTOS-SP243603

2007.63.17.005968-6\_JUSCELINA ALVES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.005973-0\_FLORENCIO ANTONIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADEMAR NYIKOS-SP085809

2007.63.17.005993-5\_SOLANGE APARECIDA ROMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SUELI APARECIDA FREGONEZI-SP070789

2007.63.17.006010-0\_NELSON CARBONI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790

2007.63.17.006012-3\_JUROY POPESKO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006014-7\_WILMA TEIXEIRA BUZO BRESSAN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183

2007.63.17.006017-2\_JOSE JEREMIAS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA-SP122485

2007.63.17.006025-1\_ROBERTO ALVES CAETANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562

2007.63.17.006027-5\_MARIA LUCIA FACIONE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.006034-2\_ROSEMEIRE PERES SERRANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.006044-5\_EDSON ANDREU\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARTA  
REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809

2007.63.17.006054-8\_JOAO BATISTA GOMES\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-  
SP033188

2007.63.17.006064-0\_MARIA DE LOURDES DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.006066-4\_LAURINDO RODRIGUES\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_ROBERTO VIEIRA DA SILVA-  
SP150778

2007.63.17.006069-0\_FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA\_EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT\_LEANDRO REINALDO DA CUNHA-SP176900

2007.63.17.006073-1\_GENI CELESTINO DE BRITO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.006074-3\_ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.006075-5\_MARIA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.006087-1\_GILMAR NUNES DA MATA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DOUGLAS FERNANDES NAVAS-SP188708

2007.63.17.006090-1\_MARIA DA GUIA NASCIMENTO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.006095-0\_BENILDO RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE-SP202990

2007.63.17.006105-0\_ADONIAS RODRIGUES DE AGUIAR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.006111-5\_CRISTIANE TEODORO ALCANTARA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOSÉ EDILSON CICOTE-SP161672

2007.63.17.006112-7\_JEDSON RODRIGUES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANTÔNIO ROBERTO MONZANI-SP193566

2007.63.17.006119-0\_RAFUEL MARQUES PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_KARINA CRISTINA CASA GRANDE-SP245214

2007.63.17.006137-1\_PEDRO JOAO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.006140-1\_JOAO VICENTE DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS-SP118105

2007.63.17.006146-2\_DENISE ALVES RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.006148-6\_TEREZA ARCANJO DA SILVA GARRIDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.006149-8\_FRANCISCA CELI DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JULIANO JOSE PIO-SP227900

2007.63.17.006167-0\_EVALDO DONIZETTI OLIMPIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932

2007.63.17.006168-1\_GILMARA RAMOS DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.006169-3\_SEIGO OKAMOTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.006179-6\_MARIA DE FATIMA FLOR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AURELIA ALVES DE CARVALHO-SP219659

2007.63.17.006198-0\_ADELIA JULIETA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.006210-7\_JAIR DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARISA GALVANO MACHADO-SP089805

2007.63.17.006211-9\_CREUSA DA SILVA MEDEIROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.006212-0\_ADEMAR GOULART RAIMUNDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.006213-2\_MARIA DE FATIMA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.006215-6\_MARIA DA LUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.006216-8\_NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.006217-0\_LUANA ALEXANDRINA DA SILVA LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULA DOS SANTOS SINGAME-SP203577

2007.63.17.006219-3\_DIEGO HENRIQUE RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ODILON MONTEIRO BONFIM-SP109597

2007.63.17.006220-0\_SEBASTIANA MARIA ANDRADE SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2007.63.17.006222-3\_GUSTAVO DE MELO FERREIRA E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIO HIROSHI ISHIHARA-SP177246

2007.63.17.006228-4\_CORNELIA DE JESUS OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO TOESCA-SP222584

2007.63.17.006230-2\_FERNANDA REIS GUARNIERI\_UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO\_FABIO GUARNIERI-SP193098

2007.63.17.006231-4\_FABIO GUARNIERI\_UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO\_FABIO GUARNIERI-SP193098

2007.63.17.006240-5\_IVONE AUGUSTA SOARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.006242-9\_JOSE DE FATIMA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.006244-2\_APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS JOSUE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.006245-4\_EDINALVA FRANÇA DOS SANTOS PARIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.006246-6\_EDSON TARTARINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.006247-8\_NOEMIA SILVA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANILSON IZIDORO-SP145169

2007.63.17.006250-8\_PETERSON LUIZ DE CERQUEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2007.63.17.006251-0\_MARIA CRISTINA DA PAZ FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS DOS SANTOS MOREIRA-SP213944

2007.63.17.006263-6\_MARINETE QUINTILHANO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.006280-6\_VANDERLEI REZENDE\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA-SP067456

2007.63.17.006283-1\_EDINA MARIA BORTOLETTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513

2007.63.17.006284-3\_MARIA VILANY ARAUJO TAVARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513

2007.63.17.006285-5\_MALVINA MACIEL DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513

2007.63.17.006290-9\_JOSE PORFIRIO SOBRINHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513

2007.63.17.006303-3\_ANTONIO MACIEL DA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360

2007.63.17.006308-2\_LUZIA PEREIRA DE SANTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CLAUDIR FONTANA-SP118617

2007.63.17.006328-8\_VLDENISE LEMOS FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601

2007.63.17.006334-3\_MARIA GONÇALVINA DA CONCEIÇÃO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_VANDREA PEREIRA DA COSTA-SP193094

2007.63.17.006338-0\_FATIMA APARECIDA VIANA\_UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS JOSÉ DA SILVA LEMOS-  
SP179157

2007.63.17.006339-2\_MARGARIDA KLEIN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.006343-4\_REGINALDO APARECIDO DE MIRANDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_PATRICIA VITERI BARROS-SP256256

2007.63.17.006345-8\_MARIA APARECIDA BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.006357-4\_RODRIGO LOPES FERNANDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.006360-4\_ANGELO MEZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELISABETE  
BERNARDINO P DOS SANTOS-SP118105

2007.63.17.006361-6\_ROMILDO CABRERA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS-SP118105

2007.63.17.006383-5\_JOSE JOAO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006385-9\_ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006386-0\_FRANCISCA REGINA BORGES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006391-4\_BENEDITO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932

2007.63.17.006407-4\_CASSIO PIAUI DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657



2007.63.17.006413-0\_JANE MAGINA DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DJANILDA DE LIRA-SP132906

2007.63.17.006417-7\_MARIA JOSE BATISTA DE SANTANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.006421-9\_ARNALDO GOMES FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO-SP204892

2007.63.17.006423-2\_JOSE VITERBINO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ARLETE GIANNINI KOCH-SP070798

2007.63.17.006424-4\_SANDRA CORREA DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.006434-7\_RENILSON DE SOUZA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.006439-6\_ERNESTO ALVES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2007.63.17.006443-8\_VIVANE ALVES DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2007.63.17.006444-0\_DANIELE ALVES DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2007.63.17.006458-0\_MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOAO SERGIO RIMAZZA-SP096893

2007.63.17.006466-9\_LUIS ANTONIO FRONER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_VAGNER GOMES BASSO-SP145382

2007.63.17.006473-6\_FRANCISCO COSMO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2007.63.17.006476-1\_WILSON GONZALES RUIZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006477-3\_CLAUDECY PEDRO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.006478-5\_JOAO MARCOLINO REDUCINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.006482-7\_ANDRE LUIZ BUENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILZA  
EVANGELISTA-SP194498

2007.63.17.006497-9\_ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA PAULA GODOY LOPES-SP156145

2007.63.17.006500-5\_TERESA ALVARENGA MARTINS\_UNIÃO FEDERAL (AGU)\_DANIELA CHICCHI-SP138135

2007.63.17.006520-0\_ROGERIO ZARATINI SIMONE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ERON DA SILVA PEREIRA-SP208091

2007.63.17.006528-5\_APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES FORTESA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.006529-7\_ROSENILDA SILVA OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FERNANDO LEITE DIAS-SP215548

2007.63.17.006530-3\_ELIZABETH NEVES CLAUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DOROTI SIQUEIRA DIANA-SP097736

2007.63.17.006531-5\_PATRICIA ROSA SIQUEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.006554-6\_MARIA DAS GRAÇAS MENDES CARDOSO RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.006557-1\_MARIA HILDETE NUNES AMARAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.006559-5\_ANA LUCIA ALMEIDA DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415

2007.63.17.006565-0\_TERESINHA COELHO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.006567-4\_ALZIRA FERNANDES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA-SP088168

2007.63.17.006568-6\_ANTONIO DE ANDRADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.006570-4\_DINA OLIVEIRA DE SOUZA SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DIANA DE MELO REAL-SP210886

2007.63.17.006607-1\_MARIA OFELIA AZEVEDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941

2007.63.17.006611-3\_ANTONIO ISIDORO MACEDO FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809

2007.63.17.006620-4\_JORGE ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLAUDIA MORALES-SP191588

2007.63.17.006630-7\_RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.006631-9\_JOSE CARLOS MACEDO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIAN ELAMUER-SP238733

2007.63.17.006632-0\_SANTINA MARTINS DE ANDRADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.006637-0\_GILDASIO ANTONIO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HERNANDES ISSAO NOBUSADA-SP052991

2007.63.17.006646-0\_CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LAIZA ANDREA CORRÊA-SP176028

2007.63.17.006661-7\_DALVA DE SOUZA BUENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS FRANCISCO MILANO-SP230544

2007.63.17.006670-8\_JOSE FERRARI DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLOVIS BASILIO-SP064589

2007.63.17.006679-4\_ARLINDA MARIA MARQUES DUARTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006680-0\_MAURO LIMA DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006681-2\_TANIA MARA PINTO DOS REIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006682-4\_ELIDIA SARTORI DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL-SP238973

2007.63.17.006695-2\_ANA MARIA DOS SANTOS SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.006696-4\_MARIA MILDA BARROSO DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.006697-6\_NELSON PEREIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.006703-8\_ADEMIR ZANATTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLEZE MARIA COSTA ZANATTA-SP217851

2007.63.17.006712-9\_VIRGINIA RIBEIRO DA SILVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILVESTRE ANTONIO TIRONI-SP038978

2007.63.17.006719-1\_MARINETE BRAGA GOMES RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2007.63.17.006720-8\_FERNANDA MAGALHAES DA VEIGA E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MOACIR VIRIATO MENDES-SP212636

2007.63.17.006734-8 RONALDO PEDRO LOPES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.006736-1\_MARIA CHAGAS DE JESUS OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2007.63.17.006737-3\_ELIAS VALERO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.006738-5\_CLAUDIA AZEVADO MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2007.63.17.006740-3\_ANTONIO ALVES EVANGELISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.006741-5\_MARIA APARECIDA GAMA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2007.63.17.006744-0\_FRANCISCA MARIA MACEDO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.006745-2\_MOISES JESUS DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.006748-8\_EDVALDO FERREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.006750-6\_ALBERTO GOMES MOREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO-SP223810

2007.63.17.006756-7\_ELIZENIA FELIX RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.006760-9\_ALICE MASSARINI DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.006764-6\_JOSE CREDEON MENDES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2007.63.17.006765-8\_MARCOS SEBASTIANI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA NEIDE LUCCHESI-SP151188

2007.63.17.006766-0\_VERONICE PRESTES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342

2007.63.17.006776-2\_JOANA VIEIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296

2007.63.17.006777-4\_ADELAIDE BEJA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM-SP205766

2007.63.17.006781-6\_NOEMI ALVES ALBERTINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006783-0\_NELSON GRECCO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006786-5\_MARIA DE LOURDES CANDIDA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006787-7\_MIRIAM COVAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ASSUNTA FLAIANO-SP085810

2007.63.17.006788-9\_JOSE CARLOS MOÇO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ASSUNTA FLAIANO-SP085810

2007.63.17.006790-7\_VERA LUCIA CHIEROTTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SONIA DE ALMEIDA CAMILLO-SP110481

2007.63.17.006802-0\_DALVA DAS DORES RODRIGUES SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_DOUGLAS GOMES PEREIRA-SP216516

2007.63.17.006807-9\_ANDERSON LUIS PERBELINI\_BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E  
SOCIAL - BNDES\_ROGERIO PAVAN MORO-SP178652

2007.63.17.006809-2\_BRUNO HENRIQUE VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOAO SERGIO RIMAZZA-SP096893

2007.63.17.006814-6\_RICARDO LOPES GARCIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LAIZA ANDREA CORRÊA-SP176028

2007.63.17.006836-5\_CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.006838-9\_FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.006839-0\_MARIA CONCEIÇÃO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

2007.63.17.006843-2\_MARIA VENTURA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

2007.63.17.006845-6\_ADENITH FERNANDES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.006846-8\_ZAQUEU VIEIRA DOS REIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

2007.63.17.006849-3\_JOSE SANTANA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ALFREDO SIQUEIRA COSTA-SP189449

2007.63.17.006850-0\_EDITH LOPES MEDEIROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ALFREDO SIQUEIRA COSTA-SP189449

2007.63.17.006851-1\_GILBERTO ALMEIDA RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

2007.63.17.006854-7\_GENIVALDO FRANCISCO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.006856-0\_NATAL AMARAL WAGNER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSE GAMBERO GARCIA-SP053480

2007.63.17.006864-0\_ANTONIA ERCILIA DA FONSECA COSSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A

2007.63.17.006871-7\_IRMA ANTONIA TARNOSCHI DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941

2007.63.17.006873-0\_ROBSON LUIZ DE FRANÇA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.006915-1\_ADEILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABRÍCIO FERES ROSIN-SP203569

2007.63.17.006923-0\_VALTEZIR CUNHA DE PAULA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JESSICA MARTINS BARRETO-SP255752

2007.63.17.006930-8\_CLAUDIO LOPES DE MEDEIROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2007.63.17.006939-4\_EMICO HIROSE ANDO\_UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS\_MARISA FERREIRA-SP213011

2007.63.17.006940-0\_TAKASHI ANDO\_UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS\_MARISA FERREIRA-SP213011

2007.63.17.006942-4\_JOAO CARLOS FERREIRA MORAIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.006945-0\_PAULO FARINELLI ZAVAN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO BERNARDES SILVA-SP200494

2007.63.17.006946-1\_RITA PERRELLA LUIZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADILEIDE MARIA DE MELO-SP180045

2007.63.17.006947-3\_GENI DIAS DE SA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.006955-2\_VERA LUCIA MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682

2007.63.17.006985-0\_MARIA CLEMENTINA PADILHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.006986-2\_SALVADOR CLARINDO TELES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.006997-7\_RITA ALVES DA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.007005-0\_MONALYSA MURJA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA-SP169135

2007.63.17.007008-6\_HELIA CONSTANTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007010-4\_SONIA APARECIDA QUEIROZ ADOLFO CONRADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007011-6\_ANTONIA DE JESUS SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007013-0\_CRISTIANO DE MELO BERTUCCI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007014-1\_JOAO BATISTA FREIRE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007016-5\_JOSE EDILCON DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007021-9\_MARIA CIRILO DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VERA LUCIA PIVETTA-SP097370

2007.63.17.007022-0\_JOSE PETROLINIO DE SANTANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027

2007.63.17.007023-2\_JAIME AUGUSTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_BEATRIZ D'AMATO-SP159750

2007.63.17.007056-6\_JOSE WELLINGTON AURELIANO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.007057-8\_NEVIO PIERONI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183

2007.63.17.007058-0\_MARIA APARECIDA TERESA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.007059-1\_SANDRA RODRIGUES MENDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.007060-8\_DONIZETE FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.007061-0\_SANDRA MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.007063-3\_DAVI JOSE SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUIZ CUSTÓDIO-SP181799

2007.63.17.007064-5\_ENEAS ROCHA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUIZ CUSTÓDIO-SP181799

2007.63.17.007065-7\_MARIA DAS MERCES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.007077-3\_MARIA LUIZA BAIA FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.007080-3\_MARIA ROSEANE DO CARMO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.007082-7\_CLAUDIO DE MOURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716

2007.63.17.007097-9\_MARINALVA MARIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007105-4\_SOLEMAR VITORINO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007107-8\_HELICIO GABRIEL FERREIRA\_FAZENDA NACIONAL\_RENATA CANAFOGLIA-SP128576

2007.63.17.007116-9\_JOSEVALDA INACIO DIAS VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIANA MARTINS FERREIRA-SP205096

2007.63.17.007123-6\_RAIMUNDA RODRIGUES LINHARES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2007.63.17.007133-9\_ANDRE BATISTA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELI AGUADO PRADO-SP067806

2007.63.17.007143-1\_MARIA ANTONIA DE MELO ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.007147-9\_ERENILDO FERREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.007155-8\_CARLOS ALBERTO MENDONÇA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI-SP263259

2007.63.17.007156-0\_INES MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JANER MALAGÓ-SP161129

2007.63.17.007158-3\_FRANCISCO TARCISIO LEÃO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.007159-5\_SEBASTIAO DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.007160-1\_MARIA VANDETE ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2007.63.17.007165-0\_MARIA ESTELA RODRIGUES CORDEIRO KORALEWSKI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA-SP217670

2007.63.17.007169-8\_EUGENIO DA SILVA EVANGELISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI-SP115563

2007.63.17.007171-6\_MARIA TEREZA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO-SP192308

2007.63.17.007172-8\_VALDELIO JOSE DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA NEIDE LUCCHESI-SP151188



2007.63.17.007185-6\_THERESIANO MANOEL\_UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS\_SIMONE APARECIDA DE RESENDE-SP225351

2007.63.17.007193-5\_INACIO LOPES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IARA MORASSI LAURINDO-SP117354

2007.63.17.007204-6\_ANA ALICE DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MONICA APARECIDA MORENO-SP125091

2007.63.17.007208-3\_LUIZ RAIMUNDO BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.007209-5\_THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2007.63.17.007226-5\_ASTROGILDA CARMO PINHEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANTONIO DA SILVA CARVALHO-SP159547

2007.63.17.007227-7\_ZULMIRO BELLO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888

2007.63.17.007238-1\_JOSE VIEIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.007239-3\_LOURDES AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANILSON IZIDORO-SP145169

2007.63.17.007243-5\_CLEUSA APOLINARIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2007.63.17.007249-6\_SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277

2007.63.17.007252-6\_MARIA ALICE MOURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDNEIA QUINTELA DE SOUZA-SP208212

2007.63.17.007260-5\_PAULO SANTOS OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.007266-6\_SONIA REGINA FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLAUDIA DA SILVA COSTA-SP210463

2007.63.17.007267-8\_MARIA AUXILIADORA DE MELO ARTILIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.007268-0\_MARIA CANDIDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.007273-3\_JUDITH STOPELLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAIRO GERALDO GUIMARÃES-SP238659

2007.63.17.007276-9\_FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941

2007.63.17.007278-2\_LUIZA MONTEIRO GOMES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.007280-0\_JOSE ANTONIO FERNANDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.007281-2\_NEUZA DA SILVA RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.007292-7\_VAGNER VICENTE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.007293-9\_ELIANA DE JESUS CARDOSO SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.007294-0\_PAULO BASAN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.007296-4\_ROGERIO JOSE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.007305-1\_IVAN CARLOS MARTINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528

2007.63.17.007309-9\_MARIA NAZARETH BEZERRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.007311-7\_RITA DAS GRACAS BOA VENTURA DE CASTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.007313-0\_ROSINETE MARIA DAS DORES SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2007.63.17.007317-8\_OMAR EL SAMI MIGUEL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANTÔNIO ROBERTO MONZANI-SP193566

2007.63.17.007322-1\_MAFALDA LUIZA CASCARDI MAGNI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOSE IVANILDO SIMOES-SP147342

2007.63.17.007324-5\_ANA MARIA DE SOUSA COELHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333

2007.63.17.007326-9\_JULIO JACOB\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CARLOS EDUARDO GABRIELE-SP222133

2007.63.17.007332-4\_VANDERLEI ZOCATELLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANDRE LUIS CARDOSO-SP217576

2007.63.17.007357-9\_BERNARDINO LUIS DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.007358-0\_MARCELO DOS SANTOS DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.007360-9\_LEVI DE SOUZA MENDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2007.63.17.007361-0\_ANDERSON DA SILVA PIRES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_TATIANE LOPES BORGES-SP202553

2007.63.17.007365-8\_SUELI DE OLIVEIRA DAMASCENO RELVAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2007.63.17.007376-2\_RITA GUEDES DA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_GISELE NASCIMBEM-SP194207

2007.63.17.007377-4\_JUSCELINO BEZERRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.007400-6\_JOAO EVANGELISTA ANTONIO GONCALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO-SP204892

2007.63.17.007401-8\_ROSELI MALDONADO DE MELO REDONDARO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027

2007.63.17.007413-4\_MANUEL MESSIAS DOS ANJOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956

2007.63.17.007415-8\_JOSE VASCO GONDIM\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_DANIELA BIANCONI-SP205264

2007.63.17.007425-0\_MARIO PEREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI-SP263259

2007.63.17.007426-2\_GILDASIO DOS ANJOS LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_DANIELA BIANCONI-SP205264

2007.63.17.007428-6\_ANA MARIA SANTIAGO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_MARIANGELA D ADDIO GRAMANI-SP087002

2007.63.17.007435-3\_JOSE MACIEL DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007437-7\_MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007438-9\_ANTONIO DE LIMA VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.007441-9\_MARIA DE AZEVEDO GONCALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.007442-0\_GILMARA MILEU\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.007448-1\_LUIZ DONIZETE DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_GILSON GIL GODOY-SP110701

2007.63.17.007451-1\_MARIA APARECIDA FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROSELAINÉ LUIZ-SP199243

2007.63.17.007460-2\_EVALDO RODRIGUES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE-SP141309

2007.63.17.007461-4\_FRANCISCO REINALDO NUNES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ-SP212319

2007.63.17.007469-9\_JOSE RODRIGUES LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LUIZ CUSTÓDIO-SP181799

2007.63.17.007484-5\_MARIA PAULA DE JESUS SOUTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.007485-7\_ADEMIR MOREIRA DA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.007489-4\_PETRONIO ALVES DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.007495-0\_JOSE FELIX DE ALVARENGA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.007509-6\_IRMA DE ALMEIDA FERNANDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2007.63.17.007534-5\_LIGIA MARIA CARDOSO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA-SP229843

2007.63.17.007554-0\_HOSANA PINTO DE MORAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_HERCULA MONTEIRO DA SILVA-SP176866

2007.63.17.007555-2\_EVERALDO TAVARES CAVALCANTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007556-4\_VITURINO FRANCISCO DE BRITO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007557-6\_RAIMUNDO RODRIGUES FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007584-9\_OLINDINA BRASIL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.007585-0\_JOAO BARBOZA DE CAMPOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.007586-2\_ANESTOR MARTINS MENDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.007587-4\_MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.007598-9\_MARTA MANGEROTTI COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO-SP177628

2007.63.17.007607-6\_CLARICE DE FATIMA BOSCARDIN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.007608-8\_MARILSA RUFINO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SILVIO DOS SANTOS NICODEMO-SP105144

2007.63.17.007609-0\_ODETE DA ROCHA VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468

2007.63.17.007610-6\_CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468

2007.63.17.007612-0\_RITA DE CASSIA DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601

2007.63.17.007616-7\_BENICIO LINO DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007617-9\_DAMIAO ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007618-0\_EXPEDITO S DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007619-2\_ANTONIO VENANCIO SOARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007620-9\_MARIA DAS DORES SILVA DAMASCENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007621-0\_MARIA APARECIDA DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007622-2\_ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007626-0\_EDUARDO DE SOUZA CAMPOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ALBERTO VEIGA JUNIOR-SP262563

2007.63.17.007632-5\_ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS-SP162153

2007.63.17.007633-7\_ROSUEL LUIS ASSUNCAO OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES-SP104773

2007.63.17.007641-6\_CORIOLANO ALMEIDA FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.007644-1\_ADEMILTON FRANCISCO XAVIER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO CARLOS DA SILVA-SP110073

2007.63.17.007645-3\_MARIA SIMONE DA SILVA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2007.63.17.007646-5\_GILMAR CARLOS DE ALCANTARA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_KARINA CRISTINA CASA GRANDE-SP245214

2007.63.17.007647-7\_ARISTEU DE MELO CALIXTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.007649-0\_ALAIDE PEREIRA FREIRE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.007652-0\_NEUSA GOMES CARDOSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519

2007.63.17.007658-1\_SHIRLEI CRISTIAN LUDOVINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RONALDO DONIZETI MARTINS-SP211864

2007.63.17.007661-1\_TEREZA LUCIA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO-SP211780

2007.63.17.007668-4\_FATIMA COSTA DOS SANTOS SATURNINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-SP190896

2007.63.17.007670-2\_CLEUSA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-SP190896

2007.63.17.007671-4\_JOAO PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVETE APARECIDA ANGELI-SP204940

2007.63.17.007685-4\_MIRIA FERMINO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.007686-6\_MARIA APARECIDA BARTHOLI MAGALHAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.007687-8\_ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.007688-0\_RUTH REGINA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.007690-8\_EFIGENIA LOPES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.007691-0\_REINALDO PEREIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.007693-3\_NELSON VIEIRA LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.007698-2\_LUIZ HENRIQUE CERTORIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.007699-4\_MARIA CELINA FREITAS AGRELA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.007707-0\_DIOGO VILLALOBO GARCIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_DANIELA BIANCONI-SP205264

2007.63.17.007714-7\_MIGUEL ARCANJO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207

2007.63.17.007717-2\_ROSA SEVERINA DOS SANTOS CLAUDIANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO ANTONIO DA PAZ-SP183583

2007.63.17.007723-8\_JOSE PEREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR-SP152386

2007.63.17.007724-0\_MARIA AMARA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.007728-7\_ERCIO CORREA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RUSLAN STUCHI-SP256767

2007.63.17.007740-8\_ALDIRENE SOARES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA MORAES DE FARIAS-SP174572

2007.63.17.007749-4\_MOISES JOSE DA LUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_MARIA CRISTINA URSO RAMOS-SP161118

2007.63.17.007750-0\_SIMONE ALVES FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA-SP145345

2007.63.17.007751-2\_MARIA APARECIDA FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA-SP145345

2007.63.17.007752-4\_RITA DA SILVA CORREIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888

2007.63.17.007767-6\_MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.007768-8\_INALDO PEREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2007.63.17.007771-8\_JANETE BESERRA DOS SANTOS DONEGA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JUCENIR BELINO ZANATTA-SP125881

2007.63.17.007772-0\_REGINA MACIEL FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_BEATRIZ D´AMATO-SP159750

2007.63.17.007780-9\_MARCIO FERREIRA DE AQUINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE-SP261261

2007.63.17.007784-6\_SERGIO ZARATINI VIDIGAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528

2007.63.17.007785-8\_ANTONIO MARTINHO FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546

2007.63.17.007788-3\_ALICE CECILIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2007.63.17.007789-5\_LUIZ ANTONIO DUARTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333

2007.63.17.007794-9\_HELIA OCETE VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.007796-2\_GILMAR APARECIDO FERNANDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814

2007.63.17.007802-4\_GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007803-6\_DIVA DOS SANTOS BRAGA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007805-0\_MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007806-1\_ZENAIDE VITORIA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007807-3\_ADELAIDE MARIA DE MENEZES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007808-5\_MARIA DOS SANTOS BRAGA CARNEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007821-8\_MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.007823-1\_DIRCE FERNANDES MARQUEZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.007824-3\_JOSE MECIAS XAVIER DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2007.63.17.007827-9\_RITA DE CASSIA DOS SANTOS CHIAROTTI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.007830-9\_ADRIANE DE FATIMA PINTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PEDRO AIRES DE MORAES-SP099089

2007.63.17.007831-0\_LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_PEDRO AIRES DE MORAES-SP099089

2007.63.17.007832-2\_ROBERTO MOSA JANUARIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DOUGLAS FERNANDES NAVAS-SP188708



2007.63.17.007833-4\_JOSE LAERCIO DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE-SP261614

2007.63.17.007834-6\_JOSUE PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDIMAR  
HIDALGO RUIZ-SP206941

2007.63.17.007835-8\_NORIVAL DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007836-0\_JOAO PEREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007837-1\_ERONILDO ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007838-3\_VALDEMAR DA SILVA GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729

2007.63.17.007842-5\_MARIA MARTINS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.007865-6\_LAERCIO SOLIZETTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROGERIO CESAR GAIOSO-SP236274

2007.63.17.007866-8\_CLAUDIO FABRI\_UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTROS\_EDSON CHEHADE-SP036747

2007.63.17.007867-0\_ERAIDES DE AMORIM COELHO\_UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTROS\_EDSON CHEHADE-  
SP036747

2007.63.17.007868-1\_FABIO DAMIAO RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A

2007.63.17.007869-3\_ANGELA APARECIDA COELHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.007870-0\_MARIA BERNADETE DEMEZIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO ROBERTO MANTOVANI-SP118765

2007.63.17.007871-1\_JOSE CLAUDIO COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_EDSON DE JESUS DOS SANTOS-SP144672

2007.63.17.007872-3\_MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.007902-8\_PEDRO FERNANDO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.007903-0\_VALDECIRA CANDIDA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.007904-1\_ANEILTON OLIVEIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729

2007.63.17.007905-3\_MALVINA RODRIGUES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2007.63.17.007909-0\_VALDELICE MARIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2007.63.17.007910-7\_DEBORAH DE OLIVEIRA CAMPOS FIGUEIREDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JULIANA COSTA BARBOSA-SP211790

2007.63.17.007911-9\_MARIA LAURA PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2007.63.17.007916-8\_ZELIA ZARA SABADIM\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167

2007.63.17.007927-2\_IRISMAR FERREIRA DA SILVA\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_TATIANA ALVES PINTO-SP179538

2007.63.17.007929-6\_JACKELINE MARQUES DE FARIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_GABRIEL DE SOUZA-SP129090

2007.63.17.007937-5\_MARIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EMILENE FURLANETE-SP197690

2007.63.17.007942-9\_MILTON FERREIRA DA PENHA NETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007943-0\_LUZIA SANCHES RODRIGUES LINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.007951-0\_MARCOS AMORIM DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOSÉ EDILSON SANTOS-SP229969

2007.63.17.007954-5\_MASLOVA CARDOSO DE ALMEIDA MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2007.63.17.007955-7\_JOAO DA SILVA FERNANDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2007.63.17.007957-0\_VAGNER ROSALINO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA SOLANGE SILVA TORALVO-SP199447

2007.63.17.007959-4\_EUVALDO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.007962-4\_FATIMA LAMARCA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.007964-8\_MARLI BARRETO TELES DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO TOESCA-SP222584

2007.63.17.007965-0\_ROSANA BARTOLASSI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MONICA APARECIDA MORENO-SP125091

2007.63.17.007985-5\_EDMILSON ABDIAS FEITOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.007986-7\_SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2007.63.17.007987-9\_WANDERLEY DELLA CORTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2007.63.17.007988-0\_MIRIAM DIANE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2007.63.17.007995-8\_EMERSON AMORIM GONCALVES\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA-SP196998

2007.63.17.007998-3\_HELENA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MAURICIO ROCHA SANTOS-SP206854

2007.63.17.008025-0\_ANDREA CORDEIRO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LAIZA ANDREA CORRÊA-SP176028

2007.63.17.008028-6\_SEBASTIAO DORTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO ANTONIO DA PAZ-SP183583

2007.63.17.008037-7\_ANTONIO ROCHA FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328

2007.63.17.008053-5\_ALEXANDRE VALDOMIRO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO-SP223810

2007.63.17.008054-7\_ROSANGELA DOS ANJOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.008055-9\_GERCIO SALVARANI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2007.63.17.008058-4\_JOSE CARLOS DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION-SP151939

2007.63.17.008060-2\_MARIA GOMES DA PENHA MACHADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SHEILA ASSIS DE ALMEIDA-SP140494

2007.63.17.008061-4\_ELZIMAR LINS DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANIR CORTONA-SP037209

2007.63.17.008062-6\_PEDRO BATISTA ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.008063-8\_MARIA APARECIDA CALVI CAETANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.008065-1\_CICERO BERTO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2007.63.17.008066-3\_SONIA LUCIENE DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.008067-5\_JOSE ANTONIO AFONSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.008068-7\_DIONIZIO BATISTA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.008069-9\_ALZIRA FELICIANO MARIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2007.63.17.008070-5\_FRANCISCO FERNANDES DE LIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELTON ROCHA DOS SANTOS-SP131601

2007.63.17.008071-7\_NEUSA PETEAN DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANDREA MARIA DA SILVA-SP152315

2007.63.17.008081-0\_ANTONIA DE SALES ORTOLANI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOEL MARCONDES DOS REIS-SP188738

2007.63.17.008100-0\_CLEUSA MARIA FONSECA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.008101-1\_MANOEL RIBEIRO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.008102-3\_ENOQUE ESTEVAO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.008104-7\_OVIDIO FAVERO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CRISTIANE GENESIO-SP215502

2007.63.17.008105-9\_MARLENE SANTANA RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CRISTIANE GENESIO-SP215502

2007.63.17.008107-2\_ALINE RODRIGUES MORAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.008108-4\_ANA SILVA DA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.008109-6\_MARIA DE LOURDES DE LIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2007.63.17.008111-4\_MARIA DE LOURDES PRADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RENATA RIBEIRO ALVES-SP177563

2007.63.17.008120-5\_MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468

2007.63.17.008132-1\_HAMILTON FERREIRA DE FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE-SP202990

2007.63.17.008133-3\_ROGERIO DONIZETI RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.008134-5\_IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO-SP170333

2007.63.17.008151-5\_LUZINETE CECILIA DE MELO SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296

2007.63.17.008165-5\_JOSE AGOSTINHO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.008166-7\_JOEL MOURA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2007.63.17.008167-9\_PAULA BATISTA CORDEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.008171-0\_JUCINEY ROGERIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS NUNES DA COSTA-SP256593

2007.63.17.008188-6\_JOSE DONIZETE RAMOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888

2007.63.17.008189-8\_LYDIA COLODRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.008210-6\_UILSON DOS SANTOS PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RENATA ALVES DE OLIVEIRA-SP196100

2007.63.17.008231-3\_SUELI PALARIA GONÇALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2007.63.17.008262-3\_MARIA DA CONCEICAO ALVES NOGUEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELIANE FERREIRA-SP122138

2007.63.17.008263-5\_ANA EMILIA ALVES DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.008264-7\_LUIZA BERNARDO MEIRELES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.008270-2\_INES DE FATIMA VITAL OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.008271-4\_MARIA DILMA FERREIRA CARDOSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2007.63.17.008279-9\_ADELINO RODRIGUES FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.008289-1\_FERNANDO ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA-SP065284

2007.63.17.008303-2\_INACIO ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145

2007.63.17.008307-0\_MARIA LUIZA RUSSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2007.63.17.008330-5\_EUGENIO ANDREATTA FILHO E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_DENIS CLAUDIO BATISTA-SP180176

2007.63.17.008335-4\_LUIS HENRIQUE ANTONIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS-SP136659

2007.63.17.008342-1\_CELSO RAMOS DA SILVA E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DANIELA BIANCONI-SP205264

2007.63.17.008343-3\_FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776

2007.63.17.008346-9\_RAFAEL MIYAZIMA ROMANSINA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADERNANDA SILVA MORBECK-SP124205

2007.63.17.008351-2\_ANTONIO DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_BEATRIZ D´AMATO-SP159750

2007.63.17.008353-6\_MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878

2007.63.17.008365-2\_CLEUSA RIBEIRO SILVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CLAUDIA SANTORO-SP155426

2007.63.17.008367-6\_MARCO HENRIQUE LOPES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CESIRA CARLET-SP040378

2007.63.17.008368-8\_MARIA DE LOURDES DA SILVA LUNGUINHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-SP147302

2007.63.17.008369-0\_CERCINA RODRIGUES DA CRUZ FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2007.63.17.008370-6\_LUCIANO DAVI DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.008371-8\_CLAUDETE BEZERRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.008372-0\_VANDERLEIA BARROS DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE-SP261614

2007.63.17.008400-0\_LAERCIO ZANON\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELIANA  
DA CONCEICAO-SP122867

2007.63.17.008402-4\_SEBASTIAO CICERO DA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.008403-6\_MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE MARQUI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.008410-3\_MARCIO SILVA ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2007.63.17.008412-7\_JOANA MADALENA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2007.63.17.008415-2\_MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELISABETE MATHIAS-SP175838

2007.63.17.008416-4\_IDAIR APARECIDO RICCI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888

2007.63.17.008418-8\_SOLANGE DIAS FERRACIN CASTANHEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333

2007.63.17.008419-0\_CILENE PIMENTEL BEZERRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333

2007.63.17.008421-8\_JOSE ANTONIO DE MORAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.008447-4\_LELISVALDO ROSA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADELAIDE MARIA DE CASTRO-SP142713

2007.63.17.008448-6\_ROSA BATISTA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628

2007.63.17.008457-7\_FRANCISCO RANGEL DE SOUSA RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2007.63.17.008458-9\_JANIO VERGUEIRO QUADROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.008459-0\_DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.008460-7\_MARIA ISABEL DA SILVA MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.008462-0\_LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2007.63.17.008463-2\_NARCISO BARBOSA MARQUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.008464-4\_JOSE CICERO DE GUSMAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.008475-9\_JORGE SHIGUEO SIMABUKURO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2007.63.17.008477-2\_INACIA MARIA ALVES SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES-SP262642

2007.63.17.008478-4\_JULIO SERGIO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES-SP262642

2007.63.17.008479-6\_ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MARCATO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_CLAUDIO RODRIGUES MORALES-SP072927

2007.63.17.008485-1\_DIONIZIO RIBEIRO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DOUGLAS FERNANDES NAVAS-SP188708

2007.63.17.008489-9\_SONIA MARIA SILVEIRA TAVARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.008491-7\_MARIA SELMA DA CONCEICAO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_EDSON DE JESUS DOS SANTOS-SP144672

2007.63.17.008504-1\_ROSINHA FERRARI FELIX\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_EDUARDO DA SILVA CHIMENES-SP243434

2007.63.17.008505-3\_JOSE LUIZ ALVES PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADEMAR NYIKOS-SP085809

2007.63.17.008515-6\_MARIA JOSE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.008516-8\_JACIRA FERREIRA MIRANDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2007.63.17.008519-3\_MARIA DA CONCEICAO GAMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.008520-0\_SAMUEL NICACIO BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.008523-5\_JOSE ROBERTO ARIOSE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.17.008527-2\_MARINEZ DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FERNANDO LEITE DIAS-SP215548

2007.63.17.008534-0\_RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY-SP083491

2007.63.17.008536-3\_APARECIDO LUCAS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.008537-5\_EUSEBIA BATISTA PIAUI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.008538-7\_RITA RAMOS DOS REIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA-SP088168



2007.63.17.008541-7\_JOAO ALCIDINO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201

2007.63.17.008546-6\_MARIA APARECIDA PAIOLA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.008550-8\_JOSE GOMES DA SILVA IRMAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ORLAN FABIO DA SILVA-SP166729

2007.63.17.008554-5\_MANOEL MARTINS DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754

2007.63.17.008555-7\_ROSALINA DE LOURDES ANTUNES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754

2007.63.17.008574-0\_MARIA ANGELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2007.63.17.008579-0\_RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167

2007.63.17.008581-8\_VALDIVINA MARIA PACHECO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VERA MARIA ALMEIDA LACERDA-SP220716

2007.63.17.008584-3\_ANTONIO ALBERTO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOEL MARCONDES DOS REIS-SP188738

2007.63.17.008590-9\_CAMILA ROCHA BORGES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIO TOESCA-SP222584

2007.63.17.008591-0\_ESTER GONCALVES BOZZI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343

2007.63.17.008594-6\_MARTA RODRIGUES TRINDADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2007.63.17.008620-3\_IARA DENIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2007.63.17.008622-7\_JOSIVAN DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIO HIROSHI ISHIHARA-SP177246

2007.63.17.008623-9\_MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SHEILA REGINA CINELLI-SP083035

2007.63.17.008624-0\_PEDRO BATISTA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2007.63.17.008626-4\_MARIA AVANIZA DAS VIRGENS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SOLANGE GAROFALO SALERNO-SP142141

2007.63.17.008627-6\_DERMEVAL JOSE DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SOLANGE GAROFALO SALERNO-SP142141

2007.63.17.008649-5\_LUCIA CANESCHI TEIXEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754

2007.63.17.008663-0\_SHIRLEY APARECIDA SANTURBANO VALERIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)\_ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI-SP077850

2007.63.17.008664-1\_JOSE CAETANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RÚBIA  
MENEZES-SP180066

2007.63.17.008666-5\_SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2007.63.17.008668-9\_DIANA CAMILA DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.008671-9\_JOAO BASTOS PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2007.63.17.008674-4\_MEIRE ROSE SCAPIM DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA-SP202110

2007.63.17.008676-8\_HERVERT RODRIGO SANTOS DE MATTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_CRISTIANE GENESIO-SP215502

2008.63.17.000045-3\_ANDRE ALVES DE MENEZES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES-SP188538

2008.63.17.000049-0\_JOSE FELIPE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A

2008.63.17.000054-4\_OSCAR NALIATI BRANDAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.000072-6\_ANDRE SEVERIANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DANIELE CAMPOS FERNANDES-SP249956

2008.63.17.000073-8\_TEREZINHA FREITAS GADELHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873

2008.63.17.000074-0\_VALMIR GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIA  
MARQUES DE SOUSA-SP236873

2008.63.17.000079-9\_UDACY FELIX DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSE VITOR FERNANDES-SP067547

2008.63.17.000080-5\_MARIA HOLANDA DORNELAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDO STRACIERI-SP085759

2008.63.17.000087-8\_SERGIO PINHEIRO DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2008.63.17.000088-0\_JOSE CARLOS PEREIRA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.000089-1\_MARIA DE FATIMA SIMONCINI CARDOSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.000090-8\_CELIO APARECIDO DA CUNHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MYRIAM GOLOB GARCIA-SP212807

2008.63.17.000093-3\_PEDRO SEBASTIAO VIRGINIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.000095-7\_ELVIS BORGES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DANIELA BIANCONI-SP205264

2008.63.17.000096-9\_ANGELA MARIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878

2008.63.17.000098-2\_JOSE CAPASSI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145

2008.63.17.000100-7\_DELIDIA MARIA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARISA GALVANO MACHADO-SP089805

2008.63.17.000108-1\_ALLAN VIEIRA FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FÁBIO PIRES ALONSO-SP184670

2008.63.17.000110-0\_REGINA APARECIDA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SHIRLEY CANIATTO-SP140776

2008.63.17.000122-6\_SONIA MARIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RÚBIA MENEZES-SP180066

2008.63.17.000124-0\_MARIA APARECIDA FERNANDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MONICA APARECIDA MORENO-SP125091

2008.63.17.000135-4\_FRANCISCA TIBURCIO DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.000136-6\_MARIA JOSE CEZARIO BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.000137-8\_THEREZINHA DOS SANTOS VERONESI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.000139-1\_EVA BRAGA DOS SANTOS GONZAGA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.000140-8\_LUCIENE ALVES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.000141-0\_ANTONIO FERRI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.000149-4\_WILSON SOUZA ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277

2008.63.17.000157-3\_IVAIR NICACIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523

2008.63.17.000158-5\_ANDRE RODRIGUES DO PRADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523

2008.63.17.000160-3\_MARIA DE FATIMA DIAS ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2008.63.17.000161-5\_GILMAR APARECIDO BARROS DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2008.63.17.000162-7\_NILSON RIBEIRO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2008.63.17.000164-0\_ANTONIO DANTAS PINTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824

2008.63.17.000168-8\_ENOQUE MENDES DE SOUZA FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_GILBERTO GIMENEZ-SP211923

2008.63.17.000182-2\_JOSE RAIMUNDO CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.000184-6\_VALTER DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO  
FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.000185-8\_OSCAR RODRIGUES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.000188-3\_AILTON PEREIRA CARDOSO E SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729

2008.63.17.000210-3\_RITCHE DE CASTRO BENHAME SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ-SP215934

2008.63.17.000214-0\_JOSE MUNIZ DO AMARAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ARIANE BUENO MORASSI-SP141049

2008.63.17.000239-5\_VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCOS DOS SANTOS MOREIRA-SP213944

2008.63.17.000247-4\_ADRIANA CRISTINA CONSTANTINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSE VITOR FERNANDES-SP067547

2008.63.17.000257-7\_LUZIA DE JESUS RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415

2008.63.17.000258-9\_MILTON CRIVELLARO QUINTERO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.000260-7\_MIGUEL FIRMINO FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.000262-0\_JOSE ROBERTO DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.000263-2\_SIMEIA ANCELMO ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.000264-4\_FRANCISCO JERONIMO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.000273-5\_ZILENE RODRIGUES GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415

2008.63.17.000276-0\_JOSE FRANCO RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.000279-6\_MARIA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS DOS SANTOS MOREIRA-SP213944

2008.63.17.000280-2\_ARNALDO BISAN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AUREO  
ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.000281-4\_CICERO FLAVIO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.000282-6\_PEDRINA PAULA ANASTACIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.000286-3\_ROSANGELA OZORIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2008.63.17.000299-1\_VALDIR COUTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO  
VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2008.63.17.000306-5\_JOSE GABRIEL SOBRINHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DEBORA DE SOUZA-SP267348

2008.63.17.000308-9\_MARIA ERANDI LEITE DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DOUGLAS FERNANDES NAVAS-SP188708

2008.63.17.000309-0\_OSORIO PEREIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSEFA FERREIRA NAKATANI-SP252885

2008.63.17.000310-7\_FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_WILSON MIGUEL-SP099858

2008.63.17.000320-0\_TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_NILSON DONIZETE AMANTE-TO003339

2008.63.17.000324-7\_MARIA JOANA DE ASSIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.000326-0\_NADIR GUERRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA  
DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.000336-3\_AUGUSTA MENDONCA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.000337-5\_MARLI ISABEL DE OLIVEIRA GALINDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2008.63.17.000338-7\_GUIOMAR DANTAS BEZERRA DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.000339-9\_JOSE RENATO DE SOUZA PORTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE-SP151743

2008.63.17.000342-9\_ELIZETE PEREIRA LEITE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333

2008.63.17.000352-1\_MARIA DO SOCORRO MOURA SANTANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167

2008.63.17.000355-7\_ELAINE JOANETTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.17.000357-0\_MARIA LUISA ANGELO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2008.63.17.000372-7\_CARLOS HORVAT\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANTONIO FIRMINO JUNIOR-SP231867

2008.63.17.000376-4\_MARIA NEUSA CATINGUEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELIZABETH DIAS SANCHES-SP143714

2008.63.17.000377-6\_MARCO ANTONIO DE CAMPOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDO MERLINI-SP213687

2008.63.17.000378-8\_ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROSELAINÉ LUIZ-SP199243

2008.63.17.000391-0\_ADALBERTO AFONSO DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2008.63.17.000397-1\_IVAIR RIBEIRO MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.000404-5\_JANETE DA SILVA BONATTI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.000407-0\_MARIA DO CARMO SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.000419-7\_LAURO SANTOS LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2008.63.17.000420-3\_ISABEL MARIA DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2008.63.17.000422-7\_SELMA RIBEIRO BALEEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795

2008.63.17.000423-9\_LEONIDAS JOSE DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SANTINO OLIVA-SP211875

2008.63.17.000443-4\_MARIA DO SOCORRO DAMACENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DANIELA DA SILVA-SP195179

2008.63.17.000444-6\_CLEUZA CARDOSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.17.000445-8\_RUBENS DA SILVA PRUDENCIANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.17.000446-0\_ALEXANDRO BARBOSA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.17.000447-1\_ADAO JOSE DA SILVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DIRCEU SCARIOT-SP098137

2008.63.17.000449-5\_ANTONIO GONCALVES PEREIRA NETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_EDNEIA QUINTELA DE SOUZA-SP208212

2008.63.17.000466-5\_ANTONIO FURTUOSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2008.63.17.000473-2\_JOSEFA DA CONCEICAO GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI-SP077850

2008.63.17.000477-0\_MANOEL ALVES DE ANDRADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2008.63.17.000504-9\_DEOLINDA NUNES MANOEL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RENATA ALVES DE OLIVEIRA-SP196100

2008.63.17.000513-0\_JOAO LUIZ DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROGÉRIO DE LIMA-SP175328

2008.63.17.000530-0\_LETICIA DA SILVA FRANCISCO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2008.63.17.000534-7\_JOSE PEDRO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JORGE MARIO SILVA FILHO-SP129632

2008.63.17.000536-0\_AUREA FERRARI CORTEZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941

2008.63.17.000572-4\_AIRTON RODRIGUES MACHADO JUNIOR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2008.63.17.000573-6\_JOSE ALVES PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2008.63.17.000574-8\_MAURICIO BENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2008.63.17.000576-1\_DENILSON APARECIDO DO CARMO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2008.63.17.000577-3\_CAROLINA DE OLIVEIRA CORREA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2008.63.17.000578-5\_MARIA DE LOURDES GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.000579-7\_ADEMIR FERREIRA TRINDADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.000581-5\_JORGE MAFRA DE RAMOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2008.63.17.000593-1\_CICERO FERREIRA DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2008.63.17.000604-2\_PAULO SALUSTIANO VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296

2008.63.17.000607-8\_EIVALDO ALVES DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA-SP122296

2008.63.17.000609-1\_ANA ROSI DE OLIVEIRA PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA ANTONIA ALVES PINTO-SP092468

2008.63.17.000618-2\_ANTONIEL JOSE DA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANDRÉ AUGUSTO DUARTE-SP206392

2008.63.17.000619-4\_CIRIA DE ALMEIDA BONNO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS FRANCISCO MILANO-SP230544

2008.63.17.000627-3\_ELMIRA BRIGIDA NOGUEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.17.000633-9\_ILSON ALVES DURAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.17.000634-0\_RUTE FONSECA BELVEDERE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO JOSE FRANZE-SP116265

2008.63.17.000635-2\_MARIA FRANCISCA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_WILER MONDONI-SP262780

2008.63.17.000636-4\_ANTONIO CARLOS DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JURANDI MOURA FERNANDES-SP221063

2008.63.17.000637-6\_OLIVIA DA SILVA MARQUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO JOSE FRANZE-SP116265



2008.63.17.000638-8\_MARIA TORRES MACHADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WILER MONDONI-SP262780

2008.63.17.000639-0\_LUCIVANIO REZENDE DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO JOSE FRANZE-SP116265

2008.63.17.000642-0\_GIOCONDA MARZANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI-SP165090

2008.63.17.000646-7\_ERENILDA PEREIRA DE ARAUJO BONFIM\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2008.63.17.000650-9\_MARIA DE LURDES OZORIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CLAUDIR FONTANA-SP118617

2008.63.17.000654-6\_VALDETE BARROSO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2008.63.17.000655-8\_MARIA OLIVIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIULA  
CHERICONI-SP189561

2008.63.17.000656-0\_IVANI ALVES DE BARROS SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MICHELLE GLAYCE MAIA-SP197138

2008.63.17.000657-1\_JANICE FERREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MICHELLE GLAYCE MAIA-SP197138

2008.63.17.000663-7\_ODAIR SARDINHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E  
OUTRO\_LOURDES NUNES RISSI-SP121821

2008.63.17.000673-0\_MARIA SOLIMAR DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RONALDO MENEZES DA SILVA-SP073524

2008.63.17.000674-1\_GERALDO ROSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA  
VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.000676-5\_MILCA MELLONI MACHADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2008.63.17.000677-7\_JOSE MENEZES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814

2008.63.17.000697-2\_LEONEL OLIVEIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROGERIO CESAR GAIOSO-SP236274

2008.63.17.000721-6\_MARIA LUCIA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JOSE MANUEL DE LIRA-SP133469

2008.63.17.000723-0\_PAULO RAMON PERES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546

2008.63.17.000733-2\_HELY ASSIS GOMES CAMPOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARISA GALVANO MACHADO-SP089805

2008.63.17.000735-6\_GUTEMBERG DIAS ARAGAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.000738-1\_MOISES DIAS ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA  
FONTANA-SP166985

2008.63.17.000739-3\_CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2008.63.17.000740-0\_JOSE DE CARVALHO GONCALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDINILSON DE SOUSA VIEIRA-SP165298

2008.63.17.000741-1\_CLAUDIO CANESSO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.000742-3\_IVANILDO RODRIGUES SERAFIM\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_GISELE MACEA DA GAMA-SP208767

2008.63.17.000756-3\_ANA CLEMENTINA CANTARINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE-SP208167

2008.63.17.000759-9\_GABRIEL MENDONCA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSÉ DA SILVA LEMOS-SP179157

2008.63.17.000760-5\_SIDNEI FRANCISCO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2008.63.17.000765-4\_JOANA MARCIONILA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.000766-6\_ANTONIA MARIA NOGUEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_TELMA ALVES DE SOUSA-SP231191

2008.63.17.000767-8\_REJANE SIMOES NERY\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519

2008.63.17.000782-4\_TEREZA MACHADO ABONIZIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729

2008.63.17.000783-6\_ANATALIA CIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SANTINO OLIVA-SP211875

2008.63.17.000784-8\_LUCIA ACACIA GONÇALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA-SP209816

2008.63.17.000786-1\_MARIA LUIZA BISPO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOÃO ALFREDO CHICON-SP213216

2008.63.17.000788-5\_GILDASIO NASCIMENTO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DEBORA IRIAS DE SANT ANA-SP238612

2008.63.17.000789-7\_CICERO MARINHEIRO SOBRINHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA-SP257758

2008.63.17.000790-3\_GILMAR DA SILVA VASCONCELOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.000821-0\_ADRIANA CRISTINA DA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519

2008.63.17.000822-1\_VALDENIZA TEREZINHA RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2008.63.17.000823-3\_WELLINGTON MACEDO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2008.63.17.000824-5\_MARIA ALICE RIBEIRO ABRARPOUR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942

2008.63.17.000825-7\_MARIA MADALENA PEREIRA REIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO\_TATIANE LOPES BORGES-SP202553

2008.63.17.000826-9\_SUELI DE OLIVEIRA BRITO ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDSON VALENTIM MAIA-SP234270

2008.63.17.000828-2\_IVANETE BARBOZA DA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROBERTO VIEIRA DA SILVA-SP150778

2008.63.17.000829-4\_ALAICE BARROS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROBERTO VIEIRA DA SILVA-SP150778

2008.63.17.000830-0\_ARNALDO OLIVEIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HELIO FELINTO DA SILVA-SP261642

2008.63.17.000832-4\_CANDIDO DA SILVA LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359

2008.63.17.000833-6\_ELZA ALVES DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA-SP088168

2008.63.17.000834-8\_JANAINA APARECIDA BONIFACIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.000835-0\_JULIA OLIVEIRA MORAES DE DEUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.000838-5\_LEANDRO JOSE DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155

2008.63.17.000839-7\_JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155

2008.63.17.000840-3\_MARIA DE FATIMA DA SILVA PRADO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RONALDO MENEZES DA SILVA-SP073524

2008.63.17.000841-5\_FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PERY CRUZ NETO-SP098353

2008.63.17.000863-4\_MAURO GOMES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2008.63.17.000866-0\_CLARICINDA QUINTILIANO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO-SP104226

2008.63.17.000868-3\_DOROTI JUREMA BOTARO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROGÉRIO DE LIMA-SP175328

2008.63.17.000911-0\_SOLANGE ALVES DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SANTINO OLIVA-SP211875

2008.63.17.000912-2\_PAULO SILVINO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.000914-6\_MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI-SP125434

2008.63.17.000918-3\_NEUZA MARIA ARAUJO DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793

2008.63.17.000920-1\_APARECIDA SEBASTIANA BORGES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729

2008.63.17.000921-3\_SONIA ALVES SOUZA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SOLANGE GAROFALO SALERNO-SP142141

2008.63.17.000924-9\_JOAO RODRIGUES DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANDERSON DE CAMPOS-SP232485

2008.63.17.000926-2\_MARCELO BUENO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SANDRA  
ELISABETE PALACIO RODRIGUES-SP181333

2008.63.17.000948-1\_EDINALVA AUGUSTA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LUCIANA APARECIDA CUTIERI-SP217880

2008.63.17.000949-3\_MARIA SETE DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DANIEL ASCARI COSTA-SP211746

2008.63.17.000951-1\_MARIA IVA DE SOUSA CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES-SP221833

2008.63.17.000952-3\_TEREZA DA SILVA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2008.63.17.000953-5\_OSVALDO TAVARES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-SP190896

2008.63.17.000954-7\_TEREZA SAPANHOS MOREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CLEIDE DOS SANTOS BELLO-SP190896

2008.63.17.000955-9\_JOSE LUIS AUGUSTO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO-SP239183

2008.63.17.000956-0\_VANILDO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_CRISTIANE SILVA OLIVEIRA-SP184308

2008.63.17.000959-6\_ALVERINA ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RONALDO LOBATO-SP093614

2008.63.17.000960-2\_LUZIA APARECIDA MUNHATO DE BARROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2008.63.17.000961-4\_JOSE ALECIO PILLA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARISNEI EUGENIO-SP185940

2008.63.17.000962-6\_VALDEMAR CABRAL SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2008.63.17.000963-8\_GERALDA ALVES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.000964-0\_JOAO BATISTA PERES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2008.63.17.000965-1\_JAELSON PEREIRA MIRANDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDO LEITE DIAS-SP215548

2008.63.17.000966-3\_MARIA LUCIA DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.000967-5\_HENRIQUE FIRMINO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.000968-7\_OZANA COUTINHO DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.000969-9\_EDSON AMELIO SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.000970-5\_RISALVA ALMEIDA ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ-SP215934

2008.63.17.000981-0\_ALTIVA BRAZ DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.000982-1\_MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.000984-5\_ISABEL LIMA DAS FLORES SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.000986-9\_LOURENCO TOMAS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.000988-2\_GIVALDO BISPO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888

2008.63.17.001016-1\_SEBASTIANA MONTOVANELLI ARMELIN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.001017-3\_JOAO DE DEUS DA SILVA DO SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.001018-5\_MARIA NICE SILVA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.001019-7\_ANA DOLORES DE SOUZA E SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601

2008.63.17.001021-5\_JOSELITA FELIX DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES-SP186601

2008.63.17.001022-7\_JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2008.63.17.001024-0\_MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2008.63.17.001025-2\_JOSE NILTON DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596

2008.63.17.001026-4\_ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2008.63.17.001027-6\_VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361

2008.63.17.001030-6\_OSVALDO LEAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465

2008.63.17.001031-8\_SINVALDO BARBOSA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2008.63.17.001034-3\_MARIA DA GUIA GOMES GONCALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2008.63.17.001055-0\_MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ISRAEL PACHIONE MAZIERO-SP221042

2008.63.17.001056-2\_MARILENE JOSE MORELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANILSON IZIDORO-SP145169

2008.63.17.001058-6\_PEDRO QUIRINO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VALERIA JORGE SANTANA MACHADO-SP156657

2008.63.17.001059-8\_VALDELEINA FELICIO JACINTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2008.63.17.001060-4\_SILVIA HELENA CAMARGO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.001061-6\_CARLOS ALBERTO ZAMPOLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDO LEITE DIAS-SP215548

2008.63.17.001062-8\_NADIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JORGE MARIO SILVA FILHO-SP129632

2008.63.17.001074-4\_JOSE CARLOS DOS SANTOS PIRES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155

2008.63.17.001089-6\_VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.001090-2\_SEBASTIAO SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA  
DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.001091-4\_MARIA JOSE DA SILVA FILHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2008.63.17.001092-6\_APARECIDA DA SILVA BATISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941

2008.63.17.001093-8\_ANDREIA LENHARDT\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA  
MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2008.63.17.001094-0\_CECILIA CAMPOS GUIMARAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2008.63.17.001095-1\_JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA EDNA AGREN DA SILVA-SP146570

2008.63.17.001096-3\_MARIA BEATRIZ DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.001097-5\_JOSE ANTONIO PONTES PASTERNAK\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.001099-9\_SELMA PAULINO DA CUNHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DANIELA CHICCHI-SP138135

2008.63.17.001100-1\_RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.001111-6\_ANGELA MARIA SILVERIO FONSECA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027

2008.63.17.001150-5\_TAI TE JUAREZ DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793

2008.63.17.001151-7\_MARIA APARECIDA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793

2008.63.17.001197-9\_RENATO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ALMIR  
ROBERTO CICOTE-SP178117

2008.63.17.001198-0\_TOMAS DE AQUINO ANDRADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2008.63.17.001199-2\_ANDRE LUIZ MORETTI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2008.63.17.001200-5\_EDMILSON CAMARGO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSELI ALVES MOREIRA FERRO-SP178094

2008.63.17.001205-4\_MAURO CORADINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EVERSON ALMEIDA SANTOS-SP195194

2008.63.17.001217-0\_ANTONIO JOBERTO ADAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2008.63.17.001218-2\_FATIMA ELIANE DE CASTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2008.63.17.001221-2\_MARIA HELENA DE VASCONCELOS ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA MARIA ALVES PINTO-SP019924

2008.63.17.001240-6\_MARCELO ADRIANO GONZAGA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA APARECIDA CUTIERI-SP217880

2008.63.17.001247-9\_LEONORA ROJO TUTINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2008.63.17.001248-0\_CARLOS ALBERTO THEO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.001255-8\_VALQUIRIA BESERRA CABRAL DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO LANDI NOWILL-SP227623

2008.63.17.001257-1\_LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.001274-1\_LUIS CARLOS DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.001280-7\_MARIA APARECIDA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAMIR ZANATTA-SP094152

2008.63.17.001284-4\_EZEQUIEL LOPES SOARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2008.63.17.001286-8\_EUNICE ALVES DE CAMARGO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.001315-0\_ANA PEREIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_IVANIA APARECIDA GARCIA-SP153094

2008.63.17.001331-9\_MARCIO BIANCO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519



2008.63.17.001363-0\_DEBORA MARIA RENZO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADEMAR NYIKOS-SP085809

2008.63.17.001364-2\_FRANCISCA ABILIA DA CONCEICAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADEMAR NYIKOS-SP085809

2008.63.17.001374-5\_HILDA ARAUJO DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.001375-7\_LUISA ARAUJO DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.001379-4\_RAIMUNDO SUARES DE CASTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JESSICA MARTINS BARRETO-SP255752

2008.63.17.001380-0\_MARTA DE OLIVEIRA PRETO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.001381-2\_MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.001382-4\_NILSON JOSE DE FIGUEIREDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.001384-8\_ELVIRA MARI PREVIATO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.001396-4\_OTACILIO ALVES DE MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS-SP227142

2008.63.17.001403-8\_ROSINEI DE JESUS MATOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS-SP227142

2008.63.17.001404-0\_JOSE ALBERTO APOLINARIO BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS-SP227142

2008.63.17.001406-3\_LEONARDO MACIEL BILAR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA-SP180925

2008.63.17.001407-5\_SONIA MARIA ZUCATELLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2008.63.17.001412-9\_MARCOS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CARLA CASELINE-SP193121

2008.63.17.001413-0\_MARIA SALETE FERREIRA GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR-SP264959

2008.63.17.001414-2\_LETICIA DE SOUZA BRAGA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANO JESUS CARAM-SP162864

2008.63.17.001418-0\_MARIA DE LOURDES SANTOS FEITOZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2008.63.17.001419-1\_JOSE LINS CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2008.63.17.001421-0\_SEVERINA VALENTIN DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_WILER MONDONI-SP262780

2008.63.17.001423-3\_DANIELY BARRETO LEAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_WILER MONDONI-SP262780

2008.63.17.001431-2\_MIRTES APARECIDA DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682

2008.63.17.001432-4\_MARILENE MARQUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682

2008.63.17.001451-8\_SONIA RITA MORALES LOLO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RÚBIA MENEZES-SP180066

2008.63.17.001452-0\_MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO-SP134272

2008.63.17.001453-1\_ZILDA DOS REIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PEDRO  
ANTONIO DE MACEDO-SP115093

2008.63.17.001455-5\_JUDITE TEIXEIRA LUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368

2008.63.17.001456-7\_MARIA ANTONIA ZAGO CAMBUY\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CELSO GUIRELLI-SP235764

2008.63.17.001464-6\_MARIA DE LOURDES FERREIRA MIRANDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_VAGNER GOMES BASSO-SP145382

2008.63.17.001465-8\_MAURO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754

2008.63.17.001487-7\_APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL-SP238973

2008.63.17.001497-0\_MARIA HELENA ABBADE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.001498-1\_CARLOS ALBERTO SOQUETTI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_EDSON DE JESUS DOS SANTOS-SP144672

2008.63.17.001518-3\_JOMAR DOS SANTOS CUNHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2008.63.17.001519-5\_EILZO AFONSO DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2008.63.17.001521-3\_CESARINA PAZ CIDRAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.001540-7\_VALTER FRANCISCO MARTINE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2008.63.17.001541-9\_SANDRA SILVA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274

2008.63.17.001542-0\_ANGELO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA\_UNIÃO FEDERAL (AGU)\_GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA-SP262651

2008.63.17.001574-2\_MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO-SP177628

2008.63.17.001579-1\_ADRIANA FERREIRA DE ALMEIDA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EVELYN GIL GARCIA-SP243901

2008.63.17.001589-4\_ANGELA VACCARI FERREIRA DE ASSIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.001619-9\_YARA ISMENIA ALMEIDA ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2008.63.17.001620-5\_WILSON RODRIGUES SILVA\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES-SP254369

2008.63.17.001623-0\_ANDREZA BRITO NUNES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA DA SILVA MONTEIRO-SP264337

2008.63.17.001636-9\_PAULA ANTUNES GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.001638-2\_LUCIO DOS SANTOS LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.001639-4\_ROSELI PEIXOTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ-SP106860

2008.63.17.001641-2\_REGINA APARECIDA VIEIRA PANONI\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_AUGUSTO CÉSAR SCERNI-SP242915

2008.63.17.001667-9\_NILSON CANDIDO RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793

2008.63.17.001669-2\_VALDECI APARECIDA CARBONARI FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA-SP129628

2008.63.17.001673-4\_ANA BROGIATO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824

2008.63.17.001695-3\_MARIA JACY CANDIDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA NEIDE LUCCHESI-SP151188

2008.63.17.001709-0\_ANICETA TERESINHA QUINALIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.001710-6\_MARIA CRISTINA MORAIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2008.63.17.001711-8\_MARIA APARECIDA FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RENATA FERREIRA DE FREITAS-SP161340

2008.63.17.001740-4\_LUIZ CARLOS DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.001741-6\_LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRE BARBOSA DE MATOS-SP239482

2008.63.17.001742-8\_MARLI SALVADOR ONOFRE VENEZUELA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.001743-0\_JOSE AILTON TIBURCIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.001744-1\_VALDEIR ANTUNES MARCELINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_WALTER SOARES DE CASTRO-SP033339

2008.63.17.001751-9\_ALBERTO LUIZ HERMANN\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-  
SP033188

2008.63.17.001752-0\_MARIA LEONICE MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM-SP205766

2008.63.17.001756-8\_ILZA RODRIGUES DO NASCIMENTO DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

2008.63.17.001763-5\_NEIDE MARIA MALLIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR-SP205319

2008.63.17.001772-6\_CARLOS SANTOS DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.001773-8\_JOSE DOS ANJOS MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.001805-6\_IZAIDA PIRES MANTOVANINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2008.63.17.001808-1\_MARGARIDA STAMPINI DE FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.001809-3\_NEUZA POLPETA PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.001810-0\_SONIA APARECIDA FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125

2008.63.17.001811-1\_ANA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CARLA  
LAMANA SANTIAGO-SP196623

2008.63.17.001812-3\_EDITH FAUSTINO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623

2008.63.17.001818-4\_DISNEY DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.001819-6\_DORGIVAL ABILIO DEOCLECIANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.001836-6\_FRANCISCO XAVIER PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.001839-1\_MARIO DE FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DEBORA IRIAS DE SANT ANA-SP238612

2008.63.17.001840-8\_RAIMUNDO BARBOSA PEDROSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980

2008.63.17.001841-0\_PERCIO AMARO PINTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DANIELA BIANCONI-SP205264

2008.63.17.001842-1\_ALICE ALVES DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DANIELA BIANCONI-SP205264

2008.63.17.001843-3\_PASTOR ZACARIAS DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2008.63.17.001844-5\_MARIA SALETI GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_MARISA GALVANO MACHADO-SP089805

2008.63.17.001845-7\_JOSE ATOS FERREIRA MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SILVIO LUIZ PARREIRA-SP070790

2008.63.17.001847-0\_CARLOS MANOEL AVEIRO VIEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIO HENRIQUE BOCCHI-SP137682

2008.63.17.001869-0\_JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.001870-6\_RITA DE CASSIA MOELLER BELMONTE SANCHES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA SOLANGE SILVA TORALVO-SP199447

2008.63.17.001871-8\_KLEBER DE OLIVEIRA DORTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_RONALDO LOBATO-SP093614

2008.63.17.001872-0\_TAMARIS MOREIRA DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2008.63.17.001873-1\_EDSON NERY DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2008.63.17.001875-5\_MANOEL SAAVEDRA PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2008.63.17.001876-7\_EDSON GERALDO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RÚBIA MENEZES-SP180066

2008.63.17.001881-0\_ROBERTO GUEDES DE MOURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641

2008.63.17.001917-6\_CARMEN LUCILA PASQUAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277

2008.63.17.001918-8\_MARIA ROSARIA SICILIANO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437

2008.63.17.001921-8\_SEBASTIAO DE FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.001922-0\_ONOFRE RODRIGUES MONTEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.001923-1\_ROBERTO LUCHETTI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOSÉ EDILSON SANTOS-SP229969

2008.63.17.001925-5\_ELTON GUEDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DÉBORA GOMES DOS SANTOS-SP179506

2008.63.17.001951-6\_VALDENOR ALFREDO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI-SP162520

2008.63.17.001955-3\_SUELI AMORIM DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SILVIO LUIZ PARREIRA-SP070790

2008.63.17.002003-8\_CLEONICE SOARES PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO-SP264770

2008.63.17.002004-0\_CARLOS ALEXANDRE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO-SP177555

2008.63.17.002007-5\_MARIA PEREIRA XAVIER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.002008-7\_IRENICE MARIA VOLPATO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.002009-9\_WILSON ALMEIDA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.002010-5\_ELIZABETH REGIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.002012-9\_IVANILSON BEZERRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.002013-0\_IVANILDA SOUZA DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107

2008.63.17.002015-4\_MARIA DO SOCORRO FREITAS BORGES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUIZ AMERICO FRATIN-SP146932

2008.63.17.002026-9\_MARIA RISONIDE BENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.002031-2\_ELIEZER JOAQUIM DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROBERTO EISENBERG-SP075720

2008.63.17.002051-8\_JOEL ALVES CAVALCANTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.002055-5\_NELCI TEREZINHA LOURENCO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.002078-6\_FERNANDO VOLPERT\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANI DE ALMEIDA-SP152936

2008.63.17.002092-0\_NAPOLEAO LIMA BARRETO FALCAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR-SP123770

2008.63.17.002107-9\_JOAO BAPTISTA DA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878

2008.63.17.002127-4\_SAMUEL MULTINI\_AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO\_EDUARDO GIANNOCCARO-SP167607

2008.63.17.002129-8\_EDILEUZA NATALIA DA CONCEICAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878

2008.63.17.002131-6\_ELZA DE ARAUJO DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878

2008.63.17.002133-0\_EVA MARIA DE LIMA SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.002134-1\_JOSIEL FERREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.002135-3\_MARIA LUIZA DE JESUS SOARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA-SP229843

2008.63.17.002136-5\_SILENE BARBOSA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM-SP205766

2008.63.17.002137-7\_SONIA FREITAS COSTA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437

2008.63.17.002138-9\_ALDA QUITERIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO-SP221130

2008.63.17.002142-0\_IVONE CHAGAS DE LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843

2008.63.17.002164-0\_MARIA DE FATIMA NOGUEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229

2008.63.17.002176-6\_JOAO JORGE DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.002184-5\_EDSON SANTOS DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SERGIO RICARDO QUINTILIANO-SP257520

2008.63.17.002203-5\_MARIA IRACEMA GUERRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298

2008.63.17.002226-6\_DARCY OLHE GAZETI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_VIVIANI DE ALMEIDA-SP152936

2008.63.17.002227-8\_JOSE DOURADO DE SOUZA JUNIOR\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.002228-0\_SOLANGE APARECIDA MIGUEL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.002229-1\_SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MATTOS SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CRISTIANE GENESIO-SP215502

2008.63.17.002234-5\_EVANDRO FUTUNATO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO-SP134415

2008.63.17.002235-7\_SANDRA MARA DE MEDEIROS DAMASO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA NEIDE LUCCHESI-SP151188

2008.63.17.002237-0\_RODRIGO DOZZI TEZZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_ÉRICA FONTANA-SP166985

2008.63.17.002248-5\_JOSE VIANEZ PEREIRA NOVO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.002249-7\_FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2008.63.17.002250-3\_MARIA JOSE MENEZES SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2008.63.17.002276-0\_DANIELA TREVIZAN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_WILSON MIGUEL-SP099858

2008.63.17.002277-1\_DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE-SP197203

2008.63.17.002279-5\_RAIMUNDO NONATO COSTA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANDERLEY SANTOS DA COSTA-SP217805

2008.63.17.002280-1\_LUIZ CARLOS CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277



2008.63.17.002283-7\_LEONILDA CANDIDO DE MATOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RÚBIA MENEZES-SP180066

2008.63.17.002284-9\_MARLENE GIACIAN RIBEIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824

2008.63.17.002285-0\_MANOEL RODRIGUES DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_BEATRIZ D'AMATO-SP159750

2008.63.17.002290-4\_JOSE AMARAL DA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.002291-6\_DULCILENE LUIZ DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.002302-7\_ENIO JORGE DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES-SP138809

2008.63.17.002303-9\_ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER-SP097980

2008.63.17.002304-0\_PATRICIA DE OLIVEIRA MOURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_REGIS CORREA DOS REIS-SP224032

2008.63.17.002305-2\_VANDO BORGES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2008.63.17.002306-4\_MARIA ELISA ROBLES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2008.63.17.002313-1\_LUIZ SEBASTIAO RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIULA CHERICONI-SP189561

2008.63.17.002334-9\_LUIZ ROBERTO MENIN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA-SP152323

2008.63.17.002335-0\_REGINALDO NUNES LEITE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2008.63.17.002336-2\_JOSE NILTON DIAS LIMA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825

2008.63.17.002338-6\_ALICE DA SILVA SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.002339-8\_VILMA SOARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.002340-4\_ALAN FLORENTINO BEZERRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868

2008.63.17.002352-0\_ANTONIO SOUZA DA CRUZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) \_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2008.63.17.002354-4\_JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2008.63.17.002357-0\_SEVERINO JOSE VENANCIO\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437

2008.63.17.002359-3\_MANOEL DIAS COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2008.63.17.002360-0\_AMARILDO PEREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572

2008.63.17.002382-9\_ANTONIETA MARIA COSTA DA SILVA\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS-SP175238

2008.63.17.002387-8\_FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622

2008.63.17.002388-0\_ROSEMARI MARTINS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2008.63.17.002389-1\_BENEDITO RODRIGUES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002390-8\_MARIA DE FATIMA BALTAZAR CORREA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002391-0\_JOAO EVANGELISTA MENDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002392-1\_NELSON THUNEHICO FURUKAWA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002393-3\_JOSE BROCANELLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002394-5\_LUCIETE DE JESUS SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002395-7\_MANOEL JOAQUIM DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002410-0\_DALVINA DA SILVA BRANDAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.002411-1\_SONIA MARIA DE SOUSA\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_PAULO EDUARDO GARCIA PERES-SP222034

2008.63.17.002413-5\_JORGE EGIDIO PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_OSWALDO PAULISTA DA SILVA-SP078051

2008.63.17.002414-7\_PAULO LEOBINO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027

2008.63.17.002422-6\_ANTONIO DONIZETTI RODELLA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LAIZA ANDREA CORRÊA-SP176028

2008.63.17.002423-8\_AMADEU DIAS BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2008.63.17.002425-1\_CREUZA DE BRITO NUNES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM-SP205766

2008.63.17.002426-3\_MARIA OLGA PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION-SP151939

2008.63.17.002430-5\_SEVERINO ANTONIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_RENATO DE MELO DE OLIVEIRA-SP240516

2008.63.17.002458-5\_TEREZINHA DE FREITAS CORREA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE-SP071446

2008.63.17.002459-7\_CATARINA GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2008.63.17.002460-3\_NEUCI ROSSAN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2008.63.17.002461-5\_ANTONIO FERNANDES DE MORAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.002462-7\_EVA NASCIMENTO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.002463-9\_MARIA NATIVIDADE BATISTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.002465-2\_MARCELA DE ARAUJO DANTAS DOMENICI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.002467-6\_JOSE PEDRICA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738

2008.63.17.002468-8\_FRANCISCA MARIA MENDES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MAIR FERREIRA DE ARAUJO-SP163738

2008.63.17.002469-0\_SIMONE FERREIRA GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_SHIRLEY CANIATTO-SP140776

2008.63.17.002470-6\_NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436

2008.63.17.002471-8\_FABIO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.17.002472-0\_ADRIANA APARECIDA CORREIA GONCALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA-SP210990

2008.63.17.002479-2\_JOSE FERREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793

2008.63.17.002486-0\_MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.002487-1\_DAVI DA FRAGA MELO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_AUREO ARNALDO AMSTALDEN-SP223924

2008.63.17.002503-6\_EDILSON XAVIER DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002504-8\_IVANDA ALVES MOREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002509-7\_MARIA APARECIDA FATORETTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.002510-3\_MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.002512-7\_MARINALVA VIEIRA DA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2008.63.17.002513-9\_VERBENIA MENDES DE OLIVEIRA CAMPOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ÉRICA FONTANA-SP166985

2008.63.17.002531-0\_ELVIRA DE MARQUE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANDRÉ AUGUSTO DUARTE-SP206392

2008.63.17.002534-6\_SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.002539-5\_CARLOS MOREIRA D ALESSIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_PATRICIA APARECIDA MERLIN-SP170974

2008.63.17.002542-5\_MARIA MARLY DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277

2008.63.17.002544-9\_SERGIO PEREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MÔNICA FREITAS DOS SANTOS-SP173437

2008.63.17.002567-0\_TARCISIO SOARES DE SOUZA E OUTRO\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_FRANCISMARY  
PEREZ PIVELLO BRUNIERA-SP205282

2008.63.17.002568-1\_SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE-SP202990

2008.63.17.002569-3\_APARECIDO FONSECA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO-SP089878

2008.63.17.002570-0\_IGOR FERNANDO SOUZA AMORIN\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_GILBERTO ORSOLAN JAQUES-SP216898

2008.63.17.002571-1\_ADILSON DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA-SP248308

2008.63.17.002573-5\_FUMIKO IASHIRO KAWAMURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DOROTI SIQUEIRA DIANA-SP097736

2008.63.17.002589-9\_ELIANE SEVERINA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2008.63.17.002590-5\_FRANCINETE DE SOUSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248

2008.63.17.002600-4\_JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284

2008.63.17.002601-6\_MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.002602-8\_LUCINEI PEREIRA DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.002603-0\_NILTON DANIEL SATURNINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.002604-1\_NEUZA FRONTELLI ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.002605-3\_BENEDITA JOVENTINA DA SILVA JACINTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2008.63.17.002618-1\_MARIA CONSUELO DE ALMEIDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360

2008.63.17.002620-0\_SIDNEY GREGORIO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS-SP179210

2008.63.17.002638-7\_VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-SP224450

2008.63.17.002639-9\_VALDELICE LOPES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIA  
CRISTINA DOS SANTOS-SP224450

2008.63.17.002640-5\_MARIA MENIRA MEDES PEDROSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-SP224450

2008.63.17.002641-7\_ANA MARIA IARTELLI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002642-9\_VALDECI ESMARJASSI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002643-0\_CLAUDIA DEVANEIA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002644-2\_NEUZA APARECIDA GRANDIZOLI DA CUNHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002645-4\_VITAL LANZONI FILHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878

2008.63.17.002646-6\_JOSEFA MARIA DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FLAVIA DE SOUZA CUIN-SP225447

2008.63.17.002649-1\_ALEXANDRE RABELO DA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JULIANA COSTA BARBOSA-SP211790

2008.63.17.002651-0\_ANTONIO VICENTE DE MATOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943

2008.63.17.002680-6\_MARIA APARECIDA MENDES MARQUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 92/2008**

**Intimem-se as partes,inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, dos processos abaixo relacionados, quanto à alteração da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento.**

PROCESSO\_AUTOR\_RÉU\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.004926-7\_GERALDO CORREIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_05/05/2008 14:00:00

2007.63.17.005037-3\_INACIA BORGES DE FIGUEIREDO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VIVIANE PAVÃO LIMA-SP178942 \_05/05/2008 14:30:00

2007.63.17.005039-7\_MARIA BERNARDINA XAVIER SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 \_05/05/2008 15:00:00

2007.63.17.005041-5\_ADELMO ALVARES MANTOVANI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LUCIA ELENA NOIA-SP152953B\_12/05/2008 13:30:00

2007.63.17.005069-5\_ANA MARIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANESSA PRISCILA BORBA-SP233825 \_12/05/2008 14:00:00

2007.63.17.005112-2\_IRACEMA DE ALMEIDA CSIZER\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519 \_12/05/2008 14:30:00

2007.63.17.005154-7\_MARIA APARECIDA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492 \_12/05/2008 15:00:00

2007.63.17.005195-0\_SEBASTIAO MARTINS DA SILVA NETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_19/05/2008 14:00:00

2007.63.17.005203-5\_JOSE ADAO DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_19/05/2008 14:30:00

2007.63.17.005269-2\_MARCIA REGINA BETTELONI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCELO FLORES-SP169484 \_26/05/2008 13:30:00

2007.63.17.004922-0\_ARNALDO CORREA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343 \_26/05/2008 14:00:00

2006.63.17.001552-6\_DENILZA PEREIRA DUDA JOSE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 \_26/05/2008 14:30:00

2006.63.17.002005-4\_MARIA SOARES PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_26/05/2008 15:00:00

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/04/2008  
LOTE 6318001138/2008  
EXPEDIENTE: 81/2008  
UNIDADE: FRANCA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001403-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS AILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001404-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA HELENA CAUBATZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001405-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EURIPEDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001407-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO BATARRA  
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001408-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001409-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001411-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN CRISTINA MAGALHAES FERRI SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001412-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001413-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CENILDA LUIZA SCALABRINI  
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001414-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



AUTOR: TEREZINHA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001415-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VICENCIA DE LIMA ROSA  
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001416-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VANTUIRES SCALABRINI  
ADVOGADO: SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001417-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP233462 - JOÃO NASSER NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001418-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO TOMAZ COSTA  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001419-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA PESSONI  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001420-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GUMERCINDO GONTIJO MARTINS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001421-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUZCIENE DE SOUZA PIMENTA VIEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001422-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FERREIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001423-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001424-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE XISTO GOMES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001425-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARMO BATISTA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001426-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001427-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA MORAIS  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001428-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEBURCIO RIBEIRO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001429-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA PRAXEDES  
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001430-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DAL SASSO

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001431-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA VENANCIO CAMPOS E OUTRO  
ADVOGADO: SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001432-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RONCOLATO  
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001433-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLINDA ESPELHO POSTERARI  
ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/04/2008

UNIDADE: FRANCA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001437-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO BARCELOS SERGIO  
ADVOGADO: SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001438-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIONE LOURENCO  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001439-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS STEFANI  
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001440-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS BERTONI

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001441-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BESERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001442-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL TELES DE MIRANDA E OUTRO

ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.18.001443-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA VEIGA

ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001444-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS REIS MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001445-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO XAVIER DE CAMARGOS

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001446-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLETO

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001447-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOLINDA MARIA DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001448-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMERIO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001449-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA PERES MANSANO  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001450-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERNANDES  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001451-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA MARIA BONACINI CINTRA  
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318001136/2008

EXPEDIENTE Nº 82/2008

2007.63.18.000138-3 - EURIPIA ANTONIETTE NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002473/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.000552-2 - LUZIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO e SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002382/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1589/2008."

2007.63.18.000833-0 - JOANA APARECIDA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002450/2008 "Com relação a petição protocolizada no dia 27/03/2008 pela parte autora, esclareço que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez com DIB (data do início do benefício) a partir de 02/02/2007. Portanto, os cálculos das diferenças de valores em atraso, são referentes aos meses de fevereiro de 2007 a agosto de 2007, no importe de R\$

989,74 que serão pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado com a expedição de RPV, conforme cálculos efetuados pela contadoria deste Juizado que estão anexados aos autos. Assim, o INSS implantou o benefício de acordo com a r.sentença, conforme se observa da carta de concessão acostada aos autos pela parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado."

2007.63.18.000849-3 - ELMIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002518/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.001167-4 - MOACIR BUENO BARCELOS (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002521/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.001529-1 - MARIA DE FATIMA MORAIS ANDRADE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002375/2008 " Intime-se o chefe da procuradoria do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os cálculos conforme sentença número 1606/2007."

2007.63.18.001858-9 - LAUDELINO FARIAS DE MATOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002519/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.001926-0 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002416/2008 "...Pelo exposto, com fundamento no art. 113, caput, do C.P.C., c.c. art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito. Embora haja divergência de ritos e sistema informatizado, entendo perfeitamente possível o aproveitamento dos atos processuais (art.113, §2º CPC), com a conseqüente remessa dos autos para serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca.

Providencie a Secretaria a anexação dos cálculos da contadoria, porquanto serviu de base apenas para afastar a competência deste Juizado, sem servir de fundamento para o juízo sobre o mérito causae. Int."

2007.63.18.001942-9 - GISLAINE CRISTINA DA SILVA MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002379/2008 "

Intime-se a procuradoria do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos para expedição de RPV."

2007.63.18.001958-2 - JEAN DINIZ DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002378/2008 "Intime-se o chefe da procuradoria do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os cálculos conforme decisão número 787/2008."

2007.63.18.002073-0 - MARIA GERCENI SILVA (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002362/2008 "Tendo em vista petição do perito requerendo perícia complementar, designo o dia 15 de maio de 2008 às 09h00 para complementação da perícia, no Setor de Perícias deste Juizado. Providencie o patrono o comparecimento da autora a perícia designada, munida de documento de identificação (RG), exames e relatórios médicos. Advindo o laudo, dê-se vistas as partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias."

2007.63.18.002174-6 - BENEDITA DO NASCIMENTO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002384/2008 "

Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1589/2008."

2007.63.18.002505-3 - HELENICE ALVES DE LIMA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002380/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos para expedição de RPV."

2007.63.18.002524-7 - MANOEL FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002423/2008 "O documento de fl. 13 da petição inicial não comprova a co-titularidade da conta nos meses expurgados. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a co-titularidade da conta poupança no período que deseja ver reconhecido os índices expurgados."

2007.63.18.002614-8 - HERCILIA GOMES MARCELINO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318002385/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 757/2008."

2007.63.18.002700-1 - LOURDES VIEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002407/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.002762-1 - LAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002386/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1074/2008."

2007.63.18.002831-5 - JOSE FELIPE GOULART (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002387/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 925/2008."

2007.63.18.003002-4 - CELSO DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002388/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 930/2008."

2007.63.18.003355-4 - MARCELO DA SILVA ROMUALDO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002389/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 891/2008."

2007.63.18.003491-1 - JOAO MIGUEL MOREIRA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002506/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.003596-4 - SUELI ROSA FELICIANO MOREIRA (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002402/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.003600-2 - ROSANGELA LIMA DOS REIS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002401/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.003679-8 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002410/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.003693-2 - LAZARO DE CARVALHO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002390/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1452/2008."

2007.63.18.003744-4 - MARIA HELENA DA SILVA VIOTO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002391/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1484/2008."

2007.63.18.003830-8 - IRENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002366/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.003839-4 - VERAIRCE ANDRADE MACHADO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002408/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.003860-6 - WANDERLEY APARECIDO JUSTINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002482/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2007.63.18.003910-6 - RODRIGO CABRAL DE ANDRADE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002501/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2007.63.18.003918-0 - ALAOR TANGER DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002394/2008 "

Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal. Ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Int."

2007.63.18.003935-0 - IRAIDES ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002368/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2007.63.18.004025-0 - RODRIGO HENRIQUE CAMPOS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002512/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia , determino sua redesignação para o dia 09 de maio de 2008 às 10h30 no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.004030-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002500/2008 " Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS."

2008.63.18.000034-6 - JOSE HELIO DE FREITAS (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002392/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 976/2008."

2008.63.18.000035-8 - EREMITA ROSA DE JESUS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002514/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000059-0 - EDNA MARIA DA SILVA AVELAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002400/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000083-8 - LECIANI DE JESUS MOREIRA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002415/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000113-2 - JOSE EURIPEDES DAVANCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002393/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1030/2008."

2008.63.18.000129-6 - CELSO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002399/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000137-5 - ANA FAGUNDES DE ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002404/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000176-4 - MARIA ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002412/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000177-6 - LEONARDO GRACIANO MARQUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002484/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000184-3 - MARIA DORACI DE CAMPOS CHAGAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002481/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000193-4 - BENEDITO FORTUNATO (ADV. SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002405/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000222-7 - SOLANGE MARIA BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002480/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."



2008.63.18.000226-4 - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002409/2008

"Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000228-8 - RODRIGO FELIPE DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002413/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000243-4 - MARIA NEIDE SOUZA DE PAULA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002479/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000253-7 - PEDRO ALVES GARCIA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002352/2008 "Tendo em vista a manifestação da autora, redesigno perícia médica para o dia 07 de maio de 2008 às 9h00, devendo o advogado providenciar o comparecimento do autor, no dia e horário designado, munido de documento de identificação, relatórios e exames médicos. A sua ausência á perícia acarretará a extinção do feito. Intimem-se."

2008.63.18.000268-9 - ANA MARIA GALON DE MATOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002337/2008 "Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.61.18.001239-3, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.001239-3 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.001239-3. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000291-4 - WANDERSON DA SILVA MARQUES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002414/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000319-0 - JOANA CALDERA DOS SANTOS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002411/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000365-7 - MARIA HELENA DE ANDRADE BARINI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002374/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 20/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000367-0 - JOSE LUIZ DE MARIA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002338/2008 "Concedo o prazo de 5(cinco) dias para juntada de cópia do CPF de Sônia Ribeiro de Maria, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000368-2 - ANA GONCALVES DA SILVA MACHADO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002339/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erika Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000399-2 - NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPARGASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002494/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000494-7 - LUIZ FERNANDO DE JESUS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002422/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000496-0 - TEREZINHA RODRIGUES OLIVEIRA GOMES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002421/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000498-4 - MARIA TERESA DE SOUSA ALEIXO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002493/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000508-3 - EDILAMAR ROSA NOGUEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002489/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000516-2 - LUZIA FERREIRA GERMANO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002486/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000517-4 - LUIZ DONIZETE MANOCHIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002474/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000518-6 - CIRINEU DONIZETI CUSTODIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002509/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue: 1- RX da coluna lombo-sacra e ou tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra; 2- RX do quadril direito e esquerdo; 3- Relatórios dos medicos que tratam do autor (ortopédista e ou neurocirurgião)."

2008.63.18.000519-8 - GUILHERME SANTOS SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002510/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o relatório recente da médica neurologista que trata do menor conforme solicitação pelo Perito Médico."

2008.63.18.000520-4 - ELIDE COLOZIO BARBOSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002522/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000521-6 - EDSON PASSOS DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002475/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000522-8 - TANIA REGINA SILVA E SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002476/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000523-0 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002477/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000524-1 - PAULO DE TARSO MORAES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002478/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000532-0 - DIVINO OSMAR SANTANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE e SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002406/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000552-6 - VILMA DAS GRACAS FIRMINO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002373/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000559-9 - MARIA ELIZA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002495/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000579-4 - JOAO RAUL DA PENHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002343/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.000582-4 - ARMANDO CASTELAN JUNIOR (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002525/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000583-6 - BENEDITA FERREIRA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002526/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000584-8 - CESARINO ANTONIO CARRER (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002527/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000585-0 - IOLANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002528/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000586-1 - ELISANGELA APARECIDA GABRIEL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002529/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000631-2 - EURIPEDES ROSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002344/2008 "Designo perícia médica para o dia 07 de maio 2008, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002155-2 que tramitou neste JEF, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002155-2 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002155-2. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000636-1 - MARIA BALBINO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002516/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/07/2008 às 17:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000637-3 - IVAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002515/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2008 às 14:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000667-1 - CELI FOLLI GIORDANO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002345/2008 "Designo perícia

médica para o dia 07 de maio de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.000492-0, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.000492-0 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.000492-0. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado.

No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000705-5 - CARLOS ALBERTO SANTOS BRAGA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002398/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000706-7 - MARIA CATARINA DUARTE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002397/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000707-9 - JOSE MOACIR MESSIAS (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002396/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000708-0 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002520/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000740-7 - MARIA IZABEL DE FREITAS VILAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002403/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000741-9 - SAMIRA BALBINO GARCIA CINTRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002420/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000771-7 - MARIA RAIMUNDA BEZERRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002418/2008 "Intimem-se as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o Laudo Médico Pericial e, em alegações finais."

2008.63.18.000778-0 - ANTONIO GONCALVES MATIAS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002346/2008 "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que faz-se necessária a realização de perícia médica para avaliar o real estado clínico do autor. Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Int."

2008.63.18.000796-1 - EURIPEDES BARSANULFO GOMES (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002507/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000799-7 - FRANCISCO BORSARI NETO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002347/2008 "Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.001259-9, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.001259-9 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao

laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.001259-9. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juízo. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000802-3 - ZENAIDE APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002348/2008 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, uma vez que o laudo médico atestou que a parte autora não possui incapacidade laborativa. Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre a prevenção apontada com o feito nº 2000.61.13.002350-5 (1ª Vara local), esclarecendo qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta a 1ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos da causa de pedir que caracterizem tal diferença, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.). Int."

2008.63.18.000823-0 - SEVERINA ROCHA SOARES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002357/2008 "Tendo em vista que já foi proposta ação idêntica perante a 3ª Vara desta Subseção (Proc. nº 2005.61.13.004087-2), esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta a 3ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, com a anexação de cópia do laudo médico e r. sentença do processo em questão, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.000824-2 - ELVIRA ALVES VALENTE E OUTRO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) ; NELSON VALENTE(ADV. SP185627-EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002350/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.000825-4 - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002349/2008 "

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000835-7 - ROSANA CARRIJO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002355/2008 "Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a anexação do laudo socioeconômico. Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 12:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarrello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000890-4 - JOSE MARQUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002508/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000922-2 - MARIA NEUZA DO PRADO ANDRADE (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002358/2008 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de perícia médica para comprovação do real estado clínico da parte autora, sem prejuízo de nova apreciação em momento posterior. Designo

perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.000943-0 - BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002513/2008 "Tendo em vista petição do perito, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 12 de maio de 2008 às 09h00, com o perito Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.000982-9 - NEUZA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002356/2008 "Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.0000128-0, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.0000128-0 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.0000128-0. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001013-3 - RICARDO ALEXANDRE GOMES (ADV. SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002354/2008 "Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002563-6, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002563-6 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002563-6. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001028-5 - LUZIA INACIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002359/2008 "Em relação ao pedido de revisão de benefício verifco que foi proposta ação anterior perante a 1ª Vara local (proc. nº 2000.61.13.001137-0), esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta a 1ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, com a anexação de cópia do laudo médica e r. sentença do processo em questão, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.). No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora emendar a petição inicial e discriminar o período e a empresas nas quais quer ver reconhecido o mesmo. Decorrido o prazo supra tornem os autos conclusos."

2008.63.18.001093-5 - RONILDA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002424/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Após a entrega do Laudo do perito médico, venham os autos para novas deliberações. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001105-8 - VICENTE DE PAULA LATORRACA (ADV. SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318002471/2008 "Indefiro o pedido de liminar para exibição dos extratos da conta poupança, uma vez que os autores não demonstraram a necessidade de intervenção judicial para conseguir os referidos extratos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após o prazo estabelecido pela CEF para fornecimento dos extratos, para os autores juntarem os mesmos ou comprovarem que houve recusa da CEF em fornecê-los. No mais, cite-se a CEF."

2008.63.18.001141-1 - MARIA ANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002425/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001160-5 - DULCE ABIGAIL GOMES CARETA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002472/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2008 às 17h30, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, intimem-se e cite-se o INSS."

2008.63.18.001164-2 - MARLENE MORAIS CHAVES GUEDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002360/2008 "Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.001326-9, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.001326-9 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.001326-9. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001168-0 - OSMAR PAULINO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002334/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na petição inicial, nos períodos constantes na CTPS da autora, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 4. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001183-6 - LUCILA CARRIJO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002335/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001184-8 - JOSE MILTON JUSTINO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002336/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001191-5 - CIRENE ISABEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002426/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001195-2 - ORADIO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002353/2008 "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de perícia médica para constatar o real estado clínico do autor. Designo perícia médica para o dia 08 de maio 2008, às 11:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002071-7, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente

realizado no processo 2007.63.18.002071-7 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.61.18.002071-7. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juízo. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001199-0 - EURIPEDES MARCAL (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002340/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001200-2 - AMANDA APARECIDA CRESPO ZAMPIERI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002341/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Rejane do Couto R. Spessoto, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001201-4 - DARCY APARECIDA NUNES RAMOS (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002342/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001205-1 - REGINA ROSA ROBIM DE OLIVEIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002427/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001206-3 - DENIULDA APARECIDA PACHECO DE ASSIS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002428/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, solicito a autora, que no ato da perícia médica, apresente os relatórios médicos e exames, para apreciação do perito. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001213-0 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002429/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001218-0 - IVONE APARECIDA BRANCO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002434/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001221-0 - FELICIANA DE BRITO SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002437/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Marilene Alves dos Santos, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001225-7 - LUZCIENE DE SOUZA PIMENTA VIEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002440/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001226-9 - ADAILTON LOURENCO SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002441/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001227-0 - ADRIANA MARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002442/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001229-4 - MIGUEL INACIO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002443/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001230-0 - ETELVINA CANDIDA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002444/2008 "...Pelos motivos



acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001231-2 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002445/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001232-4 - LEENES MARINALVA DE FREITAS BATISTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002371/2008 "Intime-se a parte autora para que junte aos autos CPF da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Resolução nº 441, de 09/06/05, do conselho da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito (art. 51, inciso III da Lei 9.099/95)."

2008.63.18.001235-0 - MARIA CELINA FLORO ALVES (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002448/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001249-0 - SIDNEY OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002449/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001254-3 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002435/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique, com o nome do empregador, o período que deseja comprovar como trabalhadora rural, Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001256-7 - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002351/2008 "Tendo em vista que já foi proposta ação idêntica perante a 3ª Vara desta Subseção (Proc. nº 2006.61.13.000159-7), esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta a 3ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, com a anexação de cópia do laudo médica e r. sentença do processo em questão, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.001257-9 - APPARECIDA MARTINS GONCALVES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002430/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001259-2 - THAIS MARCHETTI GARCIA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002431/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001260-9 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002446/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001261-0 - ISAURA FERRARI MOLINA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002447/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada, os períodos que pretende comprovar de atividade rural, com o nome e endereço do proprietário. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001262-2 - JOSE LUIZ FACIROLLI (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002432/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001263-4 - MARLENE DIVINA DA SILVA DANIEL (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002451/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo; 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001265-8 - NEREIDE APARECIDA MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002370/2008 "Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Advirto que a parte autora deverá comparecer à perícia médica devidamente trajada. Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002383-4, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002383-4 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002383-4. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001268-3 - MARIA ARLINDA VILHENA REZENDE (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002438/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Sylvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001269-5 - CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002369/2008 "Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2008, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Outrossim, fica a parte autora advertida de que deverá comparecer à perícia médica devidamente trajada. Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.0002478-4, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.0002478-4 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.0002478-4. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.001272-5 - JOAO AURELIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002453/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001277-4 - ELZA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002452/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001288-9 - LUIZA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DECISÃO Nr: 6318002363/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com os processos nºs 94.0009687-9 (7ª Vara Cível de São Paulo); 2004.61.13.002432-1 (2ª Vara local); 2005.61.13.003922-5 (2ª Vara local), sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001290-7 - VICENTINA GOULART DE ARAUJO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002454/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001294-4 - OSNI SINVAL AMORIM (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002455/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001295-6 - CONCEICAO APARECIDA EUGENIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002456/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001296-8 - ROMIS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002457/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001297-0 - ISMAEL MACHADO LOPES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002439/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Rejane Rosa do Couto Spessotto, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001298-1 - LUIZ FERNANDES DAINIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002458/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001299-3 - BARTHOLOMEU BATISTA PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002461/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001300-6 - WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002462/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001301-8 - ANGELO ROGELIO DE MORAES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002463/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001302-0 - MARIA LAURA GIANVECCHIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002464/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001304-3 - MARIA ABADIA PIRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002465/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001305-5 - JOSE RAFAEL DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002459/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001314-6 - LETICIA MARIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002467/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Marilene Alves dos Santos, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001323-7 - SEBASTIANA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002468/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Silvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

dias."

2008.63.18.001324-9 - ANA LUZIA PAULINO LOURENCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002469/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Rejane do Couto Rosa Spessoto, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001325-0 - MARIA APARECIDA CAMARGO SCHIRATO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002470/2008 "

1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Marilene Alves dos Santos, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.001335-3 - SIRLENE MARIA DE FARIA SANTOS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002466/2008 " Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo: 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001342-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES GOMIDE (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002460/2008 "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Verifico que o autor estará recebendo o auxílio-doença com cessação em 30/06/2008, de maneira que não há perigo de vir a sofrer dano de difícil reparação, inclusive porque o benefício poderá ser prorrogado pelo INSS. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
LOTE 6318001136/2008  
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000083

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.002465-6 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais o abono anual, devido desde o requerimento administrativo.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de março de 2008, R\$ 3.100,35 (TRÊS MIL CEM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de abril de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003025-5 - JOSE FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.10.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS, descontados os valores percebidos a título de outro benefício por incapacidade, DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002418-8 - ZELIA MARIA GARCIA (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 21.09.2007 às 14h00.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 11.09.2007 (data da citação) e DIP na data da intimação do INSS desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%, sendo que a RMI e RMA será calculada pelo INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003988-0 - JOSE CADORIN SILVA (ADV. SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com aplicação do IGP-DI nos anos de 1999,2000 e 2001, além da não aplicabilidade de limite ao teto, formulado pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Verifico que a parte autora ajuizou ação anterior idêntica (Proc. 2003.61.13.004153-3 - 2ª Vara local), a qual foi julgada improcedente.

Assim sendo, como a ação anterior foi julgada em seu mérito, ocorreu a denominada coisa julgada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003611-7 - MARIA HELENA DA SILVA JUSTINO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.003098-0 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001253-8 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO( PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%) para a conta poupança 17128-6 no valor de R\$ 2.294,66 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), abril de 1990 (44,80%) para as contas poupanças 980042 no valor de R\$ 1.738,43 (um setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) e 1047544 no valor de R\$ 5.332,32 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) perfazendo o total de R\$ 9.365,41 (nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de

Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002062-6 - DONIZETI JESUALDO DE SOUZA (ADV. SP200990-DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001470-5 - THALES PERENTE DE BARROS (ADV. SP183796-ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001472-9 - MONIQUE PERENTE DE BARROS (ADV. SP183796-ALEX CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.001513-8 - JOAO BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002351-2 - CELIA MARIA CINTRA (ADV. SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/07/2007, cuja renda mensal inicial será de R\$ 695,73 (seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos) atualizada para R\$ 717,36 (setecentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 29 de fevereiro de 2008, R\$ 606,72 (seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000817-1 - ITAMAR THOMAZINI (ADV. SP196722-TAYSA MARA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO parcialmente o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural, como trabalhador rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1964 a 22/12/1973, devendo o INSS averbá-lo; condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor a devida Certidão de Tempo de Serviço.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002349-4 - TELMA HELENA DE ALVARENGA SILVA (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 11.09.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, decorrido o prazo de 06 meses após a homologação, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002455-3 - ANESIA FINOTI PALAMONI (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.10.2007 (data do laudo médico) e DIP em 01.03.2008 (data dos cálculos efetuados pela contadoria deste juizado) com a renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.408,53 (um mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e três centavos) em março de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal, conforme acordo proposto e cálculos da contadoria deste juizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003004-8 - ROSANGELA BORGES DE ANDRADE (ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001222-8 - LUCI FLAUSINO SENE (ADV. SP206257-CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001920-0 - ITAMAR JOAQUIM DE CAMPOS (ADV. SP206257-CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.001913-2 - JOAO BENEDITO ARAUJO MOREIRA (ADV. SP206257-CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.001880-2 - ADOLFO ALVES FERREIRA (ADV. SP205440-ERICA MENDONCA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.001957-0 - THAYMISON WILLIAM DA SILVA (ADV. SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-reclusão, devido a partir de 08/09/2006, data da entrada do requerimento administrativo, no valor de R\$ 350,00, conforme RMI calculado pela contadoria deste juizado.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Resolução nº561/07 do CJF. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, R\$ 4.131,62 (quatro mil cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) em agosto de 2007.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/08/2007. Cumpra-se por mandado.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001549-7 - BENINO PAINO CALEFE (ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.001139-3 - HELENA DE ANDRADE SILVA (ADV. MG103668-LUCAS RAMOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.003505-8 - MARIA CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2007.63.18.001435-3 - KENIA DE PAULA MENEGHETTI (ADV. SP249356-ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da caderneta de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), perfazendo o total de R\$ 5.722,23 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) atualizado até novembro de 2007, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002736-0 - NINA MARQUES DA SILVA GUERRA (ADV. SP084517-MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas (Lei 9099/95, art. 54).

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001386-5 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERREIRA (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Improcedente o pedido inicial, para acolher a prescrição com relação ao índice de fevereiro de 1986 e condeno a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com relação a conta poupança n.º 59333 perfazendo o total de R\$ 17.318,40 (dezesete mil trezentos e dezoito reais e quarenta centavos) e com relação a conta-poupança 78523, os índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, no valor de R\$ 1.690,74 (um mil seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), somando os dois valores perfaz o total de R\$ 19.009,76

(dezenove mil nove reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001961-2 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003145-4 - SONIA REGINA TEODORO (ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA eADV. SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000285-5 - MARIA APARECIDA LEAL HERNANDES (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003798-5 - MARIA DA SILVA SERRA (ADV. SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.001418-3 - GENILDO PEREIRA ROCHA (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003075-9 - DIRCE MARTINS DOS REIS SANTOS (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002147-3 - ELAINE CRISTINA MARQUES RODRIGUES (ADV. SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.001293-2 - ALESSANDRA SILVESTRE DE FREITAS (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.000572-8 - PRISCILA FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da data do óbito (com DIB em 19/12/2003), o benefício de pensão por morte de Jorge Pereira de Oliveira, cuja renda mensal inicial é de R\$ 565,51 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos).

Condeno a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às parcelas referentes ao período de 19/12/2003 a 06/04/2005, no montante de R\$ 2.843,93 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004027-3 - VANESSA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A justificativa apresentada pela advogada da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003322-0 - MARIA QUITERIA DA SILVA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 07.11.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, DCB em 29.06.2008, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000118-1 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 10/01/2008, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Resolução nº561/07 do CJF.

Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, R\$ 270,51 (duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos ) em fevereiro de 2008.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002883-2 - MARIA JOSE DE ANDRADE TURQUETE (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da citação (29.10.2007), com renda mensal inicial à ser calculada pelo INSS e DIP dia seguinte à homologação e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003575-7 - JOAQUIM OLIMPIO DE ALMEIDA (ADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 21.09.2007 às 14h00.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.01.2008 (data da citação) e DIP na data desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%, sendo que a RMI e RMA será calculada pelo INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001857-7 - ADAO ALVES DOS REIS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001303-1 - EDNALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, sendo que consta do sistema informatizado do INSS-PLenus que o autor pleiteou o benefício de auxílio-doença (570.866.516-1), julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que

alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001538-2 - ENEDINA DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, a fins previdenciários, que a mesma exerceu atividades rurais entre 1968 e 1978; condeno o INSS a implantar em nome de Enedina de Oliveira Roque o benefício de aposentadoria por idade rural, cuja renda mensal inicial é no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) atualizada para R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , mais o abono anual, devido desde o ajuizamento da ação.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de março de 2008, R\$ 4.329,85 (QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de abril de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001080-3 - JOSE AMIN (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme Lei nº 1.060/1950.

Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.000632-4 - LAZARO PIMENTA DA SILVA (ADV. SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR eADV. SP134546-ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS eADV. SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para possibilitar o célere processo virtual, o advogado vem com a justificativa de que não foi intimado. A data da perícia foi publicado no DOE em 06.03.2008, cabendo ao advogado intimar a parte autora, nos termos da legislação. E sendo os autos virtuais esta disponibilizado no respectivo site.

Portanto, aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002732-3 - JEAN DE SOUSA (ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI eADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003933-7 - GENI DE SOUZA ASSUNCAO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Devidamente intimada para manifestar sobre a diferença entre esta ação e aquela interposta na 3ª

Vara desta Subseção (Proc. nº 2003.61.13.000619-3), a parte autora limitou-se em esclarecer que o v. acórdão deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da autora.

Desta forma, a questão fática tratada nos autos que tramitaram na 3ª Vara local é a mesma relatada no presente feito.

Com efeito, como não foi relatada nenhuma causa de pedir diferente daquela tratada no processo anterior, entendo que a parte autora esta deduzindo neste feito o mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que afronta diretamente a coisa julgada estabelecida na ação anterior.

Assim sendo, como a ação anterior foi julgada em seu mérito, ocorreu a denominada coisa julgada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001388-9 - ADELINO NOGUEIRA (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%) para a conta poupança 28793-0 no valor de R\$ 6.140,43 (seis mil cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), abril de 1990 (44,80%) para as contas poupanças 28793-0 no valor de R\$ 2.868,48 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos); 108753-6 no valor de R\$ 5.313,59 (cinco mil trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) e 110673-5 no valor de R\$ 2.868,48 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e maio de 1990 (7,87%) com relação as contas 28793-0 no valor de R\$ 147,81 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos); 108753-6 no valor de R\$ 273,84 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e 110673-5 no valor de R\$ 147,81 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado, perfazendo um total de R\$ 17.760,44 (dezesete reais e setecentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2007.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003241-0 - NEURA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalho rural, no período de 24/01/1964 a 31/12/1975, devendo o INSS averbá-lo; condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder à autora a devida Certidão de Tempo de Serviço.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002904-6 - EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.10.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS, DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%, descontados os valores percebidos a título de outro benefício por incapacidade no mesmo período desta homologação.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001455-9 - JAIR FRANCA (ADV. SP175938-CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001394-4 - PAULO FERNANDO ROSA DE VILHENA (ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.001385-3 - ARARY DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), perfazendo o total de R\$ 1.076,46 (um mil setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.



Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000377-3 - SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A parte autora foi devidamente intimada para justificar a prevenção e anexar aos autos cópia da r. sentença e laudo médico realizados no processo nº 2006.61.13.00.914-6(1ª Vara local), sob pena de extinção.

Com efeito, a parte autora quedou-se inerte em cumprir integralmente a decisão nº 1439/2008, uma vez que não anexou cópia da r. sentença e laudo médico do processo anterior, fato este que impede a análise da prevenção.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000907-2 - REMILDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP251808-GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP150692-CRISTINO RODRIGUES BARBOSA). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade da Caixa Seguradora S/A em solidariedade com a Caixa Econômica Federal e, condenar os réus a suportar a reforma integral do imóvel para sanar todos os vícios de construção.

Tendo em vista a gravidade dos fatos relatados e o fundado receio de que a parte autora sofra um dano irreversível, concedo a antecipação dos efeitos da tutela mérito, com fundamento no art. 273, §3º, c.c. art. 461, caput, ambos do Código de Processo Civil, para determinar aos réus, de forma solidária, que tomem todas as providências, no prazo de 20 (vinte) dias, para iniciar as obras necessárias à reforma do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Intimem-se os réus para cumprimento da determinação.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à reimplantação ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência de nexo etiológico laboral.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator (a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL

MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com \ "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez\ ", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº. 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassar a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002619-7 - MARIA DIOLINO DA SILVA (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002317-2 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002645-8 - ODETE ANTONIO DE PAULA (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A justificativa apresentada pelo advogado da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Devendo ser aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002092-4 - AMALIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP176398-GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003673-7 - JOAREZ BORGES BANDEIRA (ADV. SP072445-JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003906-4 - MARIA DE LOURDES SALVIANO DE MARIA (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.002093-6 - MARIA DAS GRACAS FAGUNDES MORAIS (ADV. MG057540-WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que a autora deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001475-4 - MARIA DAS GRACAS CICERO DE SOUZA (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001473-0 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2007.63.18.001476-6 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.003151-0 - ISABEL DE SOUSA (ADV. SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.003717-1 - JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003457-1 - SEBASTIANA LEANDRO HERCULINO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003636-1 - ADRIANA DE SOUSA PIMENTA (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003631-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA FELICIO (ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003122-3 - NEIDE INACIA DA SILVA (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003194-6 - MARIUSA MARTINS CINTRA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002916-2 - ALVINA BRAZ DOS SANTOS (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002253-2 - LUCIA HELENA ALVES (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003086-3 - PEDRO DA COSTA CAMARA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003113-2 - ZILDA APARECIDA SABINO GOMES (ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003191-0 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002834-0 - OLGA ALICE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA eADV. SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.000876-6 - ANARDO JUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO eADV. SP255758-JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003237-9 - JALON DE MENEZES (ADV. SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003220-3 - FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI eADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003838-2 - CRISTIANE FATIMA DE OLIVIERA (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003742-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COELHO (ADV. SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003552-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003610-5 - ELZA DE ABREU JULIO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

2007.63.18.001906-5 - MARCIO APARECIDO BATISTA (ADV. SP236411-LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.001878-4 - ANTONIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP108292-JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.002204-0 - LUIZ PAULO DE SOUSA (ADV. SP166964-ANA LUÍSA FACURY eADV. SP171698-APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência denexo etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o

processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassar a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002859-5 - JOSE VALDEMAR DE CASTRO (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS conceder o benefício de auxílio-doença, com início em 06/11/2007, data de sua incapacidade, com renda mensal inicial no valor de R\$ 624,21 (seiscentos e vinte quatro reais e vinte e um centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 640,56 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26/2001 da COGE da JF da 3a. Região.  
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 3.287,92 (três mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), abril de 2008.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.18.000622-8 - NILZA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.001048-7 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.002853-4 - MARCOS PALAMONI (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS conceder o benefício de auxílio-doença, com início em 06/11/2007, data da incapacidade da autora, com renda mensal inicial no valor de R\$ 400,51 (quatrocentos reais e cinquenta e um centavos), e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução n.º 561/07 do CJF.  
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no período de novembro de 2007 a março de 2008, os atrasados somam R\$ 2.113,68 (dois mil cento e treze reais e sessenta e oito centavos), abril de 2008.  
Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas

necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002587-9 - JOAQUIM CANDIDO GONCALVES FILHO (ADV. SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à reimplantação ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo pericial afirmou expressamente a existência de nexo etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do trabalho.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

"Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator (a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com \ "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez\", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº. 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para

extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001287-7 - LUIZA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000566-2 - ANA DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB em 20/01/2006, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizada para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em março de 2007.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade com a Lei 6.899/81 e Resolução n.242 de 03/07/2001.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de março de 2007, R\$ 5.366,14 (cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de abril de 2007.

Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002709-8 - LUIZA CINTRA DE LIMA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.09.2007 (data da citação), com renda mensal a ser calculada pelo INSS, DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar a renda mensal inicial e os valores em atraso, além de implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.



Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.003480-7 - APARECIDA SUELI DA SILVA (ADV. SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003249-5 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.002290-8 - FLAVIO CAIXETA NUNES (ADV. MG098091-FLAVIO CAIXETA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Tendo em vista os depósitos, oficie-se para levantamento da quantia depositada pela autora para CEF.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime - se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002168-0 - MARIA AUXILIADORA SIMOES DOS REIS (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo (11.10.2007), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e DIP em 01.12.2007 e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 506,67 (cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em dezembro de 2007.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001671-4 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002983-6 - MARIA TERESINHA DOS SANTOS (ADV. SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício assistencial - LOAS, com DIB em 25.10.2007 (data da citação), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como os valores em atraso, conforme acordo proposto.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001805-0 - JESUS CABEZAS GARCIA (ADV. SP045851-JOSE CARETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo  
Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente condeno a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (19,91%) e fevereiro de 1991 (21,87%, com relação a conta poupança 48790-5 perfazendo o total de R\$ 16.808,50 (dezesesseis mil oitocentos e oito reais e cinquenta centavos) e com relação a conta poupança n.º 76086-7 deverá ser aplicado os expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) perfazendo R\$ 4.301,38 (quatro mil trezentos e um reais e trinta e oito centavos), que somando-se os valores das duas contas perfaz o total de R\$ 21.109,98 (vinte e um mil cento e nove reais e noventa e nove centavos) atualizados até janeiro de 2008, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001387-7 - MARIA BARBEIRO FERNANDES (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para acolher a prescrição com relação ao índice de fevereiro de 1986 e condeno a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), perfazendo o total de R\$ 22.320,92 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001657-0 - VANDA HELENA COSTA (ADV. SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor de Vanda Helena Costa, com renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). O benefício será devido a partir do requerimento administrativo, ou seja, 13/04/2006.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução n.561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em 28 de fevereiro de 2008, os atrasados somavam R\$ R\$ 9.961,20 (NOVE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS)

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de março de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003188-0 - JORGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003508-3 - PEDRO NATALICIO BERTANHA (ADV. SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.001698-2 - NILTON DA SILVA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder-lhe auxílio doença (art. 59 da LB), com data de início do benefício (DIB) em 26/06/2007, data da citação, com renda mensal inicial de R\$ 402,35 (QUATROCENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) atualizada para R\$ 420,25 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade com a Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de março de 2008, R\$ 4.219,59 (QUATRO MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos

da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de abril de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001767-6 - ANTONIO SCHIAVOTELLI (ADV. SP120216-GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dispositivo

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente condeno a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), perfazendo o total de R\$ 465,48 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) atualizado até janeiro de 2008, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado.

Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito julgado, oficie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001561-8 - DULCE HELENA VINAUD CAMPOS (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS em Franca para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo (24.08.2007) e DIP em 01.12.2007 (conforme cálculo da Procuradoria do INSS), com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a R\$ 860,07 (oitocentos e sessenta reais e sete centavos) em dezembro de 2007.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003070-0 - WELLINGTON FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Inicialmente, cancelo a audiência designada para o dia 21.09.2007 às 14h00.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.10.2007 (data da citação) e DIP no dia seguinte desta sentença homologatória e, valores em atraso no importe de 80%, sendo que a RMI e RMA será calculada pelo INSS.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para informar e implantar a Renda Mensal Inicial, bem como informar os valores em atraso, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002583-1 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001084-0 - JOAO LUIZ LOPES PASTORELLI (ADV. SP064802-PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002120-5 - MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP023445-JOSE CARLOS NASSER eADV. SP233462-JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 11.10.2007 (data do laudo), com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e DIP em 01.12.2007 e, valores em atraso equivalente a R\$ 646,00 (seiscentos e quarenta e seis reais) em novembro de 2007.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que devidamente intimada à parte autora, para comprovar, documentalmente, sua ausência à perícia médica, a mesma quedou-se inerte, aplico o disposto no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003644-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003453-4 - MARIA DO ROSARIO SOUZA LIMA (ADV. SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.000246-0 - SINVAL PIMENTEL SILVA (ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI eADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) A justificativa apresentada pela advogada da autora, despida de qualquer comprovação, não se apresenta convincente e, por isso, não pode ser acolhida.

Com efeito, é uma situação lamentável, pois a sociedade toda reclama da morosidade do Poder Judiciário e, quando este

consegue dar agilidade aos seus processos, fazendo investimentos vultosos em informática e em recursos humanos para possibilitar o célere processo virtual, a advogada vem com a justificativa de que a AASP não há avisou da publicação no DOE. Acontece que os autos são virtuais, portanto, basta à advogada acessar a internet para verificar a existência da perícia e teria tempo hábil para avisar o seu cliente.

Portanto, aplicado o disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Assim, por constituir a perícia uma das audiências a que o autor deve obrigatoriamente comparecer, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001252-6 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003195-8 - JANIO ANTONIO DE AGUIAR (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.003347-5 - MARCELO DA COSTA (ADV. SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.000796-8 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (ADV. SP102645-SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome da autora Maria Aparecida Borges da Silva, com DIB em 02.07.2007 (data do laudo médico pericial), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em março de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de julho de 2007 a março de 2008, perfazendo o total de R\$ 3.916,00 (três mil, novecentos e dezesseis reais) em abril de 2008.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Aparecida Borges que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001217-8 - ZULMA LEITE FERREIRA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo recente, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, a parte autora requereu o benefício pleiteado na inicial em 2005, podendo, neste interstício, ter mudado sua incapacidade, não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000556-0 - OSMAR FERNANDES (ADV. SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalhos: em atividades rurais de 13/09/1960 a 21/11/1968, 20/03/1969 a 30/11/1977, 11/11/1978 a 30/11/1978 e 23/01/1979 a 30/01/1979 e; segundo, para condenar o INSS a conceder a Osmar Fernandes o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 31/05/2007, cujo valor da renda mensal inicial é de R\$ 607,58 (seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizada para R\$ 709,84 (setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) em junho de 2007.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, em 31 de janeiro de 2008, R\$ 6.542,65 (seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de fevereiro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.